



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 234/2008 – São Paulo, quinta-feira, 11 de dezembro de 2008**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II**

**DIVISÃO DE PRECATÓRIOS**

EXPEDIENTE nº 78/2008-RPDP

PROC. : 2007.03.00.068633-9 RPV ORI:0000000455/SP REG:19.06.2007

PARTE A : ARNALDO GUEDIS

REQTE : CLODOALDO GUEDIS

ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 29.

Tendo em vista o reiterado silêncio, por parte do Juízo de origem, em relação às solicitações de informações emanadas por esta Corte, expeça-se novo ofício àquele Juízo, encaminhando-lhe cópia deste despacho, bem como das peças processuais pertinentes, a fim de que seja encaminhada a esta Presidência, no prazo de 20 (vinte) dias, a necessária comunicação, consubstanciada no competente e formal aditamento a este feito, no qual seja indicado de maneira expressa o valor nele efetivamente devido e a correta data-base de conta, sendo que referida apuração não poderá ser datada de momento cronológico posterior ao fechamento da proposta orçamentária em que inserido este requisito, a saber, 01/06/2007.

Ressalte-se que os valores disponibilizados nesta requisição permanecerão bloqueados, até o advento da comunicação do Juízo deprecante nos termos em que solicitado por esta Presidência.

Oficie-se à Corregedoria-Geral do Estado de São Paulo, encaminhando-lhe cópia deste despacho, bem como das peças processuais pertinentes, para ciência e demais providências que entender cabíveis naquela sede.

Decorrido o prazo supra referido sem resposta, mantenha-se suspenso curso deste feito, encaminhando-se os autos ao arquivo provisório, a fim de que se aguarde a imprescindível e ulterior comunicação do Juízo de origem.

Publique-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2008.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2007.03.00.068634-0 RPV ORI:0000000455/SP REG:19.06.2007

PARTE A : ARNALDO GUEDIS

REQTE : JAIR GUEDIS

ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 29.

Tendo em vista o reiterado silêncio, por parte do Juízo de origem, em relação às solicitações de informações emanadas por esta Corte, expeça-se novo ofício àquele Juízo, encaminhando-lhe cópia deste despacho, bem como das peças processuais pertinentes, a fim de que seja encaminhada a esta Presidência, no prazo de 20 (vinte) dias, a necessária comunicação, consubstanciada no competente e formal aditamento a este feito, no qual seja indicado de maneira expressa o valor nele efetivamente devido e a correta data-base de conta, sendo que referida apuração não poderá ser datada de momento cronológico posterior ao fechamento da proposta orçamentária em que inserido este requisito, a saber, 01/06/2007.

Ressalte-se que os valores disponibilizados nesta requisição permanecerão bloqueados, até o advento da comunicação do Juízo deprecante nos termos em que solicitado por esta Presidência.

Oficie-se à Corregedoria-Geral do Estado de São Paulo, encaminhando-lhe cópia deste despacho, bem como das peças processuais pertinentes, para ciência e demais providências que entender cabíveis naquela sede.

Decorrido o prazo supra referido sem resposta, mantenha-se suspenso curso deste feito, encaminhando-se os autos ao arquivo provisório, a fim de que se aguarde a imprescindível e ulterior comunicação do Juízo de origem.

Publique-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2008.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2007.03.00.068636-4 RPV ORI:0000000455/SP REG:19.06.2007

PARTE A : ARNALDO GUEDIS

REQTE : DERNIVAL GUEDIS

ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 29.

Tendo em vista o reiterado silêncio, por parte do Juízo de origem, em relação às solicitações de informações emanadas por esta Corte, expeça-se novo ofício àquele Juízo, encaminhando-lhe cópia deste despacho, bem como das peças processuais pertinentes, a fim de que seja encaminhada a esta Presidência, no prazo de 20 (vinte) dias, a necessária comunicação, consubstanciada no competente e formal aditamento a este feito, no qual seja indicado de maneira expressa o valor nele efetivamente devido e a correta data-base de conta, sendo que referida apuração não poderá ser datada de momento cronológico posterior ao fechamento da proposta orçamentária em que inserido este requisitório, a saber, 01/06/2007.

Ressalte-se que os valores disponibilizados nesta requisição permanecerão bloqueados, até o advento da comunicação do Juízo deprecante nos termos em que solicitado por esta Presidência.

Oficie-se à Corregedoria-Geral do Estado de São Paulo, encaminhando-lhe cópia deste despacho, bem como das peças processuais pertinentes, para ciência e demais providências que entender cabíveis naquela sede.

Decorrido o prazo supra referido sem resposta, mantenha-se suspenso curso deste feito, encaminhando-se os autos ao arquivo provisório, a fim de que se aguarde a imprescindível e ulterior comunicação do Juízo de origem.

Publique-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2008.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2007.03.00.068638-8 RPV ORI:0000000455/SP REG:19.06.2007

PARTE A : ARNALDO GUEDIS

REQTE : ROSANGELA GUEDIS RIBEIRO

ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 29.

Tendo em vista o reiterado silêncio, por parte do Juízo de origem, em relação às solicitações de informações emanadas por esta Corte, expeça-se novo ofício àquele Juízo, encaminhando-lhe cópia deste despacho, bem como das peças processuais pertinentes, a fim de que seja encaminhada a esta Presidência, no prazo de 20 (vinte) dias, a necessária comunicação, consubstanciada no competente e formal aditamento a este feito, no qual seja indicado de maneira expressa o valor nele efetivamente devido e a correta data-base de conta, sendo que referida apuração não poderá ser datada de momento cronológico posterior ao fechamento da proposta orçamentária em que inserido este requisito, a saber, 01/06/2007.

Ressalte-se que os valores disponibilizados nesta requisição permanecerão bloqueados, até o advento da comunicação do Juízo deprecante nos termos em que solicitado por esta Presidência.

Oficie-se à Corregedoria-Geral do Estado de São Paulo, encaminhando-lhe cópia deste despacho, bem como das peças processuais pertinentes, para ciência e demais providências que entender cabíveis naquela sede.

Decorrido o prazo supra referido sem resposta, mantenha-se suspenso curso deste feito, encaminhando-se os autos ao arquivo provisório, a fim de que se aguarde a imprescindível e ulterior comunicação do Juízo de origem.

Publique-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2008.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2005.03.00.042281-9 RVP ORI:9600184127/SP REG:23.06.2005

PETIÇÃO : 2008.248193

REQTE : EURICO LOURENCO NICACIO

ADV : ROBERTO FREITAS SANTOS

ADV : GUALTER DE CARVALHO ANDRADE

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Tendo em vista a informação supra, intime-se o subscritor da presente petição para recolher o valor necessário ao desarquivamento do feito, nos termos da Resolução nº 278/07, do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo "in albis", archive-se este Expediente.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

## **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

PROC. : 2001.61.81.005478-9 indisponível  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
ADV : ARNALDO MALHEIROS FILHO e RICARDO CALDAS DE  
CAMARGO LIMA

PET.: 2008/191488

DECISÃO

11. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

12. Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.81.005478-9 indisponível  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
ADV : ARNALDO MALHEIROS FILHO e RICARDO CALDAS DE  
CAMARGO LIMA

PET.: 2008/191491

DECISÃO

19. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes, nos termos do item 1.6 da Ordem de Serviço nº 01 de 08/02/2008-VP, para que tomem ciência da devolução a este E. Tribunal dos processos múltiplos ainda não distribuídos relativos a matérias submetidas à repercussão geral pelo STF- Portaria GP 177-STF, de 26/11/07:

PROC.	:	97.03.007225-9 AMS ORI:9500390604/SP REG:13.02.1997
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	MERCOSUL ASSISTANCE PARTICIPACOES LTDA
ADV	:	MARCIO SEVERO MARQUES e outros
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2000.61.09.000107-3 AMS REG:21.02.2003
APTE	:	BRAMPAC S/A
ADV	:	MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2002.61.09.002630-3 AC REG:02.12.2004
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	BL BITTAR IND/ E COM/ DE PAPEL LTDA
ADV	:	GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2003.61.14.004875-5 AMS REG:07.04.2005
APTE	:	NHT NOISE HARSHNESS TECHNOLOGY CONSULTORIA E
		INTERMEDIACAO S/C
		LTDA
ADV	:	ISABELLA TIANO GESUALDO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

DESPACHO:

PROC. : 2007.03.00.094952-1 MS 297358

IMPTE : BRUNO MONTEIRO DE CASTRO BRANDAO

ADV : BRUNO MONTEIRO DE CASTRO BRANDAO

IMPDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO

LIT.PAS: Uniao Federal

PETIÇÃO: ROR 2008193083

RECTE : BRUNO MONTEIRO DE CASTRO BRANDAO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea 'b', da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo c. Órgão Especial deste Tribunal, que, por unanimidade, denegou segurança pleiteada.

2. Inconformada, a impetrante interpôs o presente recurso ordinário requerendo a reforma da decisão a fim de que o mandamus seja conhecido, devidamente processado e, ao fim, seja concedida a segurança.

Decido.

3. Prevê o art. 539, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil que:

"Art. 539. Serão julgados em recurso ordinário:

(...)

II - pelo Superior Tribunal de Justiça:

a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;"

4. Nestes termos, preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso e, ausente pedido de concessão de efeito suspensivo, é caso de admissão do recurso somente no efeito devolutivo.

5. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e intime-se a parte contrária para contra-razões.

7. Após, remetam-se os autos ao C. Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

BLOCO: 139855

PROC. : 2003.61.04.004639-6 AC 1144007  
APTE : JOSE ALBERTO CASELATTI  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
PETIÇÃO : RESP 2008110140  
RECTE : JOSE ALBERTO CASELATTI  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Jose Alberto Caselatti, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mantendo o não reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em contas vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação dos índices inflacionários pretendidos.

Aduz a parte recorrente serem devidas as diferenças referentes aos meses de Dezembro de 1988 e Fevereiro de 1989, nos percentuais de 28,79% e 10,14%, além dos percentuais de 26,06%, 84,32%, 7,87%, 9,55%, 12,92% e 13,90%, relativos a Junho de 1987, Março, Maio, Junho e Julho de 1990 e Março de 1991, alegando a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não houve apresentação de contra-razões.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao

represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2005.61.04.001191-3, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.011276-9 AC 1131292  
APTE : JOAQUIM CARLOS DE MATTOS PINTO  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
PETIÇÃO : RESP 2008108296  
RECTE : JOAQUIM CARLOS DE MATTOS PINTO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Joaquim Carlos de Mattos Pinto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mantendo o não reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em contas vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação dos índices inflacionários pretendidos.

Aduz a parte recorrente serem devidas as diferenças referentes aos meses de Dezembro de 1988 e Fevereiro de 1989, nos percentuais de 28,79% e 10,14%, além dos percentuais de 26,06%, 7,87%, 9,55%, 12,92% e 13,90%, relativos a Junho de 1987, Maio, Junho e Julho de 1990 e Março de 1991, alegando a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não houve apresentação de contra-razões.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2005.61.04.001191-3, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.031277-6 AC 1239845  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : EDUARDO JOSE DOS SANTOS e outros  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
PETIÇÃO : RESP 2008077177  
RECTE : EDUARDO JOSE DOS SANTOS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Eduardo Jose dos Santos e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no § 1º, do artigo 557 do CPC, mantendo o não reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em suas contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação do índice inflacionário expurgado relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%.

Alega a parte recorrente que o acórdão impugnado vulnera frontalmente o disposto no artigo 2º, da Lei nº 8.036/90, bem como a existência de divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Não houve apresentação de contra-razões.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2005.61.04.001191-3, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.031461-0 AC 1227698  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : LUIZ HENRIQUE ARAUJO e outros  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
PETIÇÃO : RESP 2008106604  
RECTE : LUIZ HENRIQUE ARAUJO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Luiz Henrique Araujo e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no § 1º, do artigo 557 do CPC, mantendo o não reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em suas contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação do índice inflacionário expurgado relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%.

Alega a parte recorrente que o acórdão impugnado vulnera frontalmente o disposto no artigo 2º, da Lei nº 8.036/90, bem como a existência de divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Não houve apresentação de contra-razões.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2005.61.04.001191-3, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.035406-0 AC 1229015  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : EMILIO JOSE FEZZI e outros

ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
PETIÇÃO : RESP 2008165960  
RECTE : EMILIO JOSE FEZZI  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Emilio Jose Fezzi e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no § 1º, do artigo 557 do CPC, mantendo o não reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em suas contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação do índice inflacionário expurgado relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%.

Alega a parte recorrente que o acórdão impugnado vulnera frontalmente o disposto no artigo 2º, da Lei nº 8.036/90, bem como a existência de divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Contra-razões às fls. 204/207.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2005.61.04.001191-3, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.03.007059-0 AC 1248344  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO  
APDO : JOAO TOSHIMI TOMINAGA e outros  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
PETIÇÃO : RESP 2008084367  
RECTE : JOAO TOSHIMI TOMINAGA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por João Tomishi Tominaga e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no § 1º, do artigo 557 do CPC, mantendo o não reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em suas contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação do índice inflacionário expurgado relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%.

Alega a parte recorrente que o acórdão impugnado vulnera frontalmente o disposto no artigo 2º, da Lei nº 8.036/90, bem como a existência de divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Não houve apresentação de contra-razões.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de

07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2005.61.04.001191-3, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.03.007506-9 AC 1214684  
APTE : JOANILSON XAVIER ENEAS e outros  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA HELENA PESCARINI  
PETIÇÃO : RESP 2008097253  
RECTE : JOANILSON XAVIER ENEAS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Joanielson Xavier Eneas e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no § 1º, do artigo 557 do CPC, mantendo o não reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em suas contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação do índice inflacionário expurgado relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%.

Alega a parte recorrente que o acórdão impugnado vulnera frontalmente o disposto no artigo 2º, da Lei nº 8.036/90, bem como a existência de divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Não houve apresentação de contra-razões.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao

represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2005.61.04.001191-3, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.014480-5 AC 1235689  
APTE : MARTA MARIA SIMOES DUO e outros  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
PETIÇÃO : RESP 2008084368  
RECTE : MARTA MARIA SIMOES DUO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Marta Maria Simoes Duo e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no § 1º, do artigo 557 do CPC, mantendo o não reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em suas contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação do índice inflacionário expurgado relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%.

Alega a parte recorrente que o acórdão impugnado vulnera frontalmente o disposto no artigo 2º, da Lei nº 8.036/90, bem como a existência de divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Não houve apresentação de contra-razões.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2005.61.04.001191-3, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.00.014986-9	AC 1228471
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES	
APDO	:	CICERO LUCA DE MELO	
ADV	:	CELIO RODRIGUES PEREIRA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008084369	
RECTE	:	CICERO LUCA DE MELO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Cicero Luca de Melo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no § 1º, do artigo 557 do CPC, mantendo o não reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em suas contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação do índice inflacionário expurgado relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%.

Alega a parte recorrente que o acórdão impugnado vulnera frontalmente o disposto no artigo 2º, da Lei nº 8.036/90, bem como a existência de divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Não houve apresentação de contra-razões.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2005.61.04.001191-3, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.022533-1 AC 1260582  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LAERCIO FERRARESI  
APDO : ARIEL DE CARVALHO MEDINA  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
PETIÇÃO : RESP 2008084365  
RECTE : ARIEL DE CARVALHO MEDINA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Ariel de Carvalho Medina, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no § 1º, do artigo 557 do CPC, mantendo o não reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em suas contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação do índice inflacionário expurgado relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%.

Alega a parte recorrente que o acórdão impugnado vulnera frontalmente o disposto no artigo 2º, da Lei nº 8.036/90, bem como a existência de divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Não houve apresentação de contra-razões.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2005.61.04.001191-3, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.04.000173-7 AC 1220116  
APTE : JOSE IRINEU DE LIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
PETIÇÃO : RESP 2008087570  
RECTE : JOSE IRINEU DE LIRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Jose Irineu Lira, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mantendo o não reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em contas vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação dos índices inflacionários pretendidos.

Aduz a parte recorrente serem devidas as diferenças referentes aos meses de Dezembro de 1988 e Fevereiro de 1989, nos percentuais de 28,79% e 10,14%, além dos percentuais de 9,55%, 12,92%, 12,03%, 14,21%, 13,69% e 13,90%, relativos Junho, Julho, Agosto e Outubro de 1990, e Janeiro e Março de 1991, alegando a ocorrência de ofensa aos artigos 9º, inciso II e 13, da Lei nº 8.036/90, artigo 12 do Decreto-lei 2.284/86 e artigo 19 do Decreto-lei 2.236/87, bem como a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não houve apresentação de contra-razões.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2005.61.04.001191-3, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.04.000178-6 AC 1102101  
APTE : MESSIAS SIMAO (= ou > de 60 anos)  
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
PETIÇÃO : RESP 2008079176  
RECTE : MESSIAS SIMAO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Messias Simão, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mantendo o não reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em contas vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação dos índices inflacionários pretendidos.

Aduz a parte recorrente serem devidas as diferenças referentes aos meses de Dezembro de 1988 e Fevereiro de 1989, nos percentuais de 28,79% e 10,14%, além dos percentuais de 9,55%, 12,92%, 12,03%, 14,21%, 13,69% e 13,90%, relativos Junho, Julho, Agosto e Outubro de 1990, e Janeiro e Março de 1991, alegando a ocorrência de ofensa aos artigos 9º, inciso II e 13, da Lei nº 8.036/90, artigo 12 do Decreto-lei 2.284/86 e artigo 19 do Decreto-lei 2.236/87, bem como a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não houve apresentação de contra-razões.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve

obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de

direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2005.61.04.001191-3, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.04.000287-0 AC 1131056  
APTE : ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
PETIÇÃO : RESP 2008100596  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mantendo o reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em conta vinculada ao FGTS, mediante a aplicação do IPC relativo ao meses de fevereiro de 1989 (10,14%) e janeiro de 1991 (13,69%).

Requer a parte recorrente seja reformada a decisão recorrida "por violar diretamente o teor da Súmula 252/STJ e legislação aplicável: MP. 38-39, art. 6º da L. 7.738-89 e art. 17, II, da L. 7.730-89."

Decido.

Inicialmente, constata-se que foi acostado às fls.172/178 dos autos o recurso excepcional da CEF, protocolizado sob o nº 2007.311029, em 29.11.2007 e, logo após, apresentaram os autores embargos de declaração (fls. 182/184).

Uma vez que os embargos de declaração foram julgados posteriormente à interposição do recurso especial acima citado, o referido inconformismo não deve ser conhecido, dado que ainda não estavam julgados os embargos de declaração interpostos.

Já no tocante ao recurso interposto às fls. 194/200, preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2005.61.04.001191-3, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O RECURSO ESPECIAL de fls. 194/200, até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício, e NÃO CONHEÇO do recurso especial de fls. 172/178.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.04.000318-7 AC 1213326  
APTE : PEDRO DE ALCANTARA TEIXEIRA  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES  
PETIÇÃO : RESP 2008099835  
RECTE : PEDRO DE ALCANTARA TEIXEIRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Pedro de Alcântara Teixeira, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mantendo o não reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em contas vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação dos índices inflacionários pretendidos.

Aduz a parte recorrente serem devidas as diferenças referentes ao mês de Fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, alegando a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não houve apresentação de contra-razões.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2005.61.04.001191-3, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.04.000546-9	AC 1234717
APTE	:	LUIZ CARLOS DA SILVA	
ADV	:	ENZO SCIANNELLI	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES	
PETIÇÃO	:	RESP 2008089966	
RECTE	:	LUIZ CARLOS DA SILVA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Luiz Carlos da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mantendo o não reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices inflacionários pretendidos.

Aduz a parte recorrente serem devidas as diferenças referentes aos meses de Dezembro de 1988 e Fevereiro de 1989, nos percentuais de 28,79% e 10,14%, além do percentual de 84,32%, relativo a Março de 1990, alegando a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não houve apresentação de contra-razões.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos

especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2005.61.04.001191-3, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.04.000552-4 AC 1234711  
APTE : AIRTON JOSE DE FREITAS  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA  
PETIÇÃO : RESP 2008089962  
RECTE : AIRTON JOSE DE FREITAS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Airton José de Freitas, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mantendo o não reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em contas vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação dos índices inflacionários pretendidos.

Aduz a parte recorrente serem devidas as diferenças referentes ao mês de Fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, além dos percentuais de 9,55%, 12,92% e 13,90%, relativos a Junho e Julho de 1990 e Março de 1991, alegando a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não houve apresentação de contra-razões.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2005.61.04.001191-3, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.04.000582-2 AC 1234763  
APTE : CELSO LOPES DE FREITAS e outro  
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA  
PETIÇÃO : RESP 2008063380  
RECTE : CELSO LOPES DE FREITAS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Celso Lopes de Freitas e outro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mantendo o não reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em contas vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação dos índices inflacionários pretendidos.

Aduz a parte recorrente serem devidas as diferenças referentes aos meses de Dezembro de 1988 e Fevereiro de 1989, nos percentuais de 28,79% e 10,14%, além dos percentuais de 9,55%, 12,92%, 12,03%, 14,21%, 13,69% e 13,90%, relativos Junho, Julho, Agosto e Outubro de 1990, e Janeiro e Março de 1991, alegando a ocorrência de ofensa aos artigos 9º, inciso II e 13, da Lei nº 8.036/90, artigo 12 do Decreto-lei 2.284/86 e artigo 19 do Decreto-lei 2.236/87, bem como a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não houve apresentação de contra-razões.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da

controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2005.61.04.001191-3, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

Deixo de apreciar o recurso especial de protocolo nº 2008/069164, juntado às fls. 293/320, uma vez que se encontra em duplicidade com o presente recurso excepcional.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.04.000665-6 AC 1242565  
APTE : SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008135321  
RECTE : SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Sebastiao Luiz dos Santos, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mantendo o não reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em contas vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação dos índices inflacionários pretendidos.

Aduz a parte recorrente serem devidas as diferenças referentes ao mês de Fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, alegando a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não houve apresentação de contra-razões.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e

dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)"

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2005.61.04.001191-3, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.04.001192-5	AC 1173107
APTE	:	CANDIDO ALVES (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES	
PETIÇÃO	:	RESP 2008089971	
RECTE	:	CANDIDO ALVES	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Cândido Alves, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mantendo o não reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em contas vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação dos índices inflacionários pretendidos.

Aduz a parte recorrente serem devidas as diferenças referentes ao mês de Fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, além dos percentuais de 9,55%, 12,92% e 13,90%, relativos a Junho e Julho de 1990 e Março de 1991, alegando a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não houve apresentação de contra-razões.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2005.61.04.001191-3, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.04.006402-4	AC 1141877
APTE	:	NEWTON VIEIRA FILHO	
ADV	:	VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES	
PETIÇÃO	:	RESP 2008079174	
RECTE	:	NEWTON VIEIRA FILHO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Newton Vieira Filho, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mantendo o não reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em contas vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação dos índices inflacionários pretendidos.

Aduz a parte recorrente serem devidas as diferenças referentes aos meses de Dezembro de 1988 e Fevereiro de 1989, nos percentuais de 28,79% e 10,14%, além dos percentuais de 9,55%, 12,92%, 12,03%, 14,21%, 13,69% e 13,90%, relativos Junho, Julho, Agosto e Outubro de 1990, e Janeiro e Março de 1991, alegando a ocorrência de ofensa aos artigos 9º, inciso II e 13, da Lei nº 8.036/90, artigo 12 do Decreto-lei 2.284/86 e artigo 19 do Decreto-lei 2.236/87, bem como a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não houve apresentação de contra-razões.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2005.61.04.001191-3, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.04.007116-8	AC 1148357
APTE	:	MANOEL CORREA	
ADV	:	ENZO SCIANNELLI	
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES	
PETIÇÃO	:	RESP 2008067522	
RECTE	:	MANOEL CORREA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Manoel Correa, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mantendo o não reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em contas vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação dos índices inflacionários pretendidos.

Aduz a parte recorrente serem devidas as diferenças referentes ao mês de Fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, além dos percentuais de 9,55%, 12,92% e 13,90%, relativos a Junho e Julho de 1990 e Março de 1991, alegando a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não houve apresentação de contra-razões.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos

especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2005.61.04.001191-3, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.04.007666-0 AC 1233978  
APTE : YUKIO YAMAMOTO  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
PETIÇÃO : RESP 2008089964  
RECTE : YUKIO YAMAMOTO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Luiz Carlos da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mantendo o não reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices inflacionários pretendidos.

Aduz a parte recorrente serem devidas as diferenças referentes aos meses de Dezembro de 1988 e Fevereiro de 1989, nos percentuais de 28,79% e 10,14%, além do percentual de 84,32%, relativo a Março de 1990, alegando a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não houve apresentação de contra-razões.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2005.61.04.001191-3, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.04.900029-8 AC 1144063  
APTE : MANOEL PEREIRA DOS SANTOS  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
PETIÇÃO : RESP 2008089976  
RECTE : MANOEL PEREIRA DOS SANTOS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Manoel Pereira dos Santos, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mantendo o não reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em contas vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação dos índices inflacionários pretendidos.

Aduz a parte recorrente serem devidas as diferenças referentes ao mês de Fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, alegando a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não houve apresentação de contra-razões.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2005.61.04.001191-3, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.11.005518-3 AC 1180359  
APTE : DIVANIR MANSANO JORENTE  
ADV : HAROLDO WILSON BERTRAND  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA  
PETIÇÃO : RESP 2008072387  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mantendo o reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em conta vinculada ao FGTS, mediante a aplicação do IPC relativo ao mês de fevereiro de 1989 (10,14%).

Requer a parte recorrente seja reformada a decisão recorrida "por violar diretamente o teor da Súmula 252/STJ e legislação aplicável: MP. 38-39, art. 6º da L. 7.738-89 e art. 17, II, da L. 7.730-89."

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de

07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2005.61.04.001191-3, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.016629-0 AC 1243090  
APTE : ALOISIO PEDRO FILARDI e outro  
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NAILA AKAMA HAZIME  
PETIÇÃO : RESP 2008119080  
RECTE : ALOISIO PEDRO FILARDI  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Aloisio Pedro Filardi e outro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, mantendo o não reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em suas contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação do índice inflacionário expurgado relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%.

Alega a parte recorrente que o acórdão impugnado vulnera frontalmente o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, o artigo 6º, da Lei nº 7.738/89, a Lei nº 7.730/89 e a súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, trazendo arestos daquela Colenda Corte em sentido oposto ao do decisum combatido.

Não houve apresentação de contra-razões.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao

represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2005.61.04.001191-3, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.04.009415-0	AC 1243188
APTE	:	CARMEN LUCIA CARDOSO D AVILA	
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES	
ADV	:	ENZO SCIANNELLI	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ADRIANA MOREIRA LIMA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008089961	
RECTE	:	CARMEN LUCIA CARDOSO D AVILA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Carmen Lucia Cardoso D'Avila, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mantendo o não reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em contas vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação dos índices inflacionários pretendidos.

Aduz a parte recorrente serem devidas as diferenças referentes aos meses de Dezembro de 1988 e Fevereiro de 1989, nos percentuais de 28,79% e 10,14%, além dos percentuais de 26,06%, 9,55%, 12,92% e 13,90%, relativos a Junho de 1987, Junho e Julho de 1990 e Março de 1991, alegando a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não houve apresentação de contra-razões.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2005.61.04.001191-3, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.04.009559-1	AC 1259946
APTE	:	EDUARDO MARQUES	
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008119092	
RECTE	:	EDUARDO MARQUES	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Eduardo Marques, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mantendo o não reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em contas vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação dos índices inflacionários pretendidos.

Aduz a parte recorrente serem devidas as diferenças referentes ao mês de Fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, além dos percentuais de 26,06%, 7,87%, 9,55%, 12,92% e 13,90%, relativos a Junho de 1987, Maio, Junho e Julho de 1990 e Março de 1991, alegando a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não houve apresentação de contra-razões.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2005.61.04.001191-3, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.04.009768-0 AC 1265096  
APTE : LUIZ GONZALEZ DELGADO  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MILENE NETINHO JUSTO  
PETIÇÃO : RESP 2008082527  
RECTE : LUIZ GONZALEZ DELGADO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Luiz Gonzalez Delgado, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao apelo interposto, mantendo o não reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices inflacionários pretendidos.

Aduz a parte recorrente serem devidas as diferenças referentes aos meses de Dezembro de 1988 e Fevereiro de 1989, nos percentuais de 28,79% e 10,14%, além do percentual de 84,32%, relativo a Março de 1990, alegando a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não houve apresentação de contra-razões.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2005.61.04.001191-3, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.04.009929-8 AC 1268686  
APTE : DANIEL ALVES FERREIRA  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES  
PETIÇÃO : RESP 2008127474  
RECTE : DANIEL ALVES FERREIRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Daniel Alves Ferreira, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mantendo o não reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em contas vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação dos índices inflacionários pretendidos.

Aduz a parte recorrente serem devidas as diferenças referentes aos meses de Dezembro de 1988 e Fevereiro de 1989, nos percentuais de 28,79% e 10,14%, alegando a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não houve apresentação de contra-razões.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2005.61.04.001191-3, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.04.002633-0 AC 1245067  
APTE : AMARO PUPO NETO  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES  
PETIÇÃO : RESP 2008089974  
RECTE : AMARO PUPO NETO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Amaro Pupo Neto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mantendo o não reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em contas vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação dos índices inflacionários pretendidos.

Aduz a parte recorrente serem devidas as diferenças referentes aos meses de Dezembro de 1988 e Fevereiro de 1989, nos percentuais de 28,79% e 10,14%, além dos percentuais de 26,06%, 84,32%, 7,87%, 9,55%, 12,92% e 13,90%, relativos a Junho de 1987, Março, Maio, Junho e Julho de 1990 e Março de 1991, alegando a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não houve apresentação de contra-razões.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de

07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2005.61.04.001191-3, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

RAMAL: 139852

PROC. : 2001.03.99.048990-7 ApelReex 739220  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FIRMINO NETO ROCHA  
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
PETIÇÃO : RESP 2008123856  
RECTE : FIRMINO NETO ROCHA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de reconhecer o labor rural apenas no período de 1973 a 1980.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso, alegando, ainda, que houve violação ao artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à aceitação como início de prova material, de comprovação do exercício de atividade rural através de assentamentos em nome de outros familiares do autor, inclusive dos pais, bem como de terceiros, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do marido e do pai, o que também lhe aproveita.

III - Neste contexto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros da família, despienda a documentação em nome próprio.

IV - A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural.

V - Não é possível, em sede de agravo interno, analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem, nem suscitadas em recurso especial ou em contra-razões, por caracterizar inovação de fundamentos.

VI - Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag 618.646 /DF - 2004/0099656-4 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 09/11/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 13.12.2004 p. 424)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. APOSENTADORIA. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que caberia ao Tribunal a quo, caso provocado, manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.

II - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

III - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural.

IV- Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 600.071 / RS - 2003/0188561-6 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/03/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 05.04.2004 p.322)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.024577-5 AC 1033460  
APTE : APARECIDA FERREIRA CEZAR  
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008139138  
RECTE : APARECIDA FERREIRA CEZAR  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que não conheceu do recurso adesivo da autora, rejeitou a matéria preliminar argüida, deu provimento à apelação do INSS, e julgou prejudicada a apelação da autora, reformando a sentença no sentido de não reconhecer o exercício de atividade no campo, em regime de economia familiar.

Da referida decisão foi interposto agravo regimental, ao qual foi negado provimento.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta para instruir o recurso, alegando, ainda, que houve violação aos artigos 11, VII, 142, 143, 106, e 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e artigos 333, 131, e 335, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à descaracterização do regime de economia familiar, em virtude de possuir, o marido da autora, mais de um imóvel rural, conforme jurisprudência que segue:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EXTENSÃO DA PROPRIEDADE. ARRENDAMENTO AO GRUPO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE EMPREGADOS. PLANTIO PARA SUBSISTÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.**

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da autora possuir mais de uma propriedade rural e arrendar parte delas aos membros do grupo familiar, bem como a dimensão da propriedade agrícola, uma vez que não constitui requisito legal para a concessão do benefício previdenciário, consoante se depreende do artigo 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91.

2. Para a configuração do regime de economia familiar é exigência inexorável que o labor rural seja indispensável à subsistência do trabalhador, o que acontece na hipótese dos autos, conforme aferido pelo Tribunal de origem mediante o exame das provas.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 529460/PR - 2003/0072834-8 - Relator Minirtsra Laurita Vazi - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 23/06/2004 - Data da Publicação /Fonte DJ 23/08/2004 p. 266)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.99.026771-8	AC 1205098
APTE	:	MARIA DE LURDES DA COSTA NUNES	
ADV	:	RENATA MOCO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	RESP 2008122683	
RECTE	:	MARIA DE LURDES DA COSTA NUNES	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, a qual negou seguimento à apelação da autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Da referida decisão foi interposto agravo legal, ao qual foi negado provimento.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso, bem como alega negativa de vigência ao artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à não descaracterização

do regime de economia familiar em virtude do exercício de atividade urbana por um dos membros, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada exercer atividade urbana.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 638611/RS - 2004/0008415-8 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 25/06/2004 - Data da Publicação /Fonte DJ 24/10/2005 p. 396)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(Resp 691391 / PR - 2004/0138270-2 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 24/05/2005 - Data da Publicação / Fonte DJ 13/06/2005 p. 371)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.044060-0 AC 1244103 0600081390 4 Vr  
PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DAS DORES DE JESUS ALMEIDA  
ADV : ACIR PELIELO  
PETIÇÃO : RESP 2008139461  
RECTE : MARIA DAS DORES DE JESUS ALMEIDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à não descaracterização do regime de economia familiar em virtude do exercício de atividade urbana por um dos membros, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada exercer atividade urbana.
2. Recurso especial improvido.

(REsp 638611/RS - 2004/0008415-8 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 25/06/2004 - Data da Publicação /Fonte DJ 24/10/2005 p. 396)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(Resp 691391 / PR - 2004/0138270-2 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 24/05/2005 - Data da Publicação / Fonte DJ 13/06/2005 p. 371)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.044489-6 AC 1244678 0500018798 1 Vr  
CATANDUVA/SP  
APTE : RUI DIAS CHAVES  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008128617  
RECTE : RUI DIAS CHAVES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da parte autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso, bem como alega negativa de vigência aos artigos 48, 106, 142, e 143, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Verifica-se que o recurso é fundamentado na existência de divergência jurisprudencial em relação ao precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, transcrito na peça recursal (TRF 1ª Região, EDAC 1999.33.01.000584-2, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, Publ. DJ 20/10/2003, p.07), segundo o qual o trabalho urbano exercido por curto período de tempo não impede o deferimento da aposentadoria por idade rural, se constatado que o segurado sempre trabalhou no meio rural.

Portanto, tendo a decisão recorrida mantido a sentença de improcedência, negando a concessão do benefício pleiteado, em razão da inscrição do Autor no Regime Geral da Previdência Social, não há como negar a existência de dissidência entre o entendimento jurisprudencial emanado desta Egrégia Corte e o entendimento oriundo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em relação ao aspecto acima mencionado, ainda que o Colendo Tribunal Superior já tenha se manifestado anteriormente em situação semelhante, surgindo daí o requisito necessário para a admissão do recurso.

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.049813-3 AC 1261972 0700002057 2 Vr  
GUARARAPES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLEUZA MARIA SAITO  
ADV : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA  
PETIÇÃO : RESP 2008169780  
RECTE : CLEUZA MARIA SAITO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro deste Egrégia Corte, a qual não conheceu do agravo retido e deu provimento à apelação do INSS, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Da referida decisão foi interposto agravo regimental, ao qual negou-se provimento.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso, bem como alega negativa de vigência ao artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à não descaracterização do regime de economia familiar em virtude do exercício de atividade urbana por um dos membros, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada exercer atividade urbana.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 638611/RS - 2004/0008415-8 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 25/06/2004 - Data da Publicação /Fonte DJ 24/10/2005 p. 396)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(Resp 691391 / PR - 2004/0138270-2 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 24/05/2005 - Data da Publicação / Fonte DJ 13/06/2005 p. 371)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

Bloco 139849

PROC. : 2003.61.00.014066-3 AC 909703  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
APDO : JOSE MATIAS DE LIMA  
PETIÇÃO : REX 2008141447  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º do CPC, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1 e nº 2004.61.14.001901-2), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.000317-8 AC 1065947  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : UGO MARIA SUPINO  
APTE : NILTON MARINHO DE SOUZA  
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2008086584  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º do CPC, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1 e nº 2004.61.14.001901-2), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.000840-1 AC 1008313  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : LUZIA CELIA CARDOSO BASTOS  
ADV : JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO  
ADV : DAVI JOSE PERES FIGUEIRA  
PETIÇÃO : REX 2008086585  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º do CPC, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-

35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental n.º 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1 e nº 2004.61.14.001901-2), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.005354-0 AC 1149387  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
APDO : JOSE DOMINGOS DA SILVA e outros  
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI  
PETIÇÃO : REX 2008086590  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º do CPC, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1 e nº 2004.61.14.001901-2), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.00.014048-5	AC 1197136
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	NELSON LUIZ PINTO	
APDO	:	BERNARDO MARTIN e outros	
ADV	:	ADNAN EL KADRI	
PETIÇÃO	:	REX 2008100568	
RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao apelo interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental n.º 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precisamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1 e nº 2004.61.14.001901-2), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.014740-6 AC 1197144  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : CLAUDIO ALVES DA SILVA e outros  
ADV : WANDENIR PAULA DE FREITAS  
PETIÇÃO : REX 2008097270  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º do CPC, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1 e nº 2004.61.14.001901-2), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.016553-6 AC 1171118  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
APDO : ARLINDO CERCHIARI FILHO  
ADV : EWALDO FIDENCIO DA COSTA  
PETIÇÃO : REX 2008061406  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que deu parcial provimento ao apelo por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1 e nº 2004.61.14.001901-2), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.017064-7 AC 1132256  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO

APDO : TOYOTSUGU MINAMI e outro  
ADV : CARLA CRUVINEL CALIXTO  
PETIÇÃO : REX 2008086593  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º do CPC, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1 e nº 2004.61.14.001901-2), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.00.028976-6	AC 1213205
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	NELSON LUIZ PINTO	
APDO	:	ANTONIO CLAUDINO NETO e outros	
ADV	:	LIVIO DE SOUZA MELLO	
PETIÇÃO	:	REX 2008100581	
RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que deu parcial provimento ao apelo por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1 e nº 2004.61.14.001901-2), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.032154-6 AC 1148410  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
APDO : FRANCISCO CAETANO SAMPAIO  
PARTE R : ANTONIO ROSA VALERIO e outros  
ADV : CARLOS CONRADO  
PETIÇÃO : REX 2008086596  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º do CPC, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários,

(já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1 e nº 2004.61.14.001901-2), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.000302-0 AC 1076456  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
APDO : CESAR SIMOES FILHO e outros  
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR  
PETIÇÃO : REX 2008086597  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º do CPC, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1 e nº 2004.61.14.001901-2), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.14.006558-7	AC 1149368
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES	
APDO	:	MARLENE DE SOUZA e outro	
ADV	:	ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA	
PETIÇÃO	:	REX 2008086598	
RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º do CPC, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1 e nº 2004.61.14.001901-2), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.003264-4 AC 1188634  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
APDO : FATIMA APARECIDA DE FREITAS PEREIRA e outros  
ADV : PAULO CESAR MARTINS  
PETIÇÃO : REX 2008105110  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao apelo por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias

após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1 e nº 2004.61.14.001901-2), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.004371-0 AC 1254301  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO  
APDO : RITA DE CASSIA NUNES e outros  
ADV : ILMAR SCHIAVENATO  
PETIÇÃO : REX 2008112179  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao apelo interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001,

objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental n.º 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1 e nº 2004.61.14.001901-2), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.005872-4 AC 1149312  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA  
APDO : DARCIRIO ANTONIO FERREIRA  
ADV : LUIZ PERTINO DE MORAIS  
PETIÇÃO : REX 2008086599  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º do CPC, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precisamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1 e nº 2004.61.14.001901-2), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.00.005883-9	AC 1170550
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ALICE MONTEIRO MELO	
APDO	:	BRAULIO GARCIA CASTELHANO	
PARTE A	:	CLAUDINEI BORGES e outros	
ADV	:	PAULO CESAR ALFERES ROMERO	
PETIÇÃO	:	REX 2008066345	
RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao apelo interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental n.º 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1 e nº 2004.61.14.001901-2), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.005897-9 AC 1118867  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ALBERTO ALONSO MUÑOZ  
APDO : DERESNILDE ALMEIDA MACHADO e outros  
ADV : JEFFERSON FRANCISCO ALVES  
PETIÇÃO : REX 2008086600  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º do CPC, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1 e nº 2004.61.14.001901-2), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.027104-3 AC 1193065  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO  
APDO : CLEUSA APARECIDA MODESTO e outros  
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO  
PETIÇÃO : REX 2008086586  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º do CPC, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a

ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1 e nº 2004.61.14.001901-2), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.04.002974-7 AC 1169953  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
APDO : FLORIANO NUNES FARIAS  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
PETIÇÃO : REX 2008100567  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao apelo por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1 e nº 2004.61.14.001901-2), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.006312-8 AC 1231496  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ALICE MONTEIRO MELO  
APDO : SILVESTRE CLARO DA COSTA e outros  
PETIÇÃO : REX 2008141450  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º do CPC, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1 e nº 2004.61.14.001901-2), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.007364-0 AC 1186737  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ALICE MONTEIRO MELO

APDO : ROMUALDO ESTEVANATO  
ADV : DONALDO FERREIRA DE MORAES  
PETIÇÃO : REX 2008086608  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º do CPC, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1 e nº 2004.61.14.001901-2), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

## DECISÃO

PROC.	:	2004.03.00.012858-5	AI 201736
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE	
AGRDO	:	ANTONIO LAURO ALEXANDRE DIAS e outro	
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI	
ADV	:	ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008121988	
RECTE	:	ANTONIO LAURO ALEXANDRE DIAS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo veiculado em sede de Recurso Especial, interposto por ANTÔNIO LAURO ALEXANDRE DIAS e outro, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que deu provimento ao agravo de instrumento, para revogar a decisão agravada, restando prejudicado o agravo regimental.

Insurgiu-se a parte, através do agravo de instrumento, contra decisão proferida em sede de ação ordinária que deferiu a antecipação da tutela para determinar a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel mediante o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, no valor que os mutuários entendessem devido, e para impedir a inscrição de seus nomes nos cadastros de inadimplentes.

Buscam os recorrentes seja recebido o recurso especial no efeito suspensivo, para que sejam suspensos os atos de execução extrajudicial e seus efeitos, devendo os mutuários serem mantidos na posse do imóvel, até final decisão.

Decido.

Na situação em tela, cabe ressaltar que ainda não se encontra apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade, dado estar sendo processado.

No entanto, a concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais, para legitimar-se, depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

No caso em apreço, não se vislumbra, ao menos numa análise preliminar, a demonstração inequívoca de que a decisão recorrida tenha negado vigência ou violado norma em oposição ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça.

É que o v. acórdão, ao examinar a questão da suspensão dos atos tendentes à execução extrajudicial do imóvel, apoiou-se em análise do material fático-probatório, nos termos do que constou na ementa do acórdão recorrido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO 70/66 - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.

2. O sistema de amortização acordado é o SACRE, que propicia uma redução gradual das prestações. Ademais, o contrato deixa claro que "o reajuste do valor do financiamento e demais encargos previstos neste instrumento não estão vinculados ao salário ou vencimento da categoria profissional dos mutuários."

3. Agravo provido. Prejudicado o agravo regimental." (Grifei)

Veja-se, a propósito, trecho do voto:

"Ressalte-se que o contrato de financiamento foi celebrado em 23.12.1997, sendo que, naquela ocasião, os agravados comprovaram renda familiar no montante de R\$9.928,65 (nove mil e novecentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), sendo o encargo mensal inicial da ordem de R\$1.978,79 (mil e novecentos e setenta e oito reais e setenta e nove centavos) (fl.81).

O sistema de amortização acordado é o SACRE (fl. 81), que propicia uma redução gradual das prestações, tanto que atualmente o encargo mensal monta a R\$1.897,32 (mil e oitocentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos), ou seja, bem inferior à prestação inicial.

Por outro lado, os agravados deixaram de pagar as prestações desde 23.05.2002, e estão a dever 21(vinte e uma) prestações quando ingressaram com a ação em juízo.

Ademais, o parágrafo 3º da cláusula 9º do contrato deixa claro que "o reajuste do valor do financiamento e demais encargos previstos neste instrumento não estão vinculados ao salário ou vencimento da categoria profissional dos Mutuários." (fl. 27).

Vê-se, pois, que inexistente qualquer elemento nos autos a demonstrar a quebra do contrato e a existência de reajustes nele não previstos."

Ora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela levada a efeito pelas Instâncias Ordinárias, por estar baseada na análise do conjunto probatório dos autos, é insuscetível de reapreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, pois encontra obstáculo no teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente:

"DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Doraci de Paula Bueno, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte (fl. 188):

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI N. 70/66 - LEGALIDADE.

1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.
2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária.
3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.
4. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei n. 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.
5. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou abuso de poder.
6. Agravo de instrumento improvido.

Aos embargos de declaração opostos foi negado provimento (fl.203).

Em suas razões de Recurso Especial, a recorrente aponta violação dos arts. 273, 620, 798 e 799 do CPC; do art. 51, VII e VIII, do CDC; e do Decreto-Lei 70/1966.

Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, pois "formulou expressamente o pedido na petição inicial, que se centra no depósito judicial dos valores devidos a título de prestações incontroversas; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do fato do não pagamento das prestações segundo os valores que o agente financeiro entende corretos resultar na execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/1966 e conseqüente perda do imóvel; e que o pleiteado pela recorrente não acarreta nenhum prejuízo à recorrida, vez que é mais útil a esta o recebimento dos valores incontroversos".

A recorrida apresentou contra-razões (fls. 230-239).

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal de origem (fls. 243-245).

É o relatório.

Decido.

O pedido recursal não comporta conhecimento.

Esta Corte já consolidou entendimento de que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela levada a efeito pelas Instâncias Ordinárias, por estar baseada na análise do conjunto probatório dos autos, é insuscetível de reapreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, pois encontra obstáculo no teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Verifiquem-se trechos do acórdão recorrido que demonstram estar a decisão jurídica fundada nas circunstâncias factuais da espécie:

"Não há nos autos elementos que comprovem que a agravada descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes, o que originou a cobrança de valores abusivos nas prestações. Ademais, a planilha de evolução do cálculo juntada não pode ser aceita como correta, vez que se trata de documento produzido unilateralmente.

(...)

Por fim, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que a inscrição do nome dos agravantes decorre exclusivamente do débito objeto de discussão nos autos da ação ordinária"

Confirmam-se os precedentes jurisprudenciais:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - PROCESSO-CIVIL E ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 273 DO CPC - SÚMULA 7/STJ.

1. De início, verifica-se que os arts. arts. 2º e 7º da Lei n. 10.522/02; do art. 2º, e parágrafos, da Lei n. 6.830/80, não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o referido artigo, para a concessão da tutela antecipada, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07 desta Corte.

Recurso não-conhecido. (REsp 675.710/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006 p. 349, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional deve observar as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 840.607/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 337, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SOBRESTAMENTO. RECURSO ESPECIAL. ART. 542, § 3º, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PEDIDO CAUTELAR. INDEFERIMENTO.

Esta Corte tem admitido a interposição de agravo, objetivando o destrancamento de recurso especial, desde que presentes os requisitos essenciais à concessão da medida excepcional, hipótese não caracterizada na espécie. Ausentes os pressupostos da medida (fumus boni iuris e periculum in mora), notadamente porque o especial traz questão federal que demanda análise probatória, qual seja a aferição dos requisitos da antecipação de tutela. (art. 273 do CPC), o indeferimento é de rigor. Assim, a análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada enseja o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe o enunciado n.º 7, da Súmula deste Tribunal Superior. - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 655.762/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 27.03.2006 p. 247, grifei)

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial (art. 557, CPC).

Publique-se. Intimem-se. (Grifei)

(REsp 1039910/SP - Proc. 2008/0047215-4 - decisão monocrática - rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 30.04.2008, DJ 14.05.2008)"

De modo que, apesar do periculum in mora, ausente o fumus boni iuris, não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial.

Ademais, determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões ao recurso excepcional.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

## DECISÃO

PROC. : 2005.03.00.000393-8 AI 226259  
AGRTE : DURVALINO MAGRINI e outros  
ADV : WILLIAM SANTOS FERREIRA  
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP  
PETIÇÃO : RESP 2008078103  
RECTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## VISTOS

Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos contra decisão deste Egrégio Tribunal Regional, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto, suspendendo a imissão do INCRA na posse de imóvel rural que se busca expropriar para fins de reforma agrária, dado estar sendo discutida, em outra demanda, a produtividade do referido imóvel.

Aduzindo a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requer seja atribuído efeito suspensivo aos recursos excepcionais.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do *periculum in mora*.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência do Supremo para análise de ação cautelar que pretende conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário instaura-se após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo [Súmula 634].

2. Anteriormente a esse pronunciamento cabe ao presidente do tribunal local a apreciação de qualquer medida cautelar no recurso extraordinário [Súmula 635].

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AC-AgR 1137/MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 23/05/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 23-06-2006 PP-00062

EMENT VOL-02238-01 PP-00020)

"CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É da competência do Tribunal recorrido a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário quando ainda pendente o seu juízo de admissibilidade (Súmula 635 do STF). Reclamação improcedente."

(STJ - Rcl 3986/AC - ACRE - RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 16/11/2006 - Tribunal Pleno - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00075 - EMENT VOL-02262-02 PP-00434)

Nesse sentido foi sumulado entendimento na Corte Suprema:

"Súmula 634: NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também entende no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE

ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF - DESPROVIMENTO.

1 - O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF. Precedentes.

2 - Inexistência de teratologia (error in judicando ou error in procedendo) da decisão objeto do recurso especial interposto.

3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(STJ - AgRg na MC 11961/RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2006/0188548-8 - Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - QUARTA TURMA - Julgamento 12/12/2006 - Publicação/Fonte DJ 16.04.2007 p. 200)

Na situação em tela, como ainda não se encontra apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade, dado estar sendo processado, passo a análise do pedido de efeito suspensivo ora pleiteado.

E, nesses termos, não merece prosperar o pleito da recorrente.

É que, consoante vêm reiteradamente decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstrado pelo precedente abaixo colacionado, a discussão a respeito da produtividade de imóvel rural suspende o procedimento expropriatório, restando vedada a imissão provisória na posse:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. PRELIMINAR AFASTADA. REFORMA AGRÁRIA. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. AÇÃO CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA CUMULADA COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CABIMENTO.

(...)

3. Os arts. 1º, § 1º, da Lei 8.437/92 e 1º da Lei 9.494/97 vedam a concessão de medidas cautelares ou antecipatórias que objetivem a impugnação de ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

4. Esses regramentos não se aplicam se não se postulou o desfazimento ou a declaração de nulidade do decreto presidencial que qualifica de interesse social para fins de reforma agrária o imóvel expropriado, mas, exclusivamente, a suspensão do procedimento administrativo prévio à desapropriação, enquanto não julgada a ação principal, na qual a pretensão está alicerçada em prova pericial que concluíra ser produtivo o imóvel.

(...)

7. A desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária assenta-se em decreto presidencial que, como todo ato administrativo, goza de presunção de legitimidade e executoriedade. Assim, não é dado ao réu contrapor-se à força executiva do decreto e ao "interesse social" nele declarado nos autos da própria ação, até porque o processo se desenvolve sob o rito especial sumário, nos termos da LC 76/93.

8. Em razão do princípio da inafastabilidade do controle dos atos jurídicos pelo Judiciário, pode o expropriado discutir a improdutividade do imóvel, fundamento que embasa o decreto presidencial, em ação própria, declaratória ou desconstitutiva.

9. Nada impede que essa ação seja precedida de medida cautelar para suspender o processo administrativo prévio à desapropriação, desde que preenchidos seus pressupostos específicos e efetivamente demonstrada a plausibilidade do direito e a urgência do provimento.

10. Se a prova da produtividade do imóvel ficasse restrita à fase judicial da desapropriação, estaria o réu irremediavelmente lesado, já que a conclusão da perícia se daria somente após a imissão provisória do expropriante na posse, suportando o expropriado todos os prejuízos decorrentes da perda antecipada da propriedade.

11. Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(REsp 789062 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0170539-0, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 28/11/2006, DJ 11.12.2006 p. 343)

De sorte que não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, pois não restaram evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial e ao recurso extraordinário.

Determino, no entanto, o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões a ambos os recursos, no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

**SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO**

ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 6 DE NOVEMBRO DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. SUZANA CAMARGO

Representante do MPF: Dr(a). PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO

Secretário(a): VALQUIRIA R. COSTA

Às 14 horas, presentes os Excelentíssimos Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, e os Juízes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e ELIANA MARCELO.

Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

Passou-se ao julgamento dos processos adiados, pautados e apresentados em mesa.

AR-SP 1162 2000.03.00.038730-5(9700239535)

RELATORA	:	DES.FED. VESNA KOLMAR
AUTOR	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RÉU	:	ABRAHAO LINCOLN CHAUD e outros
ADV	:	HOMAR CAIS
RÉU	:	ADRIANA AKEMI YOSHIMURA
ADV	:	NILTON CORREIA
RÉU	:	ADRIANA BRUCHA NOGUEIRA DE MENDONCA
ADV	:	HOMAR CAIS
RÉU	:	CECILIA COSTA LEMOS
ADV	:	NILTON CORREIA
RÉU	:	CECILIA MIYAGUSIKU
ADV	:	HOMAR CAIS
RÉU	:	FERNANDO JESUS DA CONCEICAO
ADV	:	NILTON CORREIA
RÉU	:	FERNANDO LUIZ MARQUES DE ARAUJO
ADV	:	HOMAR CAIS
RÉU	:	JAIME SHIMABUKURO
ADV	:	NILTON CORREIA
RÉU	:	JAQUELINE GROSSMANN
ADV	:	HOMAR CAIS
RÉU	:	LIDIA CEU LEN HOU
ADV	:	NILTON CORREIA
RÉU	:	LIRIAN AKIMI SATO RODRIGUES
ADV	:	HOMAR CAIS

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO.

Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE".

EI-SP 224866 94.03.105115-9 (9204017570)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
EMBGTE : ANSELMA APARECIDA GASPARETTO  
ADV : FATIMA RICCO LAMAC e outro  
EMBGDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

"Adiado o julgamento em face dos autos encontrarem-se conclusos ao Relator, para voto.

Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE".

EM MESA AR-SP 1678 2001.03.00.019902-5(199903990944596)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AUTOR : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RÉU : CLEIDE TERESA TORRES E SILVA e outros  
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS.  
Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE."

EM MESA CJ-SP 10811 2008.03.00.011767-2(200561110051505)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
PARTE A : Justica Publica  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS.  
Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE".

EM MESA CJ-SP 10954 2008.03.00.020359-0(200561250039940)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
PARTE A : Justica Publica  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

"Adiado o julgamento em face dos autos encontrarem-se conclusos ao Relator para voto.

Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE."

ElfNu-SP 18526 1999.61.81.002130-1

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
EMBGTE : ANDRE MEHES FILHO  
ADV : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO (Int.Pessoal)

EMBGDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face dos autos encontrarem-se conclusos para declaração de voto.

Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE".

EI-SP 1063404 2003.61.02.006829-5

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
EMBGTE : IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA  
ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO  
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.

Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE".

RvC-SP 521 2005.03.00.088841-9(200261810024546)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REQTE : FABIO BASINI  
ADV : MANUEL RAMOS DOS SANTOS  
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA.  
Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE."

RvC-SP 199 97.03.074884-8 (9404018600)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REQTE : RAFAEL FRANCISCO PELLEGRINI reu preso  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

"Adiado o julgamento para cumprimento das diligências.

Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE".

RvC-SP 266 98.03.090227-0 (9601043969)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REQTE : ROBERT EDOGIAWERIE OMOREGIE reu preso  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento para cumprimento das diligências.

Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE".

RvC-SP 260 98.03.083503-3 (9600001440)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REQTE : DIEGO BALDUCCI reu preso  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento para cumprimento das diligências.

Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE".

RvC-SP 293 1999.03.00.008891-7(9600001440)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REQTE : DIEGO BALDUCCI reu preso  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento para cumprimento das diligências.

Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE".

RvC-SP 188 97.03.056530-1 (9401020485)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REQTE : OLIVER ANAYO ANYANWU reu preso  
ADV : AIDA MARTINS FORMICA  
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento para cumprimento das diligências.

Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE".

RvC-MS 259 98.03.082537-2 (9200000020)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REQTE : ALTAMIRO ARANDA TOMAZ reu preso  
PROC : ELIAS CESAR KESROUANI  
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento para cumprimento das diligências.

Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE".

RvC-MS 448 2001.61.19.001815-4

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REQTE : VALDENEI GARCIA DE CAMPOS reu preso  
ADV : LEONARDO CARNAVALE (Int.Pessoal)  
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento para cumprimento das diligências.

Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE".

RvC-MS 514 2005.03.00.069242-2(9530004613)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REQTE : HUGO ANDRADE CARDOSO reu preso  
ADV : MARCUS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES  
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento para cumprimento das diligências.

Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE."

EI-SP 6924 89.03.030139-0 (0000476684)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
EMBTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBDO : GREAT AMERICAN INSURANCE COMPANY  
ADV : ACHILLES DE BIASE

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA.  
Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE".

RvC-SP 543 2006.03.00.082697-2(200061050104008)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
REQTE : SAMUEL CARLOS DE LIMA BARROS reu preso  
ADV : CLAUDIA BARBIERI BOMBARDA  
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA.  
Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE".

MS-SP 265611 2004.03.00.075256-6(200461260032160)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
IMPTE : Ministerio Publico Federal  
PROC : RYANNA PALA VERAS  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRE SP  
LIT.PAS : OSWALDO FERREIRA DE ARAUJO e outro  
ADV : MARCELO KLIBIS

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA. Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE".

MS-SP 291605 2007.03.00.086049-2(200361190026044)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
IMPTE : SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG  
ADV : RICARDO GUILHERME ROMERO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
LIT.PAS : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
LIT.PAS : SIDENIA PEREIRA LIZ

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA. Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE".

AR-SP 500 97.03.044789-9 (95030184487)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
AUTOR : METALGRAFICA ITAQUA LTDA  
ADV : JOSE RENA e outros  
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA. Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE."

AR-SP 4365 2004.03.00.073706-1(200061000036226)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
AUTOR : OSVALDO PUGLIESI e outros  
ADV : DIMAS TOBIAS LEITE  
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA. Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE".

EI-SP 839265 1999.61.05.007096-1

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA

EMBGTE : SANDRA REGINA ESTEVAM FERREIRA e outros  
ADV : MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA  
EMBGDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA. Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE".

ElfNu-SP 15470 1999.61.81.002044-8

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
EMBGTE : EDUARDO MIGUEL SALAZAR DE SACADURA CABRAL  
ADV : ANDREA MARIA DEALIS  
EMBGDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA. Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE".

EIfNu-MS 26173 2006.03.99.045389-3(0500018307)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
EMBGTE : MARIA EUGENIA GUZMAN QUIROZ reu preso  
ADVG : MAIRA SANTOS ABRAO (Int.Pessoal)  
EMBGDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA. Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE".

ElfNu-SP 10826 1999.61.19.000036-0

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
EMBGTE : HELENA MARIA CABRAL reu preso  
ADV : EVA INGRID REICHEL BISCHOFF (Int.Pessoal)  
EMBGDO : Justica Publica

"A Seção, por unanimidade, negou provimento aos embargos de nulidade e infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI (Relator). Por maioria, não concedeu a progressão do regime prisional, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECILIA MELLO. Acompanham-na, os Desembargadores Federais VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juizes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO, os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, JOHONSOM DI SALVO e NELTON DOS SANTOS. Vencidos, os Desembargadores Federais LUIZ STEFANINI (Relator), COTRIM GUIMARÃES e ANDRÉ NEKATSCHALOW. Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE."

RvC-MS 283 1999.03.00.000676-7(9530004109)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
REQTE : EDISON VILASANTE reu preso  
ADV : MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO  
REQDO : Justica Publica

"A Seção, por unanimidade, conheceu da revisão e julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI (Relator). Por maioria, não concedeu, de ofício, o direito à progressão do regime prisional, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator. Acompanharam-no, os Desembargadores Federais COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juízes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO, os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO e NELTON DOS SANTOS. Vencidos os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR e ANDRÉ NEKATSCHALOW, que concediam a progressão do regime prisional. Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE."

RvC-SP 492 2005.03.00.009343-5(95030630282)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
REQTE : EDUARDO CUNHA reu preso  
ADV : NEUSA NASCIMENTO MARQUES TAKAHASCHI  
REQDO : Justica Publica

"A Seção, por unanimidade, conheceu da revisão e julgou improcedente o pedido, prejudicado o pleito de progressão do regime prisional, nos termos do voto do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI (Relator). Votaram, os Desembargadores Federais COTRIM GUIMARÃES, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, a Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR e ANDRÉ NEKATSCHALOW. O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA assim concluiu com a redução do fundamento, e foi acompanhado pelos Desembargadores Federais CECILIA MELLO, JOHONSOM DI SALVO e NELTON DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE."

ApelReex-SP 1120432 2004.61.00.009978-3

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
EMBGTE : LUIZ DE LIMA STEFANINI  
ADV : HOMAR CAIS  
EMBGDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora). Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE".

AR-SP 5 90.03.037383-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AUTOR : AMARO DE OLIVEIRA FILHO e outros  
ADV : JOSE ERASMO CASELLA e outro  
RÉU : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS e outros  
ADV : LUCIANA KUSHIDA  
RÉU : Instituto Nacional de Previdencia Social INPS  
ADV : IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR (Relatora). Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE".

EI-SP 540274 1999.03.99.098519-7(9500297930)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBGDO : CIRMEPA CIRURGIA MEDICINA PADRAO S/C LTDA  
ADV : MARCIO ANTONIO COSENZA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

"Retirado de pauta por indicação do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE."

AR-SP 260 94.03.041935-0 (9202041199)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AUTOR : ADVOCACIA COLLACO E NARCISO FERNANDES S/C  
ADV : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO e outros  
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE".

AR-SP 338 95.03.077370-9 (9200414222)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AUTOR : S/A HOSPITAL DE CLINICAS DR PAULO SACRAMENTO  
ADV : RICARDO BOCCHINO FERRARI e outros  
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE".

AR-SP 371 96.03.016382-1 (95030179327)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AUTOR : MARIO PEREIRA MAURO E CIA LTDA e outros  
ADV : HUMBERTO CAMARA GOUVEIA  
ADV : JULIA CRISTINA SALEM MENDONCA PORTO  
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ALEXANDRE JUOCYS e outro

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE".

AR-SP 98 91.03.008958-4 (0001173972)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AUTOR : Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo CNEN/SP  
ADV : ANTONIO BASSO  
RÉU : ALCIDIO BRANDAO  
ADV : VERGNIAUD ELYSEU e outro

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE".

AR-SP 276 94.03.086216-5 (8800223842)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AUTOR : MANOEL PEREIRA GONCALVES COLLETES e outro  
AUTOR : PEDRO GOMES (= ou > de 65 anos)  
ADV : JOSE URIAS DE PAULA  
RÉU : Escola Tecnica Federal de Sao Paulo  
ADV : YOSHUA SHIGEMURA e outro

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE".

AR-SP 1208 2000.03.00.044608-5(9500000047)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RÉU : CIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE SAO JOSE DO RIO PARDO COMDERP  
ADV : JOAO LUIS SOARES DA CUNHA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE".

0001 EI-SP 845655 1999.61.05.007773-6

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
EMBGTE : ANA LUCIA GALGANI e outros  
ADV : MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA  
EMBGDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE (Relatora)".

0002 EI-SP 854570 1999.61.05.014254-6

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
EMBGTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : KATIA APARECIDA MANGONE  
EMBGDO : ENY JUSTINO PAES DE BARROS  
ADV : JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE (Relatora)".

0003 EI-SP 820240 1999.61.05.017506-0

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
EMBGTE : ADRIANA DEL PILAR BIANCHI DE CARVALHO E SILVA  
ADV : IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL  
EMBGDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE (Relatora)".

0004 EI-SP 953533 2000.61.00.028094-0

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
EMBGTE : IOLANDA DE MORAIS DE MACEDO e outros  
ADV : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND  
EMBGDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE  
ADV : EDUARDO RODRIGUES DA COSTA

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE (Relatora)".

0005 EI-SP 768934 2000.61.11.007158-0

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
EMBGTE : ATSUKO MIZOTE e outros  
ADV : JOAO BATISTA CAPPUTTI  
EMBGDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE (Relatora)".

0006 EI-SP 1071316 2002.61.00.029913-1

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
EMBGTE : MARCIA CLARA EMENDABILI SOUZA BARROS DE CARVALHOSA  
e outro  
ADV : REGINA KERRY PICANCO  
EMBGDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : HELENA YUMY HASHIZUME

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE (Relatora)".

0007 EIfNu-SP 1694 1999.03.99.006146-7(9701017269)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
EMBGTE : VALDIR SIVIERO  
ADV : NEWTON RUSSO  
ADV : HENRIQUE LINDENBOJM  
PARTE A : FERNANDO DE OTERO MELLO  
PARTE A : RONALDO CAPP A DE OTERO MELLO  
ADV : JOSE RENA  
PARTE A : ORLANDINO ANGELO CAPP A  
ADV : RENATA LUIZA DA SILVA  
EMBGDO : Justica Publica

"A Seção, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora). Votaram, os Desembargadores Federais HENRIQUE HERKENHOFF, VESNA KOLMAR, os Juizes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO, os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI e COTRIM GUIMARÃES. Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE."

0008 ApelReex-SP 538056 1999.61.00.015212-0

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
EMBGTE : CLINAR CLINICA DO APARELHO RESPIRATORIO S/C LTDA  
ADV : ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA  
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

"A Seção, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR (Relatora). Votaram, os Desembargadores Federais HENRIQUE HERKENHOFF, os Juizes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO, os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e CECILIA MELLO. Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE."

EM MESA CJ-SP 10659 2007.03.00.102033-3(200761040000651) - INDISPONÍVEL

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS

"Restabelecida a publicidade, assim foi proclamado: A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito e declarou a competência do Juízo Federal da 6ª Vara da Subseção Judiciária de Santos e determinou o envio de ofício à Procuradoria da República, que oficia junto ao Juízo Federal da 2ª. Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do voto do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS (Relator). Votaram os Desembargadores Federais ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juízes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO, os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR e JOHONSOM DI SALVO. Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE."

EM MESA AR-SP 23 89.03.001863-0 (0007251130)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AUTOR : Uniao Federal  
ADV : JOSE ANTONIO T C MEYER  
RÉU : ODILAR PEDRO DE ARAUJO e outros  
ADV : PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE e outros

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora). Votaram, os Desembargadores Federais VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juízes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO, os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI e COTRIM GUIMARÃES. Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE."

EM MESA CJ-SP 10843 2008.03.00.015005-5(200561040073207)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL  
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
PARTE A : Justica Publica  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

"A Seção, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora). Acompanharam-na, os Desembargadores Federais VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juízes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO, os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, LUIZ STEFANINI e COTRIM GUIMARÃES. Vencidos os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO e ANDRÉ NEKATSCHALOW, que proviam o recurso para anular a decisão monocrática exarada. Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE."

EM MESA CC-MS 11075 2008.03.00.029481-8(200460020025213)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
PARTE A : LIDIA CLAUDIA SOUZA DA SILVA  
ADV : LOURDES ROSALVO S DOS SANTOS  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : WALDIR GOMES DE MOURA  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

"A Seção, à unanimidade, acolheu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS e determinou que se procedesse nos termos do art. 103 do RITRF 3ªR. Acompanharam-no os Desembargadores Federais CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, HENRIQUE

HERKENHOFF, os Juizes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO, os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, JOHONSOM DI SALVO, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI e COTRIM GUIMARÃES. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE."

EM MESA CJ-SP 11194 2008.03.00.039174-5(199903990146783)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
PARTE A : Justica Publica  
PARTE R : OSCAR PESSOA FILHO  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 8ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora). Votaram, os Desembargadores Federais VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juizes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA, ELIANA MARCELO, os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI e COTRIM GUIMARÃES. Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE."

EM MESA AR-SP 5048 2006.03.00.107215-8(200461190004880)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AUTOR : M W TRANSPORTES LTDA e filia(l)(is)  
ADV : FRANCISCO XAVIER AMARAL  
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator). Votaram, a Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR e HENRIQUE HERKENHOFF. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e JOHONSOM DI SALVO."

EM MESA AR-SP 5424 2007.03.00.056947-5(200261140046780)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN  
RÉU : JOAO RODRIGUES DO NASCIMENTO

"A Seção, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator). (Relator). Acompanharam-no, a Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR e HENRIQUE HERKENHOFF. Vencido o Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, que lhe dava provimento. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e JOHONSOM DI SALVO."

EM MESA AR-SP 5179 2007.03.00.007942-3(200361060106090)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AUTOR : JOSE ALFREDO JUNQUEIRA CARNEIRO  
ADV : AMARILDO MACIEL MARTINS  
RÉU : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator). Votaram, a Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR e HENRIQUE HERKENHOFF. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e JOHONSOM DI SALVO."

Foram julgados 13 (treze) processos.

Encerrada a sessão às 17h35m, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ordinária.

Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO Vice-Presidente

VALQUIRIA R. COSTA Secretário(a) do(a) PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 2006.03.00.120038-0 RvC 556  
ORIG. : 200061810051103 1P Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : LUIZ CARLOS MARQUES DA SILVA  
ADV : JAQUELINE PUGA ABES  
REQDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO:

Trata-se de Revisão Criminal, ajuizada por Luiz Carlos Marques da Silva, em que alega ser a sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, com fundamento nos arts. 621 e 626, ambos do Código de Processo Penal.

Postula o requerente, a reforma do acórdão proferido pela 2ª Turma desse Egrégio Tribunal Regional Federal, que condenou o requerente à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 95, alínea "d", §1º da Lei 8.212/91 c.c. art. 5º da Lei nº 7.492/86 do Código Penal.

Alega o requerente, em suas razões, que comprovou a quitação da dívida antes do trânsito da decisão condenatória e que a inadimplência do tributo foi momentânea, fruto de dificuldades financeiras.

O Procurador Regional da República, João Bosco Araújo Fontes Junior, em parecer ofertado nas fls.425/433, opinou pela declaração da extinção da punibilidade do requerente.

É o relatório.

Decido.

Com fulcro no quanto expandido nas alegações do requerente, pugna o defensor pela absolvição do acusado, com espeque na legislação vigente, sobretudo com apoio na lei de nº 10.684/2003, que estabelece em seu art. 9º, parágrafo 2º, o quanto segue:

"Art. 9 - É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168 A e 337 A do Decreto Lei do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

§ 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios."

Saliento, que em recente decisão, proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de julgamento do HC nº 83414, o nobre Ministro JOAQUIM BARBOSA consignou que com a edição da Lei 10.684/03, não é mais necessário pagar o tributo devido antes que se encerre o processo administrativo "para que o cidadão não venha a ser processado criminalmente" (in notícia veiculada pelo site [www.infojus.gov.br](http://www.infojus.gov.br) aos 02 de março de 2004, sob o título "Supremo arquiva Ação Penal contra empresário acusado por sonegação de impostos").

De acordo com a lei nº 10.684/2003, constitui causa extintiva da punibilidade o pagamento integral do débito, acompanhado de todos os seus consectários. Transitada em julgado a sentença, é competente para a aplicação da *lex mitior* o Juízo de Execução Penal, nos termos da súmula 611 do Supremo Tribunal Federal. Portanto, deixo de aplicar a extinção da punibilidade ao acusado, pelo pagamento do débito, sob pena de indevida supressão de instância.

Ainda, de acordo com informações fornecidas pela Vara de Execução Penal originária no presente feito, foi expedida guia de recolhimento em desfavor do requerente, tendo sido cumprida a pena restritiva de direitos, imposta como substitutiva da pena privativa de liberdade estipulada. A sanção fixada ao acusado encontra-se cumprida, restando extinta a pena estabelecida como forma de resposta ao ilícito perpetrado.

Requer o acusado, a procedência da presente ação revisional, como forma de concessão de decreto de absolvição ao acusado. No entanto, a via revisional não se presta, no caso presente, à forma de consecução do intento.

Isto porque, o pedido de absolvição ou exclusão do crime do acusado se alicerça em causa extintiva de punibilidade. As causas extintivas de punibilidade não fazem desaparecer os fundamentos da acusação, ou do delito em si, mas sim tem o condão tão somente de excluir os efeitos da condenação.

Sendo assim, padece a presente ação das causas que dariam suporte ao petítório, não subsistindo os elementos inerentes às condições da ação penal. Uma vez que já delineado o quanto pretendido, e sopesado que a via escolhida não se presta à decretação de extinção da punibilidade, sob pena de supressão de instância, carece a ação do interesse de agir, sendo inviável o prosseguimento.

Ante o exposto, nego seguimento à presente ação revisional, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 3º do Código de Processo Penal e art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

Após as anotações de estilo, ao arquivo.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.028223-3 AR 6339  
ORIG. : 200361140071820 SAO PAULO/SP 200361140071820 2 Vr SAO  
BERNARDO DO CAMPO/SP  
AUTOR : ALVARO GOUVEA JUNIOR  
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR  
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

## DECISÃO

1. Tendo em vista a necessidade de mais informações para melhor solucionar esta demanda, reconsidero a decisão de fls. 97/103 e JULGO PREJUDICADO o agravo regimental.

2. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF para responder aos termos desta ação no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 491).

3. Publique-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.044710-6 MS 312755  
ORIG. : 200761200031528 2 Vr ARARAQUARA/SP  
IMPTE : ELAINE CRISTINA SILVA  
ADV : HERIVELTO CARLOS FERREIRA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ >SP  
INTERES : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO

## DESPACHO

Intime-se a impetrante a recolher as custas, nos termos da Resolução 278 de 16 de maio de 2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 2 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

PROC. : 2008.03.00.045356-8 MS 312820  
ORIG. : 07212000 21 Vr SAO PAULO/SP

IMPTE : CARLOS ROBERTO NASCIMENTO DEL CANTAO  
ADV : ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO  
IMPDO : JUIZO DO TRABALHO DA 21 VARA DE SAO PAULO SP  
INTERES : MASC SERVICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA  
INTERES : LEILA APARECIDA NUNES  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS ROBERTO NASCIMENTO DEL CANTÃO.

Alega, em síntese, que por ter sido sócio da empresa Masc Serviços Especializados S/C Ltda., executada nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por Leila Aparecida Nunes perante a 21ª Vara do Trabalho em São Paulo (proc. N. 01606-2007-021-02-00-0), o Juiz desse feito, apontado como autoridade impetrada, determinou que fossem penhorados, para garantia do débito apurado, o saldo existente em conta corrente que mantém no Banco do Brasil S/A e bem assim os créditos futuros, no importe de R\$40.300,01 (quarenta mil trezentos reais e um centavos).

É o breve relatório.

A competência para processar e julgar este mandado de segurança é do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, na medida em que o ato impugnado, consistente na ordem de penhora para pagamento de crédito trabalhista, foi praticado por Juiz vinculado àquela E. Corte.

Dispõe, com efeito, o art. 114, IV, da Constituição Federal:

"Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

.....

.....

.....

IV - os mandados de segurança, habeas corpus, e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição".

Diante do exposto, declino da competência em favor daquela Egrégia Corte, para onde estes autos deverão ser remetidos, com nossas homenagens e baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 1º de dezembro de 2008

Desembargadora  
Relatora

Federal

RAMZA

TARTUCE

## SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

PROC. : 95.03.015531-2 MS 160462  
ORIG. : 9400271360 3 Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : SIEMENS S/A

ADV : LUIS HENRIQUE DA SILVA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEGUNDA SEÇÃO

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.066844-3 EI 334756  
ORIG. : 9500283255 7 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
EMBDO : JORGE WALDIR TEIXEIRA DA SILVA e outro  
ADV : MARIA KAZUE URUSHIMA e outros  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / SEGUNDA SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO DE COBRANÇA - "PLANO COLLOR" - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - NULIDADE ABSOLUTA - PARTICIPAÇÃO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO DE JUÍZA QUE PROFERIU A SENTENÇA APELADA - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO.

I - Segundo o artigo 134, III, do CPC, é defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário quando dele houver conhecido em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão.

II - Tendo participado do julgamento da apelação Desembargadora Federal que, à época da sentença, emitiu o provimento jurisdicional meritório, é nulo de pleno direito a decisão colegiada de Segunda Instância. Precedentes.

III - Nulidade declarada de ofício, ficando prejudicados os embargos infringentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade do v. acórdão embargado e, por consequência, determinar o retorno dos autos à E. 4ª Turma, ficando prejudicados os embargos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO e REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO,

ROBERTO JEUKEN e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO e FÁBIO PRIETO.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal RUBENS CALIXTO), Mairan Maia (substituído pelo Juiz Federal MIGUEL DI PIERRO) e Carlos Muta (substituído pelo Juiz Federal ROBERTO JEUKEN).

São Paulo, 02 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.042483-0 EI 379135  
ORIG. : 9502090985 2 Vr SANTOS/SP  
EMBGTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : ROSE MARIE GRECCO BADIALI  
EMBGDO : ALFREDO EGREJAS  
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL  
EMBGDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO e outros  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEGUNDA SEÇÃO

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.001323-0 AC 450924  
ORIG. : 9500289997 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGVTE : BANCO ITAU S/A  
AGVDO : ALAOR PARRA  
EMBGTE : ALAOR PARRA  
ADV : CARLOS PRUDENTE CORREA  
EMBGTE : BANCO ITAU S/A  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO e outros  
ADV : TAYLISE CATARINA ROGÉRIO  
EMBGDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
PARTE R : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA

ADV : FERNANDO EDUARDO SEREC  
ADV : MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA  
PARTE R : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : JULIANO CORSINO SARGENTINI  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS INFRINGENTES. JULGAMENTO COLEGIADO. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1- O Banco Itaú S/A opôs dois embargos infringentes nestes autos: o primeiro em 23/08/2001; o segundo, em 23/09/2005, sustentando, em ambos, sua ilegitimidade passiva para a causa. Este E. Colegiado, em acórdão proferido na sessão de 17/04/2007, não conheceu dos segundos embargos infringentes, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. Quanto aos primeiros embargos, foram eles conhecidos e parcialmente providos.

2- Nenhum dos dois casos desafia a interposição de agravo regimental, eis que não se enquadram na previsão estabelecida no CPC, art. 532, o qual admite o cabimento do agravo na hipótese de inadmissão dos embargos, através de decisão monocrática do relator, prolatada por ocasião do juízo de admissibilidade do recurso. Não há previsão legal para o cabimento do agravo diante de decisão proferida pelo Colegiado competente, a qual só desafiará os recursos dirigidos aos Tribunais Superiores, se for o caso.

3- Em idêntico sentido, o Regimento Interno deste TRF, explícito ao admitir o agravo regimental somente diante de decisão monocrática do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator (arts. 250 e 251).

4- Não atendido um dos pressupostos de admissibilidade recursal (cabimento), não se conhece do presente agravo regimental.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

PROC. : 2001.03.99.002403-0 AC 659628  
ORIG. : 9600067589 11 Vr SAO PAULO/SP  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBGDO : DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/  
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES AO PIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

I - Equivocado o argumento, segundo o qual os créditos referentes à contribuição ao PIS somente podem ser compensados com débitos pertinentes a esse mesmo tributo, à vista do disposto no art. 239, da Constituição da República.

II - A destinação constitucional não respeita à compensação tributária em si mesma, porquanto não diz com tal direito do contribuinte, na medida em que se reporta a questão alheia, de natureza financeira ou orçamentária.

III - Possibilidade de compensação dos créditos referentes ao PIS com prestações da própria contribuição ao PIS e com contribuições à COFINS, à luz do disposto no art. 74, "caput", da Lei 9.430/96.

IV - Embargos infringentes improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.005073-4 MS 266174  
ORIG. : 199961000332364 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGVTE : CLAUDIO AUGUSTO LEAL DA COSTA  
AGVDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
IMPTE : CLAUDIO AUGUSTO LEAL DA COSTA  
ADV : CAESAR AUGUSTUS F S ROCHA DA SILVA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
INTERES : STAREXPORT TRADING S/A  
ADV : MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR.

1- Do simples exame da peça inicial deste mandado de segurança, pode-se concluir que a MMª Juíza Federal da 7ª Vara/SP não praticou nenhum ato que possa ser considerado coator, mas, ao reverso, apenas deu cumprimento à decisão superior, proveniente deste TRF, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2001.03.00.034531-5, não lhe restando outra alternativa senão cumprir o referido acórdão.

2- A decisão monocrática, proferida pela Eminente Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, nos autos do citado agravo de instrumento, consignou que: "Em decorrência da anulação dos atos processuais, de mister a imediata devolução dos valores levantados pelo Sr. Perito, incumbindo ao Juízo agravado as providências cabíveis." Não restava, pois, à Douta Autoridade apontada como coatora outra alternativa, senão tomar as providências necessárias com vistas à devolução dos valores recebidos pelo Sr Perito a título de honorários, não indo, aí, qualquer ilegalidade. Essa decisão monocrática, frise-se, veio a ser confirmada pela C. Quarta Turma, a qual deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal.

3- Conclui-se que não houve ato coator do Juízo da 7ª vara Federal. Nesse sentido, a autoridade impetrada, decidiu que o "E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de Instrumento nº 2001.03.00.034531-5 interposto pela União Federal declarou nulos todos os atos processuais ocorridos a partir do despacho de fl. 305, determinando a devolução dos valores levantados pelo Sr. Perito.". E finalmente, concluiu: "Dessa forma, não pode este Juízo conceder a medida pleiteada".

4- Não se há falar em manutenção da perícia já realizada ou em indenização pelos trabalhos já realizados, por ser questão já decidida.

5- Agravo regimental ao qual se nega provimento, mantendo-se, dessarte, a mantendo, dessarte, a decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial do mandado de segurança, nos termos do art. 8º da Lei 1.533/51, ante a ausência de coação pela Autoridade impetrada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.103184-7 MS 301591  
ORIG. : 9200516270 1 Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
ADV :  
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS  
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO  
ADV : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE  
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
INTERES : LABORATORIO FRUMTOST S/A INDUSTRIAS FARMACEUTICAS  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DECADÊNCIA. ART. 18, DA LEI N. 1.533/51. OCORRÊNCIA.

I - O art. 18, da Lei n. 1.533/51 preceitua que o direito de requerer o mandado de segurança extingue-se decorridos 120 (cento e vinte) dias da data da ciência do ato impugnado.

II - No caso, o ato coator, consubstanciado na determinação do MM. Juízo a quo, para que a Caixa Econômica Federal procedesse ao crédito dos juros estornados, foi reproduzido no Ofício n. 449/2007, expedido em 31 de julho de 2007.

III - Hipótese de decadência do direito à impetração, já que o ato impugnado tornou-se exequível à Caixa Econômica Federal, quando da ciência do Ofício n. 447/2007, em 07 de agosto de 2007, marco inicial da contagem do prazo, tendo sido distribuída a ação mandamental, decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias.

IV - Prejudicial de decadência acolhida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, acolher a prejudicial de decadência, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.030981-0 MS 309804  
ORIG. : 0500000468 A Vr BIRIGUI/SP  
IMPTE : METALMIX IND/ E COM/ LTDA e outros  
ADV : ADELMO MARTINS SILVA  
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

## SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 13 DE NOVEMBRO DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. MARISA SANTOS

Representante do MPF: Dr(a). WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG

Secretário(a): VALQUIRIA R. COSTA

Às 14h, presentes os Excelentíssimos Desembargadores Federais LEIDE POLO, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, os Juízes Federais Convocados GISELLE FRANÇA, NOEMI MARTINS, LEONEL FERREIRA e OTÁVIO PORT, foi aberta a sessão.

Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

A Excelentíssima Desembargadora Federal MARISA SANTOS, Presidente em substituição regimental, determinou a consignação em Ata da ausência ocasional dos Excelentíssimos Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA e THEREZINHA CAZERTA, em virtude da convocação de Sessão Extraordinária do Órgão Especial desta Corte.

A Excelentíssima Desembargadora Federal MARISA SANTOS inverteu a ordem da pauta para julgar o feito de nº 94.03.060842-0, apresentado em mesa pelo Excelentíssimo Desembargador Federal CASTRO GUERRA.

Passou-se ao julgamento dos processos adiados, pautados e apresentados em mesa.

Às 14h50m, ausentou-se, justificadamente, o Excelentíssimo Desembargador Federal CASTRO GUERRA.

Às 16h20m, a Excelentíssima Desembargadora Federal MARISA SANTOS passou a presidência dos trabalhos à Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, ocasião em que adentraram ao recinto os Excelentíssimos Desembargadores Federais DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA e THEREZINHA CAZERTA.

Na seqüência foram apreciados os processos adiados de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA e os apresentados em mesa pela Excelentíssima Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY.

Às 16h50m ausentaram-se os Excelentíssimos Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e MARISA SANTOS.

EM MESA EI-SP 193524 94.03.060842-0 (9107236603)

INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAQUIM DIAS NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBDO : IVO MENDES DA SILVA  
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator). Votaram os Desembargadores Federais WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, os Juízes Federais Convocados GISELLE FRANÇA, NOEMI MARTINS, LEONEL FERREIRA, OTÁVIO PORT, e os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, LEIDE POLO, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY e NELSON BERNARDES. Ausentes, justificadamente, a Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL e, ocasionalmente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA e THEREZINHA CAZERTA."

AR-SP 4730 2006.03.00.015483-0(200403990277346)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : FLORINDA PUPO SAPIONATTO  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

"Adiado o julgamento por ausência de quórum. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL e CASTRO GUERRA e, ocasionalmente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA e THEREZINHA CAZERTA."

AR-SP 2263 2002.03.00.021382-8 (9800000183)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO  
REVISORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER  
AUTOR : ROGERIO DA SILVA VITAL incapaz e outros  
REPTE : FRANCISCA IZABEL DA SILVA VITAL  
ADV : LUIZ LUCIO MARCONDES (Int.Pessoal)  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento por indicação da Desembargadora Federal LEIDE POLO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL e CASTRO GUERRA e, ocasionalmente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA e THEREZINHA CAZERTA."

EM MESA CC-SP 10660 2007.03.00.102106-4(200761080106841)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : HELENA PERUSSI  
ADV : DULCILENE MARIA PASCOTTO GRAVA (Int.Pessoal)  
SUSTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP

"Adiado o julgamento por indicação do Desembargador Federal NELSON BERNARDES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL e CASTRO GUERRA e, ocasionalmente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA e THEREZINHA CAZERTA."

EM MESA CC-SP 10778 2008.03.00.009751-0(200761080087469)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : VIRGINIA RONCHESI THEODORO  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP

"Adiado o julgamento por indicação do Desembargador Federal NELSON BERNARDES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL e CASTRO GUERRA e, ocasionalmente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA e THEREZINHA CAZERTA."

AR-SP 4929 2006.03.00.076448-6(0100002390)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AUTOR : PEDRO JOSE  
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em razão da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA. Ausentes, justificadamente, a Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL e, ocasionalmente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA e THEREZINHA CAZERTA."

AR-SP 1552 2001.03.00.012341-0(98030150758)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
REVISORA : DES.FED. EVA REGINA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : PEDRO XAVIER  
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

"Adiado o julgamento em razão da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA. Ausentes, justificadamente, a Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL e, ocasionalmente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA e THEREZINHA CAZERTA."

AR-SP 5574 2007.03.00.086239-7(200261020063451)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : MARGARIDA HELLWIG CALIL  
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI

"Adiado o julgamento por indicação do Desembargador Federal WALTER DO AMARAL. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL e CASTRO GUERRA e, ocasionalmente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA e THEREZINHA CAZERTA."

AR-SP 336 95.03.062922-5 (9200001145)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AUTOR : ARMELINDA POLONIO  
ADV : DONIZETI LUIZ PESSOTTO  
ADV : PASCOAL ANTENOR ROSSI  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento para cumprimento de diligências". Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL e CASTRO GUERRA e, ocasionalmente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA e THEREZINHA CAZERTA."

AR-SP 4648 2005.03.00.096363-6(200203990434200)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AUTOR : BENEDITA GONCALVES DE GODOI  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento para cumprimento de diligências". Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL e CASTRO GUERRA e, ocasionalmente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA e THEREZINHA CAZERTA."

AR-SP 1109 2000.03.00.022982-7(94030787481)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
REVISORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ANA MARIA CASTELETI  
ADV : FERNANDO NETO CASTELO

"Adiado o julgamento em razão da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator). Ausentes, justificadamente, a Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL e, ocasionalmente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente).

AR-SP 1777 2001.03.00.027524-6(95030052521)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
REVISORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : JOSE NIVALDO STAFUSA  
ADV : FERNANDO NETO CASTELO

"Adiado o julgamento em razão da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator). Ausentes, justificadamente, a Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL e, ocasionalmente, os

Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA e THEREZINHA CAZERTA."

AR-SP 5406 2007.03.00.052487-0(0400000752)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO  
AUTOR : GERALDO BORGES PEREIRA  
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em razão da ausência justificada do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL e CASTRO GUERRA e, ocasionalmente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA e THEREZINHA CAZERTA."

AR-SP 2664 2002.03.00.050605-4(199903990386484)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
REVISORA : DES.FED. EVA REGINA  
AUTOR : ANTONIO ODAIR DE ALMEIDA  
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por maioria, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, deixou de condenar a autora nas verbas decorrentes da sucumbência, nos termos do voto da Desembargadora Federal LEIDE POLO (Relatora). Acompanharam-na os Desembargadores Federais EVA REGINA, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, os Juízes Federais Convocados GISELLE FRANÇA, NOEMI MARTINS, LEONEL FERREIRA, OTÁVIO PORT, e a Desembargadora Federal MARISA SANTOS. Vencida, a Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY que entendia não ter ocorrido perda superveniente do objeto. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL e CASTRO GUERRA e, ocasionalmente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA e THEREZINHA CAZERTA."

AR-SP 4714 2006.03.00.011660-9(200503990290744)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
REVISORA : DES.FED. EVA REGINA  
AUTOR : BOLIVAR LOPES DE SOUZA  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação rescisória, com fulcro no artigo 485, incisos V e IX do Código de Processo Civil, para rescindir a r. decisão proferida na Apelação Cível nº 2005.03.99.029074-4, rejeitou a preliminar e julgou procedente em parte o pedido do autor, formulado na ação de revisão de benefício previdenciário, nos termos do voto da Desembargadora Federal LEIDE POLO (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, os Juízes Federais Convocados GISELLE FRANÇA, NOEMI MARTINS, LEONEL FERREIRA, OTÁVIO PORT, e a Desembargadora Federal MARISA SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL e CASTRO GUERRA e, ocasionalmente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA e THEREZINHA CAZERTA."

AR-SP 329 95.03.062270-0 (9200000768)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO

REVISORA : DES.FED. EVA REGINA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : AUREA GOMES ALVES DE MELO (= ou > de 65 anos)  
ADV : AUREA GOMES ALVES DE MELO

"A Seção, por maioria, rejeitou as preliminares arguidas em contestação e julgou procedente a ação rescisória para rescindir a r. sentença proferida no processo nº 768/92 e, em consequência, julgou improcedente o pedido formulado na ação subjacente, condenou a requerida no pagamento de custas processuais e honorários de advogado, fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do voto da Desembargadora Federal LEIDE POLO (Relatora). Acompanharam-na, os Desembargadores Federais EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, MARIANINA GALANTE, os Juízes Federais Convocados GISELLE FRANÇA, NOEMI MARTINS, LEONEL FERREIRA, OTÁVIO PORT, e a Desembargadora Federal MARISA SANTOS. Vencido, o Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, que julgava improcedente a ação rescisória e condenava o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL e CASTRO GUERRA e, ocasionalmente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA e THEREZINHA CAZERTA."

AR-SP 983 1999.03.00.062170-0(9900000560)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
REVISORA : DES.FED. EVA REGINA  
AUTOR : ROMEU DE PAIVA REIS falecido  
HABLTDO : MARIA CECILIA CURSINO REIS e outro  
ADV : SANDRA REGINA FARIA  
ADV : EVANIR PRADO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por unanimidade, acolheu a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo réu e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 267, I, 295, I e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil, deixou de condenar a autora nas verbas decorrentes da sucumbência, nos termos do voto da Desembargadora Federal LEIDE POLO (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, os Juízes Convocados GISELLE FRANÇA, NOEMI MARTINS, LEONEL FERREIRA, OTÁVIO PORT, e a Desembargadora Federal MARISA SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL e CASTRO GUERRA e, ocasionalmente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA e THEREZINHA CAZERTA."

AR-SP 5633 2007.03.00.091230-3(200261260134830)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANO CHEKER BURIHAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : DEOLINDA GOMES DE ARAUJO  
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION

"A Seção, por unanimidade, rescindiu o decisório hostilizado, com fulcro no art. 485, V. do CPC e julgou improcedente o pedido subjacente, de majoração, de coeficiente de pensão por morte e sem ônus sucumbenciais, nos termos do voto da Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, os Juízes Convocados GISELLE FRANÇA, NOEMI MARTINS, LEONEL FERREIRA, OTÁVIO PORT, e as Desembargadoras Federais MARISA SANTOS, LEIDE POLO e EVA REGINA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL e CASTRO GUERRA e, ocasionalmente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA e THEREZINHA CAZERTA."

AR-SP 2012 2002.03.00.004123-9(199903990943683)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
REVISOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : SEBASTIANA JOAO ALVES  
ADV : CELSO GIANINI

"Adiado o julgamento em razão da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator). Ausentes, justificadamente, a Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL e, ocasionalmente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA e THEREZINHA CAZERTA.

0001 AR-SP 4939 2006.03.00.078271-3(0300001147)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ILDERICA FERNANDES MAIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : JOSE RODRIGUES FERREIRA e outro  
ADV : ELISANGELA TABOADA CORREIA

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória para rescindir a sentença proferida no feito subjacente, com fundamento no artigo 485, V, CPC, e, em consequência julgou improcedente o pedido formulado na demanda originária, sem condenação ao pagamento da verba honorária, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, e os Juízes Convocados GISELLE FRANÇA, NOEMI MARTINS, LEONEL FERREIRA e OTÁVIO PORT. A Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY acompanhou a Relatora pelo resultado. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL e CASTRO GUERRA e, ocasionalmente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA e THEREZINHA CAZERTA."

0002 AR-SP 3111 2003.03.00.044715-7(200203990255858)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO ZAITUN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ANNA VENTURA DE LIMA  
ADV : PEDRO ANTONIO LANGONI

"A Seção, por unanimidade, rescindiu a decisão hostilizada, com fundamento no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, julgou procedente o pedido subjacente dos embargos à execução, condenou o INSS à revisão do benefício de Anna Ventura de Lima, nos termos do voto da Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, os Juízes Convocados GISELLE FRANÇA, NOEMI MARTINS, LEONEL FERREIRA, OTÁVIO PORT, e as Desembargadoras Federais MARISA SANTOS, LEIDE POLO e EVA REGINA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL e CASTRO GUERRA e, ocasionalmente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA e THEREZINHA CAZERTA."

EM MESA AR-SP 2330 2002.03.00.029784-2(98030291130)

INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ONIVALDO RODRIGUES DA SILVA  
ADV : FERNANDO GUIMARAES DE MACEDO

"A Seção, por unanimidade, não conheceu de parte dos embargos de declaração, por estar prejudicada a análise do pedido de omissão e, na parte conhecida, negou-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Federal EVA REGINA (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, os Juízes Convocados GISELLE FRANÇA, NOEMI MARTINS, LEONEL FERREIRA, OTÁVIO PORT, e as Desembargadoras Federais MARISA SANTOS e LEIDE POLO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL e CASTRO GUERRA e, ocasionalmente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA e THEREZINHA CAZERTA."

EM MESA AR-SP 4231 2004.03.00.046915-7(200103990418871)

INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : LEONILDO MAGALHAES ROBERTO  
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA

"A Seção, por unanimidade, não conheceu de parte dos embargos de declaração, por estar prejudicada a análise do pedido de omissão e, na parte conhecida, negou-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Federal EVA REGINA (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, os Juízes Convocados GISELLE FRANÇA, NOEMI MARTINS, LEONEL FERREIRA, OTÁVIO PORT, e as Desembargadoras Federais MARISA SANTOS e LEIDE POLO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL e CASTRO GUERRA e, ocasionalmente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA e THEREZINHA CAZERTA."

EM MESA AR-MS 4868 2006.03.00.049168-8(0300017409)

INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : CELIO TEIXEIRA DE FARIA  
ADV : ANDREIA CARLA LODI E FARIA

"A Seção, por unanimidade, não conheceu de parte dos embargos de declaração, por estar prejudicada a análise do pedido de omissão e, na parte conhecida, negou-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Federal EVA REGINA (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, os Juízes Convocados GISELLE FRANÇA, NOEMI MARTINS, LEONEL FERREIRA, OTÁVIO PORT, e as Desembargadoras Federais MARISA SANTOS e LEIDE POLO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL e CASTRO GUERRA e, ocasionalmente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA e THEREZINHA CAZERTA."

EM MESA AR-SP 5948 2008.03.00.006565-9(200361040147061)

INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : REGINA TERESA FERNANDES LOPES e outro  
ADV : CARLA GONCALVES MAIA

"A Seção, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração opostos, para que sejam encaminhados os autos a eminente Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN, solicitando o voto vencido, nos termos do voto da Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, os Juízes Convocados GISELLE FRANÇA, NOEMI MARTINS, LEONEL FERREIRA, OTÁVIO PORT, e as Desembargadoras Federais MARISA SANTOS, LEIDE POLO e EVA REGINA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL e CASTRO GUERRA e, ocasionalmente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA e THEREZINHA CAZERTA."

EM MESA AR-SP 5972 2008.03.00.007908-7(200663020133396)

INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ANTONIA MARIA JOSE TAKEDA  
ADV : ALEXANDRE CAMPANHÃO

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, os Juízes Convocados GISELLE FRANÇA, NOEMI MARTINS, LEONEL FERREIRA, OTÁVIO PORT, e as Desembargadoras Federais MARISA SANTOS, LEIDE POLO e EVA REGINA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL e CASTRO GUERRA e, ocasionalmente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA e THEREZINHA CAZERTA."

AR-SP 2162 2002.03.00.015119-7(200003990408710)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
REVISORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AUTOR : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PAULA  
ADV : EZIO RAHAL MELILLO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO ELIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, deixou de condenar a autora nas verbas decorrentes da sucumbência, nos termos do voto do Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA (Relator). Votaram os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS, LEIDE POLO, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, e os Juízes Convocados GISELLE FRANÇA, NOEMI MARTINS, LEONEL FERREIRA e OTÁVIO PORT. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL e CASTRO GUERRA e, ocasionalmente, a Desembargadora Federal DIVA MALERBI."

AR-SP 2492 2002.03.00.038616-4(199903991133670)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
REVISORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AUTOR : VALDIVINO DA CRUZ SOUZA  
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e julgou improcedente o pedido, deixou de condenar a autora nas verbas decorrentes da sucumbência, nos termos do voto do Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA (Relator). Votaram os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS, LEIDE POLO, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, e os Juízes Convocados GISELLE FRANÇA, NOEMI MARTINS, LEONEL FERREIRA e OTÁVIO PORT. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL e CASTRO GUERRA e, ocasionalmente, a Desembargadora Federal DIVA MALERBI."

AR-SP 1044 2000.03.00.009826-5(98030778005)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
AUTOR : MARIA JOSE DOS SANTOS VICH  
ADV : WILSON ROBERTO CORRAL OZORES e outro  
ADV : CARLOS ANTUNES MARTINS JUNIOR  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e julgou improcedente o pedido, deixou de condenar a autora nas verbas decorrentes da sucumbência, nos termos do voto do Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA (Relator). Votaram os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS, LEIDE POLO, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, e os Juízes Convocados GISELLE FRANÇA, NOEMI MARTINS, LEONEL FERREIRA, OTÁVIO PORT, e a Desembargadora Federal DIVA MALERBI. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL e CASTRO GUERRA."

AR-SP 2726 2003.03.00.004328-9(200003990709277)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
AUTOR : MANOEL CLARINDO FERREIRA  
ADV : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e julgou improcedente o pedido, deixou de condenar a autora nas verbas decorrentes da sucumbência e indeferiu a tutela antecipada requerida a fls. 88, nos termos do voto do Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA (Relator). Votaram os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS, LEIDE POLO, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, os Juízes Convocados GISELLE FRANÇA, NOEMI MARTINS, LEONEL FERREIRA, OTÁVIO PORT, e a Desembargadora Federal DIVA MALERBI. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL e CASTRO GUERRA."

EM MESA AR-SP 5998 2008.03.00.008154-9(200563020017690)

INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : IRACY CUTER CARVALHO  
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, os Juízes Convocados GISELLE FRANÇA, NOEMI MARTINS, LEONEL

FERREIRA, OTÁVIO PORT, e as Desembargadoras Federais DIVA MALERBI, THEREZINHA CAZERTA, LEIDE POLO e EVA REGINA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e CASTRO GUERRA."

EM MESA CC-SP 10917 2008.03.00.017665-2(200863110022481)

INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
PARTE A : MARIA JOSE DOS SANTOS VIEIRA  
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP  
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, os Juízes Convocados GISELLE FRANÇA, NOEMI MARTINS, LEONEL FERREIRA, OTÁVIO PORT, e as Desembargadoras Federais DIVA MALERBI, THEREZINHA CAZERTA, LEIDE POLO e EVA REGINA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e CASTRO GUERRA." Foram julgados 19 (dezenove) processos. Encerrada a sessão às 17h, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ordinária. Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO - Vice-Presidente

VALQUIRIA R. COSTA - Secretário(a) do(a) TERCEIRA SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.041529-4 AR 6517  
ORIG. : 200603990455129 SAO PAULO/SP 0600000312 6 Vr  
JUNDIAI/SP 0600053214 6 Vr JUNDIAI/SP  
AUTOR : JANILTO SOUZA MAIA  
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória interposta pelo Autor contra acórdão que negou provimento à apelação, mantendo sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

De início, verifica-se que não consta nos autos instrumento de mandato que confira poderes ao procurador do Autor para atuar na presente ação rescisória.

Nesse sentido:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. PROCURAÇÕES DESATUALIZADAS. JUNTADA DE CÓPIA DE PROCURAÇÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA. IRREGULARIDADE. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA JUNTADA DE NOVOS INSTRUMENTOS DE MANDATO.

I- Os precedentes mais recentes desta e. Corte não admitem a simples juntada de cópias dos instrumentos de mandato conferidos ao causídico na ação anterior para a representação processual dos autores na rescisória.

II- Não obstante os instrumentos de mandato da ação principal confirmam poderes ao causídico para também propor rescisória, é imprescindível novo mandato para esta, tendo em vista ter transcorrido mais de uma década entre a data da outorga das procurações e o ajuizamento desta ação rescisória. Preliminar acolhida para determinar aos autores a juntada de procurações atualizadas."

(STJ; AR 3285; Proc. 200500493294/SC; 3ª Seção, j. em 22.08.2007; maioria, DJ 05.03.2008. p. 01; Relator Ministro Nilson Naves)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCURAÇÃO. PODERES ESPECÍFICOS PARA AÇÃO DE CONHECIMENTO. FOTOCÓPIA. INADMISSÃO.

Foram abertas duas oportunidades de regularização processual (juntada das procurações dos autores), que não foram atendidas.

Não há retroque a se fazer na decisão de extinção do processo da ação rescisória, pois os efeitos das procurações outorgadas se esgotaram na ação de conhecimento, porquanto seus termos são claros no sentido da concessão de poderes para a promoção de "uma ação ordinária contra o INAMPS".

(STJ, RESP 601822; Proc. n.º 200301860759/DF; 5ª Turma; v. u.; j. em 26.04.2005; DJ 23.05.2005; p. 327; Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NA CORTE DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA - JUNTADA DE CÓPIA DE PROCURAÇÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA.

1- A procuração ad judicium ao advogado confere a este poderes para todos os atos do processo, incluídos eventual reconvenção, medidas cautelares, processo de execução, intervenção de terceiros e procedimentos incidentais, bem como poderes para recorrer nas instâncias ordinárias e, também, nas extraordinárias (recurso extraordinário e/ou recurso especial). Não confere, contudo, poderes para a propositura de ação rescisória de sentença proferida no processo em que o procurador funcionou.

2- Determinada a juntada de mandato por duas vezes pela Corte de origem, em conformidade com o art. 13 do CPC, a diligência não foi cumprida satisfatoriamente.

3- Recurso especial improvido."

(STJ; RESP 463666; Proc. n.º 200201111450/SC; 2ª Turma; j. em 17.06.2004; DJ 18.10.2004; p. 216; Relator Ministro Franciulli Netto)

Dessa forma e, em cumprimento ao disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil, intime-se o Dr. José Aparecido de Oliveira, para que regularize a representação processual, no prazo de dez dias.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 1º de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.045983-2 AR 6581  
ORIG. : 200603990367186 SAO PAULO/SP 0300001147 1 Vr  
PIRACAIA/SP  
AUTOR : ISABEL GONCALVES CARDOSO  
ADV : ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA  
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

1- À vista da declaração de fls. 09, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

2- Cite-se o réu para resposta no prazo de quinze (15) dias, observando-se o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, com as advertências e cautelas legais.

3- Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.030880-5 AR 6377  
ORIG. : 200603990029219 SAO PAULO/SP 0500000079 2 Vr SANTA  
FE DO SUL/SP 0500000169 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP  
AUTOR : ANTONIO RUBIO  
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

Fl. 259:

A petição de esclarecimentos, protocolada em 22.09.08 (fls. 244/248), foi recebida como aditamento à inicial.

Desta forma, providencie a parte autora, cópia de sua petição de esclarecimentos, para instruir o mandado citatório.

Após, cumpra-se, a Subsecretaria, a parte final do item "5" da decisão de folhas 254/256.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.037995-2 MS 311495  
ORIG. : 200361260044030 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
IMPTE : JOAQUIM MACHADO SOBRINHO (= ou > de 60 anos)  
ADV : DANILO AZEVEDO SANJIORATO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
INTERES : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Joaquim Machado Sobrinho em face de ato da MM. Juíza Federal da 2ª Vara de Santo André/SP que determinou a expedição de ofícios requisitórios após julgar procedentes os Embargos à Execução acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Sustenta a parte impetrante que a sentença proferida nos Embargos à execução, ao acolher os valores apresentados pela Contadoria e inferiores aos propostos pelo embargante, é extra petita, uma vez que o INSS não requereu a modificação dos cálculos que apresentou o que afronta seu direito líquido e certo e contraria a r. sentença de conhecimento proferida nos autos, confirmada pela 8ª Turma desta Egrégia Corte Regional.

Requer, dessa forma, seja concedida medida liminar a fim de suspender à determinação judicial para o pagamento da revisão pleiteada conforme cálculo elaborado pelo INSS.

Passo ao exame.

O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

No entanto, a impossibilidade de substituição de recurso por mandado de segurança está pacificada através da Súmula 267, do E. Supremo Tribunal Federal.

A mesma orientação tem adotado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267-STF.

É incabível mandado de segurança impetrado em face de decisão judicial a comportar recurso de agravo de instrumento.

Improvemento de recurso ordinário.

(ROMS nº 11.622-SP - 2000/0017694-0 - 1ª Turma -Rel. Min. Francisco Falcão - DJ 05/06/2000).

Admitia-se a impetração de mandado de segurança, anteriormente à edição da Lei 9.139, de 30.11.1995, quando a ausência de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto pudesse levar à lesão de direito líquido e certo do impetrante.

Vale sempre lembrar a lição de Helly Lopes Meirelles:

"Inadmissível é o mandado de segurança como substitutivo do recurso próprio, pois por ele não se reforma a decisão impugnada, mas apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado no recurso cabível. Por isso mesmo a impetração pode - e deve - ser concomitante com o recurso próprio (apelação, agravo, correção parcial), visando unicamente obstar a lesão efetiva ou potencial do ato judicial impugnado." ("Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública", Hely Lopes Meirelles, Malheiros Editores, 14ª Ed., p. 32).

Atualmente, já não subsiste tal discussão, vez que por força do disposto no artigo 527, III, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, sanando, de pronto, qualquer ameaça ou lesão a direito da parte em razão do ato judicial.

A utilização da via excepcional do mandado de segurança contra ato judicial tem sido admitida apenas na hipótese de decisões teratológicas, ou seja, aquelas que já podem ser consideradas "mortas" desde o seu nascedouro, por ser extrema a ilegalidade ou o abuso de poder nelas constante.

Destarte, no caso em tela, observo que a parte impetrante, busca, na realidade, desconstituir a r. sentença que julgou os embargos à execução e que transitou em julgado sem interposição de recurso de apelação, apesar da parte impetrante ter sido regularmente intimada da mesma, daí porque entendo que somente pela via rescisória poderá ver a referida sentença desconstituída, caso comprove a ocorrência de um dos requisitos expressos no rol taxativo do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Assim, entendo que o ato judicial proferido pela autoridade impetrada não se ressente de vícios de caráter teratológico.

Dessa forma, indefiro a inicial do presente mandado de segurança e julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, do CPC c/c o artigo 8º da Lei nº 1533/51.

Comunique-se à digna autoridade impetrada, arquivando-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.045683-1 MS 312878  
ORIG. : 0500001057 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0500067564 3 Vr  
SANTA BARBARA D OESTE/SP  
IMPTE : LAERCIO ROSSI  
ADV : JOSE DINIZ NETO  
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
INTERES : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Mandado de segurança impetrado contra ato da Juíza de Direito Eliete de Fátima Guarnieri, da 3ª Vara Cível da comarca de Santa Bárbara D'Oeste.

Sustenta, o impetrante, que "está sofrendo uma coação ilegal, pois conforme se observa da procuração em anexo, anexada aos autos, a parte impetrante conferiu plenos poderes ao seu procurador, para receber em seu nome, no afã de facilitar qualquer recebimento e principalmente, por manifestar plena confiança no seu procurador" (fls. 04).

Assevera, mais, que a magistrada, ao determinar a intimação pessoal do impetrante para que tomasse conhecimento do depósito, desmereceu o seu advogado, que tem poderes para receber e dar quitação..

Aduz que vem sofrendo prejuízos ao não ocorrer o levantamento do dinheiro, ressaltando o caráter alimentar do benefício previdenciário a que faz jus.

Requer "seja concedida a medida liminar, determinando-se à MM. Juíza impetrada, que determine a expedição do competente Alvará de Levantamento, em nome do procurador da parte, devidamente constituído nos autos, com poderes especiais outorgados para tanto, e que ao final, seja julgado procedente o mandado de segurança em questão, tornando definitiva a liminar" (fls. 09).

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

O mandado de segurança, ao que se depreende da petição inicial, traz insurgência da parte em não se deferir, ao seu advogado, a possibilidade de levantamento de valores.

Assim é quando o impetrante sustenta que o advogado tem poderes para tanto, que poderes para dar e receber quitação foram-lhe outorgados. Também se vê que a parte requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, não o advogado.

Ainda, a jurisprudência citada na petição inicial apanha casos como o presente, em que a parte ataca decisão judicial que impede o advogado de levantar valores; e se alega que a procuração, com poderes para dar e receber quitação, é bastante. Casos, diga-se, os dois mencionados, decididos por meio de agravo de instrumento.

Vale dizer, conforme cópias de fls. 43-44 e 45, a parte requereu ao juízo que o alvará de levantamento fosse expedido em nome do advogado; veio decisão indeferindo o pedido, devendo o alvará ser expedido somente em nome da parte, ao argumento de que não foram conferidos poderes ao causídico em tal grau. Trata-se de decisão interlocutória, e a parte tem o recurso apropriado para impugná-la, para obter o reexame de seu pedido indeferido.

De ver que o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil possibilita ao relator, do agravo de instrumento, no tribunal "atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal". Faculta ao relator conceder efeito ativo ao agravo de instrumento.

Logo, tendo em conta os termos da pretensão versada na exordial, inadmissível o mandado de segurança como sucedâneo do recurso cabível. A Lei nº 1.533/51 veda a impetração de writ contra "decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição" (art. 5º, inciso II). No mesmo sentido a Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Ementa de acórdão unânime, da lavra do Desembargador Federal Santos Neves, reproduz o entendimento desta 3ª Seção:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- Inviável a pretensão do Impetrante pela via eleita, pois em regra não se deve admitir o mandado de segurança contra ato passível de recurso. Na hipótese o Impetrante interpôs agravo de instrumento a destempo, utilizando-se do writ apenas para tentar reverter, por esta via, matéria preclusa.

4- Agravo improvido."

(AgRg no MS nº 2002.03.00.015855-6, j. 11.07.2007, DJU 23.08.2007, p. 939)

Dito isso, por não ser caso de mandado de segurança, indefiro a inicial, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.533/51.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de dezembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2008.03.00.034391-0	AR 346982				
ORIG.	:	200403990375587	SAO PAULO/SP	0300001006	2	Vr	
		FERNANDOPOLIS/SP	0300128086	2		Vr	
		FERNANDOPOLIS/SP					
AUTOR	:	LAZARA ALVES BAPTISTA DA CRUZ					
ADV	:	PEDRO ORTIZ JUNIOR					
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO					

Cuida-se de Ação Rescisória ajuizada por Lazara Alves Baptista da Cruz, com fulcro no art. 485, V (violação a literal disposição de lei) e IX (erro de fato), do CPC, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de desconstituir r. decisum da Turma Suplementar da 3ª Seção que deu provimento à apelação, reformando a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Fernandópolis/SP, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que não restara comprovado o cumprimento da carência legalmente exigida.

Aduz a autora que há necessidade de rescisão do julgado, em razão de a r. sentença rescindenda haver negado vigência ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, e por não ter considerado os elementos de prova colacionados aos autos originários. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, concedo à autora o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei nº 1.060/50, ficando dispensada do depósito prévio exigido pelo art. 488, II, do CPC.

O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, possibilita ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida seja unicamente de direito e no juízo já houver decisum de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.

Esse dispositivo processual possibilita a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo iter procedimental, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional inserto no art. 5º, inciso LXXVIII,

da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que prevê o direito fundamental à razoável duração do processo.

Essa técnica tem por escopo abreviar o procedimento nos casos em que a questão controvertida seja unicamente de direito e o magistrado já tenha firmado seu convencimento, em demandas anteriores, pois "um dos notórios objetivos das extensas reformas empreendidas nas leis processuais para debelar o que se costuma designar de 'crise da justiça' consiste na celeridade. Apesar de vulgar, a fórmula 'crise da justiça' soa excessiva e imprópria. Induz a crença que a justiça em si perdeu-se em algum escaninho burocrático. Na verdade, busca-se nela expressar que a prestação jurisdicional prometida pelo Estado, no Brasil e alhures, tarda mais do que o devido, frustrando as expectativas dos interessados" (Araken de Assis. Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil. In: Processo e Constituição. Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. Coord. Luiz Fux, Nelson Nery Jr. E Tereza Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2006. Pág. 196).

São três os requisitos necessários ao julgamento *prima facie*: a) a causa verse sobre questão unicamente de direito; b) existam precedentes do mesmo juízo; c) houver julgamentos anteriores pela improcedência total do pedido.

É a hipótese dos autos.

Pretende a autora a rescisão do r. decisum de fls. 69/72, ao argumento da incidência de erro de fato e violação de lei, sob o fundamento de que havia nos autos originários prova material e testemunhal suficientes para comprovar o exercício de atividade rural até o ano de 1972 e, a partir desta data, como lavadeira, sem registro em carteira.

O erro de fato (art. 485, IX, do CPC) alegado pela autora, para efeitos de rescisão do julgado, configura-se quando o julgador não percebe ou tem falsa percepção acerca da existência ou inexistência de um fato incontroverso e essencial à alteração do resultado da decisão, não se cuida, portanto, de um erro de julgamento, mas de uma falha no exame do processo a respeito de um ponto decisivo para a solução da lide.

Considerando o previsto no inciso IX e nos §§ 1º e 2º do artigo 485, do Código de Processo Civil é, ainda, indispensável para o exame da rescisória, com fundamento em erro de fato, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato, e que o erro se evidencie nos autos do feito em que foi proferida a decisão rescindenda, sendo inaceitável a produção de provas, para demonstrá-lo, na ação rescisória.

Nesse sentido, são esclarecedores os apontamentos a seguir transcritos:

Erro de fato: "Para que o erro de fato legitime a propositura da ação rescisória, é preciso que tenha influído decisivamente no julgamento rescindendo. Em outras palavras: é preciso que a sentença seja efeito do erro de fato; que haja entre aquela e este um nexo de causalidade" (Sydney Sanches, RT 501/25)..."

(Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery, em comentários ao art. 485, IX, do CPC, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor" - editora RT - 7ª edição - revista e ampliada - 2003, pág. 831)

"Em face do disposto no n.º IX e nos §§ 1º e 2º do art. 485, do Código, são seis os requisitos para a configuração do erro de fato:

- a) deve dizer respeito a fato (s);
- b) deve transparecer nos autos onde foi proferida a decisão rescindenda, sendo inaceitável a produção de provas, para demonstrá-lo, na ação rescisória;
- c) deve ser causa determinante da decisão;
- d) essa decisão dever ter suposto um fato que inexistiu ou inexistente um fato que ocorreu;
- e) sobre este fato não pode ter havido controvérsia;
- f) finalmente, sobre o fato não deve ter havido pronunciamento judicial."

(Sérgio Rizzi - Ação rescisória - editora RT - 1979 - Requisitos do erro de fato - pág. 118/119).

Neste caso, a r. decisão rescindenda enfrentou a lide com a análise dos elementos que lhe foram apresentados e, reformando a r. sentença de 1º grau (fls. 55/58), julgou improcedente a demanda, fazendo-o nos termos seguintes:

"Nos termos do art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91 exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Em se tratando de trabalhadora urbana, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a autora, nascido em 06/11/1931, completou essa idade em 06/11/1991.

A carência é de 60 (sessenta) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1991 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

A autora alega ter trabalhado como rurícola e lavadeira por toda a sua vida, no entanto, não apresentou nenhum documento referente ao período que quer comprovar.

A certidão de casamento (fls. 11) indica como profissão da autora, a de "prezadas domésticas", e a de seu marido, a de "lavrador". Ressalta -se que o trabalho rural no período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, parágrafo 2º, do citado diploma legal.

Ressalto, ainda, que o requisito essencial para o reconhecimento do vínculo como doméstica é a continuidade, o que não acontece com a diarista doméstica, a qual presta serviços esporádicos e eventuais em diversas residências, devendo, então, comprovar o recolhimento como contribuinte individual.

Portanto, em relação ao mencionado período de 1972 a 1995, não comprovada a vinculação ao regime previdenciário, seja na qualidade de lavadeira diarista, seja como contribuinte individual, não há como considerá-lo.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Enfim, os am emitidos documentos que apontam a condição de trabalhador rural ou urbano da segurada, devem ser considerados como de exercício em atividade rural/urbana, se a prova oral assim corroborar.

Assim, o reconhecimento de tempo de serviço urbano exige início de prova material que, em princípio, só se excepciona em hipóteses em que, pelas circunstâncias dos fatos, torne-se objetivamente inviável a sua produção.

Inexistindo nos autos início de prova material que venha a corroborar com a prova testemunhal produzida, não há falar em reconhecimento de tempo de serviço, uma vez que estamos diante da incidência da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, que por analogia, aplica-se à comprovação de tempo de serviço urbano(...).

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser reformada a r. sentença de 1º grau."

Verifica-se, portanto, que o I. Relator enfrentou todos os elementos de prova presentes no processo, sopesou-os e concluiu pela improcedência do pedido formulado pela autora.

Logo, não se prestando a demanda rescisória ao reexame da lide, mesmo que para correção de eventuais injustiças, entendo não estar configurada hipótese de rescisão da decisão passada em julgado, nos termos do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil.

Melhor sorte não assiste à autora, quanto à alegada violação ao § 1º, do art. 3º, da Lei nº 10.666/2003, o qual dispõe:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Neste caso, não houve reconhecimento do alegado tempo de trabalho como lavadeira, em razão da ausência de início de prova material, bem como da carência legalmente exigida. Ou seja, não comprovou a autora a qualidade de segurada da Previdência Social.

O entendimento esposado pelo v. Acórdão rescindendo não implicou violação a literal disposição de lei, mostrando-se, igualmente descabida a utilização da ação rescisória com fulcro no inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Essas questões já foram objeto de apreciação pela 3ª Seção desta E. Corte, por ocasião do julgamento da Ação Rescisória nº 2004.03.00.022357-0, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, ocorrido em 28.08.2008; Ação Rescisória nº 2007.03.00.015776-8, de relatoria do Des. Federal Sérgio Nascimento, ocorrido em 28.08.2008; Ação Rescisória nº 2007.03.00.081429-9, de relatoria do Des. Federal Sérgio Nascimento, ocorrido em 11.09.2008; Ação Rescisória nº 2007.03.00.082443-8, de relatoria do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, ocorrido em 28.08.2008; Ação Rescisória nº 2006.03.00.057990-7, de minha relatoria, ocorrido em 09.10.2008; Ação Rescisória nº 2004.03.00.042174-4, de relatoria da Juíza Federal Convocada Giselle França, ocorrido em 09.10.2008.

Em todos esses julgados a 3ª Seção, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de não restarem configurados o erro de fato ou a violação a literal disposição de lei. Transcrevo como paradigma a ementa de um deles:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO EXPRESSAMENTE VALORADO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADO. ART. 3º, § 1º, DA LEI 10.666/03. INAPLICABILIDADE.

I - Nas ações de aposentadoria rural por idade o E. STJ tem precedentes no sentido de ser cabível a ação rescisória com fundamento no art. 485, IX, CPC, quando na decisão rescindenda não houve valoração específica sobre determinado documento existente nos autos tido por início de prova material, mas no caso em tela houve explícita valoração de todos os documentos apresentados pela autora na ação subjacente.

II - Também não houve violação do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, tendo em vista que na decisão rescindenda não se reconheceu qualquer período de atividade rural, além do que o referido dispositivo legal refere-se a tempo de carência e não a tempo de serviço.

III - Pedido em ação rescisória que se julga improcedente."

(Ação Rescisória nº 2007.03.00.082443-8, 3ª Seção, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, votação unânime, julg. 28.08.2008, DJU: 16.09.2008)

Ante o exposto, presentes os requisitos objetivos elencados pelo art. 285-A, do CPC, nos termos do art. 33, I, do RITRF - 3ª Região, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 381 do Regimento Interno desta Corte c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ. Descabe a condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu (precedentes: AgRg no REsp 178780-SP, REsp 148618-SP e REsp 170357-SP).

Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.043301-6 AR 6539  
ORIG. : 200603990379152 SAO PAULO/SP 0800007240 1 Vr  
PINHALZINHO/SP 0500000414 1 Vr PINHALZINHO/SP  
AUTOR : ARMANDO MACHADO  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

1. Defiro o benefício da assistência judiciária. Anote-se.

2. Expeça-se mandado de citação, com prazo de 60 (sessenta) dias para a resposta (CPC, art. 188).

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.003220-4 AR 5852  
ORIG. : 200503990432563 SAO PAULO/SP 0400000474 1 Vr  
BARRETOS/SP  
AUTOR : ALBERTINO JOSE ALVES  
ADV : ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Recebo as petições de fs. 96 e 198/199 e documentos que as acompanham, como aditamento da inicial, consoante determinado às fs. 91/92 e 195.

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada no prazo legal, por ALBERTINO JOSÉ ALVES, com base no artigo 485, incisos IX e V (cf. aditamento de fs. 198/199), do Código de Processo Civil, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, impugnando acórdão da Oitava Turma deste Tribunal (AC reg. nº 2005.03.99.043256-3), proferido nos autos da ação previdenciária de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, que tramitou perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Barretos/SP (Proc. nº 0474/2004).

No que pertine ao pleito preambular, a par de não terem sido deduzidos os requisitos específicos a sua concessão, na ação rescisória, diante do valor intrínseco da segurança jurídica, retratado pela coisa julgada material, a tutela de urgência cinge-se à suspensão do julgado rescindendo, medida que se revela inócua, na espécie, implicando em seu indeferimento.

Assim, promova-se a citação da Autarquia Previdenciária, para, querendo, contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante disposto no artigo 491 do CPC.

Dê-se ciência.

Em, 24 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.037386-0 AR 6462  
ORIG. : 200603990303950 SAO PAULO/SP 0300000410 1 Vr  
JARINU/SP 0300001499 1 Vr JARINU/SP  
AUTOR : JOSE SEBASTIAO DA SILVA  
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

- Petição de fs. 66/67.

Tendo em vista as razões apresentadas, defiro a dilação de prazo requerida, para que o autor complete a inicial, nos termos do provimento de f. 62.

Dê-se ciência.

Em, 1º de dezembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

## SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

### ACÓRDÃOS

PROC. : 91.03.038136-6 AC 59541  
ORIG. : 8800135021 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALDEMAR OLIVEIRA DINIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE JUNQUEIRA GUEDES  
ADV : AUGUSTO DE SOUZA BARBEIRO  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

RELATOR P/ ACÓRDÃO: DES. FED. NELTON DOS SANTOS

### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. COMPOSSE DO CASAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CITAÇÃO DE UM SÓ DOS CÔNJUGES. NULIDADE.

1. A ausência de citação, no processo de conhecimento, é vício que pode ser alegado a qualquer tempo e sede processual, até porque jamais convalesce e pode ser conhecido de ofício pelo juiz.
2. A comosse pode resultar, dentre outras relações jurídicas, do casamento. Assim, se marido e mulher exercem atos de posse sobre o bem, ambos devem ser citados para a demanda possessória promovida pelo sedizente esbulhado.
3. Apelação desprovida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso nos termos do voto-vista do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, acompanhado pelo voto, da Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello, vencido o Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior, que dava provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.051623-2 AC 1355635  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : FERNANDO RIZZI e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE REAJUSTE COM RECÁLCULO TRIMESTRAL. NÃO VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. VARIAÇÃO DA URV. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE SEGURO. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE 84,32%. APLICAÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA DA IMPREVISÃO. MATÉRIAS NOVAS, TRAZIDAS APENAS EM GRAU DE RECURSO.

1. As partes adotaram o sistema de amortização - Tabela PRICE - com plano de reajuste das prestações com recálculo trimestral, sem qualquer vinculação do reajuste das prestações à variação salarial da categoria profissional dos mutuários.
2. Não há ilegalidade na aplicação da URV nas prestações do contrato de financiamento imobiliário.
3. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.
4. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.
5. O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção.
6. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
7. O recurso de apelação é instrumento processual que não se presta à introdução de fundamentos novos, não deduzidos na petição inicial.
8. Apelação conhecida em parte e desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer em parte da apelação, deixando de fazê-lo no tocante às alegações concernentes a aplicação: do Plano de Equivalência Salarial - PES/CP; do percentual de 84,32% (Plano Collor); do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; do Código de Defesa

do Consumidor - CDC; da Teoria da Imprevisão; e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.15.002476-0 AC 1280955  
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI  
APDO : ROGERIO ARTUR VIEIRA  
ADV : FABIANA ROSSI DO NASCIMENTO  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TUR

#### E M E N T A

CIVIL. RESPONSABILIDADE POR ATO ILÍCITO. DANO MORAL. INSERÇÃO INDEVIDA DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. VALOR DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição bancária ser condenada ao pagamento de compensação financeira por conta de dano moral infligido a cliente que teve seu nome indevidamente inscrito em cadastros de inadimplentes.

2. Age pelo menos com culpa a instituição financeira que, estando o débito quitado, promove a inscrição do cliente em cadastros de inadimplentes.

3. Ao fixar o valor da compensação financeira devida em razão do dano moral, o juiz deve pautar-se por critérios de razoabilidade, não devendo fazê-lo em importe tão alto que produza o enriquecimento da vítima ou a ruína do causador do dano, tampouco em quantum tão baixo que avilte a honra do primeiro ou desestimule investimentos em segurança e qualidade dos serviços prestados pelo segundo.

4. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.19.018367-7 AC 1285963  
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : BRASIMPAR IND/ METALURGICA LTDA  
ADV : EMERSON TADAO ASATO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Se, na certidão de dívida ativa e no demonstrativo do débito, o Fisco não inclui juros calculados pela variação da TRD (Taxa Referencial Diária), falece interesse de agir ao executado-embargante para ver reconhecida a inconstitucionalidade de tal incidência.

2. Considerando que o valor da dívida não ultrapassa a R\$5.000,00 (cinco mil reais), a fixação da verba honorária em 20% (vinte por cento) não representa quantum exagerado ou incompatível com o trabalho realizado pelo patrono do exequente.

3. Carência de ação reconhecida de ofício. Verba honorária mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, restando parcialmente prejudicado o recurso; e negar provimento quanto ao pedido de redução da verba honorária, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2001.03.99.038667-5	AC 720346
ORIG.	:	9900004444	A Vr COTIA/SP
APTE	:	MÁQUINAS FERDINAND VADERS S/A	
ADV	:	ANNA PAULA GOMES CAETANO MAZZUTTI	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI	
		NETO	
INTERES	:	HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH	
RELATOR	:	DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA	

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AUTUAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE QUE, TENDO APRESENTADO PARTE DA DOCUMENTAÇÃO, AO FISCO CABIA RELACIONAR OS ITENS FALTANTES. PEDIDO DE PRAZO SUPLEMENTAR NÃO COMPROVADO. EMBARGOS IMPROCEDENTES.

1. A não-apresentação, pelo contribuinte, dos documentos requisitados pela fiscalização dá ensejo à aplicação da multa prevista em lei.

2. Não procede a alegação do contribuinte, formulada no sentido de que, tendo apresentado parte da documentação exigida e devidamente especificada, ao Fisco cabia relacionar os itens faltantes.

3. Não restou provada a alegação da embargante, vazada no sentido de que pedira prazo suplementar para a juntada da documentação faltante.

4. Não abalada a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, deve ser mantida a sentença que julgou improcedentes os embargos do contribuinte.

5. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.006461-5 REOMS 232824  
ORIG. : 9800052020 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
PARTE A : JOSÉ APARECIDO TONON  
ADV : ANTÔNIO PAULO DE AMORIM  
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI Nº 8.112/90. REMOÇÃO EX OFFICIO. AJUDA DE CUSTO. UNIÃO ESTÁVEL. FILHA DE COMPANHEIRA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A GUARDA.

1. Para fins de percepção da ajuda de custo paga a servidor removido, o filho da companheira é considerado como enteado, não se podendo traçar distinção apenas em função da inexistência de casamento formal.
2. Segurança concedida. Remessa oficial desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.040275-2 AC 835333  
ORIG. : 9511055356 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : COSENTINO CIA LTDA  
ADV : CLAUDIO BINI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

1. O Seguro de Acidente do Trabalho - SAT é contribuição dotada de suporte constitucional, disciplinada por lei continente de todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida e regulamentada por decretos baixados sem desbordos. Precedentes do E. STF, do C. STJ e desta Turma.
2. Apelação e remessa oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação e remessa oficial para julgar improcedentes os embargos, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.018205-7 AC 1302106  
ORIG. : 17 Vr SÃO PAULO/SP  
APTE : ALEXANDER LUIZ PIZANI  
ADV : LINO PECCIOLLI GUELFÍ  
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : HELENA YUMY HASHIZUME  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

CIVIL. DANOS MORAIS. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. PAGAMENTO POSTERIOR À INCLUSÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

1. Se, consoante a prova dos autos, quando da inclusão do nome do autor em cadastro de devedores o débito estava em aberto, não há falar em ato ilícito passível de indenização.

2. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.19.005324-9 ACR 18861  
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : YUN HEE CHU  
ADV : CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO  
APDO : Justiça Pública  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE COCAÍNA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO ARTIGO 38 DA LEI N.º 10.409/2002. QUESTÃO SUSCITADA SEM QUALQUER ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO EFETIVO. PRELIMINAR AFASTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. ESPÉCIE DE SUBSTÂNCIA TRAFICADA. PERDÃO JUDICIAL. REDUÇÃO DA PENA. INADMISSIBILIDADE.

1. Se a ré arguiu a inobservância do art. 38 da Lei n.º 10.409/2002 e nem sequer indica qual teria sido o prejuízo decorrente do suposto vício processual, não se declara a cogitada nulidade.

2. Para fins de declaração de nulidade, deve haver uma relação de causalidade entre o alegado vício e o prejuízo sofrido, a tanto não equivalendo os fatos de a denúncia ter sido recebida e de sobrevir sentença condenatória.

3. Comprovadas a materialidade e a autoria dolosa do delito de tráfico ilícito de substância entorpecente, impõe-se a confirmação da sentença condenatória.
4. Se o agente nega a prática delitiva e não colabora eficazmente com as autoridades, devem ser afastadas as cogitações em torno de suposta delação premiada.
5. Evidenciada a participação do agente em organização criminosa, não há espaço para aplicar-se o § 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006.
6. O Supremo Tribunal Federal considerou ofensiva ao princípio constitucional da individualização da pena a vedação à progressão de regime prisional prevista na Lei n.º 8.072/90; mas não afastou a possibilidade de impor-se o regime inicial fechado para os crimes hediondos ou a eles equiparados, independentemente do quantum de pena fixado.
7. Apelação desprovida. Regime prisional abrandado ex officio.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso e, de ofício, afastar a vedação à progressão de regime prisional, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2003.61.19.002606-8	ACR	22603
ORIG.	:	4 Vr	GUARULHOS/SP	
APTE	:	REBECA JOHN MWINUKA		
ADV	:	ROBSON SILVA FERREIRA		
APDO	:	Justiça Pública		
RELATOR	:	DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA		

## E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. PRELIMINARES DE NULIDADE RECHAÇADAS ANTE A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À RÉ. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. SUPERVENIÊNCIA DE LEI PENAL MAIS FAVORÁVEL.

1. A realização do exame de dependência toxicológica não é obrigatória, máxime se a tempo algum foi requerida e se jamais o réu negou ter plena consciência do caráter ilícito de sua conduta.
2. Não se declara nulo o processo sem que se demonstre o prejuízo resultante do descumprimento da regra formal.
3. Comprovados nos autos a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico ilícito de drogas, é de rigor a manutenção do decreto condenatório exarado em primeira instância.
4. A Lei n.º 11.343/2006 não prevê a associação eventual de agentes como causa de aumento de pena pelo crime de tráfico de drogas. Assim, deve ser afastada da condenação a majoração imposta com fundamento no inciso III do artigo 18 da revogada Lei n.º 6.368/76.
5. A causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 não pode ser aplicada sobre a pena-base calculada sob os parâmetros da Lei n.º 6.368/1976.
6. O § 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 pode ser aplicado retroativamente se, incidindo sobre pena-base calculada com base no respectivo caput, beneficiar o agente.

7. O Supremo Tribunal Federal considerou ofensiva ao princípio constitucional da individualização da pena a vedação à progressão de regime prisional prevista na Lei n.º 8.072/90; mas não afastou a possibilidade de impor-se o regime inicial fechado para os crimes hediondos ou a eles equiparados, independentemente do quantum de pena fixado.

8. Deve ser afastada a substituição da pena se estabelecido o regime fechado para o início do cumprimento e, mais, se os motivos do crime contra-indicam a aplicação da benesse.

9. Penas reduzidas ex officio. Apelação provida em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, ofício, reduzir as penas para 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 62 (sessenta e dois) dias-multa; e dar parcial provimento ao recurso para afastar a vedação à progressão de regime prisional, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.00.012537-0	AC 1333519
ORIG.	:	19 Vr	SAO PAULO/SP
APTE	:	JOSE AURELIANO FERREIRA	
ADV	:	JENIFER KILLINGER CARA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ELIZABETH CLINI DIANA	
ADV	:	MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA	
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA	

## E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. CUMPRIMENTO DE TODAS FORMALIDADES PREVISTAS NO DECRETO-LEI N.º 70/66 E NA CIRCULAR SAF/06/1022/70. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. MATÉRIAS NOVAS, TRAZIDAS APENAS EM GRAU DE RECURSO.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. O recurso de apelação é instrumento processual que não se presta à introdução de fundamentos novos, não deduzidos na petição inicial.

3. Apelação conhecida em parte e desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer em parte da apelação, deixando de fazê-lo no tocante às alegações de que não foram cumpridas todas as formalidades exigidas pelo Decreto-lei n.º. 70/66 e pela Circular SAF/06/1022/70; é ilegal a nomeação do agente fiduciário; e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.020362-8 ApelReex 1351481  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : CIRENE SILVA e outros  
ADV : CAMILA QUINTAL MARTINEZ  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. DIREITO À DIFERENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Supremo Tribunal Federal considerou que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.
2. Os militares que, naquela ocasião, receberam reajuste inferior a 28,86% têm direito à complementação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.
3. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários (Código de Processo Civil, art. 21, parágrafo único).
5. Apelação da União desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e dar parcial provimento ao reexame necessário para reconhecer que a União sucumbiu em parte mínima do pedido e, conseqüentemente, condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.020364-1 AC 1350261  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARIA DO ROSARIO CHIMETTA  
REPTA : DENISE ALBERTO LOPES  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- 1.A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.
- 2.Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.14.001328-9 AC 1244113  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : LUIZ CARLOS FIEDLER JUNIOR e outro  
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

1. Se a eventual sentença de procedência do pedido não terá a aptidão de produzir qualquer consequência na esfera de direitos da União, não procede a alegação da Caixa Econômica Federal - CEF, no sentido de que seria caso de formar-se litisconsórcio passivo necessário.
2. Houve a realização de prova pericial contábil, tendo os autores se manifestado a respeito do laudo, improcedendo, destarte, a alegação de cerceamento da atividade probatória.
3. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
4. As partes não adotaram como critério de amortização o sistema de amortização Crescente - SACRE, não devendo ser conhecida a alegação nesse sentido.
5. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.
6. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança.
7. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.
8. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.

9. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança da Taxa de Risco e da Taxa de Administração, desde que convencionadas.

10. Agravo retido desprovido e apelação conhecida em parte e desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo retido; conhecer parcialmente da apelação e negar-lhe provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.005327-1 AC 1270535  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO  
APDO : CINTIA REGINA DORNELAS  
ADV : CLAUDIO MARCOS KYRILLOS  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

CIVIL. RESPONSABILIDADE POR ATO ILÍCITO. DANO MORAL. INSERÇÃO INDEVIDA DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. VALOR DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição bancária ser condenada ao pagamento de compensação financeira por conta de dano moral infligido a cliente que teve seu nome indevidamente inscrito em cadastros de inadimplentes.

2. Age pelo menos com culpa a instituição financeira que, estando o débito quitado, promove a inscrição do cliente em cadastros de inadimplentes.

3. Ao fixar o valor da compensação financeira devida em razão do dano moral, o juiz deve pautar-se por critérios de razoabilidade, não devendo fazê-lo em importe tão alto que produza o enriquecimento da vítima ou a ruína do causador do dano, tampouco em quantum tão baixo que avilte a honra do primeiro ou desestímule investimentos em segurança e qualidade dos serviços prestados pelo segundo.

4. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso para reduzir o valor da condenação para a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.008984-8 AC 1265506  
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : UMBERTO JACOBS NETO

ADV : MAIRA MILITO GOES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

CIVIL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME DE SUPOSTO DEVEDOR. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO PELO MAGISTRADO.

1. Ao fixar o valor da compensação financeira devida em razão do dano moral, o juiz deve pautar-se por critérios de razoabilidade, não devendo fazê-lo em importe tão alto que produza o enriquecimento da vítima ou a ruína do causador do dano, tampouco em quantum tão baixo que avilte a honra do primeiro ou desestime investimentos em segurança e qualidade dos serviços prestados pelo segundo.

2. Recursos desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento aos recursos, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.05.014888-5 AC 1333269  
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : NIRVANIA MARIA DIAS NUNES FERNANDES  
ADV : RICARDO DE OLIVEIRA REGINA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEMANDA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.08.003767-6 AC 1233213  
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DENISE DE OLIVEIRA  
APDO : LISANIA MARCHETTI  
ADV : RENE ALVES DE ALMEIDA  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

CIVIL. RESPONSABILIDADE POR ATO ILÍCITO. DANO MORAL. INSERÇÃO INDEVIDA DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição bancária ser condenada ao pagamento de compensação financeira por conta de dano moral infligido a cliente que teve seu nome indevidamente inscrito em cadastros de inadimplentes.

2. Age pelo menos com culpa a instituição financeira que, estando o débito quitado, promove a inscrição do cliente em cadastros de inadimplentes.

3. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.044447-9 HC 24767  
ORIG. : 200560000045181 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
IMPTE : DIVONCIR SCHREINER MARAN JÚNIOR  
PACTE : HELMUTH MAAZ FILHO  
PACTE : LARISSA OLILIA CAYRES MAAZ  
ADV : DIVONCIR SCHREINER MARAN JÚNIOR  
IMPDO : PROCURADOR DA REPÚBLICA EM CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SUPRESSÃO DA INSTÂNCIA. QUESTÕES DEPENDENTES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Se a alegação de incompetência da Justiça Federal não foi sequer alegada, ainda, em primeiro grau de jurisdição, descabe ao tribunal examiná-la originariamente em sede de habeas corpus, sob pena de supressão de instância.

2. As questões de fundo, concernentes ao trancamento do inquérito policial, só poderão ser examinadas após a determinação da competência. Por ora, falece interesse de agir ao impetrante.

3. Impetração extinta sem exame do mérito.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, julgar extinto, sem resolução do mérito, o processo de habeas corpus, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 3º do Código de Processo Penal, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.000321-1 AC 1281121  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRELIMINAR DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA.

1. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito ou, conquanto de fato, que não exija produção de prova técnica ou oral, é lícito ao juiz julgar antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

3. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

4. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança.

5. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. No contrato avençado não ocorreu qualquer reajuste abrupto e íngreme, que pudesse representar surpresa incontornável aos apelantes.

6. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.000334-0 AC 1317327  
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ANANIAS DE SOUZA BRANDAO  
ADV : ISRAEL MOREIRA AZEVEDO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
2. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor.
3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários, alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como do princípio da boa-fé e da vontade do contratante.
4. A arrematação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.
5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.010190-7 AC 1307719  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOSE ROBERTO GIBERTONI  
ADV : RAMIRES PESO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL, REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. PEDIDO REJEITADO APENAS NA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. PEDIDO EVENTUAL NÃO APRECIADO. SENTENÇA CITRA PETITA.

1. Se a sentença efetivamente examinou, na fundamentação, o pedido de declaração de nulidade do leilão extrajudicial, pode o tribunal explicitar o resultado na parte dispositiva.

2. É citra petita, a sentença que não aprecia todos os pedidos formulados na petição inicial. Configuração de violação ao princípio da indeclinabilidade da jurisdição.

3. Se o juiz de primeiro grau apreciou os pedidos principais, omitindo-se, porém, em relação ao pleito subsidiário (Código de Processo Civil, artigo 289), deve o tribunal manter a parte válida da sentença - até porque não impugnada por qualquer das partes -, e determinar à instância singular que aprecie o pedido não examinado.

4. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, tornar explícita, de ofício, a improcedência do pedido de declaração de nulidade do leilão extrajudicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e dar provimento ao recurso para determinar a apreciação, em primeiro grau de jurisdição, do pedido subsidiário não examinado, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.03.003413-1 AC 1269947  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : MARCELO DA SILVA VIEIRA  
ADV : HELEN JANE LADEIRA DA COSTA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LEANDRO BIONDI  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

CIVIL. RESPONSABILIDADE POR ATO ILÍCITO. DANO MORAL. INSERÇÃO INDEVIDA DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. VALOR DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA.

1. Ao fixar o valor da compensação financeira devida em razão do dano moral, o juiz deve pautar-se por critérios de razoabilidade, não devendo fazê-lo em importe tão alto que produza o enriquecimento da vítima ou a ruína do causador do dano, tampouco em quantum tão baixo que avilte a honra do primeiro ou desestime investimentos em segurança e qualidade dos serviços prestados pelo segundo.

2. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação para majorar o valor da reparação para R\$.5.000,00 (cinco mil reais), na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.037980-6 REO 1362154  
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : KITAL COMUNICACAO VISUAL LTDA massa falida  
ADV : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MASSA FALIDA. MULTA. EXCLUSÃO. JUROS MORATÓRIOS. ART. 23, § ÚNICO, INCISO III E ART. 26 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45.

1.A multa moratória fiscal é pena administrativa e, como tal, é inexigível da massa falida (Súmulas nº 192 e 565 do STF).

2.A cobrança dos juros de mora incidentes após a decretação da quebra está condicionada à existência de ativo suficiente a solvê-los sem prejuízo do pagamento do principal.

3.Remessa oficial desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.023682-9 AC 1295392  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CPC. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. IMPROCEDENTE. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. O procedimento traçado pelo art. 285-A do Código de Processo Civil foi concebido precisamente para aqueles casos em que, independentemente de discussão da matéria fática, o pedido revela-se improcedente.

2. Não se conhece de recurso cujas razões são dissociadas da fundamentação expendida na sentença.

3. Recurso conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer parcialmente da apelação e, nessa parte, negar-lhe provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.05.009527-0 AC 1282494  
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : MANHA AGATHA SANTANA MESTRINHO  
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
2. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.
3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.027655-4 AC 1317423  
ORIG. : 0000359297 2F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DIOGO THOMSON DE ANDRADE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HELIO PASCHOALINO  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIAS DE 1966 A 1968. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI N.º 11.051/2004.

1. O § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei 11.051/2004, é norma de natureza processual e, portanto, aplica-se de imediato, inclusive aos processos em curso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. A norma que permite ao juiz pronunciar de ofício a prescrição da ação executiva fiscal (Lei n.º 6.830/80, art. 40, § 4º) tem natureza processual e, portanto, não demanda veiculação por lei complementar. Inexistência de ofensa ao art. 146, inc. III, "b", da Constituição Federal.

3. No período que antecede a Emenda Constitucional n.º 8/77, era de cinco anos o prazo de prescrição para cobrança de contribuições previdenciárias. Precedentes.

4. No caso dos autos, o prazo prescricional é de cinco anos, porquanto relativo às competências relativas aos anos 1966 a 1968; e como os autos foram arquivados de 1980 a 2005, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente.

5. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 98.03.085723-1 ACR 14555  
ORIG. : 9501026752 8P Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Justica Publica  
APDO : JOAO PEDRO ENGELS  
ADV : WALTER GAMEIRO  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA CONFIGURADOS. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVAS INSUFICIENTES. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. PRESCRIÇÃO DA PRETENÇÃO PUNITIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.A materialidade restou devidamente comprovada. Através do Processo Administrativo restou demonstrado que não houve o repasse dos valores recolhidos, constatando-se pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs, pelos recibos de pagamentos, rescisões contratuais e pelos resumos de folhas de pagamento.

2.A autoria de JOÃO PEDRO ENGELS restou clara e insofismável.

3.Para a caracterização do delito de apropriação indébita previdenciária basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), devendo ser classificado como crime omissivo próprio. Não se exige que o agente se aproprie dos valores arrecadados e não repassados à Seguridade Social. Para a sua consumação, basta o não recolhimento da exação.

4.A simples alegação de dificuldades financeiras não tem o condão de afastar, prima facie, a aplicação da lei penal. Para que as dificuldades financeiras possam ser reconhecidas como causa supra legal de exclusão da culpabilidade, deve ser suficientemente comprovada a dificuldade do empresário, em face da grave crise financeira, advinda de fatos alheios a sua vontade, justificando-se, assim, o não-repasse das contribuições previdenciárias em espécie, seja para honrar o salário dos empregados, seja para sua sobrevivência ou da própria empresa, onde se apura, inclusive, a disposição de bens particulares.

5. Foram diversos os descontos de valores das folhas de pagamento de seus empregados, sem o necessário repasse para a Autarquia Previdenciária. Desta maneira, cada mês sem o recolhimento configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, modo e lugar, os crimes devem ser tidos como continuação do primeiro

6.A pena - base do réu foi fixada no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multas, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Aplicação da causa de aumento pela continuidade delitiva em 1/6 (um sexto).

7. Presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do Código Penal, a pena privativa foi substituída por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas e prestação pecuniária.

8. Tendo em vista que a pena cominada ao apelado, desprezado o aumento da continuidade delitiva, foi de 02 (dois) anos, a prescrição se verifica em 04 anos (art. 109, inciso V, CP e Súmula 497 STF). Considerando que a denúncia foi recebida em 24/10/1997, a sentença foi absolutória, com apelação do Ministério Público, e o presente acórdão foi proferido em dezembro de 2008, ocorreu lapso de tempo suficiente para configurar a prescrição retroativa.

9. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. De ofício, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento a apelação do Ministério Público Federal para a condenação do réu JOÃO PEDRO ENGELS e, de ofício, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.055277-7 AC 1271842  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA  
APDO : ISALINO GONCALVES ROSA espolio  
REPTE : ISAURA COSAS GONCALVES  
ADV : JOAO INACIO CORREIA  
PARTE R : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADV : ALDIR PAULO CASTRO DIAS

PROCE. : 2001.61.00.031557-0 AC 1271843

ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP

APTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADV : MOISES FERREIRA BISPO

APDO : ISALINO GONCALVES ROSA espolior

REPTE : ISAURA COSAS GONCALVES

ADV : JOAO INACIO CORREIA

PARTE R: Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

BOA-FÉ E SEGURO CONTRA MORTE. CONTRATO DE MÚTUO. DOENÇA PREEXISTENTE. DESCONHECIMENTO DO SEGURADO À ÉPOCA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO. DESPROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO DE APELAÇÃO. PAGAMENTO DO PRÊMIO. RISCO COBERTO.

1. Cognoscibilidade e princípio da boa-fé contratual.

2. Segurado que desconhecia ser portador de doença grave, segundo as provas dos autos, não poderá ser excluído do risco coberto, mediante alegação de doença preexistente, caso não lhe tenha sido exigido, ao tempo da celebração do contrato, a devida perícia médica.

3. Apelação. Recurso julgado improcedente, mantendo-se integralmente a decisão do juízo a quo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a este recurso cível, interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, e também o recurso de apelação cível interposto pela CAIXA SEGUROS (fls. 177/193), nos autos de ação cautelar de n.º 2001.61.00.031557-0. Determinar, ainda, o traslado do v. acórdão para os autos de n.º 2001.61.00.031557-0.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

PROC. : 1999.61.06.006546-9 ACR 14046  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : HENRIQUE ALVES SOBRINHO  
APTE : JOSE CARLOS FIAMENGHI  
ADV : DOMINGOS ASSAD STOCHE  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO RECONHECIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1- O v.acórdão foi expresso ao se pronunciar sobre a prescrição, analisando pormenorizadamente a preliminar argüida, notadamente, quanto à data da publicação da r.sentença condenatória, as Leis processuais referentes à mencionada causa extintiva de punibilidade, inclusive a Súmula 497, do STJ; reconhecendo, ainda, a prescrição parcial de alguns períodos, e os reflexos advindos desse reconhecimento.

2- Não se conta como data da publicação, àquela publicada na imprensa oficial. (Precedentes).

3- As provas que os condenaram pela prática do crime do artigo 168-A, do Código Penal foram claramente analisadas por esta C. 2ª Turma, restando, tal fundamento, clara intenção do Embargante na rediscussão da matéria apelada, caracterizando o caráter infringente a que não se presta o presente recurso.

4- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

PROC. : 1999.61.12.002386-3 ACR 16773  
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : MARCOS LOPES reu preso  
ADV : JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA (Int.Pessoal)  
APTE : Justica Publica  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1- Esta C. Turma expressamente consignou que a pena restritiva de direitos para o caso em concreto, não obstante a suspeita de que o réu tenha se envolvido em outros ilícitos penais, é a mais adequada.

2 - Não há contradição passível de ser sanada em sede de Embargos de Declaração, uma vez que não houve demonstração de conflitos nas assertivas do v.acórdão.

3- Vale ressaltar, por fim, que nem mesmo a reincidência, por si só, é capaz de afastar a substituição da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, §3º, do Código Penal.

4- Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

PROC. : 1999.61.81.006972-3 RSE 4182  
ORIG. : 5P Vr SAO PAULO/SP  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : VALDEMAR SCHULZE  
ADV : NELSON TROMBINI JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

### PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 168A DO CÓDIGO PENAL. PAGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1.. A Lei nº 10.684/03 dispõe, em seu artigo 9º, §2º, que se extingue a punibilidade dos crimes previstos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos arts. 168-A e 337-A, do Código Penal, quando houver pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Em se tratando de lei penal mais benéfica, uma vez que não impõe limites quanto ao momento em que efetuado o pagamento, deve ela retroagir, nos termos do Parágrafo único do artigo 2º do Código Penal e artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988.

2. Firmada a convicção no sentido da aplicabilidade, ao presente caso, do disposto no §2º do artigo 9º da Lei 10.684/03, e de que se o débito em questão foi integralmente liquidado, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade.

3. Recurso ministerial improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

PROC. : 2000.61.05.010083-0 ACR 29702  
ORIG. : 1 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : ANTONIO SERRA  
ADV : LUCAS SILVA LAURINDO  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA CONFIGURADOS. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVAS INSUFICIENTES. ALEGAÇÃO IMPRESTÁVEL PARA A EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO INTEGRALMENTE DESPROVIDO.

1.A materialidade restou devidamente comprovada. Através da documentação constante nos autos, do relatório fiscal e dos processos apensos (processo administrativo, Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD's, recibos de pagamentos e resumos de folhas de pagamento), ficou demonstrado que houve os descontos nas folhas de salário dos empregados sem o devido repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2.A autoria restou provada. Prova testemunhal e os documentos societários demonstram que o réu era responsável pela administração e gerência da empresa.

3.Para a caracterização do delito de apropriação indébita previdenciária basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), devendo ser classificado como crime omissivo próprio. Não se exige que o agente se aproprie dos valores arrecadados e não repassados à Seguridade Social. Para a sua consumação, basta o não recolhimento da exação.

4. A simples alegação de dificuldades financeiras não tem o condão de afastar, prima facie, a aplicação da lei penal. Para que as dificuldades financeiras possam ser reconhecidas como causa supra legal de exclusão do crime, deve ser suficientemente comprovada a dificuldade do empresário, em face da grave crise financeira, advinda de fatos alheios a sua vontade.

5.Foram diversos os descontos de valores das folhas de pagamento de seus empregados, sem o necessário repasse para a Autarquia Previdenciária. Desta maneira, cada mês sem o recolhimento configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, modo e lugar, os crimes devem ser tidos como continuação do primeiro.

6.Mantida a condenação de ANTÔNIO SERRA, como incurso na sanção do art. 168-A, § 1º, inciso I, do CP, com pena base fixada em 3 (três) anos de reclusão, em face do grau de culpabilidade e dos motivos e circunstâncias do crime; depois, com a incidência do art. 71, caput, do CP, em razão da continuidade do delito, tendo em vista a longa duração da prática delitiva, aplicou-se a fração de 1/3 (um terço), elevando-se a condenação da pena privativa de liberdade a 4 (quatro) anos de reclusão e determinando-se o regime aberto como o regime inicial de cumprimento da pena; já a pena de multa, à sua vez, foi mantida em 30 (trinta) dias-multas, aumentada também de 1/3 (um terço), perfazendo-se 40 (quarenta) dias-multas, sendo o dia-multa determinado em um salário mínimo vigente à época da omissão delitiva, atualizado segundo o índice oficial de correção monetária.

7.Presentes as circunstâncias dos artigos 44, § 2º, 45, § 1º, e 46, todos do CP, mantida a substituição da pena privativa de liberdade, por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, sendo aquela fixada em 40 (quarenta) salários mínimos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar in totum provimento ao recurso do réu, mantendo-se a pena aplicada em 4 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multas, sendo o dia-multa determinado em um salário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, sendo aquela fixada em 40 (quarenta) salários, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.11.008173-1 ACR 29625  
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP  
APTE : Justica Publica  
ADV :  
APDO : ZILLO SUZUKI  
ADV : QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS e outro  
ADV : LUIZ ALFREDO BIANCONI

PROCE : 2000.61.11.007399-0 ACR 29624

ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP

APTE : Justica Publica

ADV :

APDO : ZILLO SUZUKI

ADV : LUIZ ALFREDO BIANCONI e outro

ADV : QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS

PROCE : 2002.61.25.004110-6 ACR 29626

ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP

APTE : Justica Publica

APDO : ZILLO SUZUKI

ADV : QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CÓDIGO PENAL. EXCLUSÃO DO CRIME. AUSÊNCIA DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA À ÉPOCA DAS INFRAÇÕES PENAS IMPUTADAS. ESTRUTURA DA CONDUTA NOS CRIMES OMISSIVOS PUROS. DEVER DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE FÁTICA DE CONDUZIR-SE SEGUNDO A NORMA. RECURSO INTEGRALMENTE DESPROVIDO.

1.A materialidade restou devidamente comprovada. Através da documentação constante nos autos, do relatório fiscal e dos processos apensos (processo administrativo, Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD's, recibos de pagamentos e resumos de folhas de pagamento), ficou demonstrado que houve os descontos nas folhas de salário dos empregados sem o devido repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2.A autoria restou clara. Prova testemunhal e os documentos societários demonstram que o réu era responsável pela administração e gerência da empresa.

3.Para a caracterização do delito de apropriação indébita previdenciária basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), devendo ser classificado como crime omissivo próprio. Não se exige que o agente se aproprie dos valores arrecadados e não repassados à Seguridade Social. Para a sua consumação, basta o não recolhimento da exação.

4.A alegação de dificuldades financeiras suficientemente provada, demonstrando o acusado que à época da infração penal não dispunha de capacidade econômico-financeira para suportar o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias descontadas.

5.Causa supra-legal de exclusão do crime, nos termos do art. 386, inciso VI, do CPP.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, mantida a absolvição dos réus ZILLO SUZUKI e KAZUHIKO SUZUKI, acerca dos delitos a eles imputados pelas denúncias oferecidas nestes autos e nas ações penais conexas de n.º 2000.61.11.007399-0 e n.º 2002.61.25.004110-6, em apenso. Determinar, ainda, traslado do v. acórdão para as Apelações Criminais em apenso.

São Paulo, 18 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.023075-4 AC 693368  
ORIG. : 9900000025 3 Vr ARARAS/SP  
APTE : REAL GRAFICA E EDITORA LTDA e outro  
ADV : JURANDIR CARNEIRO NETO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL - ADMISSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários (STJ, súm. 98).

III - No presente caso, os embargos merecem ser acolhidos para sanar os erros materiais apontados, pois, de fato, a CDA indica valores de contribuições previdenciárias nas competências de junho a dezembro de 1996, mais o décimo terceiro, momento em que já estava em vigor a LC 84/96.

IV - De igual forma, assiste razão ao embargante no que diz respeito à TR, pois, compulsando a CDA, inexistente indicação de sua aplicação a título de correção monetária, além de que os fatos geradores são posteriores à época em que era autorizada a sua utilização, ou seja, entre fevereiro e dezembro de 1991, a teor da Lei 8.218/91.

IV - Embargos de declaração acolhidos, para, sanando os erros materiais apontado, em caráter infringente, alterar o voto e seu dispositivo, nos seguintes termos: nego provimento ao recurso de apelação.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando os erros materiais apontado, em caráter infringente, alterar o voto e seu dispositivo, nos seguintes termos: nego provimento ao recurso de apelação.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

PROC. : 2001.61.00.027027-6 AMS 245788  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA  
APDO : ABRIL RADIODIFUSAO S/A  
ADV : VIVIANE PALADINO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À APLICABILIDADE § 6º, DO ARTIGO 195, DA CF - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

I - A embargante sustenta que há omissão no v. acórdão a ser sanada, uma vez que, segundo alega, não se manifestou a respeito da alegada ofensa ao § 6º, do artigo 195, da CF, no que tange à aplicação da anterioridade nonagesimal, que entende deva ser fixada no presente caso.

II - Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada e/ou com o fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2001.61.09.003449-6 indisponível  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA CONFIGURADOS. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVAS INSUFICIENTES. ALEGAÇÃO IMPRESTÁVEL PARA A EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO INTEGRALMENTE DESPROVIDO.

1.A materialidade restou devidamente comprovada. Através da documentação constante nos autos, do relatório fiscal e dos processos apensos (processo administrativo, Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD's, recibos de pagamentos e resumos de folhas de pagamento), ficou demonstrado que houve os descontos nas folhas de salário dos empregados sem o devido repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2.A autoria restou provada. Prova testemunhal e os documentos societários demonstram que o réu era responsável pela administração e gerência da empresa.

3.Para a caracterização do delito de apropriação indébita previdenciária basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), devendo ser classificado como crime omissivo próprio. Não se exige que o agente se aproprie dos valores arrecadados e não repassados à Seguridade Social. Para a sua consumação, basta o não recolhimento da exação.

4. A simples alegação de dificuldades financeiras não tem o condão de afastar, prima facie, a aplicação da lei penal. Para que as dificuldades financeiras possam ser reconhecidas como causa supra legal de exclusão do crime, deve ser

suficientemente comprovada a dificuldade do empresário, em face da grave crise financeira, advinda de fatos alheios a sua vontade.

5. Foram diversos os descontos de valores das folhas de pagamento de seus empregados, sem o necessário repasse para a Autarquia Previdenciária. Desta maneira, cada mês sem o recolhimento configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, modo e lugar, os crimes devem ser tidos como continuação do primeiro.

6. Mantida a absolvição de JOSÉ GASPAR RICCI, nos termos do art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal brasileiro - CPP, na redação anterior à Lei federal modificadora n.º 11.690/2008, a saber, "não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal"; pena mantida em relação ao acusado ANTÔNIO FRATELLI JÚNIOR, como incurso na sanção do art. 168-A, § 1º, inciso I, do CP, com pena base fixada em 4 (quatro) anos de reclusão, em face do montante relevante do indébito e da sua repercussão na fruição do direito à previdência social dos empregados da empresa; depois, com a incidência do art. 71, caput, do CP, em razão da continuidade do delito, tendo em vista a longa duração da omissão delitiva, aplicou-se a fração máxima de 2/3 (dois terços), elevando-se a condenação à pena privativa de liberdade a 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e determinando-se o regime semi-aberto como o regime inicial de cumprimento da pena; já a pena de multa, à sua vez, foi mantida em 90 (noventa) dias-multas, proporcionalmente à pena privativa de liberdade, aumentada de 2/3 (dois terços), em razão da continuidade delitiva, perfazendo-se 150 (cento e cinquenta) dias-multas, sendo o dia-multa determinado em um salário mínimo vigente à época da omissão delitiva, atualizado segundo o índice oficial de correção monetária, haja vista as proporções do patrimônio do apenado.

7. Prescrição parcial da pretensão punitiva estatal reconhecida apenas em relação ao período entre janeiro e agosto de 1993, remanescendo a punibilidade da omissão delitiva posterior, a saber, entre outubro de 1993 a dezembro de 1998 e janeiro de 1999 a junho de 2000. Em face da longa omissão delitiva e nos termos do precedente da Turma, a prescrição parcial ficou sem reflexos na fração incidente pela continuidade delitiva.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar in totum provimento ao recurso do réu e reconhecer de ofício a prescrição parcial em relação ao período entre janeiro e agosto de 1993, mantendo-se a pena aplicada em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e determinando-se o regime semi-aberto como o regime inicial de cumprimento da pena; mantida também a pena de multa em 150 (cento e cinquenta) dias-multas, sendo o dia-multa determinado em um salário mínimo vigente à época da omissão delitiva, corrigido monetariamente, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.60.00.011544-7 ACR 30656  
ORIG. : 5 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : Justica Publica  
APDO : LUCILENE FAGUNDES RIBEIRO  
ADV : ANTONIO LOPES SOBRINHO (Int.Pessoal)  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 334, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA CONFIGURADOS. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSOS DE APELAÇÃO PROVIDO.

1) Restou comprovada a materialidade, conforme o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, assinado por todos os denunciados, no qual consta que eram detentores das mercadorias discriminadas (cigarros), além do Laudo de Exame Mercadológico, segundo o qual as mercadorias apreendidas são de fabricação estrangeira, avaliadas em R\$17.227,00. Os documentos comprobatórios da regular importação não foram apresentados

2) A autoria restou clara e insofismável. A própria ré confessou a autoria delitiva em seu interrogatório. O elemento subjetivo do tipo na conduta da ré está presente, pois resta claro que a mesma adquiriu mercadorias que sabia ser do Paraguai, sem a comprovação do recolhimento dos tributos devidos.

3)Embora as testemunhas de acusação Edsney Francisco Vaz e Ricardo José Silveira Rito não tenham citado o nome da apelada, a ré confessou judicialmente a autoria e a sua irmã Leonarda prestou o depoimento corroborando a participação Lucilene. Danielle Rodrigues de Souza, no seu interrogatória na fase inquisitorial, também afirmou que os cigarros eram de Lucilene Fagundes Ribeiro . Pelo conjunto probatório dos autos restou devidamente comprovada a autoria e materialidade, não havendo dúvidas da participação da apelante no crime em comento.

4)A pena-base da ré deve ser fixada acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, em observância aos critérios do art. 59 do Código Penal. Apesar da ré não ter nenhuma condenação e portanto não apresentar maus antecedentes, a sua personalidade voltada para o crime, demonstra a necessidade de uma maior reprimenda. A apelada confessou que praticou por diversas vezes o delito do art. 334 do CP, possui outros processos em curso pela prática do mesmo crime, além de um por coação no curso de processo.

5)Ausentes agravantes e presente a atenuante da confissão espontânea (Art. 65, III, d, do CP) reduzida a pena em 3 (três) meses, resultando uma pena de 1 (um) ano de reclusão. Não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas.

6)Substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços a comunidade, no prazo da pena privativa de liberdade e nos termos fixados pelo juiz das Execuções Penais.

7)Apelação do Ministério Público Federal provida, para condenar Lucilene Fagundes Ribeiro pela prática do crime previsto no artigo art. 334, §1º, d, do Código Penal à pena de 1 (um) ano de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direitos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal para a condenação de Lucilene Fagundes Ribeiro, pela prática do crime previsto no artigo art. 334, §1º, "d", do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direitos, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.14.004326-9 AC 1228123  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : EUDES RODRIGUES DE PAULA  
ADV : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

AGRAVO LEGAL - FGTS - RAZÕES DISSOCIADAS - RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - O artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, dispõe que o recorrente deverá expor as suas fundamentações de fato e de direito.

II - Não se conhece de agravo legal cujas razões são estranhas às questões submetidas à apreciação deste Tribunal por meio da apelação.

III - Agravo legal não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer do recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.015614-7 RSE 3966  
ORIG. : 200061810010617 1P Vr SAO PAULO/SP  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : WILSON ANDRADE BARBEIRO  
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)  
PARTE R : IRACY ESPIER  
ADV : FERNANDO PEDROSO BARROS  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. DOLO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. OMISSÃO NÃO RECONHECIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - A fraude cometida para obtenção de benefício previdenciário configura o crime de estelionato (artigo 171, § 3º, do Código Penal), que por suas circunstâncias especiais tem natureza permanente, regulando-se a prescrição pela regra do artigo 111, inciso III, do Código Penal, cessando a permanência quando do recebimento da última parcela do benefício fraudulento.

2- Assim, diante da descrição dos fatos que constituem, em tese, o delito de estelionato previdenciário e presentes os indícios de autoria, não há que se falar, no momento processual em que se recebe a denúncia, em ausência de dolo, questão a ser discutida durante a ação penal.

3-Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, na conformidade da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

PROC. : 2005.61.82.030800-5 ApelReex 1244377  
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SHEILA PERRICONE  
APDO : GRADISPLAYS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA  
massa falida  
SINDCO : EDSON EDMIR VELHO  
ADV : EDSON EDMIR VELHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - MASSA FALIDA - JUROS DE MORA - COBRANÇA - INADMISSIBILIDADE - ATIVO INSUFICIENTE - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Sustenta a embargante omissão com relação à aplicação de juros após a decretação da quebra da empresa executada, no caso de ativo suficiente. A decisão atacada por meio de agravo legal entendeu que a massa falida responde pelos juros antes da decretação da falência, após essa data são devidos somente na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para o pagamento de todo o débito principal na forma do art. 26 da Lei de Falências.

2 - Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada e/ou com o fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de dezembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.097598-9 HC 25720  
ORIG. : 200160000035625 1 Vr TRES LAGOAS/MS  
IMPTE : CACILDO BAPTISTA PALHARES  
PACTE : MANOEL MENDES  
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO ARTIGO 1º DA LEI 8.137/90. TRANCAMENTO. CRÉDITOS AINDA NÃO CONSTITUÍDOS DEFINITIVAMENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DO PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ORDEM CONCEDIDA.

I - Colhe-se dos autos que pende discussão administrativa em relação ao débito tributário constante do auto de infração em questão. O paciente apresentou impugnação, estando o procedimento administrativo em andamento.

II - A própria denúncia reconhece expressamente a pendência de recurso na seara administrativa.

III - Embora ainda exista alguma divergência, o entendimento majoritário, atualmente, é no sentido da imprescindibilidade do prévio esgotamento da via administrativa para o ajuizamento da ação penal por crime contra a ordem tributária, notadamente no que tange às condutas descritas no artigo 1º, da Lei 8.137/90, as quais se constituem em delitos materiais, que se consumam apenas com a ocorrência concreta do resultado previsto abstratamente na lei (redução ou elisão do tributo).

IV- Ordem concedida para trancar a ação penal, com a respectiva suspensão do prazo prescricional.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em conceder a ordem, para o andamento da ação penal nº. 2001.60.00.003562-5, com a respectiva suspensão do prazo prescricional, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.061680-5 HC 28157  
ORIG. : 200261260030117 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
IMPTE : DANIEL DE SOUZA GOES  
PACTE : BALTAZAR JOSE DE SOUZA  
ADV : DANIEL DE SOUZA GOES  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. INCLINAÇÃO DO STF PARA POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

I - A constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel, exceção feita à hipótese do devedor de alimentos, está em plena discussão no Plenário do E. Supremo Tribunal Federal.

III - Em sessão de julgamento do RE nº 466.343/SP, de relatoria do e. Min. Cezar Peluso, iniciada em 22/11/2006, a Corte Suprema, por maioria que atualmente já conta com 08 (oito) votos, inclina-se para a possibilidade do reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel, assim como do alienante fiduciário.

IV - Plausibilidade da orientação que está se firmando perante o Plenário do STF.

V - Ordem concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em conceder a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.085545-9 AI 308797  
ORIG. : 0200004017 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP  
AGRTE : OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : OSCAR ENRIQUE CABELLO RODRIGUEZ e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONEXÃO - RAZÕES DISSOCIADAS - NÃO CONHECIMENTO - AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA - NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO FISCAL - SALVO QUANDO EFETUADO O DEPÓSITO NO MONTANTE INTEGRAL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1 - As questões referentes à existência de conexão entre a execução fiscal e a ação declaratória não podem ser conhecidas, uma vez que as razões do recurso são dissociadas dos fundamentos da decisão agravada nesse ponto.

2 - O ajuizamento de ação declaratória, ou ação anulatória, não obstam o prosseguimento da execução fiscal, salvo quando efetuado o depósito no montante integral.

3 - Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de dezembro de 2008

PROC. : 2007.61.04.005040-0 AC 1333139  
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : EURIPEDES PARADA  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANO MOREIRA  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

AGRAVO LEGAL - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS - TRABALHADOR AVULSO - OPÇÃO AO FGTS - PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA - VERBA HONORÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Em se tratando de violação que se opera mensalmente, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição apenas das parcelas vencidas 30 anos antes do ajuizamento da ação, o que foi observado na sentença.

II - O autor exerceu a função de estivador (trabalhador avulso) no período de 01.10.1963 a 01.05.92, sendo que os extratos demonstram a aplicação da taxa de juros no percentual de 3%, o que evidencia o interesse de agir.

III - A Declaração do Sindicato dos Estivadores, os extratos da conta do FGTS e demais documentos são suficientes para a comprovação do vínculo ao regime do FGTS, sendo desnecessária a comprovação específica da data de opção, uma vez que o art. 3º da Lei nº 5.480/68 assegurou a vinculação da categoria ao Fundo.

IV - Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir da Medida Provisória 2164-41.

V - A correção monetária deverá ser efetuada de acordo com os critérios adotados pelo Provimento 26, da Corregedoria Geral da Justiça Federal.

VI - Juros de mora devidos, contados a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c.c. art. 161, § 1º do CTN, desde que seja demonstrado o efetivo saque, por ocasião da liquidação da sentença.

VII - Agravo legal parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.022139-6 AI 338450  
ORIG. : 200761040112842 2 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : MARIO JUDICE espolio

REPTE : MARIA HELENA ALVAREZ JUDICE  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - FGTS - CÁLCULO DO VALOR DEVIDO - EXTRATOS FUNDIÁRIOS - APRESENTAÇÃO - ÔNUS DA CEF - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1 - A cópia da CTPS do agravante não é documento obrigatório para instrução do presente agravo, portanto a preliminar deve ser rejeitada.

2 - Embora seja ônus do credor apresentar os cálculos do valor devido, somente a CEF pode fornecer estas informações por se tratarem de extratos de contas vinculadas ao FGTS.

2-Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de dezembro de 2008

PROC. : 2008.03.00.033582-1 HC 33711  
ORIG. : 200761130002960 3 Vr FRANCA/SP  
IMPTE : ELAINE CRISTINA SILVA DE SOUZA  
PACTE : EDNA HELENA DE OLIVEIRA reu preso  
ADV : ELAINE CRISTINA SILVA DE SOUZA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. APELAÇÃO INTERPOSTA INTEMPESTIVAMENTE. IMPETRAÇÃO VISANDO REDUÇÃO DA PENA APLICADA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CONVERSÃO DO WRIT EM REVISÃO CRIMINAL. HC CONHECIDO E RECEBIDO COMO REVISÃO CRIMINAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA A 1ª SEÇÃO DESTA CORTE.

I - Anoto que esta Turma tem admitido o cabimento de habeas corpus em que se questiona a dosimetria da pena imposta na sentença apenas para sanar flagrante ilegalidade ou abuso de poder que atinja a liberdade de locomoção, pois o momento oportuno para este questionamento é o da apelação, a qual não tem no remédio heróico um instituto substitutivo.

II - Ocorre que, no presente caso, a defesa interpôs intempestivamente a apelação e agora pretende rediscutir a pena imposta por meio de habeas corpus. Entretanto, analisando a fundamentação da autoridade judiciária quando da prolação da sentença, não vislumbro a ocorrência nem de flagrante ilegalidade nem de abuso de poder aptos a ensejar a reavaliação da pena aplicada pelo meio ora eleito.

III - A defesa pugna, subsidiariamente, pelo recebimento deste writ como revisão criminal.

IV - A possibilidade do habeas corpus vir a amparar direito que deveria ser remediado por revisão criminal se dá do mesmo modo em que nos casos supracitados, isto é, permite-se a sua utilização apenas em hipóteses excepcionais, quais sejam, as já mencionadas situações denotadoras de flagrante ilegalidade e/ou abuso de poder que atinja a liberdade de locomoção, o que não é o caso dos autos.

V - Por outro lado, verifico que o artigo 621, I, do CPP preceitua que "a revisão dos processos findos será admitida quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos", hipótese que acolhe a eventual incorreta aplicação da pena, em desobediência a texto expresso de lei.

VI - Sendo assim, vislumbro a possibilidade de recepção deste habeas corpus como revisão criminal. Porém, conforme o estabelecido no artigo 12, IV, c.c artigo 10, § 1º, I, todos do Regimento Interno desta Corte, a competência para examinar tal ação é da Egrégia 1ª Seção.

VII - Habeas corpus conhecido e recebido como revisão criminal. Declinação de competência para a 1ª Seção deste Tribunal.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em conhecer do habeas corpus e recebê-lo como revisão criminal, declinando da competência para a 1ª Seção desta Corte, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.018213-1 AC 465560  
ORIG. : 9708026107 1 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : GERALDO NUNES e outros  
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E FGTS: EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - A sucumbência de cada parte deve ser aferida com base na quantidade de pedidos deferidos em contraposição aos indeferidos.

II - Assim sendo, como cada parte decaiu em cerca de metade do pedido, os honorários devem ser compensados de acordo com o artigo 21, caput do Código de Processo Civil.

III - Recurso improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.052628-6 AC 765208  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : RAIMUNDO ALMEIDA DA SILVA e outro  
ADV : MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
PARTE A : GERONIMO BATISTA DE ARAUJO e outros  
ADV : MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO E FGTS. EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA.

I - A coisa julgada, verificada na decisão que fixou o critério de correção monetária nos termos do Provimento nº 24/97, é protegida por cláusula pétreia estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

II - Assim sendo, a execução deve prosseguir com a elaboração de novo cálculo, tendo em vista que houve alteração do critério de correção monetária fixado no título exequendo transitado em julgado.

III - Recurso provido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.08.005158-0 RSE 2415  
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : RAUL APARECIDO ROCHA  
ADV : VALDEMIR PEREIRA  
ADV : CELSO EDUARDO BIZARRO  
RECDO : OPHELIA DE ANDRADE ROCHA  
ADV : RANOLFO ALVES (Int.Pessoal)  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: DENÚNCIA. REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. JUÍZO DE PROBABILIDADE. ART.171, §3º, C.C. ART.299, NA FORMA DO ART. 14, II, TODOS DO CP. FRAUDE PARA RECEBIMENTO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADITAMENTO À DENÚNCIA. APRESENTAÇÃO APÓS INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. FUNDAMENTAÇÃO POSTERIOR. RÉ SEPTUAGENÁRIA. PRESCRIÇÃO.

I - É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a denúncia para ser viável necessita de mero juízo de probabilidade bastando, para o seu oferecimento, que os fatos constituam crime em tese e que haja indícios suficientes de autoria.

II - Manifestação ministerial que malgrado ostente o nome de "aditamento à denúncia", merece ser recebida e processada como fundamentação posterior ao próprio recurso interposto, considerando-se a inviabilidade de aditar a inicial não recebida e pendente de julgamento do sobredito recurso ministerial.

III - A materialidade do delito restou sobejamente demonstrada nos autos e há suficientes indícios de autoria.

IV - Havendo a descrição de fato típico e indícios suficientes de autoria, não pode o Juiz deixar de receber a denúncia. A denúncia ofertada, com a juntada dos documentos que comprovam a inserção de dados falsos pelos denunciados visando o recebimento de restituição indevida, são de molde a estabelecer a vinculação dos resultados delitivos com a conduta narrada, ficando estabelecido o nexo de causalidade entre o evento criminoso e a conduta a eles imputada.

V - Considerando-se a pena máxima em abstrato cominada aos tipos descritos na exordial, isoladamente (art. 109, III, c.c. art. 117, ambos do CP), a data de nascimento da denunciada (03/08/1929) e a última entrega da declaração de Imposto de Renda (1998), os fatos imputados a ela já estão fulminados pela prescrição da pretensão punitiva em abstrato.

VI - Recurso provido para receber a denúncia oferecida contra Ophélia de Andrade Rocha e Raul Aparecido Rocha e, de ofício, nos termos do art.61, do CPP e arts. 107, IV; 109, III, e art. 117, todos do CP, declarada a extinção da punibilidade dos fatos imputados à Ophélia de Andrade Rocha.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso para receber a denúncia oferecida contra Ophélia de Andrade Rocha e Raul Aparecido Rocha e, de ofício, nos termos do art.61, do Código de Processo Penal e arts. 107, IV; 109, III, e art. 117, todos do Código Penal, declarar a extinção da punibilidade dos fatos imputados à Ophélia de Andrade Rocha, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.053201-1 AC 747710  
ORIG. : 9700027252 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : KONITEX REPRESENTACOES S/C LTDA  
ADV : JUNZO KATAYAMA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: QUESTÃO DE ORDEM. ACOLHIMENTO. CORREÇÃO DO RESULTADO CONSTANTE DA MINUTA DE JULGAMENTO E DO V. ACÓRDÃO.

I - Nos termos do artigo 33, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, suscitada questão de ordem pela e. Relatora para correção do resultado constante da minuta de julgamento e do v. acórdão.

II - Questão de ordem acolhida, para as necessárias correções, nos termos expendidos no voto.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher a presente questão de ordem, nos termos do voto da

Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.030397-0 AI 159065  
ORIG. : 9815015206 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP 199903990434375  
2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : WALTER FRANCISCO DA PAIXAO e outros  
ADV : JAMIR ZANATTA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 604 DO CPC. APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO. TEMPUS REGIT ACTUM. AUTORES BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 5º, LXXIV, DA CF/88.

I - Nos termos do artigo 604 do CPC, por ocasião da liquidação de sentença, competia ao credor a apresentação de memória de cálculo pormenorizada indicando o quantum debeatur, quando tal apuração dependesse, tão-somente, de cálculos aritméticos, afastada a possibilidade de remessa dos autos à Contadoria, objetivando, assim, dar maior celeridade à prestação jurisdicional.

II - No entanto, a referida exigência legal comporta exceção, quando constatada a existência de hipossuficiência na relação processual, demonstrada, especialmente, quando o credor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, em consonância com a garantia constitucional insculpida no artigo 5º, LXXIV, da CF/88. Precedentes: STJ: REsp 449.320/RS, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 27.06.2006, DJ de 03.08.2006; REsp 155.160/SP, 6ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 03.02.1998, DJ 25.02.1998; e TRF 3ª Região, AC 2005.03.00.077873-0, 8ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada MARCIA HOFFMANN, j. 07.07.2008, Dje 12.08.2008.

III - Tendo em vista que a ação em comento tem por objeto a correção monetária do saldo do FGTS e que a apuração do valor a ser executado não se dará por meros cálculos aritméticos, não se pode impor aos autores, beneficiários da justiça gratuita, o ônus da contratação de profissional habilitado para elaboração do montante devido, sob pena de se contrariar a garantia constitucional de gratuidade da justiça.

IV - Agravo de instrumento provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.017404-5 AC 1241093

ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ROBERSON IGNACIO e outros  
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. ACESSÓRIOS. AMORTIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização a utilização do Sistema de Amortização Crescente - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes.

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigirem a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, tampouco a exclusão de acessórios (taxas de risco de crédito e de administração), devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IV - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

V - É reconhecida a constitucionalidade e a legalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

VI - Apelação dos autores improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.21.004491-9 ACR 23247  
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP  
APTE : TIAGO MOREIRA DOS SANTOS reu preso  
ADV : FERNANDO FROLLINI  
APTE : Justiça Publica  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL: ART. 12, DA LEI 6.368/76, C.C. ART.289, §1º, DO CP. ART. 159, DO CPP. EXAME REALIZADO POR PERITOS OFICIAIS. REQUISITOS. VALIDADE. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. MUNIÇÕES MANTIDAS EM DEPÓSITO. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ART. 37. LEI 11.706/08. CONDUTA. ATIPICIDADE. TRÁFICO. DEMONSTRAÇÃO. MOEDA FALSA. INÉPCIA DA INICIAL. ART. 41, DO CPP. ELEMENTO SUBJETIVO NÃO DESCRITO. CONDENAÇÃO MANTIDA SOMENTE EM RELAÇÃO AO CRIME DE TRÁFICO. VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME AFASTADA.

I - No tocante à materialidade delitiva, restou comprovada de forma inequívoca, através do Auto de Exibição e Apreensão, Laudo de Constatação Preliminar, posteriormente confirmado pelo Exame Químico-Toxicológico, pelo Exame Documentoscópico e pelo Exame de peças.

II - A insurgência quanto à idoneidade dos experts não encontra amparo legal, à vista do disposto no art. 159, do CPP, que exige que a perícia técnica seja elaborada por dois peritos oficiais, tal como foi procedido em primeiro grau.

III - O Código Processual Penal excepciona no parágrafo 2º do referido artigo, ante a inexistência dos peritos oficiais, a realização do exame por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, escolhidas, de preferência, entre as que tiverem habilitação técnica relacionada à natureza do exame.

IV - Da leitura dos autos não há prova de que os signatários não preenchessem os requisitos legais e, onde a lei não distingue expressamente, não é dado ao intérprete fazê-lo.

V - Conquanto o "Estatuto do Desarmamento" tenha entrado em vigor no dia 22.12.2003, paralelamente, a teor do disposto no art. 37 daquele diploma, ele também concedeu um prazo de 180 dias para a regularização de situações pendentes em desarmonia com o novel diploma.

VI - Ocorre que a data final aprazada para a regularização da posse de arma de fogo e munições sofreu sucessivas prorrogações (Lei nº 10.884/05, Lei nº 11.118/05, Lei nº 11.191/05 e 11.706/08) e atualmente alterou a data limite para 31.12.2008.

VII - Os fatos se deram no ano de 2004, e o termo final para regularização ainda não findou, razão pela qual a conduta do réu encontra-se amparada pela legislação, não havendo falar em tipicidade (retroatividade da lex mitior).

VIII - As informações de que o réu era fornecedor de crack nas redondezas de uma escola, foram confirmadas pelos policiais que compareceram no local, que apresentava movimentação típica de local de revenda de entorpecente.

IX - A forma de acondicionamento do crack, em vinte e oito papelotes, a quantidade, aliada à informação de que o movimento de pessoas no local era intenso, denotaram que ali funcionava um ponto de comércio de drogas.

X - Da narrativa do aditamento da peça inicial, não se extrai nenhum apontamento quanto ao conhecimento da ilicitude por parte do réu no tocante à falsidade das notas, que supostamente as guardava consigo.

XI - Ausente a exposição do elemento subjetivo do tipo na exordial, o dolo, - que contém a consciência da ilicitude -, a tipicidade não se perfaz, de molde a gerar falta de justa causa para a persecução penal, ante a inépcia da inicial (art.41, do CPP), por ausência de descrição de todas as circunstâncias do fato criminoso e, de maneira reflexa, vulnerando-se o direito de defesa e o garantismo processual.

XII - Ressalvado o posicionamento da Relatora acerca da retroatividade da Lei nº 11.343/06, o réu não satisfaz os requisitos constantes do § 4º, do art. 33 do novel diploma, especialmente porque não se trata de réu com antecedentes favoráveis.

XIII - Condenação do réu no art. 12, da Lei 6.368/76 mantida.

XIV - Dosimetria da pena. Afastada, nos termos do HC 82.959 pelo STF e da Lei 11.464/07, a vedação expressa ao direito à progressão, cujos requisitos para a concessão do direito devem ser observados pelo Juízo das Execuções.

XV - Improvidos os recursos do Ministério Público Federal e da defesa do réu Tiago Moreira dos Santos. Mantida a absolvição do réu, nos termos do art. 386, III, do CPP, em relação aos crimes dos arts. 14 e 16, caput, da Lei 10.826/03; de ofício, decretada a inépcia da inicial, por ausência de requisitos do art. 41, do CPP, no tocante ao crime do art. 289, §1º, do CP, e decretada a nulidade do processo referente a este delito, desde o início, ressalvada a possibilidade de nova denúncia, se em termos. Mantida a condenação e o quantum da pena em 03 anos e 06 meses de

reclusão, 50 dias-multa, cada um no mínimo legal, como incurso no art. 12, caput, da Lei nº 6.368/76 e também, de ofício, afastada a vedação à progressão de regime, observados os requisitos pelo Juízo das Execuções para a concessão da benesse.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Ministério Público Federal e negar provimento ao recurso da defesa, mantida a absolvição do réu, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, em relação aos crimes dos arts. 14 e 16, caput, da Lei 10.826/03; de ofício, decretada a inépcia da inicial, por ausência de requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, no tocante ao crime do art. 289, §1º, do Código Penal, e decretada a nulidade do processo, no que referente a este delito, desde o início, ressalvada a possibilidade de nova denúncia, se em termos, mantidas as penas impostas ao réu, como incurso no art. 12, caput, da Lei nº 6.368/76 e, de ofício, afastada a vedação à progressão de regime, observados os requisitos pelo Juízo das Execuções para a concessão da benesse, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.03.000050-5 AC 1266028  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : JACQUELINE ALCEBIADES DE OLIVEIRA CORREA e outro  
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO. AÇÃO PROPOSTA ANTERIORMENTE. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

I - Diante do inadimplemento dos mutuários, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que culminou com a arrematação do bem pela credora, com a expedição da referida carta em 13/07/2005.

II - Ocorre que a ação para discussão e revisão de cláusulas contratuais foi proposta em 20/01/2005, ou seja, anteriormente à data de expedição da carta de arrematação do imóvel, o que revela a presença de interesse processual por parte dos recorrentes.

III - Sentença anulada. Apelação prejudicada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, anular, de ofício, a r. sentença, devendo os autos retornarem à Vara de origem, a fim de que seja dado regular andamento ao feito, bem como julgar prejudicado o recurso dos autores, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.03.000252-6 AC 1306935  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : MARLENE MORAES DA SILVA e outros  
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITALO SERGIO PINTO  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Diante do inadimplemento dos mutuários, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que culminou com a arrematação do bem pela credora, com a expedição da referida carta em 17/11/2004, colocando termo à relação contratual entre as partes.

II - Da análise dos autos, verifica-se que os autores, ora apelantes, propuseram a ação ordinária para discussão e revisão de cláusulas contratuais em 28/01/2005, ou seja, posteriormente à data de expedição da carta de arrematação do imóvel, o que revela falta de interesse processual por parte dos recorrentes.

III - Com efeito, realizada a expropriação do bem objeto de contrato de mútuo habitacional, não há que se falar em interesse processual da parte em discutir questões atinentes à relação estabelecida contratualmente (por exemplo, revisão de cláusulas do contrato), pois esta foi extinta com a execução.

IV - Verificada no curso do processo a falta ou a perda de qualquer das condições da ação, deve o Magistrado extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

V - Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação dos autores, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.000249-8 AC 1331451  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CLAUDIO DE SOUZA MORAES  
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. TAXA REFERENCIAL. APLICAÇÃO.

**MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.**

I - Não deve ser conhecido o agravo retido interposto pelo autor, vez que ele não requereu expressamente a apreciação do recurso por esta Egrégia Corte nas razões de apelação (artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil).

II - Preliminar rejeitada. A Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a realização de prova pericial nas ações de revisão de contrato de mútuo habitacional que estabelecem o reajustamento do encargo mensal atrelado ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE (caso destes autos). A título de exemplo, confira-se Agravo nº 2006.03.00.075457-2, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior.

III - Mérito. O autor (mutuário) firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE - legalmente instituído e acordado entre as partes -, bem como a cobrança de determinados acessórios, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

IV - O Sistema de Amortização Crescente - SACRE não contempla maiores indagações, bastando verificar a planilha demonstrativa de débito do financiamento, a qual aponta que nos primeiros 12 (doze) meses os valores das prestações mantiveram-se inalterados, sendo certo que nos 12 (doze) meses subsequentes os valores decaíram, o que não sugere a prática de abusos por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

V - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

VI - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 2000, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VII - Legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, em primeiro lugar, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - Agravo retido do autor não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação do autor improvida.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer o agravo retido do autor, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.021331-0 AC 1363543  
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN  
APDO : REINALDO MARCHESANO e outros

ADV : VERA LUCIA PEREIRA ABRAO  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. IPC. JANEIRO/89. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Não há que se falar na falta de interesse de agir, tendo em vista que não foram apresentados aos autos documentos que comprovassem que os autores aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

II - Descabida a preliminar de ausência de causa de pedir, visto que os percentuais de correção que a CEF alega ter pago administrativamente não foram objeto da condenação.

III - Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com o percentual de 42,72% no mês de janeiro/89.

IV - Os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, são devidos apenas em caso de levantamento de cotas, situação a ser apurada em execução.

V - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VI - Recurso da CEF parcialmente provido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.81.014550-1 ReeNec 610  
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP  
RECTE : DENILSON BATILANE  
ADV : RENATO CESAR LARAGNOIT  
RECDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: INQUÉRITO POLICIAL. INDICIAMENTO. ESTELIONATO QUALIFICADO. ENQUADRAMENTO PENAL PROVISÓRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA DEVE SER EVIDENTE. FATO TÍPICO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. MATERIALIDADE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO CRIMINAL. INDICIAMENTO. NÃO CABIMENTO. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. PEDIDO FORMULADO APENAS EM SEDE RECURSAL. INOCORRÊNCIA DAS CONDIÇÕES EXCEPCIONAIS NECESSÁRIAS PARA O CONHECIMENTO DO PEDIDO DE TRANCAMENTO DE OFÍCIO.

I - A pena máxima in abstracto cominada a este delito é de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, já computado o acréscimo previsto no § 3º, do artigo 171, do CP, cuja prescrição ocorre após o decurso do lapso temporal de 12 anos, ainda não verificado.

II - Mesmo que se trate de estelionato qualificado, em sua forma tentada, conforme sustentado na impetração, incide a redução de 1/3 (um terço), de forma que a pena máxima cominada em abstrato é de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão que, segundo remissão expressa do artigo 109, III, do CP, prescreve em 12 anos, lapso temporal não verificado entre a data dos fatos e a presente data.

III - Embora o impetrante tenha afirmado que os fatos ocorreram em data diversa, se deram entre os anos de 1995 e 1996.

IV - Eventual ocorrência da prescrição deverá ser verificada pelo magistrado a quo, pois os dados necessários à sua aferição estão nos autos do inquérito policial em comento. Ademais, o enquadramento penal sugerido na portaria inaugural de instauração do inquérito policial é provisório, assim como a classificação jurídica dada na denúncia, a qual poderá ser alterada pelo Órgão Ministerial ao longo do processo, nos termos do artigo 569 do CPP e pelo magistrado, no momento em que prolatar a sentença, mediante a aplicação dos artigos 383 e 384, do CPP.

V - A ausência de prova pericial não implica na falta de materialidade delitiva, pois o crime de estelionato pode ser comprovado através de outros meios, conforme entendimento consagrado em nossos Tribunais, afigurando-se imprescindível o prosseguimento das investigações.

VI - O Habeas Corpus é remédio constitucional voltado, precipuamente, à imediata cessação de ato coator que ameace a liberdade de locomoção, podendo, em casos especialíssimos, ser impetrado visando obstar o andamento de inquéritos policiais flagrantemente fadados ao fracasso, por se verificar, de imediato, a atipicidade do fato ou mediante prova cabal e irrefutável de não ser o indiciado o seu autor.

VII - O inquérito policial é peça eminentemente investigatória, de natureza administrativa, através do qual o Estado apura a prática de fatos criminosos. A simples alegação de que inexiste motivo para que se investigue um determinado fato, em tese criminoso, não tem o condão de obstar tal atividade estatal, a menos que seja evidente a ausência de criminalidade.

VIII - O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que o Habeas Corpus não se presta ao trancamento do inquérito policial, quando houver suspeita de crime a demonstrar a necessidade do prosseguimento das investigações. É dizer, só se admite o trancamento do inquérito policial pela via do Habeas Corpus, em casos excepcionais, em que a falta de justa causa exsurja desde logo cristalina.

IX - O habeas corpus constitui meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

X - O mero indiciamento em inquérito policial não caracteriza constrangimento ilegal reparável através de Habeas Corpus, uma vez verificada a existência de crime, em tese, e indícios de autoria.

XI - O indiciamento é ato inquisitivo que deve ocorrer anteriormente ao recebimento da peça acusatória.

XII - Embora não previsto expressamente no ordenamento processual penal, o ato de indiciamento é praticado pela autoridade policial, no âmbito do inquérito policial, objetivando apenas identificar e qualificar o suposto autor do ilícito propiciando a propositura de uma futura ação penal pela parte legitimada.

XIII - No que se refere ao pretendido trancamento do inquérito policial, formulado apenas em sede recursal, observa-se, que sua instauração se deu por requisição do MPF. Portanto, a autoridade policial não pode ser considerada autoridade coatora, pois não teria como não dar início ao procedimento investigatório. Logo, seria o caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva do delegado de polícia, no que pertine a tal pedido.

XIV - Ausentes as condições excepcionais autorizadoras do trancamento do inquérito policial, inviável, também, o conhecimento de ofício acerca do alegado constrangimento.

XV - Questões que exigem exame aprofundado e valorativo das provas, constituem matérias que não cabem ser apreciadas na via estreita do Habeas Corpus, conforme ressoa de iterativo entendimento jurisprudencial.

XVI - Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. De ofício afastada a presença de elementos a ensejarem o trancamento do inquérito policial.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, conhecer, em parte, do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. A Turma, de ofício, afastou a presença de elementos a ensejarem o trancamento do inquérito policial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.085992-1 AI 309177  
ORIG. : 200461000014169 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : TIKARA FUJIU  
ADV : DILSON ZANINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.

I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor.

II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução.

III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil.

IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença.

V - Agravo provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.091766-0 AI 313105  
ORIG. : 200561040024944 2 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : ONEZIR SILVA e outros

ADV : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANO MOREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. RECEBIMENTO DO APELO.

I - Ainda que o juízo a quo entenda que a decisão está em consonância com a súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça, fato é que a jurisprudência desta Egrégia Corte e do Egrégio STJ tem entendido cabíveis às contas vinculadas outros índices que não contemplados pelo entendimento sumulado.

II - Nesse passo, o recebimento do apelo afigura-se de rigor, a fim de possibilitar aos autores, ora agravantes, o acesso aos tribunais superiores para a revisão da decisão proferida em primeiro grau.

III - Recurso provido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.093743-9 AI 314520  
ORIG. : 200561140035897 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : SEBASTIANA CARDOZO COSTA e outros  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO FGTS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Os agravantes limitaram-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, não carreando aos autos nenhuma comprovação de anterior tentativa de quitação do débito, nem tampouco evidência concreta da caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, restando ausente a demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

II - Além disso, basearam sua argumentação na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

III - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência dos agravantes que perdura há mais de 07 (sete) anos, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 46 (quarenta e seis) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses.

IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa.

V - Diante desse quadro, não é crível concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

VI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

VII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

VIII - Relevante, ainda, apontar que a ação originária foi proposta em 20/06/2005, somente 04 (quatro) anos após o início do inadimplemento, o que afasta o perigo da demora, vez que os agravantes tiveram prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se a designação da praça.

IX - Não há evidências de que não tenham sido observadas as cláusulas contratuais.

X - Desse modo, as simples alegações dos agravantes com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restou comprovada. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos oriundos da execução extrajudicial do imóvel.

XI - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, há que se considerar legítima a decisão do magistrado singular por encontrar-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

XII - Agravo improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.104059-9	AI 321854
ORIG.	:	200161000308863	10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA	
ADV	:	MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI	NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SAT. AÇÃO ANULATÓRIA. PROVA PERICIAL. AFERIÇÃO DO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE REALIZADA NOS ESTABELECIMENTOS EMPRESARIAIS.

I - O pedido formulado na petição inicial visa à anulação da notificação fiscal de lançamento de débito ante a inexigibilidade de recolhimento de contribuição ao SAT ou, subsidiariamente, caso reconhecida a exação, para pagamento a uma das alíquotas inferiores a 3%, com requerimento de produção de prova pericial para aferir o grau de risco das atividades realizadas nos seus estabelecimentos.

II - A matéria sob exame - grau de risco da atividade preponderante dos estabelecimentos da empresa - encerra questão de fato que, in casu, enseja a produção de prova pericial.

III - Agravo provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.039416-9 AC 1234199  
ORIG. : 0006411134 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : EUGEN VON ST VITH espolio  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 40, § 4º. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. APELAÇÃO PROVIDA.

I - A contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - tem natureza social e não tributária, estando sujeita ao prazo prescricional trintenário, afastado o disposto nos artigos 173 e 174 do CTN. Precedentes: STF: RE 100.249-2/SP, Plenário, Rel. p/ o Acórdão Min. Néri da Silveira, j. 02.12.1987, DJ 01.07.1988; RE 134.328/DF, 1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 19.12.1993; e STJ: RESp 281.708/MG, 2ª Turma, Rel. PEÇANHA MARTINS, j. 08.10.2002, DJ 18.11.2002; RESp 313.269/MG, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 12.06.2001, DJ 11.03.2002.

II - De outra parte, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80, a prescrição intercorrente poderá ser reconhecida de ofício pelo Juízo se a partir da data de arquivamento do feito tiver decorrido o prazo prescricional aplicável à espécie.

III - Assim sendo, é de ser afastada a prescrição intercorrente decretada pelo MM. Juízo a quo, tendo em vista que não decorridos 30 (trinta) anos da data de arquivamento do feito e a data de seu desarquivamento, conforme requerido pela exequente.

IV - Apelação provida, para anular a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento do feito.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.039533-2 AC 1234462  
ORIG. : 9206006541 5 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : TINTAS SETE CORES COM/ E DISTRIBUICAO LTDA e outros  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 40, § 4º. REGRA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS POSTERIORES AO ADVENTO DA CF/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 174 DO CTN. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80, é regra de natureza processual, pois somente permitiu o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, não alterando a essência do instituto da prescrição, sendo aplicável, inclusive, aos processos em curso, desde que transcorrido o prazo prescricional relativo ao crédito executado. Precedentes: STJ, REsp 1.015.258/PE, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 19.08.2008, DJe de 22.09.2008; e TRF 3ª Região, AC 2007.03.99.032602-4, 2ª Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 25.09.2007, DJ de 05.10.2007.

II - Destarte, o entendimento atual acerca da prescrição é de que, a partir da Constituição Federal de 05.10.1988, as contribuições sociais têm natureza tributária, ante sua inclusão no capítulo do Sistema Tributário Nacional (artigo 149 c.c. artigo 195), sujeitando-se aos prazos de decadência e de prescrição quinquenais previstos no Código Tributário Nacional. Restou consignado que a alteração promovida pelos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, aumentando o referido prazo quinquenal para decenal, não é aplicável por ofensa ao princípio da legalidade, pois tais matérias são normas gerais de direito tributário, cuja regulação somente é possível por lei complementar, nos termos do artigo 146, III, alínea b, da CF/1988, não permitidas modificações por lei ordinária, permanecendo regidas pelos artigos 173 e 174 do CTN. Precedentes: STJ, AI no REsp 616.348/MG, Corte Especial, Rel. Des. TEORI ZAVASCKI, j. 15.08.2007, DJ de 15.10.2007; e AgRg no REsp 840.288/MG, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 1º.04.2008, DJ de 15.04.2008.

III - De outra parte, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80, a prescrição intercorrente poderá ser decretada de ofício pelo Juízo se a partir da data de arquivamento do feito tiver decorrido o prazo prescricional relativo ao crédito executado.

IV - In casu, decidiu acertadamente o MM. Juiz a quo que, após a oitiva do apelante, decretou a prescrição intercorrente, nos termos do § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, tendo em vista que da data de arquivamento do feito e a data de intimação do exequente para manifestação restaram decorridos pouco mais de 09 (nove) anos, lapso temporal superior ao prazo prescricional aplicável à espécie, qual seja, 05 (cinco) anos, conforme disposto no artigo 174 do CTN.

V - Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.041683-9 AC 1238416  
ORIG. : 9604047167 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

APTE : JOSEMAR DE CASTILHO e outro  
ADV : LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITALO SERGIO PINTO  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. URV. TAXA DE JUROS ANUAL. AGRAVO RETIDO DA CEF NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Não há que ser conhecido o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, vez que a empresa pública federal não requereu expressamente a sua apreciação por esta Egrégia Corte nas contra-razões de apelação (artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil).

II - Em seu apelo, os autores requerem a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES na 1ª (primeira) parcela do financiamento e a ilegalidade da cobrança da taxa de segura habitacional, contudo, tais pedidos não foram formulados na petição inicial e, por conseguinte, não foram objeto de apreciação por parte da Magistrada singular na sentença. Bem por isso, não devem ser apreciadas as questões acima referidas, vez que a matéria devolvida ao Tribunal deve ser a mesma que foi objeto de análise no Juízo de 1º (primeiro) grau.

III - A alegação dos autores de que a Caixa Econômica Federal - CEF não observou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações deve ser analisada à luz do laudo pericial. O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há de ser prestigiado o trabalho realizado pelo expert.

IV - Com efeito, a Caixa Econômica Federal - CEF, segundo declarações do Sr. Perito, reajustou as prestações do financiamento de forma até prejudicial a ela, fato este que acarretou, inclusive, saldo credor em favor da instituição financeira.

V - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

VI - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1992, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VII - No que se refere à aplicação da Unidade Real de Valor - URV para o reajustamento dos valores das prestações no período por ela compreendido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de permiti-la nos casos de contratos de mútuo habitacional com previsão de cálculos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (caso destes autos). Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 4ª Turma - j. 03/05/05 - v.u. - DJ 23/05/05, pág. 292; REsp 394671/PR - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 19/11/02 - v.u. - DJ 16/12/02, pág. 252).

VIII - Com relação aos juros anuais, os autores alegaram de forma genérica, vaga e imprecisa que a Caixa Econômica Federal - CEF aplicou uma taxa de juros anual superior a 10% (dez por cento), sem o mínimo de evidências de tal prática, o que significa dizer que o pedido não merece prosperar.

IX - Agravo retido da Caixa Econômica Federal - CEF não conhecido. Apelação dos autores improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer o agravo retido da Caixa Econômica Federal - CEF e negar provimento à apelação dos autores, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.041684-0 AC 1238417  
ORIG. : 9704005067 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : JOSEMAR DE CASTILHO e outro  
ADV : JOSÉ WILSON DE FARIA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITALO SERGIO PINTO  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - Não há que ser conhecido o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, vez que a empresa pública federal não requereu expressamente a sua apreciação por esta Egrégia Corte nas contra-razões de apelação (artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil).

II - A presente ação cautelar foi proposta com vistas a garantir o depósito das prestações vencidas e vincendas do contrato de mútuo habitacional pelos valores que os requerentes entendem corretos para, com isso, evitar o procedimento de execução extrajudicial (Decreto-lei nº 70/66) por parte da Caixa Econômica Federal - CEF até o julgamento da ação principal, a qual foi proposta anteriormente.

III - Ocorre que a ação principal proposta pelos mutuários (revisão de cláusulas contratuais) foi julgada improcedente. Interposta a apelação, a Colenda 2ª Turma desta Egrégia corte, por votação unânime, negou provimento ao recurso dos mutuários (Apelação Cível nº 2007.03.99.041683-9), inclusive, ressaltando que a Caixa Econômica Federal - CEF reajustou as prestações por índices prejudiciais a ela, sendo certo que há saldo credor em favor da instituição financeira de acordo com a prova pericial.

IV - A relação de dependência da ação cautelar de depósito frente à ação principal é indiscutível, pois havendo solução da lide principal esta incide, necessariamente, no âmbito da cautelar, fazendo cessar os seus efeitos.

V - Julgada improcedente a ação principal por restar caracterizado por meio de prova pericial que a Caixa Econômica Federal - CEF reajustou as prestações com índices que até a prejudicaram, deve a cautelar de depósito seguir o mesmo caminho.

VI - Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação dos requerentes, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.013696-4 AI 332055  
ORIG. : 200261820099762 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : INDAL IND/ DE ACOS LAMINADOS LTDA e outros  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELO RECEBIDO NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. ART. 520, V, DO CPC.

I - A apelação interposta contra sentença que julga improcedentes os embargos à execução deve ser recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC.

II - Excepcionalmente este recurso pode ser recebido no duplo efeito, com esteio no art. 558, da Lei adjetiva.

III - Embargos à execução opostos para impugnar supostas ilegalidades praticadas pelo fisco referentes à indevida majoração de juros.

IV - Hipótese em que não há se conferir excepcional efeito suspensivo ao apelo sob a alegação de que o bem possa ser levado a praça, posto ser esta a tramitação do processo de execução.

V - Atribuir efeito suspensivo ao apelo, interposto contra sentença que julga improcedentes os embargos à execução, no caso sob exame, resulta na inaplicabilidade do disposto no art. 520, V, do CPC, sem a necessária demonstração de plausibilidade para tanto.

VI - Agravo improvido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.021484-7 AI 337787  
ORIG. : 0400001361 A Vr AVARE/SP 0400105038 A Vr AVARE/SP  
AGRTE : JOSE CARLOS JACINTHO  
ADV : FABIANO RUFINO DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : INCO COMPONENTES INDUSTRIAIS S/A e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO DIRETOR DO PÓLO PASSIVO. FUNÇÃO TÉCNICA. AGRAVO PROVIDO.

I - A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória. Desta feita, o sócio/diretor só deve ser excluído do pólo passivo da execução fiscal em sede de exceção de pré-executividade nos casos em que a sua ilegitimidade seja evidente de imediato, insuscetível de controvérsia.

II - No caso dos autos, em que pese o nome do recorrente constar na Certidão de Dívida Ativa - CDA, há que se considerar que foi incluído indevidamente pelo credor.

III - A execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida referente ao período de janeiro/1998 a julho/2003. Conforme a Ficha Cadastral da empresa executada fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, o recorrente foi eleito para o cargo de Diretor em 01/12/1995, o que o credenciaria a responder pela dívida, vez que a sua alegada retirada do referido cargo não foi registrada no órgão competente. Todavia, o recorrente foi eleito para exercer o cargo de Diretor Industrial, cujas funções são estritamente técnicas, ou seja, sem nenhum poder de administração de recursos financeiros e contábeis da empresa, conforme pode se verificar do Estatuto Social da empresa INCO Componentes Industriais S/A acostado aos autos (artigo 16).

IV - Com efeito, a inclusão do nome do recorrente na Certidão de Dívida Ativa - CDA e, por conseguinte, no pólo passivo da execução fiscal movida em face de INCO Componentes Industriais S/A se deu de forma indevida, vez que ele foi eleito para exercer o cargo de Diretor Industrial, o qual não contempla participação na gestão da empresa, limitando-se apenas a dirigir uma área específica de atuação eminentemente técnica, o que não o credencia a responder pessoalmente pelos débitos da executada.

V - Agravo provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar a exclusão de José Carlos Jacintho do pólo passivo da execução fiscal movida em face de INCO Componentes Industriais S/A, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.023969-8 AI 339533  
ORIG. : 0700000114 3 Vr MATAO/SP 0700049420 3 Vr MATAO/SP  
AGRTE : MARIA ISABEL FIGUEIRA DE OLIVEIRA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : HIDROSEALS COM/ DE PECAS AGRICOLAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. CDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória.

II - No caso dos autos, a recorrente não deve ser excluída do pólo passivo da execução fiscal por 2 (duas) razões, primeiro, porque a análise de eventual responsabilização dela perante os débitos da sociedade demanda uma análise de cognição exauriente, a qual somente pode se dar por meio de embargos à execução fiscal e, segundo, porque o nome dela consta da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.

III - Para afastar a presunção de que goza a Certidão de Dívida Ativa - CDA, o co-responsável executado deve apresentar "prova inequívoca" (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), a qual deve ser produzida em sede de embargos à execução fiscal, e não em exceção de pré-executividade que, repita-se, não admite dilação probatória. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em especial, EREsp 702232/RS, Relator Ministro Castro Meira.

IV - Ademais, a execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida referente ao período de novembro/2005 a setembro/2006, época em que a recorrente era integrante do quadro societário da executada, inclusive no cargo de administradora (cláusula contratual expressa), o que reforça a necessidade de permanência do nome dela no pólo passivo da execução.

V - Por conseguinte, a recorrente deve ser mantida no pólo passivo da execução fiscal, porém, restando claro que nada impede que a exclusão dela seja determinada futuramente, no momento da análise de eventuais embargos à execução fiscal pelo Juízo de origem.

VI - Agravo improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.025474-2	AI 340529
ORIG.	:	200861000078025	22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA	
ADV	:	RICHARD ADRIANE ALVES	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO	
PARTE R	:	CARLOS SUSSUMU HASEGAWA	
ADV	:	FABIO RODRIGUES DE ARAUJO NETO	
PARTE R	:	ANA AURELIA CASTRO HASEGAWA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO RECEBIDOS SEM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. BENS OFERTADOS. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 739, CAPUT DO CPC.

I - Os embargos à execução, como regra, não mais suspendem a execução.

II - Excepcionalmente os embargos podem suspender o feito executório em razão de fundamentos relevantes que possam causar grave dano de difícil ou incerta reparação e desde que haja a garantia do juízo.

III - Agravo improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.025949-1 AI 340935  
ORIG. : 0600001214 A Vr EMBU/SP 0600102556 A Vr EMBU/SP  
AGRTE : ITA INDL/ LTDA  
ADV : SIMONE MEIRA ROSELLINI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. DETERMINAÇÃO DE PENHORA ON LINE. ART. 11, I, da Lei 6830/80. ART. 655, I, DO CPC. ADMISSIBILIDADE.

I - O executado, uma vez citado, opôs exceção de pré-executividade e não ofereceu bens à constrição.

II - A penhora on line pode ser determinada com esteio no art. 11, I, da lei 6830/80, bem como do art. 655, I, do CPC, independentemente de realização de diligências no sentido de localizar bens hábeis à garantia do juízo.

III- Diante desta penhora, pode o executado alegar a impenhorabilidade deste bem fungível ou pleitear a sua substituição por outro, de molde a lhe causar menor gravame, também hábil à garantia do juízo, com esteio no art. 655-A e § 2º, da Lei Adjetiva.

IV - Agravo improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.026208-8 AI 341062  
ORIG. : 9800146970 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ALDENIR NILDA PUCCA  
ADV : ALDENIR NILDA PUCCA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
PARTE A : ANALIA DE BRITO  
ADV : ALDENIR NILDA PUCCA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO PARA IMPUGNAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ARTS. 162, §§ 1º E 2º E 513, AMBOS DO CPC.

I - o ato judicial impugnado mediante apelo encerra caráter de decisão interlocutória, vez que não pôs termo ao processo.

II - a apelação interposta para impugnar decisão que não põe fim ao processo não deve ser recebida ante a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal atinente ao cabimento, nos termos dos arts. 162, §§ 1º e 2º e 513, ambos do CPC.

III - Agravo improvido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.030548-8 AI 344318  
ORIG. : 200361000132939 8 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : LAZARO DA SILVA  
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
PARTE A : JOSE MARIA MARATELLI  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA.

I - O agravante juntou aos autos cópias de documentos que comprovam duas hipóteses autorizadoras ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS (concessão de aposentadoria especial e notificação de dispensa), bem como extratos demonstrando saques.

II - Os juros de mora devem ser computados no cálculo da execução, tendo em vista que o levantamento das cotas do FGTS foi devidamente comprovado através dos documentos trazidos aos autos.

III - Agravo de instrumento provido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.031094-0 HC 33453  
ORIG. : 200861190061716 2 Vr GUARULHOS/SP  
IMPTE : DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO  
PACTE : HALIFAS OSEI ASIBEY BONSU reu preso  
ADV : DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR EVENTUAL PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 299 DO CP. FALSIDADE DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS NA "DECLARAÇÃO DE BAGAGEM ACOMPANHADA-DBA". DISSONÂNCIA ENTRE A NEGATIVA DE PORTE DE VALOR SUPERIOR OU IGUAL A R\$ 10.000,00 E A CONSTATAÇÃO DOS VALORES ENCONTRADOS NA BAGAGEM DO PACIENTE. CONSUMAÇÃO. PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO. DELITO DE SONEGAÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 34 DA LEI Nº 9.249/95. MATÉRIA DE PROVA. NÃO CABIMENTO.

I - O inquérito policial foi instaurado para apurar eventual prática pelo paciente do delito tipificado no artigo 299 do CP, em virtude da falsidade das declarações por ele prestadas ao preencher a Declaração de Bagagem Acompanhada".

II - A "Declaração de Bagagem Acompanhada" - DBA é um formulário impresso pela Secretaria da Receita Federal, destinado a ser preenchido e assinado pelos estrangeiros não residentes quando de seu ingresso no território nacional. Trata-se de documento público, e as declarações nele feitas pelo interessado são juridicamente relevantes, pois dizem respeito a mercadorias e bens cujo ingresso no País é sujeito a controle (animais, sementes, plantas, medicamentos, armas, munições, valores, moeda).

III - A falsidade do teor das declarações firmadas pelo paciente no documento "Declaração de Bagagem Acompanhada" - DBA exsurge da dissonância entre a negativa de porte de valor superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) e a constatação da existência de valor superior, localizado no fundo de sua mala de viagem, a evidenciar a prática, em tese, do delito de falsidade ideológica, cuja consumação se dá no momento da declaração falsa ou omissão de dados. Em outras palavras, quando da apresentação da DBA o crime se consumou.

IV - A causa extintiva da punibilidade prevista no artigo 34 da Lei nº 9.249/95 não se aplica ao crime de falsidade ideológica, tendo em vista a manifesta incompatibilidade entre a natureza deste e dos delitos tidos como fiscais.

V - Em princípio, tratando-se de conduta típica e tendo em vista a existência de indícios de que a conduta do investigado/paciente se amolda ao tipo do artigo 299 do CP, resta evidenciada a imprescindibilidade do prosseguimento das investigações.

VI - Por ora, não é possível afirmar que o crime de falsidade ideológica deva ser absorvido pelo crime de sonegação fiscal, o que dependerá do desenrolar da instrução criminal.

VII - As questões tratadas no presente writ, notadamente a apregoada absorção do delito de falsidade ideológica pelo crime de sonegação fiscal, envolvem matéria de prova e exigem dilação probatória, o que é inadmissível nas estreitas lindes do Habeas Corpus.

VIII - Admite-se a absorção, em sede de HC, no caso, por exemplo, do crime de falsidade ideológica em que resta evidenciado que sua prática se deu tão-somente como meio necessário para a consumação da sonegação fiscal, é dizer, tal crime seria meio para o cometimento do delito contra a ordem tributária (crime-fim) sendo por ele absorvido.

IX - O writ não está instruído com os documentos necessários à aferição da possibilidade do paciente ser posto em liberdade, matéria essa que, inclusive, necessita ser submetida ao juiz singular.

X - É o caso de a impetração ser conhecida, pois hipóteses existem onde a absorção de um delito por outro pode restar evidenciada de plano e reconhecida.

XI - Ordem conhecida e denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.035497-9 HC 33936  
ORIG. : 200461810023459 7P Vr SAO PAULO/SP 200761810149985 7P Vr  
SAO PAULO/SP  
IMPTE : APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA  
IMPTE : SILVIO AUGUSTO PELLEGRINI DE OLIVEIRA  
PACTE : ANDRE DONIZETE ALVES  
ADV : APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS-CORPUS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MENÇÃO AOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 312 DO CPP. INADMISSIBILIDADE.

I - É cediço que a regra é o direito de o réu apelar da sentença penal condenatória em liberdade. Recolher-se à prisão constitui exceção, sendo esta determinada apenas quando presentes os requisitos para a custódia cautelar, previstos no artigo 312 do CPP, que deverão ser declinados pelo juiz sentenciante.

II - O decisum negou ao paciente o direito de apelar em liberdade sob o fundamento de que ele respondeu preso ao processo, remanescendo as razões que determinaram a sua manutenção no cárcere e, principalmente, em razão da gravidade do delito, de sorte que, caso posto em liberdade, o paciente poderá colocar em risco a ordem pública.

III - O paciente foi preso em flagrante, não constando da r. sentença fundamentação acerca do preenchimento das condições ensejadoras da prisão cautelar (art. 312 CPP), o que é inadmissível.

IV - Ordem conhecida em parte e, na parte conhecida, concedida para deferir ao paciente, o direito de apelar em liberdade, determinando a expedição de alvará de soltura clausulado em seu favor.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, conhecer em parte da impetração e, na parte conhecida, conceder a ordem para deferir ao paciente, o direito de apelar em liberdade e determinar a expedição de alvará de soltura clausulado em seu favor, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.027662-1 AC 1319068

ORIG. : 0004806956 2F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : TESTONI E MASTROROSA LTDA e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. PRAZO TRINTENÁRIO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. APELAÇÃO PROVIDA.

I - In casu, a execução fiscal em comento objetiva a cobrança de contribuições ao FGTS, equivocando-se o MM. Juízo de Primeiro Grau ao considerar que se referia a contribuições previdenciárias, aplicando o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, e reconhecendo a ocorrência da prescrição integral do débito pela ausência de citação válida da parte executada.

II - A contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - tem natureza social e não tributária, estando sujeita ao prazo prescricional trintenário, afastado o disposto nos artigos 173 e 174 do CTN. Precedentes: STF: RE 100.249-2/SP, Plenário, Rel. p/ o Acórdão Min. Néri da Silveira, j. 02.12.1987, DJ 01.07.1988; RE 134.328/DF, 1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 19.12.1993; e STJ: REsp 281.708/MG, 2ª Turma, Rel. PEÇANHA MARTINS, j. 08.10.2002, DJ 18.11.2002; REsp 313.269/MG, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 12.06.2001, DJ 11.03.2002.

III - Deveras, por despacho exarado em 1º.06.1994, à fl. 13, houve o arquivamento do feito em 30.06.1994, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80, reiniciando-se, assim, a contagem do prazo prescricional trintenário aplicável ao caso concreto, sendo irrelevante a ausência de citação do executado.

IV - Portanto, afastada a prescrição decretada pelo MM. Juízo a quo, eis que não restou decorrido o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, aplicável às contribuições vertidas ao FGTS.

V - Apelação provida, para anular a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento do feito.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.017539-8 AC 1261000  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ORLANDO DA SILVA FRANCO  
ADV : INACIO VALERIO DE SOUSA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. MILITAR. ANISTIA. ELEMENTOS DE PROVA ROBUSTOS NO SENTIDO DE QUE O AUTOR FOI ATINGIDO POR ATO DE EXCEÇÃO OU SOFREU PUNIÇÃO "DISCIPLINAR" QUE OCULTOU SEU CONTEÚDO POLÍTICO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA VERIFICADA PELA EDIÇÃO DA LEI Nº 10.559/2002. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A controvérsia admitida na sede de agravo legal é limitada à verificação da existência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder na decisão monocrática recorrida, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

II - No caso sob exame, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, afastando a alegação de prescrição do fundo de direito, tendo em vista a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, reconhecendo que a edição da Lei nº 10.559/02 importou em ato de renúncia tácita ao prazo prescricional.

III - A decisão agravada reconheceu haver nos autos elementos de prova robustos que dão sustentação à narrativa contida na inicial e que permitem a conclusão de que o autor foi atingido por ato de exceção ou sofreu punição "disciplinar" que ocultou seu conteúdo político, fato que nem se mostra incontroverso. O autor faz jus ao reconhecimento de sua condição de anistiado político, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e da Lei 10.559/2002, com o direito à reparação econômica, todavia atentando ao fato de que o praça (cabo), mesmo que jamais houvesse sofrido punição, jamais obteria promoção às patentes seguintes, que somente são e eram alcançáveis mediante concurso público externo.

IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.049860-6 AC 1353111  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA  
ADV : ANDREA DA ROCHA SALVIATTI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE. SAT. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO. ALÍQUOTA. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ESTABELECIMENTO. CNPJ

1. A argumentação da agravante quanto à ausência de menção das hipóteses descritas no "caput" do artigo 557 do Código de Processo Civil não merece guarida, pois ao mencionar os Acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, restou claro que trata-sede jurisprudência dominante.

2. O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201 DA CR/88

3. A base infraconstitucional do SAT é a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT.

4. O Decreto nº 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho.

5. Não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, nem ofensa aos artigos 68, §1º, 195, § 4º c/c 154, I da Constituição Federal. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior.

6. A apuração da alíquota para a realização da contribuição deve ser feita segundo a atividade preponderante de cada estabelecimento, entendido este como a individualização pelo CNPJ, consoante reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça.

7. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.00.060316-5	AC 687015
ORIG.	:	8 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	SIDERURGICA BARRA MANSA S/A	
ADV	:	PEDRO WANDERLEY RONCATO	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do

Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.05.009994-0 ACR 22114  
ORIG. : 1 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : RONALD GERENCSEZ  
ADV : SERGIO MANTOVANI  
APDO : Justiça Publica  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL. ARTS. 168, § 1º, III, 298 e 304 DO CP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE VERBA RESCISÓRIA TRABALHISTA POR ADVOGADO: FALSIFICAÇÃO E USO DE RECIBO FALSO DO CLIENTE: CRIMES COMETIDOS EM DETRIMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O JULGAMENTO.: SÚMULA 122 DO STJ. DENEGAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL: FACULDADE DO MAGISTRADO: LAUDO PERICIAL ASSINADO POR UM SÓ PERITO: IRRELEVÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA: CERCEAMENTO DE DEFESA, NULIDADES E AFRONTA AO CPP INEXISTENTES. PRELIMINARES REJEITADAS. USO DO FALSO PRATICADO PARA ASSEGURAR PROVEITO E IMPUNIDADE DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA JÁ CONSUMADA: INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO: DELITOS AUTÔNOMOS COMETIDOS EM CONCURSO MATERIAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO: INVERSÃO DA POSSE DO NUMERÁRIO: APRESENTAÇÃO DOS RECIBOS FALSOS PERANTE O JUÍZO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE.

I - Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de feito que visa apuração de delito de falsificação perpetrado em ação trabalhista, diante da ocorrência de ofensa à Justiça do Trabalho. Aplicação da Súmula 122 Do STJ.

II - A realização de nova prova pericial é faculdade do Magistrado, em razão do princípio do livre convencimento motivado, podendo o mesmo denegá-la quando se convencer da falsidade por meio de outras provas.

III - A exigência de laudo pericial assinado por dois peritos é aplicada apenas no caso de realização de prova pericial por peritos leigos.

IV - Comete os crimes de apropriação indébita e uso de documento falso, em concurso material, o agente que, na condição de advogado, saca o valor de verba indenizatória trabalhista depositada em conta judicial, não a repassa ao cliente e, instado pelo Juízo da causa a efetuar o depósito da quantia, apresenta recibo falso supostamente assinado pelo cliente.

V - O crime de apropriação indébita, por depender apenas da disposição física sobre a coisa e da manifestação expressa da intenção de conservá-la para si, ou da prática de ato incompatível com a intenção de entregá-la ao seu legítimo proprietário, é tido por consumado tão logo exteriorizada a inversão de ânimo do agente.

VI - A apresentação de recibo à Justiça do Trabalho não era condição para que o agente obtivesse a posse daquele numerário que já tinha consigo, nem para que desenvolvesse o ânimo de proprietário. Bastar-lhe-ia silenciar-se no prazo fixado pelo Juízo para a prestação de contas, e o crime de apropriação indébita estaria consumado. Todavia, essa apresentação demonstra inequivocamente que o agente pretendia conservar como suas as quantias que levantara. Assim, o uso do documento falso constitui, ao mesmo tempo, um novo crime, praticado com o propósito de assegurar a impunidade e o proveito do crime antecedente, e prova da consumação desse crime pretérito, mas não ato de execução de uma apropriação indébita que já estava necessariamente consumada, ainda que momentos antes.

VII - A consumação do crime de apropriação indébita se deu na data da apresentação dos recibos falsos em Juízo, primeiro momento em que o réu inequivocamente demonstrou haver invertido a posse do numerário e revelou a intenção de se apropriar das quantias que levantara em favor do reclamante. Prescrição afastada.

VIII - Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.011710-0 AC 680027  
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO  
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL APONTADA. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1 - De fato, a autora é entidade voltada para a área da saúde, assim passa a ser a seguinte redação no trecho apontado do relatório: "O INSS apelou, aduzindo, em síntese, que a autora é entidade voltada para a área da saúde e não pode, por isso, pleitear o referido benefício, assim como pela legalidade da aplicação do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, e do disposto na Lei 8.742/93."

2 - Quanto ao trecho apontado no voto ("Donde conclui-se que as entidades que se dediquem ao mister educacional também podem reivindicar a referida isenção, o que coaduna com os artigos 203 e 207 da CR/88 e do previsto no Decreto nº 2.536/98"), deve ser excluído.

3 - Tais alterações em nada alteram o resultado final, pois quanto ao restante, o V. Acórdão analisou criteriosamente as provas acostadas aos autos, discorrendo sobre o histórico da legislação aplicável e inclusive, sobre a tese do direito adquirido relativamente ao Decreto Lei nº 1.572/77, que ao contrário do que afirma a embargante, foi mencionado nessa exposição, que culminou com a negativa à tese ventilada na peça inicial.

4 - Tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que apresenta obscuridade a sanar, revelam-se parcialmente procedentes os embargos.

5 - Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

6 - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.06.002525-7 AC 1242240

ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : UNIMED DE CATANDUVA COOPERATIVA DE TRABALHO  
MEDICO  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.00.036554-5 AI 144107  
ORIG. : 9705482560 4F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : RADIO E TELEVISAO RECORD S/A  
ADV : EDINOMAR LUIS GALTER  
ADV : RENATO RATTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

II - Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

III - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.039082-4 AC 721110  
ORIG. : 9802057860 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : JOSE HUMBERTO ALVES e outro  
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
PARTE A : ALFREDO KLEIS e outros  
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.054574-1 AC 750941  
ORIG. : 9800233466 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
APDO : CRISTIANE ELIZABETH PEREIRA e outros  
ADV : DALETE TIBIRICA  
ADV : EDENIR RODRIGUES DE SANTANA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CREDUC. JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERCENTUAL PREVISTO NA LEI QUE

INSTITUIU O PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CONDENAÇÃO INÓCUA. CORREÇÃO MONETÁRIA ATRAVÉS DA TR. TABELA PRICE. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DESSE SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. OS JUROS MORATÓRIOS FORAM LIVREMENTE PACTUADOS, INEXISTINDO ILEGALIDADE NA CONVENÇÃO. VEDADA A INCIDÊNCIA DE JUROS COMPOSTOS, EM RAZÃO DO QUE DISPÕE A SÚMULA 121 DO STF. NA HIPÓTESE DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, CADA PARTE DEVE ARCAR COM OS HONORÁRIOS DE SEUS ADVOGADOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - O contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes prevê juros moratórios no percentual de 6% ao ano, tal como determina o art. 7º da Lei nº 8.346/92 que instituiu o Programa de Crédito Educativo, sendo inócua a condenação que restringiu os juros a esse mesmo patamar.

II - A correção monetária através da TR não encontra óbice na sua aplicação, desde que tenha sido pactuado no contrato.

III - O entendimento do STJ é no sentido de legalidade da aplicação da Tabela Price nos contratos de mútuo.

IV - Os juros moratórios foram livremente pactuados, inexistindo ilegalidade na convenção.

V - A Súmula 121 do STF dispõe que "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

VI - Configurada a hipótese de sucumbência recíproca prevista no art. 21 do CPC, em que cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados.

VII - Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2.<sup>a</sup> Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2.008 (data do julgamento).

PROC.	:	2002.61.00.029658-0	AC 1100012
ORIG.	:	19 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
APDO	:	MOSTEIRO SAO GERALDO DE SAO PAULO	
ADV	:	GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- As razões de apelação da União se fundaram na premissa da legalidade da aplicação da Lei nº 9.732/98, bem como a inaplicabilidade do artigo 14 do Código Tributário Nacional às Contribuições Sociais. Ocorre que o V. Acórdão embargado afastou a aplicabilidade do artigo 14 do CTN à hipótese, determinando que a autora deve seguir o previsto no artigo 55 da Lei nº 8.212/91 sem as alterações previstas pela Lei nº 9.732/98 que conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, concedeu medida liminar na ADIN nº 2028, para "suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/7/1991, e acrescentou-lhe os § 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732, de 11/12/1998".

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.077009-6 AI 195041  
ORIG. : 0300000019 1 Vr JARDINOPOLIS/SP  
AGRTE : CENTRAL PARK COM/ REPRESENTACOES E LOGISTICA LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

II - Não há obrigatoriedade de manifestação expressa acerca de dispositivos legais, o fundamental é a análise das questões jurídicas trazidas pelas partes, sendo determinante para motivação das decisões os fundamentos adotados pelo magistrado para o acolhimento ou não das teses defendidas pelas partes.

III - Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

IV - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.022577-9 AC 887508  
ORIG. : 9200047483 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

APTE : ALCIONE ANDRADE NASCIMENTO e outros  
ADV : MARILENA FREITAS SILVESTRE  
APTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : VALTER RIBEIRO DE ARAUJO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : WALDIR GOMES DE MOURA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PES. TR. CDC. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, §2º, DO CPC.

- 1- Agravo regimental interposto pelos autores e pelo réu recebidos como agravo legal, à vista da fungibilidade recursal.
- 2- O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
- 3- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.
- 4- A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
- 5- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
- 6- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.
- 7- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.
- 8- Os argumentos trazidos pelos autores-agravantes no presente recurso não se prestam a uma reforma da decisão, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
- 9- Os argumentos trazidos pelo réu-agravante são mera reiteração das razões de apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida.
- 10- Agravo dos autores a que se nega provimento.
- 11- Agravo interposto pelo réu a que se nega conhecimento, aplicando-se-lhe a multa de 2% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelos autores e não conhecer do agravo interposto pelo réu, aplicando, ao último, multa de 2% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.032747-3 AMS 254437  
ORIG. : 9700298876 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : RICKTEL TELEFONES LTDA  
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.032750-3 AMS 254440  
ORIG. : 9700421856 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA  
ADV : YOSHISHIRO MINAME  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.030608-5 AMS 298216  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE R : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.020831-3 AI 205616  
ORIG. : 200061170010558 1 Vr JAU/SP  
AGRTE : AGUAS DO TIETE AGROPECUARIA LTDA  
ADV : SIMONE FURLAN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.006001-5 AC 1320092  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CLARICE PEREIRA LIMA  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. SACRE. JUROS. SEGURO. DL Nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 557, § 2º DO CPC.

1- Agravo regimental interposto pelos autores recebido como agravo legal, à vista da fungibilidade recursal.

2- O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

3- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

4- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

5- No sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

6- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º,

alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

7- O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

8- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

9- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

10- Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e da apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

11- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.04.002734-5	AC 1284430
ORIG.	:	2 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI	
APDO	:	JOAO IVO CAVALCANTE	
ADV	:	JAIR ALMEIDA AMANCIO	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CESSADO O INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO LEGAL QUE INOVOU NOS FUNDAMENTOS CONTIDOS NA APELAÇÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE E DO INSTITUTO DA PRECLUSÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Nas razões de apelação o inconformismo da recorrente limitou-se à condenação em honorários, no seu entender indevida em razão da ocorrência de composição amigável.

II - No Agravo Legal a insurgência também é contra a extinção do processo com fundamento no art. 267, VI, do CPC, pretendendo, desta feita, que a extinção seja decorrência de homologação de transação. Inovação nos fundamentos que não pode ser conhecida.

III - Necessidade de a recorrente atentar para o princípio da eventualidade e o instituto da preclusão.

IV - Agravo legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2.<sup>a</sup> Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.006838-0 AI 259150  
ORIG. : 200061190195643 3 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL  
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFERECIMENTO À PENHORA DE BENS QUE FORAM RECUSADOS PELO INSS. POSSIBILIDADE. BENS QUE PERTENCEM AO ESTOQUE ROTATIVO DA EMPRESA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PREJUDICIADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - A nomeação de bens à penhora (art. 9º, III, Lei 6.830/80) deve obedecer à ordem prevista no art. 11 da mesma lei. A inobservância legítima a recusa por parte do ente público.

II - Bens que pertencem ao estoque rotativo da empresa, sujeitos à depreciação, desvalorização e de pouca liquidez.

III - Agravo a que se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.<sup>a</sup> Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.029468-8 AI 265793  
ORIG. : 200161260128034 2 Vr SANTO ANDRE/SP 9700000929 A Vr  
SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : TRANSPORTADORA UTINGA LTDA  
ADV : EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE.

I - O STJ pacificou o entendimento sobre a possibilidade da penhora incidir sobre o faturamento da empresa.

II - Fixado percentual que se mostra adequado por não comprometer a atividade empresarial e atender ao princípio da razoabilidade.

III - Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.12.011294-5 AC 1333611  
ORIG. : 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : MOVEIS E DECORACOES SOLAR LTDA e outros  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI N.º 6.830/80. RESTABELECIMENTO DO PRAZO TRINTENÁRIO PREVISTO NO ARTIGO 144, DA LEI N.º 3.807/60.

I - Sobre os fatos geradores anteriores à Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1.980, incidiu a prescrição intercorrente, por aplicável o prazo de 5 anos.

II - Os débitos do período entre a vigência da Lei n.º 6.830 e a da Constituição da República de 1988 sujeitam-se ao prazo prescricional trintenário, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14.04.1977 e, com a edição da Lei n.º 6.830/80, ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60.

III - Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.011418-6 AI 292110  
ORIG. : 200161040014714 2 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : Ministerio Publico Federal  
PROC : ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA  
AGRDO : ANTONIO FERNANDO BARBOSA  
ADV : RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA  
PARTE R : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE R : Fundacao Nacional do Indio FUNAI  
ADV : VINICIUS ALEXANDRE COELHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

II- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta a alegada contradição, revelam-se improcedentes os embargos.

III - No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

IV -Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.056042-3 AI 301658  
ORIG. : 0200168435 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP 0200000754 A Vr  
ITAQUAQUECETUBA/SP  
AGRTE : MITITOMO NISHIKAWA  
ADV : LEINA NAGASSE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : STARPACK PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA  
PARTE R : ATUSHI NISHIKAWA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

II - Não há obrigatoriedade de manifestação expressa acerca de dispositivos legais, o fundamental é a análise das questões jurídicas trazidas pelas partes, sendo determinante para motivação das decisões os fundamentos adotados pelo magistrado para o acolhimento ou não das teses defendidas pelas partes.

III - Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

IV - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.005429-7 AI 326461  
ORIG. : 0300010568 1 Vr CONCHAS/SP 0300000169 1 Vr CONCHAS/SP  
AGRTE : GRANJA ROSEIRA LTDA  
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

II - Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

III - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.015812-1 AI 333535  
ORIG. : 200761170013608 1 Vr JAU/SP  
AGRTE : METALURGICA FIVEFACAS LTDA e outros  
ADV : FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO RECEBIDOS SEM EFEITO SUSPENSIVO. INCIDÊNCIA DA DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ART. 739-A, DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA, CONFORME AUTORIZA O ART. 1º DA LEI N. 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE NORMA EXPRESSA QUE DETERMINE SEJA ATRIBUÍDO EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Anteriormente ao advento da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, que acrescentou o art. 739-A e seus parágrafos ao CPC, estava pacificado o entendimento de que depois de garantida a execução fiscal, o oferecimento dos embargos acarretava a suspensão da execução.

II - A partir da reforma da lei processual, o entendimento se modificou, porquanto o art. 739-A é expresso no sentido de que os embargos não terão efeito suspensivo.

III - A aplicação subsidiária desse dispositivo legal na execução fiscal é autorizada pelo art. 1º da Lei de Execução Fiscal, nas hipóteses em que a lei for omissa. Precedentes desta Corte.

IV - Ausência de prova de dano grave de difícil ou incerta reparação, exceção prevista no § 1º do art. 739-A da lei processual.

V - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.024625-3	AI 340041
ORIG.	:	200561180016907	1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE	:	ROBERTO ANTONIO VAZELINO	
ADV	:	ILTON CARMONA DE SOUZA	
AGRDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF	/ SEGUNDA TURMA

## EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 1º DO CPC. SERVIDOR MILITAR. ANISTIA. JUSTIÇA GRATUITA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A controvérsia admitida na sede de agravo legal é limitada à verificação da existência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder na decisão monocrática recorrida, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

II - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, sendo que os documentos juntados pelo autor comprovam os rendimentos provenientes de sua aposentadoria e as despesas com o custeio da educação de seu neto, suficientes para sustentar a presunção iuris tantum de hipossuficiência, a qual deve subsistir até a existência nos autos de prova em contrário acerca da sua situação de pobreza, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida.

V - Agravo legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.030443-5 AI 344676  
ORIG. : 9806140885 8 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : IBG IND/ BRASILEIRA DE GASES LTDA  
ADV : MAURICIO LOPES TAVARES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO NA DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA DA UNIÃO, SOBRE A QUAL NÃO RECAI O MANTO DA COISA JULGADA, AINDA QUE CONTIDA NA SENTENÇA, PORQUANTO NÃO INTEGRAVA A PARTE DISPOSITIVA, TENDO NATUREZA DE DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE, DIRIGIDO AOS AUXILIARES DO JUÍZO, NÃO ÀS PARTES.

1 - O que foi discutido em juízo e transitou em julgado foi o quantum relativo aos honorários advocatícios.

2 - A agravante renunciou ao direito em que se funda a ação, não cabendo qualquer provimento jurisdicional de mérito, inclusive quanto aos benefícios previstos na MP n.º 75, que aliás não eram sequer objeto do pedido.

3 - Ainda que contida na sentença ou em sua complementação por decorrência dos embargos de declaração, a determinação de que se procedesse a conversão do depósito em renda da União tinha a natureza de despacho de mero expediente e se dirigia aos auxiliares do Juízo, não às partes. Não podendo ser considerada parte integrante do dispositivo da sentença, sobre ela jamais desceu o manto da coisa julgada, ainda mais porquanto fazia mera referência àquela Medida Provisória, sem sequer apreciar quais parcelas do débito deveriam ser reduzidas por aplicação do referido diploma legal: a simples menção a determinada norma não se pode considerar um provimento jurisdicional de mérito, se as partes não contenderam sobre o regime jurídico aplicável.

4 - A novamente equivocada reconsideração do juízo recorrido ocorreu depois de julgado o agravo de instrumento, sendo nula.

5 - Agravo legal a que se nega provimento, anulando de ofício a decisão que reconsiderou a decisão objeto do agravo de instrumento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, anulando de ofício a decisão que reconsiderou a decisão objeto do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.032678-9 AI 345933  
ORIG. : 9602041820 1 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : RESERVA MERCANTIL FINANCEIRA LTDA  
ADV : ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE A : AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A  
ADV : RAMIS SAYAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITOS ENTRE PARTICULARES. NECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 123 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. O artigo 123 do CTN não reconhece a validade de convenções firmadas entre particulares no que pertine à responsabilidade pelo pagamento de tributos, hipótese que pode ser equiparada à compensação, modalidade de extinção dos créditos tributários, consoante previsão do art. 156, inciso II, do mesmo diploma legal.
2. Para ser eficaz a cessão de crédito entre particulares deve ter a participação da Administração Fazendária, o que não é a hipótese dos autos.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.038024-3 HC 34238  
ORIG. : 200861020060464 6ª Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
IMPTE. : LUIZ CARLOS BENTO  
IMPTE. : VANESSA SILVA STOPPA  
PACTE. : ADRIANO LUIZ SERRANO CABRAL réu preso  
ADV. : LUIZ CARLOS BENTO  
IMPDO. : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PROCESSOS EM ANDAMENTO DESCONSIDERADOS PARA EFEITO DE MAUS ANTECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ANÁLISE DE PROVAS. VIA ESTREITA DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Estão adequadamente fundamentadas a peça acusatória, o seu aditamento e a decisão que determinou a manutenção da custódia cautelar do paciente, fazendo expressa menção à situação concreta que exigia a segregação como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, em consonância com o artigo 312 do Código de Processo Penal.
2. Nada obsta a conversão da prisão em flagrante do padecente em preventiva, conforme a orientação da Colenda Corte de Justiça.

3. Há nos autos fortes elementos de convicção dando conta de que o acusado exerce o ofício de chaveiro e que presta assistência técnica na manutenção de cofres fortes, utilizando-se das facilidades decorrentes da profissão para a prática do delito contra o patrimônio, fato que, por si só, denota mais intensa a censurabilidade da conduta e evidente ameaça a ordem pública, justificando a manutenção do cárcere cautelar.

4. A reiteração da conduta, ainda que não se possa considerar como maus antecedentes antes do trânsito em julgado das sentenças condenatórias, segundo respeitável corrente jurisprudencial, serve para reforçar os demais elementos de indicam elevada probabilidade de que novos crimes sejam cometidos se não se mantiver a custódia acautelatória.

5. Condições favoráveis do agente não asseguram a liberdade provisória, quando há outros elementos que justifiquem a medida constritiva excepcional.

6. Descabidas maiores incursões a respeito da tipicidade e autoria da conduta criminosa, que demandaria análise aprofundada do conjunto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus.

7. Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

## SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

PROC. : 2006.60.05.000852-4 ACR 28596  
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS  
APTE : ROBSON ARCHANJO MARQUES NATALE reu preso  
ADV : JAQUELINE M PAIVA (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## E M E N T A

PENAL. TRÁFICO. MATERIALIDADE. AUTORIA. CAUSA DE AUMENTO. INTERNACIONALIDADE. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. LEI N. 6.368/76, ART. 18, III. REVOGAÇÃO. LEI N. 11.343/06, ART. 40. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. CÓDIGO PENAL, ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Provada a materialidade do delito pelos laudos periciais constantes dos autos.

2. Provada a autoria do delito pelas circunstâncias do flagrante, corroborada pela confissão e depoimentos testemunhais.

3. Provada a internacionalidade do delito, dada a admissão do réu da origem alienígena do entorpecente.

4. A revogação de causa de aumento caracteriza novatio legis in mellius, pois mitiga a sanção penal sem descaracterizar o crime em sua hipótese fundamental. Não tendo a Lei n. 11.343/06, art. 40, reproduzido a causa de aumento relativa à associação, anteriormente prevista no inciso III do art. 18 da Lei n. 6.368/76, caracteriza-se a novatio legis in mellius, a ensejar a aplicação retroativa da nova norma penal (CP, art. 2º, parágrafo único).

5. O réu não preenche os requisitos para a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06.

6. Apelação parcialmente provida e determinado, de ofício, o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e determinado, de ofício, o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado, nos termos do relatório e do voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.041211-8 ACR 25952  
ORIG. : 0600002525 1 Vr BELA VISTA/MS  
APTE : ITAMAR GOMES NOGUEIRA reu preso  
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## E M E N T A

PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - CONFISSÃO QUALIFICADA - INAPLICABILIDADE DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE PREVISTA NO ARTIGO 65, III, 'd' DO CÓDIGO PENAL - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - POSSIBILIDADE - REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO - INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

1.A autoria e a materialidade do delito restaram amplamente demonstradas, por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 07/15), do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 16), do Laudo de Exame de Constatação (fl. 19), das fotografias juntadas aos autos (fls. 55/56), do Laudo de Exame em Substância, com resultado positivo para cocaína (fls. 75/77), do Laudo de Exame em Veículo (fls. 125/128) e dos depoimentos prestados nos autos.

2.O réu, ao confessar a autoria do delito, cercou-se de subterfúgios com o claro intuito de afastar o seu maior grau de envolvimento com os demais agentes da operação de tráfico, bem como a internacionalidade do delito, o que, por si só, já exclui a possibilidade da aplicação da circunstância atenuante.

3.A majorante decorrente da internacionalidade do delito aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado.

4.A associação do apelante com terceiros, para o cometimento do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, deixou de configurar causa de aumento da pena, uma vez que ocorreu a "abolitio criminis". Todavia não haverá modificação na dosimetria da pena, quanto a esse aspecto, visto que remanesce o aumento de 1/3 incidente sobre a pena base, em razão da internacionalidade do tráfico.

5.A grande quantidade de substância entorpecente permite a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal.

6.A Lei 11343/2006 não pode retroagir, na hipótese, visto que restou provado que o apelante se dedicava ao tráfico internacional de entorpecente, fazendo dessa atividade o seu meio de vida.

7.A redação anterior do § 1º, do artigo 2º da Lei 8072/90, segundo julgado proferido pelo STF, é inconstitucional, uma vez que fere o princípio da individualização da pena.

8.Recurso parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de ITAMAR GOMES NOGUEIRA, para reduzir a sua pena privativa de liberdade para 08 (oito) anos de reclusão, e para fixar o regime inicialmente fechado para o cumprimento de sua pena corporal. Mantida, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau.

São Paulo, 17 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.60.06.000705-3 ACR 31689  
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS  
APTE : FABIO GALDINO DA SILVA reu preso  
ADV : RONEY PINI CARAMIT (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## EMENTA

PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - DIMINUIÇÃO DA PENA BASE AO MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO REDUTOR PREVISTO NO ARTIGO 33, §4º DA REFERIDA LEI - DELAÇÃO PREMIADA - NÃO RECONHECIMENTO - REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO.

1.A autoria e a materialidade do delito restaram amplamente demonstradas por meio do Auto de Prisão em Flagrante, do Laudo Preliminar de Constatação, do Laudo de Exame Químico Toxicológico, com resultado positivo para cannabis sativa linneu - maconha.

2.Considerando que o réu transportava 20,060 kg (vinte quilos e sessenta gramas) de maconha, concluo que a pena-base foi fixada acertadamente acima do mínimo legal, ou seja, 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

3.Além disso, a exasperação da sanção acima do mínimo legal se justifica, na hipótese, pelo conjunto das circunstâncias judiciais que desfavorece o acusado, ou seja, pelo fato de possuir personalidade voltada para a prática de delitos, pela vultosa quantidade da droga, que não pode ser considerada de pequena monta como pretende a defesa, e pela sua natureza também, já que sua nocividade é flagrante, pois além de determinar dependência física e psíquica, causa sérios danos à saúde do usuário, vez que seus efeitos se prolongam no tempo, critérios preponderantes previstos no art. 42 da Lei 11.343/06.

4.Em tese, para que o apelante seja premiado com a causa obrigatória de redução da pena, prevista no § 4º, do artigo 33 da Lei 11.343/06, é necessário que atenda cumulativamente as quatro condições diretivas estabelecidas no § 4º de tal dispositivo da Lei 11343/2006, a saber: ser primário, não ostentar maus antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa. No presente caso, ainda que o réu atenda a um dos requisitos do § 4º, do artigo 33 da Lei 11.343/06 (ser primário), não atende aos demais pressupostos previstos na lei a justificar a aplicação do referido benefício.

5.Não merece acolhimento o pedido de redução da pena, pela delação premiada, pois a aplicação de tal benefício tem como pressuposto a efetividade da delação, com a indicação precisa dos demais autores do crime. E verifico, in casu, que as informações fornecidas pelo apelante não trouxeram nenhum resultado positivo para as investigações sobre o tráfico internacional.

6. Quanto ao regime prisional inicial, o MM. Juiz o fixou como sendo o fechado, em face da gravidade do delito, que recomenda uma maior severidade no cumprimento inicial da reprimenda, expondo,na sentença,inclusive, a sua legalidade e constitucionalidade. Na verdade, a Lei 11.464/07 deu nova redação ao art. 2º da Lei 8.072/90 possibilitando a progressão do regime prisional que se iniciará como fechado, conforme expresso no § 2º do artigo em comento.

7.Recurso da defesa improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso da defesa.

São Paulo, 17 de novembro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.015482-6 HC 32074  
IMPTE : NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO  
IMPTE : ILANA MULLER  
PACTE : DANIEL VALENTE DANTAS  
PACTE : VERONICA VALENTE DANTAS  
ADV : ILANA MULLER  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## EMENTA

"HABEAS CORPUS" - PENAL E PROCESSO PENAL - COMPETÊNCIA PARA CONHECER E JULGAR DA PRESENTE IMPETRAÇÃO - AFASTAMENTO DA PREVENÇÃO DA 2ª TURMA DESTA CORTE - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO REJEITADA - MÉRITO - INDEFERIMENTO DE ACESSO A AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO - DILIGÊNCIAS SIGILOSAS POR FORÇA DE LEI - LEGALIDADE - DISCOS RÍGIDOS APREENDIDOS NO CONTEXTO DE OUTRA PERSECUÇÃO PENAL - DADOS COMPARTILHADOS - LEGALIDADE - "SALVO CONDUTO" - IMPOSSIBILIDADE - CARÁTER "REBUS SIC STANTIBUS" DAS PRISÕES PROCESSUAIS - INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER IMPUTADOS À AUTORIDADE IMPETRADA - ORDEM DENEGADA.

1. Não se está diante de nenhuma das hipóteses de conexão ou continência, nem mesmo daquela instrumental prevista no inciso III do artigo 78 do Código de Processo Penal, que justificasse, por prevenção, a atribuição deste feito aos cuidados da Eminente Desembargadora Federal Cecília Mello, integrante da Colenda 2ª Turma desta Corte.

2. Muito embora tenha o Eminente Ministro Gilmar Mendes, Presidente do Colendo Supremo Tribunal Federal, deferido pedidos de liminar para permitir o acesso aos autos pelos pacientes e seus procuradores dos processos em curso perante o Juízo Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo e para suspender os efeitos do decreto de prisão cautelar de ambos os pacientes e do decreto de prisão preventiva em relação a Daniel Valente Dantas, tal fato não impede esta Egrégia Corte de conhecer e examinar o mérito desta ordem de habeas corpus, considerando que o tema só foi apreciado, nesta Corte e perante as Cortes Superiores, pelos Magistrados Relatores, em sede de liminar, e se encontra pendente de solução definitiva em todas as instâncias jurisdicionais.

3. Após a petição oferecida pelos impetrantes em aditamento à inicial, restou esvaziada a questão relativa à identificação da autoridade coatora, que, sem dúvida alguma, se mostrou como sendo o Meritíssimo Juiz Federal da 6ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. É, pois, o caso desta Egrégia Turma conhecer da presente impetração, haja vista que há identificação da autoridade impetrada (Juiz Federal da 6ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP), bem como, há suficiente exposição daquilo que os impetrantes entendem caracterizar constrangimento ilegal (negativa de fornecimento de informações sobre procedimento criminal em curso perante o juízo, desrespeito às decisões judiciais que determinaram o sigilo sobre os dados contidos nos discos rígidos de computador apreendidos no contexto da denominada "Operação Chacal" da Polícia Federal, além do temor de que os pacientes sejam novamente conduzidos ao cárcere, vítimas de prejulgamento pela autoridade impetrada). Entretanto, saber se a prova pré-constituída apresentada a esta Corte é suficiente para a concessão do "writ" é tema que diz respeito ao mérito da impetração, motivo pelo qual entendo que este habeas corpus deve ser conhecido por este Órgão Colegiado. Rejeitada, nesses termos, a preliminar invocada pela Procuradoria Regional da República em sua manifestação de fls. 395/396.

4. Mérito. A alegação dos impetrantes no sentido de que a autoridade impetrada indeferiu, indevidamente, pedido de informações sobre procedimento criminal em curso na 6ª Vara Federal em face dos ora pacientes, não procede. O tema não comporta mais discussão, a partir do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que inquérito policial sigiloso com diligências pendentes ainda em tramitação não pode ser divulgado ou mesmo

exibido aos investigados, sob pena de tornar infrutífera e inócua a investigação em curso, como segue: "O direito do indiciado, por seu advogado, tem por objeto as informações já introduzidas nos autos do inquérito, não as relativas à decretação e às vicissitudes da execução de diligências em curso (cf. Lei 9296, atinente às interceptações telefônicas, de possível extensão a outras diligências); dispõe, em consequência a autoridade policial de meios legítimos para obviar inconvenientes que o conhecimento pelo indiciado e seu defensor dos autos do inquérito policial possa acarretar à eficácia do procedimento investigatório" (STF, HC 82354/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 24.09.2004, p. 42). Conclui-se, pois, que medidas judiciais acautelatórias sigilosas, como as interceptações telefônicas e as buscas e apreensões determinadas pelo Juízo impetrado só poderiam ser divulgadas aos investigados e a seus advogados, quando já ultimadas, sob pena de colocar a perder a sua utilidade e eficácia.

5. Legalidade da apreensão e cópia dos dados mantidos em discos rígidos apreendidos na "Operação Chacal". Depreende-se das informações prestadas a esta Corte que há expressa afirmação no sentido de que o Meritíssimo Juiz Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo-SP foi cientificado sobre a cópia e compartilhamento dos dados obtidos a partir dos discos rígidos apreendidos na "Operação Chacal", pertencentes ao Banco Opportunity. E se isso não bastasse, após exame detido das decisões proferidas pelo Meritíssimo Juiz Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo-SP (AP nº 2004.61.81.001452-5), pela Egrégia 2ª Turma desta Corte Regional (ACR nº 2004.61.81.009685-2), e, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (MS nº 25.580-3/DF), conclui-se que a premissa utilizada pelos impetrantes como alicerce da linha de raciocínio exposta nestes autos, não encontra amparo nos provimentos jurisdicionais em questão. Em nenhuma dessas decisões há qualquer espécie de comando jurisdicional que impeça um outro magistrado - no exercício regular da sua competência - de determinar a extração de cópia e o compartilhamento dos dados obtidos a partir dos discos rígidos apreendidos no contexto da persecução penal nº 2004.61.81.001452-5.

6. O exame cronológico das decisões indica que o compartilhamento das provas na esfera judicial não estava obstado pela decisão da Eminente Ministra Ellen Gracie, do Supremo Tribunal Federal, e ocorreu em momento muito anterior à decisão proferida pela Egrégia 2ª Turma desta Corte Regional.

7. Há muito a jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de que uma mesma prova sirva a mais de uma persecução penal. Os dados, extraídos a partir dos discos rígidos dos computadores do Banco Opportunity, que interessam à persecução penal que dá ensejo a esta impetração não são os mesmos que serviram à Ação Penal nº 2004.61.81.001452-5. E tanto é assim que não houve o reconhecimento de prevenção na primeira instância (2ª Vara Criminal de São Paulo-SP), tampouco nesta Corte Regional (2ª Turma). Essencialmente, não existe uma mesma prova (elemento sensível destinado ao convencimento do magistrado sobre a existência ou forma de determinado fato jurídico, relevante para a solução da lide) que, simultaneamente, pudesse interessar a duas ou mais persecuções penais, e por isso não se trata de prova emprestada. Os discos rígidos foram apreendidos por ordem do Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo-SP no contexto da "Operação Chacal", mas isso não impede que um outro Magistrado, no exercício regular de sua competência jurisdicional, em persecução criminal distinta, determine a expedição de cópia desses discos para a extração de informações que interessem ao esclarecimento de um crime submetido ao seu julgamento, pois essas informações é que se constituem em elementos de prova, não o disco rígido em si, que é apenas o meio que os acondiciona.

8. Impossibilidade de expedição de "salvo conduto". Como bem se sabe, as decisões que impõem uma prisão processual possuem indiscutível natureza "rebus sic stantibus", ou seja, devem ser avaliadas quanto à legalidade, sob o influxo do quadro fático que existia no momento da sua decretação. Também a manutenção de prisões dessa natureza só se justifica quando, e enquanto, vigorarem os requisitos e pressupostos legais que levaram o magistrado a impô-la. Em síntese. O quadro fático momentâneo deve ser considerado para examinar o acerto da decretação, manutenção ou a revogação de uma prisão processual. Levando em conta tais considerações, indiscutível que esta Egrégia Corte não pode impedir a autoridade impetrada de, futuramente, e diante de novos fatos, decretar nova prisão processual dos pacientes. Qualquer raciocínio em sentido contrário representaria inaceitável violação das prerrogativas funcionais da autoridade impetrada, comprometendo a independência e a liberdade da própria magistratura enquanto função estatal. Não há como esta Corte Regional exercer um prognóstico, decidindo sobre o erro ou o acerto de um provimento jurisdicional que não existe, e nem se sabe se existirá.

9. As prisões anteriormente decretadas pela autoridade impetrada já foram objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal que, por intermédio do seu Presidente, o Eminente Ministro Gilmar Mendes, suspendeu os efeitos das ordens de prisão (temporária e preventiva) expedidas contra os pacientes. As decisões proferidas em caráter liminar pela Presidência do Supremo Tribunal Federal devem ser respeitadas pelas instâncias inferiores que não detêm competência hierárquica para revogá-las, até eventual disposição em sentido contrário por parte do Relator Originário do HC nº 95.009-4/SP naquela Corte (Ministro Eros Grau) ou pelo próprio Órgão Colegiado. Até então, é vedado que novas ordens de prisão sejam expedidas com esteio nos mesmos fundamentos já reconhecidos como inidôneos pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, para justificar uma prisão temporária ou preventiva. Mas não há norma no ordenamento jurídico nacional que impeça a autoridade impetrada de, uma vez convencida da necessidade de decretar nova restrição da liberdade de ir e vir dos pacientes, assim o faça, desde que estribada em novos fatos.

10. As declarações públicas atribuídas a magistrados que integram a Justiça Federal da 3ª Região, narradas na impetração, não se traduzem em elementos capazes de permitir a expedição do 'salvo-conduto'. Isso porque não revelam impedimento, suspeição ou qualquer outra espécie de vício que gere dúvidas sobre a imparcialidade da autoridade apontada como coatora, o Juiz Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo-SP. De acordo com os elementos de prova apresentados neste 'writ', conclui-se que a natureza da manifestação realizada pelos magistrados encontra assento no artigo 5º, incisos IV e XVI, da Constituição Federal.

11. Com esteio nos documentos apresentados pelos impetrantes, conclui-se que essa manifestação teve como único motivo a defesa das prerrogativas funcionais da magistratura, que os idealizadores do evento entenderam desrespeitadas em algum momento. As declarações atribuídas à autoridade impetrada indicam apenas a sua preocupação com as prerrogativas funcionais dos magistrados, e também, que agiu de acordo com o seu livre convencimento ao decretar a prisão processual dos pacientes em duas oportunidades. À luz do que está contido nos autos, não se encontra qualquer pronunciamento atribuído ao Meritíssimo Juiz Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo-SP, que permita caracterizar um prejulgamento ou qualquer outra espécie de vício de parcialidade.

12. O ônus da prova da ilegalidade ou abuso de poder no habeas corpus cabe ao impetrante se ela não exsurge dos próprios autos. E desse ônus os impetrantes não se desincumbiram na hipótese em questão.

13. Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em manter a competência da 5ª Turma para o julgamento do "habeas corpus", conhecer da impetração, e, quanto ao mérito, por maioria, em denegar a ordem.

São Paulo, 17 de novembro de 2008. (data de julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.019633-0	HC 32425
ORIG.	:	200061820895788	8F Vr SAO PAULO/SP
IMPTE	:	VICTOR AUGUSTO DA FONTE SANCHES	
PACTE	:	FERNANDO ANTONIO LIMA TENREIRO	
ADV	:	VICTOR AUGUSTO DA FONTE SANCHES	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA	

## EMENTA

"HABEAS CORPUS" - DEPOSITÁRIO INFIEL - PRISÃO - ILEGALIDADE DO ATO - MERO EMPREGADO, DESPIDO DE PODERES DE GERÊNCIA - DEPÓSITO NÃO FEITO EM MÃOS - COFINS - COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DESTA CORTE - REDISTRIBUIÇÃO DETERMINADA.

1. A incompetência desta Egrégia Turma para o exame da presente impetração deve ser reconhecida, na esteira do que restou assentado pelo Órgão Especial desta Corte no julgamento do CC nº 10568.

2. A mesma ordem de raciocínio deve ser aplicada à hipótese, uma vez que o tributo que dá ensejo à execução fiscal na qual sobreveio a decretação da prisão do paciente, pertence à competência da Colenda 2ª Seção desta Corte (COFINS).

3. Preliminar de incompetência suscitada de ofício e acolhida. Remessa do feito a uma das Turmas integrantes da Colenda 2ª Seção desta Corte.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado,

por unanimidade, em acolher, de ofício, a preliminar de incompetência, determinando a redistribuição do feito a uma das Turmas integrantes da Colenda 2ª Seção desta Corte.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.026234-9 HC 33027  
ORIG. : 200861810097333 6P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO  
IMPTE : MAURO COELHO TSE  
IMPTE : ILANA MULLER  
IMPTE : MARCELA ARILLA BOCCHI  
PACTE : DANIEL VALENTE DANTAS reu preso  
ADV : NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

"HABEAS CORPUS" - PENAL E PROCESSO PENAL - PREJUDICADA A QUESTÃO RELATIVA À COMPETÊNCIA DA TURMA PARA CONHECER E JULGAR A PRESENTE IMPETRAÇÃO - IMPETRAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA - MÉRITO - DECISÃO IMPUGNADA - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE AFRONTA À DECISÃO LIMINAR PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AUTORIDADE DE PRIMEIRO GRAU CONVENCIDA DA EXISTÊNCIA DE UM NOVO CONJUNTO PROBATÓRIO - PRISÃO PREVENTIVA - ARTIGO 312 DO CPPB - "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM LIBERTATIS" DEMONSTRADOS - DECISÃO FUNDAMENTADA DE FORMA SUFICIENTE - PRIMARIEDADE, OCUPAÇÃO LÍCITA, BONS ANTECEDENTES E DOMICÍLIO FIXO, NÃO SÃO ELEMENTOS SUFICIENTES PARA, ISOLADAMENTE, PERMITIREM A LIBERDADE PROVISÓRIA - RESTABELECIMENTO DO SIGILO DOS AUTOS DA PERSECUÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA CAPAZ DE PROVAR O LEVANTAMENTO DO SIGILO - ORDEM DENEGADA.

1. A questão da competência desta Egrégia Turma para conhecer e julgar da presente impetração, já restou suficientemente resolvida por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 2008.03.00.015482-6, motivo pelo qual resta prejudicada a impetração nesse tocante.

2. Muito embora tenha o Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, Presidente do Colendo Supremo Tribunal Federal, deferido pedido de liminar para determinar a suspensão do decreto de prisão preventiva em favor do ora paciente, tal fato não impede esta Egrégia Corte de conhecer e examinar o mérito desta ordem de habeas corpus, considerando que o tema só foi apreciado perante a Suprema Corte em sede de liminar, e se encontra pendente de solução definitiva em todas as instâncias jurisdicionais.

3. Na verdade, a Egrégia Quinta Turma deste Tribunal, Juízo natural do "writ", ainda não examinou e julgou o feito, devendo fazê-lo até porque a decisão liminar é provisória, pendendo de julgamento definitivo pelo órgão colegiado, competente para a solução da controvérsia nesta instância jurisdicional, considerando que a decisão impugnada foi proferida por juiz federal de primeira instância.

4. A impetração encontra-se, de fato, prejudicada em relação à questão da licitude da apreensão e utilização da prova contida no disco rígido do "Banco Opportunity". É que a licitude dessa prova já foi examinada e julgada por esta Egrégia Corte por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 2008.03.00.015482-6, também tendo DANIEL VALENTE DANTAS como paciente. "Writ" não conhecido em relação a esse pedido.

5. Mérito. A autoridade impetrada decretou, novamente, a prisão processual do paciente, após o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, porque convencido de que estava diante de um conjunto probatório diverso daquele examinado pelo Supremo Tribunal Federal, por isso entende-se que não se pode falar que o ato impugnado nestes autos seja uma afronta chapada e subversiva à determinação da Corte Suprema. Trata-se de um provimento jurisdicional emanado de autoridade judiciária regularmente investida, exercendo função constitucional que lhe foi legitimamente confiada pelo Estado, agindo de acordo com o seu livre convencimento.

6. A leitura das decisões de fls. 77/94 (decretação da prisão preventiva) e 224/241 (recebimento da denúncia) permitem de forma inequívoca essa conclusão. Há expressa referência a documentos apreendidos na residência do paciente e a valores apreendidos na residência de Hugo Chicaroni, elementos de prova até então desconhecidos pela autoridade impetrada, não compondo o quadro fático que foi submetido ao seu crivo no momento da decretação da prisão temporária, nem ao crivo das demais instâncias jurisdicionais.

7. De acordo com o que consta dos autos, observa-se que o paciente não preenche os requisitos exigidos pelo parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal (liberdade provisória independente de fiança e mediante compromisso de comparecimento), e, também, que não se trata de infração que lhe permite livrar-se solto, nos termos dos incisos do artigo 321, também do Código de Processo Penal. Por seu turno, o inciso IV do artigo 324 da mesma lei supracitada, proíbe que se cogite, no caso, da concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança. O artigo 324 do Código de Processo Penal proíbe a concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança quando se está diante de uma situação permissiva da prisão preventiva, o que é o caso dos autos.

8. O "fumus boni iuris" da prisão está mais do que demonstrado, tanto é que foi recebida uma denúncia contra o paciente. Há prova da materialidade e indícios da autoria delitiva a ponto de justificar a imposição da medida repressiva. A prisão do paciente foi precedida de Ação Controlada e Interceptação Telefônica, devidamente autorizadas pela autoridade coatora, o que permitiu à Polícia Federal reunir robustos elementos de convicção sobre a prática do crime de corrupção ativa. Some-se a isso o fato de que a Polícia Federal apreendeu na sua residência documentos que, ao menos em sede de cognição perfunctória, não podem ser desconsiderados pelo magistrado, especialmente quando não há prova em sentido contrário produzida pela defesa, capaz de remover a presunção de veracidade e legitimidade que repousa sobre tais provas, colhidas pela autoridade policial.

9. Também o interrogatório policial de Hugo Chicaroni, co-réu, trouxe elementos valiosos que permitem a conclusão de que há "fumus boni iuris" suficiente para a decretação da prisão preventiva do paciente.

10. Em relação ao "periculum libertatis", procedem as razões expostas pela autoridade impetrada em relação à necessidade da prisão do paciente para garantir a higidez da instrução processual, a aplicação da lei penal e a ordem pública e econômica. Está assentado na decisão que: "(...) Como já se afirmou na decisão exarada em 04.07.2008, nos autos de nº 2008.61.81.008936-1, não houve apenas oferecimento de recursos à autoridade policial, mas entrega efetiva de moeda em espécie (inicialmente R\$ 50.000,00 e depois R\$ 79.050,00 - tais quantias estão devidamente acauteladas perante o Departamento de Polícia Federal, nos termos do Procedimento de Ação Controlada deferido por este juízo - autos nº 2008.61.81.008291-3), com a promessa de pagamento de um milhão de dólares, para contínua obtenção de informações sigilosas e para afastar das investigações o ora representado Daniel Valente Dantas, bem como Verônica Valente Dantas e outro familiar. Vale uma vez mais, lembrar, que Hugo Chicaroni relatou no mês de junho do corrente ano à autoridade policial, no Procedimento de Ação Controlada, que 'o pagamento a ser feito por Humberto seria destinado a livrar Daniel Valente Dantas, seu filho e sua irmã da investigação e que a preocupação de Dantas seria apenas com o processo 'na primeira instância', uma vez que no STJ e no STF ele 'resolveria tudo' com facilidade' (...) dando mostras e sinais de ousadia e zombaria sem precedentes. Pelo monitoramento, pôde-se também perceber em diálogo mantido pela investigada Danielle Silbergleid Ninnio em 27.06.2008 (...) com o advogado Korologos, tratativas neste sentido, já que teria sido afirmado o pagamento de valores para o encerramento de todos os procedimentos administrativos, 'mas para os processos criminais fica muito mais difícil' (...) revelando que órgãos da administração pública ('FCC brasileira', segundo o diálogo) também teriam sido objeto de atuação ilícita, Consigne-se, ainda, ter sido possível aferir das investigações que Hugo, por ordem de representante do GRUPO OPPORTUNITY, procurara o delegado de Polícia Federal Victor Hugo Rodrigues Alves Pereira, que integraria a equipe de investigação da 'Operação Satiagraha' para efetivar as tratativas iniciais. Contudo, em razão deste policial federal ter afirmado que somente conversaria com o executivo do aludido Grupo, fez-se necessário o agendamento de novo encontro, mas, já naquela oportunidade, houve entrega da quantia de R\$ 50.000,00. Em outra ocasião, fez-se presente o co-investigado Humberto José da Rocha Braz em jantar com Hugo Chicaroni e o aludido Delegado de Polícia Federal, ocasião em que foi efetivado o pagamento da quantia de R\$ 79.050,00 (cf. autos de Ação Controlada). Tais elementos de prova, além dos acrescidos após as diligências efetivadas no dia 08.07.2008 (documentos apreendidos e versão de Hugo), nos quais Hugo, em seu depoimento prestado na Polícia Federal (...) declara ter sido procurado por Wilson Mirza Abraham que o teria questionado se conheceria o Delegado Queiroz. Diante de sua afirmativa, Hugo teria efetuado contato com o referido Delegado, que teria afirmado 'que não estava no caso', indicando que a presidência da investigação estaria a cargo do Delegado Victor Hugo. Diante desses fatos, foi dado prosseguimento às tratativas para a suposta perpetração do crime de corrupção ativa. Todos estes elementos dão pleno suporte às conclusões de que Daniel Valente Dantas efetivamente teria determinado o pagamento de propina, figurando Humberto como o representante do GRUPO OPPORTUNITY para a suposta perpetração do aludido crime (...) a conduta de Daniel Valente Dantas afigura-se mais nítida ao se verificar que se tivessem logrado sucesso no acordo pretendido, intenso e irreparável prejuízo às investigações teria advindo notadamente levando-se em conta o objetivo de isentar pessoas das imputações que possivelmente sobre elas recaísse para atribuí-las a terceiros, sem mesurar o dano já sentido diante do vazamento e posterior publicação acerca da investigação. Lançam-se, supostamente, mão de práticas escusas para obstruir, quando

não obstaculizar, o exercício normal e eficaz da persecução criminal. A prisão preventiva também de Daniel Valente Dantas, in casu, está justificada para conveniência da instrução penal e para assegurar a eventual aplicação da lei criminal dada a flagrante e acintosa cooptação de terceiros para a prática delitiva, desafiando, desse modo, o poder de controle e repressão das autoridades, revelando a finalidade primeira e última de sua atuação espúria, com potencialidade lesiva, habitualidade atual e prospectiva de sua conduta, caso permaneça em liberdade (...)"

11. Não se trata de uma mera possibilidade, teórica, de que o paciente volte a insurgir-se contra a instrução processual, obstando o regular funcionamento dos órgãos envolvidos na apuração dos crimes noticiados nestes autos e nas outras investigações em curso. Trata-se, sim, de efetiva probabilidade embasada em fatos concretos, o que torna justificável o temor de que o paciente, uma vez restituído à liberdade, pratique novas condutas destinadas a embaraçar a adequada apuração dos fatos e a correta prestação da tutela jurisdicional, obstando a aplicação da lei penal e colocando em risco a ordem pública e econômica, em face das vultosas importâncias envolvidas, e a própria credibilidade da Justiça, tendo em vista as reiteradas notícias que estão sendo divulgadas pela mídia.

12. O comportamento do paciente justifica de forma contundente o temor supramencionado, quando deu mostras de que o fato registrado nestes autos não seria um evento isolado na sua existência. Há um trecho produzido durante a Ação Controlada no qual a autoridade policial informa que: "(...) Hugo e Humberto disseram que, após o desfecho desta operação, gostariam de conversar sobre outro caso, propondo um 'acerto', sem discutir valores, para que eu viesse a investigar Luiz Roberto Demarco, rival de Daniel Valente Dantas, a fim de prejudicá-lo. Disse eu então que poderíamos conversar sobre isso assim que este assunto fosse finalizado (...)". Embora tal fato não diga respeito à persecução penal em curso, serve como mais um elemento de convencimento para demonstrar a personalidade audaciosa do paciente, demonstrando que a higidez da instrução processual corre acentuado risco com a sua liberdade. Está configurado o "periculum libertatis" que justifica a prisão preventiva decretada, e, por consequência, o indeferimento do pedido de sua revogação.

13. Basta um exame atento para se concluir que o provimento jurisdicional atendeu às funções pedagógica e política que se espera de toda e qualquer decisão judicial. Ele permitiu ao paciente conhecer os motivos que levaram o magistrado a emití-lo, tornando possível o manejo dos instrumentos disponíveis para a sua revisão (política), assim como, revelou à cidadania a interpretação e o campo de incidência de determinadas normas jurídicas (pedagógica). Decisão suficientemente fundamentada.

14. Conforme reiterado entendimento desta Egrégia Turma, primariedade, domicílio fixo, ocupação lícita e bons antecedentes, não são elementos suficientes para, isoladamente, permitirem o benefício da liberdade provisória.

15. Relativamente ao pedido de restabelecimento do sigilo dos autos da persecução penal - embora seja controvertida a possibilidade de discutir tema desse jaez no âmbito de um Habeas Corpus, pois não diz respeito ao direito de ir e vir do paciente - observa-se que não houve a apresentação de prova pré-constituída que permita a esta Egrégia Corte examinar se, de fato, foi decretado ou afastado o sigilo em questão.

16. Ordem parcialmente conhecida, e, na parcela conhecida, denegada a ordem.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em julgar prejudicada a questão sobre a competência da 5ª Turma para o julgamento do 'habeas corpus', rejeitar a preliminar suscitada pelo Ministério Público Federal, conhecer em parte da impetração, e, no mérito, por maioria, denegar a ordem, e ainda, à unanimidade, determinar a expedição de ofícios aos Tribunais Superiores informando sobre o julgamento deste "writ".

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data de julgamento).

DESPACHO:

PROC. : 2000.61.81.001126-9 ACR 23144  
ORIG. : 3P Vr SAO PAULO/SP  
APTE : REGINALDO BENACCHIO REGINO  
APTE : MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO  
ADV : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI  
APDO : Justiça Publica  
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Considerando que o patrono regularmente constituído nestes autos é o Dr. EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI, que já vem defendendo os interesses do apelante, conforme substabelecimento, sem reservas, de fls. 2134/2135, o pedido de fls. 2207/2215 não ocasiona nenhum prejuízo à defesa.

Assim, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

HÉLIO  
JUIZ  
RELATOR  
Mec/

FEDERAL

NOGUEIRA  
CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.047360-9 HC 35074  
ORIG. : 200861810111871 5P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : LAERCIO BENKO LOPES  
IMPTE : RENATO SANTOS MEZENCIO  
PACTE : MARIA JULIA GENTILLE MENNA BARRETO  
PACTE : JOSE EDUARDO MARTINS MENNA BARRETO  
ADV : LAERCIO BENKO LOPES  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Trata-se de ordem de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrada por Laércio Benko Lopes e por Renato Santos Mazencio, advogados, em favor de MARIA JULIA GENTILLE e de JOSÉ EDUARDO MARTINS MENNA BARRETO, sob o argumento de que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Criminal de Guarulhos - São Paulo.

Consta dos autos que os pacientes foram denunciados e estão sendo processados pela prática do delito tipificado no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 c.c. o art. 29 e 71, ambos do Código Penal, porque, na condição de representantes legais e responsáveis pela gerência e administração financeira da empresa FIT-VEX Comércio e Assistência Técnica Ltda., de forma consciente, voluntária e com unidade de propósito, teriam suprimido e reduzido o pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ; da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS; e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativamente ao ano calendário de 2002.

Alegam os impetrantes que os crimes contra a ordem tributária se caracterizam como crimes de resultado, comprovado, no caso, pelo término regular do procedimento administrativo, no âmbito do qual o débito tributário tenha sido apurado, não sendo esta a hipótese dos autos, haja vista a existência de ações judiciais visando a declaração de nulidade do processo administrativo e dos apontamentos das dívidas, decorrente, no caso, da irregularidade das intimações realizadas.

Discorrem sobre a constituição do quadro societário da empresa, que afirmam ter sido alterado, e sustentam que aos legitimados não foi dada ciência do processo administrativo, vez que nem as atuais sócias, nem os empregados da empresa e nem os antigos sócios foram chamados para o exercício regular do direito de defesa.

Sustentam que não há justa causa para a ação penal contra os pacientes, haja vista que, no procedimento administrativo, os princípios do contraditório e da defesa ampla não foram assegurados aos pacientes, como manda a Constituição Federal.

Ressaltam que a materialidade da conduta, no caso, é condicionada à apuração administrativa, discorrem sobre o tema, citam precedentes em defesa da tese e apontam a inépcia da peça acusatória, porquanto ausentes os pressupostos indicados no artigo 41, do Código de Processo Penal.

Pedem liminar para suspender o curso da ação penal e, a final, a concessão da ordem para trancá-la em definitivo.

Juntaram os documentos de fls. 16/302.

É o breve relatório.

A ação fiscal foi dirigida contra a empresa FIT-VEX Comércio e Assistência Técnica Ltda., a essa pessoa jurídica cabendo o exercício do direito de defesa na via administrativa.

O documento de fl. 126/128 é expresso no sentido de que transcorreu o prazo regulamentar para defesa administrativa, sem impugnação do lançamento ou recolhimento do crédito tributário.

Assim, qualquer questão relativa à regularidade da intimação no procedimento fiscal é tema que não comporta exame e decisão nesta sede, que não admite a análise de prova, sendo certo que o ajuizamento de ação anulatória, por si só, não é indicativo da efetiva irregularidade apontada pelos impetrantes.

Por outro lado, observo que a peça acusatória não se reveste dos vícios apontados, nela não se evidenciando qualquer dificuldade ao exercício do direito de defesa.

Assim, à ausência de prova pré-constituída do apontado constrangimento ao direito de liberdade dos pacientes, indefiro a liminar pleiteada.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008

Juiz Relator	Federal	Convocado	HÉLIO	NOGUEIRA
-----------------	---------	-----------	-------	----------

PROC.	:	2008.03.00.047464-0	HC 35076	
ORIG.	:	200861190047914	1 Vr GUARULHOS/SP	
IMPTE	:	ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO		
PACTE	:	BERTUS VAN DER MERWE reu preso		
ADV	:	ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO		
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS	Sec Jud	SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA		

## DESPACHO

Trata-se de ordem de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrada por Antônio Carlos de Toledo, advogado, em favor de BERTUS VAN DER MERWE, preso, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Guarulhos - São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi processado e condenado à pena de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 490 (quatrocentos e noventa) dias-multa, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06 e art. 65, III, "d", do Código Penal, a ser cumprida em regime inicialmente fechado (fl. 14/15).

Alega o impetrante que o regime fixado para cumprimento da pena viola o princípio da individualização da pena.

Discorre sobre o tema, pede liminar que garanta ao paciente o direito de cumprir a pena em regime semi-aberto e, a final, a concessão da ordem para confirmá-la.

Juntou os documentos de fls. 09/17.

É o breve relatório.

No delito de tráfico de entorpecentes, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07.

Qualquer alteração no regime de cumprimento da pena deverá ocorrer em sede de execução penal, até porque, aqui, não há elementos que autorizam um juízo acerca das condições subjetivas do paciente para progredir no regime de cumprimento da pena.

O apontado constrangimento ilegal, destarte, não se evidencia, razão pela qual indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008

Juiz Relator	Federal	Convocado	HÉLIO	NOGUEIRA
-----------------	---------	-----------	-------	----------

PROC.	:	2008.03.00.047584-9	HC	35095
ORIG.	:	200860050007085	1 Vr	PONTA PORA/MS
IMPTE	:	DEMIS FERNANDO LOPES BENITES		
IMPTE	:	JUCIMARA ZAIM DE MELO		
PACTE	:	RICARDO DE CAMARGO ROMANATO reu preso		
ADV	:	DEMIS FERNANDO LOPES BENITES		
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ	MS	
RELATOR	:	JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA		

## DESPACHO

Trata-se de ordem de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrada por Demis Fernando Lopes Benites e por Jucimara Zaim de Melo, advogados, em favor de RICARDO DE CAMARGO ROMANATO, sob o argumento de que o

paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Ponta Porã - Mato Grosso do Sul.

Consta dos autos que o paciente, no dia 09 de março de 2008, foi preso em flagrante, acusado da prática dos delitos tipificados nos artigos 18, da Lei nº 10.826/03 e no artigo 334, do Código Penal, porquanto no interior do veículo por ele conduzido foram encontrados 01 (um) notebook, marca HP, de origem chinesa, modelo Pavilion, desacompanhado de qualquer documento que comprovasse sua regular importação, 04 (quatro) caixas de munição calibre 22, contendo 50 (cinquenta) munições intactas cada e 30 (trinta) sacos contendo grande quantidade de espoletas para recarga de munições, que, segundo o paciente, totalizavam 30.000 (trinta mil) espoletas cada.

Foi, por isso, denunciado e está sendo processado.

Afirmam os impetrantes que o paciente já se encontra segregado há mais de 266 (duzentos e sessenta e seis) dias, sem conclusão da instrução criminal, evidenciando-se o excesso de prazo para o qual a defesa não concorreu e, conseqüentemente, o constrangimento ilegal a ser obstado pela via deste "habeas corpus".

Pedem liminar que restitua o paciente, imediatamente, à liberdade e, a final, a concessão da ordem para confirmá-la.

Juntaram os documentos de fls. 10/28.

É o breve relatório.

A denúncia foi recebida em 07 de abril de 2008, com designação do interrogatório para o dia 22 de abril de 2008.

Não há, nos autos, qualquer elemento indicativo da fase atual do processo, razão pela qual não se pode concluir pela ocorrência do apontado excesso e prazo.

Destarte, à ausência de prova pré-constituída do apontado constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008

Juiz  
Relator

Federal

Convogado

HÉLIO

NOGUEIRA

## **SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA**

PROC. : 94.03.055056-2 AMS 151666  
ORIG. : 9200423809 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : FORTENGE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADV : ANTONIO AUGUSTO DE MESQUITA NETO e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 210/212 - Nada a deferir, prossiga-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 95.03.053825-4 AI 28018  
ORIG. : 9402019626 4 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS  
ADV : MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em embargos à execução, indeferiu o pedido de realização de perícia de fls. 185/188, dos autos originários, por entender que não influiria na decisão da causa (fl. 180 e verso).

Sustenta, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Verifico que a referida apelação já foi julgada por esta Corte, tendo sido proferida decisão monocrática por esta Relatora, a qual, julgou tal recurso prejudicado, diante da extinção do débito tributário através do pagamento, o que indica a carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 95.03.054356-8 AI 28168  
ORIG. : 9400085974 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LPC INDUSTRIAS ALIMENTICIAS S/A  
ADV : FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA e outros  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, diga a Agravante se ainda persiste o interesse recursal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 96.03.054411-6 AI 42130  
ORIG. : 9500537818 2 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO e outros  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, diga a Agravante se ainda persiste o interesse recursal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 98.03.048007-3 AC 424195  
ORIG. : 9500181800 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ALFREDO COHN e outros  
ADV : REGINA A PRADO MATHIAS FERREIRA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA  
APTE : BANCO SAFRA S/A  
ADV : EDUARDO FLAVIO GRAZIANO

APTE : BANCO SANTANDER S/A  
ADV : SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO LAZAR  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADV : CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 915/922: BANCO SANTANDER S/A interpôs embargos de declaração contra acórdão prolatado pela Sexta Turma deste TRF, ao argumento de padecer o mesmo de omissão, tendo em vista não ter sido ele mencionado na parte dispositiva do v. acórdão.

Às fls. 958, foi sanado o erro material apontado e nova minuta de julgamento foi publicada (fls.959/960).

Isto posto, em vista da perda de objeto do recurso em tela, nego seguimento aos presentes embargos de declaração, eis que manifestamente prejudicados (CPC, art. 557, caput e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte).

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, prossiga-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 98.03.062379-6 AI 68113  
ORIG. : 9805018229 4F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : TRANSPORTADORA TRESMAIENSE LTDA filial  
ADV : FELICIO HELITO JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TRANSPORTADORA TRESMAIENSE LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido formulado pelo Executado para garantir o feito, diante da recusa da Exeqüente em relação ao bem oferecido.

Sustenta, a Agravante, em síntese, a ilegalidade da decisão agravada, uma vez que o bem oferecido tem valor muito superior ao cobrado na execução fiscal.

Conforme consulta processual realizada, observo que o MM. Juízo a quo suspendeu o curso da ação, diante do noticiado pela Exeqüente, informando a reserva de numerário ou habilitação do crédito fiscal, junto ao Juízo falimentar, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.61.00.019849-0 AC 691034  
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PERSTORP DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

1) Fls. 89/90: Nada a deferir neste momento processual.

2) Certifique-se o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 85, com as formalidades legais.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.03.99.059760-8 AC 634737  
ORIG. : 9400066627 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS  
APDO : MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)  
ADV : SAMUEL HENRIQUE NOBRE  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 141/142 - Defiro a tramitação em caráter especial, nos termos do art. 71, da Lei n. 10.741/2003.

I.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.03.00.033329-5 MC 2755  
ORIG. : 199961000107095 13 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : MESAG ADMINISTRACAO DE EMPREENDIMENTOS  
IMOBILIAIOS LTDA  
ADV : MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA  
ADV : ANDREA DA ROCHA SALVIATTI e outro  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE A : PLANETA VEICULOS LTDA e outro  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 359/363: Defiro o pedido. Expeça-se alvará de levantamento em benefício da depositante, conforme requerido, em face da manifestação de concordância da requerida às fls. 378/380.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.61.04.001108-7 AC 861424  
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP  
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS SP  
ADV : ILZA DE OLIVEIRA JOAQUIM  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 72/75 -

1) Providenciem-se cópias da petição e desta decisão, juntando-as aos autos apensos a estes, Execução Fiscal nº. 2000.61.04.008257-0. Desapensem-se os referidos autos, providenciando-se cópias do mesmo, e encaminhando-os à Vara de origem, onde o pedido deverá ser apreciado.

2) Diga a apelante Prefeitura Municipal de Santos SP, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, conclusivamente, se mantém interesse no prosseguimento do recurso de apelação, tendo em vista a informação do cancelamento do débito.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.00.037569-1 AC 1264704  
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOSE HERMENEGILDO DE SANT ANNA PEREZ (= ou > de 65 anos)  
ADV : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO  
ADV : ELAINE RANGEL DO NASCIMENTO FONTENELLE  
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 422/426: Defiro o pedido.

Desentranhem-se os incidentes acostados às fls. 349/376 e 389/416, entregando-os a seu subscritor, após regular intimação para tanto, uma vez que a figura do "amicus curiae" somente é admitida no ordenamento jurídico brasileiro quando a matéria tratada for de índole constitucional, presentes os requisitos de que trata o artigo 7º, §2º da Lei n. 9.868/99 e desde que limitada à apresentação de memoriais e sustentação oral nas sessões de julgamentos, situação inócurrenente na espécie.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CÓPIAS AUTENTICADAS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA FAZENDA NACIONAL - "AMICUS CURIAE" - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS: RESGATE - DECADÊNCIA.

1. As cópias dos títulos juntadas aos autos foram autenticadas em cartório, servindo para demonstrar o interesse processual do autor.
2. Não há falar, no caso, em ilegitimidade passiva da FN, pois detém responsabilidade solidária quanto ao pagamento dos referidos títulos, nos termos do art. 4º, §3º, da Lei n. 4.156/1962
3. A figura do "amicus curiae" somente é admitida no ordenamento jurídico brasileiro quando a matéria tratada for de índole constitucional e não permite a formulação de requerimentos, senão que a apresentação de memoriais e sustentação oral na sessão de julgamentos.
4. As obrigações ao portador da ELETROBRÁS, tomadas pelos consumidores de energia elétrica em ressarcimento ao Imposto Único sobre Energia Elétrica (empréstimo compulsório), nos termos da Lei n. 4.156/62, Lei n. 5.073/66 e Lei n. 5.824/72, possuíam prazo de vinte anos para seu resgate, nos termos do parágrafo único do art. 2º, da Lei n. 5.073/1966.
5. Exigível o título, o prazo para reclamar o seu não pagamento é de cinco anos, nos termos do Decreto-Lei n. 644, de 22 JUN 1969.
6. Decorridos mais de cinco anos do vencimento do título, aplicável a decadência.
7. Pedidos formulados por ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros de que não se conhece: petição desentranhada. Apelações providas em parte e remessa oficial provida: pedido improcedente.
8. Peças liberadas pelo Relator, em 06/05/2008, para publicação do acórdão."

(TRF 1ª REGIÃO, AC n. 200334000006726/DF, SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 06/05/2008, e-DJF1 DATA: 23/05/2008, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL)

Intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.00.046714-8 AI 214502  
ORIG. : 200361820227665 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : CHADEL REPRESENTACOES S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de citação por edital, por tratar-se de espécie de citação ficta, cuja eficácia para que seja dado regular prosseguimento ao executivo fiscal, é praticamente nula.

Sustenta, em síntese, que a citação por edital é modalidade prevista no art. 8º, da Lei n. 6.830/80 e que, por meio da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, é possível aplicá-la quando presentes seus pressupostos específicos, quais sejam, a não localização do devedor, bem como o requerimento expresso da Exequente.

Aduz que tem sido admitido, cada vez mais, o instituto da prescrição intercorrente, fazendo-se necessária a citação editalícia para evitar eventuais prejuízos decorrentes das controvérsias acerca da interrupção do curso da prescrição.

Assevera que o pedido de citação por edital foi formulado em caráter subsidiário, somente para o caso de se frustrarem todas as diligências em busca da localização do devedor.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar a citação por edital do Executado e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, observo que o presente recurso foi originalmente distribuído à Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, a quem sucedi, a partir de 15.08.05 (ATO n. 7.626/05, da Presidência desta Corte).

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Observo que a Agravante esclarece, em suas razões recursais, que o pedido de citação por edital foi formulado em caráter subsidiário, caso não sejam frustradas todas as diligências para a localização do devedor.

Entendo, portanto, que não há gravame algum na mencionada decisão, na medida em que depende exclusivamente da própria Agravante a realização de diligências na tentativa de localizar o Executado.

Ademais, as justificativas trazidas pela Agravante em relação ao pedido de citação por edital não foram submetidas ao Juízo a quo, de maneira que a sua apreciação, em esfera recursal, representaria supressão de grau.

Ora, o interesse em recorrer, somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se verifica no caso em debate.

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª Instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.116602-5 AI 286823  
ORIG. : 200361820347683 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : JUSTIÇA FINAL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de reconsideração, formulado pela Exequente, da decisão que lhe determinou que providenciasse a certidão de objeto e pé, devidamente atualizada, acerca do processo falimentar aludido.

Verifico, contudo, que a decisão de fl. 59, apontada como agravada, apenas deu cumprimento à decisão de fl. 50.

Sendo assim, a petição de fls. 54/55 consiste em mero pedido de reconsideração que, a meu ver, não tem o condão de suspender o prazo recursal.

Considerando que a decisão que gerou o inconformismo da Agravante (fl. 50), cuja intimação se deu em 16.12.05 (fl. 51), não foi impugnada no momento oportuno, o presente recurso é manifestamente intempestivo.

A propósito, transcrevo o julgado assim ementado, representativo do entendimento dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

O pedido de reconsideração não reabre o prazo para oferecimento do agravo. Recurso não conhecido".

(STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar, REsp 293037, j. 07/06/01, DJ 20/08/01, p. 474).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.61.00.014575-7 AC 1267746  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : BRENO ADAMI ZANDONADI  
APDO : DECIO DE PAULA LEITE NOVAES (= ou > de 60 anos)  
ADV : ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos contra a Caixa Econômica Federal, visando a apresentação dos extratos bancários de caderneta de poupança no período de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990, janeiro, fevereiro e março de 1991, referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, respectivamente.

A medida liminar foi concedida as fls. 19/20.

O MM. Juízo monocrático, ao apreciar o pedido, julgou procedente a ação, determinando que a instituição financeira exhiba os extratos da caderneta de poupança nº 9.9005722-0 (agência nº 0238), desde a data da celebração do contrato, no prazo de 20 dias. Deixou de condenar a requerida no pagamento de honorários advocatícios, tendo em conta a natureza da lide, de caráter preparatório e, de conseguinte, pela não existência de vencido, na dicção do artigo 20 do CPC.

Foram interpostos embargos de declaração pela CEF, os quais foram conhecidos e providos, passando o dispositivo da sentença a ter a seguinte redação:

"Face todo o exposto, julgou procedente o pedido para determinar à ré que exhiba os extratos da caderneta de poupança nº 9.9005722-0 (agência nº 0238), atinentes ao período de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991, no prazo de 20 dias".

Irresignada, a Caixa Econômica Federal pugna pela reforma da r. sentença monocrática, alegando preliminarmente falta de interesse de agir e, no mérito, a impossibilidade da imediata apresentação dos documentos solicitados, assim como insurge-se contra os fundamentos utilizados na condenação da ré.

Por primeiro, é perfeitamente cabível Medida Cautelar de exibição de documentos contra a parte, em cujo poder se encontra o documento pleiteado, e porventura, deixa de atender a solicitação para sua exibição.

Uma vez que a parte autora manteve relação jurídica disciplinada por contrato bancário de caderneta de poupança junto a Caixa Econômica Federal, cabe a esta a apresentação dos extratos bancários aos requerentes como prestação de contas pelos depósitos efetuados àquela época.

Esclareço, na oportunidade, que as ações cautelares de exibição de documentos, pela sua própria natureza jurídica, tem caráter satisfativo, não possuindo nenhuma relação com a ação principal, devendo, neste aspecto, ser afastada a alegada ausência de interesse processual na r. sentença monocrática.

Ademais, conforme entendimento pacificado nos julgamentos da Sexta Turma desta Corte, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constitui ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

Nesse passo, é cabível o ajuizamento de ação cautelar preparatória (exibição de documentos) pelos requerentes, a fim de obter os extratos bancários de suas contas de poupança, indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos.

O artigo 844, II do Código de Processo Civil define as hipóteses de cabimento da ação cautelar de exibição judicial de documento ou coisa, podendo ser movida contra terceiro que o tenha sob sua guarda, sobretudo na qualidade de administrador de bens alheios. No caso sob apreciação, à Caixa Econômica Federal compete manter e administrar os valores depositados pelos clientes, cabendo-lhe, dessa forma, a conservação de todos os dados e documentos relativos a esses clientes, devendo zelar, ainda, pelo sigilo das informações.

Assim, correta a determinação do Juízo, para que a Caixa forneça os extratos relativos à conta de poupança da requerente, tudo em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, servindo de exemplo o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE CRUZADOS NOVOS. EXTRATOS DAS CONTAS EM PODER DO BACEN. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. ART. 844, II, DO CPC. PRECEDENTES.

(...)

4. Evidenciando-se ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o juiz, mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir.

5. O art. 844, II, do CPC estatui que "tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios".

6. "Em tema de terceiro e exibição, cumpre lembrar a parte final do inciso II, do art. 844, ora em exame. Mesmo que o documento não seja próprio ou comum, o terceiro tem o dever de exibi-lo se sob sua custódia ou guarda. A enumeração da lei a esse respeito (com menção a inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios) exhibe, não há dúvida, natureza meramente exemplificativa" (Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, in "Comentários ao Código de Processo Civil", Editora Forense, Vol. VIII, - Tomo II, 3ª ed., pág. 220).

7. Precedentes desta Corte Superior.

8. Recurso não-provido."

(RESP 829.716/SC, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, julgado em 23.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 153)

Não pode prosperar, outrossim, a afirmação de que o julgado recorrido teria sido omissivo e contraditório, no que tange a não apreciação das teses apresentadas pela defesa, uma vez que os fundamentos da r. sentença são suficientes à prestação jurisdicional requerida pela parte.

No que se refere à não apresentação dos documentos atinentes aos períodos cuja prescrição já tenha se consolidado pelo não ajuizamento da ação principal, improcede a irrisignação da instituição financeira, porquanto a perda do direito de ação não pode ser tratada em sede de medida cautelar.

Finalmente, em relação ao prazo para cumprimento do comando contido na decisão liminar, entendo que deve ser concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a exibição dos extratos bancários de poupança da parte requerente, em atendimento ao princípio da razoabilidade.

Isto posto, em face da posição pacífica nesta E. Sexta Turma, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, meu voto rejeita a preliminar argüida e, no mérito, dá parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o fornecimento dos extratos da conta poupança de titularidade da requerente.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.09.004623-3 AC 1315591  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : REGINALDO CAGINI  
APDO : OLGA ZANFELICE DAVANCO  
ADV : FABIO GUIDUGLI  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos contra a Caixa Econômica Federal, visando a apresentação dos extratos bancários de caderneta de poupança no período de maio, junho e julho de 1987, referente ao Plano Bresser.

A medida liminar foi concedida as fls. 23/25.

Desta decisão foi interposto agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, o qual restou parcialmente concedido.

O MM. Juízo monocrático, ao apreciar o pedido, julgou procedente a ação, determinando que a instituição financeira, no prazo de 30 dias, traga aos autos os extratos bancários relativos à caderneta de poupança da parte autora, no período de maio, junho e julho de 1987. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.

Irresignada, a Caixa Econômica Federal pugna pela reforma da r. sentença monocrática, alegando impossibilidade jurídica de impor a exibição de documento que não existe, porquanto não ficou demonstrado nos autos que a conta foi realmente aberta.

Por primeiro, é perfeitamente cabível Medida Cautelar de exibição de documentos contra a parte, em cujo poder se encontra o documento pleiteado, e porventura, deixa de atender a solicitação para sua exibição.

No caso sob apreciação, à Caixa Econômica Federal compete manter e administrar os valores depositados pelos clientes, cabendo-lhe, dessa forma, a conservação de todos os dados e documentos relativos a esses clientes, devendo zelar, ainda, pelo sigilo das informações.

Uma vez que a parte autora manteve relação jurídica disciplinada por contrato bancário de caderneta de poupança junto a Caixa Econômica Federal, cabe a esta a apresentação dos extratos bancários aos requerentes como prestação de contas pelos depósitos efetuados àquela época.

Esclareço, na oportunidade, que as ações cautelares de exibição de documentos, pela sua própria natureza jurídica, tem caráter satisfativo, não possuindo nenhuma relação com a ação principal.

Ademais, conforme entendimento pacificado nos julgamentos da Sexta Turma desta Corte, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constitui ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

Nesse passo, é cabível o ajuizamento de ação cautelar preparatória (exibição de documentos) pelos requerentes, a fim de obter os extratos bancários de suas contas de poupança, indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos.

Não pode prosperar, outrossim, a afirmação de que o julgado recorrido não teria apreciado as teses apresentadas pela defesa, uma vez que os fundamentos da r. sentença são suficientes à prestação jurisdicional requerida pela parte.

Honorários advocatícios mantidos conforme decisão monocrática, no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Isto posto, em face da posição pacífica nesta E. Sexta Turma, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, meu voto nega provimento à apelação da Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.09.004685-3 AC 1311545  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : REGINALDO CAGINI  
APDO : NELSON GRANZOTTE  
ADV : RENATO VALDRIGHI  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos contra a Caixa Econômica Federal, visando a apresentação dos extratos bancários de caderneta de poupança no período de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor, respectivamente.

A medida liminar foi concedida as fls. 12/14.

Desta decisão foi interposto agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, o qual restou parcialmente concedido.

O MM. Juízo monocrático, ao apreciar o pedido, julgou procedente a ação, determinando que a instituição financeira, no prazo de 30 dias, traga aos autos os extratos bancários relativos à caderneta de poupança da parte autora, no período de 1987 a 1991. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.

Irresignada, a Caixa Econômica Federal pugna pela reforma da r. sentença monocrática, alegando impossibilidade jurídica de impor a exibição de documento que não existe, porquanto não ficou demonstrado nos autos que a conta foi realmente aberta.

Por primeiro, é perfeitamente cabível Medida Cautelar de exibição de documentos contra a parte, em cujo poder se encontra o documento pleiteado, e porventura, deixa de atender a solicitação para sua exibição.

No caso sob apreciação, à Caixa Econômica Federal compete manter e administrar os valores depositados pelos clientes, cabendo-lhe, dessa forma, a conservação de todos os dados e documentos relativos a esses clientes, devendo zelar, ainda, pelo sigilo das informações.

Uma vez que a parte autora manteve relação jurídica disciplinada por contrato bancário de caderneta de poupança junto a Caixa Econômica Federal, cabe a esta a apresentação dos extratos bancários aos requerentes como prestação de contas pelos depósitos efetuados àquela época.

Esclareço, na oportunidade, que as ações cautelares de exibição de documentos, pela sua própria natureza jurídica, tem caráter satisfativo, não possuindo nenhuma relação com a ação principal.

Ademais, conforme entendimento pacificado nos julgamentos da Sexta Turma desta Corte, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constitui ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

Nesse passo, é cabível o ajuizamento de ação cautelar preparatória (exibição de documentos) pelos requerentes, a fim de obter os extratos bancários de suas contas de poupança, indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos.

Não pode prosperar, outrossim, a afirmação de que o julgado recorrido não teria apreciado as teses apresentadas pela defesa, uma vez que os fundamentos da r. sentença são suficientes à prestação jurisdicional requerida pela parte.

Honorários advocatícios mantidos conforme decisão monocrática, no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Isto posto, em face da posição pacífica nesta E. Sexta Turma, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, meu voto nega provimento à apelação da Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.09.004712-2 AC 1315586  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : REGINALDO CAGINI  
APDO : WAGNER JOSE DA SILVA  
ADV : RENATO VALDRIGHI  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos contra a Caixa Econômica Federal, visando a apresentação dos extratos bancários de caderneta de poupança no período de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor, respectivamente.

A medida liminar foi concedida as fls. 18.

Desta decisão foi interposto agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, o qual restou parcialmente concedido.

O MM. Juízo monocrático, ao apreciar o pedido, julgou procedente a ação, determinando que a instituição financeira, no prazo de 30 dias, traga aos autos os extratos bancários relativos à caderneta de poupança da parte autora, no período de 1987 a 1991. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.

Irresignada, a Caixa Econômica Federal pugna pela reforma da r. sentença monocrática, alegando que a r. sentença deve ser reformada uma vez que o autor não comprovou a existência de saldos em caderneta de poupança no período pleiteado.

Por primeiro, é perfeitamente cabível Medida Cautelar de exibição de documentos contra a parte, em cujo poder se encontra o documento pleiteado, e porventura, deixa de atender a solicitação para sua exibição.

Uma vez que a parte autora manteve relação jurídica disciplinada por contrato bancário de caderneta de poupança junto a Caixa Econômica Federal, cabe a esta a apresentação dos extratos bancários aos requerentes como prestação de contas pelos depósitos efetuados àquela época.

Esclareço, na oportunidade, que as ações cautelares de exibição de documentos, pela sua própria natureza jurídica, tem caráter satisfativo, não possuindo nenhuma relação com a ação principal.

Ademais, conforme entendimento pacificado nos julgamentos da Sexta Turma desta Corte, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constitui ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

Nesse passo, é cabível o ajuizamento de ação cautelar preparatória (exibição de documentos) pelos requerentes, a fim de obter os extratos bancários de suas contas de poupança, indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos.

Não pode prosperar, outrossim, a afirmação de que o julgado recorrido não teria apreciado as teses apresentadas pela defesa, uma vez que os fundamentos da r. sentença são suficientes à prestação jurisdicional requerida pela parte.

Isto posto, em face da posição pacífica nesta E. Sexta Turma, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, meu voto nega provimento à apelação da Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.09.004732-8 AC 1313599  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO  
APDO : VERA LUCIA MALAGUETA  
ADV : RENATO VALDRIGHI  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos contra a Caixa Econômica Federal, visando a apresentação dos extratos bancários de caderneta de poupança no período de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor, respectivamente.

A medida liminar foi concedida as fls. 14.

Desta decisão foi interposto agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, o qual restou parcialmente concedido.

O MM. Juízo monocrático, ao apreciar o pedido, julgou procedente a ação, determinando que a instituição financeira, no prazo de 30 dias, traga aos autos os extratos bancários relativos à caderneta de poupança da parte autora, no período de 1987 a 1991. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.

Irresignada, a Caixa Econômica Federal pugna pela reforma da r. sentença monocrática, alegando que a r. sentença deve ser reformada, com inversão do ônus da sucumbência, uma vez que não apresentou os extratos anteriormente, pela dificuldade apresentada para a sua localização.

Por primeiro, é perfeitamente cabível Medida Cautelar de exibição de documentos contra a parte, em cujo poder se encontra o documento pleiteado, e porventura, deixa de atender a solicitação para sua exibição.

Uma vez que a parte autora manteve relação jurídica disciplinada por contrato bancário de caderneta de poupança junto a Caixa Econômica Federal, cabe a esta a apresentação dos extratos bancários aos requerentes como prestação de contas pelos depósitos efetuados àquela época.

Esclareço, na oportunidade, que as ações cautelares de exibição de documentos, pela sua própria natureza jurídica, tem caráter satisfativo, não possuindo nenhuma relação com a ação principal.

Ademais, conforme entendimento pacificado nos julgamentos da Sexta Turma desta Corte, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constitui ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

Nesse passo, é cabível o ajuizamento de ação cautelar preparatória (exibição de documentos) pelos requerentes, a fim de obter os extratos bancários de suas contas de poupança, indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos.

Não pode prosperar, outrossim, a afirmação de que o julgado recorrido não teria apreciado as teses apresentadas pela defesa, uma vez que os fundamentos da r. sentença são suficientes à prestação jurisdicional requerida pela parte.

Honorários advocatícios mantidos conforme decisão monocrática, no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Isto posto, em face da posição pacífica nesta E. Sexta Turma, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, meu voto nega provimento à apelação da Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.09.004817-5 AC 1313650  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : REGINALDO CAGINI  
APDO : CRISTIANE PAIVA  
ADV : RENATO VALDRIGHI  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos contra a Caixa Econômica Federal, visando a apresentação dos extratos bancários de caderneta de poupança no período de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor, respectivamente.

A medida liminar foi concedida as fls. 15.

Desta decisão foi interposto agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, o qual restou parcialmente concedido.

O MM. Juízo monocrático, ao apreciar o pedido, julgou procedente a ação, determinando que a instituição financeira, no prazo de 30 dias, traga aos autos os extratos bancários relativos à caderneta de poupança da parte autora, no período de 1987 a 1991. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.

Irresignada, a Caixa Econômica Federal pugna pela reforma da r. sentença monocrática, alegando impossibilidade jurídica de impor a exibição de documento que não existe, porquanto não ficou demonstrado nos autos que a conta foi realmente aberta.

Por primeiro, é perfeitamente cabível Medida Cautelar de exibição de documentos contra a parte, em cujo poder se encontra o documento pleiteado, e porventura, deixa de atender a solicitação para sua exibição.

No caso sob apreciação, à Caixa Econômica Federal compete manter e administrar os valores depositados pelos clientes, cabendo-lhe, dessa forma, a conservação de todos os dados e documentos relativos a esses clientes, devendo zelar, ainda, pelo sigilo das informações.

Uma vez que a parte autora manteve relação jurídica disciplinada por contrato bancário de caderneta de poupança junto a Caixa Econômica Federal, cabe a esta a apresentação dos extratos bancários aos requerentes como prestação de contas pelos depósitos efetuados àquela época.

Esclareço, na oportunidade, que as ações cautelares de exibição de documentos, pela sua própria natureza jurídica, tem caráter satisfativo, não possuindo nenhuma relação com a ação principal.

Ademais, conforme entendimento pacificado nos julgamentos da Sexta Turma desta Corte, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constitui ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

Nesse passo, é cabível o ajuizamento de ação cautelar preparatória (exibição de documentos) pelos requerentes, a fim de obter os extratos bancários de suas contas de poupança, indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos.

Não pode prosperar, outrossim, a afirmação de que o julgado recorrido não teria apreciado as teses apresentadas pela defesa, uma vez que os fundamentos da r. sentença são suficientes à prestação jurisdicional requerida pela parte.

Honorários advocatícios mantidos conforme decisão monocrática, no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Isto posto, em face da posição pacífica nesta E. Sexta Turma, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, meu voto nega provimento à apelação da Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.09.004957-0 AC 1313603  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : REGINALDO CAGINI

APDO : DEOLINDA FERRAZ  
ADV : RENATO FERRAZ TÉSIO  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos contra a Caixa Econômica Federal, visando a apresentação dos extratos bancários de caderneta de poupança no período de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989, referentes aos Planos Bresser e Verão.

A medida liminar foi concedida as fls. 24.

Desta decisão foi interposto agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, o qual restou parcialmente concedido.

O MM. Juízo monocrático, ao apreciar o pedido, julgou procedente a ação, determinando que a instituição financeira, no prazo de 30 dias, traga aos autos os extratos bancários relativos às cadernetas de poupança da parte autora, no período de junho/julho de 1987 e janeiro/fevereiro de 1989. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.

Irresignada, a Caixa Econômica Federal pugna pela reforma da r. sentença monocrática, alegando a desnecessidade de ajuizamento de ação cautelar, porquanto os documento poderiam ser requeridos na própria ação principal.

Por primeiro, é perfeitamente cabível Medida Cautelar de exibição de documentos contra a parte, em cujo poder se encontra o documento pleiteado, e porventura, deixa de atender a solicitação para sua exibição.

Uma vez que a parte autora manteve relação jurídica disciplinada por contrato bancário de caderneta de poupança junto a Caixa Econômica Federal, cabe a esta a apresentação dos extratos bancários aos requerentes como prestação de contas pelos depósitos efetuados àquela época.

Esclareço, na oportunidade, que as ações cautelares de exibição de documentos, pela sua própria natureza jurídica, tem caráter satisfativo, não possuindo nenhuma relação com a ação principal.

Ademais, conforme entendimento pacificado nos julgamentos da Sexta Turma desta Corte, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constitui ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

Nesse passo, é cabível o ajuizamento de ação cautelar preparatória (exibição de documentos) pelos requerentes, a fim de obter os extratos bancários de suas contas de poupança, indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos.

Não pode prosperar, outrossim, a afirmação de que o julgado recorrido não teria apreciado as teses apresentadas pela defesa, uma vez que os fundamentos da r. sentença são suficientes à prestação jurisdicional requerida pela parte.

Honorários advocatícios mantidos conforme decisão monocrática, no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Isto posto, em face da posição pacífica nesta E. Sexta Turma, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, meu voto nega provimento à apelação da Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.09.005721-8 AC 1315594  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : REGINALDO CAGINI  
APDO : PAULO FERNANDO TURATI  
ADV : LUIZ EDUARDO ZANCA  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos contra a Caixa Econômica Federal, visando a apresentação dos extratos bancários de caderneta de poupança no período de maio, junho e julho de 1987, referente ao Plano Bresser.

A medida liminar foi concedida as fls. 18/20.

Desta decisão foi interposto agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, o qual restou parcialmente concedido.

O MM. Juízo monocrático, ao apreciar o pedido, julgou procedente a ação, determinando que a instituição financeira, no prazo de 30 dias, traga aos autos os extratos bancários relativos à caderneta de poupança da parte autora, no período de maio, junho e julho de 1987. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.

Irresignada, a Caixa Econômica Federal pugna pela reforma da r. sentença monocrática, alegando impossibilidade jurídica de impor a exibição de documento que não existe, porquanto não ficou demonstrado nos autos que a conta foi realmente aberta.

Por primeiro, é perfeitamente cabível Medida Cautelar de exibição de documentos contra a parte, em cujo poder se encontra o documento pleiteado, e porventura, deixa de atender a solicitação para sua exibição.

No caso sob apreciação, à Caixa Econômica Federal compete manter e administrar os valores depositados pelos clientes, cabendo-lhe, dessa forma, a conservação de todos os dados e documentos relativos a esses clientes, devendo zelar, ainda, pelo sigilo das informações.

Uma vez que a parte autora manteve relação jurídica disciplinada por contrato bancário de caderneta de poupança junto a Caixa Econômica Federal, cabe a esta a apresentação dos extratos bancários aos requerentes como prestação de contas pelos depósitos efetuados àquela época.

Esclareço, na oportunidade, que as ações cautelares de exibição de documentos, pela sua própria natureza jurídica, tem caráter satisfativo, não possuindo nenhuma relação com a ação principal.

Ademais, conforme entendimento pacificado nos julgamentos da Sexta Turma desta Corte, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constitui ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

Nesse passo, é cabível o ajuizamento de ação cautelar preparatória (exibição de documentos) pelos requerentes, a fim de obter os extratos bancários de suas contas de poupança, indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos.

Não pode prosperar, outrossim, a afirmação de que o julgado recorrido não teria apreciado as teses apresentadas pela defesa, uma vez que os fundamentos da r. sentença são suficientes à prestação jurisdicional requerida pela parte.

Honorários advocatícios mantidos conforme decisão monocrática, no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Isto posto, em face da posição pacífica nesta E. Sexta Turma, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, meu voto nega provimento à apelação da Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.005486-8 AI 326315  
ORIG. : 200861000015260 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA  
ADV : PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação ordinária, não vislumbrou configurada a verossimilhança da alegação de decadência, a propiciar a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o marco inicial para sua contagem, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação se dá somente após o transcurso do lapso para tal providência, mediante a aplicação cumulada dos prazos previstos nos arts. 150, § 4º e Inciso I e 173, do Código Tributário Nacional, bem como ratificou a decisão liminar proferida na Medida Cautelar Inominada n. 2007.61.00.034637-7, relativa à impossibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante caução de bem imóvel.

Sustenta, em síntese, que a decisão agravada não se encontra de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que aquela Corte teria entendimento de que o Fisco perderia o direito de constituir o crédito tributário relativo a tributos sujeitos a lançamento por homologação se decorridos in albis o prazo de 5 (cinco) anos contados do fato gerador, nos termos do disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Afirma ter efetuado a compensação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS relativa ao período compreendido entre 31.05.01 a 30.09.02, conforme demonstrariam os documentos de fls. 81/158, pelo que, o referido débito estaria atingido pela decadência, quando da análise da compensação realizada, pela Receita Federal do Brasil em 03.10.07 (fls. 160/161), porquanto transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Aduz que, teria ocorrido a homologação tácita da compensação realizada, pelo fato do Fisco ter deixado transcorrer in albis o referido prazo de 5 (cinco) anos, para a homologação.

Aponta a nulidade de todos os atos praticados pela União Federal, tendentes à satisfação do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob n. 80.6.07.031407-17, na medida em que teria perdido o direito de lançar o referido crédito.

Alega, alternativamente, fazer jus ao direito de oferecer garantia, consubstanciada na apresentação de bem imóvel como caução ao débito objeto da ação ordinária originária e, conseqüentemente deste recurso, como forma de antecipação dos efeitos de penhora levada a efeito em futura execução fiscal, tendente a suspender-lhe a exigibilidade, possibilitando, assim, que o referido débito não configure óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para suspender a exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa sob n. 80.6.07.031407-17, bem como para que seja determinada a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 604/610).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

In casu, tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário, para efeitos da aplicação do art. 174, do Código Tributário Nacional, por ocasião da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco. Tal documento torna-se, a partir desse momento, instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, conforme estabelece o art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 2.124/84.

Assim, conforme se extrai dos documentos de fls. 160/182, os débitos inscritos em dívida ativa sob o n. 80.6.07.031407-17, foram declarados por meio das DCTF's juntadas às fls. 83/121, pelo que, ao menos numa primeira análise, não há que se falar em decadência.

Cumpra observar que a Agravante postula, alternativamente, seja-lhe assegurado o direito de garantir, por meio de bem imóvel, os débitos inscritos em dívida ativa sob o n. 80.6.07.031407-17, tendo em vista que não foi ajuizada a respectiva execução fiscal, na medida em que necessita da Certidão de Regularidade Fiscal.

Preceitua o art. 206, do Código Tributário Nacional, que pendente crédito vencido, a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa será permitida, se estiver em curso cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

A meu ver, no tocante a débito inscrito em dívida ativa e não executado, a caução real não pode ser equiparada à penhora. Isso porque a penhora reveste-se de formalidades próprias, não alcançadas pela simples caução de um bem de livre escolha do devedor.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80.

(...)

7. Por outro lado, não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem de livre escolha do devedor, nomeadamente: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro; (b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; (c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios.

(...)

11. Recurso especial provido."

(STJ - 1ª T., REsp 700917/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 25.04.06, DJ 19.10.06, p. 242).

Por essa razão, em princípio, não vislumbro possibilidade de serem atribuídos à caução os mesmos efeitos da penhora, sob o risco de se criar uma nova hipótese autorizadora de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Logo, no caso de optar pelo oferecimento de garantia, a Agravante deve realizá-lo de forma prévia, integral e em dinheiro (inciso II, do art. 151, CTN).

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.023105-5 AI 339061  
ORIG. : 200861000113049 26 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : COML/ GALE DE CONFECÇOES LTDA  
ADV : DANIEL BETTAMIO TESSER  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 430/445: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.024524-8 AI 339910  
ORIG. : 200761050114562 8 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : BURIGOTTO S/A IND/ E COM/  
ADV : MICHELE GARCIA KRAMBECK

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ-SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 94/104: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.026201-5 AI 341025  
ORIG. : 200561820193615 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A  
ADV : LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 1337 - Aguarde inclusão em pauta para oportuno julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.032835-0 AI 346039  
ORIG. : 200661000236242 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ROLAND BRASIL IMP/ EXP/ COM/ REPRESENTACAO E  
SERVICOS LTDA

ADV : FABIO ANTONIO PECCICACCO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 463/469: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.032836-1 AI 346040  
ORIG. : 200361820712634 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PAULO RACY BADRA  
ADV : DANIELA NISHYAMA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO RACY BADRA em face da decisão do Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que, em execução fiscal, não conheceu da exceção de pré-executividade oposta, alegando não haver prova cabal à verificação da ocorrência da decadência alegada.

Alega a agravante que a decisão merece reforma, em síntese, porque, da simples análise da CDA, pode-se constatar a ocorrência da decadência dos créditos relativos aos exercícios de 1.988 a 1.992. Pede efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, contudo, observo que a decadência é matéria de ordem pública e, portanto, apreciável em qualquer grau de jurisdição, se, como nos autos, ao contrário do entendimento do juízo singular, houver prova suficiente à sua análise.

Conforme se pode depreender da CDA de fls. 13/23, a Taxa de Ocupação de imóvel da União a que se refere tem como períodos de apuração os exercícios que vão dos anos de 1.988 a 2.001, cujo débito fora constituído por meio de notificação datada de 19/11/2.002.

Logo, é evidente que se operou a decadência em relação às Taxas datadas dos anos de 1.988 a 1.996, porquanto o prazo quinquenal de que dispunha a Fazenda Nacional para constituí-las findou-se entre os anos de 1.993 a 2.001, respectivamente, em atenção ao disposto no artigo 1º do Decreto n. 20910/32, c/c o artigo 47 da Lei n. 9.636/98, com a redação dada pela Lei n. 9.821/99.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. TAXA DE USO DE IMÓVEL DA UNIÃO. DECADÊNCIA.

1. Antes da vigência do art. 47 da Lei 9.636/98, com a redação conferida pela Lei 9.821 em 23.08.99, que instituiu o prazo decadencial, tanto a constituição como a cobrança do crédito referente à taxa de ocupação de imóveis de domínio da União devem se sujeitar ao prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

2. Ausente previsão legal expressa sobre a matéria, deve-se buscar a analogia com normas de Direito Público, e não com o Direito Civil.

3. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp 961064/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 04/10/2007 p. 225)

Ressalto, por fim, que essa decisão não retira a liquidez e certeza de que se reveste a CDA (artigo 3º da Lei n. 6.830/80), a qual deve ser simplesmente substituída pela exequente, sem inclusão dos períodos fulminados pela decadência, a fim de que a execução prossiga para a satisfação do débito remanescente, qual seja, as Taxas de Ocupação apuradas entre os anos de 1.997 a 2.001.

Isto posto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, para acolher a decadência em relação às Taxas de Ocupação apuradas entre os anos de 1.988 a 1.996.

Comunique-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.036657-0 AI 348660  
ORIG. : 200861050076498 8 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : COLEGIO DOM BARRETO  
ADV : CAIO RAVAGLIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 84/87 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039686-0 AI 350879  
ORIG. : 200461820471805 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : CENTER COURSE S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

1) Fls. 153/157: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

2) Tendo em vista a certidão de fls. 158, sobre a devolução do AR, providencie a agravante União Federal (FAZENDA NACIONAL), o endereço atualizado do agravado CENTER COURSE S/C LTDA, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.039714-0 AI 350911  
ORIG. : 200261820505843 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : JARDIM DA FELICIDADE PAES E DOCES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 117/127: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.039718-8 AI 350915  
ORIG. : 200561820506836 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : MOHAMAD AHMAD EL MAJZOUB  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

1) Fls. 66/78: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

2) Tendo em vista a certidão de fls. 79, sobre a devolução do AR, providencie a agravante União Federal (FAZENDA NACIONAL), o endereço atualizado do agravado MOHAMAD AHMAD EL MAJZOUB, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.039863-6 AI 351032  
ORIG. : 200661820413050 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : REFRASOL COML/ INTERNACIONAL LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS MORAD  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 218/226: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.040119-2 AI 351299  
ORIG. : 200661820545287 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CEMPRE CONHECIMENTO E EDUCACAO EMPRESARIAL LTDA  
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

1) Fls. 255/258 - Ao argumento de que a decisão apresenta os vícios do art. 535 do CPC, pretende a apelante, na verdade, modificar o resultado da decisão deste Relator (fls.249/250), que concedeu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado.

Dessa forma, incabível, no caso concreto, a oposição de embargos de declaração, eis que ausentes os requisitos para sua admissibilidade.

Ante o exposto, não conheço o recurso, conforme disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

2) Fls. 261/270 - Mantenho a decisão de fls. 249/250, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.040174-0 AI 351466  
ORIG. : 0700001125 A Vr LIMEIRA/SP 0700141462 A Vr LIMEIRA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : DIERBERGER AGRICOLA S/A  
ADV : MARCO ANTONIO BOSQUEIRO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 137/145: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.040285-8 AI 351381  
ORIG. : 200361820533703 8F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 81/84 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040348-6 AI 351440  
ORIG. : 200761820196080 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : ERIKA MARIA DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 47/53 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040408-9 AI 351547  
ORIG. : 9805356051 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM  
LTDA  
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 36/42: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.040812-5 AI 351799  
ORIG. : 200261820554362 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

1) Fls. 106/116: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

2) Tendo em vista a certidão de fls. 117, sobre a devolução do AR, providencie a agravante União Federal (FAZENDA NACIONAL), o endereço atualizado do agravado ANTONIO CARLOS TEIXEIRA, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.040902-6 AI 351960  
ORIG. : 8700299502 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : GUY PUGLISI  
ADV : JUSSARA VIBRIO MASSAGLIA ROVITO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GUY PUGLISI em face da decisão do Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Alega a agravante que a decisão merece reforma, em síntese, porque se operou a prescrição intercorrente, uma vez que o feito permaneceu em arquivo de 03/06/1.991 a 17/04/2.006, e, ainda, porque se operou também a decadência. Pede efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Isso porque, conforme se pode depreender da CDA de fls. 26/30, o imposto de renda pretendido na espécie tem como períodos de apuração os anos-base de 1.971, 1.972, 1.973, 1.974 e 1.975, e foi constituído por meio de auto de infração, com notificação datada de 15/05/1.984.

Logo, é evidente que se operou a decadência na espécie, diante do que prescreve a regra do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, dado que o prazo fatal de que dispunha a Fazenda Nacional para constituir o crédito em execução findou-se, segundo os períodos acima citados, respectivamente, em 1.978, 1.979, 1.980, 1.981 e 1.982.

Isto posto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, para acolher a decadência do crédito fiscal, argüida tanto nesta sede recursal, quanto na exceção outrora oposta pelo agravante.

Comunique-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.041434-4 AI 352335  
ORIG. : 9705535574 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : SINTARYC DO BRASIL S/A IND/ E COM/  
ADV : WILLIAM LIMA CABRAL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 144/147: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.041437-0 AI 352338  
ORIG. : 200761820056293 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS  
S/A  
ADV : JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 70/80: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.041626-2 AI 352637  
ORIG. : 200761220013490 1 Vr TUPA/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
AGRDO : ANTONIO RODRIGUES DE PONTES FILHO  
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ  
PARTE A : LEOCADIA HERRADA GIROTTO e outros  
ADV : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Em face da certidão de fls. 60, regularize a agravante Caixa Economica Federal - CEF a representação processual dos agravados, sob pena de negativa de seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista que a decisão agravada (fls. 57) abrange todos os requerentes da ação cautelar de exibição de documentos.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.042073-3 AI 352899  
ORIG. : 200861000224066 24 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : FANEM LTDA  
ADV : JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FANEM LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre as receitas advindas de exportação.

Sustenta, em síntese, a impossibilidade de se tributar o lucro, quando a própria receita, que dele faz parte, é imune.

Aduz que o lucro equivale à receita qualificada e que essa não pode ser tributada, em razão da imunidade prevista pelo art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

Alega que as normas que prevêm imunidade devem ser interpretadas extensiva e amplamente, uma vez que têm por objetivo a proteção de valores inseridos na própria Constituição Federal.

Assevera que a Emenda Constitucional n. 33/2001 teve o intuito de desonerar os exportadores de todas as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, pelo que, não seria coerente excluir a CSLL do alcance de tal imunidade.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência da CSLL sobre as receitas advindas de exportação e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento cópias dos documentos que instruíram a inicial, nos quais se fundamenta a decisão agravada, de modo que não restou demonstrada a situação fática apontada pela Agravante, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.042526-3 AI 353184  
ORIG. : 200761820053346 4F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : PROCTER E GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA  
ADV : PEDRO MIRANDA ROQUIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, deferiu parcialmente o pedido de desbloqueio dos valores constritos pelo sistema BACENJUD, diante da apresentação de garantia, mediante fiança bancária, por configurar garantia em duplicidade.

Sustenta, em síntese, que, após o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se prescindível a demonstração do esgotamento de tentativas de penhora de outros bens do devedor, dado o caráter preferencial da penhora on line, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil.

Aduz que o bloqueio dos valores eventualmente existentes, até o montante exequendo, e sua respectiva penhora, obedece à ordem de preferência estabelecida no art. 11, da Lei n. 6.830/80, na medida em que o dinheiro vem em primeiro lugar.

Aponta que a utilização do sistema BACENJUD restou institucionalizada na Justiça Federal de 1º e 2º graus, pela Resolução n. 524, do Conselho Superior da Justiça Federal.

Assevera ter recusado a carta de fiança apresentada pela Agravada, porquanto não se encontra de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional, na medida em que a garantia apresentada no importe de 6.948.604,72 (seis milhões novecentos e quarenta e oito mil seiscentos e quatro reais e setenta e dois centavos) não se estende ao valor da dívida original, acrescida dos juros e demais encargos exigíveis, inclusive a correção monetária, cujo valor consolidado atualmente atinge o importe de R\$ 7.021.713,93 (sete milhões vinte e um mil setecentos e treze reais e noventa centavos).

Destaca que a decisão agravada revela-se passível de causar dano irreparável, na medida em que torna incerta a satisfação do crédito fiscal, agredindo a supremacia do interesse público.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de a carta de fiança apresentada não seja aceita, determinando, por conseguinte a imediata expedição de ofício ao BACEN, para rastreamento e bloqueio de valores que a executada possua junto a instituições financeiras, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Não obstante as alegações da Agravante, entendo, ao menos numa primeira análise, que agiu com acerto o Juízo a quo ao deferir o pedido de substituição da penhora realizada sobre os valores constritos pelo sistema BACENJUD, pela carta de fiança de fls. 81/82, haja vista que, embora a execução se dê no interesse do Exequente, ela deve ocorrer da forma menos onerosa para o devedor.

Ademais, dispõe o art. 15, da Lei n. 6.830/80: em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

Por fim, a alegação da Agravante no sentido de que a carta de fiança não pode ser aceita porquanto o valor nela contido seria inferior ao montante atualizado do débito exequendo, também não merece acolhida, ao menos por ora, na medida em que as guias DARF'S trasladadas às fls. 76/80, demonstram que a soma dos valores devidos relativos às inscrições em dívida ativa ns. 80.2.6.086301-00, 80.2.07.003782-25, 80.6.06.180593-90, 80.6.06.180594-71 e 80.7.06.046351-03, em 29.08.08. coincide com o valor afiançado em 28.08.08, qual seja R\$ 6.948.604,72 (seis milhões novecentos e quarenta e oito mil seiscentos e quatro reais e setenta e dois centavos).

Ante o exposto, NEGÓ O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.042676-0 AI 353373  
ORIG. : 9300393022 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : COFAP CIA FABRICADORA DE PECAS  
ADV : OLEGARIO MEYLAN PERES  
PARTE R : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A  
ADV : DINO PAGETTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação ordinária, em fase de cumprimento da sentença, determinou que se aguardasse a decisão final do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.005858-8, para a apreciação da impugnação apresentada pela ora Agravada, tendo em vista que a decisão proferida por esta Relatora no referido agravo de instrumento não transitou em julgado, bem como em razão do alto valor exequendo (R\$ 4.015.810,87).

Sustenta, em síntese, que a decisão agravada merece ser reformada, na medida em que desprovida de amparo legal, a suspensão do julgamento da impugnação apresentada ao cumprimento da sentença.

Argumenta que, ainda que a Executada-Agravada venha a interpor Recurso Especial e Recurso Extraordinário, contra o acórdão a ser proferido por esta Colenda Sexta Turma, quando julgamento do Agravo Legal, em que se objetiva a reforma da decisão desta Relatora que negou seguimento ao Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.005858-8, os mesmos não seriam dotados de efeito suspensivo, a teor do disposto no art. 542, § 2º, do Código de Processo Civil, pelo que a impugnação ao cumprimento da sentença deveria ser apreciada.

Pondera que deva ser dado prosseguimento ao processo originário do presente recurso, com a remessa dos autos à Contadoria Judicial e posterior julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença, na medida em que a suspensão deferida não encontra amparo legal, corroborado pelo fato da matéria discutida no Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.005858-8 estar fadada ao insucesso.

Afirma que, por outro lado, o alto valor da execução também não poderia servir como argumento para a suspensão da execução da verba honorária, diante da ausência de amparo legal para tanto, sobretudo porque a sentença que a União Federal pretende ver cumprida está acobertada pelo manto da coisa julgada.

Aponta que a ação originária foi proposta pela ora Agravada em face da União Federal e da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, na qual foi proferida sentença de improcedência do pedido em relação a ambas, pelo que a ora Agravada apresentou recurso de apelação (fls. 1246 a 264 dos autos originários) e, antes do seu julgamento, a Autora e a Co-Ré Eletropaulo decidiram compor-se, amigavelmente, momento em que a Apelante, expressamente, desistiu do recurso de apelação interposto (fls. 1356 a 1358 também dos autos originários).

Destaca que foi determinada a manifestação da ora Agravante sobre o pedido de desistência do recurso de apelação (fl. 1347 dos autos originários do presente recurso), pelo que a União Federal se manifestou asseverando não se opor ao pedido formulado.

Assinala que tendo sido homologado o pedido de desistência do recurso de apelação, transitou em julgado a sentença, pelo que se apresenta como devida a verba honorária nela fixada, sobretudo em virtude do fato da União Federal não ter participado da transação entabulada entre a Autora e a Co-Ré Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A.

Ressalta que a decisão agravada revela-se passível de causar danos ao Erário, na medida em que impede que a Administração Pública recolha aos seus cofres valores acobertados pela coisa julgada.

Requer a concessão de efeito suspensivo para que seja afastada a suspensão do julgamento da impugnação apresentada ao cumprimento da sentença, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Entendo, ao menos numa primeira análise, que as razões apontadas pelo Juízo a quo para suspender o julgamento da impugnação apresentada pelo ora Agravado, quais sejam, o alto valor do montante exequendo e a ausência de decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.005858-8, não se apresentam em consonância com o regramento para o cumprimento da sentença, acrescido pela Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005, ao Código de Processo Civil.

Extrai-se da interpretação sistemática do disposto nos arts. 475-I a 475-M, do referido codex, que o legislador ordinário buscou dar maior efetividade ao cumprimento da sentença, prevendo que, após a apresentação de requerimento de cumprimento da sentença pelo credor, é facultado ao devedor impugná-lo, sendo, contudo, restrito o rol de matérias que pode alegar na impugnação, bem com que, como regra geral, a ela não será atribuído efeito suspensivo. Em respeito ao contraditório, deverá, ainda, ocorrer a intimação do credor para se manifestar acerca do alegado e ato contínuo a impugnação deve ser decidida.

Assim, embora o cumprimento da sentença possa ser obstado pela atribuição de efeito suspensivo à impugnação apresentada pelo devedor, na hipótese de estarem presentes os requisitos exigidos pelo art. 475-M, segunda parte, do Código de Processo Civil, qual seja dar maior efetividade ao cumprimento da sentença, entendo que, no feito originário do presente recurso, não há qualquer óbice tendente a impedir o seu julgamento.

Ademais, observo, ainda, que a decisão de fls. 1.520 dos autos originários (fl. 355 do presente recurso), que atribuiu efeito suspensivo à impugnação do devedor, não se encontra fundamentada, na medida em que não indicadas as razões que motivaram a referida conduta excepcional, pelo que o julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença, in casu, revela-se como medida de rigor.

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, uma vez que a manutenção da decisão agravada, adiará, por tempo indeterminado, o cumprimento da sentença.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, para o fim de determinar que o Juízo a quo proceda ao julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença apresentada.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043027-1 AI 353544  
ORIG. : 200461820583760 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : MACRO SYSTEM ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, em face de decisão do Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que determinou à exequente o cumprimento do despacho de fls. 68, no sentido de comprovar documentalmente as diligências efetuadas para localização de bens do devedor.

Decido.

Denota-se que o presente recurso é manifestamente incabível, pois pretende rediscutir decisão atingida pela preclusão temporal.

De fato, tendo o Juízo a quo determinado a comprovação documental das diligências efetuadas para localização de bens do devedor, deveria a exequente ter imediatamente interposto o agravo de instrumento, em vez de pedir a reconsideração da decisão, insistindo no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros (fls. 92), deixando transcorrer o prazo recursal.

É cediço o entendimento de que "simples pedido de reconsideração não interrompe o prazo para interposição de recurso" (STJ, AGRESP 299187/MS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 15/10/2001).

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com supedâneo nos artigos 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.043825-7 AI 354116  
ORIG. : 9600002708 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP 9600066159 A Vr  
RIBEIRAO PIRES/SP  
AGRTE : ANDRE LIEUTAUD e outros  
ADV : NEUSA APARECIDA CARDOSO DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS JEAN LIEUTAUD LTDA massa  
falida e outro  
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANDRÉ LIEUTAUD e OUTROS, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal deferiu o pedido da Exequente de inclusão dos sócios indicados no pólo passivo da lide.

Sustentam, em síntese, o decurso do prazo para a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal, em razão de terem sido citados quando passados mais de cinco anos da data da citação da pessoa jurídica.

Aduzem ilegitimidade passiva para figurarem no pólo passivo da execução fiscal, uma vez que as sócias apontadas jamais participaram da gestão da empresa e o ex-sócio Jean Lieutaud faleceu em 1992.

Afirmam que deixaram a sociedade antes de decretada sua quebra, sendo que os tribunais superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a falência constitui dissolução regular das sociedades.

Salientam que os sócios não respondem de forma pessoal e solidária com seus bens pelas obrigações contraídas em nome da pessoa jurídica, salvo se ultrapassarem os limites de poder de gerência ou se infringirem a lei, o que não é o caso dos autos.

Requerem a concessão de efeito suspensivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, verifico não possuir os Agravantes interesse recursal, ao menos neste momento processual.

Isso porque as alegações trazidas à apreciação - prescrição do direito de a União redirecionar a ação de cobrança à pessoa dos sócios e a questão referente à legitimidade passiva de tais pessoas - não foram submetidas à análise do Juízo de primeiro grau, de modo que seu exame por esta Relatora, acarretaria a supressão de um grau de jurisdição.

Importante mencionar que o interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal.

Nesse contexto, não vislumbro prejuízo processual dos Agravantes a ser sanado via interposição de agravo de instrumento, uma vez que tais questões deverão ser apresentadas, primeiramente, ao conhecimento do Juízo monocrático, não sendo necessária para tanto a oposição de embargos à execução, como afirmam os Agravantes, mas sim mera petição nos autos originários.

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043855-5 AI 354140  
ORIG. : 200861240013840 1 Vr JALES/SP  
AGRTE : CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE  
ADV : MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA  
AGRDO : NADIA LIMA MARTINS e outro  
ADV : HENRI DIAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. dos autos originários (fls. 166/169 destes autos), que, em sede de mandado de segurança deferiu a liminar para determinar à autoridade coatora que (re) matricule a impetrante Nádia Lima Martins no 7º semestre do curso de medicina, e permita que usufrua, normalmente, da condição de aluna em situação inteiramente regular.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, pelas razões que aduz.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juiz a quo se a impetrante foi regularmente (re) matriculada no início do ano de 2008, apesar de todos os débitos existentes, em razão, frise-se, da "discussão acerca da eventual compensação", não se justifica o indeferimento, sob a alegação de que o "novo" mantenedor da instituição de ensino não teria responsabilidade sobre a compensação noticiada, mormente considerando o fato de que a MMª Juíza do Trabalho da Vara Trabalho de Fernandópolis, Dra. Adriana Fonseca Perin, deferiu, em decisão datada de 19.09.2008, o pedido formulado pela segunda impetrante nos autos da citada reclamação trabalhista, no sentido de serem compensados os créditos com os débitos correspondentes às mensalidades vencidas e vincendas devidas em relação ao curso, a partir de outubro de 2007 (v. folha 140), ainda que tenha havido pedido de reconsideração da referida decisão, em petição apresentada em 30.09.2008 (v. folha 147/149). Aliás, ainda não existe decisão final a respeito.

Em outras palavras, se pôde a impetrante se (re) matricular em janeiro de 2008, ainda que em débito com as mensalidades escolares de 2007, em razão da discussão quanto à compensação dos valores, não haveria razão plausível para indeferir o pedido de (re) matrícula em agosto de 2008, principalmente sob a alegação apresentada, considerando o fato de que em janeiro deste ano de 2008 já era o mantenedor da instituição o Círculo dos Trabalhadores Cristãos do Embaré- CTCE.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.044756-8 AI 354857  
ORIG. : 200861000281104 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BRACOL HOLDING LTDA  
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 198: Homologo a desistência requerida pela agravante, conforme o disposto nos artigos 501 e 502 do CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.045256-4 AI 355301  
ORIG. : 200861090068981 2 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : COSAN S/A IND/ E COM/  
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COSAN S/A IND/ E COM/ contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba/SP, que diante da recusa da exequente, indeferiu a oferta de penhora feita pela executada e deferiu a penhora "on line" através do Sistema BACENJUD, requerida pela exequente.

Alega a agravante, em síntese, que o bloqueio de suas contas-correntes impede o prosseguimento de suas atividades empresariais, e que a penhora "on line" é medida excepcional, não podendo ser admitida quando há oferta de bens à constrição, como é o caso dos autos. Requer a concessão de liminar.

É o relatório. Decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Neste exame provisório, diviso os requisitos que autorizam a concessão parcial do efeito suspensivo, nos moldes dos artigos 527, inciso III, e 558, ambos do Código de Processo Civil.

Em primeiro lugar, devo deixar consignado que a exequente não é obrigada a aceitar o oferecimento de bens de difícil alienação à penhora, em flagrante ofensa à ordem de gradação prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, a exemplo do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de admitir a recusa pelo exequente da nomeação à penhora de bens de difícil alienação, dependente de grande subjetivismo e mercado especialíssimo".

(REsp 246.772, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 08/05/00).

Por outro lado, a jurisprudência tem admitido a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização dos bens da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora on line, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou suficientemente demonstrado, no caso vertente.

Ressalte-se que a recusa dos bens oferecidos pela agravante não justifica a adoção da medida, ante o seu caráter excepcional.

A propósito, transcrevo julgado proferido pela Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ainda que o dinheiro, segundo dicção do artigo 11, II da Lei nº 6.830/80, se situe em primeiro lugar entre os bens penhoráveis, a penhora de valores depositados em conta corrente é medida de caráter excepcional, que somente deve ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos, e depois de esgotados todos os meios para localização do devedor e de bens passíveis de penhora.

2. Não demonstrando a exequente ter esgotado todos os meios de que dispunha para localizar bens do devedor sobre os quais deva recair a penhora, injustificável o requerimento de bloqueio de numerário existente em conta bancária, do qual se desconhece a origem ou a destinação, podendo inclusive ter natureza alimentar.

3. Agravo a que se nega provimento."

(AG 2003.03.00.013920-7, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, data da decisão: 29/09/2004, publ. DJU 14/01/2005).

Posto isto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, apenas para afastar o bloqueio de ativos financeiros de titularidade da agravante.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para oferecer contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.045310-6 AI 355233  
ORIG. : 200061020185699 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : RETEC COML/ LTDA  
ADV : RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RETEC COMERCIAL LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de sustação da hasta pública designada.

Sustenta, em síntese, a nulidade do edital de hasta publica, diante da inobservância do disposto no art. 686, V, do Código de Processo Civil, porquanto nele não teria constado que os veículos automotores penhorados se encontrariam bloqueados junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, fato que impediria a transferência dos mesmos ao arrematante.

Assinala que a decisão agravada acabaria por cancelar uma nulidade processual, na medida em que, das pesquisas junto ao DETRAN extrai-se que os veículos FIAT/Fiorino, placas BVC 2985 e GM\D 20, placas GMI 1682, estariam gravados, respectivamente, com outras 08 (oito) e 07 (sete) penhoras.

Destaca que o veículo FIAT/Fiorino, placas BVC 2985, inclusive, já teria sido arrematado.

Argumenta que se a nulidade não for reconhecida nesse momento, haveria prejuízo tanto para a Exequente, que teria o crédito em cobro satisfeito de forma morosa, quanto para a Executada, ora Agravante, que não observada, a seu favor, a forma menos onerosa prevista no art. 620, do Código de Processo Civil.

Pondera que o Juízo a quo, ao não reconhecer a nulidade alegada e suspender a hasta pública, não teria observado o disposto no art. 125, II, do Código de Processo Civil, na medida em que estaria provocando o retardamento injustificado da prestação jurisdicional.

Aduz que o fundamento utilizado para o indeferimento de seu pedido, qual seja, de que a legitimidade para alegar a nulidade, a posteriori, da arrematação, diante da não observância do disposto no art. 686, V, do Código de Processo Civil, estaria correto, se a arrematação já tivesse ocorrido, mas como no presente caso a verificação nulidade se deu anteriormente à realização da hasta pública, revelar-se-ia como matéria de ordem pública, pelo que poderia ter sido reconhecida, inclusive, de ofício.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de que seja sustado o leilão, bem como suspensos os efeitos da arrematação do veículo FIAT/Fiorino, placas BVC 2985, até que sejam sanadas as irregularidades processuais, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Entendo, ao menos numa primeira análise, ter agido com acerto o Juízo a quo, na medida em que somente aquele que estiver sujeito a sofrer ônus advindo da hasta pública realizada sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 686, do Código de Processo Civil, é que possui interesse processual para alegar a nulidade do edital, qualidade que não ostenta o Executado-Agravante.

Isso porque, consoante se extrai da mais abalizada doutrina, a menção, no edital, de existência de outras penhoras, de qualquer ônus ou de recursos pendentes de julgamento visa resguardar os direitos de eventuais terceiros arrematantes de boa-fé, que necessitam saber acerca de sua existência. Em suma, o destinatário principal da norma do CPC 686 V é o potencial arrematante dos bens pracedados. (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 10 ed., nota 7, ao art. 686, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 1050).

Ante o exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.045812-8 AI 355822  
ORIG. : 0700000116 A Vr PERUIBE/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : CITY LANCHES SNOOKER PERUIBE LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PERUIBE SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal do Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 72 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento.

Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.046145-0 AI 355952  
ORIG. : 200861050110550 6 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : EMCOPLAS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, reclusus, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 54/55 dos autos originários (fls. 78/79 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar que visava a sua reintegração no SIMPLES.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que foi excluída do SIMPLES sob a alegação de que teria débitos tributários sem a exigibilidade suspensa; que os débitos relativos a diversos períodos foram compensados na ação nº 2005.61.023.000882-2, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Bragança Paulista.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juiz a quo a tese da impetrante de que os débitos estariam com a exigibilidade suspensa, em razão da ação judicial em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, não tem como ser acolhida, uma vez que o documento de fls. 23 comprova apenas a existência da referida ação. Não há qualquer comprovação sequer dos tributos que teriam sido compensados naqueles autos, nem tampouco o resultado da ação, se procedente ou improcedente.

Por outro lado, informou a autoridade impetrada que "o objeto da ação é a compensação, já realizada, de créditos de IPI, decorrentes da aquisição de matéria prima, produto intermediário e material de uso e consumo, do período de 1996 a 2000, de produtos cuja saída é isenta.

Comprovou, ainda, a autoridade impetrada que apenas parte do pedido foi acolhida (fls. 50).

(...)

Portanto, somente após o trânsito em julgado da decisão favorável poderá ser exercitado o direito à compensação dos valores que, eventualmente, a impetrante tiver recolhido indevidamente.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.046351-3 AI 356196  
ORIG. : 0600000076 1 Vr JARDINOPOLIS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : OTAVIO SOARES OLIVEIRA FILHO  
PARTE R : J L L MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intimem-se o Agravado para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.046395-1 AI 356231  
ORIG. : 200860000096505 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA  
AGRDO : EDUARDO GERALDO MACHADO MONNERAT  
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande/MS, que em mandado de segurança, deferiu pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que receba e processe regularmente o pedido de revalidação de diploma do impetrante, independentemente do recolhimento da taxa de registro do mesmo.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não estão presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.046644-7 AI 356395  
ORIG. : 200661820022448 8F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : HERMON ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA  
e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal do Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 94 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento.

Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.046665-4 AI 356416  
ORIG. : 200861000251264 15 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : FERNANDA BARACHO RODRIGUES E BORRA  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 15ª Vara de São Paulo/SP, que em mandado de segurança, deferiu a medida liminar pleiteada, para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda retido na fonte incidente sobre as verbas rescisórias pleiteadas na inicial, determinando à fonte retentora o depósito judicial das quantias controvertidas.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.046670-8 AI 356421  
ORIG. : 200761000189931 9 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : RICARDO DIAS MOTTIN  
ADV : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo da 9ª Vara Federal de São Paulo/SP, que, em ação anulatória de débito, deferiu o pedido formulado pelo autor, ora agravado, de produção de prova pericial, por entender pela existência de fatos controversos na ação proposta.

Alega a agravante que a decisão merece reforma, em síntese, porque não há que se falar em prova pericial diante dos documentos acostados aos autos, que fazem prova de que o valor do imposto declarado pelo agravado, enquanto pessoa física, em relação ao ano-base de 1.999, não guarda relação com o imposto de renda retido na fonte pela empresa Ultraquímica Florestal LTDA, a título de rendimentos, sem vínculo empregatício, pagos àquele. Aduz, ainda, que o débito inscrito em dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez e, como tal, cabia ao agravante ilidir essa presunção e não o fez. Pede a concessão de efeito suspensivo ativo.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, não diviso, em uma análise primária, os requisitos autorizadores da suspensão de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Isso porque, a teor dos documentos que instruem o presente agravo, especificamente aqueles acostados às fls. 200 e 204/205, verifica-se que é manifesta a controvérsia entre os próprios representantes da Receita Federal acerca da correspondência ou não entre os valores levados à tributação pelo agravado, no exercício de 2.000, e aqueles que a empresa Ultraquímica, a quem teria prestado serviços, considerou para efeitos de retenção de IR.

Logo, como a matéria em discussão envolve a análise, dentre outros, de inúmeras notas fiscais, balancetes e livros-caixa, conforme se depreende dos documentos de fls. 54/178, necessária, com efeito, a perícia requerida pelo agravado, numa interpretação lógica do disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, se o débito em execução goza de presunção legal de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei n. 6830/80), com mais razão tem cabimento a prova técnica impugnada, uma vez que, além do ônus do artigo 333, inciso I, do CPC, o agravado traz consigo o ônus específico de ilidir a presunção citada somente por meio de prova inequívoca.

Deste modo, obstar-lhe a produção da prova em questão seria o mesmo que cercear o seu direito de defesa, sem contar que o seu custeio compete à parte que a requer, não implicando, inicialmente, em qualquer prejuízo à agravante.

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.046680-0 AI 356431  
ORIG. : 199961820287930 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : BIKEMM COML/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal do Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 94 (verso) não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento.

Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.046798-1 AI 356562  
ORIG. : 9300116762 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO  
AGRDO : MOBENSANI IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo/SP, que rejeitou a impugnação ao valor da causa, em ação declaratória objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que se refere ao empréstimo compulsório de energia elétrica.

Alega a agravante, em síntese, que o benefício econômico pretendido pela autora corresponde ao valor de Cr\$ 58.702.673,44 (cinquenta e oito milhões, setecentos e dois mil, seiscentos e setenta e três Cruzeiros e quarenta e quatro centavos), na data da distribuição da ação principal (setembro de 1992). Sustenta que o Contador do Juízo equivocou-se ao atualizar o valor somente a partir da data do protocolo do incidente de impugnação ao valor da causa (abril de 1993), quando o correto seria atualizá-lo desde a data do ajuizamento da ação. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Em uma análise primária, diviso os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo ativo, que corresponde à antecipação da tutela recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Nos termos dos artigos 258, 259 e 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, não se justificando a adoção de valor estimativo.

Do exame dos autos, verifica-se que a própria autora concordou com os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 45/46 (fls 66), considerando correto o valor de Cr\$ 58.702.673,44, apresentado pela impugnante. Observa-se, contudo, que tal valor foi atualizado somente a partir de abril de 1993, data do protocolo do incidente de impugnação ao valor da causa, quando deveria tê-lo sido desde a data do ajuizamento da ação, em setembro de 1992.

Destarte, deve ser acolhida a impugnação da agravante, a fim de que o valor apresentado seja corrigido a partir da data da propositura da ação.

Isto posto, concedo o efeito suspensivo pretendido.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.046802-0 AI 356566  
ORIG. : 200861000264192 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MOTOPASA LTDA  
ADV : EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 222, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a agravante efetue o recolhimento das custas de preparo e do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.046988-6 AI 356708  
ORIG. : 0700005141 A Vr POA/SP 0700099535 A Vr POA/SP  
AGRTE : UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA  
ADV : JOSE LUIZ TORO DA SILVA  
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
ADV : THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 727, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a agravante efetue o recolhimento do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

## SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

### ACÓRDÃO

PROC. : 2001.03.99.021400-1 AC 690851  
ORIG. : 9600020450 5V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MILTON LUIZ ANTONIOLI  
ADV : ANTONIO PEDRO DAS NEVES e outro  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LIMITES DO PEDIDO. INOVAÇÃO NA CONTA HOMOLOGADA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.O pedido, expresso na inicial, limita o âmbito da sentença, enquanto esta, ao julgar a demanda, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (art. 468 CPC).

2. Diante da introdução de elementos novos à conta homologada, nada impede sua imediata revisão para adequá-la ao julgado, que, ainda, assim, não pode padecer de erros materiais, assim considerados os de conta e aqueles que desbordem os limites da decisão no processo de conhecimento.

3. Não obstante, é patente que a embargada, ora apelante, nem sequer foi intimada acerca dos cálculos apresentados pelo INSS e daqueles elaborados pela Contadoria; imediatamente, após a juntada de ambos, foi baixada a sentença.

4. Em que pese a evidente incorreção da conta da exequente, que, obviamente, não guarda pertinência com aquela homologada, é notória a infringência ao princípio do contraditório, uma vez que caberia a intimação da parte a respeito dos cálculos juntados pela parte contrária e, em especial, pela Contadoria, por terem sido estes os acolhidos. Precedentes do E. STJ.

5.Apelação do embargado parcialmente provida para anular o processo, desde o momento subsequente à apresentação da conta da contadoria e determinar a observância ao princípio do contraditório.

6.Apelação do INSS prejudicada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do embargado, restando prejudicada a apelação da autarquia.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data de julgamento)

DESPACHO:

PROC. : 1999.03.99.082694-0 AC 524932  
ORIG. : 9106629709 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CONSERTA COM/ E CONSTRUÇOES LTDA  
ADV : DERMEVAL BATISTA SANTOS  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por CONSERTA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo Autor na inicial, objetivando o recebimento de correção monetária referente ao reembolso de despesas realizadas em virtude de cirurgias médicas.

De início, verifico que a matéria versada nos presentes autos não coaduna com a competência das Turmas especializadas em matéria previdenciária, nos termos do artigo 10, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Corte.

Assim, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito, determinando a redistribuição ao órgão competente, de acordo com a normatização acima referida.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.83.000929-3 AC 897417  
ORIG. : 8V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARIA DE FATIMA TODA BOA FRONTORA  
ADV : ANTONIO LUIZ TOZATTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Em vista da decisão de fls. 148/157, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Egrégia Corte de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

OTAVIO PORT

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.99.056688-4 AC 755628  
ORIG. : 0000001235 3 Vr JACAREI/SP  
APTE : ONERIO ANTONIO TEIXEIRA  
ADV : MARCUS AURELIO DE SOUZA LEMES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por ONERIO ANTONIO TEIXEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.

O MM. Juiz a quo proferiu sentença em 22.06.2001, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, por entender que não restou comprovada a incapacidade da Autora para o trabalho. Houve condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 05 (cinco) salários mínimos, na forma do disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, c/c artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais (fls. 129/131), pugna a Autora pela reforma da r. sentença.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se, in casu, o direito da Autora à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, pleiteado em decorrência de lesões oriundas de natureza profissional, conforme se constata da leitura da petição inicial e do documento de fl. 15 .

Não há como esta E. Corte de Justiça conhecer da matéria ventilada no presente recurso, face à sua incompetência absoluta para apreciar questões relacionadas a benefícios de natureza acidentária.

Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, que assim estabelece:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No caso vertente, verifica-se que a Apelante insurge-se contra a r. decisão prolatada nos autos de ação visando a concessão do benefício previdenciário decorrente do acidente de trabalho.

Em situações análogas este E. Colegiado tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho a que são equiparadas por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, a respeito, também, a respeito publicou a Súmula nº 501, que ostenta o seguinte enunciado:

"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Destarte, não possui este E. Tribunal competência para julgar o presente recurso, porque tal só ocorreria na hipótese prevista no artigo 108, inciso II, da Carta Magna de 1988. Aliás, na mesma linha de entendimento, segue o direito pretoriano:

"1. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

2. AUXILIO-DOENÇA ADVINDO DE ACIDENTE DE TRABALHO

3. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART-108, INCISO-2, E ART-109, INC-1, PAR-3 E PAR-4, DA CF/88.

4. DECLINAÇÃO DE COMPETENCIA PARA O COLENDO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL."

(TRF 4ª Região, AC 90.04.19355-3, 3ª Turma, Rel. Juiz. Gilson Dipp, j. em 05.02.91, DJ de 10.04.91, p. 6935)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de elevação do percentual a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, desde a ocorrência do infortúnio.

Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo.

Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a remessa oficial bem como a apelação do INSS."

(TRF 3a. Região AC nº 1999.03.99.097282-8 - SP - 8a. Turma Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky)

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, adotando a orientação do C. STF, reconheço a incompetência absoluta deste Sodalício e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.25.004758-0 AC 793911

ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZ SERGIO FANTINATTI  
ADV : FABIO CARBELOTI DALA DEA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ SERGIO FANTINATTI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.

O MM. Juiz a quo proferiu sentença em 15.02.2001, julgou procedente a ação. Houve condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença e sobre um ano de vincendas.

Em razões recursais o Réu reitera a apreciação do agravo retido e alega que a parte Autora não preenche os requisitos legais na concessão do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se, in casu, o direito da parte Autora à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, conforme se constata da leitura da petição inicial e fls. 09/42.

Não há como esta E. Corte de Justiça conhecer da matéria ventilada no presente recurso, face à sua incompetência absoluta para apreciar questões relacionadas a benefícios de natureza acidentária.

Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, que assim estabelece:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No caso vertente, verifica-se que o Apelante insurge-se contra a r. decisão prolatada nos autos de ação visando a concessão do benefício previdenciário decorrente do acidente de trabalho.

Em situações análogas este E. Colegiado tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho a que são equiparadas por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, a respeito, também, a respeito publicou a Súmula nº 501, que ostenta o seguinte enunciado:

"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Destarte, não possui este E. Tribunal competência para julgar o presente recurso, porque tal só ocorreria na hipótese prevista no artigo 108, inciso II, da Carta Magna de 1988. Aliás, na mesma linha de entendimento, segue o direito pretoriano:

"1. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

2. AUXILIO-DOENÇA ADVINDO DE ACIDENTE DE TRABALHO

3. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART-108, INCISO-2, E ART-109, INC-1, PAR-3 E PAR-4, DA CF/88.

4. DECLINAÇÃO DE COMPETENCIA PARA O COLENDO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL."

(TRF 4ª Região, AC 90.04.19355-3, 3ª Turma, Rel. Juiz. Gilson Dipp, j. em 05.02.91, DJ de 10.04.91, p. 6935)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de elevação do percentual a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, desde a ocorrência do infortúnio.

Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo.

Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a remessa oficial bem como a apelação do INSS."

(TRF 3a. Região AC nº 1999.03.99.097282-8 - SP - 8a. Turma Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, adotando a orientação do C. STF, reconheço a incompetência absoluta deste Sodalício e determino a remessa desses autos e da impugnação ao valor da causa ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Determino, por fim, a extração de cópia do inteiro teor deste julgado e traslado para a referida ação de impugnação ao valor da causa nº 2001.61.25.004759-1.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.23.000375-6 AC 1113556  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE CARLOS DA CUNHA  
ADV : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-  
SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fl. 170. Defiro. Tendo em vista que a Carteira de Trabalho - CTPS não está juntada nos presentes autos, mas acautelada no juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista (fls. 17), oficie-se à Secretaria da Vara de Origem para que proceda a sua substituição por cópias reprográficas autenticadas, restituindo-se a original à parte ou ao seu patrono, ressaltando-se a isenção de custas, uma vez que o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 45).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

OTAVIO PORT

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.61.26.013649-7 ApelReex 934694  
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : JOAO CLIMACO NUNES DE MACEDO  
ADV : WILSON MIGUEL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DELFINO MORETTI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Em vista do acórdão de fls. 182/194, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Egrégia Corte de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

OTÁVIO PORT

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2003.61.16.001536-6 AC 1112038  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : MARIA APARECIDA PALMEIRA  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Em vista da decisão de fls. 78/90, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Egrégia Corte de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

OTAVIO PORT

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.07.003591-5 AC 1257705  
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALCIDES WALDERRAMA  
ADV : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTÁVIO PORT / SÉTIMA TURMA

Vistos.

A decisão de fls. 131/141 não determinou a imediata implantação do benefício.

Os cálculos serão elaborados no momento processual oportuno (execução), ocasião na qual será averiguada a pertinência da alegação da Autarquia.

Considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Egrégia Corte de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

OTÁVIO PORT

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.035951-3 AC 1051470  
ORIG. : 0300000320 2 Vr ITARARE/SP  
APTE : MARCELO RODRIGO LEME SOARES  
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por MARCELO RODRIGO LEME SOARES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.

O MM. Juiz a quo proferiu sentença em 07.02.2005, julgou improcedente a ação. Houve condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), com fulcro no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, observando-se, na cobrança, o fato da parte Autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Em razões recursais, alega que preenche os requisitos legais na concessão do benefício, uma vez que é portador de moléstia a qual tem nexos causal com o trabalho, requerendo a anulação do decisum.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se, in casu, o direito da parte Autora à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, conforme se constata da leitura da petição inicial e fl. 10.

Não há como esta E. Corte de Justiça conhecer da matéria ventilada no presente recurso, face à sua incompetência absoluta para apreciar questões relacionadas a benefícios de natureza acidentária.

Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, que assim estabelece:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No caso vertente, verifica-se que o Apelante insurge-se contra a r. decisão prolatada nos autos de ação visando a concessão do benefício previdenciário decorrente do acidente de trabalho.

Em situações análogas este E. Colegiado tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho a que são equiparadas por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, a respeito, também, a respeito publicou a Súmula nº 501, que ostenta o seguinte enunciado:

"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Destarte, não possui este E. Tribunal competência para julgar o presente recurso, porque tal só ocorreria na hipótese prevista no artigo 108, inciso II, da Carta Magna de 1988. Aliás, na mesma linha de entendimento, segue o direito pretoriano:

"1. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

2. AUXILIO-DOENÇA ADVINDO DE ACIDENTE DE TRABALHO

3. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART-108, INCISO-2, E ART-109, INC-1, PAR-3 E PAR-4, DA CF/88.

4. DECLINAÇÃO DE COMPETENCIA PARA O COLENDO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL."

(TRF 4ª Região, AC 90.04.19355-3, 3ª Turma, Rel. Juiz. Gilson Dipp, j. em 05.02.91, DJ de 10.04.91, p. 6935)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de elevação do percentual a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, desde a ocorrência do infortúnio.

Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo.

Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a remessa oficial bem como a apelação do INSS."

(TRF 3a. Região AC nº 1999.03.99.097282-8 - SP - 8a. Turma Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky)

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, adotando a orientação do C. STF, reconheço a incompetência absoluta deste Sodalício e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.050894-1 ApelReex 1266379  
ORIG. : 0600000496 1 Vr QUATA/SP 0600010805 1 Vr QUATA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA PEREIRA DE MORAIS  
ADV : SILVIA FONTANA FRANCO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Em vista da decisão de fls. 69/87, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Egrégia Corte de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

OTAVIO PORT

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.050900-3 ApelReex 1266385  
ORIG. : 0600000532 1 Vr QUATA/SP 0600011277 1 Vr QUATA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CICERA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV : SILVIA FONTANA FRANCO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Em vista da decisão de fls. 77/95, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Egrégia Corte de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

OTAVIO PORT

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.030924-0 AI 344591  
ORIG. : 200861120083243 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : BENEDITO JOSE DOS SANTOS  
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Fora determinado ao Agravante, às fls. 47/48, que trouxesse à colação os documentos que acompanharam o pedido inicial e motivaram o convencimento do Juízo a quo.

Informações foram prestadas pelo MM. Juízo a quo às fls. 53/56.

A Autarquia, em atendimento à determinação de fls. 47/48, juntou os documentos de fls. 60/89.

O Agravado, regularmente intimado, deixou de apresentar contraminuta recursal.

É um breve relato. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite o Agravado à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Outrossim, denota-se pelos documentos insertos às fls.75 que o Agravado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 01.06.2008, detendo, de tal modo, a qualidade de segurado no momento da propositura da ação preenchendo, portanto, as respectivas formalidades legais.

Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, aufere-se pelos documentos carreados aos autos que o Agravado apresenta "abaulamento discal", "espondiloartrose de coluna lombar severa", "artrose em cotovelo direito com limitação na movimentação articular", "artrose de joelho direito com dor intensa" estando, em tese, incapacitado para o trabalho, ante a natureza da atividade então prestada.

De toda sorte, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Desta feita, verifica-se que a decisão tirada pelo MM. Juiz singular, no sentido de antecipar a tutela jurisdicional, compelindo a Autarquia Federal a restabelecer o benefício de auxílio-doença à Agravada, não merece, em juízo de cognição sumária, ser alvo de qualquer reforma.

Diante o exposto, indefiro a suspensão requerida.

Comunique-se ao Juízo a quo dando-se conta desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

OTÁVIO PORT

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.034777-0 AI 347283  
ORIG. : 0800001907 1 Vr CAJAMAR/SP 0800046138 1 Vr CAJAMAR/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : VALDINA DE JESUS SANTANA  
ADV : FABÍOLA CRISTIANE RONCOLETTA VANÇAN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fl. 33: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de se negar seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

OTÁVIO PORT

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.039498-9 AI 350787  
ORIG. : 0800001746 1 Vr BARRETOS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ROMILDA DE OLIVEIRA SILVA  
ADV : RAFAEL ADAMO CIRINO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão reproduzida que deferiu, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum, alegando, em síntese, não haver prova inequívoca da alegação, uma vez não estar comprovada a dependência econômica da Autora, ora Agravada, em relação ao segurado falecido. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo no presente agravo.

É o breve relatório. Decido.

Cumpram-se os requisitos para antecipação da tutela recursal, quais sejam: a) verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a agravada à percepção do benefício.

O referido benefício é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Tal dispositivo preconiza que "a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não".

Para que o referido benefício seja implantado se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.

Aufere-se pela certidão de óbito, acostada à fl. 23 destes autos, que o segurado, José Carlos de Oliveira, faleceu em 04.02.2008.

Quanto à qualidade de segurado do de cujus, observa-se pelos documentos juntados aos autos, que à época do falecimento, este era beneficiário da Previdência Social.

Outrossim, quanto à qualidade de dependente, cumpre destacar que o cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, é possível concluir, pelos documentos juntados, que a Agravada separou-se judicialmente do segurado falecido em 22.01.1990, constando do respectivo termo de separação, devidamente homologado, a fixação do pagamento de alimentos em favor da ex-mulher e dos filhos do casal, comprovada, portanto, sua condição de dependente econômica.

Verifica-se, portanto, que a decisão aqui combatida não está a merecer, em juízo de cognição sumária, qualquer reparação.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que se falar em malferimento do artigo 273, § 3º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo, dando-se conta desta decisão.

Intime-se a Agravada para os fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

OTÁVIO PORT

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.039856-9 AI 351123  
ORIG. : 0800001274 2 Vr MOGI MIRIM/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SILVIA DE CASSIA BENEGAS  
ADV : RENE DA COSTA ABBIATI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória. Pede a concessão do efeito suspensivo.

É um breve relato. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Preliminarmente, afasto a alegação de nulidade da decisão guerreada, tendo em vista ser a sua fundamentação concisa, mas suficiente, propiciando às partes o conhecimento das razões que embasaram a decisão.

Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite a Agravada à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Outrossim, denota-se pelo documento inserto à fl. 56 que a Agravada esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 27.02.2008, detendo, de tal modo, a qualidade de segurada no momento da propositura da ação preenchendo, portanto, as respectivas formalidades legais.

Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, aufere-se pelos documentos carreados aos autos (fls. 57/69), que a Agravada encontra-se acometida por problemas ortopédicos, especialmente nos quadris (CID M54, M41), tendo sido submetida à cirurgia (fratura da diáfise do fêmur - CID S72.3), o que somado ao fato de se encontrar no 8º mês de gravidez, permite concluir estar, em tese, incapacitada para o trabalho.

De toda sorte, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Desta feita, verifica-se que a decisão tirada pelo MM. Juiz singular, no sentido de antecipar a tutela jurisdicional, compelindo a Autarquia Federal a restabelecer o benefício de auxílio-doença à Agravada, não merece, em juízo de cognição sumária, ser alvo de qualquer reforma.

Diante o exposto, indefiro a suspensão requerida.

Comunique-se ao Juízo a quo dando-se conta desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

OTÁVIO PORT

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.039878-8 AI 351046  
ORIG. : 200861260033789 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : AMAURI FORATO ALONSO  
ADV : EDIMAR HIDALGO RUIZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMAURI FORATO, com o fim de combater decisão, reproduzida à fl. 89 destes autos, que indeferiu, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço prestado sob condições especiais.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decism, sob o argumento de que a alegação é verossímil e que há fundado receio de dano, ante o caráter alimentar da demanda. Requer seja concedido o efeito ativo ao presente recurso.

É o breve relato. Decido

Cumprе examinar, por conseguinte, se presentes as condições legais de antecipação da tutela recursal (CPC, art. 527, III).

À primeira vista, portanto, em juízo de cognição sumária, não há verossimilhança na alegação do Agravante a aconselhar a concessão do efeito ativo requerido (CPC, art. 558).

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

A concessão do benefício de aposentadoria especial está atrelada, dentre outros requisitos, à prova do exercício de atividade laborativa pelo Agravante sob condições especiais.

Ocorre que a efetiva comprovação da submissão do Agravante aos alegados agentes nocivos demanda uma análise mais profunda, apenas possível por meio de dilação probatória.

Desta forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, eis que o deslinde do caso reclama dilação probatória.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Isto posto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO O EFEITO ATIVO.

Comunique-se ao Juízo a quo dando-se conta desta decisão.

Intime-se o Agravado para os fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

OTÁVIO PORT

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.040486-7 AI 351623  
ORIG. : 200861190050573 1 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : PEDRO KAWAN BASTOS COSTA incapaz  
REPTE : LILIAN REGIANE BASTOS OLIVEIRA  
ADV : MARCIA MONTEIRO DA CRUZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão que determinou antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a implantar o benefício de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, em favor do Autor, ora Agravado.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, bem como existência do perigo de irreversibilidade da medida. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo no presente agravo.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra examinar, por conseguinte, se estão presentes os requisitos para antecipação da tutela recursal, quais sejam: a) verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Agravado à percepção do benefício.

O referido benefício é previsto, aos dependentes dos segurados de baixa renda, no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento constitucional insculpido no artigo 201, inciso IV, da nossa Lei Maior, bem como pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, com o seguinte teor:

"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço."

Na espécie, infere-se pelo documento inserto à fl. 38 destes autos que o segurado esteve no gozo de benefício de auxílio doença até 30.11.2003, mantendo a qualidade de segurado pelo período mínimo de 12 meses, conforme exegese do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. Ademais, conforme se denota da cópia do documento de fl. 61, o segurado foi recolhido à prisão em 02.01.2004, sendo certo, que ao momento de sua reclusão possuía, ainda, a qualidade de segurado.

Relativamente ao requisito de dependência do Agravado, auferir-se pela certidão de nascimento, inserta à fl. 25, que o Agravado, atualmente com 01 (um) ano de idade, é filho do segurado recluso, sendo, portanto, a dependência presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei de Benefícios.

Outrossim, a fim de se estabelecer critérios a auferir a mencionada baixa renda, necessário se faz observar o disposto no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, que impõe condições para que seja operada a implementação do referido benefício, condições estas que emanam do artigo 116 do referido regulamento. Vejamos:

"Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)."

Entretanto, a partir de 1º de abril de 2007, com a edição da Portaria nº 142/07 do Ministério da Previdência Social, o auxílio-reclusão "será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 679,27 (seiscentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos) independentemente da quantidade de contratos."

A norma em comento dirige-se não ao ex-segurado, mas a seus dependentes. Vale dizer, o que colhe aferir é se a renda mensal desses últimos ultrapassa o montante lá ventilado, eis que se trata de benefício previdenciário disponibilizado não ao próprio trabalhador, mas aos seus beneficiários - aqueles a que faz alusão o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 - que, em virtude da inviabilidade do exercício de atividade laborativa no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo recluso, deixam de contar com rendimento substancial para a sua manutenção.

Desta feita, estando o Agravado enquadrado como beneficiário e não possuindo renda alguma, pois, devido a sua idade, não lhe é possível prover o próprio sustento, resta demonstrado, portanto, a verossimilhança da alegação.

Aliás, este é o entendimento preceituado por esta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS. PRESENÇA. LIMITAÇÃO DE RENDA BRUTA MENSAL. DESTINATÁRIO DA RESTRIÇÃO. BENEFICIÁRIO.

(...)

V - No tocante à dependência da autora em relação ao ex-segurado, é de se reconhecer que, na qualidade de esposa do preso, conforme cópia de certidão de casamento, tal condição é presumida, consoante expressamente previsto no art. 16, inc. I e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

VI - A tese de que a renda bruta mensal do preso, superior a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais), inviabilizaria o deferimento do auxílio-reclusão aqui postulado, em conformidade ao que dispõe o art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, não prospera.

VII - A orientação postulada pelo Instituto em sua contestação não é compatível com a interpretação teleológica do dispositivo constitucional citado, visto que a norma em comento dirige-se não ao ex-segurado, mas a seus dependentes, vale dizer, o que colhe aferir é se a renda mensal desses últimos ultrapassa o montante lá ventilado, eis que se trata de benefício previdenciário disponibilizado não ao próprio trabalhador, mas aos seus beneficiários - aqueles a que faz alusão o art. 16 da Lei nº 8.213/91 - que, em virtude da inviabilidade do exercício de atividade laborativa no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo recluso, deixam de contar com rendimento substancial para a sua manutenção.

VIII - No caso vertente, ausente a prova de que a autora auferir rendimentos superiores ao aventado no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, imperioso reconhecer-se o cabimento da concessão do auxílio-reclusão que postula.

IX - Remessa oficial improvida."

(9ª Turma, REO nº 2002.61.24.000644-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 20.09.2004, DJU 05.11.2004, p. 439).

Ademais, a questão versada já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CRITÉRIO LIMITADOR. RENDA DOS DEPENDENTES

I - A origem da renda que deve ser considerada como limite, nos termos da previsão contida no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, para concessão de auxílio-reclusão, é a dos dependentes, e não a do segurado.

II - Incidente conhecido e provido."

(JEF - Turma Nacional de Uniformização, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.82.01.502497-7/PB, Relator Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, j. 31.05.2007, DJU 06.07.2007)

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, § 3º, do Código de Processo Civil.

A antecipação dos efeitos da tutela, por outro lado, não é incompatível com o princípio do duplo grau de jurisdição necessário, porque este é condição do trânsito em julgado da sentença e não de eficácia de tutela jurisdicional.

À vista do referido, indefiro a suspensão requerida.

Comunique-se ao Juízo a quo, dando-se conta desta decisão.

Intime-se o Agravado para os fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, vista ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

OTÁVIO PORT

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.040677-3 AI 351855  
ORIG. : 0800048781 2 Vr MATAO/SP 0800000903 2 Vr MATAO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIELLE FÉLIX TEIXEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : VALDECIR CONZI MONTIJA  
ADV : MARCOS ROBERTO GARCIA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória. Pede a concessão do efeito suspensivo.

É um breve relato. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite o Agravado à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Outrossim, denota-se pelo documento inserto à fl. 41 que o Agravado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 11.07.2008, detendo, de tal modo, a qualidade de segurado.

Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, aufere-se pelos documentos carreados aos autos (fls. 38/40), que o Agravado foi submetido a transplante de rim em 1º.04.2008, estando em tese incapacitado para o trabalho, principalmente se levado em conta o fato de que se trata de trabalhador rural (cópia da CTPS às fls. 33/37).

De toda sorte, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Desta feita, verifica-se que a decisão tirada pelo MM. Juiz singular, no sentido de antecipar a tutela jurisdicional, compelindo a Autarquia Federal a restabelecer o benefício de auxílio-doença à Agravada, não merece, em juízo de cognição sumária, ser alvo de qualquer reforma.

Diante o exposto, indefiro a suspensão requerida.

Comunique-se ao Juízo a quo dando-se conta desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

OTÁVIO PORT

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.041289-0 AI 352376  
ORIG. : 200561830068702 2V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FRANCISCO GONCALVES SATURNO  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUILHERME PINATO SATO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTÁVIO PORT / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto FRANCISCO GONCALVES SATURNO contra a decisão que indeferiu pedido no sentido de que fosse requisitado junto ao INSS o processo administrativo referente ao benefício da ora Agravante, bem como de todos os documentos que o compõem.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum alegando, em síntese, que está sendo suprimido o seu direito em produzir provas necessárias a comprovar o alegado, bem como ser possível ao juiz solicitar cópias do procedimento administrativo a teor do disposto no artigo 399, inciso II, do Código de Processo Civil. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo.

Cumpre decidir.

Em juízo de cognição sumária, não é possível vislumbrar cabimento nas alegações do Agravante.

Para que seja compelida a entidade pública a exhibir documentos, deve a parte interessada demonstrar, primeiramente, que houve recusa em sua apresentação.

No entanto, no presente caso, não há indícios de que a Autarquia tenha se recusado a apresentar os autos do procedimento administrativo ao Agravante, não havendo justo motivo para que haja a intervenção do Poder Judiciário, pois "somente se justifica que o juiz se dirija ao órgão público se a parte não os conseguir (ou encontrar extrema dificuldade na obtenção) por seus próprios meios."

Nesse mesmo sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 441":

"Requisição de documentos públicos. O juiz pode requisitar somente se a parte não tiver possibilidade ou facilidade de conseguir documento público é que: RTFR 133/25, 154/11, 157/85, RJTJESP 99/244, 99/272, JTA 43/83, Lex-JTA 155/59, Bol. AASP 1.040/220. Assim: "Não demonstrada, ainda que perfunctoriamente, a impossibilidade de a parte obter diretamente a documentação que entende lhe ser útil, descabe a sua requisição pelo juiz" (RSTJ 23/249)."

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo ativo.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da decisão.

Intime-se a Agravada, nos moldes do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

OTÁVIO PORT

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.041574-9 AI 352476  
ORIG. : 200861830006564 5V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOSE FRANCISCO DA SILVA

ADV : VANILDA GOMES NAKASHIMA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO  
PAULO SP>1ª SJJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, com o fim de combater decisão, reproduzida à fl. 163/164 destes autos, que indeferiu, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço prestado sob condições especiais.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisor, sob o argumento de que a alegação é verossímil e que há fundado receio de dano, ante o caráter alimentar da demanda. Requer seja concedido o efeito ativo ao presente recurso.

É o breve relato. Decido

Cumpra examinar, por conseguinte, se presentes as condições legais de antecipação da tutela recursal (CPC, art. 527, III).

À primeira vista, portanto, em juízo de cognição sumária, não há verossimilhança na alegação do Agravante a aconselhar a concessão do efeito ativo requerido (CPC, art. 558).

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

A concessão do benefício de aposentadoria especial está atrelada, dentre outros requisitos, à prova do exercício de atividade laborativa pelo Agravante sob condições especiais.

Ocorre que a efetiva comprovação da submissão do Agravante aos alegados agentes nocivos demanda uma análise mais profunda, apenas possível por meio de dilação probatória.

Desta forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, eis que o deslinde do caso reclama dilação probatória.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Isto posto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO O EFEITO ATIVO.

Comunique-se ao Juízo a quo dando-se conta desta decisão.

Intime-se o Agravado para os fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

OTÁVIO PORT

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.041601-8 AI 352479  
ORIG. : 200861830073425 7V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : NILSON ASSAD FILHO  
ADV : ODAIR DE MORAES JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTÁVIO PORT / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NILSON ASSAD FILHO, com o objetivo de combater decisão que indeferiu requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, que dado a gravidade das moléstias sofridas, faz-se necessária a produção antecipada do exame pericial.

Cumpra decidir.

Não se vislumbra cabimento nas alegações do Agravante.

No tocante ao pedido de produção antecipada de prova pericial, preconiza o artigo 849 do diploma processual civil vigente, verbis:

"Art. 849. Havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial."

Considerando que o cerne da controvérsia debatida na ação principal cinge-se à existência, ou não, de incapacidade laboral do Agravante, não se verifica a impossibilidade de a parte aguardar o momento processual próprio, pois inexistente, nos autos, qualquer causa que justifique a produção antecipada de perícia.

Ademais, deve-se proceder à citação do INSS antes da realização da prova técnica, de modo a assegurar a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, oportunizando-se a elaboração de quesitos por ambas as partes.

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA OU INSPEÇÃO JUDICIAL. REALIZAÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DA AUTARQUIA.

1. Necessária a citação do INSS antes da realização da prova técnica, de modo a obter-se um melhor resultado com o exame pericial, diante da elaboração de quesitos por ambas as partes.

2. Com efeito, inexistente nos autos justificativa para a produção antecipada de perícia, sendo a incapacidade do segurado fato que pode ser constatado durante a regular instrução processual.

3. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado."

(TRF4, 5ª Turma, AG nº 2007.04.00.001419-4, Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, j. 27.03.2007, DJU 26.04.2007)

Diante o exposto, indefiro a suspensão requerida.

Comunique-se ao Juízo a quo, dando-se conta desta decisão.

Intime-se o Agravado para os fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

OTÁVIO PORT

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.041969-0 AI 352836  
ORIG. : 200861120133453 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : JOSE MANOEL DA SILVA  
ADV : GISLAINE APARECIDA ROZENDO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE MANOEL DA SILVA, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva. Pede a concessão do efeito ativo.

É um breve relato. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite o Agravante à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Outrossim, denota-se pelo documento inserto à fls. 63 que o Agravante esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 21.07.2008, detendo, de tal modo, a qualidade de segurado no momento da propositura da ação preenchendo, portanto, as respectivas formalidades legais.

Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, aufere-se pelos documentos carreados aos autos, sobretudo o laudo pericial de fls. 41/45, que a Agravante é acometido por "sinais de artrose com osteofitose marginal", "lesão discal com diminuição dos espaços intervertebrais", "escoliose dorso lombar em S com sinais processos degenerativo e osteofitose marginal neste segmento da coluna", "sinais avançados de artrose cervical", "sinais generalizado de artrose dorso

lombar", "osteofitose e lesões discais múltiplas com diminuição dos espaços intervertebrais", estando, em tese, incapacitada para o trabalho ante a natureza do trabalho então prestado.

De toda sorte, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, defiro o efeito ativo requerido.

Comunique-se ao Juízo a quo, com urgência, dando-se conta desta decisão, requisitando-lhe, ainda, informações, na forma do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte Agravada para os fins do inciso V do mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

OTÁVIO PORT

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.042116-6 AI 352934  
ORIG. : 200861030059124 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ODETE COELHO  
ADV : JUSCELINO BORGES DE JESUS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTÁVIO PORT / SÉTIMA TURMA

Vistos em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão reproduzida que deferiu, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

Antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo, é de se observar que o presente recurso não foi suficientemente instruído, visto que não foram juntados aos autos os documentos que motivaram o convencimento do MM. Juiz, tais como certidão de óbito, comprovantes de endereço e ação de arrolamento, pois tais documentos se mostram relevantes para a eventual concessão da medida suspensiva e do próprio julgamento do agravo.

No caso em apreço, a despeito da regular instrução do recurso com documentos reputados obrigatórios, não foram juntadas as peças sobreditas.

Por esta razão, e com fulcro no artigo 33, XIV, do Regimento Interno desta Corte, determino ao INSS que, no prazo de dez dias, junte os documentos acima mencionados, sob pena de se negar seguimento.

Cumprida a diligência acima ou certificado o decurso de prazo, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Sem prejuízo, solicitem informações ao Juízo a quo na forma do artigo 527, IV, do Código de Processo Civil, e intimem-se a parte agravada para os fins do inciso V deste mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

OTÁVIO PORT

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.042128-2 AI 352940  
ORIG. : 200861030059288 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : PAULO DE JESUS CAMELO  
ADV : EUGENIA MARIA DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTÁVIO PORT / SÉTIMA TURMA

Vistos em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo, é de se observar que o presente recurso não foi suficientemente instruído, visto que não foram juntados aos autos os documentos que motivaram o convencimento do MM. Juiz, sobretudo os indicativos da qualidade de segurado e cumprimento da carência mínima prevista, bem como os referentes a alegada incapacidade física, pois tais documentos se mostram relevantes para a eventual concessão da medida suspensiva e do próprio julgamento do agravo.

No caso em apreço, a despeito da regular instrução do recurso com documentos reputados obrigatórios, não foram juntadas as peças sobreditas.

Por esta razão, e com fulcro no artigo 33, XIV, do Regimento Interno desta Corte, determino ao INSS que, no prazo de dez dias, junte os documentos acima mencionados, sob pena de se negar seguimento.

Cumprida a diligência acima ou certificado o decurso de prazo, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Sem prejuízo, solicitem informações ao Juízo a quo na forma do artigo 527, IV, do Código de Processo Civil, e intimem-se a parte agravada para os fins do inciso V deste mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

OTÁVIO PORT

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.042440-4 AI 353286  
ORIG. : 0800000881 2 Vr ADAMANTINA/SP 0800061629 2 Vr  
ADAMANTINA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDREA FARIA NEVES SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CLEUSA GUERRA BENITES (= ou > de 60 anos)  
ADV : ADALBERTO GUERRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória. Pede a concessão do efeito suspensivo.

É um breve relato. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite a Agravada à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Outrossim, denota-se pelo documento inserto à fl. 31 que a Agravada esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 07.06.2008, detendo, de tal modo, a qualidade de segurada no momento da propositura da ação preenchendo, portanto, as respectivas formalidades legais.

Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, aufere-se pelos documentos carreados aos autos que a Agravada é acometida por "Artrose não especificada", "Transtorno do disco cervical com radiculopatia", "Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia" e "Entorse e distensão da coluna lombar" (fls. 37/56) estando, em tese, incapacitada para o trabalho, ante a idade avançada (61 anos) e a natureza da atividade então prestada.

De toda sorte, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Desta feita, verifica-se que a decisão tirada pelo MM. Juiz singular, no sentido de antecipar a tutela jurisdicional, compelindo a Autarquia Federal a restabelecer o benefício de auxílio-doença à Agravada, não merece, em juízo de cognição sumária, ser alvo de qualquer reforma.

Diante o exposto, INDEFIRO A SUSPENSÃO REQUERIDA.

Comunique-se ao Juízo a quo dando-se conta desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

OTÁVIO PORT

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.042725-9 AI 353487  
ORIG. : 0800000601 1 Vr NHANDEARA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : APARECIDA TEODORA DA SILVA  
ADV : RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTÁVIO PORT / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que afastou preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de comprovação de prévio pedido administrativo, argüida em sede de contestação.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum, sustentando, em síntese, que, por não ter a Agravada comprovado o prévio requerimento administrativo, o presente recurso deve ser provido de modo que seja extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir da Agravada.

Cumprido decidir.

Diante da recente alteração ao regime do recurso de agravo, introduzida no Código de Processo Civil pela Lei nº11.187, de 19 de outubro de 2005, recebido o agravo de instrumento no tribunal, o relator sorteado o converterá em agravo retido, mandando remeter os autos ao juiz da causa (art. 527, II, CPC).

A regra emanada do artigo 527, II, do referido Codex, prevê exceções à conversão nos casos: a) em que se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação; b) de inadmissão da apelação; e c) nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Observa-se que a pretensão do Agravante não se enquadra em nenhuma das ocorrências que autorizem a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, de modo que, não havendo risco de lesão grave e de difícil reparação, o

presente agravo de instrumento ser convertido em agravo retido, ante a imposição legal contida no artigo 527, II, do Código de Processo Civil.

De toda sorte, o ônus do tempo do processo não pode ser considerado como fato a ensejar dano ao Agravante, haja vista que a questão aqui suscitada poderá ser novamente debatida como preliminar em sede de recurso de apelação, uma vez que com a interposição do recurso de agravo obstou-se a preclusão.

Diante do exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido, nos termos do 527, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao MM. Juízo a quo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

OTÁVIO PORT

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.043805-1 AI 354197  
ORIG. : 0700001017 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700085135 1 Vr MOGI  
MIRIM/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ROSA APARECIDA DA SILVA  
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao Autor.

Antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo, é de se observar que o presente recurso não foi suficientemente instruído, visto que não foram juntados aos autos os documentos que acompanharam a petição inicial e que motivaram o convencimento do MM. Juiz, sobretudo os indicativos da concessão prévia do benefício em tela, que demonstram a qualidade de segurado e cumprimento da carência mínima prevista, pois tais documentos se mostram relevantes para a eventual concessão da medida suspensiva e do próprio julgamento do agravo.

No caso em apreço, a despeito da regular instrução do recurso com documentos reputados obrigatórios, não foram juntadas as peças sobreditas.

Por esta razão, e com fulcro no artigo 33, XIV, do Regimento Interno desta Corte, determino ao INSS que, no prazo de dez dias, junte os documentos acima mencionados, sob pena de se negar seguimento ao agravo.

Cumprida a diligência acima ou certificado o decurso de prazo, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Sem prejuízo, solicitem informações ao Juízo a quo na forma do artigo 527, IV, do Código de Processo Civil, e intimem-se a parte agravada para os fins do inciso V deste mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

OTÁVIO PORT

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.044228-5 AI 354509  
ORIG. : 200861830070096 7V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ZENEIDE ALVES ALMEIDA PEIXINHO  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTÁVIO PORT / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ZENEIDE ALVES ALMEIDA PEIXINHO contra a decisão que indeferiu pedido no sentido de que fosse requisitado junto ao INSS o processo administrativo referente ao benefício da ora Agravante, bem como de todos os documentos que o compõem.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum alegando, em síntese, que está sendo suprimido o seu direito em produzir provas necessárias a comprovar o alegado, bem como ser possível ao juiz solicitar cópias do procedimento administrativo a teor do disposto no artigo 399, inciso II, do Código de Processo Civil. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo.

Cumprido decidir.

Em juízo de cognição sumária, não é possível vislumbrar cabimento nas alegações do Agravante.

Para que seja compelida a entidade pública a exhibir documentos, deve a parte interessada demonstrar, primeiramente, que houve recusa em sua apresentação.

No entanto, no presente caso, não há indícios de que a Autarquia tenha se recusado a apresentar os autos do procedimento administrativo ao Agravante, não havendo justo motivo para que haja a intervenção do Poder Judiciário, pois "somente se justifica que o juiz se dirija ao órgão público se a parte não os conseguir (ou encontrar extrema dificuldade na obtenção) por seus próprios meios."

Nesse mesmo sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 441":

"Requisição de documentos públicos. O juiz pode requisitar somente se a parte não tiver possibilidade ou facilidade de conseguir documento público é que: RTFR 133/25, 154/11, 157/85, RJTJESP 99/244, 99/272, JTA 43/83, Lex-JTA 155/59, Bol. AASP 1.040/220. Assim: "Não demonstrada, ainda que perfunctoriamente, a impossibilidade de a parte obter diretamente a documentação que entende lhe ser útil, descabe a sua requisição pelo juiz" (RSTJ 23/249)."

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo ativo.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da decisão.

Intime-se a Agravada, nos moldes do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

OTÁVIO PORT

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.045199-7 AI 355252  
ORIG. : 0800000513 1 Vr NHANDEARA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOAO ULISSES MAXIMO  
ADV : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTÁVIO PORT / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que afastou preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de comprovação de prévio pedido administrativo, argüida em sede de contestação.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum, sustentando, em síntese, que, por não ter a Agravada comprovado o prévio requerimento administrativo, o presente recurso deve ser provido de modo que seja extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir da Agravada.

Cumprido decidir.

Diante da recente alteração ao regime do recurso de agravo, introduzida no Código de Processo Civil pela Lei nº11.187, de 19 de outubro de 2005, recebido o agravo de instrumento no tribunal, o relator sorteado o converterá em agravo retido, mandando remeter os autos ao juiz da causa (art. 527, II, CPC).

A regra emanada do artigo 527, II, do referido Codex, prevê exceções à conversão nos casos: a) em que se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação; b) de inadmissão da apelação; e c) nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Observa-se que a pretensão do Agravante não se enquadra em nenhuma das ocorrências que autorizem a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, de modo que, não havendo risco de lesão grave e de difícil reparação, o presente agravo de instrumento deve ser convertido em agravo retido, ante a imposição legal contida no artigo 527, II, do Código de Processo Civil.

De toda sorte, o ônus do tempo do processo não pode ser considerado como fato a ensejar dano ao Agravante, haja vista que a questão aqui suscitada poderá ser novamente debatida como preliminar em sede de recurso de apelação, uma vez que com a interposição do recurso de agravo obstou-se a preclusão.

Diante do exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido, nos termos do 527, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao MM. Juízo a quo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

OTÁVIO PORT

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.99.008112-3 AC 1281207  
ORIG. : 0600001651 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP  
APTE : AIRTON JOSE DOS SANTOS FILHO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTÁVIO PORT / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação interposta por AIRTON JOSÉ DOS SANTOS FILHO, em 07.11.2006, em face do INSTITUTO NACIONAL DO NACIONAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário proveniente de acidente do trabalho.

Em 13.08.2007 (fls. 51/59), foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 700,00 (setecentos reais), observando-se o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese a procedência do seu pedido inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Não há como esta E. Corte de Justiça conhecer da matéria ventilada no presente recurso, face à sua incompetência absoluta para apreciar questões relacionadas a benefícios de natureza acidentária.

Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que assim estabelece:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No caso vertente, verifica-se que a parte Autora insurge-se contra a r. decisão prolatada nos autos de ação por ela intentada com o escopo de obter a revisão do seu benefício previdenciário, qual seja, aposentadoria por invalidez acidentária (espécie 92), conforme se observa no documento acostado à fl. 15 dos autos.

Em situações análogas este E. Colegiado tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho a que são equiparadas por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91.

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, a respeito, também, publicou a Súmula nº 501, que ostenta o seguinte enunciado:

"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Destarte, não possui este E. Tribunal competência para analisar a r. sentença em decorrência da apelação interposta porque tal só ocorreria na hipótese prevista no artigo 108, inciso II, da Carta Magna de 1988. Aliás, na mesma linha de entendimento, segue o direito pretoriano:

"1. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

2. Auxílio-doença advindo de acidente de trabalho.

3. Aplicação do disposto no art-108, inciso-2, e art-109, inc-1, par-3 e par-4, da CF/88.

4. Declinação de competência para o Colendo Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul."

(TRF 4ª Região, AC 90.04.19355-3, 3ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 05.02.91, DJ de 10.04.91, p. 6935)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de elevação do percentual a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, desde a ocorrência do infortúnio.

Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo.

Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a remessa oficial bem como a apelação do INSS."

(TRF 3a. Região AC nº 1999.03.99.097282-8 - SP - 8a. Turma Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky)

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, adotando a orientação do C. STF, reconheço a incompetência absoluta deste Sodalício e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando prejudicada a análise da apelação interposta.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

OTÁVIO PORT

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.03.99.042495-3 AC 488091  
ORIG. : 9700000536 2 VR IGUAPE/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MONICA BARONTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA SILVA TRUDES  
ADV : NELSON RIBEIRO JUNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 266: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 05(cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2000.03.99.041941-0 APELREEX 610058  
ORIG. : 9900000825 2 VR PIRAJU/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DANIEL TONON  
ADV : JOSE EDUARDO POZZA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 186/211: Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2000.03.99.042023-0 APELREEX 610140  
ORIG. : 9900000365 1 VR IPUA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO CHAVES DE SOUZA  
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 227/228: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da opção do benefício feita pelo autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo a autarquia previdenciária adotar as providências cabíveis ao cumprimento da antecipação da tutela deferida na r. sentença de fls. 159/162, relativamente à implantação da aposentadoria por invalidez a favor do autor.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2000.61.83.002422-1 REO 862642  
ORIG. : 2V VR SAO PAULO/SP  
PARTE A : GERSON JOSE DE SOUZA CAMPOS  
ADV : ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE  
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 71/72: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2001.61.25.003203-4 APELREEX 761366  
ORIG. : 1 VR OURINHOS/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALMERINDA DA SILVA BONTEMPO E OUTROS  
ADV : JOSE BRUN JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 278: Ciência aos autores pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2002.61.04.007104-0 APELREEX 988171  
ORIG. : 5 VR SANTOS/SP  
APTE : FRANCISCA LUCIANO BEZERRA E OUTRO  
ADV : QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS SEC JUD SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls.139: Defiro aos autores vista dos autos fora de Subsecretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2003.61.16.000449-6 APELREEX 1224567  
ORIG. : 1 VR ASSIS/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSINA TEREZE ASSMANN  
ADV : MARCIA PIKEL GOMES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS SEC JUD SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 214/226: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.03.99.005800-8 REO 1005947  
ORIG. : 0200002490 1 VR BIRIGUI/SP  
PARTE A : ERNESTO ROBERTO PEREIRA  
ADV : GABRIELA BENEZ TOZZI  
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 98/100: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.03.99.023556-3 AC 1032051  
ORIG. : 0300001889 1 VR TAQUARITINGA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GUIOMAR DO NASCIMENTO  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 110/119: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.03.99.048095-8 APELREEX 1070022  
ORIG. : 0300001494 1 VR MARTINOPOLIS/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IZABEL MARIA DO CARMO SOARES  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 129/138: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.61.13.004435-0 AC 1259707  
ORIG. : 3 VR FRANCA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GERALDO BENEDITO TAVEIRA  
ADV : MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 255/269: Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.61.22.001279-8 AC 1213250  
ORIG. : 1 VR TUPA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PAULO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA (= OU > DE 60 ANOS)  
ADV : CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 107/119: Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.61.22.001464-3 AC 1236083  
ORIG. : 1 VR TUPA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS (= OU > DE 60 ANOS)  
ADV : EDI CARLOS REINAS MORENO  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 207/219: Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.61.83.004441-2 REO 1304826  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : HILDETO DA SILVA ABRANTES  
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER  
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 282/283: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.00.037534-2 AI 267564  
ORIG. : 200061060005842 2 VR SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : AUGUSTO BRANDAO D OLIVEIRA  
ADV : IVANHOE PAULO RENESTO  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 136/145: Aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.004691-6 AC 1086420  
ORIG. : 0500000279 1 VR CARDOSO/SP 0500015334 1 VR CARDOSO/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIANA DE LIMA SOUZA  
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista da certidão de fls. 67 e do ofício de fls. 90, intime-se o douto advogado da autora, pessoalmente, para manifestar-se nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecendo se a sua constituínte efetivamente faleceu ou não. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.005517-6 AC 1087245  
ORIG. : 0200000847 2 VR BEBEDOURO/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADAO BORGES  
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 128/134: Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.014606-6 AC 1106056  
ORIG. : 0300000472 2 VR CASSILANDIA/MS  
APTE : NEDIR ROSA DUTRA  
ADV : NEVES APARECIDO DA SILVA  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Intime-se a autora, pessoalmente, para dar cumprimento ao despacho de fls. 82, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.014693-5 AC 1106143  
ORIG. : 0300069283 1 VR AQUIDAUANA/MS  
APTE : JOSMAR FORTES DE OLIVEIRA (= OU > DE 65 ANOS)  
ADV : AQUILES PAULUS  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista do óbito do autor informado pelo INSS às fls. 267/277, intime-se o seu douto advogado, pessoalmente, para que se manifeste nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive juntando a certidão de óbito de seu constituinte. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.017092-5 AC 1109918  
ORIG. : 0400000910 1 VR AURIFLAMA/SP 0400006717 1 VR  
AURIFLAMA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DANIEL DO NASCIMENTO  
ADV : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Defiro a intimação na forma requerida pelo autor às fls. 104, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da justiça gratuita (fls. 28).

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.023518-0 AC 1124774  
ORIG. : 0500000713 1 VR JUNQUEIROPOLIS/SP 0500008092 1 VR  
JUNQUEIROPOLIS/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MATILDE MARIANO ROMBI  
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 74/84: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.024228-6 AC 1125682  
ORIG. : 0300009131 2 VR AMAMBAI/MS 0300000358 2 VR AMAMBAI/MS  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GASPAR AGUERO  
ADV : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 81: Intime-se o autor, pessoalmente, para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 78, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.025121-4 AC 1126971  
ORIG. : 0500000577 2 VR TUPI PAULISTA/SP 0500011087 2 VR TUPI  
PAULISTA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZA DA SILVA RIBAS  
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 122/137: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.026228-5 AC 1130072  
ORIG. : 0300000469 3 VR CATANDUVA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VERGINIA BORIGOTO CECCHIN  
ADV : OSWALDO SERON  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 173/185: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.027660-0 AC 1133162  
ORIG. : 0400001261 1 VR RANCHARIA/SP 0400015218 1 VR  
RANCHARIA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANISIA SOARES ALVES  
ADV : DIMAS BOCCHI  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 83: Intime-se a autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fls. 72, juntando aos autos procuração por instrumento público, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.029141-8 AC 1135376  
ORIG. : 0300001589 1 VR PITANGUEIRAS/SP 0300014427 1 VR  
PITANGUEIRAS/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MOISES AMANCIO  
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 78/90: Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.029376-2 AC 1135638  
ORIG. : 0500001025 1 VR ATIBAIA/SP 0500117715 1 VR ATIBAIA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ZILDA SIMOES PECEGO PATULO  
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 102/114: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.029425-0 APELREEX 1135687  
ORIG. : 0400001001 1 VR TAQUARITUBA/SP 0400011732 1 VR  
TAQUARITUBA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ROSA SCHIMIDT  
ADV : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA  
ADV : SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 139/148: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.029861-9 APELREEX 1136390  
ORIG. : 0500000287 3 VR PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0500006405 3 VR  
PRESIDENTE VENCESLAU/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AMELIA LINA DE JESUS (= OU > DE 65 ANOS)  
ADV : ADEMIR SOUZA DA SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 94/102: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.031487-0 APELREEX 1138722  
ORIG. : 0500000737 1 VR BRODOWSKI/SP 0500006278 1 VR  
BRODOWSKI/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CELIA MONTEVERDE GALANTI  
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 107/114: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.033248-2 AC 1140660  
ORIG. : 0500000944 2 VR MIRANDOPOLIS/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ZILDA DA CRUZ MARTINI  
ADV : IRINEU DILETTI  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 96/110: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.033281-0 AC 1140693  
ORIG. : 0500001185 1 VR URUPES/SP 0500018270 1 VR URUPES/SP  
APTE : VALDEMAR VICTORIANO  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 98/102: Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.034081-8 AC 1142967  
ORIG. : 0400059310 2 VR AQUIDAUANA/MS  
APTE : EVA XIMENES DA SILVA  
ADV : CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 81/86: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.034403-4 AC 1143330  
ORIG. : 0400001293 2 VR OLIMPIA/SP  
APTE : IDA DURANTE FELICIANO  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 71/73: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.034888-0 AC 1143816  
ORIG. : 0300000134 1 VR MACAUBAL/SP 0300009263 1 VR  
MACAUBAL/SP  
APTE : DIRCE BATISTA GUIMARAES E OUTROS  
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 137/140: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.035120-8 AC 1144264  
ORIG. : 1500001364 1 VR URUPES/SP 0500020871 1 VR URUPES/SP  
APTE : MARIO PESCHIERA  
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 138/145: Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.038199-7 AC 1149155  
ORIG. : 0500013987 1 VR PARANAIBA/MS 0500000495 1 VR

PARANAIBA/MS  
APTE : JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA  
ADV : CLEONICE MARIA DE CARVALHO  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 120/124: Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.038770-7 AC 1149946  
ORIG. : 0535006560 1 VR COSTA RICA/MS  
APTE : MANOEL PEREIRA  
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 78/84: Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.039314-8 AC 1150499  
ORIG. : 0500011642 1 VR BRASILANDIA/MS  
APTE : IDALINA RODRIGUES DE FREITAS (= OU > DE 60 ANOS)  
ADV : SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 112/113: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.040265-4 AC 1151643  
ORIG. : 0500000540 1 VR CARDOSO/SP 0500003082 1 VR CARDOSO/SP  
APTE : ODETE LIRA DA SILVA LEMOS (= OU > DE 60 ANOS)  
ADV : FABIANO FABIANO  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 94/95: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.040304-0 AC 1151682  
ORIG. : 0500001202 3 VR FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : ANA BUCIOLI FERREIRA (= OU > DE 60 ANOS)  
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 57/58: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.040717-2 AC 1152382  
ORIG. : 0300000993 1 VR TANABI/SP 0300014626 1 VR TANABI/SP  
APTE : APARECIDA GERALDI SANCHES  
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 92/96: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.041246-5 AC 1153119  
ORIG. : 0600000115 1 VR RIO NEGRO/MS  
APTE : CLEMILDES PEREIRA DA CUNHA  
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : RIVA DE ARAUJO MANNES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 86/89: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.042723-7 AC 1155062  
ORIG. : 0500000487 1 VR ITARARE/SP 0500008794 1 VR ITARARE/SP

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA DUARTE  
ADV : TANIA MARISTELA MUNHOZ  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista das assinaturas de fls. 08/09, regularize a autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.045674-2 AC 1160647  
ORIG. : 0500010854 1 VR MUNDO NOVO/MS 0500001078 1 VR MUNDO  
NOVO/MS  
APTE : EMILIA ESPERANCA LOCIO (= OU > DE 60 ANOS)  
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 96/98: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.046472-6 AC 1162988  
ORIG. : 0400000928 1 VR LUCELIA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOANA VALENCIA DOS SANTOS  
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 78/84: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.046668-1 AC 1163454  
ORIG. : 0500024559 1 VR CAARAPO/MS  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA BIAGI  
ADV : ANDREIA CARLA LODI E FARIA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 93/100: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.046687-5 AC 1163473  
ORIG. : 0400001074 1 VR LUCELIA/SP 0400014006 1 VR LUCELIA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA GUAREZI MUCHIOTTI  
ADV : ALESSANDRA CREVELARO  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 74/83: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.046728-4 APELREEX 1163805  
ORIG. : 0500000822 1 VR ROSANA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOVE BESERRA DE OLIVEIRA  
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 82/89: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.046751-0 AC 1163828  
ORIG. : 0600000175 1 VR MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LINDANI FERNANDES LADEIA  
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 91/99: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.60.05.000923-1 AC 1256234  
ORIG. : 1 VR PONTA PORA/MS  
APTE : MARIA DA SILVA COSTA (= OU > DE 65 ANOS)  
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 77: Intime-se a autora, pessoalmente, para dar cumprimento ao despacho de fls. 67, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.61.08.001944-7 APELREEX 1357865  
ORIG. : 1 VR BAURU/SP  
APTE : ODETE DE SOUZA BRAGA DA CRUZ  
ADV : SHIGUEKO SAKAI  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 197/209: Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.61.11.003538-3 AC 1285113  
ORIG. : 3 VR MARILIA/SP  
APTE : CARMEN SGORLON DIAS  
ADV : ANTONIO CARLOS CREPALDI  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 183/192: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.61.13.003212-0 AC 1349888  
ORIG. : 3 VR FRANCA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LOURDES NEIVA CINTRA (= OU > DE 60 ANOS)  
ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 120: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.61.13.004005-0 AC 1363784  
ORIG. : 1 VR FRANCA/SP  
APTE : KAUE ALMEIDA RODRIGUES  
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 184/217: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.61.16.001177-5 AC 1349884  
ORIG. : 1 VR ASSIS/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSA RAIMUNDA DE MACEDO  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 96/106: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.61.20.002976-1 AC 1340176  
ORIG. : 2 VR ARARAQUARA/SP  
APTE : JANDIRA MAGALHAES DA SILVA  
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 88: Intime-se a autora, pessoalmente, para cumprir o r. despacho de fls. 84, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.61.22.001324-2 AC 1357288  
ORIG. : 1 VR TUPA/SP  
APTE : MARIA CECILIA DURANTE NOGUEIRA  
ADV : EDEMAR ALDROVANDI  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 129/134: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.61.23.000106-6 AC 1305072  
ORIG. : 1 VR BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PEDRO BASILIO  
ADV : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 125/142: Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.61.24.001511-6 AC 1256744  
ORIG. : 1 VR JALES/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OSVALDO JIZUATO  
ADV : CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 195/206: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.000161-5 AC 1166593  
ORIG. : 0500029263 1 VR PARANAIBA/MS  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : EROTIDES CAMARGO DE OLIVEIRA  
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 107/109: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.000206-1 AC 1166638  
ORIG. : 0500025270 1 VR CAARAPO/MS  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSEFA EVANGELISTA MACHADO  
ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 83/90: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.000255-3 AC 1166687  
ORIG. : 0400001345 2 VR PARAGUACU PAULISTA/SP 0400034781 2 VR  
PARAGUACU PAULISTA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : RODRIGO STOPA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IZAIL MARSON  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 104/108: Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.000341-7 AC 1166772  
ORIG. : 0600000244 1 VR MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP  
0600005458 1 VR MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSA POLIDO  
ADV : ANA NADIA MENEZES DOURADO  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 77/81: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.000389-2 AC 1166820  
ORIG. : 0500001736 2 VR ITAPETININGA/SP 0500002969 2 VR  
ITAPETININGA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA BALMIZA ROCHA DOS SANTOS  
ADV : ABEL SANTOS SILVA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 82/92: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.000901-8 AC 1167412  
ORIG. : 0500017195 2 VR RIO BRILHANTE/MS  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCA BARBOSA (= OU > DE 60 ANOS)  
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 163/170: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.000922-5 AC 1167433

ORIG. : 0500016326 1 VR BRASILANDIA/MS 0500001105 1 VR  
BRASILANDIA/MS  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NAIR DE FREITAS  
ADV : ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 115/128: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.000974-2 AC 1167485  
ORIG. : 0500014532 2 VR CASSILANDIA/MS 0500000701 2 VR  
CASSILANDIA/MS  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALDECI PEREIRA DE SOUZA  
ADV : ADEMAR REZENDE GARCIA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 118/122: Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.000990-0 AC 1167501  
ORIG. : 0500001026 1 VR ITAJOBÍ/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CONCEICAO PINTO BUCCHITTI (= OU > DE 60 ANOS)  
ADV : ANTONIO JOSE DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 287/293: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.001141-4 AC 1167798  
ORIG. : 0600000411 2 VR PARANAIBA/MS  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALCEU ALVES PEREIRA  
ADV : MAURICIO DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 135/159: Manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.001148-7 AC 1167805  
ORIG. : 0600000132 1 VR TUPI PAULISTA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GERALDA FERREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : CELSO ADAIL MURRA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 50/65: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.001176-1 APELREEX 1167917  
ORIG. : 0600024350 1 VR AMAMBAl/MS  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO NUNES PEDROSO  
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMAMBAl MS  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 80/83: Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.001232-7 AC 1167972  
ORIG. : 0500010200 2 VR CASSILANDIA/MS  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAQUIM RIBEIRO DE SOUZA  
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 94/100: Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.001308-3 AC 1168204  
ORIG. : 0600000075 1 VR VALPARAISO/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AUGUSTA BARBOSA FRANCISCO (= OU > DE 60 ANOS)  
ADV : RENATA RUIZ RODRIGUES  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 64/67: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.001325-3 APELREEX 1168221  
ORIG. : 0600000651 4 VR INDAIATUBA/SP 0600029210 4 VR  
INDAIATUBA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDO SUALDINI (= OU > DE 65 ANOS)  
ADV : CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE INDAIATUBA SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 151/156: Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.001698-9 AC 1168863  
ORIG. : 0500000975 1 VR CONCHAL/SP 0500018402 1 VR CONCHAL/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO LUZIANO DE FREITAS (= OU > DE 60 ANOS)  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 91/97: Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.001707-6 AC 1168872  
ORIG. : 0500000562 1 VR ADAMANTINA/SP 0500029490 1 VR  
ADAMANTINA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FUKUYO SAKAMOTO (= OU > DE 60 ANOS)  
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 119/130: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.001739-8 AC 1168904  
ORIG. : 0500001432 3 VR BIRIGUI/SP 0500130371 3 VR BIRIGUI/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADAIR MOREIRA GONZAGA  
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 86/95: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.002112-2 AC 1169341  
ORIG. : 0400001026 1 VR AGUAS DE LINDOIA/SP 0400018799 1 VR  
AGUAS DE LINDOIA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITA DE OLIVEIRA SIMOES DA SILVA  
ADV : WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 111/129: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.002414-7 AC 1169879  
ORIG. : 0500000721 1 VR PIEDADE/SP 0500033045 1 VR PIEDADE/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : CINTIA RABE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SALVADOR DIAS TENORIO E OUTRO  
ADV : LICELE CORREA DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 85/102: Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.002702-1 AC 1170676  
ORIG. : 0500000164 4 Vr PENAPOLIS/SP 0500140680 4 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EUNICE SANCHES POLIZEL  
ADV : ISSAMU IVAMA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 59/64: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.002746-0 AC 1170720  
ORIG. : 0500000214 1 VR MIRACATU/SP 0500014370 1 VR MIRACATU/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : DANIELA CARDOSO GANEM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE SOUZA LIMA  
ADV : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 118/129: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.002778-1 AC 1170752  
ORIG. : 0500000713 1 VR GUARIBA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NAIR STELA BARBISAN FLORENCIO  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 64/68: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.003026-3 APELREEX 1170997  
ORIG. : 0500000134 2 VR MOGI MIRIM/SP 0500000041 2 VR MOGI  
MIRIM/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIRCE ROSA LOURES  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 102/119: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.003041-0 AC 1171012  
ORIG. : 0600002590 1 VR CAARAPO/MS  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRENE APARECIDA CASSAVARA  
ADV : CARLOS EDILSON DA CRUZ  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 75/78: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.003236-3 AC 1171401  
ORIG. : 0500001360 1 VR IPUA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DALVINA MARTINS CORREA  
ADV : OLENO FUGA JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 106/117: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.003459-1 APELREEX 1171815  
ORIG. : 0600000509 2 VR PIRACAIA/SP 0600015670 2 VR PIRACAIA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO AKIYOSI SUDO (= OU > DE 60 ANOS)  
ADV : MARIA ESTELA SAHYAO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRACAIA SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 81/103: Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.003519-4 APELREEX 1171875  
ORIG. : 0500000390 1 VR NHANDEARA/SP 0500015530 1 VR  
NHANDEARA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MANOEL DA SILVA FILHO  
ADV : JOSE MARQUES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 125/133: Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.003868-7 APELREEX 1172953  
ORIG. : 0500000238 1 VR SAO MIGUEL ARCANJO/SP 0500024296 1 VR  
SAO MIGUEL ARCANJO/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE LEME  
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 56/61: Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.004035-9 AC 1173283

ORIG. : 0500000196 1 VR PALESTINA/SP 0500002977 1 VR  
PALESTINA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LOURDES FERREIRA RUFIM  
ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 113/124: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.004220-4 AC 1173639  
ORIG. : 0500001031 1 VR ILHA SOLTEIRA/SP 0500020220 1 VR ILHA  
SOLTEIRA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : YOSHIKAZU SAWADA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA GOMES DE MENEZES  
ADV : CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 103/107: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.005200-3 AC 1175394  
ORIG. : 0600000083 2 VR ITARARE/SP 0600003564 2 VR ITARARE/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DAVID DE MORAES  
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 71/74: Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.005353-6 AC 1175596  
ORIG. : 0600000093 1 VR ITARARE/SP 0600003592 1 VR ITARARE/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE MELLO PEREIRA  
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 68/71: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.005496-6 APELREEX 1175792  
ORIG. : 0500001460 1 VR VINHEDO/SP 0500068820 1 VR VINHEDO/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALZIRA IMBRUNITO FERREIRA (= OU > DE 60 ANOS)  
ADV : MARY APARECIDA OSCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 148/153: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.005584-3 AC 1175911  
ORIG. : 0400000274 2 VR TATUI/SP 0400038035 2 VR TATUI/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO RAMOS  
ADV : MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 101/114: Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.005608-2 AC 1175935  
ORIG. : 0400000359 1 VR POMPEIA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CAMILA ALVES SOBRADO RODELA  
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 101/103: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.005742-6 AC 1176069  
ORIG. : 0500000384 2 VR ADAMANTINA/SP 0500018328 2 VR  
ADAMANTINA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCA DE SOUZA SANTOS  
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 81/87: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.005745-1 AC 1176072  
ORIG. : 0400000945 1 Vr POMPEIA/SP 0400013482 1 Vr POMPEIA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LACIMI MARIA DE SOUZA  
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 99/105: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.006545-9 AC 1177390  
ORIG. : 0600000175 2 VR ITARARE/SP 0600007080 2 VR ITARARE/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JANDIRA GONCALVES RIBAS  
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 106/115: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.010105-1 ApelReex 1182519  
ORIG. : 0200001854 3 Vr SERTAOZINHO/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO RODRIGUES COELHO  
ADV : ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 219/232: Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.010761-2 AC 1183962  
ORIG. : 0600000134 1 VR ANAURILANDIA/MS  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ERENY ALVES DA SILVA SANTOS  
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS acerca da petição da autora às fls. 65, no prazo de 15 (quinze) dias, dizendo se há interesse em fazer proposta de acordo nestes autos.

Após, com a manifestação supra, dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.013002-6 AC 1187125  
ORIG. : 0600000485 2 VR PENAPOLIS/SP 0600066888 2 VR  
PENAPOLIS/SP  
APTE : LUIZA DA SILVA AMORIM  
ADV : PEDRO DE NEGREIROS  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista da assinatura de fls. 08, regularize a autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.013363-5 AC 1187622  
ORIG. : 0600000011 1 VR PENAPOLIS/SP 0600000170 1 VR  
PENAPOLIS/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO DOS SANTOS MARQUES  
ADV : ISSAMU IVAMA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 71/80: Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.013747-1 AC 1188041  
ORIG. : 0600001193 2 VR AMAMBAI/MS  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IZAURA JOAQUIM DOS SANTOS  
ADV : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 52/55: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.018074-1 AC 1193462  
ORIG. : 0600001200 4 VR BIRIGUI/SP 0600093880 4 VR BIRIGUI/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ALVES DA COSTA  
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista das assinaturas de fls. 06 e 21, regularize a autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.027292-1 AC 1205699

ORIG. : 0600000091 1 VR SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP 0600002390  
1 VR SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP  
APTE : MARIA APARECIDA VISCAINO SERIO  
ADV : HUGO ANDRADE COSSI  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista das assinaturas de fls. 16 e 53, regularize a autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.027752-9 AC 1206153  
ORIG. : 0600000811 1 VR CAFELANDIA/SP 0600025983 1 VR  
CAFELANDIA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADV : HELIO LOPES  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Converto o julgamento em diligência a fim de que o autor junte aos autos cópia reprográfica integral e autenticada de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - C.T.P.S., no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.033593-1 AC 1218318  
ORIG. : 0500000358 3 VR CUBATAO/SP 0500030970 3 VR CUBATAO/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SUELI APARECIDA ALMEIDA

ADV : ENZO SCIANNELLI  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 106: Anote-se com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.043748-0 AC 1243777  
ORIG. : 0600001373 1 VR MONTE ALTO/SP 0600063022 1 VR MONTE  
ALTO/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NAZARE DA ROCHA  
ADV : SONIA LOPES  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 59/60: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.046646-6 AC 1253462  
ORIG. : 0600000933 2 VR MIRANDOPOLIS/SP 0600077173 2 VR  
MIRANDOPOLIS/SP  
APTE : JUDITHA PASTORELLO SCARANO  
ADV : IRINEU DILETTI  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 86/98: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.049936-8 APELREEX 1262095  
ORIG. : 0500001199 1 VR ROSANA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE DA MOTA  
ADV : LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 116/127: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.61.17.002432-1 AC 1271249  
ORIG. : 1 VR JAU/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZA URBINATTI BERNARDI  
ADV : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 163/172: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.61.20.003923-0 AC 1346863  
ORIG. : 1 VR ARARAQUARA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NAIR LEMES RODRIGUES  
ADV : RENATA MOCO  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 120/130: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.61.23.000076-5 AC 1283004  
ORIG. : 1 VR BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OSWALDO BELLOPEDO DIAS  
ADV : GUSTAVO ANDRE BUENO  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 98/104: Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.61.24.000074-9 AC 1290631  
ORIG. : 1 VR JALES/SP

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELZA BENEDITA GONCALVES QUEIROZ  
ADV : RUBENS MARANGAO  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 111/108: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.61.24.000093-2 AC 1283005  
ORIG. : 1 VR JALES/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ORIDES FURLAN FELIX  
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 91/100: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.015020-1 AG 333475  
ORIG. : 0800000296 1 VR SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP 0800004413 1  
VR SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP  
AGRTE : BENEDITA DONIZETI LOPES  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA  
SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 57/59: Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por BENEDITA DONIZETI LOPES em face da decisão de fls. 52/53, a qual converteu este Agravo de Instrumento em Agravo Retido.

Requer a Embargante, em síntese, a reconsideração da decisão de fls. 52/53, sustentando omissão na mesma, e assim deferir a antecipação da tutela recursal.

Os Embargos de Declaração não procedem.

Com efeito, os Embargos de Declaração opostos não apontam omissão, obscuridade ou contradição, revelando, sim, irresignação em face da decisão de fls. 52/53, a qual converteu o Agravo de Instrumento em Agravo Retido.

Diante do exposto, não conheço os Embargos de Declaração opostos às fls. 57/59.

No mais, cumpra-se a r. decisão de fls. 52/53.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.025870-0 AI 340881  
ORIG. : 0000001359 2 VR SANTA FE DO SUL/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CLARICE DE OLIVEIRA MACHADO  
ADV : RUBENS RODRIGUES ZOCAL  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 39, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Amparo Social, que indeferiu requerimento do agravante no sentido de intimar a parte autora, ora agravada, para restituir os valores que recebeu a título de antecipação da tutela, tendo em vista a improcedência do feito.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À luz de uma cognição sumária, não vislumbro in casu a presença dos pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Verifica-se das informações de fls. 51/80 que a decisão agravada foi proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Amparo Social, onde, por decisão datada de 29.03.2001, foi deferida a antecipação da tutela a favor da agravada para a implantação do benefício supra, no prazo de 30 dias, iniciando-se efetivamente em 01.05.2001. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, o qual restou improvido. Por sentença datada de 29.05.2002 o pedido foi julgado procedente para condenar o INSS a pagar o benefício desde a citação. Recorreu o vencido e, por acórdão datado de 04.08.2003, foi dado provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido, transitando

em julgado em 09.12.2003. Assim, foi determinado o cumprimento do v. Acórdão com a expedição de ofício datado de 21.01.2004, recebido pelo INSS no dia 28 do referido mês, para cancelamento do benefício implantado.

Em abril de 2008 o agravante requereu a intimação da autora para restituição dos valores recebidos por ela na época em que os mesmos não eram devidos, à vista da improcedência da ação, ou seja, aqueles relativos ao período de maio de 2001 a novembro de 2007. Apreciando tal requerimento foi proferida a decisão ora agravada, sendo o mesmo indeferido ao fundamento de que a repetição de indébito trata-se de pedido diverso do objeto da ação e reclama dilação probatória.

Com efeito, verifica-se que os valores pagos à agravada pelo INSS, os quais a autarquia previdenciária pretende a repetição nos autos originários, foram pagos por força de antecipação da tutela ali deferida.

Nesse diapasão, a agravada obteve provimento jurisdicional que lhe deferiu a antecipação da tutela, à vista do preenchimento dos requisitos necessários para tanto. Assim sendo, entendo que os valores ora reclamados pelo INSS, a princípio, foram recebidos de boa-fé, sendo certo que o caráter alimentar dos mesmos, não autorizam a cautela pretendida pelo INSS nestes autos, devendo o mesmo se valer da via adequada para tanto.

Nesse sentido, confira-se o julgado desta Egrégia Corte proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.084995-9, relator o Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, DJU 21.11.2007, em v. Acórdão assim ementado (verbis):

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INVIABILIDADE. VALOR RECEBIDO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Valores recebidos de boa-fé, em sede de tutela antecipada, não devem ser objeto de repetição, pelo caráter alimentício do qual se revestem.

2. Deve ser resguardado o princípio da segurança jurídica, que deve reger a relação entre o Estado e os beneficiários de boa-fé do ato emanado de ente estatal.

2. Agravo de instrumento improvido".

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal pleiteada pelo agravante.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.036722-6 AI 348636  
ORIG. : 9800000648 2 VR BOTUCATU/SP  
AGRTE : FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA  
ADV : ODENEY KLEFENS  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA contra a r. decisão juntada por cópia às fls. 81/84, que determinou a requisição do pagamento de saldo remanescente, conforme os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 65.

Irresignado pleiteia o Agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sustentando, em síntese, serem devidos os juros moratórios entre a data da elaboração do cálculo até a data da sua homologação definitiva.

Em sede de cognição sumária, entendo não assistir razão ao Agravante.

Com efeito, o artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional nº 30/2000, assim dispõe:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório."

Por sua vez, a Jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de serem indevidos os juros moratórios, quando cumprida a obrigação no exercício seguinte ao da expedição do precatório, consoante se verifica dos vv. Acórdãos assim ementados (verbis):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.

5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)

6. Recurso especial provido em parte."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.
2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.
3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)

Destarte, considerando que o precatório foi pago no prazo constitucionalmente previsto para tanto, consoante se verifica das informações prestadas às fls. 109/110, indevida é a incidência de juros moratórios requerida pelo agravante.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.038690-7 AI 350088  
ORIG. : 0800001597 3 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800071883 3  
VR SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : JURACY ALVES DA SILVA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JURACY ALVES DA SILVA contra a decisão juntada por cópia às fls. 12 que, em ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença c.c. Aposentadoria por Invalidez, em decorrência de Acidente do Trabalho, indeferiu a antecipação da tutela requerida.

Irresignado interpôs o agravante este recurso, pleiteando a antecipação da tutela recursal.

Observo, preliminarmente, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, trago à colação o julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1.As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2.Agravo regimental desprovido".

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação deste Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e as minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.040727-3 AI 351903  
ORIG. : 0800002791 2 VR BIRIGUI/SP 0800142602 2 VR BIRIGUI/SP  
AGRTE : JOANA ZANCAN SCHUAVAB  
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOANA ZANCAN SCHUAVAB contra decisão juntada por cópia às fls. 34, proferida nos autos de ação previdenciária objetivando a concessão de Aposentadoria por Idade, que concedeu à autora o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar a formulação de requerimento administrativo junto ao INSS, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade administrativa, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Irresignada pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o esgotamento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária entendo que não assiste razão à agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no decisum agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.040730-3 AI 351906  
ORIG. : 0800002654 3 VR BIRIGUI/SP 0800142540 3 VR BIRIGUI/SP  
AGRTE : NILZA JOSE DOS SANTOS  
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NILZA JOSÉ DOS SANTOS contra a decisão juntada por cópia às fls. 38 e verso, proferida nos autos de ação previdenciária, que concedeu à autora, ora agravante, o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar a formulação de requerimento administrativo junto ao INSS, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade administrativa, com o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Irresignada pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão à agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no decisum agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.040731-5 AI 351907  
ORIG. : 0800002656 3 VR BIRIGUI/SP 0800142578 3 VR BIRIGUI/SP  
AGRTE : IODETE DE LIMA DA SILVA  
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por IODETE DE LIMA DA SILVA contra a decisão juntada por cópia às fls. 30 e verso, proferida nos autos de ação previdenciária, que concedeu à autora, ora agravante, o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar a formulação de requerimento administrativo junto ao INSS, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade administrativa, com o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Irresignada pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão à agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no decisum agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.040937-3 AI 352005  
ORIG. : 0800000308 1 VR NHANDEARA/SP 0800008560 1 VR  
NHANDEARA/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CARLITO EDINO  
ADV : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 54, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria Rural por Idade ajuizada por Carlito Edino, que afastou a preliminar de ausência de interesse de agir pelo autor, ora agravado, por ausência de requerimento na via administrativa do benefício pleiteado na via judicial.

Pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

À luz de uma cognição sumária, entendo não assistir razão ao agravante.

Com efeito, a pretensão do INSS implica em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Entretanto, a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que a parte possa discutir sua pretensão em Juízo.

Destarte, o autor apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional para que lhe seja reconhecido o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação.

Ademais, consoante iterativa e predominante jurisprudência, a argüição de falta de interesse de agir, diante da inexistência de anterior pleito administrativo, não tem amparo, consoante se pode verificar de reiterada jurisprudência, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA.

1. Não se sujeita ao reexame necessário a sentença quando o valor da condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, se esta foi prolatada após a edição da Lei n.º 10.352/01, que deu nova redação ao § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2. Rejeitada alegação de carência de ação, por falta de interesse de agir, suscitada em agravo retido. O exaurimento da via administrativa não é pressuposto da ação previdenciária (STJ, REsp nº 208.580-RS, 5ª Turma, v.u., rel. Min. Gilson Dipp, j. 18/04/2000, D.J.U. de 15/05/2000, Seção 1, p. 180), além das súmulas nº 213, do Tribunal Federal de Recursos, e nº 9, deste Tribunal.

3. (...)

7. Reexame necessário não conhecido. Agravo retido e apelação do INSS improvidos." (g/n)

(Tribunal Regional Federal - 3ª Região; Apelação Cível 830150; Décima Turma; Relator Juiz Galvão Miranda; DJU 17/10/2003; p.543)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PRELIMINARES - ATIVIDADE LABORATIVA DEMONSTRADA - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - DESPESAS PROCESSUAIS.

- Não há nulidade a ser sanada em face da não apresentação da CTPS para se verificar se a autora, eventualmente, exercera atividade urbana, uma vez que a questão foi analisada pelo MM. Juiz a quo quando da prolação da sentença, concluindo ser despicienda a apresentação de referido documento, uma vez que a autora busca o reconhecimento do labor no campo, realizado sem registro em carteira.

- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar as causas previdenciárias intentadas pela autarquia previdenciária, desde que o segurado e/ou beneficiário seja domiciliado na Comarca e nela não esteja instalada vara da Justiça Federal, face o que dispõe o artigo 109, § 3º, última parte, da Constituição Federal. Preliminar rejeitada.

- Em matéria previdenciária, desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa, para depois poderem os segurados pleitear a concessão dos benefícios previdenciários, face os termos do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal e Súmula nº 9 deste Tribunal. Preliminares rejeitadas.

- (...)

- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá parcial provimento." (g/n)

(Tribunal Regional Federal - 3ª Região; Apelação Cível 599641; Quinta Turma; Relatora Juíza Suzana Camargo; DJU 04/02/2003; p.528)

Oportuna a transcrição da Súmula nº 09 deste Egrégio Tribunal (verbis):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação".

Nesse diapasão, ausente a verossimilhança das alegações do agravante.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.040943-9 AI 352011  
ORIG. : 0800000323 1 VR NHANDEARA/SP 0800008887 1 VR  
NHANDEARA/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA  
ADV : VALDIR BERNARDINI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 36, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria Rural por Idade ajuizada por Aparecida Rodrigues de Almeida, que afastou a preliminar de ausência de interesse de agir por parte da autora, ora agravada, por ausência de requerimento na via administrativa do benefício pleiteado na via judicial.

Pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

À luz de uma cognição sumária, entendo não assistir razão ao agravante.

Com efeito, a pretensão do INSS implica em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Entretanto, a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que a parte possa discutir sua pretensão em Juízo.

Destarte, a autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional para que lhe seja reconhecido o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação.

Ademais, consoante iterativa e predominante jurisprudência, a arguição de falta de interesse de agir, diante da inexistência de anterior pleito administrativo, não tem amparo, consoante se pode verificar de reiterada jurisprudência, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA.

1. Não se sujeita ao reexame necessário a sentença quando o valor da condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, se esta foi prolatada após a edição da Lei n.º 10.352/01, que deu nova redação ao § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2. Rejeitada alegação de carência de ação, por falta de interesse de agir, suscitada em agravo retido. O exaurimento da via administrativa não é pressuposto da ação previdenciária (STJ, REsp nº 208.580-RS, 5ª Turma, v.u., rel. Min. Gilson Dipp, j. 18/04/2000, D.J.U. de 15/05/2000, Seção 1, p. 180), além das súmulas nº 213, do Tribunal Federal de Recursos, e nº 9, deste Tribunal.

3. (...)

7. Reexame necessário não conhecido. Agravo retido e apelação do INSS improvidos." (g/n)

(Tribunal Regional Federal - 3ª Região; Apelação Cível 830150; Décima Turma; Relator Juiz Galvão Miranda; DJU 17/10/2003; p.543)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PRELIMINARES - ATIVIDADE LABORATIVA DEMONSTRADA - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - DESPESAS PROCESSUAIS.

- Não há nulidade a ser sanada em face da não apresentação da CTPS para se verificar se a autora, eventualmente, exercera atividade urbana, uma vez que a questão foi analisada pelo MM. Juiz a quo quando da prolação da sentença, concluindo ser despcienda a apresentação de referido documento, uma vez que a autora busca o reconhecimento do labor no campo, realizado sem registro em carteira.

- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar as causas previdenciárias intentadas pela autarquia previdenciária, desde que o segurado e/ou beneficiário seja domiciliado na Comarca e nela não esteja instalada vara da Justiça Federal, face o que dispõe o artigo 109, § 3º, última parte, da Constituição Federal. Preliminar rejeitada.

- Em matéria previdenciária, desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa, para depois poderem os segurados pleitear a concessão dos benefícios previdenciários, face os termos do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal e Súmula nº 9 deste Tribunal. Preliminares rejeitadas.

- (...)

- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá parcial provimento." (g/n)

(Tribunal Regional Federal - 3ª Região; Apelação Cível 599641; Quinta Turma; Relatora Juíza Suzana Camargo; DJU 04/02/2003; p.528)

Oportuna a transcrição da Súmula nº 09 deste Egrégio Tribunal (verbis):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação".

Nesse diapasão, ausente a verossimilhança das alegações do agravante.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.041045-4 AI 352082

ORIG. : 0700006404 1 VR CONCHAL/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : TEREZIO DA COSTA INCAPAZ  
REPTE : ANTONIO CORDEIRO DE ALMEIDA  
ADV : SILVIA REGINA CASSIANO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.041135-5 AI 352155  
ORIG. : 0800001495 2 VR VICENTE DE CARVALHO/SP 0800071111 2 VR  
VICENTE DE CARVALHO/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOEL DO NASCIMENTO FILHO  
ADV : CASSIO RAUL ARES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.041349-2 AI 352421  
ORIG. : 9200000065 4 VR MAUA/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : VERA LUCIA D AMATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SEBASTIAO ELIAS DE OLIVEIRA

PARTE A : MARIA DO SOCORRO FEITOZA DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADV : KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de decisão proferida em fase de execução de sentença em ação objetivando a concessão de Pensão por Morte decorrente de acidente do trabalho ajuizada por Sebastião Elias de Oliveira e outros.

Preliminarmente, cabe observar que o julgamento de litígios decorrentes de acidente do trabalho é de competência da Justiça Estadual, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, trago à colação o julgado assim ementado (verbis):

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para conhecer das causas que envolvam a concessão, restabelecimento ou reajuste de benefícios previdenciários cuja origem esteja em um acidente de trabalho.
2. São nulos todos os atos decisórios, inclusive a sentença, prolatados por juiz absolutamente incompetente.
3. Recurso e remessa ex officio não conhecidos. Declarada a nulidade de todos os atos decisórios. Determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual para redistribuição."

(AC 2002.03.99.034367-0, DJU 30.06.2003, relatora Des. Fed. MARISA SANTOS)

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação do recurso interposto nestes autos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e as minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.041650-0 AI 352660  
ORIG. : 0800001218 2 Vr AMPARO/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : DORACI APARECIDA VOLTAN LEME FERNANDES  
ADV : JANAINA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 17, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por DORACI APARECIDA VOLTAN LEME FERNANDES. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do decisum ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos, em especial os de fls. 23/25 que, in casu, o periculum in mora milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.041945-7 AI 352812  
ORIG. : 0800001557 1 VR PIRASSUNUNGA/SP 0800082584 1 VR  
PIRASSUNUNGA/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA APARECIDA GOMES  
ADV : CARLOS ALBERTO DA SILVA TUCKMANTEL  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juiz "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.041967-6 AI 352834  
ORIG. : 0700001390 1 VR MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP  
0700029834 1 VR MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP  
AGRTE : SANDRA MARIA BISPO DOS SANTOS  
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO  
PARANAPANEMA SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.042043-5 AI 352879  
ORIG. : 0800000789 1 VR ARARAS/SP  
AGRTE : ORAIDE MATEUS DE ANDRADE  
ADV : PATRÍCIA CORRÊA DE SOUZA  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo".

Sem prejuízo do ato supra, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.042364-3 AI 353227  
ORIG. : 200861100114416 1 VR SOROCABA/SP  
AGRTE : VILMA LUCIA RAZZINI BALDASSARE  
ADV : MARCO ANTONIO RAZZINI FILHO  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.042696-6 AI 353463  
ORIG. : 0800003152 1 VR BIRIGUI/SP 0800148590 1 VR BIRIGUI/SP  
AGRTE : MARCIO INACIO  
ADV : CARLOS GASPAROTTO  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCIO INÁCIO contra a decisão juntada por cópia às fls. 53, proferida nos autos de ação previdenciária, que concedeu ao ora agravante o prazo de 60 dias para comprovar a formulação de requerimento administrativo junto ao INSS, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade administrativa, no prazo de 45 dias.

Irresignado pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão ao agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no decisum agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.042738-7 AI 353498  
ORIG. : 9500001787 2 VR SAO VICENTE/SP 9500039058 2 VR SAO  
VICENTE/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LECI NOVAIS BRITO e outros  
ADV : RICARDO WEHBA ESTEVES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Revisora

PROC. : 2008.03.00.042927-0 AI 353810  
ORIG. : 0800002829 3 VR BIRIGUI/SP

AGRTE : ODETE ANA DE MELLO  
ADV : MARCELO IGRECIAS MENDES  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ODETE ANA DE MELLO contra decisão juntada por cópia às fls. 26/27, proferida nos autos de ação previdenciária, que concedeu à autora o prazo de 60 dias para comprovar a formulação de requerimento administrativo junto ao INSS, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade administrativa, no prazo de 45 dias.

Irresignada pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão à agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no decism agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.042990-6 AI 353513  
ORIG. : 200361830101782 5V VR SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOAO BOSCO CAMPOS BARBOSA  
ADV : EDVALDO CARNEIRO  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : LUCIANA ROZO BAHIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo".

Sem prejuízo do ato supra, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

elatora

PROC. : 2008.03.00.043128-7 AI 353641  
ORIG. : 0800000920 1 VR TAQUARITINGA/SP 0800031344 1 VR  
TAQUARITINGA/SP  
AGRTE : CLAUDINEI FERREIRA  
ADV : ISIDORO PEDRO AVI  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juiz "a quo", inclusive para esclarecer acerca da possibilidade de realização da perícia por profissional da Comarca onde reside o agravante ou em suas proximidades. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.043146-9 AI 353659  
ORIG. : 9100000833 1 VR PRESIDENTE EPITACIO/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : TEODOMIRO FEITOSA DO NASCIMENTO e outros  
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITÁCIO SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juiz "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.043806-3 AI 354198  
ORIG. : 0800000326 1 VR MOGI MIRIM/SP 0800016092 1 VR MOGI  
MIRIM/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE AUGUSTO SIQUEIRA  
ADV : ANTONIO FERREIRA ALVES (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 91, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por JOSÉ AUGUSTO SIQUEIRA. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do decisum ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, in casu, o periculum in mora milita a favor do agravado.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.043811-7 AI 354199  
ORIG. : 200861060065655 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : ZENAIDE ARAUJO DE MATTOS incapaz  
REPTE : JULIANA NAYARA MATTOS DE SOUZA  
ADV : HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo".

Sem prejuízo do ato supra, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.043834-8 AI 354122  
ORIG. : 200861230016868 1 VR BRAGANCA PAULISTA/SP  
AGRTE : MARCOS ALEXANDRE MARTINS DO PRADO INCAPAZ  
REPTE : ADELAIDE ANTONIO MESTRE DO PRADO  
ADV : LILIAN DOS SANTOS MOREIRA  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juiz "a quo", inclusive para esclarecer se foi realizado estudo social nos autos originários. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.043984-5 AI 354313  
ORIG. : 200761030072732 3 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRDE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : AUGUSTA PACHECO VITAL (= OU > DE 60 ANOS)  
ADV : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 53/57 que, em ação objetivando a concessão de benefício assistencial com fulcro na Lei 8.742/93, deferiu a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício supra em favor da agravada Augusta Pacheco Vital.

Irresignado, pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

TERESA ALVIM ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO." (O Novo Regime do Agravo, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

Em sede de cognição sumária, vislumbro os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, a Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, assim dispõe verbis:

"Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

Assim, os dois requisitos essenciais para obtenção do benefício de amparo social são: a deficiência física e a prova da condição de miserabilidade do beneficiário.

Entretanto, pelo que se verifica do estudo social realizado na residência da autora, ora agravada (fls. 40/52), a mesma tem 66 e seu companheiro 65 anos de idade. Moram na residência da agravada o seu esposo, que recebe uma aposentadoria no valor de R\$380,00; sua filha de 37 anos; seu genro de 44 anos; seu neto de 12 anos e sua neta de 7 anos. A renda familiar é composta pela aposentadoria de seu esposo e pelo salário de R\$400,00 que sua filha recebe como auxiliar de serviços gerais em uma empresa terceirizada, no Hospital Municipal. O seu genro encontra-se

desempregado. Informou a autora, outrossim, que tem um filho de 40 anos de nome Demétrius, o qual não reside com ela e não a ajuda pois também encontra-se desempregado.

Com efeito, entendo que incumbe aos familiares da autora o dever de ampará-la e não ao Estado. Assim, não obstante o genro e filho da autora estejam desempregados, observo que o "desemprego" é situação temporária e, por si só, não gera direito ao benefício pleiteado.

Nesse diapasão, a princípio, encontram-se presentes os requisitos que autorizam a suspensão da antecipação da tutela deferida em primeira instância.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.043989-4 AI 354318  
ORIG. : 9703155820 6 VR RIBEIRAO PRETO/SP 200003990370857 6 VR  
RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : HILARIO BOCCHI  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
PARTE A : SERGIO AUGUSTO LARA MENEZES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 64, que entendeu correta a apuração de débito complementar em relação ao débito previdenciário do autor já adimplido via RPV-Requisição de Pequeno Valor.

Pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

À luz de uma cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.

Versa o caso dos autos acerca de pagamento disciplinado pela Lei nº 10.099/2000, a qual regulamentou o pagamento de obrigações de pequeno valor, até 60 salários mínimos, pela Previdência Social.

Com efeito, pelo que se verifica dos documentos de fls. 49/53, foi expedida a R.P.V. em data de 23.06.2005, sendo certo que o seu pagamento foi efetuado em 31.08.2005. Verifica-se, assim, que foi obedecido o prazo de 60 dias, previsto na Lei 10.259/91 para o pagamento da RPV.

Saliente-se, por oportuno, que a Lei 8.213/91, no seu artigo 128, §2º, veda expressamente a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma de requisição de pequeno valor. Ainda, o §6º, do mesmo artigo, dispõe que o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante na inicial e determina a extinção do processo.

Nesse sentido, confira-se o julgado proferido nesta Egrégia Corte nos autos do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00024457-0, DJU 17.10.2003, Desembargador Federal Sergio Nascimento, em acórdão assim ementado (verbis):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.. ARTIGO 128 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000.

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido".

Confira-se, outrossim, o seguinte julgado (verbis):

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SALDO REMANESCENTE - CORREÇÃO - APLICAÇÃO DO IPCA-E - JUROS MORATÓRIOS - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - ARTIGO 128 DA LEI Nº 8213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I - Por força das Resoluções 239/01, 258/02, bem como da Resolução 242/01 que aprova o Manual de Procedimentos da Justiça Federal, todas do Conselho da Justiça Federal, a atualização monetária de Precatório e Requisições de Pequeno Valor deve ser feita com base no IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

II - Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000."

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

(TRF-3a Região, AG 2003.03.00.050437-2, DJU 23.01.2004, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO)

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, a fim de suspender o pagamento do saldo remanescente apurado nos autos originários, até final decisão deste agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.044053-7 AI 354373  
ORIG. : 0800000127 3 VR MATAO/SP 0800006709 3 VR MATAO/SP  
AGRTE : ZERTINA BERTONHA CANOVA  
ADV : FERNANDA GOUVEIA SOBREIRA  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ZERTINA BERTONHA CANOVA contra a decisão juntada por cópia às fls. 46 que, nos autos de ação objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade e/ou Reconhecimento de Tempo de Serviço c.c. Aposentadoria por Tempo de Serviço e Contribuição, determinou à ora agravante que emendasse a petição inicial para constar expressamente as datas, os períodos e os locais onde a autora trabalhou, além da jornada de trabalho, se possível com indicação de nomes de empregadores e ganhos percebidos.

Pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

À luz de uma cognição sumária, não vislumbro in casu a presença dos pressupostos autorizadores da cautela pleiteada.

A agravante requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, mas não logrou demonstrar, ao menos a princípio, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Observo, nesse sentido, que a decisão agravada não determina à parte autora que "comprove" a atividade rural ano a ano, de forma contínua, como afirmado pela agravante em suas razões recursais (fls. 05), até mesmo porque, o momento processual ali enfrentado não é o de cognição plena, mas sumária. O que o MM. Juízo "a quo" determina é que a agravante indique os locais em que trabalhou e os respectivos períodos, o que, a princípio, não acarreta à agravante perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Destarte, considerando que a atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento, em caráter excepcional, impescinde da possibilidade de dano injusto e irreparável e da boa fundamentação do pedido, o que não se verifica in casu, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.044223-6 AI 354504  
ORIG. : 0300000777 1 VR NUPORANGA/SP

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA  
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 36, que determinou o pagamento de saldo remanescente em relação a débito previdenciário do autor, ora agravado, já adimplido via Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso sustentando, em síntese, que em caso de expedição de RPV como in casu, é incabível a execução de crédito complementar como determinado na decisão agravada.

À luz de uma cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.

Versa o caso dos autos acerca de pagamento disciplinado pela Lei nº 10.099/2000, a qual regulamentou o pagamento de obrigações de pequeno valor, até 60 salários mínimos, pela Previdência Social.

Com efeito, pelo que se verifica dos documentos de fls. 23/28, foi expedida a R.P.V. em data de 03.09.2007, sendo certo que o pagamento foi efetuado em 29.10.2007. Verifica-se, assim, que foi obedecido o prazo de 60 dias previsto na Lei 10.259/91 para o pagamento da RPV.

Saliente-se, por oportuno, que a Lei 8.213/91, no seu artigo 128, §2º, veda expressamente a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma de requisição de pequeno valor. Ainda, o §6º, do mesmo artigo, dispõe que o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante na inicial e determina a extinção do processo.

Nesse sentido, confira-se o julgado proferido nesta Egrégia Corte nos autos do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00024457-0, DJU 17.10.2003, Desembargador Federal Sergio Nascimento, em acórdão assim ementado (verbis):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VARLOR.. ARTIGO 128 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000.

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido".

Confira-se, outrossim, o seguinte julgado (verbis):

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SALDO REMANESCENTE - CORREÇÃO - APLICAÇÃO DO IPCA-E - JUROS MORATÓRIOS - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - ARTIGO 128 DA LEI Nº 8213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I - Por força das Resoluções 239/01, 258/02, bem como da Resolução 242/01 que aprova o Manual de Procedimentos da Justiça Federal, todas do Conselho da Justiça Federal, a atualização monetária de Precatório e Requisições de Pequeno Valor deve ser feita com base no IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

II - Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000."

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

(TRF-3a Região, AG 2003.03.00.050437-2, DJU 23.01.2004, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO)

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, a fim de suspender o pagamento do saldo remanescente apurado nos autos originários, até final decisão deste agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.044239-0 AI 354520  
ORIG. : 0800000866 3 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800035498 3  
VR SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : MARIA DAS GRACAS VIEIRA LOPES  
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA DAS GRACAS VIEIRA LOPES contra a decisão juntada por cópia às fls. 72/73, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.044285-6 AI 354440  
ORIG. : 200863010451680 JE VR SAO PAULO/SP  
AGRTE : RAQUEL GOMES DO NASCIMENTO  
ADV : ANDREA CARNEIRO ALENCAR  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RAQUEL GOMES DO NASCIMENTO contra a decisão de fls. 13, proferida por Magistrado do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo em ação previdenciária objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Com efeito, os Juizados Especiais Federais têm suas características procedimentais próprias, que os distinguem da justiça comum, entre as quais a de que suas decisões não se submetem ao poder de revisão dos Tribunais Regionais Federais, a quem Lei n.º 10.259/2001 confere meramente o papel de apoio administrativo (art. 26).

Diante do exposto, a competência para apreciar a decisão proferida por Magistrado do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo é da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo, para onde determino o encaminhamento destes autos com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.045019-1 AI 355149  
ORIG. : 200861200064204 1 VR ARARAQUARA/SP  
AGRTE : LUZIA DOS SANTOS MELO (= OU > DE 60 ANOS)  
ADV : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUZIA DOS SANTOS MELO contra decisão juntada por cópia às fls. 25, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da autora e a sua qualidade de segurada são matérias controversas nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.99.002812-1 APELREEX 1272628  
ORIG. : 0600001199 1 VR PATROCINIO PAULISTA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA OLIMPIA SERAPIAO (= OU > DE 60 ANOS)  
ADV : WELTON JOSE GERON  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 97/104: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.99.011778-6 AC 1289436  
ORIG. : 0700001154 3 VR ATIBAIA/SP  
APTE : NILSON GOMES CAVALCANTE  
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 112/113: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.99.025948-9 AC 1315669  
ORIG. : 0600000214 1 VR CHAVANTES/SP 0600007067 1 VR  
CHAVANTES/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARCILIO DO REGO  
ADV : JOSE MARIA BARBOSA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 135/136: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.99.048315-8 AC 1356385  
ORIG. : 0700002364 1 VR SERTAOZINHO/SP 0700137111 1 VR  
SERTAOZINHO/SP  
APTE : ANA RODRIGUES CASSEZ  
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 31/34: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.99.052467-7 AC 1366856  
ORIG. : 0600000725 1 VR ANGATUBA/SP 0600014748 1 VR  
ANGATUBA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEILE DE MEDEIROS VICENTE  
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 117/118: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2001.03.99.002057-7 AC 659068  
ORIG. : 9800001208 3 Vr JALES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DAVID DOMINGUES  
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JALES SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 296/297 - Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez dias), implantar o benefício, conforme determinado no v. acórdão de fls. 285/292, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2001.03.99.021400-1 AC 690851  
ORIG. : 9600020450 5V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MILTON LUIZ ANTONIOLI  
ADV : ANTONIO PEDRO DAS NEVES e outro  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fl. 185 - Indefiro o pedido, vez que os subscritores do substabelecimento de fl. 186 não têm poderes para representar a parte autora nessa demanda.

Publique-se o v. acórdão de fls. 175/183.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2001.03.99.023257-0 AC 693552  
ORIG. : 9200000683 1 Vr ITAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARIDA BATISTA NETA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ERNESTINA CACHETA e outros  
ADV : RODOLFO VALENTIM SILVA  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

1 - Reitere o despacho de fl. 133, desta feita, pessoalmente.

2 - Fl. 137 - Diante da consulta, encaminhem-se os autos à UFOR para que proceda às anotações referentes aos autos em apenso.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2001.61.02.009112-0 ApelReex 906185  
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE BATISTA LIMA  
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls. 253/257:

Trata-se de pedido de prioridade no julgamento recursal cumulado com o de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.

Entendo que a sentença de procedência não significa necessariamente que o fundamento de direito é suficiente para a concessão da tutela.

E se o fundamento de direito for bastante, ainda assim, faz-se necessária a prova inequívoca do fato e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A situação não se altera quando o pedido envolve verba alimentar, aspecto que a lei não inclui como requisito para a concessão da tutela.

"In casu", não fez a parte requerente prova de fato novo que comprove o requisito legal.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. Contudo, diante da idade do segurado (fls. 216), defiro, nestes autos, a prioridade no julgamento do recurso.

Intimem-se as partes, com urgência.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

PROC. : 2001.61.83.003342-1 AC 1319114  
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : EDEN SANTOS VIEIRA  
ADV : WILSON MIGUEL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls. 451/454:

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.

Entendo que a urgência a que se refere o artigo 273 do Código de Processo Civil justifica-se, em casos de percepção de benefícios previdenciários ou assistenciais, somente quando a parte autora for pessoa muito idosa e/ou incapacitada e, ainda, não possuir fonte própria de renda que lhe permita sobreviver.

Como se verifica da informação obtida em consulta no CNIS/PLENUS, a parte interessada já recebe benefício da autarquia.

Dessa forma, indefiro o pedido de tutela antecipada, inclusive o pedido de "liberação dos valores compreendidos da DER até a efetiva implantação".

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

PROC. : 2002.03.99.010129-6 AC 782683  
ORIG. : 0000001072 2 Vr CAPIVARI/SP  
APTE : SEBASTIAO DOS SANTOS  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls. 122/124:

Diante da possibilidade, em tese, de conceder efeitos infringentes e em observância ao princípio do contraditório, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 1º de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.61.04.006538-0 AMS 257741  
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP  
APTE : EULALIA DANTAS MIRANDA (= ou > de 65 anos)  
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA (Int.Pessoal)  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 118/119 - Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez dias), implantar o benefício, conforme determinado no v. acórdão de fls. 104/111.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.61.04.007502-5 AC 1239909  
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE DA SILVA TAGLIETA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE CARLOS PEREIRA e outros  
ADV : KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fl. 141 - Defiro pelo prazo requerido.

Aguarde-se o decurso do prazo na Subsecretaria.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.61.06.012432-7 AC 1059042  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : MARIA JOSE CUNHA MALAGOLI  
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI  
ADV : UEIDER DA SILVA MONTEIRO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls. 175/186 e 188/189:

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.

Entendo que a urgência a que se refere o artigo 273 do Código de Processo Civil justifica-se, em casos de percepção de benefícios previdenciários ou assistenciais, somente quando a parte autora for pessoa muito idosa e/ou incapacitada e, ainda, não possuir fonte própria de renda que lhe permita sobreviver.

Como se verifica da informação obtida em consulta no CNIS/PLENUS, a parte interessada já recebe benefício da autarquia.

Dessa forma, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.61.15.001942-9 REO 1318580  
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP  
PARTE A : SEBASTIANA PERIANI MOLINA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ROSA MARIA TREVIZAN  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 73/76 - Abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.61.16.000848-9 AC 1327577  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : NELSON SILVERIO DA SILVA  
ADV : MARCIA PIKEL GOMES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO STOPA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls. 275/276:

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.

Entendo que a sentença, mesmo a de procedência, não significa necessariamente que o fundamento de direito é suficiente para a concessão da tutela.

E se o fundamento de direito for bastante, ainda assim, faz-se necessária a prova inequívoca do fato e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A situação não se altera quando o pedido envolve verba alimentar, aspecto que a lei não inclui como requisito para a concessão da tutela.

"In casu", não fez a parte requerente prova de fato novo que comprove o requisito legal.

Indefiro o pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.61.26.005416-3 ApelReex 1042695  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA D AMATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE RUBEN BASSOLI  
ADV : AIRTON GUIDOLIN  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fl. 389 - Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, quando as questões suscitadas serão analisadas.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.61.83.001494-0 AMS 297287  
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARCELO BOSCHI  
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 316/319 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2004.03.99.002760-3 AC 914199  
ORIG. : 0200001244 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATR/SP  
APTE : LUCIA BORIAN PIZETTA  
ADV : HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDSON VIVIANI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 161/163 - Abra-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2004.61.09.007650-9 REO 1112428  
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP  
PARTE A : MARIA GARCIA PATUCCI  
ADV : MARIA JOSE BERTONHA  
ADV : GISELA BERTOONA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MELISSA CARVALHO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Intime-se a procuradora da parte autora para que, no prazo de dez dias, traga a documentação referente aos cônjuges dos filhos da falecida, José Augusto de Oliveira, João Adolfo Mielo e Angelina Colombo, conforme requerido pela autarquia ré às fls. 209/210.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2005.03.99.036867-8 ApelReex 1052520  
ORIG. : 0300000830 1 Vr BRODOWSKI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CARLOS BORTOLO CALEFI  
ADV : MARCO AURÉLIO MAGALHÃES MARTINI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 94/96 - Abra-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2005.03.99.041621-1 AC 1058022  
ORIG. : 0400000251 1 Vr ITABERA/SP

EMBT. : FRANCISCO HERMOGENES DA COSTA  
EMBDO. : DECISÃO DE FL. 96  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO HERMOGENES DA COSTA  
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pela parte autora, contra decisão que não conheceu do agravo legal interposto por intempestividade, em ação que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Alega o embargante, em síntese, a ocorrência de omissão e contradição por entender que, tendo sido a decisão publicada no Diário Oficial Eletrônico em 07/02/2008, a teor da Lei nº 11.419/2006, o prazo iniciar-se-ia somente em 29/02/2008, isto é, no primeiro dia útil seguinte à data considerada como data de publicação.

Decido.

De fato, a Lei nº 11.419/2006 assim disciplina:

"Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso."

Nesta Corte, o Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região foi instituído pela Resolução nº 295, de 04/10/2007, nos seguintes termos:

"Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 3 de dezembro de 2007.

Disposições Transitórias

Art. 1º Haverá publicação simultânea no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e na imprensa oficial durante os seguintes períodos de testes:

§ 1º De 3 de dezembro de 2007 a 31 de janeiro de 2008 no Diário Oficial do Estado de São Paulo e Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 2º De 3 de março de 2008 a 30 de abril de 2008 no Diário Eletrônico da Justiça e Diário Oficial da União.

§ 3º Durante estes períodos de testes os prazos processuais serão contados com base na publicação impressa e não na publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região."

Ocorre que a decisão de fls. 74/77 foi publicada no DJU de 27/02/2008, conforme Certidão de fl. 78. Dessa forma, considera-se como data da publicação o dia 27/02/2008, iniciando-se o prazo em 28/02/2008 e encerrando-se em

03/03/2008. Como o agravo legal foi protocolizado em 04/03/2008, correta a certidão de fl. 95, razão pela qual mantenho a decisão de fl. 96.

Decorrido in albis o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2005.61.11.004345-4 AC 1168148  
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCA MOREIRA DE AQUINO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ROMILDO ROSSATO  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 162/164 - Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2005.61.19.007038-8 AMS 285962  
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : LEONIDIO JESUS DE ANDRADE  
ADV : GABRIEL DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 77/91 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.03.99.030839-0 AC 1138005  
ORIG. : 0500000417 1 Vr MONTE ALTO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LECLENTINA MIOTTO SANCHES  
ADV : SONIA LOPES  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls. 59/60:

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.

Entendo que a urgência a que se refere o artigo 273 do Código de Processo Civil justifica-se, em casos de percepção de benefícios previdenciários ou assistenciais, somente quando a parte autora for pessoa muito idosa e/ou incapacitada e, ainda, não possuir fonte própria de renda que lhe permita sobreviver.

Como se verifica da informação obtida em consulta no CNIS/PLENUS, a parte interessada já recebe benefício da autarquia.

Dessa forma, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.03.99.037432-4 AC 1148138  
ORIG. : 0500002490 4 Vr BIRIGUI/SP 0500122124 4 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : ANA MARIA DE JESUS  
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fl. 65 - Defiro pelo prazo requerido.

Aguarde-se o decurso do prazo na Subsecretaria.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.03.99.040310-5 AC 1151688  
ORIG. : 0400000141 1 Vr PITANGUEIRAS/SP  
APTE : CORINA JULIA DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 102/109 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.03.99.044587-2 AC 1158452  
ORIG. : 0400001288 2 Vr BARRETOS/SP 0400058734 2 Vr BARRETOS/SP  
APTE : MARIA APARECIDA FORTUNATO DE JESUS  
ADV : LUIZ OTAVIO FREITAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 95/115 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.61.12.007680-1 AC 1307525  
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ILDERICA FERNANDES MAIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIRCE NASCIMENTO DOS SANTOS  
ADV : HELOISA CREMONEZI  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 24.07.2006, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, desde a data da citação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 10.10.2005, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por idade, a partir da citação, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros de mora a contar da citação.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, ser o conjunto probatório insuficiente para a comprovação do alegado labor rural, bem como o não cumprimento do período de carência(fl.s.105/110).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei n. 8.213/91).

A entender que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas qualificam-se como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei n. 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS,

Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005 ); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 18 e maio de 1947, quando do ajuizamento da ação contava 56 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1993, carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Certidões de Nascimento dos filhos (1974, 1977 e 1981, Nota Fiscal de Produtor (1983/1992), os quais demonstram o desenvolvimento da atividade rural.

Conquanto possa inferir que o cônjuge laborou como rurícola, inexistem, nos autos, elementos comprobatórios precisos e indicativos da faina agrária exercida pela parte autora pelo período exigido.

As pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apontam vínculos empregatícios do cônjuge, em atividades urbanas, no período de 1992 a 2008.

De modo que, não pode a autora se valer dos documentos do marido que o apresentem como lavrador, pois ele não o é mais.

De conseguinte, não veio aos autos qualquer outro documento indicando a profissão que a requerente alega ter exercido e apto a demonstrar a continuidade do alegado labor rural, após 1992.

Nesse contexto, ausentes outras provas documentais, tem-se que os depoimentos testemunhais não se revestiram de força probante o bastante para, isoladamente, permitir aquilatar o desenvolvimento da atividade rural pelo período exigido e, assim, atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

O conjunto probatório não é, portanto, apto a comprovar a atividade agrária, consoante tabela contida no art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.61.13.003549-2 AC 1365283  
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ZILDA MENDES DE JESUS  
ADV : JULIANA MOREIRA LANCE  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 433/434 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.61.13.003607-1 AC 1359012  
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EURIPEDES BATISTA MIRANDA  
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fl. 129 - Abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.99.017030-9 AC 1192247  
ORIG. : 0400001764 3 Vr RIO CLARO/SP 0400013043 3 Vr RIO CLARO/SP  
APTE : DIRCEU DA CONCEICAO (= ou > de 65 anos)  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAISA DA COSTA TELLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fl. 117 - Defiro pelo prazo requerido.

Aguarde-se o decurso do prazo na Subsecretaria.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.99.021421-0 AC 1197785  
ORIG. : 0500000202 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500001494 2 Vr OSVALDO  
CRUZ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LILIAN CHRISTIANE GAUDIO incapaz  
REPTE : ALCIDES OTAVIANI GAUDIO  
ADV : LEDA JUNDI PELLOSO  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 115/129 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.99.022367-3 AC 1199044  
ORIG. : 0300001195 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0300093123 2 Vr  
PARAGUACU PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALTAMIRO GOMES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADV : MARCELIO DE PAULO MELCHOR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Chamo o feito à ordem.

1. Torno sem efeito o segundo item do despacho de fl. 223. Cabe à parte autora comunicar ao mandatário a revogação do mandato.

2. Trata-se de pedido de habilitação no pólo ativo da presente demanda em razão do falecimento da parte autora, ALTAMIRO GOMES DE OLIVEIRA, conforme certidão de óbito de fl. 183, formulado por sua viúva e filhos às fls. 197/219.

Instado a se manifestar, requer o INSS a juntada das certidões de casamento dos filhos, rejeitando por ora o pedido de habilitação (fls. 231/232).

Dispõe a Lei nº 8.213/91, artigo 112: "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha".

O artigo visa facilitar o recebimento de diferenças não recebidas em vida pelo segurado. Assim, os valores pleiteados, pela via administrativa, serão pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte ou, na sua falta, aos sucessores, independentemente de inventário ou partilha.

No entanto, o centro da questão diz respeito à aplicabilidade deste dispositivo às ações previdenciárias ou se o mesmo destina-se tão-somente à esfera administrativa.

Pacificou-se a jurisprudência do STJ, por sua Terceira Seção, no sentido de que o preceito contido no artigo 112 da Lei nº 8.213/91 não tem aplicação restrita à esfera administrativa, abrangendo, também, a esfera judicial, quando do julgamento dos EREsp 466.985/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ de 02/08/2004:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. PODER JUDICIÁRIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo 'de cujus', independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Neste sentido, não se restringe a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91 somente ao âmbito administrativo.

II - Ademais, em ações de natureza previdenciária não se pode obrigar à parte a exaurir a via administrativa, de acordo com o enunciado da Súmula 213, do ex-TFR. Desta forma, admitir-se a aplicação do referido artigo tão somente ao âmbito administrativo acarretaria à parte o ônus de exaurir a via administrativa.

III - A princiologia do Direito Previdenciário pretende beneficiar o segurado desde que não haja restrição legal. Neste sentido, impor ao sucessor legítimo do ex-titular a realização de um longo e demorado inventário, ou arrolamento, para, ao final, receber um único bem, qual seja, um módico benefício previdenciário, resultaria não em um benefício, mas em um prejuízo. Em sendo assim, a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91, no âmbito do Poder Judiciário, é admissível, sem a exigência de proceder-se a inventário ou arrolamento.

IV - Embargos de divergência rejeitados."

Assim, são os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar, como substitutos, no pólo ativo da ação de conhecimento. Apenas, na ausência de dependentes, é que ficam os sucessores do "de cujus", na ordem posta no Código Civil, habilitados ao percebimento de tais valores, também, independentemente de abertura de partilha ou inventário.

Nestas condições, a viúva é dependente para fins previdenciários, razão pela qual seu pedido de habilitação há que ser deferido.

Assim, habilito, nos autos, para que se produzam efeitos legais e jurídicos, a viúva ELZA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA, conforme documentos às fls. 197/219, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 1059 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.99.026030-0 AC 1204160  
ORIG. : 0500000880 1 Vr MIRASSOL/SP 0500031993 1 Vr MIRASSOL/SP  
EMBTE. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 124/127 e 129  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSEFA DOS SANTOS  
ADV : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pelo INSS, contra acórdão que, por unanimidade não conheceu da apelação do INSS e, por maioria, determinou a expedição de ofício à autarquia-ré, em ação que objetivava a concessão de benefício assistencial.

Alega o embargante, em síntese, a ocorrência de obscuridade, ao argumento de ausência de prova quanto a condição financeira da parte autora (grupo familiar e renda per capita) e, por fim, requer o questionamento da matéria.

Decido.

As razões recursais não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela r. decisão recorrida. Como se observa, o embargante discorre acerca do requisito referente a renda per capita, enquanto a decisão versa sobre ausência de requisito de admissibilidade do recurso, qual seja, tempestividade.

Assim, não se observou um dos princípios genéricos que informam o sistema recursal, qual seja, o princípio da dialeticidade.

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.99.031457-5 AC 1211428  
ORIG. : 0400000747 3 Vr AVARE/SP 0400083287 3 Vr AVARE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALICE DO CARMO FERREIRA DE CAMARGO  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 185/188 - Abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.99.031478-2 AC 1211449  
ORIG. : 0600000148 1 Vr NOVA GRANADA/SP 0600003074 1 Vr NOVA  
GRANADA/SP  
APTE : AMERICA FERNANDINA DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fl. 140 - Intime-se pessoalmente o subscritor da petição de fl. 112 para que, no prazo de dez dias, cumpra o determinado no despacho de fl. 116.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.99.044358-2 AC 1244547  
ORIG. : 0300001790 1 Vr BEBEDOURO/SP 0300044158 1 Vr  
BEBEDOURO/SP  
APTE : DAVID MELEGA DA COSTA PIRES incapaz e outros  
ADV : RICARDO CAMPIELLO TALARICO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 86/96 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.99.045136-0 AC 1246784  
ORIG. : 040000120 1 Vr ITATINGA/SP 0400009031 1 Vr ITATINGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA LUCIA RODRIGUES OLIVEIRA  
ADV : ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 101/102 - Abra-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.99.048570-9 AC 1257253  
ORIG. : 0700000091 1 Vr ATIBAIA/SP 0700010980 1 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : YOSHIE NISHIGUTI  
ADV : MARIA ESTELA SAHYAO  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Considerando o óbito da parte autora YOSHIE NISHIGUTI, habilito, nos autos, para que se produzam efeitos legais e jurídicos, o herdeiro indicado à fl. 81, conforme documentos de fls. 82/84, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 1059 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Assim, encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.031604-8 AI 345170  
ORIG. : 0800039154 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ELEN ROSE ALVES DA ROCHA  
ADV : FERNANDA PAOLA CORRÊA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls. 86/192:

A decisão de folhas 78/80, que concedeu efeito suspensivo ao recurso e é objeto de pedido de reconsideração ou recebimento deste como agravo interno, foi proferida na vigência da Lei nº 11.187/05.

Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05, a decisão liminar que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Assim, mantenho a decisão de folhas 78/192 por seus próprios fundamentos e não admito o recurso regimental ora interposto.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.036481-0 AI 348500  
ORIG. : 0800055481 1 Vr AMPARO/SP 0800001022 1 Vr AMPARO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : PAULO ROBERTO MACEDO  
ADV : DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls. 78/88:

Em face do princípio constitucional da igualdade, previsto no artigo 5º, "caput", da Constituição Federal, aplica-se à remessa da resposta da parte agravada o parágrafo 2º do artigo 525 do Código de Processo Civil, o qual, dispondo sobre a forma de interposição do recurso, permite que a contraminuta seja apresentada diretamente no Tribunal, postada no correio ou que se utilize outro meio, como o sistema de protocolo integrado (item I do Provimento nº 106, de 24.11.94, e artigo 2º, § 2º, do Provimento nº 148, de 02.06.98, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).

Conforme certidão de folha 89, as contra-razões ao recurso (fls. 78/88) foram apresentadas "fora do prazo legal".

Desta forma, desentranhe-se essa petição (fls.78/88), que deverá ficar grampeada na contra-capa destes autos, podendo a subscritora retirá-la em subsecretaria, mediante assinatura em termo próprio.

Publique-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.038567-8 AI 350055  
ORIG. : 0800001209 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0800006094 1 Vr MOGI  
MIRIM/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR  
ADV : HERMÉS ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ARLETE PEREIRA DA SILVA  
ADV : AMANDA CARNEVALI (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN/SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Mogi Mirim, que em ação movida por ARLETE PEREIRA DA SILVA, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca da incapacidade da parte agravada, o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado e que a decisão impugnada feriu o disposto na Lei 8.437/92. Por fim, alega a nulidade da decisão, em razão da ausência de fundamentação.

Não há que se falar em nulidade da decisão que motivou o deferimento do pedido.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.

Outrossim, a previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Assim incabível, ao caso, o disposto na Lei nº 8.437/92, como pretende o agravante.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", conforme documentos acostados ao feito, a parte agravada esteve no gozo do benefício de auxílio-doença no período de 08.11.2000 a 12.07.2005 e de 14.09.2005 a 01.2008, concluindo o INSS, após esta data, haver capacidade (fls. 30 e 52).

A parte autora, por sua vez, juntou aos autos documentos firmados por médicos da sua confiança, devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, que demonstram persistir incapacidade para o labor, em virtude dela encontrar-se em tratamento médico, em decorrência de câncer de mama e hérnia incisional pós trauma (fls. 268).

Se por um lado, os documentos apresentados com o fim de provar a incapacidade, foram obtidos sem o contraditório e, ainda, não substituem a prova pericial, por outro lado, a autarquia não colacionou o laudo da perícia médica realizada administrativamente, que teria fundamentado o indeferimento do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

Por consequência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.040200-7 AI 351489  
ORIG. : 200861030009285 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : KAZUNAO YUI  
ADV : RENATO FREIRE SANZOVO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos, que, em ação ajuizada por KAZUNAO YUI, visando o restabelecimento do pagamento da aposentadoria integral da parte autora, suspenso em face da constatação de irregularidades na concessão do benefício, deferiu, parcialmente, o pedido de tutela antecipada, para que a autarquia restabelecesse o benefício em seu favor, observando a renda mensal da aposentadoria proporcional, porque apurado 33 anos, 4 meses e 20 dias de tempo de serviço.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que o suposto período de trabalho na empresa Dário Pimentel, de 01.01.57 a 04.91.64, não deve ser considerado, em razão da existência de rasura na data da admissão e outras irregularidades na sua CTPS. Alega também que o período que laborou no Banco Itaú e no Governo do Estado de São Paulo não deve ser considerado, porque vedado o cômputo de períodos concomitantes. Por fim, aduz que não merece ser convertido em especial o tempo laborado em condições especiais, laborado no Sindicato dos trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e Materiais de São José dos Campos, no período de 13.07.79 a 30.12.91, porque não comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde, não sendo possível, ademais, a conversão de tempo de serviço especial em comum antes da Lei 6.887/80.

A previsão legal do artigo 273 do Código de processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria tutela prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, verbis:

Art. 70.

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, o tempo de serviço especial será reconhecido se o segurado comprovar, de acordo com a legislação vigente à época da prestação, as condições adversas a que estava submetido.

Além disso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, acima reproduzido, dispõe que as regras de conversão de tempo de serviço especial em comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, não estabelecendo limitação temporal ao início da entrada em vigor da Lei nº 6.887/80.

Cumpra observar que exceto para a hipótese de ruído, se codificada a atividade como perigosa, penosa ou insalubre, conforme Anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, era desnecessária sua confirmação por laudos técnicos, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Após, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a se exigir o laudo técnico para o cômputo do tempo de serviço especial.

Ademais, criado pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996, e ratificado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, o perfil profissiográfico previdenciário, que, num primeiro momento, podia ser aceito alternativamente no lugar do SB40 ou do DSS8030, uma vez que se consubstanciava em documento mais detalhado e completo que os outros formulários, passou a substituí-los definitivamente a partir de 01.11.2003, nos termos da Instrução Normativa INSS/DC nº 90, de 16.06.2003.

In casu, a decisão agravada, de fls. 499/505, reconheceu como especial o período laborado no Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos de São José dos Campos, Jacareí, Caçapava, Santa Branca e Igaratá, no período de 13.07.79 a 30.12.91, no qual a parte recorrida exerceu a atividade de dentista.

Segundo o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), juntado a fls. 252/253, suas atividades consistiam em diagnosticar e tratar afecções da boca, dentes e região maxilo-facial, utilizando processos clínicos e fazendo uso de equipamentos de raios-X, com exposição a resíduos orgânicos e radiação ionizante de modo habitual e permanente, o que possibilita o reconhecimento da especialidade do trabalho, porque a atividade se enquadra no item 1.3.4, do quadro anexo I ao Decreto nº 83.080/79, no qual consta o trabalho em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes [atividades discriminadas entre as do Código 2.1.3 do anexo II: médicos, médicos laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros], e no item 2.1.3, do quadro anexo II ao Decreto nº 83.080/79, que relaciona a atividade especial de acordo com a atividade profissional, devido ao contato com radiações ionizantes.

Outrossim, apenas foi reconhecido o tempo de serviço prestado na empresa Serviços Eletrônicos de Contabilidade S/A Sec, sucedida pelo Bando Itáu S/A, no período de 27.12.1965 a 31.03.1968, e no Itáu S/A, de 02.12.1960 a 03.03.1961, ou seja, períodos concomitantes não foram computados no cálculo do benefício (fls. 35/36, 202/210 e 499/505).

Por fim, o tempo de serviço prestado no Governo do Estado de São Paulo, sendo inteiramente concomitante com outros períodos, foi desconsiderado pela decisão recorrida, não havendo interesse do agravante em recorrer a respeito disso.

Do mesmo modo, não há razão para se discutir o tempo de serviço prestado na empresa Dário Pimentel, no período de 01.01.57 a 04.91.64, porque o juízo a quo não o incluiu na contagem, entendendo não ter sido produzida prova segura do efetivo trabalho da parte recorrida, na empresa.

Dessa forma, restou demonstrada, em análise sumária, a verossimilhança da alegação, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela, e o perigo de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.040948-8 AI 352016  
ORIG. : 0800001790 3 Vr ATIBAIA/SP 0800110326 3 Vr ATIBAIA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : WILSON LOPES DA SILVA  
ADV : MAGDA TOMASOLI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Atibaia, que, em ação ajuizada por WILSON LOPES DA SILVA, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária de 1/30 salários mínimos.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a inexistência de prova inequívoca da incapacidade e da qualidade de segurado da parte autora. Argumenta também que, embora existente o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, não houve prestação de caução pelo recorrido. Requer, em caso de manutenção da decisão agravada, que seja determinada a implantação do benefício de auxílio-doença, para que a parte autora se submeta às perícias periódicas na via administrativa, uma vez que não há prova da incapacidade definitiva para o trabalho. Por fim, alega a nulidade da decisão, porque não devidamente fundamentada, e que para ser fixada multa deve ser concedido prazo razoável para a implantação do benefício pelo INSS.

Não há que se falar em nulidade da decisão, que motivou o deferimento do pedido.

Tratando-se de verba alimentar, e sendo a agravada beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 32/33), dela não se pode exigir a prestação de caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto

Outrossim, a previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78, que transcrevo in verbis:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos."

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", foram juntados documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrida e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor, dos quais se infere que, portando neuropatia periférica, que compromete nervos da mão direita, encontra-se incapaz para sua atividade habitual (fls. 22/28).

Conquanto não seja possível a substituição da prova pericial pelos atestados médicos mencionados, tenho que, ao menos nessa fase preliminar, por ora, deva ser restabelecido o benefício de auxílio-doença, eis que verossímil a persistência da incapacidade para suas atividades, que sempre foram braçais (CTPS de fls. 19/21).

Como o benefício de auxílio-doença tem como pressuposto a incapacidade temporária, não obstante deva ser assegurado o direito da autarquia de realizar as perícias periódicas, como a questão ainda se encontra sub judice, no caso da perícia do INSS constatar a recuperação do segurado ou se esse deixar de comparecer ao exame previamente agendado, deve o fato ser levado ao conhecimento do juiz, cabendo ao Poder Judiciário avaliar se se justifica a cessação do benefício, implantado/restabelecido por força de decisão judicial.

No que diz respeito à multa diária, não há evidências de que a autarquia vá descumprir o comando que emerge da decisão pela recalcitrância no cumprimento oportuno, especialmente levando-se em conta sua obrigatória submissão ao princípio da legalidade.

Por estas razões, vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.

Assim, antecipo, parcialmente, os efeitos da tutela recursal, para que seja implantado o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, dispensando-se a autarquia, por ora, de responder por eventual multa por atraso no cumprimento da decisão agravada. Comunique-se o Juízo "a quo" para as providências cabíveis.

Intimem-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.040954-3 AI 352021  
ORIG. : 200861060098661 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : ANA CAROLINA PINHEIRO GRACIANO incapaz  
REPTE : CRISTINA DA SILVA PINHEIRO  
ADV : NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA CAROLINA PINHEIRO GRACIANO (incapaz) contra a decisão do Juízo de Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto/SP que, em ação visando à concessão de amparo assistencial ao deficiente, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, sua deficiente e o caráter alimentar do benefício em questão. Aduz que reside com os pais, também doentes, e avos paternos, advindo a renda da família do benefício percebido por seu pai, no valor

de R\$519,00. Alega, ainda, que, mesmo excluídos os avós do núcleo familiar, não há óbices à concessão do benefício, porque o parâmetro utilizado pela legislação para definir o estado de miserabilidade não é absoluto.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Segundo a Lei nº 8.742/93, é devido o benefício assistencial ao idoso que não exerça atividade remunerada e ao portador de deficiência, incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possuam renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não estejam vinculados a regime de previdência social e não recebam benefício de espécie alguma.

Quanto à condição de miserabilidade, a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo tem caráter meramente objetivo, podendo o julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, avaliar a condição de miserabilidade do necessitado, formando sua convicção por meio da livre apreciação das provas.

Dessa forma, para a concessão do benefício cabe ainda observar, quando for o caso: a) a delimitação do núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei nº 8.213/91; b) a exclusão dos rendimentos previstos no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003; c) a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, interpretando-o no contexto constitucional e legal de forma sistemática e teleológica.

In casu, não foi elaborada a perícia da parte recorrente em Juízo que comprovasse a sua incapacidade para o trabalho, sendo que a prova juntada ao feito (fl. 39), não foi colhida sob o crivo do contraditório.

Desta forma, não é segura a prova da incapacidade da parte agravante para o trabalho.

Também não consta dos autos o estudo sócio-econômico apto a comprovar a alegação de miserabilidade da parte agravante, ou seja, que ela não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Dessa forma, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.041148-3 AI 352169  
ORIG. : 200661830048549 2V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : VALDEMAR DEVALCIR COLADO  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALDEMAR DEVALCIR COLADO contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de expedição de ofício à autarquia, para que ela juntasse ao feito a cópia do processo administrativo do benefício.

Sustenta, em síntese, que o processo está em poder da autarquia, podendo o juiz ordenar a exibição de documento que esteja em seu poder.

Somente se apresenta razoável a iniciativa do juiz, prevista no artigo 399, inciso II, do Código de Processo Civil, se demonstrada a inutilidade dos esforços na solicitação dos documentos que se deseja obter.

Nessa esteira, na hipótese, a lei não autoriza a requisição judicial, devendo a parte agravante diligenciar perante o INSS, solicitando, diretamente, os documentos que deseja juntar nestes autos. Apenas em caso de negativa comprovada da parte agravada, é que o Poder Judiciário deverá agir.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE DE SUA REQUISIÇÃO PELO JUÍZO. ART. 399, II, DO CPC. MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO.

I - A imposição do ônus probatório ao autor não exime o Juízo do emprego de seus poderes instrutórios, visando a obtenção da prova, dada a relevância da vinda do processo administrativo para a formação da convicção do julgador, tratando-se de medida que se faz consentânea com o primado do contraditório e da ampla defesa.

II - O inciso II do artigo 399 do Código de Processo Civil é expresso em atribuir ao Juízo poderes de requisição, às repartições públicas, dos procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município ou as respectivas entidades da administração indireta, sendo que, pelo princípio da aquisição, a prova tem como destinatário o PROCESSO, independente de que a tenha produzido.

III - Não demonstrada a existência de força maior a impossibilita o agravante de desincumbir-se de tal ônus, eis que não restou configurada a mora da Autarquia no atendimento a eventual pedido de fornecimento de cópia do processo administrativo concessório do seu benefício previdenciário, o que constituiria, por vias transversas, óbice ao acesso ao judiciário e à garantia do controle jurisdicional.

V - AGRAVO de instrumento improvido.

(TRF/3ª Região, AG 2005.03.00.096707-1, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., DJU 04.05.06, pág. 480).

Dentro deste contexto, entendo ausente a plausibilidade do direito alegado.

Por consequência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.041287-6 AI 352246  
ORIG. : 0300002439 1 Vr ITATIBA/SP 0300013313 1 Vr ITATIBA/SP  
AGRTE : THEREZINHA SIMIONI FRANCISCON  
ADV : CASSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO SCORZELLI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por THEREZINHA SIMIONI FRANCISCON contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Itatiba que - depois do trânsito em julgado da sentença de improcedência do pedido - deferiu o requerimento formulado pela autarquia, visando à execução dos valores recebidos pela parte autora, em razão do deferimento do pedido de tutela antecipada.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a quantia recebida não deve ser devolvida, porque os valores têm caráter alimentar e foram recebidos de boa fé.

Vejo que na ação revisional, o Supremo Tribunal Federal reformou o acórdão que acolheu o pleito da parte autora, pretendendo o INSS a restituição da quantia percebida, por força do deferimento do pedido de tutela antecipada.

Em análise sumária, entendo pela plausibilidade do direito alegado, porque, mesmo que se leve em conta a característica da provisoriedade da decisão, deve se observar a regra do § 2º, do artigo 201, da Constituição Federal, que garante o recebimento do benefício no valor mínimo.

Outrossim, procedida à consulta no Sistema Eletrônico PLENUS/Dataprev do INSS, verificou-se que o benefício da parte autora é pago no piso mínimo, o que obsta a devolução.

Por essas razões, vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Processe-se, destarte, com o efeito suspensivo, para o fim de obstar a devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada até o julgamento deste agravo. Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.041655-9 AI 352663  
ORIG. : 0800001259 2 Vr AMPARO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARCIO ANTONIO MOREIRA  
ADV : DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE AMPARO SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Amparo/SP, que, em ação visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência de incapacidade da parte agravada e a necessidade de se observar a sujeição ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Por fim, alega que é vedada a execução provisória do julgado, que importe em alienação de domínio.

As decisões interlocutórias não se sujeitam ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Outrossim, não foi determinado o pagamento das parcelas atrasadas mediante provimento antecipado, mas a implantação/restabelecimento do benefício.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", foram juntados aos autos atestados, firmados por médicos da confiança da parte agravada e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a persistência da incapacidade para o labor, constando do atestado emitido em agosto/08, também mencionado na decisão impugnada, que em razão de seu problema no tornozelo, aguarda procedimento cirúrgico (artrodese), encontrando-se incapaz para o labor (fls. 26/29).

Conquanto não seja possível a substituição da prova pericial pelos documentos médicos mencionados, entendo que, por ora, deva ser restabelecido o benefício, pois verossímil a persistência da incapacidade para a sua atividade habitual de ajudante de motorista.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.042658-9 AI 353444  
ORIG. : 0800001398 2 Vr MOGI MIRIM/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ALEXANDRE MAURICIO RIBEIRO  
ADV : TANIA DE LOURDES LELIS MANGUES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Mogi Mirim, que, em ação movida por ALEXANDRE MAURICIO RIBEIRO, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca da incapacidade, o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado e que a decisão impugnada feriu o disposto nas Leis nºs 9.494/97 e 8.437/92. Por fim, alega a nulidade da decisão, em razão da ausência de fundamentação.

Não há que se falar em nulidade da decisão, que motivou o deferimento do pedido.

Também, cumpre observar que a antecipação da tutela, no caso de concessão do benefício, não é tema que se insere dentre as proibições previstas na Lei nº 9.494/97, visto que o disposto em seu artigo 1º refere-se apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.

Outrossim, a previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Assim incabível, ao caso, o disposto na Lei nº 8.437/92, como pretende o agravante.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", na inicial, a parte agravada, relatando que esteve no gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário desde 2002, em razão de transtornos psíquicos, ao qual se associaram outros problemas de saúde, juntou vasta documentação, firmada por médicos da sua confiança e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor.

O conjunto probatório, por ora, autoriza a conclusão que a parte recorrida se encontra acometida da mesma doença que justificou o auxílio-doença cessado, estando incapaz para o exercício de sua atividade (CTPS, fls. 45/46). Inclusive, consta do atestado datado de agosto/08 a necessidade de se aumentar a dosagem da medicação ministrada (fl. 93).

Outrossim, se por um lado, a documentação apresentada com o fim de provar a incapacidade, foi obtida sem o contraditório e, ainda, não substitui a prova pericial, por outro lado, a autarquia não colacionou o laudo da perícia médica realizada administrativamente, que teria fundamentado o indeferimento do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da parte recorrida.

A par disso, obviamente, nada impede que, após a perícia judicial ou sobrevindo fato novo, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para colocar em risco o direito da parte agravante.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.042701-6 AI 353468  
ORIG. : 200761830008581 5V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOSE CUPERTINO BISPO DA SILVA  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE CUPERTINO BISPO DA SILVA contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de expedição de ofício à autarquia, para que ela juntasse ao feito a cópia do processo administrativo do benefício.

Sustenta, em síntese, que o processo está em poder da autarquia, podendo o juiz ordenar a exibição de documento que esteja em seu poder.

Somente se apresenta razoável a iniciativa do juiz, prevista no artigo 399, inciso II, do Código de Processo Civil, se demonstrada a inutilidade dos esforços na solicitação dos documentos que se deseja obter.

Nessa esteira, na hipótese, a lei não autoriza a requisição judicial, devendo a parte agravante diligenciar perante o INSS, solicitando, diretamente, os documentos que deseja juntar nestes autos. Apenas em caso de negativa comprovada da parte agravada, é que o Poder Judiciário deverá agir.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE DE SUA REQUISIÇÃO PELO JUÍZO. ART. 399, II, DO CPC. MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO.

I - A imposição do ônus probatório ao autor não exime o Juízo do emprego de seus poderes instrutórios, visando a obtenção da prova, dada a relevância da vinda do processo administrativo para a formação da convicção do julgador, tratando-se de medida que se faz consentânea com o primado do contraditório e da ampla defesa.

II - O inciso II do artigo 399 do Código de Processo Civil é expresso em atribuir ao Juízo poderes de requisição, às repartições públicas, dos procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município ou as respectivas entidades da administração indireta, sendo que, pelo princípio da aquisição, a prova tem como destinatário o PROCESSO, independente de que a tenha produzido.

III - Não demonstrada a existência de força maior a impossibilita o agravante de desincumbir-se de tal ônus, eis que não restou configurada a mora da Autarquia no atendimento a eventual pedido de fornecimento de cópia do processo administrativo concessório do seu benefício previdenciário, o que constituiria, por vias transversas, óbice ao acesso ao judiciário e à garantia do controle jurisdicional.

V - AGRAVO de instrumento improvido.

(TRF/3ª Região, AG 2005.03.00.096707-1, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., DJU 04.05.06, pág. 480).

Dentro deste contexto, entendo ausente a plausibilidade do direito alegado.

Por conseqüência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.042931-1 AI 353813  
ORIG. : 080002288 1 Vr MOGI GUACU/SP 0800158353 1 Vr MOGI  
GUACU/SP  
AGRTE : JOSE BUENO DE CAMPOS  
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE BUENO DE CAMPOS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Mogi Guaçu, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte agravante alega e os documentos comprovam que recebeu o benefício de auxílio-doença até 02.08.2008, concluindo o INSS, após isso, haver capacidade (fls. 36/37).

Por outro lado, foram juntados aos autos atestados, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 38/44).

Levando em conta a natureza das moléstias que acometem a parte agravante e considerados os elementos dos autos, entendo que apenas a perícia médica judicial trará elementos de convicção quanto a sua incapacidade.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para colocar em risco o direito da parte agravante .

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.042968-2 AI 353847  
ORIG. : 200861190066660 2 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SEBASTIAO VICENTE DA SILVA  
ADV : LILIAM PAULA CESAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos, que, em ação ajuizada por SEBASTIAO VICENTE DA SILVA, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à autarquia nova contagem de tempo de serviço, convertendo de especial em comum o período de 01.09.76 a 31.07.78, de 01.08.78 a 31.12.86 e de 01.01.87 a 30.06.03, labora na SABESP, Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a exposição aos agentes nocivos à saúde foi intermitente, que o uso de EPIs neutralizou a suposta exposição e que os laudos juntados são extemporâneos.

A previsão legal do artigo 273 do Código de processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria tutela prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, verbis:

Art. 70.

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, o tempo de serviço especial será reconhecido se o segurado comprovar, de acordo com a legislação vigente à época da prestação, as condições adversas a que estava submetido.

Além disso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, acima reproduzido, dispõe que as regras de conversão de tempo de serviço especial em comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, não estabelecendo limitação temporal ao início da entrada em vigor da Lei nº 6.887/80.

Cumprir observar que exceto para a hipótese de ruído, se codificada a atividade como perigosa, penosa ou insalubre, conforme Anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, era desnecessária sua confirmação por laudos técnicos, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Após, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a se exigir o laudo técnico para o cômputo do tempo de serviço especial.

In casu, verifico que o agravado, de acordo com os formulários e laudos juntados aos feitos, exerceu na SABESP, a atividade de ajudante, no período de 01.09.79 a 31.07.78, de ajudante de manobra de registros hidráulicos, no período de 01.08.78 a 31.12.86, e de manobrista de registros hidráulicos, no período de 01.01.87 a 30.06.02 (fls. 42/50).

Vejo também que no exercício da sua atividade estava exposto à umidade excessiva, devido à infiltração de água, e agentes biológicos, provenientes do contato com o esgoto.

Mesmo constando que em parte dos períodos a exposição foi intermitente, entendo que em razão disso não se afasta o direito ao reconhecimento da especialidade do labor, porque permanece o perigo da sua exposição aos agentes biológicos.

Em relação ao uso de EPI, entendo que o uso desses equipamentos apenas atenua, mas não neutraliza a ação dos agentes nocivos. Ademais, a realidade mostra que, em muitos casos, não ocorre sua efetiva utilização pelos obreiros e que seu uso não é fiscalizado pela empresa.

Ademais, consta expressamente dos laudos que a utilização desses equipamentos não evita a possibilidade de contaminação com os agentes.

Por fim, os referidos laudos atestam que as condições atuais de trabalho, ambiente e intensidade de exposição aos agentes permanecem inalterados desde sua elaboração.

Dessa forma, restou demonstrada, em análise sumária, a verossimilhança da alegação, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela, e o perigo de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.042985-2	AI 353855
ORIG.	:	200861110036463	2 Vr MARILIA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PEDRO FURIAN ZORZETTO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	RICARDO PINHEIRO CRUZ incapaz	
REPTE	:	ODETE FERNANDES CRUZ	
ADV	:	HUGO APARECIDO PEREIRA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Marília que, em ação ajuizada por RICARDO PINHEIRO CRUZ (incapaz) para obter a concessão de benefício assistencial, deferiu a este o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurídica.

Sustenta, em síntese, ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, não sendo preenchidos os pressupostos para a concessão do benefício, bem como existir o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, sobre o que não se manifestou o juízo de origem.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto, sendo inerente avaliação disso na decisão que defere a medida, que não reclama fundamentação expressa.

Por sua vez, o artigo 273 do Código de Processo Civil prevê a concessão de medida satisfativa, ou seja, a antecipação da própria prestação jurisdicional, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela.

Segundo a Lei nº 8.742/93, é devido o benefício assistencial ao idoso que não exerça atividade remunerada e ao portador de deficiência, incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possuam renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não estejam vinculados a regime de previdência social e não recebam benefício de espécie alguma.

Quanto à condição de miserabilidade, a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo tem caráter meramente objetivo, podendo o julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, avaliar a condição de miserabilidade do necessitado, formando sua convicção por meio da livre apreciação das provas.

Dessa forma, para a concessão do benefício cabe ainda observar, quando for o caso: a) a delimitação do núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei nº 8.213/91; b) a exclusão dos rendimentos previstos no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003; c) a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, interpretando-o no contexto constitucional e legal de forma sistemática e teleológica.

In casu, embora o laudo pericial oficial não tenha sido realizado, a parte agravada foi interdita por sentença, como faz prova a certidão de interdição, juntada na folha 42.

Diante disso, entendo preenchido, em análise sumária, o requisito da deficiência da parte recorrida, portadora de retardo mental profundo.

Outrossim, o estudo socioeconômico informa que o sustento da família advém exclusivamente do benefício previdenciário de pensão por morte recebido por sua genitora, no valor mínimo.

Consta que, residem na casa a parte agravada, sua mãe, que apresenta diversas problemas de saúde, e uma irmã, que, por sofrer de esquizofrenia, não tem condições de ajudar nos cuidados com a parte recorrida e nem possui renda. Também dele consta as despesas mensais com água, energia elétrica e outros. Ademais, traz a relação dos elevados gastos com medicamentos, fraldas descartáveis e alimentação especial comprados em razão do quadro de saúde da parte agravada.

Em razão disso, está também caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da natureza alimentar do benefício, a autorizar o provimento antecipatório, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.043127-5 AI 353640  
ORIG. : 200861120080825 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : FRANCISCO DOS SANTOS  
ADV : HELOISA CREMONEZI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO DOS SANTOS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte agravante alega e os documentos comprovam que recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário até 11.04.2008, concluindo o INSS, após isso, haver capacidade, sendo acostada ao feito a motivação da cessação do benefício (fls. 89/91).

Por outro lado, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança do segurado e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 39/57).

Levando em conta a natureza das moléstias que acometem a parte agravante e considerados os elementos dos autos, entendo que apenas a perícia médica judicial trará elementos de convicção quanto a sua incapacidade.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para colocar em risco o direito da parte agravante.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.043175-5 AI 353676  
ORIG. : 0800001460 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0800082638 3 Vr MOGI  
MIRIM/SP  
AGRTE : ODETE APARECIDA VENTURINI CANISELA  
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ODETE APARECIDA VENTURINI CANISELA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Mogi Mirim, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte agravante alega e os documentos comprovam que recebeu o benefício de auxílio-doença até 20.06.2008, concluindo o INSS, após isso, haver capacidade (fls. 15/16).

Por outro lado, juntou aos autos atestados, firmados por médica da sua confiança e devidamente inscrita no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 17/19).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para colocar em risco o direito da parte agravante .

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.043390-9 AI 353767  
ORIG. : 200861030074204 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : ANALIA CORREIA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANALIA CORREIA DOS SANTOS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a natureza alimentar da prestação e que preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, uma vez que, cumprida a carência e implementada a idade mínima, condições que não precisam ser simultâneas, a Lei 10.666/03, dispensa a comprovação da qualidade de segurada para postular o benefício.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Mesmo considerada a natureza alimentar do benefício, para se beneficiar da concessão da tutela antecipatória, o pleito deve vir sustentado, também, na demonstração da situação de urgência, pressuposto da medida e, na hipótese, não há prova da precária situação financeira da parte recorrente.

Outrossim, verifico que a parte agravante, viúva, já recebe o benefício de pensão por morte, a qual, segundo informações do Sistema PLENUS / DATAPREV, do INSS, está sendo paga em torno de três salários-mínimos.

Assim, não há a ocorrência de "dano irreparável e de difícil reparação", conforme posto no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Por conseqüência, não está configurada, no presente caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.043513-0 AI 354038  
ORIG. : 200861140060005 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : IRENILDE GONCALVES DO NASCIMENTO  
ADV : ELIANA DE CARVALHO MARTINS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IRENILDE GONCALVES DO NASCIMENTO contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo, que, em ação revisional do benefício previdenciário de pensão por morte, indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Sustenta, em síntese, que no período básico de cálculo deve ser incluído período de trabalho do falecido, devidamente comprovado. Traz alegações também acerca da necessidade de receber regulamente seu benefício, o qual possui caráter alimentar.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

No caso, certo é, pois, que, tratando-se de pedido de revisão de benefício já concedido, não há a ocorrência de "dano irreparável e de difícil reparação", conforme posto no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Por consequência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.043748-4 AI 354165  
ORIG. : 0800000887 1 Vr QUATA/SP 0800019605 1 Vr QUATA/SP  
AGRTE : LUCIANE APARECIDA LEITE  
ADV : CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUCIANE APARECIDA LEITE contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Quatá, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação

profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte recorrente, que possui 26 (vinte e seis) anos, recebeu o benefício de auxílio-doença no período de dezembro/07 a janeiro/08 (fls. 20), juntando aos autos documentos, firmados por médicos da sua confiança e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 42/44).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Outrossim, a tutela antecipada tem como um de seus requisitos a urgência da medida e, considerando o tempo decorrido entre as datas de cessação do benefício e ajuizamento da ação (outubro/08, fl. 19), essa urgência não foi demonstrada.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para colocar em risco o direito da parte agravante.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043756-3 AI 354174  
ORIG. : 0800001189 2 Vr PEDREIRA/SP 0800034758 2 Vr PEDREIRA/SP  
AGRTE : TATIANE DE ASSUMPCAO SEMENSIM incapaz  
REPTE : ILDA MARCAL ASSUMPCAO  
ADV : JULIANA VACARO DE SOUZA MARTINS (Int.Pessoal)  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TATIANE DE ASSUMPCAO SEMENSIM (incapaz) contra a decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara de Pedreira/SP que, em ação visando à concessão de amparo assistencial ao deficiente, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a agravante, em síntese, ser deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Segundo a Lei nº 8.742/93, é devido o benefício assistencial ao idoso, que não exerça atividade remunerada, e ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possuam renda familiar mensal "per capita" inferior a 1/4 do salário mínimo, não estejam vinculados a regime de previdência social, não recebam benefício de espécie alguma.

"In casu", não foi elaborada a perícia judicial na parte recorrente, sendo que a prova juntada ao feito (fls. 20/27), não foi colhida sob o crivo do contraditório.

Também não consta dos autos o estudo sócio-econômico apto a comprovar a alegação de miserabilidade da parte agravante, ou seja, que ela não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Dessa forma, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.043772-1 AI 354190  
ORIG. : 0800001815 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0800036558 1 Vr  
VARGEM GRANDE DO SUL/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : TATIANA CRISTINA DELBON  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : NEUSA APARECIDA RIBEIRO JERONIMO  
ADV : LUCILENE DOS SANTOS GOMES ESTEVES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Vargem Grande do Sul/SP, que, em ação ajuizada por NEUSA APARECIDA RIBEIRO JERONIMO, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, inexistir a prova inequívoca da incapacidade alegada, bem como o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, deferido sem a prestação de caução.

Tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte agravada beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 76), dela não se pode exigir a prestação de caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

Do mesmo modo, a exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto, sendo inerente avaliação disso na decisão que defere a medida, que não reclama fundamentação expressa.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte agravada recebeu o benefício de auxílio-doença até 31.01.07, concluindo o INSS, após isso, em diversas perícias, haver capacidade (fls. 38, 45/49).

Por outro lado, foram juntados ao feito principal documentação, firmada pelo mesmo médico, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 54/74).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a manutenção do benefício, devendo prevalecer a conclusão da perícia médica da autarquia.

Outrossim, a tutela antecipada tem como um de seus requisitos a urgência da medida e, considerando o tempo decorrido entre as datas de cessação do benefício e ajuizamento da ação (setembro/08, fl. 15, verso), essa urgência não foi demonstrada.

Por esses motivos, concluo pela existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Destarte, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para dispensar a autarquia de restabelecer, por ora, o benefício previdenciário em questão. Comunique-se ao Juízo "a quo", para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.044222-4 AI 354503  
ORIG. : 9900000457 1 Vr NUPORANGA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : RENATA FUGA COELHO  
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª de Nuporanga que, em execução de sentença, após o depósito referente ao PRC 2005.03.00.087998-4, concluiu pela existência de diferenças a ser paga à parte exequente.

Sustenta o agravante, em síntese, que não incidem juros de mora a partir da data da conta até o pagamento, sendo correta a atualização pelo IPCA-E, no que concerne a débito constante do precatório.

Em relação aos juros, firmou-se a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que não incidem juros moratórios, se observado o prazo do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, porque a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente (STF, RE 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 18.10.02).

O Superior Tribunal de Justiça, em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afastou a incidência dos juros moratórios, tão-somente, no período que permeia o dia 1º de julho do ano antecedente até o final do exercício do ano seguinte (STJ, RESP 498972/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, v.u., DJ 31/05/04, p. 268).

E, nessa linha tem sido meu entendimento sobre a questão. Tratando-se requisitório de pequeno valor (RPV), não incidem juros de mora, desde a data da inclusão do crédito em proposta orçamentária mensal, quando o ofício requisitório for pago dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, estabelecido nos artigos 100, § 3º, da Constituição Federal, 17, "caput" e § 1º, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, e 3º da Resolução 117, de 22/08/2002, da Presidência desta E. Corte.

Contudo, a matéria foi novamente submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal que vêm julgando no sentido de que não incidem juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (RE 575281/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJE 12.03.08).

Diante disso tudo e dada a importância do tema a cognição deve ser, a meu ver, exercida pela Turma julgadora competente para o julgamento deste recurso.

Por fim, em relação à discussão quanto ao índice de atualização monetária do cálculo, entendo conveniente que, depois, se for o caso, se faça única e nova atualização, por ocasião da expedição ofício requisitório complementar, com o propósito de não tumultuar a execução.

Por outro lado, enquanto controvertida a questão, deve-se obstar tanto o prosseguimento como a extinção da execução.

Por estas razões, concluo pela existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Desse modo, a fim de evitar eventuais prejuízos, recebo o presente com efeito suspensivo. Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.00.044296-0 AI 354450  
ORIG. : 200861830030920 7V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : EVANDE FERREIRA DOS SANTOS  
ADV : ELIANE MACIEL DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Previdenciária de São Paulo, que, em ação movida por EVANDE FERREIRA DOS SANTOS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca da incapacidade, o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado e que a decisão impugnada feriu o disposto nas Leis nºs 9.494/97 e 8.437/92. Por fim, alega a nulidade da decisão, em razão da ausência de fundamentação.

Não há que se falar em nulidade da decisão, que motivou o deferimento do pedido.

Também, cumpre observar que a antecipação da tutela, no caso de concessão do benefício, não é tema que se insere dentre as proibições previstas na Lei nº 9.494/97, visto que o disposto em seu artigo 1º refere-se apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.

Outrossim, a previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Assim incabível, ao caso, o disposto na Lei nº 8.437/92, como pretende o agravante.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", segundo consta, a parte autora, ora agravada, acometida de transtornos mentais, teve deferido em seu favor o benefício de auxílio-doença, juntando à inicial vasta documentação para demonstrar a existência de sua incapacidade para o labor.

Contudo, no presente, porque o agravante não trasladou a cópia integral da maioria dos documentos, não se podendo ler todas as informações deles constantes.

Por outro lado, a autarquia não colacionou o laudo da perícia médica realizada administrativamente, que teria fundamentado o indeferimento do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da parte recorrida.

Assim, diante da ausência de elementos que infirmem a conclusão extraída pelo MM. Juiz da causa, não vejo, por ora, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para colocar em risco o direito da parte agravante.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.044457-9 AI 354582  
ORIG. : 200861830101457 1V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LUCAS DOS SANTOS NEVES  
ADV : MARCOS ABRIL HERRERA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUCAS DOS SANTOS NEVES contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a sua inaptidão para o trabalho e que em razão da natureza alimentar do benefício visado preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

"In casu", uma análise prévia dos autos mostra que não há laudo médico oficial que comprove a incapacidade da parte agravante para o trabalho.

Ademais, a prova de sua incapacidade (fls. 25/33), não foi colhida sob o crivo do contraditório.

Assim, a ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade, impede o acolhimento do pleito.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.010069-5 AC 1285299  
ORIG. : 0700000126 1 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : AVANI BARBOSA SINFRONIO  
ADV : IZAIAS FORTUNATO SARMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls. 112/125:

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora diretamente neste Tribunal, no qual se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio reclusão.

Sustenta a requerente, em síntese, que, embora o benefício, concedido por decisão judicial (fls. 47 e 83/86), tenha "cessado" em 19.07.07 em razão da progressão de regime de cumprimento de pena do recluso (regime aberto), com o seu retorno à prisão, deve o auxílio-reclusão ser restabelecido. Afirma que a progressão para o regime aberto, na modalidade "prisão albergue domiciliar", não é causa de cessação do benefício, mas apenas de sua suspensão.

À folha 131, o INSS apresentou manifestação contrária ao pedido de restabelecimento, por entender terem ocorrido fatos novos, tanto em relação ao novo recolhimento do recluso, como ao pedido ora formulado, e que, por isso, a concessão do benefício demandaria necessariamente a sua postulação em autos próprios.

É a síntese do necessário. Passo a sua análise.

Dispõe o artigo 117, "caput" e § 2º, do Decreto nº 3.048/99, "in verbis":

"Art. 117. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso.

(...)

§ 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado."

O pedido deve ser acolhido.

Observo, em análise sumária, que se encontra presente a verossimilhança da alegação da parte autora, no que diz respeito ao preenchimento dos requisitos do benefício.

O caráter alimentar do benefício e a impossibilidade, por ora, da parte autora, dependente do recluso, de prover sua subsistência justificam a urgência da medida.

Por estas razões, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do requerente.

Diante do exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a autarquia previdenciária restabeleça o benefício de auxílio-reclusão a contar da data de intimação desta decisão.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.010520-6 AC 1286729  
ORIG. : 0700001038 1 Vr PONTAL/SP 0700021971 1 Vr PONTAL/SP  
APTE : NELIO ROBERTO MARQUES DOS SANTOS  
ADV : CLEITON GERALDELI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Tratando-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença ou Auxílio-Acidente, em decorrência de Acidente do Trabalho (fls. 14/16 e 23), exclui-se a competência da Justiça Federal, em ambas as instâncias, para o processamento do feito, nos termos do artigo 108, inciso II, c.c. artigo 109, inciso I, da CF e Súmulas 501/STF e 15/STJ.

Dessa forma, levando-se em conta que a decisão recorrida foi proferida por juiz estadual, competente para o processamento e julgamento da ação acidentária, proceda-se a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento deste recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.012296-4 AC 1290269  
ORIG. : 0600000019 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0600000950 2 Vr JOSE  
BONIFACIO/SP  
APTE : OLIVIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA  
ADV : CLARINDA SOARES DE CARVALHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Tratando-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de Auxílio-Acidente do Trabalho (fls. 19/21), exclui-se a competência da Justiça Federal, em ambas as instâncias, para o processamento do feito, nos termos do artigo 108, inciso II, c.c. artigo 109, inciso I, da CF e Súmulas 501/STF e 15/STJ.

Dessa forma, levando-se em conta que a decisão recorrida foi proferida por juiz estadual, competente para o processamento e julgamento da ação acidentária, proceda-se a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento deste recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.016355-3 AC 1299400  
ORIG. : 0300001474 1 Vr LEME/SP 0300077880 1 Vr LEME/SP  
APTE : AMELIA KOTO PINTO  
ADV : LUCIENE CRISTINE VALE DE MESQUITA (Int.Pessoal)  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 151/161 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.020231-5 AC 1305889  
ORIG. : 0700000903 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0700101862 3 Vr  
SAO CAETANO DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ESMERALDO CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AURORA BERTOLINI PIVATTO  
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fl. 158:

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.

Entendo que a urgência a que se refere o artigo 273 do Código de Processo Civil justifica-se, em casos de percepção de benefícios previdenciários ou assistenciais, somente quando a parte autora for pessoa muito idosa e/ou incapacitada e, ainda, não possuir fonte própria de renda que lhe permita sobreviver.

Como se verifica da informação obtida em consulta no CNIS/PLENUS, a parte interessada já recebe benefícios por idade da autarquia.

Dessa forma, resta prejudicado o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.029255-9 AC 1321559  
ORIG. : 0600000705 3 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : AMARILDO CELETTE  
ADV : ELIZELTON REIS ALMEIDA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls. 142/145:

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.

Entendo que a sentença, mesmo a de procedência, não significa necessariamente que o fundamento de direito é suficiente para a concessão da tutela.

E se o fundamento de direito for bastante, ainda assim, faz-se necessária a prova inequívoca do fato e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A situação não se altera quando o pedido envolve verba alimentar, aspecto que a lei não inclui como requisito para a concessão da tutela.

"In casu", o fato novo trazido pela parte requerente não comprova o requisito legal.

Indefiro o pedido.

Aguarde-se julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.032188-2 AC 1327126  
ORIG. : 0700000100 1 Vr PORTO FELIZ/SP 0700005134 1 Vr PORTO  
FELIZ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALEXANDRE FOLTRAN incapaz  
REPTE : NATALINA CAMOLEZI FOLTRAN  
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERO  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 128/150 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.032515-2 AC 1327614  
ORIG. : 0500000118 1 Vr IBITINGA/SP 0500012571 1 Vr IBITINGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JUDITE SABINO LUPPI  
ADV : ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fl. 154 - Abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.034674-0 AC 1330586  
ORIG. : 0100000464 1 Vr BOTUCATU/SP 0100015766 1 Vr BOTUCATU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZANA M S DE MAGALHAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AIRTON DA SILVA NUNES  
ADV : ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 147/154 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se os recolhimentos constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - juntados em sua apelação (fls. 129/144) pertencem ao autor ou a algum homônimo.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.037717-6 ApelReex 1336095  
ORIG. : 0500000973 1 Vr GUAIRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA DE PAULO  
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 163/171 - Abra-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.046183-7 AC 1351687  
ORIG. : 0300001073 1 Vr CATANDUVA/SP  
APTE : ELIZABETE MACHADO PEREIRA incapaz  
REPTE : MARIA PEREIRA DE ARAUJO  
ADV : ROMUALDO VERONESE ALVES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERICK BEZERRA TAVARES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 288/297 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.047561-7 AC 1355078  
ORIG. : 0700000651 2 Vr MOGI GUACU/SP 0700050077 2 Vr MOGI  
GUACU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA  
REPTE : BENEDITA RIBEIRO DE SOUZA  
ADV : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 139/149 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.049823-0 AC 1360759  
ORIG. : 0700001307 2 Vr CAPAO BONITO/SP 0700057643 2 Vr CAPAO  
BONITO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALCINA FERREIRA DE ALMEIDA  
ADV : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 71/72 - Abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2002.03.99.012660-8 AC 787458  
ORIG. : 9100000190 1 Vr AGUDOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EMERSON RICARDO ROSSETTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADAO CAETANO DE SOUZA e outros  
ADV : EDWARD ALVES TEIXEIRA e outro  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Fls. 147: Como se depreende da decisão dada na fl. 143, o processo está suspenso, nos termos do que dispõe o artigo 165, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, indefiro o pedido formulado pelos recorridos.

Aguarde-se o integral cumprimento da decisão da fl. 143 com a promoção da habilitação dos sucessores dos co-embargados já falecidos.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.03.99.019931-8 AC 884224  
ORIG. : 0300000007 1 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SISINIO ANTONIO COTRIM  
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 22-01-2003 em face do INSS, citado em 06-03-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 10-04-2003 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (parcelas vencidas). Determinou a imediata implantação do benefício.

Inconformada, apela a autarquia alegando, preliminarmente, ser incabível a antecipação da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão, bem como requerendo a aplicação de efeito suspensivo ao recurso de apelação ou, no caso da confirmação da tutela, sustenta a necessidade de caução idônea, e ainda, inépcia da inicial e ausência de comprovação do período de carência. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, pede que seja afastado o caráter vitalício do benefício, a isenção ou redução dos honorários advocatícios, bem como a não incidência sobre as prestações vincendas.

Foi concedida tutela antecipada com implantação no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de multa mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 51).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, rejeito a alegação da autarquia no que se refere à tutela antecipada pela leitura fria e distante do artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Desta forma, tratando-se de benefício de caráter alimentar, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela, assim como determinado pelo MM. Juiz a quo, para que o réu implante o benefício ora em questão, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

No que pertine aos efeitos da apelação, em virtude do caráter alimentar que reveste o benefício, já incidiria na espécie o artigo 520, inciso II, do CPC, que não pode ser interpretado restritivamente de modo a abranger apenas os alimentos devidos na esfera cível familiar, mas estender-se a qualquer sentença que condene o réu a pagar verba destinada à subsistência.

Além disso, por força do também artigo 520 do Código de Processo Civil, no seu inciso VII, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, a apelação interposta contra sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela - confirmação esta que deve ser entendida de forma ampla a abarcar a medida concedida naquele ato e que não deixa de ser uma confirmação - é somente recebida no seu efeito devolutivo.

Nesse sentido é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO. EFEITOS.

- A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.

- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela.

- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, REsp. 648886/SP, 2ª Seção, Rel. Min. NANCY ANDRIGUI, v.u., DJ 06/09/2004, pág. 162)

No tocante à necessidade de se prestar caução idônea, o STJ já se posicionou no sentido de dispensá-la, uma vez tratar-se de benefício de natureza alimentar, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CAUÇÃO. ART. 588 DO CPC. DISPENSA. CÁLCULO DA SEXTA PARTE. VENCIMENTOS. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTES.

- A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, tratando-se de crédito de natureza alimentar, em consideração a seu aspecto social, não tem cabimento a exigência da caução na execução provisória (Art. 588, do CPC).

\_ Precedentes.

- Recurso desprovido."

(STJ, Resp 42773/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 24/04/2003, pág 266)

Ademais, a preliminar relativa à inépcia da inicial, uma vez que a parte autora instruiu devidamente a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, em consonância com o artigo 282, da legislação processual civil em vigor, sendo desnecessária a descrição pormenorizada dos locais onde a requerente exerceu o trabalho rural.

A preliminar referente à necessidade de comprovação do período de carência, por confundir-se com o mérito, será com este analisado.

Passo, então, à análise do mérito propriamente dito.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 06-08-1940, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos certidão de seu casamento, celebrado em 21-09-1963, qualificando-o como lavrador (fl. 07), carteira do Sindicato dos Trabalhadores rurais de Pacaembu, com data de admissão em 28-04-1980 (fl. 08), contratos particulares de meação agrícola em lavoura de café e de terra solteira, datado de 01-09-1966, vigente dessa data até 31-08-1967 (fl. 09), datado de 11-07-1968, vigente de 01-09-1968 a 31-08-1969 (fl. 10), datado de 20-08-1969, vigente de 01-09-1969 a 31-08-1970 (fl. 11), datado de 07-07-1969, vigente de 01-08-1969 a 31-07-1970 (fl. 12), datado de 05-08-1970, vigente de 01-09-1969 a 30-08-1971 (fl. 13), datado de 17-08-1970, vigente de junho/1970 a junho/1971 (fl. 14), datado de 15-10-1971, vigente de 01-09-1971 a 30-08-1972 (fl. 15), datado de 01-09-1972, vigente de 01-09-1972 a 30-08-1973 (fl. 16), datado de 28-09-1982, vigente de 30-09-1981 a 30-09-1984 (fl. 18), datado de 01-05-1990, vigente de 01-05-1990 a 31-12-1990 (fls. 19/22), datado de 01-01-1992, vigente de 01-01-1992 a 31-12-1992 (fls. 23/26), datado de 20-06-1995, vigente de 20-06-1995 a 20-06-1996 (fls. 27/29), contrato de compromisso de venda e compra de imóvel agrícola rural, adquirido pelo autor, ccm 2,57 ha (dois hectares e cinquenta e sete ares), datado de 17-09-1974 (fl. 17) e notas fiscais de remessa de mercadoria do produtor, datadas do ano de 1997 (fls. 30/33).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 53/59.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 20000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo

Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Não procede a alegação do apelante quanto à duração do benefício, que entende ser devido apenas durante quinze anos. Na realidade, a Lei Federal n.º 8.213/91 estipula prazo final para o requerimento da aposentadoria por idade do trabalhador rural, nos termos do artigo 143, mas não para o seu recebimento.

De outra forma, com relação ao pedido de redução da já mencionada verba, merece parcial reforma o decisum, devendo ser fixada em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 06-03-2003 e a sentença fora proferida em 10-04-2003, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Isto posto, nos termos do disposto no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, para fixar a verba honorária em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2007.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.043705-6 AC 1061286  
ORIG. : 0300001565 2 Vr ADAMANTINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LOURDES MENEGATTI MAION  
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 95/103, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.024049-6 AC 1125370  
ORIG. : 0500014774 1 Vr CAARAPO/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELIZABETE DO ESPIRITO SANTO FERNANDES  
ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 74/86, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.61.09.007140-5 AMS 307463  
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : CARLOS ALBERTO NEVES  
ADV : ANTONIO TADEU GUTIERRES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação interposta por CARLOS ALBERTO NEVES em face da r. sentença monocrática que julgou extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade da autoridade apontada como coatora.

Alegando não mais ter interesse no prosseguimento do feito, requer desistência do recurso de apelação de fls. 140/143, bem como a extinção do feito e conseqüente remessa dos autos ao juízo de origem.

A desistência é um direito facultado pelo artigo 501 do CPC ao recorrente, que declara sua vontade em não ver prosseguir o procedimento recursal, com que, independentemente da anuência do recorrido ou dos litisconsortes, deve ser extinto.

Isto posto, homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada na fl. 157, negando seguimento ao recurso.

Declaro extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos e o trânsito em julgado da r. sentença monocrática, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.61.25.001418-2 AC 1361649  
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZINHA APARECIDA ZUNTINI  
ADV : FERNANDO ALVES DE MOURA  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora TEREZINHA APARECIDA ZUNTINI indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados na fl. 15 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.61.83.003432-0 REO 1340064  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : CANDIDA BERNARDO (= ou > de 65 anos)  
ADV : MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON H MATSUOKA JR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO  
PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

A r. decisão das fls. 95/96, proferida em sede de agravo de instrumento (processo nº 2007.03.00.018424-3), deferiu a tutela antecipada e determinou a implantação do benefício de pensão por morte, em favor da autora.

Essa decisão foi encaminhada ao Posto do INSS pelo MM. Juízo a quo, com a determinação de cumprimento em 48 horas, sob pena de crime de desobediência, em junho de 2007.

Sobreveio a r. sentença monocrática das fls. 133/138, que julgou procedente o pedido da parte autora.

Não houve interposição de recursos, tendo sido remetidos os autos para o reexame necessário.

No entanto, até a presente data não se têm notícias da implantação do benefício, donde se conclui que não houve o devido cumprimento da determinação supra mencionada.

Pelo contrário, a Chefe da APS - Centro informa que não deu cumprimento à ordem em razão do benefício pertencer à APS - Pinheiros (fl. 141).

Isto posto, razão assiste à parte autora na sua manifestação das fls. 154/155, e por isso determino a expedição de ofício ao Instituto com os dados e das informações necessárias ao cumprimento da determinação no prazo de 20 (vinte) dias do recebimento da presente decisão, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do INSS a comprovação nos autos do cumprimento dessa obrigação, dentro do prazo estipulado.

Diante dessa situação, determino a expedição do competente ofício ao Gerente da Agência do INSS responsável pelo benefício em favor da segurada, e outro à Dra ELIZETE BERCHIOL DA SILVA IWAI, Gerente Regional de São Paulo, determinando o cumprimento da presente decisão, ficando a cargo da autarquia a comprovação do cumprimento da determinação nos presentes autos.

Determino a expedição de mandado para a intimação pessoal do Procurador Chefe da Procuradoria dos Tribunais do INSS em São Paulo para que tome as providências cabíveis.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2007.61.12.006347-1	REOMS 304631
ORIG.	:	2 Vr	PRESIDENTE PRUDENTE/SP
PARTE A	:	MARIA SOCORRO	
ADV	:	MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição das fls. 108/113.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.020997-9 AI 337468  
ORIG. : 0700001047 1 Vr MOCOCA/SP 0700042394 1 Vr MOCOCA/SP  
AGRTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Oficie-se ao MM. Juízo a quo para que informe se houve o cumprimento pela agravante do disposto no art. 526, do CPC.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.031037-0 AI 344692  
ORIG. : 200861020051001 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : NILO SERGIO RIBEIRO  
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que rejeitou impugnação apresentada pelo INSS, mantendo o valor da causa estipulado pela parte autora.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que a ação deve ser processada perante o Juizado Especial Federal, vez que deve ser desconsiderado o pedido de danos morais, e a soma destes valores ultrapassa o limite máximo estabelecido pela Lei 10.259/01.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

De fato, com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

Contudo, os autores que optam por propor a ação perante a Justiça Federal comum submetem-se às regras do artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil, no que se refere ao valor da causa.

Nessa seara, o artigo 259, inciso II, do referido Código, determina:

"Art. 259: O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

(...)

II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles"

Assim, para o cálculo do valor da causa, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia pretendida em ação previdenciária, quando cumulados os pedidos.

Recente jurisprudência exarada pelo STJ corrobora tal entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. ARTS. 258 E 259 DO CPC.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido no feito, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil.
2. Em face da cumulação dos pedidos de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes, é de aplicar-se o art. 259, II, CPC, quanto ao valor da causa.
3. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 692580/MT, Relator Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJ 14/04/08, p. 01)

"PROCESSUAL CIVIL - VALOR DA CAUSA - ART. 259, II, DO CPC - BENEFÍCIO ECONÔMICO INDICADO NO PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS - VALOR DA CAUSA CORRESPONDENTE.

1. Havendo cumulação de pedidos autônomos entre si, economicamente identificados segundo os elementos constantes da inicial, o valor da causa é fixado pelo somatório de todos, ao teor do art. 259, II, do CPC. Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp 512082/SC, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 14/02/07, p. 206)

No caso dos autos, observa-se que a importância fixada como valor da causa ultrapassa o limite estabelecido pela Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juízo Federal.

Dessa forma, pelas razões expostas, indefiro o pleiteado efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.033732-5 AI 346547  
ORIG. : 0800000737 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP  
AGRTE : LUIZ ANTONIO DA SILVA  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz a quo que julgou deserto o recurso de apelação da parte autora, por não ter havido o recolhimento do preparo.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, e reitera o pedido de isenção das custas judiciais, nos termos do art. 128, da Lei 8.213/91 c.c. o disposto na Lei 1.060/50

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a redação atual do art. 128 da Lei 8.213/91, dada pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, não mais contempla a isenção de custas judiciais concedida na redação originária. Deste modo, salvo quando concedida a gratuidade da justiça, disciplinada pela Lei nº 1.060/50, não há mais isenção de custas no âmbito dos feitos previdenciários em geral.

Muito embora não opere com efeitos retroativos, o direito à gratuidade da justiça pode ser postulado a qualquer tempo e, em qualquer grau de jurisdição. Para seu deferimento, o próprio STF já afirmou que basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família - artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (RE nº 205029-6/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, um., DJU 7.3.97, p. 5.416).

Essa norma atende ao espírito da Constituição, que deseja ver facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV).

Não obstante, entendo oportuno deixar ressaltado que, não só a outra parte pode impugnar a concessão de tal benefício (sendo seu o ônus de provar que o beneficiário da gratuidade da justiça não preenche os requisitos do art. 7º da Lei nº 1.060/50), mas o benefício também poderá ser revogado, independentemente de provocação da outra parte, se for verificado que a concessão era indevida, nos termos do art. 8º da Lei nº 1.060/50.

Isto posto, defiro pedido de gratuidade da justiça formulado nos termos disciplinados pela Lei nº 1.060/50 e concedo a pleiteada suspensão dos efeitos da r. decisão agravada, desobrigando a parte agravante de efetuar o preparo referente ao recurso de apelação.

Assim, sendo este o único óbice ao seu processamento, determino o recebimento da apelação.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.034048-8 AI 346742  
ORIG. : 0700001091 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0700082966 1 Vr  
PARAGUACU PAULISTA/SP  
AGRTE : BENEDITO MARTINS BERNARDINO  
ADV : ANDRÉ LUÍS DE TOLEDO ARAÚJO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.034555-3 AI 347054  
ORIG. : 080000456 2 Vr ATIBAIA/SP  
AGRTE : ELISANGELA APARECIDA NASCIMENTO DE ALMEIDA  
ADV : LUIS CARLOS ARAUJO OLIVEIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a imediata concessão do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.036485-7	AI 348504
ORIG.	:	200861020051580	2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	ARI DOS SANTOS	
ADV	:	FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que reconheceu sua competência para julgar a causa, por entender que o valor devido à causa excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que a ação deve ser processada perante o Juizado Especial Federal, vez que deve ser desconsiderado o pedido de danos morais, e a soma destes valores ultrapassa o limite máximo estabelecido pela Lei 10.259/01.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

De fato, com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

Contudo, os autores que optam por propor a ação perante a Justiça Federal comum submetem-se às regras do artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil, no que se refere ao valor da causa.

Nessa seara, o artigo 259, inciso II, do referido Código, determina:

"Art. 259: O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

(...)

II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles"

Assim, para o cálculo do valor da causa, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia pretendida em ação previdenciária, quando cumulados os pedidos.

Recente jurisprudência exarada pelo STJ corrobora tal entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. ARTS. 258 E 259 DO CPC.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido no feito, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil.
2. Em face da cumulação dos pedidos de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes, é de aplicar-se o art. 259, II, CPC, quanto ao valor da causa.
3. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 692580/MT, Relator Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJ 14/04/08, p. 01)

"PROCESSUAL CIVIL - VALOR DA CAUSA - ART. 259, II, DO CPC - BENEFÍCIO ECONÔMICO INDICADO NO PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS - VALOR DA CAUSA CORRESPONDENTE.

1. Havendo cumulação de pedidos autônomos entre si, economicamente identificados segundo os elementos constantes da inicial, o valor da causa é fixado pelo somatório de todos, ao teor do art. 259, II, do CPC. Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp 512082/SC, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 14/02/07, p. 206)

No caso dos autos, observa-se que a importância fixada como valor da causa ultrapassa o limite estabelecido pela Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juízo Federal.

Dessa forma, pelas razões expostas, indefiro o pleiteado efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.036957-0 AI 348828  
ORIG. : 0800001305 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800087628 1 Vr  
PRESIDENTE EPITACIO/SP  
AGRTE : VALMIR BALBINO RIBEIRO  
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.037834-0 AI 349456  
ORIG. : 0800001772 1 Vr PIRAPOZINHO/SP 0800034222 1 Vr  
PIRAPOZINHO/SP  
AGRTE : SELMA SOUZA VASCONCELOS ALVES  
ADV : ANDREA SILVA ALBAS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.037923-0 AI 349533  
ORIG. : 080000153 2 Vr MAUA/SP 0800010703 2 Vr MAUA/SP  
AGRTE : FRANCISCO DAS CHAGAS  
ADV : MARCOS ALBERTO TOBIAS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.038156-9 AI 349714  
ORIG. : 200861120116868 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ILDERICA FERNANDES MAIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ENOS SALUSTIANO DE MELO  
ADV : LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.038353-0 AI 349858  
ORIG. : 0800002649 2 Vr BIRIGUI/SP 0800135197 2 Vr BIRIGUI/SP  
AGRTE : FATIMA MARIA BASSETO CORTE  
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento

somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.038415-7 AI 349909  
ORIG. : 200861230013739 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
AGRTE : EMILIO JAIR DE SOUZA  
ADV : LILIAN DOS SANTOS MOREIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.038503-4 AI 349956  
ORIG. : 0800000781 2 Vr ADAMANTINA/SP 0800055411 2 Vr

ADAMANTINA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDREA FARIA NEVES SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LEONILDA COSTA DE ANDRADE  
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.038573-3 AI 350058  
ORIG. : 0700000489 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700036342 1 Vr MOGI  
MIRIM/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA JOSE GONCALVES FERREIRA  
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.038683-0 AI 350124  
ORIG. : 0800001930 3 Vr MOGI GUACU/SP 0800129953 3 Vr MOGI  
GUACU/SP  
AGRTE : RAIMUNDO DE FIGUEIREDO CAMPOS  
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento

somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.038687-7 AI 350121  
ORIG. : 0800002114 1 Vr MOGI GUACU/SP 0800148135 1 Vr MOGI  
GUACU/SP  
AGRTE : PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.038766-3 AI 350180  
ORIG. : 0800001004 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0800050025 1 Vr  
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
AGRTE : FRANCISCO RODRIGUES BUENO  
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.038855-2 AI 350232  
ORIG. : 200861830015863 7V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANTONIO RAFAEL SILVA LIMA  
ADV : ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.039990-2 AI 351209  
ORIG. : 0800001150 2 Vr JACAREI/SP 0800109040 2 Vr JACAREI/SP  
AGRTE : MARIA INES BARBOSA DA CUNHA  
ADV : FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a imediata concessão do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.040030-8 AI 351249  
ORIG. : 9700001490 2 Vr ATIBAIA/SP 9700002890 2 Vr ATIBAIA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LAERCIO ANTONIO BARBOSA  
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que fixou a multa pelo atraso na implantação de benefício previdenciário pelo INSS em R\$ 5.092,00 (cinco mil e noventa e dois reais).

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF já se firmou entendimento por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97 não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

Passo ao exame da questão relativa à multa fixada para o caso de descumprimento da obrigação imposta.

Com efeito, verifico que a multa diz respeito a execução de sentença relativa a obrigação de fazer ou não fazer, que passou a ser regida pela norma do art. 461 do mesmo diploma legal, observando-se subsidiariamente o disposto no Capítulo III - Da execução das obrigações de fazer e de não fazer.

Assim, entendo que, em casos de demora na concessão de benefício previdenciário, é perfeitamente cabível a imposição de multa diária. O objetivo da multa é o cumprimento da obrigação outrora determinada. A multa é apenas inibitória, fazendo com que o réu desista do descumprimento da obrigação específica.

Ressalte-se, por oportuno, que, considerando-se o previsto no artigo 461, §6º do Código de Processo Civil, que prevê que "o juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva", está o dispositivo legal a outorgar, ao Magistrado, maior campo de atuação, uma vez tratar-se a referida multa de questão incidental decidida no processo e que, portanto, não faz coisa julgada, nos termos do art. 469, III, da Lei Adjetiva.

No caso em tela, mantenho o valor homologado pelo MM. Juízo a quo, pois, considerando o número de dias de atraso em que incorreu o INSS na implantação do benefício de aposentadoria por idade, a quantia não se demonstrou excessiva.

Dessa forma, entendendo não estarem presentes os requisitos do art. 458 do Código de Processo Civil, determino o processamento do presente agravo sem efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.040600-1 AI 351705  
ORIG. : 0700000505 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0700112347 1  
Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP  
AGRTE : FRANCISCO BARRETO  
ADV : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES  
SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, por entender aplicáveis as normas previstas na Lei Estadual nº 11.608/03, determinou o recolhimento, pela parte autora, das despesas referentes ao porte de remessa e de retorno dos autos.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a decisão afronta o artigo 5o, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como o disposto na Lei nº 1.060/50.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que no Estado de São Paulo a questão da taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense foi tratada pela Lei Estadual nº 11.608/03, a qual, em seu artigo 2º, p. único, inciso II, excluiu as despesas com o porte de remessa e de retorno dos autos, no caso de recurso:

Art. 2º - A taxa judiciária abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial.

Parágrafo único - Na taxa judiciária não se incluem:

I - omissis;

II - as despesas com o porte de remessa e de retorno dos autos, no caso de recurso, cujo valor será estabelecido por ato do Conselho Superior da Magistratura;

(...)

Sucedo que a parte autora, ora agravante, é beneficiária da justiça gratuita e por isso desfruta da isenção prevista no artigo 3º, V, da Lei 1.060/50, sendo que a gratuidade deve ser integral.

Assim, pretender que o beneficiário da justiça gratuita seja obrigado ao pagamento de despesas como o porte de remessa e retorno dos autos representa um óbice ao acesso à justiça e à gratuidade, garantidos pela Constituição Federal no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, não se podendo atribuir ao beneficiário da Lei nº 1060/50 responsabilidade pelo pagamento de quaisquer ônus do processo.

Nesse diapasão, tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. DISPENSABILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS.

FGTS. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS.

1. Estão dispensados do recolhimento do porte de remessa e retorno os recorrentes que litigam sob os benefícios da justiça gratuita.

2. Pelo princípio da fungibilidade recursal, admite-se a possibilidade de ser sanado o equívoco na interposição do recurso se inóceno erro grosseiro e inexistente má-fé por parte do recorrente, além de comprovada a sua tempestividade.

3. Ordenada, pelo juiz, a exibição de documento ou coisa, o requerido não estará obrigado a atender a ordem se não dispuser do objeto da requisição. Havendo alegação de que o documento ou coisa não está em poder do requerido, cabe à parte que requereu a exibição fazer prova da inverdade dessa declaração (CPC, art. 357).

4. Relativamente aos extratos das contas vinculadas ao FGTS, a sua centralização junto à Caixa Econômica Federal ocorreu, por força do art. 12 da Lei 8.036, de 1990, a partir de maio de 1991. No período anterior, a responsabilidade pelo seu controle era do respectivo banco depositário (Decreto 99.684/90, art.23).

5. No caso dos autos, requisitou-se a entrega de extrato analítico referente a período anterior à migração das contas para a CEF. Com a alegação da CEF de que não dispõe de tal documento, cumpria à parte autora demonstrar a inverdade da alegação, ou requerer, nos termos do art. 360 do CPC, a exibição da prova por quem efetivamente a detenha. O que não se pode, em face de insuperável empecilho de ordem material, é obrigar alguém a exibir documento de que não dispõe. "Ad impossibilia nemo tenetur".

6. Recurso desprovido."

(STJ, REsp 429216/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 07/06/2004, p. 159)

"CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREENEXISTENTE. AUSÊNCIA DE ERRO OU MÁ-FÉ NO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO. TEMPO DECORRIDO. COBERTURA DEVIDA. CC, ART. 1.444.

I. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, está ela dispensada, conseqüentemente, do pagamento do porte de remessa e retorno.

II. Inexistência de má-fé, na hipótese.

III. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp 445904/PI, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 01/12/2003, p. 359)

Por esses motivos, concedo o pleiteado efeito suspensivo, para obstar a cobrança das despesas com remessa e retorno dos autos em face da parte agravante.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.040969-5	AI 352036
ORIG.	:	0800001335	1 Vr MARTINOPOLIS/SP
AGRTE	:	JOSE CARLOS PAULINO	
ADV	:	RODRIGO CARDOSO RIBEIRO DE MOURA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Contudo, constato que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação.

Assim, providencie o patrono da agravante a regularização da instrução do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003, sob pena de reconsideração da presente decisão e negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.040993-2 AI 351965  
ORIG. : 9700000287 4 Vr DIADEMA/SP  
AGRTE : FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO  
ADV : JAMIR ZANATTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, nos cálculos para apuração de valor remanescente a ser pago em precatório complementar, indeferiu a incidência de juros em continuação sobre o débito até a data da inscrição do precatório no orçamento.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

A parte agravante sustenta, em síntese, que na elaboração do cálculo do valor remanescente a ser pago em precatório complementar, devem ser computados os juros até a data da efetivação do pagamento.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição Federal, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Com relação aos juros de mora, observa-se da redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento.

Ocorre que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV, posicionamento que adoto e que transcrevo a seguir:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto de decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(destaque nosso)

(STF, AI-AgR 492779/DF, 2ª Turma, Rel, Min. GILMAR MENDES, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 00076)

Portanto, não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo previsto para o pagamento, pois somente se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento, e o credor que não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados.

Neste mesmo sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 923.549-RS:

"PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1.Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2.Precedentes.

3.Recurso Especial provido.

(RESP 923.549-RS,, Rel. Min. PAULO GALOTTI, data da decisão 24/04/2007)

Assim, se houve o pagamento do valor requisitado no prazo estipulado, não incidirão juros de mora, ressalvados os casos de pagamento extemporâneo, hipótese em que os juros de mora continuarão sua contagem após esgotado o prazo estipulado para o pagamento.

Por fim, deve ser considerada, como sendo a data do efetivo pagamento pelo INSS, o dia em que foi efetuado o depósito junto a este E. Tribunal, e não a data em que o crédito foi disponibilizado pelo Tribunal ao credor.

Isto posto, indefiro o pleiteado efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.041292-0 AI 352379  
ORIG. : 0800001623 3 Vr DIADEMA/SP 0800168070 3 Vr DIADEMA/SP  
AGRTE : ROSEGIANE CHRISTINE COSTA CARDOSO  
ADV : ELIZETE ROGERIO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença e suspendeu o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que parte agravante comprovasse nos autos o requerimento administrativo e a resposta deste junto ao INSS.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela e que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição, prevista no art. 5º, inciso XXXV..

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Quanto à alegação da violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, razão assiste à parte agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido."

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo, bem como para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.041329-7 AI 352403  
ORIG. : 0800002547 1 Vr SUMARE/SP 0800134921 1 Vr SUMARE/SP  
AGRTE : ROBERTO ANTONIO  
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.041489-7 AI 352434  
ORIG. : 0800001239 2 Vr VALINHOS/SP 0800068190 2 Vr VALINHOS/SP  
AGRTE : JOSE LUPERCIO MARCO LONA  
ADV : ADRIANA CRISTINA OSTANELLI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.041583-0 AI 352601  
ORIG. : 0800039241 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP  
AGRTE : GERALDO DA SILVA  
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Contudo, constato que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação.

Assim, providencie o patrono da agravante a regularização da instrução do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003, sob pena de reconsideração da presente decisão e negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.041643-2	AI 352653
ORIG.	:	200761030078503	2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	FRANCISCO DE OLIVEIRA	
ADV	:	JULIO WERNER	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.041645-6 AI 352655  
ORIG. : 200861030005358 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARCELO DE ANDRADE  
ADV : SIMONE MICHELETTO LAURINO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.041838-6 AI 352714  
ORIG. : 0800001296 2 Vr ITUVERAVA/SP 0800055451 2 Vr ITUVERAVA/SP  
AGRTE : JOSE PAULO GUARNIERI  
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel.

Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.041988-3 AI 352852  
ORIG. : 200861180007117 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EVARISTO SOUZA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA INES ROCHA OTERO GOMEZ  
ADV : JOSE CLAUDIO BRITO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.042151-8	AI 352957
ORIG.	:	0800001305 2 Vr	MOGI MIRIM/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	MARIA JOSE FERNANDES DE CONTI	
ADV	:	ALEXANDRA DELFINO ORTIZ	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.042156-7 AI 352962  
ORIG. : 0800001436 2 Vr MOGI MIRIM/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : NILZA NUNES COELHO  
ADV : GESLER LEITAO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.042166-0 AI 352971  
ORIG. : 0400000546 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARLI PINOTI THOMAZELLI  
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que fixou honorários advocatícios à causa executiva.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que o entendimento esposado pelo MM. Magistrado a quo não encontra suporte legal na legislação processual.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, cumpre asseverar que o art. 20 do Código de Processo Civil não distingue se a sucumbência refere-se apenas à pretensão cognitiva ou à do processo executivo, vez que essas ações são julgadas separadamente e seus objetos não se confundem.

Todavia, o art. 1º - D da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35 de 24/08/2001, dispõe que "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas".

Por ter natureza instrumental, a MP nº 2.180-35/2001 que acrescentou o art. 1º-D ao texto da Lei nº 9.494/97 com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente não tem aplicação aos processos ajuizados anteriormente à sua vigência, de acordo com os seguintes arestos da Corte Superior:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. PROCESSO EXECUTIVO INICIADO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO.

1.É pacífico o entendimento nesta Corte pelo cabimento de condenação em honorários advocatícios quando a execução houver iniciado antes da edição da Medida Provisória 2.180-35/01, nas execuções fundadas em título judicial ou extrajudicial, embargadas ou não, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mesmo quando se tratar de execução contra a Fazenda Pública.

2.Com a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o artigo 1º-D ao texto da Lei 9.494, de 10.09.97, ficou determinado que "não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública em execuções não embargadas".

3.O cabimento, ou não, de honorários advocatícios em execuções não embargadas contra Fazenda Pública de penderá do cotejo da data de ajuizamento da ação executiva e a da edição da Medida Provisória 2.180-35/01.

4.A execução foi proposta em julho de 2003, após a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.01, mostrando-se indevidos os honorários advocatícios em execução não embargada contra a Fazenda Pública.

5.A Medida Provisória 2.180-35/01, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 32/01, continua a ser aplicada às execuções ajuizadas depois de sua publicação.

6.Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 666081/RS, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, v.u., DJ 13/06/2005, pág. 260)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 458, II DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJUIZAMENTO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. DESCABIMENTO.

1. Não tendo sido debatida no acórdão recorrido a tese de negativa de prestação jurisdicional, nem suscitada quando da oposição dos embargos declaratórios, carece a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do acesso a esta instância especial. Ademais, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento.

2. A Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que alterou a Lei n.º 9.494/97 vedando a fixação de honorários advocatícios nas execuções não embargadas pela Fazenda Pública, apenas não se aplica às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, o que não ocorre na hipótese em apreço. Precedentes. (destaque nosso).

3. Agravo regimental desprovido".

(STJ, Ag. Reg. no REsp - Proc.: 200302372720 / RS, 5ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ:28/02/2005, pág.356).

Neste mesmo sentido podemos citar também os seguintes arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRsp nº 20020156391-5, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 29/09/2003, pg 155 e Resp nº 20030067016-4, rel. Min. Félix Fischer, 5ª Turma, DJ 22/09/2003, pg. 382.

Dessa forma, tendo em vista que, no presente caso, o processo de execução iniciou-se após a edição da referida MP, defiro parcialmente o pleiteado efeito suspensivo para obstar a fixação de honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública desde que não embargadas, ressalvados, no entanto, os casos em que forem opostos embargos à execução.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.042181-6 AI 352984  
ORIG. : 0800001904 3 Vr ATIBAIA/SP 0800118389 3 Vr ATIBAIA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JANETE RODRIGUES DIAS  
ADV : ANDRAS IMRE EROD JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.042212-2 AI 353015  
ORIG. : 200861270031224 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : MARIA APARECIDA PEREIRA DA COSTA  
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a imediata concessão do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.042252-3 AI 353043  
ORIG. : 0800082049 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0800001479 1 Vr MOGI  
MIRIM/SP  
AGRTE : SONIA MARIA DE FREITAS RIBEIRO  
ADV : GESLER LEITAO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.042283-3 AI 353058  
ORIG. : 200261140025052 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : HELIO DA COSTA e outros  
ADV : WALDEC MARCELINO FERREIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, nos cálculos para apuração de valor remanescente a ser pago em precatório complementar, indeferiu a incidência de juros em continuação sobre o débito até a data da expedição do ofício requisitório.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

A parte agravante sustenta, em síntese, que na elaboração do cálculo do valor remanescente a ser pago em precatório complementar, devem ser computados os juros da data da conta até a data da expedição do ofício requisitório.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição Federal, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Com relação aos juros de mora, observa-se da redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento.

Ocorre que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV, posicionamento que adoto e que transcrevo a seguir:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto de decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos

definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(destaque nosso)

(STF, AI-AgR 492779/DF, 2ª Turma, Rel, Min. GILMAR MENDES, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 00076)

Portanto, não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo previsto para o pagamento, pois somente se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento, e o credor que não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados.

Neste mesmo sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 923.549-RS:

"PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1.Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2.Precedentes.

3.Recurso Especial provido.

(RESP 923.549-RS,, Rel. Min. PAULO GALOTTI, data da decisão 24/04/2007)

Assim, se houve o pagamento do valor requisitado no prazo estipulado, não incidirão juros de mora, ressalvados os casos de pagamento extemporâneo, hipótese em que os juros de mora continuarão sua contagem após esgotado o prazo estipulado para o pagamento.

Por fim, deve ser considerada, como sendo a data do efetivo pagamento pelo INSS, o dia em que foi efetuado o depósito junto a este E. Tribunal, e não a data em que o crédito foi disponibilizado pelo Tribunal ao credor.

Isto posto, indefiro o pleiteado efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.042354-0 AI 353217  
ORIG. : 200861120138694 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : MARIA REGINA DA TRINDADE  
ADV : SIDNEI SIQUEIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí por que tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Contudo, constato que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação.

Assim, providencie o patrono da agravante a regularização da instrução do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003, sob pena de reconsideração da presente decisão e negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.042564-0 AI 353326  
ORIG. : 0800000911 1 Vr CAFELANDIA/SP  
AGRTE : LUZIA APARECIDA MENGHI  
ADV : JEFFERSON ADRIANO MARTINS DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a realização da perícia médica no IMESC na capital, comarca diversa daquela em que tramita a ação previdenciária.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que há médicos especializados dispostos a realizar a perícia médica na própria comarca, daí porque não há razão para que a perícia seja efetuada em localidade distinta.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

De fato, a realização da perícia faz-se necessária, quando as razões trazidas aos autos, bem como os documentos juntados, não são suficientes para convencer o julgador acerca da verossimilhança das alegações.

Justifica-se a necessidade da produção de provas sempre que exista um fato que escape do conhecimento do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico.

Assim, sendo o destinatário da prova, ao juiz cumpre decidir sobre a necessidade ou não de sua realização, bem como sobre a forma como esta é conduzida.

De qualquer maneira, é dado ao magistrado julgar de acordo com seu livre convencimento e, para a formação de sua convicção, o juiz apreciará livremente as provas produzidas, motivando, contudo, as decisões proferidas (art. 131, CPC), sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF), o que dá ao Magistrado um grande poder de atuação no âmbito da obtenção dos meios de prova.

No caso dos autos, vislumbra-se, claramente, a dificuldade - seja física, seja financeira - de comparecer à perícia designada, sem que haja um comprometimento de caráter "alimentar" para a parte agravante e ao seu núcleo familiar.

Ciente das dificuldades, cabe ao Magistrado encontrar alternativas que permitam a obtenção da prova. Daí porque entendo que a perícia médica deve ser realizada na própria sede judiciária em questão, designando-se perito médico dentre os profissionais idôneos da localidade.

Na impossibilidade de lá ser feita, a perícia médica deverá ser realizada na localidade mais próxima, seja em sede do INSS, seja através de perito médico designado, a fim de causar o menor transtorno ao periciando, fornecendo, inclusive, o transporte necessário para tanto.

Dessa forma, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para que a realização da perícia médica seja feita nos moldes acima explicitados.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.042691-7 AI 353458  
ORIG. : 0800002309 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : WALDOMIRO DONIZETE MARTIM  
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.042946-3 AI 353828  
ORIG. : 0800085426 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800001891 3 Vr  
SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : JOAO CAMILO DE CARVALHO  
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.042952-9 AI 353834  
ORIG. : 200861120144438 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : MAGNOU FERREIRA PAZ  
ADV : CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.043125-1 AI 353638  
ORIG. : 200861190077633 6 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : JOAO RODRIGUES DA SILVA  
ADV : ANA PAULA MENEZES SANTANA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para que a autarquia cesse os descontos de 30% no valor do benefício de auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.043299-1 AI 353697  
ORIG. : 0800001348 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0800076145 3 Vr MOGI  
MIRIM/SP  
AGRTE : JOSE MATOS  
ADV : GESLER LEITAO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.043353-3 AI 353752  
ORIG. : 0800002095 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800094806 3 Vr  
SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : SANTILIA DA SILVA DE OLIVEIRA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.043449-5 AI 353796  
ORIG. : 0800002100 1 Vr ITATIBA/SP 0800098359 1 Vr ITATIBA/SP  
AGRTE : EDMILSON FARIAS DE OLIVEIRA  
ADV : AGNALDO LUIS FERNANDES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.043747-2 AI 354164  
ORIG. : 0800002738 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800124269 1 Vr  
SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : LAERCIO JOSE  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.043999-7 AI 354327  
ORIG. : 0800002508 1 Vr CAJAMAR/SP 0800056813 1 Vr CAJAMAR/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : GERALDINA BEZERRA DA SILVA FARIA  
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.044012-4 AI 354340  
ORIG. : 200861120149370 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : MARIA SALETE DA SILVA  
ADV : CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Contudo, constato que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação.

Assim, providencie o patrono da agravante a regularização da instrução do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003, sob pena de reconsideração da presente decisão e negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.044044-6	AI 354365
ORIG.	:	200861120142612	3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	JOSE RODRIGUES MOREIRA	
ADV	:	EMIL MIKHAIL JUNIOR	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento

somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.044051-3 AI 354371  
ORIG. : 0700000547 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700041962 1 Vr MOGI  
MIRIM/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : TEREZINHA MUNIZ BARBOSA  
ADV : LUCIANA BICHARA BATTAGLINI (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.044219-4 AI 354500  
ORIG. : 0800002005 2 Vr MAUA/SP 0800163479 2 Vr MAUA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DELFINO MORETTI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOAQUINA DE SA NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ELISABETE DE LIMA TAVARES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.044279-0 AI 354534  
ORIG. : 0800002489 1 Vr IGARAPAVA/SP 0800048816 1 Vr  
IGARAPAVA/SP  
AGRTE : PERCILEU BORGES DA SILVA  
ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de tutela antecipada para concessão do benefício de pensão por morte.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade da antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, a pensão por morte é benefício devido ao dependente do segurado que falecer (art. 74, da Lei nº 8.213/91), considerando-se dependentes as pessoas constantes do art. 16 da mesma lei, quais sejam:

"Art. 16: São beneficiários do regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

....."

Necessário salientar que, em relação ao companheiro, a dependência econômica é presumida, a teor do § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01.

Todavia, não obstante estar dispensada a comprovação da dependência econômica, quando da morte de um deles, o companheiro ou a companheira deve fazer prova da união estável ao pleitear a pensão.

Ao que consta, os documentos acostados aos autos são hábeis a comprovar a alegada união estável, tendo o agravante instruído seu recurso com cópias de contrato de união estável e de notas fiscais em nome de ambos, com o mesmo endereço.

Assim, os documentos apresentados pela parte autora foram suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações e, por outro lado, o caráter alimentar do benefício evidencia a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação recorrente da demora da concessão do provimento liminar.

Com efeito, nos termos do art.558, do CPC, para a concessão de efeito suspensivo ao recurso ou para a antecipação dos efeitos da tutela recursal, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo se encontrarem presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a imediata implantação da pensão por morte ao agravante.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.044533-0 AI 354782  
ORIG. : 0600000876 1 Vr AGUAI/SP 0600019797 1 Vr AGUAI/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA MARIANI ANDRADE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : PABLO HENRIQUE DOS SANTOS incapaz  
REPTE : REBECA ADRIANA DOS SANTOS  
ADV : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que manteve a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.044571-7 AI 354814  
ORIG. : 200861200067515 1 Vr ARARAQUARA/SP  
AGRTE : ISABEL CRISTINA ANTONIELLI CALIJURI  
ADV : OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.044788-0 AI 354916  
ORIG. : 0800001112 2 Vr ITAPOLIS/SP 0800067306 2 Vr ITAPOLIS/SP  
AGRTE : SONIA MARIA DE AQUINO SILVA  
ADV : ANGELA FABIANA CAMPOPIANO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.044849-4 AI 354973  
ORIG. : 0800001160 2 Vr ITAPETININGA/SP 0800106877 2 Vr  
ITAPETININGA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE ANTONIO BATISTA  
ADV : ESAU PEREIRA PINTO FILHO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.044991-7 AI 355121  
ORIG. : 200861270044279 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : CARLOS ROBERTO FERREIRA  
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.045018-0	AI 355148
ORIG.	:	200861200028789	1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE	:	WALDIR TASSO	
ADV	:	RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALÊNCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.045058-0 AI 355176  
ORIG. : 200161030034157 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CARLOS PEREIRA CESAR  
ADV : NEY SANTOS BARROS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do MM. Juízo a quo que, nos cálculos para apuração de valor remanescente a ser pago em precatório complementar, determinou a incidência de juros de mora entre a data da conta até o dia 30 de junho do ano da inclusão do crédito no orçamento.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

A parte agravante sustenta, em síntese, não serem devidos os juros em continuação cobrados pelo autor, pois o valor requisitado foi devidamente atualizado e depositado dentro do prazo constitucional (art. 100 da Constituição Federal).

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição Federal, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Com relação aos juros de mora, observa-se da redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período

compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento.

Ocorre que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV, posicionamento que adoto e que transcrevo a seguir:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto de decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(destaque nosso)

(STF, AI-AgR 492779/DF, 2ª Turma, Rel, Min. GILMAR MENDES, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 00076)

Portanto, não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo previsto para o pagamento, pois somente se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento, e o credor que não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados.

Neste mesmo sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 923.549-RS:

"PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1.Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2.Precedentes.

3.Recurso Especial provido.

(RESP 923.549-RS,, Rel. Min. PAULO GALOTTI, data da decisão 24/04/2007)

Assim, se houve o pagamento do valor requisitado no prazo estipulado, não incidirão juros de mora, ressalvados os casos de pagamento extemporâneo, hipótese em que os juros de mora continuarão sua contagem após esgotado o prazo estipulado para o pagamento.

Por fim, deve ser considerada, como sendo a data do efetivo pagamento pelo INSS, o dia em que foi efetuado o depósito junto a este E. Tribunal, e não a data em que o crédito foi disponibilizado pelo Tribunal ao credor.

Isto posto, defiro o pleiteado efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.045062-2 AI 355179  
ORIG. : 200861030075300 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA ANTONIA DOS SANTOS  
ADV : SIMONE MICHELETTO LAURINO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão do benefício de pensão por morte.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.045136-5 AI 355185  
ORIG. : 200861080050347 3 Vr BAURU/SP  
AGRTE : NILSON ANTONIO DOMINGUES  
ADV : ODENEY KLEFENS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que entendeu pela incompetência absoluta do Juízo Federal de Bauru e remeteu o feito ao Juizado Especial Federal de Botucatu.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.015156-3 AC 1295985  
ORIG. : 0500001540 1 Vr OLIMPIA/SP 0500122450 1 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : VANDA DEMICIANA DE AGUIAR  
ADV : PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Tendo em vista que a procuração juntada na fl. 07 dos autos, tem poderes para promover ação trabalhista e tratando-se o presente feito de ação previdenciária, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração conferindo poderes ao advogado Dr. Paulo Henrique Vieira Borges, OAB/SP 141.924, também para atuar em ação de benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, feitas as devidas anotações, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.023062-1 ApelReex 1310792  
ORIG. : 0500000460 3 Vr SALTO/SP 0500040472 3 Vr SALTO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARILENE GOMES DE OLIVEIRA ARAUJO  
ADV : VITORIO MATIUZZI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

A r. sentença monocrática das fls. 91/93, julgou procedente o pedido da parte autora e concedeu a tutela antecipatória, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Segundo noticiado nas fls. 98/99, o benefício (NB 522835875) foi implantado, com DCB em 01/04/2008.

Houve interposição de recursos, ambos recebidos somente no efeito devolutivo, tendo sido remetidos os autos a esta Egrégia Corte para julgamento.

Contudo, a parte autora noticia que o benefício foi cancelado por parte da autarquia, sem qualquer esclarecimento a respeito.

Sendo assim, expeça-se ofício ao Gerente da APS - Sorocaba para que restabeleça o benefício indevidamente suspenso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do INSS a comprovação nos autos do cumprimento dessa obrigação, dentro do prazo estipulado, ressaltando-se que o benefício não deverá ser suspenso até a prolação do v. acórdão que julgará os recursos interpostos, sob pena de desobediência.

Determino a expedição do competente ofício à Dra ELIZETE BERCHIOL DA SILVA IWAI, Gerente Regional de São Paulo, determinando o cumprimento da presente decisão, devendo a implantação do benefício ser efetuado no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de que sejam tomadas as medidas administrativas e criminais cabíveis, ficando a cargo da autarquia a comprovação do cumprimento da determinação nos presentes autos.

Determino a expedição de mandado para a intimação pessoal do Procurador Chefe da Procuradoria dos Tribunais do INSS em São Paulo para que tome as providências cabíveis.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.054317-9 AC 1369760  
ORIG. : 0700000674 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0700041071 1 Vr  
SANTA FE DO SUL/SP

APTE : SEBASTIANA BATISTA BARBOSA  
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora SEBASTIANA BATISTA BARBOSA indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 16 e 17 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e voltem conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

## SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2007.03.99.000052-0 AC 1166484  
ORIG. : 9500000028 3 Vr BOTUCATU/SP  
APTE : MARIANA SOARES DE OLIVEIRA  
ADV : ODENEY KLEFENS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RENATO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença, proferida em sede de Embargos à Execução, que indeferiu o cômputo de correção monetária e juros moratórios entre a apuração da dívida e a satisfação do precatório.

Inconformado com o "decisum", apela a autora e sustenta que a não atualização correta do precatório implica em prejuízo imposto à parte, bem como enriquecimento sem causa do poder público. Pugna pela atualização do débito através do provimento nº 24 de 29/04/1996 (Tabela Prática do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região) e requer a reforma integral do julgado e conseqüente acolhimento da conta de liquidação das diferenças apresentada às fls. 91/98 (Ação de conhecimento) ou do laudo pericial de fls. 30/34 (Ação de embargos). No mais prequestiona a matéria para fins de recurso á instância superior.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A autarquia previdenciária foi condenada a implantar benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, a partir do ajuizamento da ação, com correção monetária, juros moratórios a partir da citação e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, em conformidade com a súmula 111 do STJ.

Transitado em julgado o v. acórdão em 17/03/1997 (fls. 59), foi implantado o benefício Nº 42/ 109.565.663-2 como determinado no julgado.

Iniciou-se a liquidação, com a apresentação da conta pela parte autora, apurando-se as parcelas de março de janeiro de 1995 a dezembro de 1997, incluindo o abono anual, totalizando a parte R\$ 5.277,17 (cinco mil, duzentos e setenta e sete reais e dezessete centavos), calculando-se a verba honorária em R\$ 784,07 (setecentos e oitenta e quatro reais e sete centavos) - fls. 65/ 73.

Citada (03/06/1998 - fls. 75v), a autarquia apresentou conta de liquidação (fls. 07/ 08) e aduz embargos (fls. 02/ 04), nos quais argüi excesso de execução nos termos dos artigos 741, V, 743, I e III do C.P.C., e pede o reconhecimento do erro material nas contas, segundo o artigo 463 do C.P.C. e inobservância à Lei nº 6899/81.

O juízo considerou procedentes os embargos e corrigiu o valor total da execução convertido em Ufirs de 6.254,57 Ufirs para 6.234,72 Ufirs, excluindo o excedente de 19,82 Ufirs e condenou a embargada a pagar em custas e honorários 10% (dez por cento) do valor da diferença em honorários sucumbências e despesas processuais, suspendendo a exigibilidade nos termos da Lei nº 1060/50.

Expedido o ofício requisitório (19/03/1999 - fls. 79), requerido em 05/12/1998 (fls.77), o precatório de nº 1999.03.00.057988-3 (fls. 83 e 85/87) foi pago no valor de R\$ 7.079,20 (sete mil e setenta e nove reais e vinte centavos).

A autora solicitou às fls. 91 o pagamento do valor complementar de R\$ 2.696/68 (dois mil seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos), correspondente à diferença na correção monetária e juros da data da conta até a data do depósito em 30/05/2001( fls. 98) e pediu a citação da autarquia para pagamento, nos termos do artigo 730 do C.P.C.

Citada em 02/07/2006 (fls. 105 - processo de conhecimento), a autarquia apresentou estes embargos à execução que ora estão em grau de recurso.

No caso, a sentença está coerente com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

O STF tem decidido que, em tema de atualização monetária do débito judicial, a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia, aquela corte, manifestar-se sobre a questão, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa.

Destaco os precedentes:

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão que determinou o afastamento da UFIR para fins de correção monetária em ação acidentária. Interpretação e aplicação das Leis federais n.ºs. 8.870/94 e 8.880/94. Alegação de ofensa ao art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental.

Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 436998-SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 02-06-2006, p. 7, Agravante: INSS, Agravado: EDINALDO DA SILVA, decisão unânime)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Adoção da UFIR para atualização de precatório. Interpretação da legislação infraconstitucional. Leis nos 8.870 e 8.880, ambas de 1994. Art. 201, § 2o, CF. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 429844-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 17-06-2005, p. 71, Agravante: INSS, Agravado: JOSÉ VICENTE DE LIMA, decisão unânime)

"Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental improvido por envolver, a análise do recurso extraordinário, apreciação de interpretação de legislação infraconstitucional (Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94), cujo exame se faria necessário antes de concluir-se pela afronta, ou não, ao artigo 201, § 2º, da Carta Federal."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 419428, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 09-05-2003, p. 55, Agravante: INSS, Agravado: LÚCIO FIRMO PIMENTEL, decisão unânime)

Eu vinha decidindo que o débito reconhecido em título executivo judicial deveria ser atualizado pelos indexadores previstos no mesmo, ainda que na fase de tramitação do precatório/requisitório, em homenagem ao princípio da fidelidade da liquidação/execução ao título executivo judicial (antigo art. 610 do CPC - atual art. 475-G).

A jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ caminhava no mesmo sentido.

A respeito, colho julgados de cada uma de suas turmas:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.

II - Os benefícios previdenciários, inclusive os acidentários, de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições das leis de diretrizes orçamentárias (10.266/01 e 10.524/02), não sendo possível, por consequência, a aplicação do IPCA-E. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido.

(Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 781412, Processo nº 200501433361-SP, DJU 28/11/2005, p. 333, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. UFIR. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF.

O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR não pode ser utilizada para fins de atualização de débitos previdenciários.

Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 615094, Processo nº 200400887242-SP, DJU 17/12/2004, p. 614, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime)

Contudo, essa mesma Terceira Seção do STJ tem mudado essa orientação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, que determina que, apurado o débito, seja o mesmo convertido em UFIR (Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.).

Colho os precedentes de ambas as turmas:

"PREVIDENCIÁRIO. DÉBITOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APLICABILIDADE. IPCA

1. Conforme entendimento pacificado, segundo o art. 18 da Lei 8.870/94, em causas referentes a benefício previdenciário, o valor da condenação, após ser atualizado pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), devendo a correção, após a extinção desta, ocorrer pela aplicação do IPCA.

2. Agravo regimental improvido."

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 959549, Processo nº 200702218600-SP, DJU 24/03/2008, p. 1, Relatora Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELO IPCA-E.

1. De acordo com o art. 18 da Lei 8.870/94, nas causas relativas a benefício previdenciário, o valor da condenação, após atualização pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

2. Após a inscrição do débito previdenciário em precatório complementar e até a data do efetivo depósito, deverão ser as regras de atualização de precatório judicial, que, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como as Leis de Diretrizes Orçamentárias, deve ser atualizado pela UFIR e, após a extinção deste indexador pela MP 1973/67, pelo IPCA-E. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial do INSS provido."

(Quinta Turma, Recurso Especial nº 956567, Processo nº 200701242782-SP, DJU 17/09/2007, p. 354, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão unânime)

Posteriormente, referido indexador (UFIR) veio a ser substituído pelo IPCA-E na atualização monetária dos valores inscritos na lei orçamentária.

De modo que, considerando que as decisões de nossa corte superior, encarregada de unificar a interpretação da legislação federal, tem caminhado no sentido de prestigiar, após a consolidação dos cálculos, a aplicação do indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título executivo e, por este fundamento, deve ser mantida a decisão. É improcedente o pedido de correção monetária até a data do depósito

Passo ao exame da incidência dos juros moratórios entre a data da conta e da inscrição do débito.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convençados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por conseqüência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), dar a última palavra acerca da 'questão', oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

### "3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;

b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.

· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.

· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).

· ...

· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.

· ...

· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.

· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."

O mesmo entendimento haveria de ser aplicado às requisições de pequeno valor - RPV, uma vez que, ali, a autarquia dispõe do prazo de 60 (dias) para efetuar o pagamento do débito.

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.

Conclui-se que a partir da data de elaboração da conta definitiva, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório (RPV), ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da autora, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado - Relator

PROC. : 2002.03.99.000446-1 AC 766682  
ORIG. : 0100000488 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP  
APTE : ANA MARIA MARTINS CARVALHO  
ADV : OSWALDO SERON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que extinguiu o processo, com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil e, indeferiu o pedido da autora para que fosse expedido precatório complementar e, pagas as diferenças referentes ao cômputo da correção monetária e juros moratórios, entre a apuração da dívida e a satisfação do precatório.

Inconformado com o "decisum", apela a autora (fls. 126/ 131) e sustenta que o depósito foi efetuado a menor, a autarquia não observou a correta atualização dos valores e deixou de computar juros legais. Requer a reforma integral do julgado e a expedição do precatório complementar.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A autarquia previdenciária foi condenada a implantar benefício de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural, nos termos dos artigos 48, § 1º e 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação,

com correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do STJ e Súmula nº 8 deste TRF da 3ª Região, juros de mora desde os vencimentos, na base de 0,5% (meio por cento) ao mês e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas (fls. 44, 44v e 77/ 81 - Processo de Conhecimento).

Transitado em julgado o v. acórdão em 10/02/2003 (fls. 83), foi implantado o benefício nº 41/ 129.322.184-5 como determinado no julgado, DIB em 04/07/2001, DIP em 01/04/2003 e RMI de um salário mínimo( fls. 86).

Iniciou-se a liquidação, com a apresentação das contas pela autora às fls. 89. Foram apuradas parcelas vencidas de julho de 2001 a março de 2003, devidos à parte R\$ 5.745,64 (Cinco mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), calculando-se a verba honorária em R\$ 547,46 (quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos), totalizando a execução em R\$ 6.320,21 (seis mil, trezentos e vinte reais e vinte e um centavos)

Citada em 21/01/2004 - fls. 91v., a autarquia apresentou embargos à execução, insurgindo-se, nos cálculos, contra a presença do abono anual que afirma ter sido expressamente excluído do pagamento do benefício e o valor dos honorários advocatícios então calculados sobre o valor total da condenação até a data do cálculo, configurando excesso de execução nos termos do artigo 741, V do C.P.C.

Os embargos foram julgados procedentes e o valor da execução foi fixado em R\$ 5.450,53 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e três centavos), valor atualizado em setembro de 2003, (fls. 43 - autos apensos).

Expedido o ofício requisitório, a Requisição De Pequeno Valor - RPV nº 2005.03.00.074436-7 foi paga no valor de R\$ 6.207,69 (seis mil, duzentos e sete reais e sessenta e nove centavos em favor da parte e R\$ 6,84 (seis reais e oitenta e quatro centavos) em favor do advogado (fls. 93/ 98 - processo de conhecimento).

Após, expedido alvará de levantamento e resgatado o valor, a autora solicitou às fls. 110/ 111 o pagamento do valor complementar de R\$ 2.293, 37 (dois mil duzentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos), valor correspondente à diferença na correção monetária e juros da data da conta (09/2003) até a data do depósito em novembro de 2005.

O juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de precatório complementar e julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil (fls. 124).

Irresignada apela a autora, subindo os autos a esta corte para julgamento

O recurso da parte autora não merece acolhida.

No caso, a sentença está coerente com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

O STF tem decidido que, em tema de atualização monetária do débito judicial, a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia, aquela corte, manifestar-se sobre a questão, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa.

Destaco os precedentes:

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão que determinou o afastamento da UFIR para fins de correção monetária em ação acidentária. Interpretação e aplicação das Leis federais nºs. 8.870/94 e 8.880/94. Alegação de ofensa ao art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 436998-SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 02-06-2006, p. 7, Agravante: INSS, Agravado: EDINALDO DA SILVA, decisão unânime)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Adoção da UFIR para atualização de precatório. Interpretação da legislação infraconstitucional. Leis nos 8.870 e 8.880, ambas de 1994. Art. 201, § 2o, CF. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 429844-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 17-06-2005, p. 71, Agravante: INSS, Agravado: JOSÉ VICENTE DE LIMA, decisão unânime)

"Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental improvido por envolver, a análise do recurso extraordinário, apreciação de interpretação de legislação infraconstitucional (Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94), cujo exame se faria necessário antes de concluir-se pela afronta, ou não, ao artigo 201, § 2º, da Carta Federal."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 419428, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 09-05-2003, p. 55, Agravante: INSS, Agravado: LÚCIO FIRMO PIMENTEL, decisão unânime)

Eu vinha decidindo que o débito reconhecido em título executivo judicial deveria ser atualizado pelos indexadores previstos no mesmo, ainda que na fase de tramitação do precatório/requisitório, em homenagem ao princípio da fidelidade da liquidação/execução ao título executivo judicial (antigo art. 610 do CPC - atual art. 475-G).

A jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ caminhava no mesmo sentido.

A respeito, colho julgados de cada uma de suas turmas:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.

II - Os benefícios previdenciários, inclusive os acidentários, de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições das leis de diretrizes orçamentárias (10.266/01 e 10.524/02), não sendo possível, por consequência, a aplicação do IPCA-E. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido.

(Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 781412, Processo nº 200501433361-SP, DJU 28/11/2005, p. 333, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. UFIR. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF.

O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR não pode ser utilizada para fins de atualização de débitos previdenciários.

Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 615094, Processo nº 200400887242-SP, DJU 17/12/2004, p. 614, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime)

Contudo, essa mesma Terceira Seção do STJ tem mudado essa orientação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, que determina que, apurado o débito, seja o mesmo convertido em UFIR (Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.).

Colho os precedentes de ambas as turmas:

"PREVIDENCIÁRIO. DÉBITOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APLICABILIDADE. IPCA

1. Conforme entendimento pacificado, segundo o art. 18 da Lei 8.870/94, em causas referentes a benefício previdenciário, o valor da condenação, após ser atualizado pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), devendo a correção, após a extinção desta, ocorrer pela aplicação do IPCA.

2. Agravo regimental improvido."

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 959549, Processo nº 200702218600-SP, DJU 24/03/2008, p. 1, Relatora Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELO IPCA-E.

1. De acordo com o art. 18 da Lei 8.870/94, nas causas relativas a benefício previdenciário, o valor da condenação, após atualização pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

2. Após a inscrição do débito previdenciário em precatório complementar e até a data do efetivo depósito, deverão ser as regras de atualização de precatório judicial, que, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como as Leis de Diretrizes Orçamentárias, deve ser atualizado pela UFIR e, após a extinção deste indexador pela MP 1973/67, pelo IPCA-E. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial do INSS provido."

(Quinta Turma, Recurso Especial nº 956567, Processo nº 200701242782-SP, DJU 17/09/2007, p. 354, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão unânime)

Posteriormente, referido indexador (UFIR) veio a ser substituído pelo IPCA-E na atualização monetária dos valores inscritos na lei orçamentária.

De modo que, considerando que as decisões de nossa corte superior, encarregada de unificar a interpretação da legislação federal, tem caminhado no sentido de prestigiar, após a consolidação dos cálculos, a aplicação do indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título executivo e, por este fundamento, deve ser mantida a decisão.

Passo ao exame da incidência dos juros moratórios entre a data da conta e do pagamento do débito.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplimento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por conseqüência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), dar a última palavra acerca da 'quaestio', oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

### "3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;

b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.

· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.

· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).

· ...

· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.

· ...

· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.

· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."

O mesmo entendimento haveria de ser aplicado às requisições de pequeno valor - RPV, uma vez que, ali, a autarquia dispõe do prazo de 60 (dias) para efetuar o pagamento do débito.

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

**DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3.**

Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.

Assim, conclui-se que a partir da data de elaboração da conta definitiva, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório (RPV), ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da autora, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau, conforme fundamentos jurisprudenciais acima expostos.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado - Relator

200103990463463

PROC. : 2000.61.12.000451-4 ApelReex 1361574  
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLARA DIAS SOARES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO BENITO  
ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por João Benito, objetivando a revisão do valor da renda mensal inicial para que os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 sejam atualizados pelo IRSM-IBGE de fevereiro de 1994 (39,67%), a não limitação do benefício ao valor teto e o reconhecimento da ilegitimidade do rebaixamento do teto ocorrida a partir de maio de 1989, julgou parcialmente procedente o pedido, determinando o recálculo da revisão da renda mensal inicial com a inclusão do percentual do IRSM de fevereiro de 1994 nos salários de contribuição. Observância da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir da data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças. Juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 e, após, de 1% ao mês. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei.

O INSS apelou, aduzindo que o pedido relativo ao recálculo da revisão da renda mensal inicial com a inclusão do percentual do IRSM de fevereiro de 1994 nos salários de contribuição já havia sido julgado definitivamente no Processo nº 2003.61.84.1035789, no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Primeiramente, a matéria objeto de recurso cinge-se à revisão do valor da renda mensal inicial para que os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 sejam atualizados pelo IRSM-IBGE de fevereiro de 1994 (39,67%), já que, quanto aos demais pedidos, cuja improcedência foi decretada, não houve recurso da parte autora.

E, quanto à tal pretensão, a matéria já foi julgada, configurando-se, na hipótese, o instituto da continência entre as ações, vez que a pretensão, na presente lide, é mais ampla do que aquela levada ao Juizado Especial Federal.

A inicial data de 14.01.2000, tendo sido citada a autarquia em 10.03.2000 (fls. 16-verso).

Contudo, em 20.08.2003, o autor distribuiu ação pleiteando a revisão do valor da renda mensal inicial para que os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 sejam atualizados pelo IRSM-IBGE de fevereiro de 1994 (39,67%), perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (pedido que faz parte, também, da presente demanda), que foi sentenciada em 21.02.2004, com expedição da certidão de trânsito em julgado em 20.05.2004 e pagamento da requisição de pequeno valor em 06.10.2004 (fls. 57).

A coisa julgada é instituto processual que impede a rediscussão de questão já decidida por órgão jurisdicional, e cujo objetivo primordial é a proteção da segurança jurídica.

Trata-se, portanto, de matéria processual que pode e deve ser reconhecida de ofício pelo magistrado, sendo dever processual das partes informar a sua ocorrência, sob pena de configurar litigância de má-fé.

O exercício do direito de ação, assim como de qualquer outro direito, exige a estrita observância dos requisitos e pressupostos legais para o seu exercício, sendo reprovável e ilícito o uso indiscriminado do direito de ação.

A conduta do autor e de seus causídicos, deduzindo pedido idêntico em juízos diversos, além de impingir gastos desnecessários ao erário público, congestionar indevidamente a máquina judiciária, e prejudicar os demais jurisdicionados, caracteriza litigância de má-fé, tipificando as figuras previstas no art. 17, III ( usar do processo para conseguir objetivo ilegal ) e V ( proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo ), ambas do CPC.

O autor, mesmo agindo sem a intervenção de advogado ao postular perante o Juizado Especial, tinha o dever de informar a existência de ação ajuizada no JEF que englobava pedido contido na presente lide, não servindo de escusa eventual alegação de desconhecimento da lei processual, ou de falhas de comunicação entre autor e causídicos.

Assim, em face da utilização indevida e abusiva da estrutura judiciária, provocando demanda desnecessária em face do INSS, impõe-se a aplicação da multa e da indenização previstas no art. 18 do CPC.

Diante do exposto, dou provimento à apelação e à remessa oficial para reconhecer a existência de coisa julgada, relativamente ao pedido de revisão do valor da renda mensal inicial para que os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 sejam atualizados pelo IRSM-IBGE de fevereiro de 1994 (39,67%), nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, mantendo, no mais, a sentença prolatada pelo juízo a quo. Contudo, em face da litigância de má-fé, condeno o autor, de ofício, no pagamento de multa que arbitro em 1% ( um por cento ) do valor atribuído à causa, acrescido de indenização no importe de 20% ( vinte por cento ) do valor atribuído à causa, que deverão ser atualizados quando do pagamento, NÃO se aplicando, em relação à estes valores, os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2005.61.83.000936-9 REO 1161240  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : CARLOS RODRIGUES COELHO  
ADV : NEUZA APARECIDA FERREIRA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de remessa oficial nos autos de ação ajuizada por Carlos Rodrigues Coelho, onde o autor objetiva o recebimento de valores atrasados, reconhecidos pelo INSS, decorrentes da concessão retroativa da aposentadoria que recebe desde 09.10.2001, com início de vigência em 19.10.1998.

A sentença prolatada pelo juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar em benefício do autor os valores das prestações vencidas para o benefício 110.758.716-3, entre a DER e a DDB, acrescidos de juros moratórios e correção monetária. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes desde a citação sobre o montante total até a data do efetivo pagamento das parcelas atrasadas na esfera administrativa, se antes do início da execução; na ausência de pagamento administrativo ou, sobre o remanescente, os juros de mora incidirão até a data e expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da CF/88. Correção monetária desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 deste Tribunal, observados os termos do Provimento 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Por força da remessa oficial, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

O autor objetiva receber parcelas que o INSS reconhece devidas. Verifica-se a concordância pela memória de cálculo de fls. 6 e pela contestação de fls. 16/21.

A discordância da autarquia diz respeito, somente, à necessidade de se obedecer a um prévio procedimento administrativo, onde serão apuradas as diferenças. Não faz menção à necessidade de provimento imediato do pedido, ou de prazo estipulado para o término da apuração da quantia devida. Em suma, a autarquia não estaria vinculada a qualquer prazo para o adimplemento da obrigação.

Nestes termos, o juízo a quo proferiu sentença, embasado no artigo 41, § 6º, da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

"Considerando que o art. 41, § 6º determina que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício deve ser efetuado em 45 (quarenta e cinco) dias após a apresentação pelo segurado da documentação necessária à sua concessão, tem-se aí um mandamento.

O INSS possui 45 (quarenta e cinco) dias para analisar e pagar o primeiro benefício, salvo se o segurado der causa à necessidade de dilação probatória.

Ora se a Lei determinou que o INSS pague em 45 (quarenta e cinco) dias após a entrega dos documentos é evidente que o INSS não pode se utilizar de sua inércia para deixar de pagar aquelas prestações que venceram durante a instrução. No máximo, o prazo permitido será de 45 (quarenta e cinco) dias após o deferimento do benefício, momento em que se verifica peremptoriamente a comprovação do direito. Nesse caso, o primeiro pagamento corresponderá aos valores vencidos até a data de deferimento e não somente ao próximo que vencer, como pretende a ré".

Assim, embora o artigo 178 do RGPS não especifique prazos para a autorização de pagamento de valor superior a vinte vezes o limite máximo de salário de contribuição, não há que se entender pela possibilidade de extensão "ad eternum" para o pagamento. É de rigor, portanto, que o prazo seja o mesmo estabelecido para o cálculo de benefício concedido, a saber, os 45 (quarenta e cinco) dias estipulados na própria Lei nº 8.213/91.

Em caso de pagamento, pura e simplesmente, do pagamento de verbas atrasadas já adimplidas, reconheço a necessidade de correção monetária, mesmo dentro do prazo de quarenta e cinco dias previstos para o pagamento do primeiro benefício. A presente situação enquadra-se, portanto, no mesmo raciocínio, já que não se pode estender o prazo para pagamento de parcelas atrasadas, reconhecidas pela própria autarquia como devidas, além do prazo previsto para o primeiro pagamento do benefício. Não é porque o decreto que regulamenta o pagamento dos benefícios estipula que os valores superiores a vinte vezes o limite máximo do salário de contribuição deva ser submetido à análise da autoridade competente da autarquia, que não haverá prazo para tal procedimento.

Verificam-se, nesse sentido, precedentes julgados por este Tribunal, menção especial devendo ser feita ao Processo nº 2005.61.83.001838-3, julgado à unanimidade pela Décima Turma em 15.01.2008, publicação em 13.02.2008, relator o Juiz Federal Convocado Cláudio Canata, do qual transcrevo excertos do voto, in verbis:

"...

No mesmo sentido, em sua contestação, de 23/06/2005, a autarquia já não havia trazido qualquer elemento de prova no sentido de que o pagamento reclamado teria sido realizado.

Assim sendo, não desincumbiu-se a ré de provar o alegado, em inobservância ao comando inserto no art. 333, II, do Código de Processo Civil.

De outra sorte, ao contrário do sustentado pela ré, há interesse de agir por parte da autora. Isso porque, o benefício foi requerido em 15/12/2003, retroagindo a 14/02/1993 (data do óbito), com o primeiro pagamento em 13/01/2004 e o prazo para pagamento dos valores atrasados, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91, de 45 dias foi em muito desrespeitado, pois a presente demanda foi ajuizada em 13/04/2005, ou seja, 15 meses após a implantação do benefício.

Assim sendo, deve ser mantida a sentença de 1º Grau, no sentido de condenar a ré ao pagamento dos valores atrasados, referentes ao benefício de pensão por morte concedido à autora, devendo-se realizar as devidas compensações, quando da liquidação do julgado, dos valores eventualmente pagos na via administrativa.

Como bem colocado pelo Juízo a quo, na decisão recorrida, deve a autarquia ser penalizada por sua conduta que obrigou a autora a contratar profissional habilitado e ingressar em Juízo, tudo em homenagem ao princípio da causalidade.

Os honorários advocatícios, os juros de mora e a correção monetária, correspondentes à condenação imposta, encontram-se em harmonia com o entendimento desta Décima Turma, razão pela qual são mantidos."

Portanto, não há como se considerar, como quer a autarquia, que o segurado tenha que aguardar crédito que lhe é devido, indefinidamente, sob a justificativa de morosidade da máquina administrativa, pois a tese autárquica fere o bom senso e a moralidade administrativa.

Isto posto, nego provimento à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2006.61.16.001354-1	AC 1364369
ORIG.	:	1 VR ASSIS/SP	
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	VANDA VALIM	
ADV	:	SILVIA FONTANA	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por VANDA VALIM contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 55/57 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 64/74, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 11 de dezembro de 1950, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 10, qualifica, em 13 de junho de 1972, o marido da autora como lavrador, bem como informa que a postulante separou-se judicialmente em 12 de agosto de 1986.

No mesmo sentido estão os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 17/20, bem como aqueles anexos a esta decisão, os quais demonstram a atividade rural do cônjuge da requerente no período de 16 de agosto de 1977 a 21 de agosto de 1997.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural da própria autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 59/60, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas, que conhecem a autora há 30 anos, afirmaram que a mesma sempre trabalhou nas lides rurais.

Não constitui óbice ao reconhecimento da sua condição de rurícola o fato da própria autora ter mencionado em seu depoimento pessoal de fl. 58 "...que quando não estava trabalhando na roça, trabalhava na cidade como empregada doméstica...", uma vez que tal atividade, exercida por pequeno período, aponta para a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao

cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a VANDA VALIM com data de início do benefício - (DIB: 21/11/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

PROC. : 2004.61.25.001500-1 AC 1168791  
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP  
APTE : GILSON RIBEIRO HOMEM  
ADV : LUCIANA LOPES ARANTES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por GILSON RIBEIRO HOMEM, benefício espécie 46, DIB.: 02/05/1984, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) o recálculo da conversão do benefício em URV, mediante a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de novembro/93, dezembro/93, janeiro/94 e fevereiro/94;

b) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixou em R\$800,00 (oitocentos reais), observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Acertado está o decism.

Com relação à manutenção do valor real do benefício, é de se observar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes quanto à Previdência Social.

Tal imperativo foi concretizado com o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, Decretos 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios.

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 9º, parágrafo único do referido diploma legal assim estabelece:

"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

.....

§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

.....

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Note-se que, nesta sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério de conversão dos benefícios em URV, in verbis:

"Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

.....

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro."

.....

Verifica-se, pois, que a autarquia ao reajustar os benefícios no período mencionado, bem como ao convertê-los em URV, em 1º de março de 1994, cumpriu a legislação vigente e, desta forma, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna, razão pela qual não há que falar em incorreção do cálculo de conversão do benefício em URV.

Neste sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra do E. Relator Ministro Jorge Scartezini, RESP 408838/RS, pub. DJ - 02/09/2002, pág. 229, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8880/94.

.....

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro /94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

Sobre o tema, a Segunda Turma desta Corte já decidiu na AC Nº 97.03.13031-3, por unanimidade, em voto proferido pela E. Relatora Desembargadora Federal Sylvania Steiner, julgado em 29.04.1997, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal 4ª Região.

2. As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

3. Apelação provida."

Isto posto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.001609-6	AC 1168709
ORIG.	:	0500001679 2 VR PENAPOLIS/SP	0500124556 2 VR PENAPOLIS/SP
APTE	:	MARIA APARECIDA SCOMPARI FERRES	
ADV	:	CLAUDIO DE SOUSA LEITE	
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA APARECIDA SCOMPARI FERRES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 68/70 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 90/92, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso

diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 25 de agosto de 1941, conforme demonstrado à fl. 05, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido,

após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 90 (noventa) meses, considerado implementado o requisito idade em 1996.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Constitui prova plena do efetivo exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, a Declaração Cadastral de Produtor - DECAP (fl. 35) expedida em nome da autora, com data de início de atividade em 29 de janeiro de 1969.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 06 qualifica o marido da requerente como lavrador em 06 de janeiro de 1962.

No mesmo sentido estão a Contribuição Sindical de fl. 08, referente aos exercícios de 1963 a 1966, as Guias de Arrecadações do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural de fls. 09/34, relativas aos anos de 1970 a 1976 e de 1978 a 1993, e o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR 1996/1997 de fl. 36, todos em nome do cônjuge da requerente.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da própria atividade rural da autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ocorre que o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 85/88 e aqueles anexos a esta decisão, demonstram que marido da postulante exerceu atividade urbana no período de 01 de fevereiro de 1971 a 28 de março de 1994, bem como que ele recebeu benefícios de auxílio-doença, no ramo de atividade comerciário, nos períodos de 06 de outubro a 05 de novembro de 1992 e de 22 de junho a 30 de setembro de 1993, e também que recebeu aposentadoria por tempo de serviço, no mesmo ramo de atividade, no lapso de 13 de outubro de 1993 a 18 de agosto de 1994.

Consta, ainda, nos referidos extratos, que a requerente passou a receber pensão por morte, no mesmo ramo de atividade, em razão do falecimento de seu marido, desde 18 de agosto de 1994.

Convém ressaltar, no entanto, que esses fatos não constituiriam óbice à concessão do benefício pleiteado, desde que existissem subsídios nos autos que permitissem o reconhecimento da condição de rurícola da autora em lapsos de tempo suficientes para o preenchimento da carência. Todavia, não é o caso dos autos.

Os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência realizada em 08 de março de 2006, não corroboraram o suposto labor rurícola.

A testemunha Sebastião Paulo Ventura (fl. 65) declarou que conhece a postulante desde 1966, porém não afirmou que ela laborava desde aquela época, informando de forma genérica que a mesma trabalhou na lavoura até 1998.

Melhores informações não trazem a testemunha Élson de Mello Caldas (fl. 66) que relata, em resumo, que conhece a autora desde a sua infância e que ela trabalhou na lavoura até 1998.

O que se extrai, portanto, da prova oral, é que os depoimentos são frágeis e genéricos, não se prestando a corroborar a prova material uma vez que não trazem informações detalhadas e consistentes a respeito do labor rurícola da autora no período anterior a 1971, época em que seu marido passou a exercer atividade urbana.

Por tais razões não merecem prosperar as alegações da apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.002404-8 REO 1274212  
ORIG. : 0500001610 6 Vr JUNDIAI/SP 0500297563 6 Vr JUNDIAI/SP  
PARTE A : JULIO CESAR APARECIDO PINA  
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc

JULIO CESAR APARECIDO PINA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o restabelecimento do auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais.

O Juízo de 1º grau, em sede de embargos de declaração (fls.96/97), aclarou o julgado de fls. 91 verso e, conseqüentemente, julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez ao autor, a partir da data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas.

Sentença proferida em 15/02/2007, submetida ao reexame necessário (fls. 96/97).

O INSS não interpôs recurso (fls.99).

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Com relação à questão central, para fazer jus aos benefícios (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) basta, na forma dos arts. 42 e 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se:

- a) a existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) o preenchimento da carência;
- c) a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois as informações do CNIS, ora anexadas, comprovam a existência de anotações de vínculos empregatícios em nome do autor, cujo cômputo supera o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

No que tange à qualidade de segurado, verifico que o último vínculo empregatício em nome do autor compreende o período de 01/01/2004 e 04/04/2006.

A consulta ao Sistema Único de Benefícios demonstra que o autor usufruiu auxílio-doença nos períodos de 03/03/2005 a 08/05/2005; e de 28/04/2006 a 02/05/2006

A presente ação foi ajuizada em 14/09/2005.

Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade do autor, o laudo acostado aos autos (fls. 63/75), demonstrou que o mesmo é portador de "retinose pigmentar". O auxiliar do juízo afirmou que a enfermidade diagnosticada acarreta incapacidade "(...) total e permanente para as atividades que o autor vinha exercendo e para outras que dependam de perfeita visão" (tópico conclusivo de fls.70).

O expert não descartou a possibilidade de recuperação do segurado para o desempenho de atividades laborativas "(...) onde a visão não seja importante". Porém, afirmou que a capacidade laborativa residual do segurado é limitada, pois "(...) a doença do autor está em fase avançada restando apenas uma visão tubular (campo visual restrito) e ainda com acuidade visual reduzida"(resposta ao quesito n. 4, formulado pelo réu/fls.73).

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado.

No caso em análise, em que pese o nível social e cultural do autor (trata-se de pessoa relativamente jovem e com razoável escolaridade e perfil empregatício vinculado ao ramo de fabricação de próteses e ferramentas), não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que o autor não tem condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que o considero incapacitado total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

**PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.**

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

Ante a ausência de recurso voluntário da parte autora, no que se refere à fixação do termo inicial, fixo tal data a partir da elaboração do laudo pericial (10/09/2006).

Não obstante, os valores recebidos a título de outro benefício, a partir do dia seguinte à data mencionada, deverão ser compensados na via administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a fixação da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, e para fixar o termo inicial do benefício a partir da data da elaboração do laudo pericial (10/09/2006).

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda a imediata implantação da aposentadoria por invalidez. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JULIO CESAR APARECIDO PINA

CPF: 061.902.988-93

DIB: 10/09/2006 (data do laudo oficial)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2002.61.83.002782-6 ApelReex 1338384  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CARLOS ALBERTO ALVES LIMA JUNIOR  
ADV : WILSON MIGUEL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

O autor apelou de sentença que reconheceu as condições especiais dos trabalhos prestados nos períodos de 05.04.1968 a 16.10.1975, de 07.10.1981 a 31.01.1984, de 01.10.1990 a 10.12.1991 e de 03.02.1992 a 11.11.1992, julgando procedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, desde o requerimento administrativo - 22.03.1999 e concedendo, ainda, a tutela antecipada.

Sentença proferida em 29.02.2008, submetida ao reexame necessário.

Pleiteia o autor a fixação do termo inicial da incidência dos juros de mora no vencimento de cada prestação, mês a mês, desde o requerimento administrativo até o efetivo depósito e a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Esse texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se, de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57 admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032, de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve, também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados que, embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com esse dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior a 28.04.95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior a 28.04.95,

bastando somente a comprovação de que pertencia a categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28.04.95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando desse assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei que, na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor.

O autor não apresentou cópias de suas CTPS, formulários ou outras provas materiais, mas o INSS juntou cópia do processo administrativo (fls. 108/230), no qual constam formulários SB-40, firmados pela empresa Indústrias Villares S/A, bem como laudo técnico (fls. 119/121), comprovando que nos períodos de 05.04.1968 a 31.01.1972 e de 01.02.1972 a 16.10.1975 o mesmo exerceu atividade insalubre, exposto de maneira habitual e permanente ao agente agressivo eletricidade entre 250 a 440 volts, condição especial enquadrada desde o Decreto 53.831/64, sob código 1.1.8.

Assim, os períodos de 05.04.1968 a 31.01.1972 e de 01.02.1972 a 16.10.1975 podem ser reconhecidos como especiais.

Para o período de 07.10.1981 a 31.01.1984, laborado para Elevadores Otis Ltda., foi apresentado formulário SB-40 e laudo técnico (fls. 122/123), firmados pelo mesmo Engenheiro de Segurança, no qual consta que na realização das atividades havia "possibilidade de contato ocasional com tensões elétricas variáveis de 100 a 250 Vcc e 110 a 440 Vca. Exposição de forma descontinuada visto que as atividades são executadas em vários locais, em operações voltadas para circuitos elétricos entremeadas com operações voltadas para componentes mecânicos."

Dessa forma, o período de 07.10.1981 a 31.01.1984 não pode ser reconhecido como especial, tendo em vista que a exposição ao agente agressivo se dava de maneira ocasional.

Para o período trabalhado na empresa Squadroni - Produtos Industriais Ltda., de 01.10.1990 a 10.12.1991, foi apresentado SB-40 (fls. 125) descrevendo sua atividade com exposição habitual e permanente a tensões elétricas de 220 volts e, portanto, não enquadrada como especial, uma vez que o agente agressivo "eletricidade" era inferior a 250 volts.

No período trabalhado na empresa P.Sayeg & Cia. Ltda., de 03.02.1992 a 11.11.1992, não foi juntado laudo técnico, e o formulário SB-40 apresentado (fls. 126) descreve as atividades realizadas da seguinte forma: "Oficina de manutenção em geral e em todos os setores da empresa. Sua atividade laboral consistia em executar serviços de manutenção elétrica preventiva e corretiva em equipamentos produtivos, painéis de comando, quadro de distribuição em toda a área da empresa. Estava exposto aos agentes agressivos de modo habitual e permanente."

Considerando que não existe detalhamento dos alegados agentes agressivos aos quais o autor estaria exposto, não há como reconhecer as eventuais condições insalubres do período de 03.02.1992 a 11.11.1992.

Assim, somando-se os períodos especiais aqui reconhecidos e os períodos comuns apurados pela autarquia (fls. 166/168) até o requerimento administrativo, possui o autor um total de 29 (vinte e nove) anos, 3 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial para reformar a sentença e reconhecer como especiais os períodos trabalhados de 05.04.1968 a 31.01.1972 e de 01.02.1972 a 16.10.1975, mas para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, cassando expressamente a tutela antecipada concedida. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. Julgo PREJUDICADA a apelação do autor.

Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento desta decisão.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2004.61.03.002846-8	AC 1335487
ORIG.	:	2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
REPTE	:	JOSE ROBERTO ANDRADE MARQUES	
ADV	:	HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	AMELIA DE ANDRADE MARQUES ZAGATTO espólio	
ADV	:	DANIELLA ANDRADE PINTO REIS	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por AMELIA DE ANDRADE MARQUES ZAGATTO - espólio , benefício espécie 21, DIB: 06/01/2004, representado por JOSE ROBERTO ANDRADE MARQUES, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) que seja recalculada a renda mensal inicial do benefício originário NB.: 078668436-4, benefício espécie 46, DIB.: 02/11/1984, mediante a atualização monetária dos salários-de-contribuição pela Lei 6.423/77, para o fim de rever o valor da renda mensal inicial do seu benefício de pensão;
- b) que sejam revisados os reajustes legais e automáticos, inclusive para o fim de aplicação do artigo 58 do ADCT;
- c) que seja efetuada a implantação imediata da nova renda mensal a ser fixada na sentença, sob pena de aplicação de multa diária a ser estipulada pelo Juízo;
- d) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação, nos termos do pedido, e deferiu a antecipação da tutela. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, nos termos do Provimento 26/01 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, Resolução 242/01 do Conselho

da Justiça Federal e Súmulas n.º 08, desta Corte, n.º 43 e n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça, acrescidas de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância, e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Remessa oficial, tida por interposta, em observância às determinações da Medida Provisória 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incoorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.

No mérito, acertado está o decisum.

Consultando o documento de fls. 12, verifico que o benefício da autora AMELIA DE ANDRADE MARQUES ZAGATTO, deriva do benefício concedido ao segurado HAROLD DO ZAGATTO, NB.: 078668436-4, espécie 46, DIB.: 02/11/1984.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados."

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Assim, as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

No tocante à aplicação da equivalência salarial, é de se anotar que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal assim estabelece, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

Assim, sendo a renda mensal inicial do benefício originário recalculada, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77, também deve ser revisto o período em que foi mantido em conformidade com a equivalência salarial, por força do estabelecido no artigo 58 do ADCT, bem como o cálculo de concessão do benefício de pensão por morte.

Isto posto, nego provimento à remessa oficial tida por interposta e ao recurso do INSS, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.002867-4 AC 1272683  
ORIG. : 0500000594 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0500020869 2 Vr  
MIRANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RAILDA MONTEIRO DA SILVA  
ADV : LINCOLN CESAR DA COSTA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Vistos etc.

RAILDA MONTEIRO DA SILVA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar auxílio-doença à autora no período compreendido entre 04/05/2005 e 20/06/2005. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Sentença proferida em 30/05/2007, não submetida ao reexame necessário (fls. 73/76).

Em grau de apelo insurge-se o INSS contra a concessão do benefício provisório, ante a inexistência de incapacidade total e temporária da autora para o desenvolvimento de atividades laborativas. Em sede subsidiária, pleiteia a fixação de honorários advocatícios em bases módicas, observada a Súmula 111 do STJ, e termo inicial do benefício a partir da data da apresentação do laudo oficial.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à questão central, para fazer jus ao auxílio-doença basta, na forma do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se:

a) a existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) o preenchimento da carência;

c) a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois a consulta ao banco de dados do CNIS, ora anexada, comprova a existência de anotações de vínculos empregatícios em nome da autora cujo cômputo supera o tempo mínimo exigido por lei.

Com relação à qualidade de segurado, verifico que o último vínculo empregatício em nome da autora compreende o período de 13/12/2004 sem data de rescisão contratual. Ademais, Railda Monteiro efetuou 4 (quatro) recolhimentos junto à Previdência Social no período de 05/2004 a 10/2004.

A autora protocolou pedido de auxílio-doença junto ao INSS no dia 18/05/2005.

A presente ação foi ajuizada em 21/07/2005.

Logo, observadas as regras do artigo 15 da Lei de Benefícios, a autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

No pertinente à incapacidade, o laudo pericial de fls. 52 demonstrou que a autora é portadora de "(...)Metrorragia com Curetagem Uterina"(resposta ao quesito n.2, formulado pelo réu/fls. 52).

Em que pese a constatação da incapacidade parcial da autora para o trabalho, não se descarta, por ora, a possibilidade de reabilitação profissional.

De fato, a afirmação do perito judicial relativa à possibilidade de reabilitação profissional da segurada (resposta ao quesito n. 4, formulado pela ré/fls.52) indica a necessidade da concessão do auxílio-doença, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.**

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma parcial, conjugada com a possibilidade de reabilitação profissional e/ou tratamento ambulatorial, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença no período estipulado pelo juízo de primeiro grau.

Caracterizada a incapacidade temporária da autora no período de 04/05/2005 a 20/06/2005, não há que se falar em termo inicial do benefício a partir da data do laudo oficial.

A renda mensal inicial deve ser calculada nos moldes do artigo 61, da Lei nº 8213/91.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de

ineficácia do provimento final, justificando a fixação da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS apenas para estipular a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à concessão do auxílio-doença correspondente ao período de 04/05/2005 a 20/06/2005. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: RAILDA MONTEIRO DA SILVA

CPF: 067.486.738-60

DIB: de 04.05.2005 a 20/06/2005 (auxílio-doença)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2002.61.83.002945-8 ApelReex 1162725  
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ARLINDO VITORINO GOMES  
ADV : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SONIA MARIA CREPALDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

## DECISÃO

As partes apelaram de sentença que reconheceu como especiais os períodos laborados de 21.01.1976 a 30.09.1976, de 01.10.1976 a 24.03.1981, de 24.02.1982 a 27.04.1984 e de 28.04.1984 a 02.01.1996, mas deixou de conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Sentença proferida em 14.03.2006, submetida ao reexame necessário.

O INSS sustenta não terem sido comprovadas as condições especiais nos períodos reconhecidos pelo Juízo de 1º grau, pleiteando a reforma da sentença.

O autor alega ter demonstrado o exercício da atividade rural no período de 01.05.1970 a 01.02.1975 e pede, em consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento judicial de período de trabalho rural e de tempo especial urbano.

Para comprovar o alegado trabalho rurícola, o autor apresentou os seguintes documentos:

-Declaração de exercício de atividade rural em nome dele, no período de 01.05.1970 a 01.02.1975, firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tabira/PE, datada de 20.03.1996 (fls. 25);

-Certificado de dispensa de incorporação, no qual foi qualificado como "agricultor", datado de 17.02.1975 (fls. 26);

-Certidão do Registro de Imóveis de Tabira/PE, na qual consta que o pai do autor adquiriu o imóvel rural Sítio Bandeira, em 24.11.1954 (fls. 29);

-Certificado de conclusão do curso de 1º grau, em nome do autor, onde consta que cursou a Escola Mínima 15 de Novembro, em Tabira/PE, nos anos de 1967 a 1970 (fls. 30).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

O registro de imóvel rural em nome do pai apenas comprova que ele era proprietário rural, mas não atesta o efetivo exercício de atividades rurais pelo autor.

As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

Leonízio Bezerra de Brito afirmou: "que conhece a parte autora desde 1970 de Tabira-Pernambuco; que conheceu a parte autora em razão de laços familiares; que o depoente residia no sítio Aguiné, vizinho ao sítio em que o autor residia, chamado Bandeira, ambos no mesmo Município; que o depoente e o autor trabalhavam no campo na lavoura de algodão, feijão, milho e arroz; que viu o autor trabalhando no campo; que o depoente veio para São Paulo em 1978; que o autor veio para São Paulo aproximadamente 6 meses antes do depoente; que a terra onde o autor laborava pertencia ao pai dele, com aproximadamente 20 hectares; que os irmãos do autor também trabalhavam no campo; que não tinham outros empregados; que o município fica no sertão de Pernambuco, a aproximadamente 430 km da capital; que o autor trabalhava em todas as atividades inerentes à agricultura, desde o plantio até a colheita; que a safra de algodão é aproximadamente em setembro/outubro; que o autor trabalhava sem o auxílio de trator, colhendo, manualmente, o algodão, por exemplo; que vendiam a produção de algodão e que o excedente de milho e feijão também eram vendidos e parte era utilizada para a sobrevivência".

Dionísio Lopes de Queiroz disse: "que conhece o autor e que residiam em sítios vizinhos; que o depoente residia no Sítio Florêncio e o autor no Sítio Bandeiras; que apesar de residirem em sítios diversos as casas eram muito próximas e foram criados juntos; que o depoente trabalhava com o seu pai em sítio arrendado no plantio de milho, feijão e algodão; que a safra de algodão se dá aproximadamente em setembro/outubro; que o depoente via o autor trabalhando; que a residência do depoente era no caminho da lavoura em que o autor trabalhava; que o autor é um ano mais novo que o depoente; que o depoente veio para São Paulo um ano depois; que o sítio Bandeiras pertencia ao pai do autor; que só a família trabalhava; que vendiam o excedente da produção na cidade; que a cidade de Tabira fica no sertão de Pernambuco; tanto o autor como o depoente estudaram dos 7 aos 14 anos aproximadamente e que pararam em razão da necessidade de trabalhar; que estudavam das 9 às 11 horas da manhã e que iam para a lavoura antes do horário da aula e depois desta".

O corpo probatório dos autos é relativamente consistente e idôneo a comprovar a condição de rurícola do autor. Porém, esse reconhecimento não pode se dar quanto a todo o período indicado na inicial.

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nessas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito a ela mesma, mas sim a terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

Embora o autor alegue ter trabalhado nas lides rurais desde 01.05.1970, o documento mais antigo, em nome do mesmo, e no qual foi qualificado como "agricultor", é o certificado de dispensa de incorporação, datado de 17.02.1975.

Quanto às provas testemunhais, entendo que os depoimentos prestados pelas testemunhas foram convincentes e corroboram satisfatoriamente as provas documentais apresentadas, com exceção aos marcos temporais, conforme já exposto na presente decisão.

Assim, em face da congruência documental, aliada à parcial firmeza da prova testemunhal, tenho como viável o reconhecimento de trabalho rural no período de 01.01.1975 a 31.12.1975, período igualmente reconhecido pelo INSS, como se comprova pelo documento de fls. 123.

Analiso o tempo especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Esse texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se, de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57 admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032, de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve, também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados que, embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com esse dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior a 28.04.95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior a 28.04.95, bastando somente a comprovação de que pertencia a categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28.04.95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando desse assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei que, na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor.

Para os períodos laborados na empresa General Electric do Brasil S/A, de 21.01.1976 a 30.09.1976; de 01.10.1976 a 24.03.1981; e de 24.02.1982 a 27.04.1984, o autor apresentou formulários SB-40, firmados por Médico do Trabalho, atestando que esteve submetido, de modo habitual e permanente, a nível de ruído de 91 decibéis, condição especial enquadrada no Decreto 53.831/64, constando, ainda, que o respectivo laudo técnico pericial se encontra em poder da Gerência Regional do INSS em Santo André.

Para o período de 28.04.1984 a 02.01.1996, junto a B&D Eletrodomésticos Ltda., foi apresentado formulário SB-40 e laudo técnico, firmados por Gerente de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, comprovando que trabalhou, de modo habitual e permanente, submetido a nível de ruído de 90 decibéis, também enquadrado no citado Decreto.

Assim, os períodos de 21.01.1976 a 30.09.1976; de 01.10.1976 a 24.03.1981; de 24.02.1982 a 27.04.1984; e de 28.04.1984 a 02.01.1996 podem ser reconhecidos como especiais.

Contudo, somando-se o período rural e os períodos especiais reconhecidos e convertidos, totaliza o autor 27 (vinte e sete) anos, 7 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Assim, não merece reparos a r.sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO à remessa oficial e às apelações.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.003416-9 AC 1273557  
ORIG. : 0100001329 1 Vr GUARARAPES/SP 0100013216 1 Vr  
GUARARAPES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ROSA DA SILVA BARBOZA  
ADV : GLEIZER MANZATTI  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução de título judicial, nos quais a autarquia sustenta que a autora não descontou os valores recebidos em antecipação de tutela e nem os valores recebidos à título de outro benefício, igualmente oriundo de decisão judicial, em face não-cumulação dos benefícios previdenciários. Sustenta, ainda, que a base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser apenas sobre as parcelas não pagas, descontando-se os valores pagos administrativamente

O juízo de primeiro grau, não acolheu os fundamentos apresentados pela autarquia e, julgou improcedentes os embargos nos termos do artigo 269, I do CPC (fls. 25/ 27).

Irresignada, apela a autarquia e pede a reforma do julgado. Sustenta que da forma como foi sentenciado o feito, não foram descontados da conta de liquidação os valores impugnados no período de 22/09/2002 a 31/05/2003, mesmo ante a anuência do embargado às fls. 14/16, pugna pela fixação dos honorários apenas sobre o que não foi pago administrativamente e pelo não pagamento do ônus da sucumbência, posto que é vencedora na maior parte da demanda.

Processado o recurso, os autos subiram a esta corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

O título judicial em execução, advindo da decisão na Apelação Cível nº 2004.03.99.005170-8, concedeu à parte Benefício Assistencial, a partir da citação até 28.04.05, descontando-se as parcelas recebidas a título de antecipação da tutela, sendo estas parcelas em atraso acrescidas de correção monetária nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal, Súmula nº 148 do STJ e Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e juros moratórios fixados em 0,5% ao mês no período sob vigência do Código Civil anterior, por força de seu artigo 1062, e a partir da vigência do novo Código Civil, à taxa de 1% ao mês, com fundamento no §1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação do Acórdão( fls. 200/ 208 do processo de conhecimento).

Iniciou-se a execução com a apresentação das contas pela parte autora, apurando-se as parcelas vencidas, como estabelecido no título, mais a verba honorária advocatícia, totalizando o valor de R \$ 15.932,37 (quinze mil, novecentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos), sendo R \$ 1.591,23 (um mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e três centavos) em honorários advocatícios (fls. 225/ 237 do processo de conhecimento/execução).

A autarquia apresentou embargos à execução, nos quais veicula seu inconformismo quanto a forma de cobrança dos Honorários Advocatícios, e excesso na execução, em face da inclusão dos valores de outros dois benefícios de prestação continuada recebidos.

O pleito foi julgado improcedente e considerada correta a forma de cálculo dos honorários advocatícios, entretanto, deixou o juízo de determinar a exclusão do valor pago administrativamente, nas contas da autora embargada.

O embargado anuiu com a exclusão dos referidos valores, tanto que em sua impugnação de fls. 14/ 16, a autora retificou o valor da execução para R\$ 929,49 (novecentos e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos), referente somente aos meses de julho, agosto e setembro de 2003, período em que nada recebeu dos cofres do instituto.

Cumprе ressaltar que, o amparo social não é acumulável com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica, a teor do parágrafo 4º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e, na lei de benefícios o artigo 124 traz a relação de benefícios em que há vedação expressa de recebimento conjunto.

Os valores pagos administrativamente podem e devem ser descontados da apuração do valor devido à parte em fase de liquidação de sentença.

Veja-se a jurisprudência desta corte pontual em determinar o desconto:

**AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA, DEFERIDA ANTERIORMENTE NA VIA ADMINISTRATIVA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA NA FASE DE EXECUÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE OFÍCIO.**

(...)

VI - A esta rescisória veio carta de concessão administrativa de renda mensal vitalícia para maior de 70 anos, com data de início de 01/setembro/1995, o que serve para demonstrar a incoerência de anterior concessão de aposentadoria à autora, pois vedada a cumulação daquele benefício com este último, e por confirmar lançamento posto em CTPS, no qual consta o mesmo número de benefício -067745872- 0 -, com a DIB correspondendo à data de entrada do requerimento - 01/setembro/1995 -, somente colocado em manutenção em 12/fevereiro/1996.

VII - Cumpridos os requisitos postos pelo art. 30, caput, da CLPS de 1984, vigente à época da propositura da ação originária - 13/junho/ 1989 -, como o recolhimento de no mínimo 12 contribuições à Previdência Social e a incapacidade total e definitiva para o trabalho, de rigor o deferimento à autora da aposentadoria por invalidez postulada.

VIII - A concessão administrativa de renda mensal vitalícia à autora não constitui óbice à procedência do pedido, porquanto a aposentadoria por invalidez em causa, como é cediço, configura-se como mais vantajosa à postulante, devendo ser procedida a compensação dos valores pagos a título do benefício assistencial, quando da execução deste julgado.

(...)

(TRF 3ª Região, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 494, Processo: 97030387055 / SP, DJU DATA:21/11/2003 PÁGINA: 255, Relatora - JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. LEI LC11/71 E DECRETON. 83.080/79. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO CÔNJUGE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.1 (...)

9 - Com esteio nos arts. 20, da Lei nº 8742/93 e 124, da Lei nº 8.213/91, determino o cancelamento e eventual compensação, por ocasião da liquidação, dos valores pagos a título de benefício assistencial, com os decorrentes da presente decisão. Reporto-me ao benefício assistencial, concedido desde 29/05/2001 - NB 1193808968.

10 - Parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia.

11- Desprovido o recurso adesivo da autora.

(TRF 3ª Região, Órgão Julgador: NONA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 770495, Documento: TRF300160798, Processo 200203990030460, DJF3 DATA:28/05/2008, Relatora - JUIZA VANESSA MELLO, decisão unânime)

No que tange aos honorários advocatícios, o mesmo deverá ser calculado e executado observando-se estritamente o que foi decidido no título executivo, não sendo possível que a autarquia possa modificar ou reduzir a verba honorária com manobras administrativas.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais

2. Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono.

3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.

4. Recurso Especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Órgão Julgador: QUINTA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 956263, Processo: 200701236133 / SP - Data da decisão: 14/08/2007, DJ DATA:03/09/2007 PÁGINA:219 - Relator - Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão unânime)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, , do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS apenas para fixar o valor da verba residual devida à autora, mantendo-se no mais a r. sentença de primeiro grau.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado - Relator

PROC. : 2004.61.26.004868-4 AC 1226000  
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ENCARNACAO CARRASCO ASCENIO VILAR  
ADV : ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Encarnação Carrasco Ascenio Vilar, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício em conformidade com a Lei 6.423/77, a utilização dos índices do IPC de janeiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91 no reajuste e, ainda, do IGP-DI em 1997, 1999, 2000 e 2001, julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a revisão da renda mensal inicial nos termos da Lei nº 6.423/77 (utilização da variação nominal da ORTN nos vinte e quatro últimos salários de contribuição anteriores aos doze últimos do período básico de cálculo).

Apelou o INSS, arguindo a inépcia da inicial pela ausência de comprovação de que a aplicação da ORTN/OTN traria benefícios à parte autora. No mais, aduziu pela decadência. No mérito, pleiteia a improcedência integral do pedido.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Relativamente à alegada inépcia da inicial, é matéria que se confunde com o mérito, já que a aferição do prejuízo ocorrerá, caso procedente o pedido, em sede de execução.

Quanto à alegada decadência, o STJ já sedimentou, por suas duas turmas, o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/1.991 pelas Leis 9528/1.997 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos sob a égide de diploma jurídico sem a referida previsão.

Neste sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

...

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

...

(REsp 254186/PR, DJU 27/08/2001, p. 376, Rel. Min. GILSON DIPP)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA CF, ART. 105, III, "C". MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI 8.213/91, ART. 103. REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. NÃO APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

...

2. O prazo decadencial previsto na Lei 8.213/91, art. 103, com redação dada pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, não se aplica aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita.

...

(REsp254263/PR, DJU 06/11/2000, p. 218, Rel. Min. EDSON VIDIGAL)

Analisando a questão relativa à revisão da renda mensal inicial, em conformidade com a Lei 6.423/77.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior á Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 57715, Processo 199500176386-SP,

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Porém, a autora recebe benefício de pensão por morte desde 30.03.1994 (fls. 15), cujo cálculo teve como base a aposentadoria por invalidez previdenciária recebida pelo de cujus desde 1º.06.1978 (fls. 43 e 53).

Tratando-se de benefício concedido na vigência do Decreto 77.077/76, de 24 de janeiro de 1976, o cálculo da renda mensal inicial deve observar o disposto no artigo 26 do referido diploma legal, in verbis:

"O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tornando-se por base o salário de benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência

Social."

Face ao que dispõe o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo legal, é de se concluir ser incabível a aplicação da Lei 6.423/77 nos casos de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão, situação em que os benefícios da autora e do de cujus se enquadram.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar totalmente improcedente o pedido, nos termos acima. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2002.61.14.004937-8 ApelReex 1185197  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS  
ADV : WILSON MIGUEL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc..

A decisão monocrática (fls. 185/193) negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do autor a fim de reformar a sentença e julgar procedente o pedido do autor, para condenar o INSS a pagar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com base no coeficiente de cálculo de 88%, devendo o cálculo do valor do benefício ser efetuado na forma do artigo 29, da Lei 8.213/91, com a redação vigente na data de início do benefício, fixar os juros de mora, computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês e limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios na soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e explicitar que o INSS é isento de custas.

O autor embargante alega ser o julgado omisso, uma vez que fixou apenas a base de cálculo dos honorários advocatícios, não mencionando a taxa a ser aplicada, e contraditório, pois o ato arbitrário da autarquia se deu desde o pedido administrativo e a incidência dos juros de mora foi fixada a partir da citação, e apenas à taxa de 0,5% ao mês, no período anterior ao novo Código Civil.

Pede o acolhimento dos Embargos, para ver sanados os defeitos apontados.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

Decido.

Os embargos não merecem provimento. Mesmo para fins de prequestionamento, a fim de possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, estão sujeitos à presença de vício na decisão embargada. Vale dizer, existente contradição, omissão ou obscuridade, legitima-se a oposição dos embargos para a expressa manifestação acerca de controvérsia não resolvida a contento pelo julgado, o que não se verifica, in casu.

Não havendo menção à porcentagem a ser aplicada aos honorários advocatícios, é óbvio que restou mantido o que foi determinado na sentença proferida em 1ª Instância, reformando-se apenas a base de cálculo dos mesmos, arbitrada na soma das parcelas vencidas até a sentença, nos termos do entendimento desta Turma.

Quanto aos juros de mora, também é entendimento desta Turma que devem ser fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ademais, não existe qualquer elemento de prova ou sequer indício de que a autarquia tenha agido com abuso, ilegalidade, ou excesso, a justificar a mora pretendida pela parte autora, ora embargante.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.005879-4 AC 1277131  
ORIG. : 0700000412 3 Vr VOTUPORANGA/SP 0700000412 3 Vr  
VOTUPORANGA/SP  
APTE : LUIS CARLOS DOS SANTOS BAETA  
ADV : PAULO COSTA CIABOTTI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITORINO JOSE ARADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

LUIS CARLOS DOS SANTOS BAETA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa do autor. Diante da inexistência de pedido de auxílio-doença, descartou a possibilidade da concessão do benefício provisório. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 21/02/2007, não submetida ao reexame necessário (fls. 99/103).

Em suas razões de apelo o autor alega o preenchimento dos requisitos legais para o gozo da aposentadoria por invalidez. Argumenta no sentido de que a análise dos autos demonstra a sua incapacidade para o desempenho de atividades laborativas. Destaca, ainda, o seu aspecto sócio-econômico. Requer o provimento do apelo com a condenação da autarquia nos demais consectários.

Com as contra-razões da autora, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se:

- a) a existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) o preenchimento da carência;
- c) a manutenção da qualidade de segurado.

A carência restou cumprida, pois a consulta atualizada do CNIS, ora anexada, demonstra a existência de vínculos empregatícios em nome do autor, cuja soma ultrapassa os 12 (doze) meses necessários à obtenção de aposentadoria por invalidez.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, anoto que o último vínculo empregatício comprovado nos autos compreende o período de 03/12/1979 e 31/05/2000.

A ação foi ajuizada em 13/03/2007.

Porém, a aludida consulta demonstra que Luis Carlos dos Santos Baeta efetuou 4 (quatro) recolhimentos junto à Previdência Social na condição de contribuinte individual/pedreiro, no período de 11/2005 a 02/2006, recuperando, desta forma, a qualidade de segurado nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8213/91.

Além disso, a consulta ao Sistema Único de Benefícios, ora anexada, demonstra que o apelante usufruiu auxílio-doença no período de 14/11/2006 a 14/06/2007.

Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

Com relação à incapacidade, o laudo pericial de fls. 70/71, aponta para um quadro clínico de "(...)epicondilite lateral de cotovelo direito; síndrome túnel carpo; e artrose de coluna lombar".

O auxiliar do juízo concluiu pela existência de incapacidade parcial e temporária do autor "(...)somente para o trabalho pesado"(respostas aos quesitos n. 02 e 3.2, formulados pela ré/fls.70).

O expert não apontou a existência de incapacidade total e definitiva do segurado para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa. Pelo contrário, indagado sobre a possibilidade do autor exercer atividades laborativas diversas da habitual, o auxiliar do juízo respondeu que o segurado"(...)consegue realizar serviços leves"(resposta ao quesito n. 9, formulado pela ré/fls.71).

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

Logo, diante da existência de capacidade laborativa residual do autor, seria possível acreditar-se na sua recuperação para o desempenho de atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

Assim, ante a inexistência da incapacidade total e definitiva do segurado para o desempenho de atividades laborativas, não há que se falar na concessão da aposentadoria por invalidez no presente caso.

Não obstante, diante da afirmação do perito oficial, relativa à possibilidade de tratamento médico e/ou cirúrgico (resposta ao quesito n. 5, formulado pelo INSS/fls.70), vislumbro a necessidade, por ora, de submetê-lo a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas no laudo pericial, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dado como habilitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

O Princípio da Inércia do órgão jurisdicional e da necessária provocação impõe restrições aos magistrados, no que tange ao objeto da lide em discussão, sendo assim o Juiz não pode ampliar ou modificar o pedido sem prévia provocação do titular da ação.

Portanto, defendo e sempre defendi que o magistrado não pode e não deve, qualquer que seja o tipo ou a natureza da demanda em análise, entregar tutela jurisdicional que não foi solicitada pela parte, sob pena de usurpar o direito de ação, que pertence exclusivamente à parte, e ferir a necessária imparcialidade e isenção do magistrado.

Assim, tenho que no presente seria inviável conceder auxílio-doença no lugar de aposentadoria por invalidez, porque se trata de benefício não solicitado pela parte e cujos requisitos são diversos.

No entanto, considerando a maciça jurisprudência do E. STJ e desta Corte Regional, reconhecendo a possibilidade de concessão de ofício, de um benefício pelo outro, afastando eventual ocorrência de julgamento extra petita, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, adoto a orientação quase que uníssona da jurisprudência para viabilizar a concessão de benefício de forma alternativa, mesmo que sem prévio requerimento da parte.

Sobre o tema, o STJ assim manifestou-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS.

- Em tema de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, é lícito ao juiz, de ofício, enquadrar a hipótese fática no dispositivo legal pertinente à concessão do benefício cabível, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.

- Não ocorre julgamento "extra petita" na hipótese em que o órgão colegiado "a quo", em sede de apelação, concede o benefício do auxílio-doença, ainda que a pretensão deduzida em juízo vincule-se à concessão da aposentadoria por invalidez, ao reconhecer a incapacidade temporária do obreiro.

- Uma vez observados os parâmetros legais, torna-se descabida a reapreciação, via especial, do "quantum" fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07, desta Corte.

- Recurso especial não conhecido.( STJ- Proc. 1998.00792856-SP- RESP 193220- Sexta Turma- Rel. Min. Vicente Leal- DJ 08/03/1999- pág. 272- por unanimidade)."

Logo, presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma parcial, conjugada com a possibilidade de reabilitação e/ou readaptação profissional, por meio de tratamento medicamentoso e/ou cirúrgico, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença (conforme art. 59 da Lei de Benefícios) e não a aposentadoria por invalidez.

A renda mensal inicial deve ser calculada com base no artigo 61, da Lei de Benefícios.

Quanto à data inicial do benefício provisório, havendo indevida cessação administrativa, é de ser restabelecido o auxílio-doença a partir do dia seguinte à referida data (15/06/2007), pois, à época, o autor já era portador do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

O fato de estar comprovada a incapacidade do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a fixação da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório antes do término estipulado na sentença guerreada, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do autor para conceder o auxílio-doença a partir do dia seguinte à cessação do benefício provisório (15/06/2007), com valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91, com correção monetária das parcelas vencidas na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, juros moratórios fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda a imediata implantação do auxílio-doença. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: LUIS CARLOS DOS SANTOS BAETA

CPF: 945.546.768-20

DIB: 15/06/2007 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença na via administrativa)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 95.03.006199-7 AC 230052  
ORIG. : 9400000031 1 Vr CAJURU/SP  
APTE : MARIA APARECIDA RODRIGUES USSI  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que extinguiu o processo, com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil e, indeferiu o pedido da autora exequente (fls. 175/ 180) para que fosse pago precatório complementar no valor de R\$ 899,83 (Oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e três centavos), valor atualizado para abril de 2005.

Inconformado com o "decisum", apela o segurado e sustenta que são devidos juros de mora e correção monetária entre a data da homologação do cálculo até a data da expedição do precatório e que as prestações devidas são corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, com observância à legislação própria, aplicando-se a partir de maio de 1996 o IGP-DI (MP nº 1.488 e provimento 26 da JF. Da 3ª Região) e que expedido o precatório nos termos do artigo 100 da Constituição Federal não incidirão juros, apenas correção monetária nos termos da Resolução 258 do Conselho de Justiça Federal - CJF e Emenda Constitucional nº 30/2002

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

No caso, o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de execução de título judicial que condenou a autarquia a revisar o benefício de Aposentadoria por Idade da autora, aplicando o índice de 147,06% referente ao mês de setembro de 1.991 na correção dos salários de contribuição que integraram o cálculo do benefício, observando a partir da Lei nº 8.213/91, a variação do INPC e legislação superveniente, excluídos percentuais expurgados da economia. Foi determinada Correção monetária a ser calculada a partir de cada parcela paga a menor, a teor da Súmula nº 8 deste E. TRF da 3ª Região, Súmula 148 do STJ e honorários advocatícios de 10% a teor da Súmula 111 do STJ - (fls. 24/ 30 e 52/ 59 - processo de conhecimento).

O benefício ESP. 41, Nº 0571245595, teve alterada sua RMI de Cr\$ 9.575.459,19 para Cr\$ 11.051.836,86 (fls. 160).

Iniciou-se a execução, com a apresentação pela parte autora, da memória discriminada de cálculo, nos termos do artigo 604 do CPC, apurando-se em junho de 2000, as diferenças nas parcelas vencidas de abril de 14/04/1993 a maio de 2000 (fls.133/ 138).

Citada em 18/09/2000 (fls. 151v), nos termos do artigo 730 do CPC., a autarquia se manifestou por estar de acordo com os cálculos apresentados pela autora às fls. 134/ 137. O valor apurado foi de R\$ 10.130,74 (dez mil, cento e trinta reais e setenta e quatro centavos), neste incluído os honorários advocatícios de R\$ 920,98 (novecentos e vinte reais e noventa e oito centavos).

Expedido o Ofício Requisitório (fl. 165) o Precatório nº 2001.03.00.028.147-7 foi pago no valor de R\$ 11.810,02 (onze mil, oitocentos e dez reais e dois centavos), levantado pela autora R\$ 12.017,50 (doze mil e dezessete reais e cinquenta centavos), atualizados até 27/08/2002 (fls. 209).

Apresentada nova conta de liquidação pela parte autora às fls. 175/ 184, o pedido foi processado e decidido às fls. 216/ 220. Desta decisão agravou a autora tendo o tribunal se posicionado às fls. 234/ 235 e de acordo com os parâmetros

decididos no Agravo nº 2004.03.00.010228-6, foi apresentada outra conta pela autora, esta conferida pela contadoria do juízo às fls. 253v

Indeferido o pedido (fls. 273/ 275) nos termos do artigo 794, I do CPC, apelou o autor (fls. 277/ 279).

Passo a decidir:

Começo por analisar a questão da atualização monetária do débito.

O STF tem decidido que, em tema de atualização monetária do débito judicial, a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia, aquela corte, manifestar-se sobre a questão, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa.

Destaco os precedentes:

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão que determinou o afastamento da UFIR para fins de correção monetária em ação acidentária. Interpretação e aplicação das Leis federais nºs. 8.870/94 e 8.880/94. Alegação de ofensa ao art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 436998-SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 02-06-2006, p. 7, Agravante: INSS, Agravado: EDINALDO DA SILVA, decisão unânime)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Adoção da UFIR para atualização de precatório. Interpretação da legislação infraconstitucional. Leis nos 8.870 e 8.880, ambas de 1994. Art. 201, § 2º, CF. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 429844-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 17-06-2005, p. 71, Agravante: INSS, Agravado: JOSÉ VICENTE DE LIMA, decisão unânime)

"Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental improvido por envolver, a análise do recurso extraordinário, apreciação de interpretação de legislação infraconstitucional (Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94), cujo exame se faria necessário antes de concluir-se pela afronta, ou não, ao artigo 201, § 2º, da Carta Federal."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 419428, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 09-05-2003, p. 55, Agravante: INSS, Agravado: LÚCIO FIRMO PIMENTEL, decisão unânime)

Eu vinha decidindo que o débito reconhecido em título executivo judicial deveria ser atualizado pelos indexadores previstos no mesmo, ainda que na fase de tramitação do precatório/requisitório, em homenagem ao princípio da fidelidade da liquidação/execução ao título executivo judicial (antigo art. 610 do CPC - atual art. 475-G).

A jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ caminhava no mesmo sentido.

A respeito, colho julgados de cada uma de suas turmas:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.

II - Os benefícios previdenciários, inclusive os acidentários, de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições das leis de diretrizes orçamentárias (10.266/01 e 10.524/02), não sendo possível, por consequência, a aplicação do IPCA-E. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido.

(Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 781412, Processo nº 200501433361-SP, DJU 28/11/2005, p. 333, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. UFIR. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF.

O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR não pode ser utilizada para fins de atualização de débitos previdenciários.

Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 615094, Processo nº 200400887242-SP, DJU 17/12/2004, p. 614, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime)

Contudo, essa mesma Terceira Seção do STJ tem mudado essa orientação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, que determina que, apurado o débito, seja o mesmo convertido em UFIR (Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.).

Colho os precedentes de ambas as turmas:

"PREVIDENCIÁRIO. DÉBITOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APLICABILIDADE. IPCA

1. Conforme entendimento pacificado, segundo o art. 18 da Lei 8.870/94, em causas referentes a benefício previdenciário, o valor da condenação, após ser atualizado pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), devendo a correção, após a extinção desta, ocorrer pela aplicação do IPCA.

2. Agravo regimental improvido."

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 959549, Processo nº 200702218600-SP, DJU 24/03/2008, p. 1, Relatora Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELO IPCA-E.

1. De acordo com o art. 18 da Lei 8.870/94, nas causas relativas a benefício previdenciário, o valor da condenação, após atualização pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

2. Após a inscrição do débito previdenciário em precatório complementar e até a data do efetivo depósito, deverão ser as regras de atualização de precatório judicial, que, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como as Leis de Diretrizes Orçamentárias, deve ser atualizado pela UFIR e, após a extinção deste indexador pela MP 1973/67, pelo IPCA-E. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial do INSS provido."

(Quinta Turma, Recurso Especial nº 956567, Processo nº 200701242782-SP, DJU 17/09/2007, p. 354, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão unânime)

Posteriormente, referido indexador (UFIR) veio a ser substituído pelo IPCA-E na atualização monetária dos valores inscritos na lei orçamentária.

De modo que, considerando que as decisões de nossa corte superior, encarregada de unificar a interpretação da legislação federal, tem caminhado no sentido de prestigiar, após a consolidação dos cálculos, a aplicação do indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título executivo, é de ser mantida a decisão.

Passo ao exame da incidência dos juros moratórios entre a data da conta e da inscrição do débito.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por conseqüência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), dar a última palavra acerca da 'questão', oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

### "3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;

b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.

· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.

· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).

· ...

· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.

· ...

· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.

· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."

O mesmo entendimento haveria de ser aplicado às requisições de pequeno valor - RPV, uma vez que, ali, a autarquia dispõe do prazo de 60 (dias) para efetuar o pagamento do débito.

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). É ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28

de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório (RPV), ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de Novembro de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado - Relator

PROC.	:	2006.61.08.008745-3 ApelReex 1363405
ORIG.	:	1 Vr BAURU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KARLA FELIPE DO AMARAL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ROGERIO ALEXANDRE CAPUCHI BEZERRA incapaz
REPT	:	BENEDICTO BEZERRA e outro
ADV	:	CINTIA FERREIRA DE LIMA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com vistas à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor é portador de problemas de ordem motora e seqüelas neurológicas irreversíveis, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.36) e deferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 81/82.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data do ajuizamento da ação, com a incidência da correção monetária, nos termos da Súmula nº 08 desta Corte e do Provimento nº 64/05 da CGJF desta Região, e dos juros de mora de 6% ao ano, desde a citação, bem como a arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei.

Sentença proferida em 18.02.2008, submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da autarquia e, no mérito, que a renda mensal familiar per capita é superior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual a apelada não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da juntada do laudo médico judicial, dos juros de mora em 0,5 % ao mês, a partir da citação válida, a isenção do pagamento das custas e despesas processuais, e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o total da condenação, excluindo-se as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo não conhecimento da remessa oficial e pelo provimento da apelação do INSS.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 20.09.2006, tendo sido proferida a sentença em 18.02.2008.

Quanto à preliminar levantada, de ilegitimidade passiva para responder pela controvérsia atinente ao benefício inominado, melhor sorte não socorre o INSS.

Conforme dispõem os parágrafos únicos do artigo 29 da Lei nº 8.742/93 e do artigo 32 do Decreto nº 1.744/95, cabe à autarquia previdenciária a operacionalização do benefício em questão, concedendo-o ou não e mantendo-o, sendo inquestionável a sua legitimação passiva.

A União Federal tem atribuição de provedora dos recursos orçamentários, de forma a garantir o pagamento dos benefícios da Assistência Social, integralmente operacionalizados pelo INSS.

Assim, sendo a União Federal mera repassadora de verbas, resta indiscutível a exclusiva legitimação do INSS para figurar no pólo passivo da presente ação.

Confira-se a respeito os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA IDOSA E PORTADORA DE ENFERMIDADES. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

(...)

Ilegitimidade passiva da União. Incumbe ao INSS a operacionalização, gerenciamento, efetivo pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, enquanto a União Federal responde, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, pelo orçamento atinente à manutenção do benefício assistencial (...)(TRF 3ª R, 1ª T, AC 1999.03.00.110502-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j 20.05.03, DJU 06.08.03, p 71).

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA - ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CF - AGRAVO RETIDO - SUFICIÊNCIA DA PROVA DA NECESSIDADE ECONÔMICA E DA IMPOSSIBILIDADE DA MANUTENÇÃO ECONÔMICA PELA FAMÍLIA.

1(...)

2. O INSS é parte passiva legítima exclusiva. Divergência jurisprudencial superada: embora o artigo 12 da Lei 8742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à autarquia previdenciária continuou reservada a operacionalização dos mesmos (STJ-Terceira Seção, Relator Ministro Felix Fischer - Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 204998/SP.

(...)"(TRF 3ª R, 5ª T, AC 2001.03.99.001504-1, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j 10.12.02, DJU 25.02.03, p 476).

Assim, rejeito a preliminar e passo à análise do mérito.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

**RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.**

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo pericial, juntado às fls. 73/76, atesta que o autor é portador de epilepsia controlada com medicamentos e deficiência mental que o impede de trabalhar.

Por outro lado, o auto de constatação (fls. 77/79) dá conta de que o autor reside com seu pai Sr. Benedito Bezerra, a mãe Srª Maria de Lurdes C. Bezerra, e os irmãos Lucas C. Bezerra e Douglas C. Bezerra(...) A família reside em casa própria de alvenaria, composta por 06 cômodos: 04 quartos, 1 sala, 1 cozinha e 2 banheiros. A moradia tem abastecimento de água e escoamento sanitário, através de rede pública e iluminação elétrica. Possui mobiliário suficiente para guarnecer a residência, tendo acesso a bens de consumo como: 1 sofá, 1 TV 29", 1 estante, 1 rádio, 2 guarda roupas, 3 cômodas, 3 camas de casal e 2 camas de solteiro, móveis de copa, 1 fogão, 1 forno, 1 geladeira. A família não tem veículo e possui telefone somente fixo. A mãe do usuário é do lar, sempre cuidou do filho com deficiência. O pai é idoso, aposentado pela "FEPASA", tem a renda mensal de 778,00. O salário todo está comprometido com as despesas mensais da casa, a conta de telefone esta sujeito a corte, devido o atraso no pagamento, o valor total da dívida é R\$ 500,00. (...) Os irmãos Douglas de 29 anos e Lucas de 21 anos encontram-se desempregados.

Nos termos do artigo 20, "caput" e §1º da Lei 8.742/93, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, entendendo-se como família o conjunto das pessoas estabelecidas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

E o mencionado artigo 16 estabelece as seguintes pessoas como beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Dessa forma, em regra, serão considerados para efeito de determinação do núcleo familiar somente o cônjuge, companheiro, filhos, pais e irmãos do interessado, excluindo-se, conseqüentemente, os demais entes familiares, sejam consangüíneos ou por afinidade.

Assim, o grupo familiar do autor é formado por ele, a mãe, o pai e os irmãos.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo) verifico que o pai do autor é beneficiário de Aposentadoria por Tempo de Serviço, desde 01.04.1979, no valor de R\$ 1.200,87 (um mil e duzentos reais e oitenta e sete centavos) mensais, e o irmão Douglas Capuchi Bezerra possui vínculo com Expresso Barbosa Transportes Ltda. - EPP, auferindo, em setembro de 2008, salário de R\$ 761,40 (setecentos e sessenta e um reais e quarenta centavos).

Dessa forma, a renda familiar é de R\$ 1.962,27 (um mil e novecentos e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos) mensais, e a renda per capita de R\$ 392,45 (trezentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos) mensais, correspondente a 94,56% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Assim, não preenche o autor todos os requisitos necessários ao deferimento da prestação em causa.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da remessa oficial, rejeito a preliminar, e DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando expressamente a tutela deferida. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.009124-4 AC 1283242  
ORIG. : 0500000937 2 Vr CAPAO BONITO/SP 0500001432 2 Vr CAPAO  
BONITO/SP  
APTE : MARIA APARECIDA DE JESUS  
ADV : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez a rurícola.

Em suas razões de apelo, a autora alega que comprovou a incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Requer, portanto, a reforma da sentença com a conseqüente procedência do pedido.

Sem a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao benefício, (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se:

- a) a existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) o preenchimento da carência;
- c) a manutenção da qualidade de segurado.

A incapacidade total e permanente da autora para o trabalho restou comprovada, ante o teor do laudo oficial acostado aos autos (fls. 46/47). O perito judicial relatou: "Pericianda portadora de hipertensão arterial sistêmica e DPOC (doença pulmonar obstrutiva crônica)". Concluindo pela incapacidade total e permanente para a atividade rural desenvolvida pela autora.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, pelo nível social e cultural da autora (trata-se de pessoa simples, com 56 anos de idade na data do laudo, que trabalhou exclusivamente na lavoura), não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Aliás, o próprio perito afastou a possibilidade de reabilitação profissional do segurado, conforme explicitado na resposta ao quesito n. 4, formulado pela autora.

A condição de rurícola da autora, no entanto, não restou comprovado.

Conforme entendimento pacífico da jurisprudência (súmula 149 do E. STJ), e na esteira do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, a comprovação do labor rural, necessariamente, deve ter por base razoável início de prova material, que por sua vez deverá ser corroborada por robusta prova oral.

A autora apresentou com a exordial os seguintes documentos:

- 1- Certidão de nascimento, expedida em 22.11.1995, não constando qualquer menção profissional a respeito de seus pais ( fls. 09 );
- 2- Certidão de nascimento de seu suposto companheiro, Estevam Miguel do Nascimento, expedida em 14.07.2000, não constando qualquer menção profissional ( fls. 10 );
- 3- Certidões de nascimento dos filhos da autora ( Fátima Luciana do Nascimento e Ailton Miguel do Nascimento ), nascidos em 01.10.1987 e 19.02.1990, constando como pai Estevão Miguel do Nascimento, mas sem qualquer menção à qualificação profissional dos genitores ( fls. 11 e 12 );
- 4- Certificado de alistamento militar de Estevam M. do Nascimento, expedido em 04.07.1979, constando a qualificação profissional de Estevam como lavrador;
- 5- CTPS da autora sem qualquer anotação ( fls. 14 ).

O único documento que faz alguma menção à um provável labor rural é o certificado militar de Estevam, documento, no entanto, que não pode ser utilizado em benefício da autora.

A suposta união estável da autora com Estevam está amparada, única e exclusivamente, nas certidões de nascimento dos filhos em comum, isto porque, as testemunhas nada disseram sobre a suposta união da autora com Estevam.

Assim, considerando que a certidão de nascimento mais antiga refere-se a parto ocorrido em outubro de 1987, a partir desta que será considerado o início da alegada união estável.

Desta forma, levando em consideração que a união estável teve início em 1987, tenho que o certificado militar de Estevam não pode ser utilizado em benefício da autora, pois expedido em 1979, data anterior à união estável.

Ademais, analisando a prova oral, tenho que a mesma revela-se imprestável para comprovar o alegado labor rural, visto que os testemunhos foram lacônicos quanto às atividades desenvolvidas pela autora, imprecisos quanto aos locais e empregadores, e omissos quanto aos períodos.

Desta forma, no presente feito, seja pela inexistência de início de prova material, ou pela extrema fragilidade da prova oral, tenho que o alegado labor rural da autora não restou comprovado, sendo indevido, portanto, o benefício postulado na exordial.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao apelo da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.009286-8 AC 1283404  
ORIG. : 0500001035 1 Vr NUPORANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARCIEL RUBIO  
ADV : FERNANDA MARCHIÓ SILVA GOMIERO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Vistos etc

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez.

Sentença proferida em 27/04/2007, não submetida ao reexame necessário

Em suas razões de apelo, o INSS requer a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, sustentando que não restou comprovada a invalidez total e permanente do autor, de modo a fazer jus ao benefício pleiteado. Em caso de procedência do pedido, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação.

Com as contra-razões subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Com relação à questão central, para fazer jus ao benefício (aposentadoria por invalidez) basta, na forma dos art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se:

a) a existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) o preenchimento da carência;

c) a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois a CTPS do autor, bem como a consulta ao CNIS, ora anexado, comprovam a existência de anotações de vínculos empregatícios em nome do autor, cujo cômputo supera o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

No que tange à qualidade de segurado, verifico que o último vínculo empregatício em nome do autor compreende o período de 01/02/2002 a 26/06/2005, sendo que ele está em gozo de auxílio-doença desde 17/10/2002 até a presente data.

A presente ação foi ajuizada em 15/09/2005.

Logo, observadas as regras constantes do citado artigo da Lei de Benefícios, restou mantida a qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade do autor, o laudo acostado aos autos a fls. 76/82 demonstrou que ele é portador de "hemiparesia à direita como seqüela de patologia", apresentando "diminuição de força no membro superior direito, como seqüela da laminectomia para retirada do cisto de neurocisticercose modular cervical em 2002, portanto um quadro irreversível. Autor apresenta, ainda diminuição de força e claudicação em membro inferior direito. Quadro irreversível. Em consequência do autor ser destro, a incapacidade laboral é parcial e definitiva. Apto apenas para serviços leves que não exijam esforços físicos".

Concluiu, portanto, pela incapacidade parcial e definitiva do autor.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado.

No caso em apreço, pelo nível social e cultural do autor ( estudou até a quarta série primária, e exerceu inúmeras atividades incluindo a administração em agropecuária ), aliada à pouca idade do autor ( 40 anos ), tenho que o autor não pode ser considerado inválido ou incapaz para o trabalho.

Não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero, em parte, a conclusão pericial para considerar o autor apto ao exercício de atividade remunerada.

As dificuldades de adaptação profissional às exigências do mercado de trabalho, a falta de vagas, e o desemprego, são eventos socialmente relevantes, mas que não justificam e não autorizam a concessão de qualquer benefício previdenciário.

Não comprovada a incapacidade laboral, indevida a aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO à apelação da autarquia para reformar a r. sentença, e indeferir o benefício pleiteado na exordial.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.61.12.009386-4 AC 1359402  
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : JOSE CARNAUBA DE AMORIM  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLARA DIAS SOARES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Em contestação, o réu argüiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir porque não foi efetuado requerimento administrativo do benefício. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, por entender não comprovados os requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada.

Apresentada a réplica, o Juízo de primeiro grau, acolhendo a preliminar suscitada pelo INSS, julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. O autor foi condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade de tais verbas, por ser beneficiário dos benefícios da justiça gratuita.

Apela o autor alegando, em síntese, que o Juízo a quo deixou de considerar os documentos juntados às fls. 16/19, demonstrando que houve prévia postulação administrativa, sendo-lhe concedido apenas o auxílio-doença. Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir. Ademais, entende ser desnecessário o exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento da ação.

Com as contra-razões, o feito veio a esta Corte.

DECIDO.

Instado a se manifestar sobre as informações extraídas do Sistema Único de Benefício - DATAPREV, dando conta de que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido administrativamente em 14/08/2008 (fls. 76), o autor, ora apelante, esclareceu não mais persistir interesse no prosseguimento do feito (fls. 78).

Como se vê, já tendo ocorrido a implantação do benefício, buscada nestes autos, a ação perdeu seu objeto, não mais persistindo interesse recursal.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, porque prejudicado, nos termos do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, ante a superveniente ausência de interesse recursal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.009505-5 AC 1283812  
ORIG. : 0600000167 1 Vr RANCHARIA/SP 0600004766 1 Vr  
RANCHARIA/SP  
APTE : SUELEN CRISTINA MALACRIDA incapaz  
REPTE : CLEIA REGINA DA SILVA  
ADV : JAIME LOPES DO NASCIMENTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Suelen Cristina Malacrida, objetivando a revisão do valor da renda mensal inicial para que os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 sejam atualizados pelo IRSM-IBGE de fevereiro de 1994 (39,67%), julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a pagar à parte autora a diferença daí resultante, respeitado o prazo prescricional de cinco anos, com implantação do novo valor mensal do benefício em 30 (trinta) dias. Atualização monetária com base na tabela prática deste Tribunal para ações previdenciárias desde cada vencimento e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação e de forma decrescente para as prestações vencidas depois deste ato processual. Honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

No recurso, a parte autora pleiteia a majoração da verba honorária para 15% (quinze por cento) do valor da condenação incluindo-se as parcelas vencidas até a data da sentença.

Sem contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, estabeleceu que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seriam atualizados monetariamente nos termos da lei:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

...

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

Embora o indexador já viesse previsto na Lei 6.423/1.977 (ORTNs/OTNs/BTNs), o legislador houve por bem modificá-lo, adotando, a partir de então, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/1.991:

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Conforme se vê, respeitado o princípio constitucional de atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, o índice adotado pelo legislador foi o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE.

Posteriormente, o referido indexador foi modificado, com a edição da Lei 8.542, de 23/12/1.992:

Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

O Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) substituiu o INPC para todos os fins, inclusive para atualização dos salários-de-contribuição.

Referido indexador foi mantido até fevereiro de 1.994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, posteriormente convertida na Lei 8.880, de 27/5/1.994, cujo art. 21 assim regulamentou a questão:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

A redação do § 1º do art. 21 da Lei 8.880/1.994 não deixa dúvidas de que, sendo o mês de fevereiro de 1.994 de competência anterior a março de 1.994, deve sofrer a incidência do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) daquele mês.

Para atualização dos salários-de-contribuição durante o mês de fevereiro de 1994 a autarquia considerou como índice inflacionário o coeficiente "1,0000", que representa o fator correspondente a zero.

Incorreto o procedimento da autarquia, pois que, tendo sido apurada a inflação de fevereiro pelo IRSM (39,67%), deveria ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerassem aquele específico mês no processo de atualização, sob pena de negativa de vigência ao art. 21, § 1º da Lei 8.880/1.994, bem como ao art. 201, § 3º, da CF.

O STJ já sedimentou entendimento no mesmo sentido, conforme se vê dos seguintes julgados da sua Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 266256/RS, DJU 16/04/2001, p. 103, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 226777/SC, DJU 26/03/2001, p. 367, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).

Portanto, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 devem ser corrigidos pelo IRSM de fevereiro de 1.994, nos termos dos artigos 21, § 1º, da Lei 8.880/1.994, e 9º, § 2º, da Lei 8.542/1.992.

Reiteradamente vencida a previdência social, e assolada pelo grande número de ações judiciais em que segurados reivindicam o mesmo direito, viu-se o governo federal compelido a adotar providências que pusessem fim à questão e trouxessem, ao mesmo tempo, economia para os cofres públicos.

Foi, então, editada a MP 201, de 23/7/2004, cujo art. 1º dispõe:

Fica autorizada, no termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

O dispositivo transcrito configura autêntica confissão da dívida por parte do Poder Executivo e, em termos processuais, o reconhecimento jurídico de todos os pedidos que tenham o mesmo objeto (art. 269, II, Código de Processo Civil).

Já o art. 2º da mesma MP 201 dispõe:

Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem a disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II.

Ou seja, pelo referido art. 2º, só terão direito à revisão da renda mensal do benefício os segurados que, tendo requerido judicialmente a revisão, assinarem o Termo de Transação Judicial.

Isso significa que, embora a Medida Provisória 201 reconheça, expressamente, o direito de todos os segurados que tenham utilizado no cálculo dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, condiciona a revisão à assinatura do Termo de Transação Judicial para aqueles que se valerem da garantia fundamental do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, Constituição Federal). Ou seja, estão penalizados todos aqueles que exerceram o direito de procurar seus direitos.

Acesso à justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!

Sob o prisma dos direitos sociais, nos quais se inclui a previdência social (art. 6º, Constituição Federal), o art. 2º da Medida Provisória nº 201 também não se sustenta. Previdência social é uma das formas de proteção social, cujos fins, nos termos do art. 193 da Constituição, é garantir bem-estar e justiça sociais.

Justiça social nada mais é do que reduzir desigualdades sociais e regionais, objetivo do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 3º, III, da Constituição.

Se o objetivo dos benefícios previdenciários, que são, por definição constitucional, direitos sociais, é reduzir desigualdades, não podem prevalecer normas que, a pretexto de viabilizar o caixa da previdência, acentuem desigualdades ao invés de reduzi-las. Por isso, condicionar a revisão do benefício previdenciário, autorizada pelo art. 1º da MP 201, à adesão ao acordo, é o mesmo que condicionar bem-estar e justiça sociais, o que é inconcebível.

Com relação ao critério de aplicação da correção monetária das parcelas devidas, esta Nona Turma assentou o entendimento segundo o qual a referida correção deve incidir desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente.

Os honorários advocatícios são ora fixados em dez por cento do valor da condenação, consideradas estas as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, e segundo entendimento desta Nona Turma.

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, tida por interposta, e dou parcial provimento à apelação da parte autora para fixar a verba honorária nos termos acima expostos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.009620-1 AC 1182036  
ORIG. : 0500001407 1 Vr APIAI/SP 0500029470 1 Vr APIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IMAR BUNONO  
ADV : CIRINEU NUNES BUENO  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração dos juros de mora e da correção monetária e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 28/02/2003.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento do Autor (fls. 05), celebrado em 31/07/1965, seu Título Eleitoral (fls. 07), datado de 07/04/1971, e as Certidões de Nascimento de suas filhas (fls. 18/19), nascidas em 04/02/1973 e 22/04/1971, das quais consta a sua qualificação como lavrador.

As testemunhas (fls. 67/68), por sua vez, na audiência realizada em 08/06/2006, confirmaram o labor rural do Autor, mas relataram conhecê-lo há 06 (seis) anos.

Considerando-se o conjunto probatório acima, constata-se que as testemunhas conheceram o Autor por volta do ano de 2000. Portanto, após o início de suas atividades como barbeiro em 1995.

Assim, a prova testemunhal não corroborou o início de prova material, sendo insuficiente para comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido em lei, pois se reporta, unicamente, a período diverso da prova documental, ou seja, a época em que o Autor dedicava-se ao exercício de atividades urbanas. Restou evidenciada a incongruência entre o período cuja prova se pretende e os relatos efetuados quando da produção da prova oral.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo r. Juízo de primeira instância. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado (NB.: 140.635.003-3).

Ante o exposto, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora. Casso a tutela jurisdicional concedida em sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A0G.0500.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.61.03.010304-2 AC 1361707  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA  
ADV : SIMONE MICHELETTO LAURINO  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

O INSS apelou de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana, antecipando a tutela requerida.

Sentença proferida em 24.04.2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, alegando o não cumprimento da carência e a perda da qualidade de segurada e pede, em consequência, a reforma da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial na data do ajuizamento da ação ou da citação, a redução dos juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês e dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade se encontram fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8.213/91.

O caput do referido artigo 48 dispõe:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e homem, 60 (sessenta) se mulher".

A autora já era inscrita na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 60 anos em 07.06.1996, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 90 (noventa) meses, ou seja, 7 anos e seis meses.

A autora juntou cópias de sua CTPS (fls. 09/12), onde constam vínculos nos períodos de 15.05.1980 a 15.11.1981; de 10.02.1982 a 10.11.1987; de 01.03.1994 a 01.05.1994; de 01.03.1995 a 28.08.1995; e de 01.03.1999 a 03.08.2000.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), vejo que a mesma efetuou, também, o recolhimento de 12 (doze) contribuições, no período de setembro/1995 a agosto/1996, totalizando, dessa forma, 125 (cento e vinte e cinco) meses de carência.

Diante dos documentos apresentados, conclui-se que a autora comprovou tempo superior ao fixado na lei, sendo irrelevante que tenha perdido a condição de segurada, posto que preenchidos todos os requisitos necessários à concessão

da aposentadoria por idade, levando-se em conta ainda a inexigibilidade de concomitância dos requisitos para o deferimento do benefício (artigo 102, § 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97).

A jurisprudência do STJ não tem dissentido desse entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2 - Precedentes.

3 - Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100413943 - UF/ RS - 6ª TURMA - DJ DATA:04/02/2002 - P. 598 - Relator(a): PAULO GALLOTTI).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. CARÊNCIA E IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

A perda da qualidade de segurado não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade, se implementada a carência legal, vier a completar o requisito da idade. Precedentes do STJ.

Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100736430 - UF/ SP - 5ª TURMA - DJ -Data:08/10/2001 - p. 245 - Relator(a): GILSON DIPP).

Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar esse entendimento, nos seguintes termos:

"ARTIGO 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Preenchidos todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei 8213/91.

Considerando que há prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir dessa data.

Os juros de mora são mantidos em um por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento), conforme entendimento desta Nona Turma, incidentes sobre os valores vencidos até a sentença (súmula 111 do E. STJ).

Dessa forma, não merece reparos a r.sentença.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO à apelação do INSS, mantendo a tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.61.08.010583-1 ApelReex 1263612  
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP  
APTE : APARECIDO NARCIZO  
ADV : ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Aparecido Narcizo, objetivando a revisão do valor da renda mensal inicial para que os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 sejam atualizados pelo IRSM-IBGE de fevereiro de 1994 (39,67%), julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a pagar à parte autora a diferença daí resultante, respeitado o prazo prescricional de cinco anos. Correção monetária nos termos do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, juros de 6% ao ano, até 11.01.2003, e de 1% ao mês, após tal data, computados desde a data da citação. Deixa de condenar as partes em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.

Apelação da parte autora, pela majoração da verba honorária.

Apelação do INSS, aduzindo identidade da presente ação com o Processo nº 2003.61.84.072379-0, ajuizado perante o Juizado Especial Federal, com trânsito em julgado em 28.05.2004 e pagamento já efetuado em 02.04.2007. Pleiteia a condenação da parte autora em litigância de má-fé.

O autor pleiteou a desistência do presente feito em documento protocolado em 21.09.2007 (fls. 80), discordando o INSS às fls. 81, reiterando a necessidade de condenação em litigância de má-fé.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Verifica-se que a pretensão já foi julgada.

A inicial data de 31.10.2003, tendo sido citada a autarquia em 23.03.2004 (fls. 21).

Contudo, em 1º.08.2003, o autor distribuiu ação idêntica perante o JEF de São Paulo (com mandado de citação e intimação cumprido em 18.11.2003, fls. 72/73), que foi sentenciada em 10.12.2003, com trânsito em julgado em 28.05.2004, e diferenças quitadas em 02.04.2007.

A coisa julgada é instituto processual que impede a rediscussão de questão já decidida por órgão jurisdicional, e cujo objetivo primordial é a proteção da segurança jurídica.

Trata-se, portanto, de matéria processual que pode e deve ser reconhecida de ofício pelo magistrado, sendo dever processual das partes informar a sua ocorrência, sob pena de configurar litigância de má-fé.

O cotejo das informações que constam do documento de fls. 72/73, com aquelas no bojo da exordial, levam à segura conclusão que existe identidade entre as ações, portanto, coisa julgada.

O exercício do direito de ação, assim como de qualquer outro direito, exige a estrita observância dos requisitos e pressupostos legais para o seu exercício, sendo reprovável e ilícito o uso indiscriminado do direito de ação.

A conduta do autor e de seus causídicos, deduzindo ações idênticas em juízos diversos, além de impingir gastos desnecessários ao erário público, congestionar indevidamente a máquina judiciária, e prejudicar os demais jurisdicionados, caracteriza litigância de má-fé, tipificando as figuras previstas no art. 17, III ( usar do processo para conseguir objetivo ilegal ) e V ( proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo ), ambas do CPC.

O autor, mesmo agindo sem a intervenção de advogado ao postular perante o Juizado Especial, tinha o dever de informar a existência de ação idêntica, não servindo de escusa eventual alegação de desconhecimento da lei processual, ou de falhas de comunicação entre autor e causídicos.

Assim, em face da utilização indevida e abusiva da estrutura judiciária, provocando demanda desnecessária em face do INSS, impõe-se a aplicação da multa e da indenização previstas no art. 18 do CPC.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, e reconheço a existência de coisa julgada, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, prejudicada a apelação do autor. Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Contudo, em face da litigância de má-fé, condeno o autor no pagamento de multa que arbitro em 1% ( um por cento ) do valor atribuído à causa, acrescido de indenização no importe de 20% ( vinte por cento ) do valor atribuído à causa, que deverão ser atualizados quando do pagamento, NÃO se aplicando, em relação à estes valores, os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.010730-6 AC 1287530  
ORIG. : 0600001569 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0600076242 2  
Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP  
APTE : YOLANDA PESQUEIRA DA SILVA  
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

YOLANDA PESQUEIRA DA SILVA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o restabelecimento do auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa da autora. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 22/08/2007.

Em suas razões de apelo a autora alega o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei de Benefícios para o gozo dos benefícios. Argumenta no sentido de que a análise dos autos comprova o quadro de incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Requer a concessão da aposentadoria, ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício provisório. Pleiteia, alternativamente, a realização de nova perícia por médico especialista nas enfermidades ventiladas na peça inicial.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, visto que tal determinação implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do médico para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus aos benefícios (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) basta, na forma dos arts. 59 e 42, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se:

- a) a existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) o preenchimento da carência;
- c) a manutenção da qualidade de segurado.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (fls. 101/104) comprovou que a autora é portadora de "Hipertensão Arterial Sistêmica; Bloqueio Completo do Ramo Esquerdo;Obesidade;Osteoartrose;Fibromialgia;Transtorno Depressivo Leve".

O auxiliar do juízo, no entanto, não constatou a presença de enfermidade que pudesse causar qualquer tipo de incapacidade laborativa total e permanente, pois segundo o perito judicial "(...)Não é o caso de invalidez. É o caso de manutenção do auxílio-doença para que reavalie (sic) suas condições cardíacas em curto prazo.

O perito judicial afirmou que a autora poderá recuperar a sua capacidade laborativa por meio de tratamento medicamentoso (respostas aos quesitos n. 5 e 4, formulados pela autora/fls.102 e 103).

No pertinente à qualidade de segurado, anoto que o último vínculo empregatício comprovado nos autos em nome da autora compreende o período de 12/03/1989 e 24/08/1989.

Apesar da autora ter perdido a qualidade de segurada, quando deixou de recolher contribuições sociais em 1989, nos termos do art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios, ao efetuar o recolhimento de 04 (quatro) contribuições sociais, no período de 10/2002 a 01/2003, a autora recuperou a qualidade de segurado, e revalidou o período de carência anterior.

O pedido de concessão do benefício previdenciário foi protocolado na via administrativa em 02/2003.

A ação foi ajuizada em setembro de 2006.

Portanto, em tese, estariam presentes os requisitos para a concessão do auxílio-doença.

Constato, no entanto, flagrante tentativa de burla ao ordenamento jurídico, que acaba por resvalar na restrição do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91 ou na do § 2º do artigo 42 da Lei n. 8.213/91.

A autora deixou de contribuir para a previdência social em 08/1989, permaneceu por mais de 10 (dez) anos sem qualquer vínculo com a previdência, e voltou a contribuir somente em 10/2002 por apenas 04 (quatro) meses, período necessário para que pudesse recuperar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e logo em seguida formulou pedido administrativo de auxílio-doença junto à autarquia previdenciária (02/2003), conforme se verifica da consulta atualizada ao banco de dados do Sistema Únicos de Benefícios, ora anexada.

O perito judicial (24/05/2007) não soube determinar a data de início da incapacidade. Não obstante, segundo o relato da autora em :"(...) A cliente, de 52 anos de idade, há quatro anos descobriu que tinha pressão alta e o lado esquerdo do coração inchado"(fls.101) (grifei).

Claro, portanto, que a autora já estava incapaz quando se vinculou novamente ao regime previdenciário, o que, por força do parágrafo único do artigo 59 e § 2º do artigo 42, ambos da Lei 8.213/91, impede a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em face da preexistência da incapacidade laboral.

Não existe nos autos nenhuma prova apta a corroborar a tese de existência da enfermidade ou da incapacidade em janeiro de 2003, ou durante o período de graça, pois as provas existentes indicam que a doença e/ou incapacidade teve início há 4 (quatro) a contar da data do laudo oficial, época em que a autora não ostentava mais a qualidade de segurado.

Anoto que o gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, não tem o condão de vincular o Poder Judiciário, muito menos impedir a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

Isto posto, caracterizada a preexistência da doença, mantenho a sentença ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.011008-1 AC 1287980  
ORIG. : 0400001747 1 Vr RANCHARIA/SP 0400023296 1 Vr  
RANCHARIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EURICO DA SILVA  
ADV : JAIME LOPES DO NASCIMENTO  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação condenatória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 29/02/1960 e 31/12/1969, 01/01/1970 e 30/06/1972, 01/07/1972 e 17/07/1975, e 19/07/1976 e 30/07/1979, em que desenvolvida atividade rural, aos demais interregnos exercidos em atividade com anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, por consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada julgou procedente o pedido, para reconhecer os períodos de 29/02/1960 a 31/12/1969, de 01/01/1970 a 30/06/1972, e de 19/07/1976 a 30/07/1979, condenando a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a aposentadoria pleiteada, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Entendeu o r. juízo a quo pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinou a imediata implantação do benefício.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Requer, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida, bem como o deferimento do efeito suspensivo. No mérito, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pugna pela ausência de início de prova material e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer (a) a fixação do termo inicial do benefício, (b) a redução dos honorários advocatícios, (c) a isenção quanto ao pagamento das despesas processuais, (d) a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária e (e) dos juros de mora. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Não obstante ter sido a sentença proferida após a vigência da alteração do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil pela Lei nº 10.352/2001, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conheço da remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.

Primeiramente, não merece prosperar a matéria preliminar suscitada pela Autarquia-Apelante.

Quanto à insurgência referente à tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da r. sentença, entendo que convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Em relação aos efeitos suspensivo e devolutivo, depara-se a fls. 129 que a apelação interposta pela Autarquia Previdenciária foi recebida em seu duplo efeito, segundo o disposto no caput do artigo 520 do Código de Processo Civil, conforme pretendido pela Autarquia-Ré.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

## I - Do reconhecimento da atividade campesina

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

Frise-se que, na hipótese sub examine, a parte Autora sustenta que trabalhou, como rurícola, nos períodos compreendidos entre (a) 29/02/1960 e 31/12/1969, (b) 01/01/1970 e 30/06/1972, (c) 01/07/1972 e 17/07/1975, e (d) 19/07/1976 e 30/07/1979.

Aduz que o labor foi realizado em regime de economia familiar, em propriedades rurais localizadas nos Municípios de Porecatú-PR, Rinópolis-SP e Lucélia-SP.

Para tanto, carrou aos autos os documentos de fls. 18/31.

No entanto, observo que, não obstante o r. juízo a quo tenha se omitido na apreciação do lapso apontado no item "c" acima, qual seja, de 01/07/1972 a 17/07/1975 (fls. 107), inexistiu irrisignação da parte Autora por meio de interposição de apelo.

Assim sendo, o objeto em discussão nesses autos se circunscreve aos períodos indicados nos itens "a", "b" e "d".

Os dois primeiros lapsos reclamados, apontados nos itens "a" e "b" acima, compreendidos entre 29/02/1960 e 31/12/1969, e entre 01/01/1970 e 30/06/1972, não devem, todavia, ser computados. Isto porque os documentos apresentados não constituem o exigido início razoável de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora nesses períodos.

Embora se verifique que as testemunhas de fls. 64/66 tenham esclarecido que o Autor laborou nas lides campesinas durante os períodos requeridos, inexistem elementos de prova material relativos aos lapsos em discussão, de modo a embasarem as alegações expendidas na exordial.

Assim, forçoso aplicar o disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual. Procedem, pois, os argumentos expendidos pelo réu.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/Superior Tribunal de Justiça.

1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem homologação do Ministério Público ou do INSS, conforme preceitua o artigo 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com alteração dada pela Lei n.º 9.063/95, equipara-se a prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material.

2. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material. Súmula 149 desta Corte. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 659.497/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 397)".

Quanto ao último período pleiteado pela parte Autora (item "d"), compreendido entre 19/07/1976 e 30/07/1979, destaco como início razoável de prova material o contrato de trabalho de natureza rural, firmado pelo próprio Autor no ano de 1975, devidamente anotado em sua carteira profissional (fls. 19), seu certificado de dispensa de incorporação (fls. 28), datado de 1977, e as certidões de nascimento de duas de suas filhas (fls. 25 e 30), nascidas em 1976 e 1978, nas quais consta sua qualificação como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 64/66 e 85/88, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de que serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial, em relação ao período ora em discussão.

Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas nesse período pretendido.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

#### PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Por tais razões, deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de 19/07/1976 a 30/07/1979.

Enfrentada a questão relativa ao labor rural, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

#### II - Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais.

Facultava-se, no entanto, a percepção de aposentadoria em sua forma proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher (artigo 202, parágrafo 1º, Constituição Federal).

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além da comprovação de um período mínimo de tempo de serviço, isto é, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei, nos termos do disposto no artigo 142 da Lei Previdenciária.

O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe atualmente a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, combinados com o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, o deferimento do benefício subordina-se à observância de regras transitórias previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20, as quais exigem, ainda, o cumprimento de um período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como um limite etário (53 anos para o homem e 48 anos para a mulher). Essa Emenda ressalvou, no entanto, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral.

A reunião do período ora reconhecido (de 19/07/1976 a 30/07/1979) aos lapsos laborais lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor (fls. 18/20), resulta em montante assim representado:

#### DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO

Atividades profissionais Admissão Demissão Tempo de

atividade

A M D

01 - CTPS - fls. 1918/07/7518/07/7601-00-01

02 - Período rural reconhecido 19/07/7630/07/7903-00-12

03 - CTPS - fls. 1901/08/7930/12/7900-04-30

04 - CTPS - fls. 1901/10/8130/09/8200-11-30

05 - CTPS - fls. 1901/10/8208/08/8300-10-08

06 - CTPS - fls. 2001/09/8315/08/8804-11-15

07 - CTPS - fls. 2001/10/8819/06/9102-08-19

08 - CTPS - fls. 2001/03/9231/08/9200-06-01

09 - CTPS - fls. 2001/09/9524/11/0409-02-24

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 23-08-20

Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360

Anoto que os lapsos indicados nos itens 08 e 09 foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Comprovou-se, assim, tempo de serviço equivalente a 23 (vinte e três) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias, o qual é insuficiente, portanto, à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessário tempo de serviço equivalente a 35 anos, em se tratando de segurado do sexo masculino.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se, neste aspecto, a reforma da decisão de primeira instância.

Por conseguinte, forçosa a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo r. Juízo de primeira instância. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado (NB.: 1361772635).

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas nos 4.952/85 e 11.608/03 e, nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restringir o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor, na condição de rurícola, ao período compreendido entre 19/07/1976 e 30/07/1979, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência. Levando-se em conta a insuficiência do tempo de serviço legalmente exigido, julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço e caso a tutela jurisdicional concedida em sentença. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A13.08BG.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.011055-0	AC 1288027
ORIG.	:	0600000058 1 Vr IPUA/SP	0600001072 1 Vr IPUA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	PAULO HENRIQUE TORNICH	
ADV	:	ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA	

Vistos etc.

PAULO HENRIQUE TORNICH move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o gozo do auxílio-doença.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez ao autor, a partir da data da cessação do auxílio-doença. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor total das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença proferida em 14/08/2007, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apela, pugnando em sede preliminar a cassação da antecipação da tutela, ao fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. No mérito, requer a improcedência do pedido, ante a perda da qualidade de segurado do autor, bem como a inexistência de incapacidade total e definitiva que incapacite o apelado para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa. Ventila a possibilidade de reabilitação profissional com a consequente concessão do auxílio-doença.

Subsidiariamente, pleiteia verba honorária em bases módicas, termo inicial do benefício a partir da data da juntada do laudo pericial, correção monetária com base na Lei de Benefícios, juros de mora a partir da data da juntada do laudo oficial, e a isenção de custas processuais.

Com as contra-razões da autora, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à antecipação dos efeitos da tutela, cumpre registrar que não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Ademais, a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Logo, diante do caráter alimentar da presente ação, conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana, perfeitamente possível, preenchidos os requisitos legais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, mesmo em face da Fazenda Pública.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus aos benefícios (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) basta, na forma dos arts. 42 ou 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se:

- a) a existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) o preenchimento da carência;
- c) a manutenção da qualidade de segurado.

A incapacidade do autor restou demonstrada no laudo oficial acostado aos autos (fls.61/67), pois ele é portador de "(...)Epilepsia de difícil controle".

O auxiliar do juízo concluiu que o autor está incapaz de forma total e definitiva (respostas aos quesitos "a" e "d", formulados pelo autor/fls.67).

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, pelo nível social e cultural do autor, em que pese a sua idade e grau de escolaridade, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, tenho que merece acolhimento a conclusão do expert para que seja reconhecida a invalidez do autor.

No que tange à manutenção da qualidade de segurado, destaco que o único vínculo empregatício em nome de PAULO HENRIQUE TORNICH compreende o período de 04/04/1994 e 13/05/1994.

Após permanecer por mais de 7 (sete) anos sem qualquer vínculo com o regime previdenciário, o autor optou em efetuar o recolhimento de exatas 8 (oito) contribuições sociais no período de 03/2002 a 10/2002.

Nos termos do art. 24, parágrafo único c.c. art. 25, I, ambos da Lei 8.213/91, efetuado o recolhimento de 8 (oito) contribuições, o autor recuperou a sua qualidade de segurado.

Contudo, em relação à carência de 12 (doze) meses, a mesma não restou cumprida, pois as informações do CNIS, ora anexados, comprovam tempo de contribuição (vínculo empregatício em nome do autor e recolhimento de contribuições sociais), em número inferior ao mínimo exigido pela Lei nº 8213/91.

Ademais, constato flagrante tentativa de burla ao ordenamento jurídico, que acaba por resvalar na restrição do art. 42, § 2º da Lei 8.213/91.

O autor deixou de contribuir para a previdência social em maio de 1994, permaneceu mais de 07 (sete) anos sem qualquer vínculo com a previdência, e voltou a contribuir somente em 03/2002 por exatos 8 (oito) meses, com o único e evidente propósito de postular a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O perito oficial não soube mencionar com precisão o início da incapacidade e/ou doenças diagnosticadas no laudo médico elaborado em dezembro de 2006.

Em que pese a falta de informações médicas por parte do perito, no pertinente ao início da incapacidade, certo é que os elementos existentes nos autos indicam de forma segura que a incapacidade laboral é preexistente à filiação do autor, pois o relatório médico de fls. 24 indica que a doença do autor teve início aos 11 anos de idade.

Claro, portanto, que o autor já estava incapaz quando vinculou-se ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, § 5º da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da doença que implica em incapacidade laboral.

A tese do agravamento da doença não merece prosperar, pois não existem nos autos qualquer comprovação de que o estado de saúde atual é mais grave de quando diagnosticada a doença.

Anoto que o gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, não tem o condão de vincular o Poder Judiciário, muito menos impedir a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

Logo, quando da concessão do benefício provisório ao segurado (05/11/2002), a preexistência da doença incapacitante já estava caracterizada.

Isto posto, caracterizada a preexistência da doença que implica em incapacidade laboral, bem como o não cumprimento da carência, rejeito a preliminar argüida e dou provimento ao apelo do INSS para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.011100-0 AC 1288108  
ORIG. : 0500000292 1 Vr PENAPOLIS/SP 0500018117 1 Vr  
PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUZIA DA SILVA DOURADO  
ADV : PAULO ANTONIO VIEIRA (Int.Pessoal)  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Vistos etc.

LUZIA DA SILVA DOURADO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício provisório.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar auxílio-doença à autora a partir da data da cessação do benefício na via administrativa. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Sentença proferida em 02/08/2007, não submetida ao reexame necessário (fls. 74/77).

Em grau de apelo insurge-se o INSS contra a concessão do benefício provisório, ante a inexistência de incapacidade total e temporária da autora para o desenvolvimento de atividades laborativas. Em sede subsidiária pleiteia a fixação de honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à questão central, para fazer jus ao auxílio-doença basta, na forma do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se:

- a) a existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) o preenchimento da carência;
- c) a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois a consulta ao banco de dados do CNIS, ora anexada, comprova a existência de inúmeras anotações de vínculos empregatícios em nome da autora cujo cômputo supera o tempo mínimo exigido por lei.

Com relação à qualidade de segurado, verifico que o último vínculo empregatício em nome da autora compreende o período de 01/02/2000 a 21/09/2006. Ademais, Luzia Dourado Dias efetuou 5 (cinco) recolhimentos junto à Previdência Social no período de 01/2007 a 06/2007.

A autora usufruiu auxílio-doença nos períodos de 19/12/2000 a 26/12/2000; 06/08/2004 a 22/09/2004; 17/12/2004 a 20/03/2005; e de 13/06/2005 a 30/09/2005.

A presente ação foi ajuizada em 14/03/2005.

Logo, observadas as regras do artigo 15 da Lei de Benefícios, a autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

No pertinente à incapacidade, o laudo pericial de fls. 62/65 demonstrou que a autora apresenta um quadro de "(...) tendinite calcificada do supra espinhoso no ombro direito"(tópico conclusivo/fls. 64).

Em que pese a constatação da incapacidade parcial da autora para o trabalho, não se descarta, por ora, a possibilidade de reabilitação profissional.

De fato, a afirmação do perito judicial relativa à possibilidade de reabilitação profissional da segurada (resposta ao quesito n. 4, formulado pela ré/fls.65) indica a necessidade da concessão do auxílio-doença, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma parcial, conjugada com a possibilidade de reabilitação profissional e/ou tratamento ambulatorial e fisioterápico, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença.

A renda mensal inicial deve ser calculada nos moldes do artigo 61, da Lei nº 8213/91.

Quanto à data inicial do benefício, havendo indevida cessação administrativa, é de ser fixado o termo inicial do auxílio-doença a partir do dia seguinte à referida data (31/09/2005), pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a fixação da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS apenas para estipular a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à concessão do auxílio-doença à autora. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: LUZIA DA SILVA DOURADO

CPF: 078.628.968-66

DIB: 31.09.2005 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença na via administrativa)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 1999.61.02.012394-0 AC 636288  
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOANA CRISTINA PAULINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANANIAS SA RIBEIRO  
ADV : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

O INSS apelou de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especiais os períodos laborados de 17.07.1986 a 20.07.1990 e de 01.11.1990 a 19.03.1995, determinando sua conversão e o recálculo da contagem de tempo de serviço do autor, com a conseqüente revisão da RMI, deferindo, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.

Sentença proferida em 29.06.2000, submetida ao reexame necessário.

O INSS alega não terem sido comprovadas as condições especiais de trabalho no período declinado e pede, em conseqüência, a reforma da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa, não incidindo sobre as parcelas vencidas após a sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Esse texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se, de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57 admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032, de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve, também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados que, embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com esse dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior a 28.04.95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior a 28.04.95, bastando somente a comprovação de que pertencia a categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28.04.95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando desse assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei que, na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pela parte autora.

Para comprovar as condições especiais do labor prestado nos períodos de 17.07.1986 a 20.07.1990 e de 01.11.1990 a 29.11.1996, o autor apresentou formulário SB-40 (fls. 22), emitido pela empresa Calçados Rosifini Ltda., descrevendo as atividades realizadas: o funcionário sempre trabalhou na montagem de calçados. A montagem de calçados consistia em colocar-se a palmilha por baixo da forma e depois reveste a forma com o cabedal que é a parte de cima do sapato que já está toda costurada. Este cabedal é preso à palmilha por meio de cola própria para realizar suas atividades. Naturalmente sua exposição ao odor das colas existiam (sic) no correr do trabalho. Composição da cola: borrachas e resinas naturais e sintéticas, solventes à base de hidrcarbonetos aromáticos e alepáticos, cetonas e ésteris. O funcionário no desempenho de suas funções esteve exposto a todos esses agentes de forma habitual e permanente. O formulário não relata a existência de laudo técnico pericial.

O autor também trouxe aos autos laudos técnicos realizados na Calçados Rosifini Ltda. em processos ajuizados por outros funcionários da empresa (fls. 23/38).

O Juízo a quo determinou a realização de perícia técnica na citada empresa, para aferir as alegadas condições especiais sob as quais a atividade do autor teria sido laborada, cujo laudo foi encartado às fls. 56/59, tendo o perito técnico concluído tratar-se de trabalho insalubre, tendo em vista a exposição aos agentes agressivos presentes na cola de sapateiro.

Assim, os períodos de 17.07.1986 a 20.07.1990 e de 01.11.1990 a 29.11.1996 podem ser reconhecidos como especiais, uma vez que possuem enquadramento no Decreto 53.831/64, sob código 1.2.11.

Entretanto, o formulário SB-40 da Calçados Rosifini Ltda. foi apresentado somente nestes autos, não constando do requerimento administrativo, formulado pelo autor em 20.03.1995 e concedido pela autarquia em 01.02.1999, razão pela qual o termo inicial deve ser fixado na data da citação.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas somente as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ).

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS para reformar a sentença e reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) incidentes sobre as parcelas vencidas até a sentença, mantendo, no mais o que decidido pelo juízo a quo, incluindo a manutenção da tutela deferida.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.012685-4	AC 1291038
ORIG.	:	0600000180	1 Vr TANABI/SP
APTE	:	EDGARD GIANEZI GABALDI	
ADV	:	ODENIR ARANHA DA SILVEIRA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ALINE ANGELICA DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez a rurícola.

Em suas razões de apelo, o autor alega que comprovou a incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Requer, portanto, a reforma da sentença com a conseqüente procedência do pedido.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus ao benefício, (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se:

- a) a existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) o preenchimento da carência;
- c) a manutenção da qualidade de segurado.

A incapacidade laboral do autor não restou comprovada.

A perícia médica, cujo laudo está acostado às fls. fl. 50, concluiu que o autor é portador de " nanismo hipofisário, com estatura de 1,22 cm. ", mas não foi constatada a existência de nenhuma outra doença fisiológica ou mental.

Apesar do expert enquadrar o nanismo hipofisário como doença, e considerar que a mesma seria a causa de incapacidade laboral parcial e definitiva, tenho que o autor não pode ser considerado incapaz para o exercício de atividade laboral.

Conforme já ressaltado, além do nanismo o autor não é portador de nenhuma outra doença ou disfunção, sendo que restou cabalmente demonstrado nos autos ( inicial, depoimento pessoal e testemunhas ) que o autor sempre trabalhou regularmente, mas em razão de mudanças nas condições dos trabalhos costumeiramente desempenhados pelo autor, o mesmo passou a ter dificuldades em se adaptar às novas exigências do mercado de trabalho.

A dificuldade de adaptação do trabalhador às exigências do mercado de trabalho, que constantemente evoluem, traduz-se em fenômeno social relevante, mas não se confunde, em hipótese alguma, com doença ou incapacidade laborativa.

Assim, considerando que o autor, apesar das suas peculiaridades fisiológicas, sempre laborou de forma regular, e que atualmente, além do nanismo não possui qualquer outra doença ou disfunção, tenho que o laudo pericial deve ser parcialmente desconsiderado, pois o autor não pode ser qualificado como inválido ou incapaz para o trabalho.

Em relação à condição de segurado e à carência, na hipótese de trabalhador rural diarista ou em regime de economia familiar, basta a comprovação de que efetivamente laborou em atividades rurais por período equivalente à carência do benefício, não se exigindo o recolhimento de contribuições.

Verifico, no entanto, que no presente feito a qualidade de segurado não restou comprovada.

O autor afirmou em sua exordial que sempre exerceu atividade laborativa na lavoura, no sistema de economia familiar e diarista. Juntou aos autos título eleitoral, na qual foi qualificado como lavrador, em 15/06/1972, cópia de sua certidão de nascimento, constando que nasceu na Fazenda Piedade, e certidão de casamento de seus pais, realizado em 15/07/1950, na qual seu pai foi qualificado como lavrador. Juntou, ainda, roteiro do levantamento planimétrico de propriedade rural de seu pai, bem como registro de imóvel rural, também em nome de seu pai.

A prova oral, por sua vez, deixou claro que o autor era tratorista.

Na audiência realizada em 20/08/2007, o próprio autor declarou que: "Sempre trabalhei na roça como tratorista, mas ultimamente só existem tratores grandes porque na região só existe cana de açúcar e não dou conta de dirigir. Também faço algum servicinho como roçar pasto, catar broto e plantar alguma coisinha, mas na minha propriedade que é uma chácara do meu pai com 2,75 alqueires. Não tenho renda porque a chácara é do meu pai. Eu tenho 1,26 centímetros e é isso que me impossibilita de dirigir tratores grandes. Não tenho condições de fazer outros serviços na roça, como roçar, apanhar laranja, até podia apanhar café, mas na região não existe mais. (...)".

A testemunha José de Souza, relatou que: "Conheço o autor há uns 20 ou 30 anos. Antigamente ele trabalhava com certa limitação, como tratorista, mas atualmente ele faz muito pouco esse serviço porque hoje os tratores são grandes e não permitem visibilidade para ele, além do que, com implementos grandes ele necessita de uma outra pessoa para ajudar a trocá-los".

E a testemunha Antonio de Souza, relatou que: "Conheço o autor há uns 35 anos. De vez em quando eu o vejo com trator, a última vez na semana passada. Eu tenho propriedade rural, para mim ele nunca trabalhou, mas já o vi trabalhando para os vizinhos".

O suposto trabalho de tratorista não foi anotado na CTPS do autor, não foi lançado no CNIS, e também não foi objeto de recolhimento de contribuições sociais, sendo que o autor não apresentou nenhum documento ou início de prova material do alegado trabalho como tratorista.

A profissão de tratorista não se equipara à de trabalhador rural, uma vez que é considerada equivalente à de motorista, segundo se verifica de julgados colhidos da jurisprudência desta Corte, assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. CONTRATO DE TRABALHO ANOTADO EM CTPS. PROVA PLENA. INDENIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CATEGORIA PROFISSIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

(...)

IV - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

V - A Circular nº 8/83 do antigo INPS trouxe a equiparação da atividade de tratorista com a de motorista, prevista no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64, de modo que deve ser enquadrada de acordo com a categoria profissional, na forma permitida até a edição da Lei nº 9.032/95.

(...)

XII - Apelação do autor provida. Apelação do INSS improvida."

(AC nº 2000.61.11.009208-0, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, unânime, DJU de 14.9.2005).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE URBANA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

(...)

5. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos.

6. As atividades de tratorista e operador de carregadeira são consideradas especiais, com enquadramento, por analogia, na categoria profissional dos motoristas. Também é especial a atividade exercida por empregado em posto de abastecimento de combustível, com exposição, de forma habitual e permanente, a gases e vapores de gasolina e álcoois (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

(...)

9. Reexame necessário, tido por interposto, e recurso de apelação do INSS parcialmente providos.

(AC nº 2001.03.99.035657-9, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, unânime, DJU de 26.4.2006).

Nesse sentido não se pode presumir, em favor do tratorista, a mesma ignorância acerca de sua atuação no mercado de trabalho própria ao rurícola.

Portanto, o que se verifica é que o autor exerceu, preponderantemente atividade urbana.

O conceito técnico de atividade rural diverge do conceito leigo, pois para o leigo, rural é toda atividade exercida no "campo", incluindo motoristas e operadores de trator.

Ocorre, no entanto, que as atividades de motorista ou tratorista, mesmo que exercidas em área rural, são consideradas atividades de natureza urbana.

Assim, considerando que o autor exerceu atividade preponderantemente de natureza urbana, impõe-se ao mesmo a comprovação do recolhimento das contribuições sociais, ou de que o mesmo manteve vínculo empregatício nos termos das CLT, condições que não foram comprovadas pelo autor.

Desta forma, resta descaracterizada a condição de segurado do autor.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, seja pela não comprovação da incapacidade laboral, ou pela ausência da condição de segurado do INSS.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do autor. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2002.03.99.013556-7 AC 789025  
ORIG. : 9900001478 2 Vr SAO MANUEL/SP  
APTE : ALCIDES AMANTINO ROSSI  
ADV : EZIO RAHAL MELILLO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Visto em decisão.

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento do labor rural executado no período de 02.01.1959 a 31.12.1968, que somado aos demais períodos de trabalho, ensejaria a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença julgou improcedente a ação. Sem condenação em custas e verba honorária, diante dos benefícios da gratuidade de justiça concedidos à parte autora.

O autor interpôs recurso de apelação, em que requer a reforma da sentença, para que seja julgada totalmente procedente a ação, tendo em vista que apresentou início de prova material, que foi corroborado pelos depoimentos testemunhais, devendo, portando, ser reconhecido o período de atividade rural com a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Com contra-razões das partes, subiram os autos a esta E. Corte.

Houve a conversão do julgamento em diligência para que o INSS se manifestasse acerca dos documentos apresentados na inicial, sendo que a autarquia nada requereu.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

Para comprovar o período de trabalho rural, o autor acostou os seguintes documentos:

-Folha de informação rural, expedida pelo Sindicato Rural de São Manuel, em 20.07.1999, de que o autor exerceu atividade rural na Fazenda São João da Areia Branca, pertencente a João Mellão e outros, no período de 02.01.1959 a 31.12.1968;

-Foto tirada na Fazenda São João da Areia Branca;

-Cópia da escritura de permuta, para extinção parcial de comunhão, expedida pelo 11º Cartório de Notas da Cidade de São Paulo, referente a Fazenda São João da Areia Branca, situada no município de Areiópolis, comarca de São Manuel;

-Cópia da certidão de casamento do autor, celebrado em 13.06.1970, na qual ele foi qualificado como pedreiro;

-Título Eleitoral, expedido em 06.05.1969, no qual o autor foi qualificado como pedreiro;

-cópias das anotações de sua CTPS;

Na audiência realizada em 09.05.2001, foram colhidos os depoimentos de testemunhas.

A testemunha Antonio Polidelli (fls. 460) afirmou: "conheço o autor, tendo trabalhado com ele de 1959 a 1968 na Fazenda São João da Areia Branca, município de Areiópolis, nesta comarca; o autor lá trabalhou nesse período ininterruptamente, sem registro em carteira, percebendo remuneração mensal e exercendo função de pedreiro; naquela época havia muito serviço de pedreiro para ser realizado na fazenda".

A testemunha Benedito José Henrique (fls. 461) declarou: "conheço o autor, tendo trabalhado com ele de 1958/59 a 1968/69 na Fazenda São João da Areia Branca, município de Areiópolis, nesta comarca; o autor lá trabalhou nesse período ininterruptamente, sem registro em carteira, percebendo remuneração mensal e exercendo função de pedreiro".

O autor pretende o reconhecimento de trabalho rural realizado de 02.01.1959 a 31.12.1968.

No entanto, o autor não apresentou início de prova material.

A declaração emitida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais emitida em 1999 e não homologada pelo INSS, não serve como meio de prova do exercício de atividade rural, a teor do que dispõe o artigo 106, inciso III, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.063, de 14/06/1995.

A certidão de casamento e o título de eleitor foram expedidas posteriormente ao período que o autor pretende ver reconhecido, além de qualificarem o autor como pedreiro.

E mesmo que houvesse início de prova material, a prova testemunhal contrariou a versão narrada pelo autor na exordial, negando que o mesmo tivesse exercido qualquer atividade de natureza rural, sendo que o mesmo exercia trabalho como pedreiro.

Portanto, não pode ser reconhecido o período de supostos trabalho rural de 02.01.1959 a 31.12.1968.

Com relação à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, consideradas as informações extraídas da CTPS (fls.15/28), os recolhimentos efetuados, bem como as informações do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora se junta, contabiliza o autor, até a EC 20/98, 22 anos, 08 meses e 28 dias, conforme a tabela que faz parte integrante da presente decisão, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Portanto, na data do ajuizamento da ação o autor não fazia jus à aposentadoria por tempo de serviço.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao apelo do autor.

Tendo em vista o indício de falecimento do autor, uma vez que consta no CNIS, ora juntado, que o benefício de aposentadoria por invalidez que ele recebia foi cessado em 22/02/2006, por motivo de óbito, o processo ficará suspenso por 60 (sessenta) dias, a fim de que se esclareça a dúvida, e em caso de confirmação do óbito, seu patrono deverá apresentar a certidão de óbito e promover a devida habilitação, nos termos do artigo 265, inciso I, §1º, do Código de Processo Civil, como condição para admissibilidade de eventual recurso interposto contra a presente decisão.

Decorrido o prazo sem que seja cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos à Vara de Origem, onde permanecerão no arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.61.83.014512-8 REO 1326825  
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA e outros  
ADV : LEO ROBERT PADILHA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO SANO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Maria da Conceição de Souza e outros, objetivando a revisão do valor da renda mensal inicial para que os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 sejam atualizados pelo IRSM-IBGE de fevereiro de 1994 (39,67%), julgou o pedido nos seguintes termos:

a) homologou a desistência da ação e julgou extinto o processo sem resolução de mérito com relação ao litisconsorte Gabriel Gomes de Melo, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil;

b) julgou improcedente a demanda com relação á litisconsorte Marlene Lei Gross. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios;

c) julgou procedente a demanda com relação aos autores Maria da Conceição de Souza, Salvador Falango, Maristela Freitas Nascimento, Modesto Torres Junior, Nicolau Crisov, Sandra Regina do Nascimento Alves, Pedro José dos Reis e Carlos Gonçalves Felix, determinando ao INSS que aplique o percentual de 39,67% , referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, recalculando-se a renda mensal inicial dos benefícios para todos os fins. Pagamento das diferenças com correção monetária, observada a prescrição quinquenal, a partir de cada vencimento, nos termos do Provimento nº 64/05e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal de julho de 2007, do Conselho de Justiça Federal; juros de mora a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem custas.

Por força da remessa oficial, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Verifica-se que, relativamente a alguns autores, a pretensão já foi judicialmente analisada.

A inicial data de 20.11.2003, tendo sido citada a autarquia em 15.03.2005 (fls. 95-verso).

Consoante se verifica das informações extraídas do sistema processual deste Tribunal, consta que alguns dos autores, após a regular citação ocorrida nos presentes autos, ingressaram com ações idênticas perante o Juizado Especial Federal.

Os autores abaixo já foram beneficiados por decisão proferida pelo Juizado Especial Federal:

Salvador Falango -ação ajuizada no JEF Cível de São Paulo em 18.11.2003 (2004.61.84.105116-7) - expedição de certidão de trânsito em julgado da sentença em 1º.10.2004, requisição de pequeno valor paga em 08.11.2004;

Maristela Freitas Nascimento - ação ajuizada no JEF Cível de São Paulo em 17.03.2005 (2005.63.01.321364-0) - expedição de certidão de trânsito em julgado da sentença em 30.04.2007, requisição de pequeno valor paga em 11.07.2007;

Modesto Torres Junior - ação ajuizada no JEF Cível de São Paulo em 17.03.2005 (2005.63.01.321340-7), posteriormente encaminhada ao JEF Cível de São Paulo - expedição de certidão de trânsito em julgado da sentença em 30.04.2007 requisição de pequeno valor paga em 10.07.2007;

Nicolau Crisov - ação ajuizada no JEF Cível de São Paulo em 02.02.2005 (2005.63.01.317961-8) - expedição de certidão de trânsito em julgado da sentença em 30.04.2007, requisição de pequeno valor paga em 11.07.2007;

Sandra Regina do Nascimento Alves - ação ajuizada no JEF Cível de São Paulo em 22.02.2005 (2005.63.01.320465-0)- expedição de certidão de trânsito em julgado da sentença em 30.04.2007 requisição de pequeno valor paga em 11.07.2007;

Pedro José dos Reis - ação ajuizada no JEF Cível de São Paulo em 02.02.2005 (2005.63.01.317976-0)- expedição de certidão de trânsito em julgado da sentença em 12.06.2007, requisição de pequeno valor paga em 24.01.2008;

Carlos Gonçalves Felix - ação ajuizada no JEF Cível de São Paulo em 02.02.2005 (2005.63.01.317940-0)- expedição de certidão de trânsito em julgado da sentença em 30.04.2007 requisição de pequeno valor paga em 05.07.2007.

Assim, em relação aos autores acima elencados, a presente ação restou prejudicada pela coisa julgada.

A coisa julgada é instituto processual que impede a rediscussão de questão já decidida por órgão jurisdicional, e cujo objetivo primordial é a proteção da segurança jurídica.

Trata-se, portanto, de matéria processual que pode e deve ser reconhecida de ofício pelo magistrado, sendo dever processual das partes informar a sua ocorrência, sob pena de configurar litigância de má-fé.

O exercício do direito de ação, assim como de qualquer outro direito, exige a estrita observância dos requisitos e pressupostos legais para o seu exercício, sendo reprovável e ilícito o uso indiscriminado do direito de ação.

A conduta dos autores e de seus causídicos, deduzindo ações idênticas em juízos diversos, além de impingir gastos desnecessários ao erário público, congestionar indevidamente a máquina judiciária, e prejudicar os demais jurisdicionados, caracteriza litigância de má-fé, tipificando as figuras previstas no art. 17, III ( usar do processo para conseguir objetivo ilegal ) e V ( proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo ), ambas do CPC.

Os autores, mesmo agindo sem a intervenção de advogado ao postular perante o Juizado Especial, tinham o dever de informar a existência de ação idêntica, não servindo de escusa eventual alegação de desconhecimento da lei processual, ou de falhas de comunicação entre autor e causídicos.

Assim, em face da utilização indevida e abusiva da estrutura judiciária, provocando demanda desnecessária em face do INSS, impõe-se a aplicação da multa e da indenização previstas no art. 18 do CPC.

Relativamente à autora Maria Conceição de Souza, verifica-se que recebe pensão por morte, não precedida de benefício anteriormente recebido pelo de cujus (conforme se pode constatar da certidão de óbito, onde consta como profissão "ajudante", fls. 11), sendo que o período base de cálculo do benefício utilizou-se dos salários de contribuição de abril de 1994 a dezembro de 1994 (carta de concessão/memória de cálculo que ora faço anexar aos autos).

Ora, face à legislação previdenciária vigente, é de se concluir que somente se aplica o referido índice aos benefícios que tenham utilizado no cálculo da renda mensal inicial, salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994, e a data de seu início seja posterior ao mês de fevereiro de 1994.

Não é o caso da referida autora, vez que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial correspondem ao período compreendido entre abril e dezembro/94 e a concessão foi efetuada em 21.05.1995. Face à data de concessão do benefício, resta caracterizada a ausência de interesse de agir.

Portanto, de rigor o decreto de improcedência do pedido, relativamente à autora Maria da Conceição de Souza.

Isto posto, dou parcial provimento à remessa oficial para extinguir o feito sem julgamento do mérito, relativamente aos autores Salvador Falango, Maristela Freitas Nascimento , Modesto Torres Junior , Nicolau Crisov, Sandra Regina do Nascimento Alves, Pedro José dos Reis e Carlos Gonçalves, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, nos termos acima; e para julgar improcedente o pedido, relativamente à autora Maria da Conceição de Souza, cuja memória de cálculo do benefício não utilizou o salário de contribuição de fevereiro de 1994. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Contudo, em face da litigância de má-fé, condeno os autores Salvador Falango, Maristela Freitas Nascimento , Modesto Torres Junior , Nicolau Crisov, Sandra Regina do Nascimento Alves, Pedro José dos Reis e Carlos Gonçalves no pagamento de multa que arbitro em 1% ( um por cento ) do valor atribuído à causa, acrescido de indenização no importe de 20% ( vinte por cento ) do valor atribuído à causa, que deverão ser atualizados quando do pagamento, NÃO se aplicando, em relação à estes valores, os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.016556-2 AC 1299636  
ORIG. : 0500000990 3 Vr TATUI/SP 0500118474 3 Vr TATUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZA MALAQUIAS DE LIMA NASCIMENTO  
ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

TEREZA MALAQUIAS DE LIMA NASCIMENTO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o gozo do auxílio-doença.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora, a partir da data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença proferida em 26/09/2007, não submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelo, o INSS sustenta o não preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios. Argumenta no sentido de que a autora não comprovou a existência de incapacidade total e definitiva para o desempenho de atividades laborativas.

Com as contra-razões da autora, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus aos benefícios (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) basta, na forma dos arts. 42 ou 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se:

- a) a existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) o preenchimento da carência;
- c) a manutenção da qualidade de segurado.

A incapacidade da autora restou demonstrada no laudo oficial acostado aos autos, pois ela é portadora de "(...)artrose com deformidade grave nos pés, dor e deformidade nos joelhos".

O auxiliar do juízo afirmou que a autora apresenta "(...)capacidade laborativa parcial e permanentemente prejudicada, devendo evitar atividades com carga articular" (tópico discussão e conclusão/fls.65).

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, pelo nível social e cultural da autora, com destaque para a sua escassa escolaridade e experiência profissional em atividade que exige considerável dose de higidez física (costureira), não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora não tem condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero incapacitada total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa

A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois os documentos do CNIS, ora anexados, comprovam a existência de anotações de vínculos empregatícios em nome da autora, cujo cômputo supera o tempo mínimo exigido pela Lei nº 8213/91.

No que tange à manutenção da qualidade de segurado, destaco que as anotações de vínculos empregatícios em nome de TEREZA MALAQUIAS DE LIMA NASCIMENTO compreendem os períodos de 1º/07/1976 a 24/10/1980; e 16/11/1992 a 10/02/1993.

Após permanecer por mais de dez anos sem qualquer vínculo com o regime previdenciário, a autora optou em efetuar o recolhimento de exatas 4 (quatro) contribuições sociais nos meses de 10/2003; 11/2003;12/2003; e 01/2004.

Nos termos do art. 24, parágrafo único c.c. art. 25, I, ambos da Lei 8.213/91, efetuado o recolhimento de 4 (quatro) contribuições, a autora recuperou a sua qualidade de segurado.

Portanto, em tese, estariam presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Constato, no entanto, flagrante tentativa de burla ao ordenamento jurídico, que acaba por resvalar na restrição do art. 42, § 2º da Lei 8.213/91.

A autora deixou de contribuir para a previdência social em fevereiro de 1993, permaneceu mais de 10 (dez) anos sem qualquer vínculo com a previdência, e voltou a contribuir somente em 10/2003 por exatos 4 (quatro) meses, período mínimo necessário para que pudesse recuperar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e logo após completar os recolhimentos mínimos necessários, protocolou pedido de auxílio-doença na via administrativa em março de 2004.

O perito oficial não soube apontar, com precisão, a data provável do início da incapacidade e/ou doença diagnosticada, limitando-se a apontar com base no relato da autora que a data provável do início da enfermidade data de "1998" (tópico histórico/fls.64).

Os elementos existentes nos autos indicam de forma segura que a incapacidade laboral é preexistente à nova filiação da autora. E mesmo na hipótese de agravamento da doença incapacitante, restou demonstrado que a autora já não ostentava a qualidade de segurado na data do início da doença (1998).

Claro, portanto, que a autora já estava incapaz quando voltou a se vincular ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, § 5º da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral.

Anoto que o gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, não tem o condão de vincular o Poder Judiciário, muito menos impedir a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários. Logo, quando da concessão do primeiro benefício provisório à segurada (01/03/2004), a preexistência da doença incapacitante já estava caracterizada.

Isto posto, caracterizada a preexistência da doença que implica em incapacidade laboral, dou provimento ao apelo do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.016929-4 AC 1300412  
ORIG. : 0600000415 1 Vr ELDORADO/SP 0600011031 1 Vr ELDORADO/SP  
APTE : JOSE LOURENCO DA SILVA  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apelou o autor, sustentando que apresentou início de prova material do exercício da atividade rural, pelo período previsto em lei. Assim, requer a reforma da sentença, com o deferimento do benefício a partir da propositura da ação, acrescido de juros de mora nos termos do art. 406 do novo Código Civil, correção monetária nos moldes do Provimento 26/01 da Corregedoria-Geral deste Tribunal, mais honorários advocatícios fixados em 20% até a implantação do benefício.

Sem contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade encontram-se fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8213/91.

Tal norma se aplica àqueles que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social após a vigência da Lei nº 8.213/91. Devem comprovar que exerceram a atividade rural pelo período correspondente à carência do benefício, ou seja, 180 meses.

Para os que ingressaram no sistema antes da Lei nº 8.213/91, aplicam-se as regras dos artigos 142 e 143 da mesma lei, que estabeleceu norma de transição, com carência progressiva.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar seu pedido, o autor juntou aos autos:

- Compromisso particular de compra e venda de imóvel em nome de terceiros, bem como registro do referido imóvel, também em nome de terceiro;
- Escritura Pública de Compra e Venda do imóvel supra citado, datada em 13/04/1998, constando que o autor efetuou a compra do imóvel.

Embora a prova oral colhida relate a condição de rurícola do autor, não foi apresentado início razoável de prova material relativa a período anterior a 1998.

Acrescente-se que a consulta realizada ao CNIS, juntado às fls. 36/37, demonstra que o autor manteve vínculo empregatício na Prefeitura Municipal de Guarulhos, no período compreendido entre 27/07/1976 a 31/03/1984, e que se cadastrou como contribuinte individual, na qualidade de autônomo, em 27/02/1997, elementos suficientes para descaracterizar a condição de rurícola do autor.

A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a demonstrar a condição de rurícola da autora em período anterior à data em que a Lei 8.213/91 passou a vigorar.

O autor completou 60 anos em 20/01/2006. No entanto, não comprovou o exercício da atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses.

Logo, não havendo prova dos requisitos necessários, o autor não faz jus à obtenção do benefício pleiteado.

Isto posto, nego provimento à apelação do autor, mantendo a r. sentença em todos os seus termos.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.019335-8 AC 1194998  
ORIG. : 0500001011 1 VR COLINA/SP 0500006840 1 VR COLINA/SP  
APTE : TEREZA MARIA JOSE DA CRUZ  
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por TEREZA MARIA JOSÉ DA CRUZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 54/57 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 59/66, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 12 de fevereiro de 1949, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 27/31, bem como aqueles anexos a esta decisão, indicam que a autora é titular do benefício de pensão por morte de trabalhador rural, em razão da falecimento de seu antigo companheiro, desde 13 de março de 1989.

Cabe ressaltar que, o fato da postulante ser beneficiária da pensão deixada pelo Sr. Evangelho Casemiro da Silva comprova que ambos viviam em união estável, o que também foi comprovado pelo depoimento testemunhal de fls. 51/53, onde a testemunha Irene Aparecida Alves confirma que o primeiro marido da autora se chamava "Evangelho".

Assim, apropriando-me do antigo brocardo ubi eadem ratio, ibi eadem juris dispositio (onde há a mesma razão deve haver a mesma disposição de direito), aplico igual entendimento analogamente à união estável verificada nos presentes autos, tendo em conta, inclusive, o disposto no art. 226, §3º, da Carta Magna, que assegura a proteção do Estado à mesma.

Neste sentido, colaciono as seguintes jurisprudências:

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.**

1. A Certidão de Casamento religioso (fl. 6) juntamente com a robusta prova testemunhal (fls. 32 a 34) são hábeis à comprovação da união estável. Tendo em vista que não há dúvida quanto à condição de trabalhador rural do de cujus - ele percebia aposentadoria rural por invalidez, conforme se pode verificar à fl. 13, faz jus a autora à pensão por morte.

2. Sentença reformada quanto ao valor dos honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor da condenação, com base na Súmula n. 111 do colendo STJ.

3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 1998.01.00003325-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Manoel José Ferreira Nunes, v.u., DJ de 12.06.2003, p. 91).

Ademais, verifica-se que a autora, depois da morte de seu companheiro, se casou e que a respectiva Certidão de Casamento (fl. 07) qualifica o marido da autora como lavrador em 01 de julho de 2005.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da própria atividade rural da requerente, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Em que pese a fundamentação trazida pelo MM. Juiz a quo na r. sentença monocrática de fls. 54/57, no sentido de que os depoimentos testemunhais foram contraditórios com o depoimento pessoal da postulante, observo que os mesmos foram firmes no sentido de demonstrar o labor rurícola da autora pelo período suficiente ao cumprimento da carência. Senão, vejamos:

A testemunha Marli Gutierrez dos Santos (fls. 49/50) afirma que há aproximadamente trinta anos conhece a requerente. Informa que a conheceu "...na Fazenda Córrego Seco...", onde teria laborado junto com a mesma por dois anos. Declara, ainda, que voltou a trabalhar com a postulante "...na Santa Rita, Brumado..."(grifo nosso), como avulsa. Por fim, menciona que "...desde conhece ela, ela sempre trabalhou na lavoura...".

Irene Aparecida Alves (fls. 51/52), por sua vez, informa que conhece a postulante há vinte e oito anos. Relata que trabalhou com ela "...na Fazenda Córrego Seco...". Declara também que a requerente laborou nas fazendas "...Palmares, santa Adélia, Brumado..."(grifo nosso). Por fim, confirma que tanto o antigo companheiro da autora quanto seu atual marido trabalharam na lavoura.

O que se extrai da leitura dos depoimentos é que os mesmos corroboram o depoimento da autora e comprovam que a mesma sempre exerceu atividade rural em diferentes propriedades na condição de trabalhadora avulsa.

Ora, a requerente em seu depoimento pessoal de fls. 47/48 afirma que no momento estava trabalhando na "...fazenda Santa Adélia..." e que já havia laborado nas fazendas Palmares, onde iniciou seu trabalho rural e voltou a laborar há aproximadamente 5 anos como avulsa, bem como na Santa Rita, onde permaneceu por 4 anos.

Como se verifica, muitas das fazendas citadas pela autora foram confirmadas pelos depoimentos testemunhais, o que confere credibilidade a prova testemunhal. Ademais, não se pode exigir que a postulante, que é trabalhadora avulsa, ou seja, exerceu atividade rural em inúmeras propriedades, se lembre do nome de todas elas.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a TEREZA MARIA JOSÉ DA CRUZ com data de início do benefício - (DIB: 05/10/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.019774-5	AC 1305434				
ORIG.	:	0700001078	2 Vr	GUARARAPES/SP	0700039945	2 Vr	
				GUARARAPES/SP			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	JOAQUIM CONRADO DA SILVA					
ADV	:	MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA					
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA					

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, bem como a tutela antecipada.

Sentença proferida em 11/12/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de que não houve comprovação do exercício da atividade rural pelo período previsto em lei.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O apelado completou 60 anos em 25/04/2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar seu pedido, o autor apresentou cópia do certificado de dispensa militar, no qual ele foi qualificado como lavrador em 04/05/1967, e declaração escolar, dando conta que ele concluiu a 3ª série do 1º grau, em 1963, no GESC da Fazenda Jangadão.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Todavia, mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E. STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada fornece indícios de que o autor residiu em área rural, e que trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo

admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

A prova oral colhida confirmou o trabalho desenvolvido pelo autor no campo.

Verifico, no entanto, que a prova oral apresenta fortes indícios de falso testemunho ou, no mínimo, de negligência na sua produção, uma vez que em consulta ao CNIS, que ora se junta, restou comprovado que o autor não laborou em atividade rurais nos períodos indicados pelas testemunhas, pois de 1976 a 1991 o autor manteve 23 ( vinte e três ) vínculos de trabalho de natureza urbana.

Assim, restou descaracterizada a condição de rurícola do autor.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que o autor realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, dou provimento à apelação, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade, cassando expressamente a tutela concedida. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.03.99.019863-7 AC 1116854  
ORIG. : 0300001737 2 Vr BRAS CUBAS/SP  
APTE : MARIO MANTOVANI  
ADV : EVERALDO CARLOS DE MELO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Mario Mantovani, objetivando a revisão do valor da renda mensal inicial para que os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 sejam atualizados pelo IRSM-IBGE de fevereiro de 1994 (39,67%), julgou improcedente o pedido.

A parte autora apelou, pleiteando o atendimento integral da pretensão.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Verifica-se que a pretensão já foi julgada.

A inicial data de 06.11.2003, tendo sido citada a autarquia em 18.11.2003 (fls. 17-verso).

Contudo, em 20.08.2001, o autor já havia distribuído ação idêntica à presente, perante a Justiça Federal de Guarulhos/SP, que foi sentenciada em 07.03.2002 e remetida a este Tribunal onde, em 23.06.2004, a Desembargadora Regina Helena Costa proferiu decisão negando seguimento à apelação e à remessa oficial (fls. 75 a 110). Foram opostos embargos à execução (fls. 112 a 115), que ora tramitam na vara de origem, consoante dados que faço anexar.

A coisa julgada é instituto processual que impede a rediscussão de questão já decidida por órgão jurisdicional, e cujo objetivo primordial é a proteção da segurança jurídica.

Trata-se, portanto, de matéria processual que pode e deve ser reconhecida de ofício pelo magistrado, sendo dever processual das partes informar a sua ocorrência, sob pena de configurar litigância de má-fé.

O exercício do direito de ação, assim como de qualquer outro direito, exige a estrita observância dos requisitos e pressupostos legais para o seu exercício, sendo reprovável e ilícito o uso indiscriminado do direito de ação.

A conduta do autor e de seus causídicos, deduzindo ações idênticas em juízos diversos, além de impingir gastos desnecessários ao erário público, congestionar indevidamente a máquina judiciária, e prejudicar os demais jurisdicionados, caracteriza litigância de má-fé, tipificando as figuras previstas no art. 17, III ( usar do processo para conseguir objetivo ilegal ) e V ( proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo ), ambas do CPC.

Consoante se verifica às fls. 166, o julgamento por este Tribunal, da ação anteriormente ajuizada, ocorreu em 23.06.2004. A sentença prolatada nos presentes autos data de 28.05.2004 (fls. 50/53). Nos presentes autos, em petição protocolizada em 02.06.2005, após o oferecimento do recurso por parte do INSS, a parte autora requereu a desistência da ação, tendo em vista a existência de ação idêntica tramitando perante a Justiça Federal (fls. 64). O pedido foi indeferido (fls. 65), pois o feito já estava sentenciado. Após a apresentação das contra-razões, o INSS, em petição às fls. 71/117, solicitou que o processo fosse extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Embora a parte autora tenha sido representada por advogados distintos nas duas ações, fica patente, nesse caso, a má-fé que norteou o procedimento da parte autora. Mormente levando-se em conta que a desistência da ação foi pleiteada somente após o julgamento de improcedência nos presentes autos.

Assim, em face da utilização indevida e abusiva da estrutura judiciária, provocando demanda desnecessária em face do INSS, impõe-se a aplicação da multa e da indenização previstas no art. 18 do CPC.

Diante do exposto, de ofício, reconheço a existência de coisa julgada, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação. Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Contudo, em face da litigância de má-fé, condeno o autor, de ofício, no pagamento de multa que arbitro em 1% ( um por cento ) do valor atribuído à causa, acrescido de indenização no importe de 20% ( vinte por cento ) do valor atribuído à causa, que deverão ser atualizados quando do pagamento, NÃO se aplicando, em relação à estes valores, os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.023659-3 AC 1312129  
ORIG. : 0600000846 2 Vr DRACENA/SP 0600079542 2 Vr  
DRACENA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JURACINA ALVES DE CARVALHO  
ADV : DANILO BERNARDES MATHIAS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de enfisema e hipertensão pulmonar CID - I 49, J 40, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.13).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com a incidência da correção monetária, de acordo com o índice oficialmente adotado, desde quando devidas as prestações até a data do efetivo pagamento, e dos juros de mora de 1% ao mês, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, com incidência de correção monetária de acordo com o índice oficialmente adotado até a data do efetivo pagamento, e os honorários da assistente social arbitrados em quantia máxima prevista na Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal, deixando de condenar ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Foi concedida a antecipação da tutela.

Sentença proferida em 04.01.2007, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, sustentando, preliminarmente, a necessária suspensão dos efeitos da tutela concedida no bojo da sentença e, no mérito, afirma não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento do recurso de apelação interposto pelo INSS.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo à tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Assim, não conheço da preliminar e passo à análise do mérito.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

**RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.**

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 45), realizado em 08.05.2007, atesta que a autora é portadora de osteoartrose, osteoporose, hipertensão arterial e osteofitos na coluna vertebral, problemas esses que a incapacitam de forma total e definitiva para a prática de atividades laborativas.

O estudo social (fls. 52), realizado em 26.10.2007, dá conta de que A Sra. Juracina Alves de Carvalho, de 60 anos, solteira, com escolaridade 1º grau completo, desempregada, sem nenhuma fonte de remuneração, reside sozinha em casa cedida por seu irmão, a moradia possui 8 cômodos de alvenaria, servida de água encanada e luz elétrica, com mobiliário suficiente e adequado para sua acomodação. Segundo informações da Sra. Juracina Alves de Carvalho, para manutenção das despesas com orçamento doméstico a mesma recebe auxílio de sua filha que reside na cidade de São Paulo.

Tendo em vista a condição de saúde em que se encontra a autora e a inexistência de renda, verifico que a situação é precária e de miserabilidade, dependendo do benefício assistencial que pleiteia para as necessidades básicas, não possuindo condições de prover o seu sustento ou de tê-lo provido por sua família dignamente, como preconizado pela Constituição Federal

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da preliminar e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para fixar a base de cálculo dos honorários advocatícios nas parcelas vencidas até a sentença, mantendo a antecipação da tutela concedida.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2002.03.99.024330-3	AC 808539
ORIG.	:	0000000342	2 Vr LINS/SP
APTE	:	ORLANDO PITONDO	
ADV	:	JOSE BRUN JUNIOR	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ROBERIO BANDEIRA SANTOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA	

Vistos em decisão.

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de tempo de trabalho urbano, sem registro em carteira de trabalho, como auxiliar de escritório, no período de 04.01.1968 a 30.10.1972, expedindo-se a certidão de tempo de serviço, para que seja somado aos demais períodos de trabalho anotados na CTPS, com a condenação do INSS a pagá-lo a aposentadoria por tempo de serviço proporcional (94% do valor do salário-de-benefício), a partir do requerimento administrativo.

A sentença julgou improcedente a ação. O autor foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e verba honorária, fixada em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da ação, observado o art. 12, da lei 1060/50.

O autor interpôs recurso de apelação, em que pleiteia a reforma da sentença, tendo em vista que o período de trabalho exercido em condições especiais foi comprovado através dos elementos acostados aos autos, bem como o tempo de serviço exercido sem anotação na CTPS, possibilitando a concessão da aposentadoria pleiteada.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para comprovar o exercício de atividade como auxiliar de escritório, no período de 04.01.1968 a 30.10.1972, o autor não apresentou nenhum documento, tendo apenas sido ouvidas as testemunhas, na audiência realizada em 16.05.2001.

Ocorre, no entanto, que o período pleiteado pelo autor não está coberto por início de prova material.

Conforme pacífico posicionamento jurisprudencial, a prova exclusivamente testemunhal não é idônea para amparar o reconhecimento de tempo de serviço, desta forma, não obstante a produção de prova oral favorável à pretensão do autor, a mesma restou isolada, o que inviabiliza o reconhecimento pretendido.

Passo à análise do pedido de reconhecimento de atividade especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição " aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física ". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar " categoria profissional " considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das " categorias profissionais " classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais ( § 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de

conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, espeso o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus a redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ ( Recurso Especial 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª turma, DJ 01.07.2002 p. 380; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª turma, DJ 29.08.2005 p. 397 ).

Fixadas as premissas, passo ao exame do período pleiteado pelo autor, de 30.10.1978 a 10.01.1997, laborado na Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo-CODASP, na função de "técnico administrativo", em que "executa serviços gerais de escritório, como datilografia, preencher relatórios e contratos, expede e recepciona documentos, atende e faz contatos com o pessoal interno, externo e clientes da empresa, executa serviços de recebimento, controle e expedição de peças, ferramentas, óleo diesel, lubrificantes, documentos de veículos, controla a entrada e saída dos bens patrimoniais, bem como estoque e consumo, pedidos de compras, requisição de materiais, prepara relatórios e mapas de consumo, como lubrificantes e contabiliza notas fiscais", local em estava exposto, de forma habitual e permanente, às intempéries decorrentes da execução do trabalho, tais como ruídos, calor, poeira etc, conforme formulário DSS 8030 de fls. 16.

Foi apresentado laudo da perícia realizada nos autos da Reclamação Trabalhista (Proc. 1253/93) movida pelo Sindicato dos Empregadores em Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo-SINDBAST em face da Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo-CODAS, perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Lins (fls. 90/102), tendo a perícia sido realizada na Rua Joaquim Manoel de Macedo-Lins/SP.

A perícia constatou que no "escritório/chefia/copa/almojarifado/depósito- Estes compartimentos encontram-se separados da oficina, inexistindo níveis de ruídos acima dos limites do anexo nº 01 da NR-15 (fls. 93)".

A luminosidade, temperatura e agentes biológicos, não excederam o limite de tolerância. Os agentes de natureza química (graxas, óleos lubrificantes, solventes etc, derivados de hidrocarbonetos aromáticos), foram constatados na oficina.

O laudo concluiu que "Os funcionários que exercem suas atividades junto à oficina, escritório, almoxarifado, depósito, não estão sujeitos a qualquer tipo de agentes insalubres, visto que todos possuem equipamentos de proteção individual para que possam exercer suas respectivas funções". E ainda que "Por ocasião da presente vistoria, constatou-se que as bombas de abastecimento de combustíveis encontravam-se desativadas, porém fica a critério desse R. Juízo a aplicação ou não do adicional de periculosidade (30% do S.M.), visto que mesmo desativada as bombas, as mesmas já estiveram em funcionamento conforme informações obtidas por este perito, e sendo assim, todos os funcionários da reclamada que atuam nas instalações fixas (sede), estariam sujeitos ao adicional de periculosidade, pois atuam dentro da área de risco (fls. 95)".

Portanto, no setor em que o autor trabalhava não foi constatado nenhum agente insalubre, e quanto à periculosidade, verificou-se que as bombas estavam desativadas. Portanto, o período não pode ser reconhecido como especial.

Considerados os vínculos empregatícios reconhecidos pelo INSS (Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Serviço- fls. 21), corroborados pelas informações extraídas do CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora se junta, o autor possui 20 anos, 08 meses e 15 dias, até o requerimento administrativo (27.08.1996), não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.024499-8 AC 1202078  
ORIG. : 0500001390 2 Vr GUARARAPES/SP 0500027070 2 Vr  
GUARARAPES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : WILLIAN JUNIOR RIBEIRO DE OLIVEIRA incapaz  
REPTE : APARECIDA FRANCISCO RIBEIRO  
ADV : GLEIZER MANZATTI  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc..

O autor interpôs Agravo Regimental contra o Acórdão proferido pela 9ª Turma desta Corte (fls. 174/179) que, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, cassando a tutela concedida e julgando prejudicado o recurso adesivo.

O Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 250, dispõe que:

"Art. 250 - A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a".

Desta forma, cabível a interposição de agravo regimental face a decisão monocrática proferida por Relator, mas não contra manifestação unânime do Colegiado, no caso, a 9ª Turma desta Corte.

Assim, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, nego seguimento ao Agravo Regimental.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.027015-1 AC 1317588  
ORIG. : 0700000685 1 VR TANABI/SP 0700038280 1 VR TANABI/SP  
APTE : NAIR LENARDUZZI CAVELHANA (= OU > DE 60 ANOS)  
ADV : LEANDRO BARACIOLI MONTEIRO  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NAIR LENARDUZZI CAVELHANA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 83/84 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 89/102, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 02 de outubro de 1931, conforme demonstrado à fl. 16, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 17 qualifica o marido da autora como lavrador em 26 de julho de 1952.

No mesmo sentido estão os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 67/76, bem como aqueles anexos a esta decisão, que apontam que o cônjuge da postulante recebeu benefício de aposentadoria por idade rural no período de 30 de março de 1995 a 15 de janeiro de 2008, e que a requerente passou a receber pensão por morte, no mesmo ramo de atividade, em razão do falecimento de seu marido, desde 15 de janeiro de 2008, o que vem a reforçar a particular condição do labor exercido pelo cônjuge falecido.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural da própria autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 80/82, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão, vejamos:

A testemunha Aparecida Gonçalves da Cruz (fl. 80) afirma que conheceu a postulante há 40 anos, quando ela trabalhava para o Sr. Nelson Cavalin, e pelo que sabe a mesma "...trabalhou na roça até uns 10 ou 15 anos...". Informa que foi vizinha da autora por um ano, mas que depois que saiu da região "...retornava e via a autora trabalhando na roça de milho e arroz...".

Elia Rossi Ferreira (fl. 81), por sua vez, declara que conhece a requerente há 40 anos, época em que ela morava na fazenda de Nelson Cavalin. Informa que também residiu nesta fazenda por 10 anos e que a autora "...tocava roça de arroz e milho que o patrão lhe dava...". Informa, ainda, que "...a autora ia trabalhar na roça depois do almoço que ocorria por volta das 9h00 ou 10h00...".

Por fim, a testemunha Nelson Cavalin (fl. 82) relatou que "...a autora e seu marido trabalharam em 03 propriedades minhas, por 25 anos..." e que "...a autora mexia com arroz, milho e às vezes tratava de algum porco...".

Cabe observar que o fato do marido da postulante ter se inscrito como autônomo, pedreiro, em 01 de novembro de 1986, sem, contudo, efetuar qualquer tipo de contribuição nesta condição, não impede o reconhecimento da sua condição de rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a NAIR LENARДУZZI CAVELHANA com data de início do benefício - (DIB: 03/09/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

PROC.	:	2006.03.99.028711-7	AC 1134300
ORIG.	:	0300001399	2 Vr APARECIDA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE CARLOS DOS SANTOS FERREIRA	
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA	

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por José Carlos dos Santos Ferreira, objetivando a revisão do valor da renda mensal inicial para que os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 sejam atualizados pelo IRSM-IBGE de fevereiro de 1994 (39,67%), julgou procedente o pedido, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento. Correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81, Súmulas 43 e 148, STJ; juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação; e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

O INSS apelou, pleiteando a aplicação das limitações previstas no parágrafo quinto do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e no parágrafo segundo do artigo 29 da Lei nº 8.212/91, que limitam, respectivamente, os salários-de-contribuição e os salários-de-benefício; ainda, pleiteia que a verba honorária seja fixada no mínimo legal e não incida sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A Parte autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo, pleiteando a majoração do percentual da taxa de juros a um por cento ao mês, e dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Verifica-se que a pretensão já foi julgada.

A inicial data de 19.11.2003, tendo sido citada a autarquia em 21.05.2004 (fls. 56).

Contudo, em 16.05.2005, o autor distribuiu ação idêntica perante o JEF de São Paulo, que foi sentenciada em 08.03.2006, com trânsito em julgado em 18.06.2007.

A coisa julgada é instituto processual que impede a rediscussão de questão já decidida por órgão jurisdicional, e cujo objetivo primordial é a proteção da segurança jurídica.

Trata-se, portanto, de matéria processual que pode e deve ser reconhecida de ofício pelo magistrado, sendo dever processual das partes informar a sua ocorrência, sob pena de configurar litigância de má-fé.

O cotejo das informações que constam da inicial do processo já julgado no Juizado Especial Cível de São Paulo, com aquelas no bojo da exordial, levam à segura conclusão que existe identidade entre as ações, portanto, coisa julgada.

O exercício do direito de ação, assim como de qualquer outro direito, exige a estrita observância dos requisitos e pressupostos legais para o seu exercício, sendo reprovável e ilícito o uso indiscriminado do direito de ação.

A conduta do autor e de seus causídicos, deduzindo ações idênticas em juízos diversos, além de impingir gastos desnecessários ao erário público, congestionar indevidamente a máquina judiciária, e prejudicar os demais jurisdicionados, caracteriza litigância de má-fé, tipificando as figuras previstas no art. 17, III ( usar do processo para conseguir objetivo ilegal ) e V ( proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo ), ambas do CPC.

Verifica-se, às fls. 60, que o autor requereu a remessa dos autos para redistribuição no Juizado Especial Federal Previdenciário, em petição datada de 03.06.2004.

Instado a se manifestar (fls. 60, pretensão recebida como desistência do pedido), o INSS não concordou com tal procedimento (fls. 65, petição protocolada em 07.07.2004), e o pedido restou prejudicado (fls. 75).

Idêntico pedido foi formulado às fls. 76, petição protocolada em 21.09.2004. Instado novamente a se manifestar (fls. 101, 17.02.2005), o INSS não concordou novamente com o pedido (fls. 105, 11.05.2005). No ínterim entre o pedido e a resposta do INSS, a parte autora manifestou-se requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 103, 16.03.2005), ante a citação do réu.

Às fls. 108, requereu-se novamente a desistência da ação, dessa vez por ter sido ajuizada demanda idêntica perante o Juizado Especial Federal (petição protocolada em 10.05.2005). O INSS manifestou-se aduzindo que somente concordaria com o pedido se houvesse renúncia ao direito da ação, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.469/97. Às fls. 113, a parte autora esclarece que não renuncia ao direito sobre o qual se funda à ação, requerendo o regular prosseguimento ao feito, se cabível. A sentença foi prolatada em seguida (fls. 114/128).

O autor, agiu mediante a intervenção do mesmo advogado, ao postular perante o Juizado Especial. Patente, nesse caso, a má-fé que norteou o procedimento da parte autora.

Assim, em face da utilização indevida e abusiva da estrutura judiciária, provocando demanda desnecessária em face do INSS, impõe-se a aplicação da multa e da indenização previstas no art. 18 do CPC.

Diante do exposto, dou provimento à remessa oficial, tida por interposta, e reconheço a existência de coisa julgada, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Prejudicadas as apelações. Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Contudo, em face da litigância de má-fé, condeno o autor, de ofício, no pagamento de multa que arbitro em 1% ( um por cento ) do valor atribuído à causa, acrescido de indenização no importe de 20% ( vinte por cento ) do valor atribuído à causa, que deverão ser atualizados quando do pagamento, NÃO se aplicando, em relação à estes valores, os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.029208-0 ApelReex 1321476  
ORIG. : 0600000446 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP 0600039269 1  
Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDNIR BARTOLO MONTEFUSCO  
ADV : CAROLINA PARZIALE MILLEU (Int.Pessoal)  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL  
SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc..

O INSS interpôs Agravo Regimental contra o Acórdão proferido pela 9ª Turma desta Corte (fls. 142/149) que, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do INSS, mantendo a tutela concedida.

O Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 250, dispõe que:

"Art. 250 - A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a".

Desta forma, cabível a interposição de agravo regimental face a decisão monocrática proferida por Relator, mas não contra manifestação unânime do Colegiado, no caso, a 9ª Turma desta Corte.

Assim, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, nego seguimento ao Agravo Regimental.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.029793-4 AC 1322510  
ORIG. : 0600000435 3 VR PENAPOLIS/SP 0600065780 3 VR PENAPOLIS/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLARICE DA SILVA COSTA  
ADV : ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CLARICE DA SILVA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 82/83 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 90/95, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65

(sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 08 de março de 1948, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Primeiramente, cabe observar que muito embora a autora não tenha juntado aos autos sua Certidão de Casamento, o matrimônio dela com o Sr. João Esvicero da Costa restou demonstrado através da averbação feita na matrícula de imóvel rural de fls. 57/63, onde consta o dia 28 de dezembro de 1968 como data da celebração.

Referida matrícula demonstra, ainda, que o cônjuge da requerente tornou-se titular de uma propriedade rural a partir de 06 de janeiro de 1983. No mesmo sentido estão a Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP de fl. 17/18, com data de 10 de outubro de 1983, as Notificações de Lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR de fls. 33/36, relativas aos anos de 1994/1996, e o Protocolo de Entrega do Pedido de Atualização Cadastral - PAC de fl. 27, todos em nome do marido da postulante.

Acrescentam-se as Notas Fiscais de Produtor Rural (fls. 37/38 e 40/43) e de entrada e saída de insumos e produtos agrícolas (fls. 29/31, 39 e 44/50), expedidas pelo cônjuge da requerente no período de 21 de dezembro de 1984 a 27 de maio de 1996, a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais e da Nota Fiscal de Produtor, bem como a respectiva Nota Fiscal do serviço da gráfica (fls. 19/21), datadas de 20 de outubro de 1983 e 26 de outubro de 1983, respectivamente, e as Notas de Pesagem de fls. 51/54, relativas ao período de 28 de novembro de 1990 a 06 de outubro de 1993.

Somam-se, por fim, a Contribuição Assistencial do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis de fl. 16, com data de novembro de 1987, as Fichas de Registros de Vacinações (fls. 22/23) e as Declarações de Vacinações (fls. 24/26), referentes aos anos de 1998/2005, o Recibo de Comodato de sacos de aniagens vazio (fl. 55), com data de 28 de novembro de 1990, e a Declaração da Inspeção de Defesa Agropecuária de Penápolis (fl. 56), com data de 03 de janeiro de 2006.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural da própria autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 84/85, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, juntamente com seu marido.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a CLARICE DA SILVA COSTA com data de início do benefício - (DIB: 31/10/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.031122-0 AC 1045377  
ORIG. : 0500000082 1 VR ITARIRI/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ALVARO MICCHELUCCI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA MARLUCE ALVES DOS SANTOS  
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA MARLUCE ALVES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 73/76 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 83/98, a Autarquia Previdenciária alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir em razão da inexistência de requerimento na via administrativa. Pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Não merece prosperar a alegada falta de interesse de agir, fundamentada na ausência de pretensão resistida. É que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento

em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUPTÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA.

(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.

XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 10 de junho de 1945, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e catorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 06, qualifica, em 28 de abril de 1962, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da própria atividade rural da autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 77/79, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas, que conhecem a autora há 15, 20 e 20 anos, respectivamente, afirmaram que a mesma sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA MARLUCE ALVES DOS SANTOS com data de início do benefício - (DIB: 30/08/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida pelo INSS, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.032007-6 CauInom 6296  
ORIG. : 200561140003896 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
REQTE : RAIMUNDA BARBOSA LEITE  
ADV : VANDERLEI BRITO  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de ação cautelar inominada, promovida por RAIMUNDA BARBOSA LEITE contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por dependência à apelação cível n.º 2005.61.14.000389-6, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indevidamente cessado em 25 de junho de 2008.

Sustenta a requerente, em síntese, que, por determinação judicial, recebia o benefício de auxílio-doença nº 521.410.837-7, o qual foi cessado em junho de 2008, sob o argumento de alta médica. Alega ser descabida a suspensão do benefício porque, além de permanecer incapacitada para o exercício de qualquer função, não foi submetida ao programa de reabilitação profissional, na forma prevista nos artigos 62, 89, 90, 92 e 101 da Lei nº 8.213/91.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que a autarquia restabeleça o benefício acima citado, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a procedência do pedido, com o pagamento das parcelas devidas a partir de junho de 2008, acrescidas de juros e correção monetária, e, "na impossibilidade de retornar ao trabalho que seja deferido o benefício da aposentadoria por invalidez" (fls. 21), bem como ainda, caso seja considerada capacitada para o trabalho, requer o seu encaminhamento ao Programa de Reabilitação Profissional, como determina o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, sem prejuízo do recebimento do benefício enquanto durar a reabilitação, devendo o réu expedir certificado contando as atividades que poderá exercer.

DECIDO.

Com a presente ação cautelar inominada, a requeinte objetiva ter restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença, objeto da apelação cível nº 2005.61.14.000389-6, que foi encerrado em junho de 2008.

Em consulta ao sistema de consulta processual desta Corte, verifico que, nos autos da apelação cível nº 2005.61.14.000389-6, foi proferida decisão monocrática terminativa, mantendo a antecipação de tutela concedida pelo Juízo de primeiro grau, tendo o INSS interposto recurso especial, encontrando-se os autos, desde 06/11/2008, na Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência.

É cediço que o processo cautelar tem por função, via de regra, resguardar o resultado prático do provimento jurisdicional a ser emitido no processo de conhecimento, de modo a garantir a efetividade da justiça.

Nesse mesmo sentido cito o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, que abaixo transcrevo:

"(...) é indispensável que a tutela jurisdicional dispensada pelo Estado a seus cidadãos seja idônea a realizar, em efetivo, o desígnio para o qual foi engendrada. Pois, de nada valeria condenar o obrigado a entregar a coisa devida, se esta já inexistir ao tempo da sentença; ou garantir à parte o direito de colher um depoimento testemunhal, se a testemunha decisiva já estiver morta, quando chegar à fase instrutória do processo; ou ainda, declarar em sentença o direito à percepção de alimentos a quem, no curso da causa, vier a falecer por carência dos próprios alimentos.

Se os órgãos jurisdicionais não contassem com um meio pronto e eficaz para assegurar a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o estágio último da prestação jurisdicional, esta correria o risco de cair no vazio, ou de transformar-se em providência inócua.

Surge, então, o processo cautelar como uma nova face da jurisdição e como um *tertium genus*, contendo 'a um só tempo as funções do processo de conhecimento e de execução' [cf. Alfredo Buzaid, Exposição de Motivos do CPC, nº 11] e tendo por elemento específico 'a prevenção' [idem].

Trata-se de processo contencioso, como o de cognição e o de execução, pois seu pressuposto é também a lide. Mas ao invés de preocupar-se com a tutela do direito (composição da lide) - função principal da jurisdição -, o processo cautelar exerce função auxiliar e subsidiária, servindo à tutela do processo, onde será protegido o direito."

(in "Processo Cautelar", EUD, 2ª edição, 1976, pág. 41).

No presente caso, forçoso reconhecer a inadequação da via eleita, o que resulta na ausência do interesse de agir (interesse-adequação), como ensina o insigne Cândido Rangel Dinamarco, "in" Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 3ª edição, São Paulo, Ed. Malheiros, 2003, p. 306:

"(...) Ainda quando a interferência do Estado-juiz seja necessária sob pena de impossibilidade de obter o bem devido (interesse-necessidade), faltar-lhe-á o interesse de agir quando pedir medida jurisdicional que não seja adequada segundo a lei. É sempre a lei quem dá a medida da adequação das espécies de tutela, segundo os critérios insondáveis do legislador. A medida inadequada poderia até ser muito útil a quem pede, mas não é legítimo o seu interesse a ela."

As medidas urgentes de natureza satisfativa devem ser objeto de apreciação do Juízo de cognição, em sede de tutela antecipada, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Nesse mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado:

"AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA E ACÓRDÃO RESCINDENDOS. PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO RURÍCOLA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. INDENIZAÇÃO ENTRE REGIMES DISTINTOS. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. ARTIGO 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DA CAUTELAR SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Medidas urgentes de natureza satisfativa devem ser objeto de apreciação do Juízo de cognição, em sede de tutela antecipada (art. 273 do CPC), ou, de maneira específica, conforme art. 461, § 3º, do codex.

- Inadequação do provimento jurisdicional postulado. Ausência de condição da ação consistente na falta de interesse de agir (interesse-adequação).

- Considerado que o réu não se fez presente na demanda, deixo de condenar a parte autora na verba honorária. Custas ex lege.

- Processo extinto sem resolução do mérito (art. 267, inc. VI, do CPC)."

(TRF 3ª Região, MCI 2307, Processo: 2001.03.00.004922-2/SP, Terceira Seção, Relatora: Des. Fed. Vera Jucovsky, DJU: 26/10/2007).

Assim o requerente deve deduzir o seu pedido no feito principal.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso VI, do mesmo diploma legal.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, não há condenação em custas.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDEAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.032830-0 AI 346034  
ORIG. : 200761830073779 21 VR SAO PAULO/SP  
AGRTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : MANUEL DA CONCEICAO MARQUES  
ADV : VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO SEC JUD SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL 9 FAZENDA NACIONAL) contra a r. decisão que, em mandado de segurança impetrado por MANUEL DA CONCEIÇÃO MARQUES, concedeu parcialmente a medida liminar para determinar o afastamento da multa e dos juros moratórios no recálculo das contribuições em atraso.

Em suas razões recursais de fls. 02/09, sustenta a parte agravante, em síntese, a necessidade de incidência da multa e dos juros moratórios nas contribuições referentes ao período compreendido entre 09/1969 e 01/1976 para fins de

averbação do tempo de serviço. Aduz ainda que o juiz deferiu pretensão jamais deduzida pelo impetrante e que, por conseguinte, não poderia ser objeto de apreciação do juízo "a quo". Por tais motivos, requer a cassação, em definitivo, da decisão agravada.

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, destinado a proteger direito líquido e certo da violação efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 1.533/51.

Já no contexto do direito material em si, estabelece o art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, que "o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros de um por cento ao mês e multa de dez por cento" (grifei).

Em se tratando do custeio da Previdência Social, orientado pela Lei nº 8.212, também de 24 de julho de 1991, de acordo com o art. 45, § 1º, impõe-se à comprovação do exercício da atividade remunerada do contribuinte individual, a pretexto de aposentar-se, o recolhimento das respectivas contribuições a qualquer tempo, não se cogitando, por isso, da decadência à constituição do crédito tributário quando se cuidar do sujeito passivo da obrigação, até porque teriam aquelas caráter indenizatório, dadas a solidariedade e a equidade na participação do custeio, que regem o sistema securitário.

A rigor, para a apuração e constituição desses créditos, decorrentes das contribuições devidas e não recolhidas, dever-se-ia empregar, como base de incidência, o valor da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado, mais juros moratórios de 0,5%, capitalizados anualmente, e multa de 10%, consoante os §§ 2º e 4º do referido artigo 45, acrescentados sucessivamente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.876/99.

É nesse ponto que os Planos de Custeio e de Benefícios se distanciam, o primeiro ditando novas regras para a apuração da base de cálculo da importância devida, e o último, assegurando ao contribuinte individual a indenização dos recolhimentos correspondentes ao período a que se referem.

Assim, as atuais disposições do art. 45, § 2º, da Lei de Custeio da Previdência Social cedem lugar ao princípio *tempus regit actum*, de modo que a base de cálculo das contribuições pretéritas deve seguir a legislação em vigor à época dos fatos geradores, afastando-se as demais espécies normativas recentes, e, aí sim, acrescidas cada qual dos juros, correção monetária e multa, na forma da lei.

Assim se posicionou a jurisprudência mais abalizada deste E. Tribunal:

"MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TEMPUS REGIT ACTUM. AFASTADA A DECADÊNCIA. RECOLHIMENTOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL DA ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO TRABALHO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

- A contribuição social possui natureza peculiar, porque imanente à moderna idéia de sistema de seguridade social (artigos 194 e 195 da Constituição Federal e 125 da Lei 8.213/91). Sua natureza não se confunde com a tributária, mas indenizatória.

- O sistema previdenciário brasileiro é eminentemente solidário e contributivo/retributivo, sendo indispensável a preexistência de custeio em relação ao benefício e/ou serviço a ser pago ou prestado.

- O contribuir à Previdência apresenta contornos de ordem constitucional, a par dos mandamentos contidos na normatização ordinária, de modo que descabe deixar de fazê-lo, ao argumento de se ter decorrido certo lapso temporal, razão pela qual deve ser afastada a alegação de decadência.

- Os recolhimentos das contribuições regem-se pela legislação aplicável à época em que prestado o mister, em obediência ao axioma *tempus regit actum*, no caso, o Decreto 83.081/79 e a Lei 8.212/91.

- Apelação do INSS e remessa oficial não providas."

(8ª Turma, AMS nº 1999.61.00.013004-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/05/2007, DJU 30/05/2007, p. 617)

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AUTÔNOMO. CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 96, INC. IV, DA LEI Nº 8.213/91. INDENIZAÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9.032/95.

1- Nos termos do disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço, desde que haja a respectiva indenização das contribuições correspondentes.

2- Referida indenização, porém, deve ser calculada considerando-se os valores das contribuições devidas à época em que a atividade foi exercida, devidamente atualizada e com os demais acréscimos previstos.

3- A controvérsia acerca da natureza jurídica dos valores a recolher não altera a conclusão acima. Caso se entenda que tais contribuições sejam tributos, devem ser calculadas com base na legislação vigente na data do fato gerador, com juros, multa e correção monetária, nos termos da lei. Igualmente, ainda que se considere apenas como indenização, a legislação da época em que os recolhimentos não foram efetuados, também estabelecia os critérios a serem utilizados para o cálculo, com os acréscimos legais.

4- A Lei nº 9.032/95, ao dar nova redação ao artigo 45, da Lei nº 8.212/91, não tem força impositiva para atingir a base de cálculo do período do débito, visto que são bem definidos os períodos e a atividade exercida pelo Impetrante à época que deseja ver computados, restando a aplicação da regra contida no art. 45 da Lei nº 8.212/91 aos casos em que a apuração do montante devido não seja possível.

5- Remessa oficial e Apelação improvidas. Sentença mantida."

(9ª Turma, AMS nº 2002.61.00.008160-5, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 16/04/2007, DJU 17/05/2007, p. 596).

No mais, considerando o decidido no agravo de instrumento interposto pelo impetrante (nº 2008.03.00.32217-6), impõe-se a adequação da r. decisão de primeira instância à orientação acima, no tocante à cominação da multa e dos juros moratórios, uma vez que a base de cálculo restou assentada naqueles.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, para determinar que a base de cálculo das contribuições pretéritas seja imposta nos termos da legislação em vigor à época dos fatos geradores, acrescida dos juros e multa, na forma da lei.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.038128-3 AC 1340741  
ORIG. : 0600001354 1 Vr VINHEDO/SP 0600052433 1 Vr VINHEDO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JONAS ABILIO DA SILVA  
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por idade, a partir da propositura da ação, com acréscimos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Honorários advocatícios fixados em 10 % sobre o valor das prestações vencidas até o trânsito

em julgado da decisão. Concedeu, ainda, a antecipação da tutela requerida. Sentença proferida em 05/03/2008, submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo, preliminarmente, pede a apreciação do agravo retido do INSS, interposto às fls. 113, contra decisão que afastou a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir pelo não exaurimento da via administrativa. No mérito, aduziu a autarquia que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados e impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal. Caso mantida a sentença requer a fixação do termo inicial na data da citação, a isenção de pagamento das custas processuais e a fixação da base de cálculo dos honorários advocatícios nas parcelas vencidas até a sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 21/08/2006 (fls. 144), tendo sido proferida a sentença em 05/03/2008.

Quanto à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e a judiciária, como no presente caso, em que o autor aguarda o deferimento da prestação, de natureza alimentar, desde 21/08/2006, quando propôs a presente ação.

Assim, nego provimento ao agravo retido.

Quanto ao mérito, os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade em diversas propriedades.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 18/05/2001, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 120 (cento e vinte) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Há nos autos início de prova material para embasar o pedido da parte autora:

- Cópias da Carteira de Identidade e do CIC, nos quais está comprovado que o autor nasceu em 18/05/1941 (fls. 05);
- Certidão de casamento realizado em 19/12/1968, na qual o autor é qualificado como lavrador (fls. 06);
- Certidão de nascimento de filho, ocorrido em 03/05/1970, na qual o autor é qualificado como lavrador (fls. 07);
- Certidão de nascimento de filho, ocorrido em 08/11/1972, na qual o autor é qualificado como lavrador (fls. 08);
- Certidão de nascimento de filho, ocorrido em 07/06/1975, na qual o autor é qualificado como lavrador (fls. 09);
- Certidão de nascimento de filho, ocorrido em 05/02/1982, na qual o autor é qualificado como campeiro (fls. 10);
- Título Eleitoral emitido em 17/08/1982, no qual o autor é qualificado como lavrador;
- CTPS do autor com registro como trabalhador rural nos seguintes períodos de 02/05/1992 a 23/03/1994 e de 03/07/1995 a 02/02/1998 (fls. 12);
- Contratos de Parceria de Exploração Agrícola nos quais o autor figura como Parceiro Outorgado, relativos aos períodos de 10/04/1994 a 09/04/1995 e de 24/07/1999 a 31/07/2008 (fls. 13/82).

A prova documental apresentada pelo autor caracteriza início de prova material do labor rural.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

A prova oral colhida (fls. 119/120 e 127) corroborou o início de prova material apresentado.

Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 20/06/2007, foi ouvida uma testemunha:

•Antonio Oliveira de Souza: "Conheço o(a) requerente há mais ou menos 20 anos. Trabalhamos juntos, com lavoura de café, na fazenda Jacutinga, em Flórida Paulista. Trabalhei com o autor por 3 ou 4 anos. Depois eu vim para cá e ele ainda permaneceu trabalhando nesta fazenda. O autor trabalhou em Campinas, acho que na Chácara Andorinhas. Sei que ele também trabalhou num sítio em Mariápolis, antes de ir para Campinas. Rep. da Dra. Proc. do A.: Atualmente o requerente ainda trabalha numa granja no Bairro da Capela. Ele trabalha já há uns oito anos, trabalhando todos os dias."

Em 26/06/2007, por meio de carta precatória, foi ouvida outra testemunha.

•Tino Gumerindo Romanini: "Conheço o autor faz doze anos. O autor trabalhou em minha propriedade cujo nome era fazenda Jacutinga, no município de Flórida Paulista. Ele trabalhou para mim de 1979 a 1992. O autor tirava leite, fazia queijos e tomava conta do gado. Depois de 1992, o autor foi morar em Vinhedo e trabalhar na plantação de uvas."

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, ora juntada, confirma os vínculos de trabalho rural anotados na CTPS.

Restou comprovado que o autor trabalhou como rurícola pelo período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, nos termos do art. 219 do CPC, uma vez que não foi comprovado requerimento administrativo.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Isso posto, não conheço da remessa oficial, nego provimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial na data da citação, a base de cálculo dos honorários advocatícios nas parcelas vencidas até a sentença e determinar que a autarquia é isenta das custas devendo reembolsar as despesas efetivamente comprovadas, mantendo-se a tutela concedida.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado RELATOR

PROC. : 2008.03.99.041611-0 AC 1343212  
ORIG. : 0700000859 2 Vr TUPI PAULISTA/SP 0700054518 2 Vr TUPI  
PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANIZIO IZIDIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 62 (sessenta e dois) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento do Autor (fls. 15), celebrado em 05/02/1953, e o contrato de locação residencial (fls. 16), datado de 06/06/1973, dos quais consta a qualificação do Requerente como agricultor/lavrador.

Destaque-se, ainda, o contrato de arrendamento de imóvel rural (fls. 17), firmado pelo Autor na condição de arrendatário, com vigência entre 30/09/1981 e 30/09/1983.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 41/42, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Ressalte-se que o protocolo de benefício de fls. 18 e a consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram que o Autor percebe o benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade, desde 29/03/1996, sob o n.º 101.636.926-0.

Contudo, não há óbice à concessão da aposentadoria pleiteada, pois o Autor já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente antes da concessão do benefício assistencial referido.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Tendo em vista a constatação de que a parte Autora percebe o benefício de renda mensal vitalícia (NB 101.636.926-0), ao ser implantada a aposentadoria por idade ora concedida, o INSS deverá cessar o pagamento daquele benefício. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial, diante da impossibilidade de cumulação com qualquer outro (artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93).

Segurado: ANIZIO IZIDIO DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 13/09/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A06.103B.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.041960-3 AI 352827  
ORIG. : 200861120132667 3 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : JOSE APARECIDO FARIA DE OLIVEIRA  
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE APARECIDO FARIA DE OLIVEIRA em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência, a fim de se restabelecer o benefício suspenso indevidamente.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "doença ou lesão" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).

Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar as contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que afixaram as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, ex vi do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que a exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99.

Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expendido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada.

Confira-se o teor dos seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OCORRENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. ADC-4. SÚMULA 729/STF. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Compulsando-se os autos, verifica-se que razão assiste ao embargante, pois a matéria não foi analisada sob o prisma da abrangência de tutela antecipada contra Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária. Neste ponto deve ser sanada a omissão.

II - Em relação à matéria em destaque, cumpre salientar o entendimento sedimentado nesse Superior Tribunal de Justiça que aponta no sentido de que, tratando-se de causas de natureza previdenciária, é possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, posicionamento este, em consonância com o Enunciado Sumular nº 729 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

III - Ainda que assim não fosse entendido, milita a favor do ora embargante, o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o art. 2º-B da Lei 9.494/97, deve ser interpretado restritivamente, de modo que a restauração de benefício outrora negado, não se enquadra aos pleitos atinentes a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores. Precedentes.

IV - Admite-se efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando há equívoco no julgamento a ser reparado.

V - Embargos acolhidos para negar seguimento ao recurso especial.

(STJ, 5ª Turma, EDAGA nº 701863, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 277).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 1º DA LEI N.º 9.494/97. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. É possível a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos casos não vedados pelo art. 1º da Lei n.º 9494/97.

2. É inviável em sede de recurso especial a verificação dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273 do Diploma Processual, uma vez que tal exame exige, necessariamente, a incursão no campo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 07/STJ. Precedentes.

3. A regra inserta no referido dispositivo legal, a despeito de ter sua constitucionalidade declarada na ADC-4/DF, não é absoluta, conforme entendimento firmado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicada com abrandamentos em situações, como no caso em tela, que envolvam o restabelecimento de benefício de natureza alimentar.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma, AGRESP nº 504427, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 293).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável (pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita), é de ser concedida a tutela antecipada para que o auxílio-doença seja

restabelecido, uma vez que a demora na prestação jurisdicional pode afetar a sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

2 - Em juízo de cognição sumária a presunção da incapacidade

laborativa deve militar em favor do segurado, até que definitivamente dirimida.

3 - Agravo improvido. Cassado o efeito suspensivo deferido."

(TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido."

(TRF3, 7ª Turma, AG nº 20056.03.00.056576-0, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 14/08/2006, DJU 18/01/2007, p. 130).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda

Pública, à qual se equipara o INSS.

- Verossimilhança da alegação evidenciada por documentos juntados pela agravante, segundo os quais, à época das perícias médicas que indeferiram seus requerimentos administrativos de restabelecimento do auxílio-doença, e pouco depois delas, ainda se encontrava impossibilitada para o trabalho, com risco de conseqüências irreparáveis em caso de retorno.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462).

No caso concreto, a parte agravante logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, conforme documentação médica de fls. 42/56, da qual se infere a persistência da incapacidade para o trabalho, mesmo após o prazo estabelecido pela perícia da Autarquia Previdenciária, em decorrência das enfermidades que lhe acometem, diagnosticadas como lombociatalgia à direita com discopatia degenerativa, radiculopatia leve à moderada, hérnia de disco com protusão discal e bursite de trocanter à direita.

Igualmente, restou demonstrada a qualidade de segurado, uma vez que se encontrava sob gozo do benefício anteriormente.

Saliente-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria condição de parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita, aliada à natureza eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários, pois a demora da prestação jurisdicional definitiva comprometeria sua própria subsistência.

Sob outro aspecto, não se verifica o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, dado o caráter provisório e revogável dessa medida, uma vez que, ausentes os pressupostos ou na eventual improcedência da ação, o Instituto Autárquico poderá cassar o benefício concedido. De qualquer sorte, a norma prevista no art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser relativizada nas questões de natureza alimentar, mesmo porque a possibilidade de dano irreparável à parte hipossuficiente sobrepõe-se, com razão, ao suposto comprometimento dos cofres públicos, por ser este menos gravoso que aquele.

Afinal, advertiram-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para deferir a tutela antecipada e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença até que a parte autora seja submetida a processo de reabilitação profissional (comparecimento obrigatório) ou ulterior deliberação judicial.

Oficie-se ao agravado a fim de que cumpra a determinação acima, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.042203-1 AI 353006  
ORIG. : 200861270042325 1 VR SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : ANA MARIA DE FREITAS  
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª S SJ>SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA MARIA DE FREITAS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência, a fim de se restabelecer o benefício suspenso indevidamente.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "doença ou lesão" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).

Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar as contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que afixaram as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, ex vi do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que a exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99.

Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expandido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada.

Confira-se o teor dos seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OCORRENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. ADC-4. SÚMULA 729/STF. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Compulsando-se os autos, verifica-se que razão assiste ao embargante, pois a matéria não foi analisada sob o prisma da abrangência de tutela antecipada contra Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária. Neste ponto deve ser sanada a omissão.

II - Em relação à matéria em destaque, cumpre salientar o entendimento sedimentado nesse Superior Tribunal de Justiça que aponta no sentido de que, tratando-se de causas de natureza previdenciária, é possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, posicionamento este, em consonância com o Enunciado Sumular nº 729 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

III - Ainda que assim não fosse entendido, milita a favor do ora embargante, o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o art. 2º-B da Lei 9.494/97, deve ser interpretado restritivamente, de modo que a restauração de benefício outrora negado, não se enquadra aos pleitos atinentes a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores. Precedentes.

IV - Admite-se efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando há equívoco no julgamento a ser reparado.

V - Embargos acolhidos para negar seguimento ao recurso especial.

(STJ, 5ª Turma, EDAGA nº 701863, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 277).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 1º DA LEI N.º 9.494/97. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. É possível a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos casos não vedados pelo art. 1º da Lei n.º 9494/97.

2. É inviável em sede de recurso especial a verificação dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273 do Diploma Processual, uma vez que tal exame exige, necessariamente, a incursão no campo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 07/STJ. Precedentes.

3. A regra inserta no referido dispositivo legal, a despeito de ter sua constitucionalidade declarada na ADC-4/DF, não é absoluta, conforme entendimento firmado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicada com abrandamentos em situações, como no caso em tela, que envolvam o restabelecimento de benefício de natureza alimentar.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma, AGRESP nº 504427, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 293).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável (pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita), é de ser concedida a tutela antecipada para que o auxílio-doença seja restabelecido, uma vez que a demora na prestação jurisdicional pode afetar a sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

2 - Em juízo de cognição sumária a presunção da incapacidade

laborativa deve militar em favor do segurado, até que definitivamente dirimida.

3 - Agravo improvido. Cassado o efeito suspensivo deferido."

(TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido."

(TRF3, 7ª Turma, AG nº 20056.03.00.056576-0, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 14/08/2006, DJU 18/01/2007, p. 130).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda

Pública, à qual se equipara o INSS.

- Verossimilhança da alegação evidenciada por documentos juntados pela agravante, segundo os quais, à época das perícias médicas que indeferiram seus requerimentos administrativos de restabelecimento do auxílio-doença, e pouco depois delas, ainda se encontrava impossibilitada para o trabalho, com risco de conseqüências irreparáveis em caso de retorno.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462).

No caso concreto, a parte agravante logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, conforme documentação médica de fls. 36/53, da qual se infere a persistência da incapacidade para o trabalho, mesmo após o prazo estabelecido pela perícia da Autarquia Previdenciária, em decorrência das enfermidades que lhe acometem, diagnosticadas como episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, fobias específicas, estado de "stress" pós-traumático, sinovite e tenossinovite, escoliose, dorsalgia e transtornos dos tecidos moles.

Igualmente, restou demonstrada a qualidade de segurado, uma vez que se encontrava sob gozo do benefício anteriormente.

Saliente-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria condição de parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita, aliada à natureza eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários, pois a demora da prestação jurisdicional definitiva comprometeria sua própria subsistência.

Sob outro aspecto, não se verifica o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, dado o caráter provisório e revogável dessa medida, uma vez que, ausentes os pressupostos ou na eventual improcedência da ação, o Instituto Autárquico poderá cassar o benefício concedido. De qualquer sorte, a norma prevista no art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser relativizada nas questões de natureza alimentar, mesmo porque a possibilidade de dano irreparável à parte hipossuficiente sobrepõe-se, com razão, ao suposto comprometimento dos cofres públicos, por ser este menos gravoso que aquele.

Afinal, advertam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para deferir a tutela antecipada e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença até que a parte autora seja submetida a processo de reabilitação profissional (comparecimento obrigatório) ou ulterior deliberação judicial.

Oficie-se ao agravado a fim de que cumpra a determinação acima, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.042240-7 AI 353035  
ORIG. : 200861270041680 1 VR SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : JOSE VITOR DOS REIS  
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE VITOR DOS REIS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência, a fim de se restabelecer o benefício suspenso indevidamente.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "doença ou lesão" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).

Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar as contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que afixaram as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, ex vi do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que a exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99.

Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expandido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada.

Confira-se o teor dos seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OCORRENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. ADC-4. SÚMULA 729/STF. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Compulsando-se os autos, verifica-se que razão assiste ao embargante, pois a matéria não foi analisada sob o prisma da abrangência de tutela antecipada contra Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária. Neste ponto deve ser sanada a omissão.

II - Em relação à matéria em destaque, cumpre salientar o entendimento sedimentado nesse Superior Tribunal de Justiça que aponta no sentido de que, tratando-se de causas de natureza previdenciária, é possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, posicionamento este, em consonância com o Enunciado Sumular nº 729 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

III - Ainda que assim não fosse entendido, milita a favor do ora embargante, o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o art. 2º-B da Lei 9.494/97, deve ser interpretado restritivamente, de modo que a restauração de benefício outrora negado, não se enquadra aos pleitos atinentes a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores. Precedentes.

IV - Admite-se efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando há equívoco no julgamento a ser reparado.

V - Embargos acolhidos para negar seguimento ao recurso especial.

(STJ, 5ª Turma, EDAGA nº 701863, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 277).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 1º DA LEI N.º 9.494/97. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. É possível a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos casos não vedados pelo art. 1º da Lei n.º 9494/97.

2. É inviável em sede de recurso especial a verificação dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273 do Diploma Processual, uma vez que tal exame exige, necessariamente, a incursão no campo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 07/STJ. Precedentes.

3. A regra inserta no referido dispositivo legal, a despeito de ter sua constitucionalidade declarada na ADC-4/DF, não é absoluta, conforme entendimento firmado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicada com abrandamentos em situações, como no caso em tela, que envolvam o restabelecimento de benefício de natureza alimentar.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma, AGRESP nº 504427, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 293).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável (pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita), é de ser concedida a tutela antecipada para que o auxílio-doença seja restabelecido, uma vez que a demora na prestação jurisdicional pode afetar a sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

2 - Em juízo de cognição sumária a presunção da incapacidade

laborativa deve militar em favor do segurado, até que definitivamente dirimida.

3 - Agravo improvido. Cassado o efeito suspensivo deferido."

(TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido."

(TRF3, 7ª Turma, AG nº 20056.03.00.056576-0, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 14/08/2006, DJU 18/01/2007, p. 130).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda

Pública, à qual se equipara o INSS.

- Verossimilhança da alegação evidenciada por documentos juntados pela agravante, segundo os quais, à época das perícias médicas que indeferiram seus requerimentos administrativos de restabelecimento do auxílio-doença, e pouco depois delas, ainda se encontrava impossibilitada para o trabalho, com risco de conseqüências irreparáveis em caso de retorno.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462).

No caso concreto, a parte agravante logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, conforme documentação médica de fls. 31/38, da qual se infere a persistência da incapacidade para o trabalho, mesmo após o prazo estabelecido pela perícia da Autarquia Previdenciária, em decorrência das enfermidades que lhe acometem, diagnosticadas como dor

lombar crônica com irradiação para membros inferiores, espondilose com degeneração discal lombar associado à lesão cística em nível L3 à esquerda.

Igualmente, restou demonstrada a qualidade de segurado, uma vez que se encontrava sob gozo do benefício anteriormente.

Saliente-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria condição de parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita, aliada à natureza eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários, pois a demora da prestação jurisdicional definitiva comprometeria sua própria subsistência.

Sob outro aspecto, não se verifica o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, dado o caráter provisório e revogável dessa medida, uma vez que, ausentes os pressupostos ou na eventual improcedência da ação, o Instituto Autárquico poderá cassar o benefício concedido. De qualquer sorte, a norma prevista no art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser relativizada nas questões de natureza alimentar, mesmo porque a possibilidade de dano irreparável à parte hipossuficiente sobrepõe-se, com razão, ao suposto comprometimento dos cofres públicos, por ser este menos gravoso que aquele.

Afinal, advertam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para deferir a tutela antecipada e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença até que a parte autora seja submetida a processo de reabilitação profissional (comparecimento obrigatório) ou ulterior deliberação judicial.

Oficie-se ao agravado a fim de que cumpra a determinação acima, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.042388-6	AI 353250
ORIG.	:	0800002789 3 VR BIRIGUI/SP	0800149450 3 VR BIRIGUI/SP
AGRTE	:	ANTONIO RODRIGUES CARVALHO	
ADV	:	ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA	
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência, a fim de se restabelecer o benefício suspenso indevidamente.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "doença ou lesão" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).

Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar as contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que afirmam as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, ex vi do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que a exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99.

Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expendido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada.

Confira-se o teor dos seguintes julgados:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OCORRENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. ADC-4. SÚMULA 729/STF. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.**

I - Compulsando-se os autos, verifica-se que razão assiste ao embargante, pois a matéria não foi analisada sob o prisma da abrangência de tutela antecipada contra Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária. Neste ponto deve ser sanada a omissão.

II - Em relação à matéria em destaque, cumpre salientar o entendimento sedimentado nesse Superior Tribunal de Justiça que aponta no sentido de que, tratando-se de causas de natureza previdenciária, é possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, posicionamento este, em consonância com o Enunciado Sumular nº 729 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

III - Ainda que assim não fosse entendido, milita a favor do ora embargante, o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o art. 2º-B da Lei 9.494/97, deve ser interpretado restritivamente, de modo que a restauração de

benefício outrora negado, não se enquadra aos pleitos atinentes a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores. Precedentes.

IV - Admite-se efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando há equívoco no julgamento a ser reparado.

V - Embargos acolhidos para negar seguimento ao recurso especial.

(STJ, 5ª Turma, EDAGA nº 701863, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 277).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 1º DA LEI N.º 9.494/97. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. É possível a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos casos não vedados pelo art. 1º da Lei n.º 9494/97.

2. É inviável em sede de recurso especial a verificação dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273 do Diploma Processual, uma vez que tal exame exige, necessariamente, a incursão no campo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 07/STJ. Precedentes.

3. A regra inserta no referido dispositivo legal, a despeito de ter sua constitucionalidade declarada na ADC-4/DF, não é absoluta, conforme entendimento firmado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicada com abrandamentos em situações, como no caso em tela, que envolvam o restabelecimento de benefício de natureza alimentar.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma, AGRESP nº 504427, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 293).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável (pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita), é de ser concedida a tutela antecipada para que o auxílio-doença seja restabelecido, uma vez que a demora na prestação jurisdicional pode afetar a sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

2 - Em juízo de cognição sumária a presunção da incapacidade

laborativa deve militar em favor do segurado, até que definitivamente dirimida.

3 - Agravo improvido. Cassado o efeito suspensivo deferido."

(TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido."

(TRF3, 7ª Turma, AG nº 20056.03.00.056576-0, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 14/08/2006, DJU 18/01/2007, p. 130).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda

Pública, à qual se equipara o INSS.

- Verossimilhança da alegação evidenciada por documentos juntados pela agravante, segundo os quais, à época das perícias médicas que indeferiram seus requerimentos administrativos de restabelecimento do auxílio-doença, e pouco depois delas, ainda se encontrava impossibilitada para o trabalho, com risco de conseqüências irreparáveis em caso de retorno.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462).

No caso concreto, a parte agravante logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, conforme documentação médica acostada aos autos, da qual se infere a persistência da incapacidade para o trabalho, mesmo após o prazo estabelecido pela perícia da Autarquia Previdenciária, em decorrência das enfermidades de origem ortopédico-traumática que lhe acometem.

Igualmente, restou demonstrada a qualidade de segurado, uma vez que se encontrava sob gozo do benefício anteriormente.

Saliente-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria condição de parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita, aliada à natureza eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários, pois a demora da prestação jurisdicional definitiva comprometeria sua própria subsistência.

Sob outro aspecto, não se verifica o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, dado o caráter provisório e revogável dessa medida, uma vez que, ausentes os pressupostos ou na eventual improcedência da ação, o Instituto Autárquico poderá cassar o benefício concedido. De qualquer sorte, a norma prevista no art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser relativizada nas questões de natureza alimentar, mesmo porque a possibilidade de dano irreparável à parte hipossuficiente sobrepõe-se, com razão, ao suposto comprometimento dos cofres públicos, por ser este menos gravoso que aquele.

Afinal, advertam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para deferir a tutela antecipada e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença até que a parte autora seja submetida a processo de reabilitação profissional (comparecimento obrigatório) ou ulterior deliberação judicial.

Oficie-se ao agravado a fim de que cumpra a determinação acima, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.043006-3	AC 1345520
ORIG.	:	0700000772 2 VR SOCORRO/SP	0700039567 2 VR SOCORRO/SP
APTE	:	ANESIA DOMINGUES DE ANDRADE	
ADV	:	EGNALDO LAZARO DE MORAES	
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANÉSIA DOMINGUES DE ANDRADE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 111/114 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Recorre a autora, às fls. 126/133, insurgindo-se contra o critério de fixação dos honorários advocatícios.

Em razões recursais de fls. 137/143, a Autarquia Previdenciária alega, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir, tendo em vista a inexistência de pedido administrativo. Pugna, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Por outro lado, não merece prosperar a alegada falta de interesse de agir, fundamentada na ausência de pretensão resistida. É que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA.  
(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.  
(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.

XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos

da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 02 de dezembro de 1950, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Nascimento de fl. 14, qualifica o marido da autora como lavrador em 16 de dezembro de 1975, assim como a Escritura de Compra e Venda de imóvel rural de fl. 35, a qual também indica que o mesmo tornou-se titular de uma propriedade rural em 18 de outubro de 1983.

Acrescentam-se as Declarações Cadastrais de Produtor - DECAP de fls. 15/17, com início de atividade em 08 de maio de 1991, bem como as Declarações do Produtor Rural de fls. 79/83, relativas aos exercícios de 1974 a 1981, e o os Certificados de Cadastro junto ao INCRA de fls. 36/38, referentes aos anos de 1986, 1988 e 1990, todos em nome do marido da postulante.

No mesmo sentido estão as Notas Fiscais de Produtor Rural (fls. 19/23) e de Entrada de produtos agrícolas (fls. 26/34), expedidas pelo cônjuge da autora no período de 08 de maio de 1991 a 27 de junho de 2007, assim como os Demonstrativos de Movimento de Gado de fls. 24/25, relativos aos períodos de julho a dezembro de 1991 e de janeiro a junho de 1994.

Somam-se, ainda, as Notificações de Pagamento do Imposto Territorial Rural - ITR dos anos de 1991/1993 (fls. 39/41), as Declarações do Imposto Territorial Rural - ITR e os seus respectivos recibos de entrega (fls. 42/43 e 47/78), relativos aos anos de 1994, 1997/1998 e 2001/2004, e as Notificações de Lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR de fls. 44/46, referentes aos anos de 1994/1996, todos em nome do marido da requerente.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural da própria autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 116/117, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais juntamente com seu marido.

Urge constatar que a Certidão de Casamento de fl. 13 qualifica o marido da requerente como "motorista" em 08 de maio de 1971. Acerca deste assunto, cabe observar que a mera qualificação do cônjuge como motorista não constitui óbice à sua condição de rurícola, uma vez que restou demonstrado pelo conjunto probatório a predominância do desenvolvimento da atividade rural.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ANÉSIA DOMINGUES DE ANDRADE com data de início do benefício - (DIB: 01/02/2008), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar, nego seguimento às apelações e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.043051-9 AI 353568  
ORIG. : 200861830085865 7V VR SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARIA HELENA NATALE NAPOLITANO  
ADV : MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA HELENA NATALE NAPOLITANO em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência, a fim de se restabelecer o benefício suspenso indevidamente.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "doença ou lesão" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).

Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar as contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que afixaram as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, ex vi do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que a exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99.

Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expendido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada.

Confira-se o teor dos seguintes julgados:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OCORRENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. ADC-4. SÚMULA 729/STF. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.**

I - Compulsando-se os autos, verifica-se que razão assiste ao embargante, pois a matéria não foi analisada sob o prisma da abrangência de tutela antecipada contra Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária. Neste ponto deve ser sanada a omissão.

II - Em relação à matéria em destaque, cumpre salientar o entendimento sedimentado nesse Superior Tribunal de Justiça que aponta no sentido de que, tratando-se de causas de natureza previdenciária, é possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, posicionamento este, em consonância com o Enunciado Sumular nº 729 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

III - Ainda que assim não fosse entendido, milita a favor do ora embargante, o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o art. 2º-B da Lei 9.494/97, deve ser interpretado restritivamente, de modo que a restauração de benefício outrora negado, não se enquadra aos pleitos atinentes a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores. Precedentes.

IV - Admite-se efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando há equívoco no julgamento a ser reparado.

V - Embargos acolhidos para negar seguimento ao recurso especial.

(STJ, 5ª Turma, EDAGA nº 701863, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 277).

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 1º DA LEI N.º 9.494/97. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.**

1. É possível a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos casos não vedados pelo art. 1º da Lei n.º 9494/97.

2. É inviável em sede de recurso especial a verificação dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273 do Diploma Processual, uma vez que tal exame exige, necessariamente, a incursão no campo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 07/STJ. Precedentes.

3. A regra inserta no referido dispositivo legal, a despeito de ter sua constitucionalidade declarada na ADC-4/DF, não é absoluta, conforme entendimento firmado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicada com abrandamentos em situações, como no caso em tela, que envolvam o restabelecimento de benefício de natureza alimentar.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma, AGRESP nº 504427, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 293).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável (pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita), é de ser concedida a tutela antecipada para que o auxílio-doença seja restabelecido, uma vez que a demora na prestação jurisdicional pode afetar a sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

2 - Em juízo de cognição sumária a presunção da incapacidade

laborativa deve militar em favor do segurado, até que definitivamente dirimida.

3 - Agravo improvido. Cassado o efeito suspensivo deferido."

(TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido."

(TRF3, 7ª Turma, AG nº 20056.03.00.056576-0, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 14/08/2006, DJU 18/01/2007, p. 130).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda

Pública, à qual se equipara o INSS.

- Verossimilhança da alegação evidenciada por documentos juntados pela agravante, segundo os quais, à época das perícias médicas que indeferiram seus requerimentos administrativos de restabelecimento do auxílio-doença, e pouco depois delas, ainda se encontrava impossibilitada para o trabalho, com risco de conseqüências irreparáveis em caso de retorno.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462).

No caso concreto, a parte agravante logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, conforme documentação médica de fls. 48/62, da qual se infere a persistência da incapacidade para o trabalho, mesmo após o prazo estabelecido pela perícia da Autarquia Previdenciária, em decorrência das enfermidades que lhe acometem, diagnosticadas como varizes, hérnia discal, lombocotalgia, hipotireoidismo e hipertensão arterial.

Igualmente, restou demonstrada a qualidade de segurado, uma vez que se encontrava sob gozo do benefício anteriormente.

Saliente-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria condição de parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita, aliada à natureza eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários, pois a demora da prestação jurisdicional definitiva comprometeria sua própria subsistência.

Sob outro aspecto, não se verifica o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, dado o caráter provisório e revogável dessa medida, uma vez que, ausentes os pressupostos ou na eventual improcedência da ação, o Instituto Autárquico poderá cassar o benefício concedido. De qualquer sorte, a norma prevista no art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser relativizada nas questões de natureza alimentar, mesmo porque a possibilidade de dano irreparável à parte hipossuficiente sobrepe-se, com razão, ao suposto comprometimento dos cofres públicos, por ser este menos gravoso que aquele.

Afinal, advirtam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para deferir a tutela antecipada e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença até que a parte autora seja submetida a processo de reabilitação profissional (comparecimento obrigatório) ou ulterior deliberação judicial.

Oficie-se ao agravado a fim de que cumpra a determinação acima, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.043690-5 AC 1243695  
ORIG. : 0500000221 1 Vr CUBATAO/SP 0500019880 1 Vr CUBATAO/SP  
APTE : EMILIA DE JESUS CLARO ALVES  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença prolatada nos autos de ação ajuizada por Emilia de Jesus Claro Alves, objetivando:

- a) o recálculo do benefício, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com base no número de salários mínimos existentes quando da concessão do benefício, devidos durante o período de abril/89 até dezembro/91 quando da implantação do Decreto-Lei nº 357/91 que regulamentou as Leis 8.212 e 8.213/91;
- b) pagamento das diferenças supra apuradas a partir de 1º.01.1992, atualizadas de acordo com a legislação em vigor (Lei nº 8.213/91) e incidentes em seu benefício;
- c) pagamento da diferença devida desde março de 1994, em conformidade com o artigo 20, inciso I, parágrafo terceiro da Lei nº 8.880/94.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

A parte autora apelou, pleiteando seja concedido o pagamento das diferenças resultantes do período de equivalência salarial entre abril de 1989 até dezembro de 1991, sendo as diferenças apuradas incorporadas nos benefícios percebidos a partir de janeiro de 1992 e demais pleitos.

Sem contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Primeiramente, ressalto que a apelação traz razões somente quanto à aplicação das disposições do artigo 58 do ADCT até dezembro de 1991, motivo pelo qual a matéria é restrita ao objeto de controvérsia.

No tocante à aplicação da equivalência salarial, é de se anotar que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal assim estabelece, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

É decorrência lógica da revisão do benefício nos termos da Lei nº 6.423/77, o recálculo do valor do benefício em conformidade com a equivalência salarial, por força do estabelecido no dispositivo constitucional acima transcrito.

O critério de reajuste trazido pelo art. 58 do ADCT seria preservado, tão-somente, até a data da implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social, ocorreu em 09/12/1.991, com a publicação do Decreto 357/91, não havendo, pois, que se falar em vinculação do benefício vez que, além da ausência de previsão legal, há expressa proibição constitucional (artigo 7º, inciso IV).

Neste sentido, decisão da 3ª Seção do STJ:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.**

...

4 - O critério de equivalência ao salário-mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

...

(Embargos de Divergência no Resp. 187647RJ, DJU 15/05/2000, p. 122, Rel.JORGE SCARTEZZINI).

Convém recapitular como se desenvolveu, historicamente, a questão relativa ao pagamento do reajuste relativo aos 147,06%, que é o percentual resultante do reajuste do salário mínimo em setembro de 1991 de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00.

Diante das inúmeras demandas ajuizadas pelos segurados do RGPS, a questão foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça que, no Mandado de Segurança 1270-DF, determinou a aplicação do referido percentual:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. REDUÇÃO DE BENEFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE. REAJUSTE DE 147,06%. DIREITO ADQUIRIDO.

A discriminação concretizada nos índices e critérios adotados é injusta, porque reduz o valor dos benefícios de aposentadoria, e ilegal, porque contraria o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que determina a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios.

Segurança concedida.

(MS 1270/DF, Rel. Min. AMÉRICO LUZ, DJU 17/02/1992, p. 01354).

Daquela decisão, a autarquia interpôs recurso extraordinário, que o STF, em sua composição plena, apreciou nos seguintes termos:

PREVIDÊNCIA SOCIAL: APOSENTADORIAS E PENSÕES: REAJUSTE DE 147,06 (POR CENTO) EM AGOSTO DE 1991: CONCESSÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COM DOIS FUNDAMENTOS SUFICIENTES, UM DELES, PELO MENOS, DE ALÇADA INFRACONSTITUCIONAL: RE NÃO CONHECIDO.

...

III - Previdência social. ADCT 88, art. 58. Termo final de reajuste dos benefícios de prestação continuada pelas variações do salário mínimo. A subordinação do término da eficácia do art. 58 ADCT à regulamentação das leis 8.212 e 8.213/91, quando não decorra exclusivamente da interpretação das referidas leis ordinárias, não ofende aquela norma constitucional transitória, nem qualquer outro dispositivo da lei fundamental. Leis simultaneamente editadas que instituem planos integrados de custeio e benefícios da previdência social constituem um sistema, cujo momento de implantação não se presume deva ser cindido, em atenção a essa ou aquela norma isolada de uma delas, susceptível, em tese, de aplicação imediata.

IV - Previdência social. Benefícios de prestação continuada. Reajuste de 147,06% (por cento) em agosto de 1991, que, ainda quando já houvesse cessado a vigência do art. 58 ADCT, adviria igualmente da legislação infraconstitucional de regência, cuja interpretação conforme a Constituição não ofendeu os únicos dispositivos constitucionais invocados pelos recursos extraordinários (CF, artigos 194, parágrafo único, V; 201, par. 2º e 7º, IV). Não pode ter ofendido o art. 194, parágrafo único, V, da Constituição, decisão que não afirmou a redutibilidade dos benefícios previdenciários; não contrariou o art. 201, par. 2º, CF, o acórdão que, de acordo com a reserva de lei nele contida, extraiu da legislação ordinária - corretamente ou não, pouco importa - os critérios do reajuste, que, ademais, afirmou compatível com a regra de preservação do valor real dos benefícios, imposta, no mesmo preceito constitucional, ao legislador ordinário; finalmente, a vedação do art. 7º, IV, da Constituição, impede, sim, que se tome o salário mínimo como parâmetro indexador de quaisquer outras pecuniárias, mas, não, que normas diversas adotem simultaneamente o mesmo percentual para o reajuste delas e do salário mínimo.

(RE 147684/DF, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. em 26-06-92, DJU 02-04-93, p. 05623).

Conforme se vê, referido recurso restou não conhecido, sepultando, de vez, a questão, o que obrigou o Ministério da Previdência a expedir a Portaria nº 302, de 20 de julho 1.992, que assim regulamentou os pagamentos:

Art. 1º - Fixar, com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992.

Art. 2º - O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente.

Parágrafo único - Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput.

Art. 3º - Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Conforme se vê, regulamentou-se apenas a implantação do reajuste para agosto/92 (mês de competência), com pagamento efetivo em setembro/92.

Posteriormente, veio a ser editada a Portaria 485, de 1º de outubro de 1992, regulamentando o pagamento das aludidas diferenças, nos seguintes termos:

Art. 1º

Art. 1º - As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Art. 2º

Art. 2º - Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/nº 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria.

Art. 3º

Art. 3º - O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

As diferenças relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991, portanto, foram pagas a partir da competência novembro/92, em doze parcelas mensais, na via administrativa.

Para tornar a questão mais clara, verifica-se que, inicialmente, o INSS aplicou as disposições do artigo 58 do ADCT até setembro de 1991. Porém, por força de referidas portarias, houve o pagamento, mantida a paridade com o salário mínimo, até dezembro de 1991, consoante os termos pleiteados.

Portanto, neste tópico, também não há como se acolher a pretensão da parte autora. De rigor o decreto de improcedência integral do pedido.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.044552-2 AC 1348466  
ORIG. : 0700002847 2 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DURZOLINA ARINGUE ZAMPIERIM  
ADV : MAURICIO CURY MACHI

RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação visando a concessão de aposentadoria por idade de rurícola, ajuizada por Durzolina Aringue Zampierim, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Os honorários advocatícios foram fixados em 10 % sobre as parcelas vencidas até a data da sentença ( Súmula 111 do STJ).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou sustentando que não foram atendidos os requisitos para deferimento do benefício, que a procedência do pedido deu-se com base em prova exclusivamente testemunhal, que não há início de proba material contemporânea aos fatos narrados e, finalmente, o não recolhimento pela autora das contribuições previdenciárias em questão. Caso mantida a sentença, requer a redução da condenação honorária e a aplicação, quanto à correção monetária, do Provimento 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

A autora completou 55 anos em 27.01.1978, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedeu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, a autora completaria 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

→Carteira de identidade e CPF da autora, comprovando que a mesma nasceu em 27 de janeiro de 1923 (fls. 11).

→Certidão de casamento da autora, celebrado em 04.11.1941, em que conta a profissão de lavrador do marido da autora (fls. 12).

→Documento de matrícula escolar, em nome do marido da autora, referente aos anos de 1959, 1961, 1962, 1970, 1971 em que consta a qualificação profissional de lavrador do autor (fls. 12/17).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132).

Os documentos apresentados configuram início de prova material, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91.

A prova testemunhal também é suficientemente robusta a comprovar o exercício de trabalho rural.

A testemunha Antonio Ângelo Pinatti afirmou: " conhece a autora há cinquenta anos. A autora sempre foi lavradora. A autora trabalhou para o r João Ida, Angelim Miotto. A autora trabalhou em lavoura de café. Nunca trabalhou com a autora, mas via ela trabalhando, pois passava defronte às propriedades. O trabalho da autora foi efetuado na cidade de Clementina - SP. Nunca viu a autora exercendo outro tipo de atividade. A autora trabalhava todos os dias. A autora parou de trabalhar há aproximadamente cinco anos" (fls. 45).

A testemunha José Francisco de Lima afirmou: " conhece a autora há vinte e seis anos. A autora sempre foi bóia-fria. A autora trabalhou para o Sr. Angelim, José Francisco Lima Filho e João Ida. A autora trabalhou em lavoura de café, amendoim e algodão. Nunca trabalhou com a autora, mas a autora foi sua vizinha vários anos e trabalhou para o seu filho José Francisco. Nunca vi a autora exercendo outro tipo de atividade. A autora trabalha habitualmente. A autora parou de trabalhar há aproximadamente seis ou sete anos" (fls. 46).

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que a autora trabalhou como lavradora por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Durzolina Aringue Zampierim

CPF: 295.506.588-99

DIB: 19.10.07.

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado RELATOR

PROC. : 2005.03.99.045423-6 AC 1063667  
ORIG. : 9700000464 1 Vr ITAPORANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AURORA RODRIGUES DE LIMA  
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou correto o valor apurado pelo exequente, sob fundamento de que, a conta de liquidação apresentada pela exequente atendeu, na íntegra, as determinações exaradas pelo v. acórdão de fls. 120/ 128 dos autos principais apensados, no que se refere aos juros de mora, que a partir de janeiro de 2003 devem ser computados no percentual de 1% (um por cento) ao mês. O INSS foi condenado ao pagamento de 10% do valor da causa, devidamente atualizada desde o ajuizamento dos embargos

A autarquia sustenta a existência de erro nas contas da exequente e que foram computados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês no período de 05 de março de 1998 a 10 de janeiro de 2003, o que está em flagrante afronta ao julgado e aduz que não podia o juízo monocrático de primeiro grau inovar em sentido contrário ao título judicial.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

No caso, o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência que vem prevalecendo no Superior Tribunal de Justiça.

Em tema de liquidação/execução não cabe falar em observância do princípio dispositivo pois as regras inseridas no Livro I (do processo de conhecimento) têm aplicação eminentemente subsidiária ao processo de execução (Livro II), vale dizer, naquilo que com ele não conflitar. É o que estatui, expressamente, o artigo 598:

Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.

O título estabeleceu o cumprimento de determinada obrigação e traçou os parâmetros a serem seguidos para o seu fiel cumprimento, devendo o magistrado velar pela preservação da coisa julgada.

A jurisprudência dos diversos tribunais, de há muito, não admite processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento.

A título de exemplo, colho os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA EXEQÜENDA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - ...

II - É cabível em sede de liquidação de sentença a retificação dos cálculos nos casos em que constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito aos critérios de reajuste estabelecidos na decisão exequenda, sob pena de ofensa à coisa julgada. Neste último caso, havendo o seu descumprimento, não há que se falar em preclusão do direito de impugnar os cálculos feitos em desacordo com o estabelecido na fase de conhecimento. Recurso conhecido apenas pela alínea "c" e, nessa parte, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 510577, Processo 200300032644-SP, DJU 04/08/2003, p. 417, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE

I - Pode o juízo a quo corrigir de ofício erros materiais contidos na sentença que homologou cálculos de liquidação (art. 463, I do Código Processo Civil).

II - Mesmo não tendo sido objeto de impugnação na apelação, pode o juízo ad quem, de ofício, conhecer das matérias de ordem pública, em razão da profundidade do efeito devolutivo (art. 515, §§ 1.º e 2.º do Código de Processo Civil).

III - Recurso provido para declarar nula a sentença homologatória e determinar a elaboração de novos cálculos sem as incorreções materiais constatadas.

(TRF 2ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível 69971, Processo 9402197060-RJ, DJU 12/03/2002, p. 285, Relator Juiz ANDRE FONTES, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE INTEGRAL DA POLÍTICA SALARIAL. CONTADORIA DO FORO. CÁLCULOS EQUIVOCADOS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO. CONFIGURAÇÃO DE ERRO MATERIAL. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI E DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

- A ofensa a literal disposição de lei requer a vulneração direta e inofismável da norma; a constatação do erro material autoriza o magistrado a revisar a qualquer tempo os cálculos erroneamente elaborados, pelo que não há qualquer violação à lei, no caso, mas a pura realização da hipótese normativa.

- Se a sentença do processo de conhecimento condenou a autarquia-ré a proceder com o reajuste dos benefícios previdenciários do autor tomando por base os índices integrais da política salarial, a sua liquidação com base nos índices do salário mínimo por erro da contadoria judicial não induz coisa julgada, na medida em que não foi obedecido o comando sentencial.

- Retificado o equívoco cometido pelo contador judicial e apurada a incorreção dos cálculos já homologados, impõe-se a revisão de tais cálculos, inclusive de ofício pelo magistrado, sem que isso represente qualquer violação à coisa julgada.

- Ação rescisória improcedente.

(TRF 5ª Região, Tribunal Pleno, Ação Rescisória 2401, Processo 9905229892-RN, DJU 02/12/2002, p. 551, Relator Desembargador Federal CASTRO MEIRA, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NOS TRIBUNAIS.

- Os embargos do devedor têm natureza jurídica de ação, portanto, a sentença que examina o mérito faz coisa julgada material. Preliminar rejeitada.

- A violação de literal disposição de lei, a que alude o art. 485, inciso V, do CPC, deve ser frontal e indubitosa.

- Não viola qualquer dispositivo legal, nem ofende à coisa julgada, decisão, em embargos do devedor, que reduziu o valor da execução, por ser excessiva, com base na informação da contadoria do Juízo que atestou a ocorrência de erro material nos cálculos integrantes do título judicial (aplicação equivocada de software), apesar da sentença homologatória de cálculo já haver transitado em julgado.

(TRF 5ª Região, Tribunal Pleno, Ação Rescisória 2531, Processo 200005000152276-RN, DJU 17/10/2002, p. 625, Relator Desembargador Federal RIDALVO COSTA, decisão unânime)

Isso decorre do fato da impossibilidade de se rediscutir a lide no processo de execução (extinto art. 610, e atual art. 475-G, do Código de Processo Civil) em razão, até mesmo, dos mandamentos constantes do Livro I - do processo de conhecimento - do Código de Processo Civil, que estabelece que a sentença tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (artigo 468), sendo que o trânsito em julgado a torna imutável e indiscutível (artigo 467).

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery ("Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", 4ª edição, 1999, Ed. Revista dos Tribunais), ao comentarem o dispositivo do artigo 610 do CPC, trazem julgados do E. STJ:

Execução da sentença. O CPC 610 consagra com outras palavras o princípio adotado pelo CPC/39 891, revogado, segundo o qual a sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto (STJ, REsp. 36406, rel. Min. Torreão Braz, j. 13-12-93, DJU 28-02-94, p. 2892)

Execução da sentença. A sentença deve ser executada segundo o que nela se contém, fielmente, adotando-se o adjetivo preciso. Ao diverso proceder, à evidência o desacato à autoridade da coisa julgada (STJ, Ag. 34410, rel. Min. Fontes de Alencar, j. 30-03-93, DJU 06-04-93, p. 5953).

No mesmo sentido, Theotônio Negrão (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor / Organização, seleção e notas Theotônio Negrão com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa - 30ª edição atual. Até 05 de janeiro de 1999, São Paulo, Saraiva, 1999, p. 640):

Art. 609: 7. "O juiz não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras" (STJ, 2ª Turma, Resp. 7523-0-SP, rel. Min. Hélio Mosimann, j. 01-06-92, não conheceram, v.u., DJU 22-06-92, p. 9734).

Art. 610: 3. Continua válido o princípio consignado no CPC antigo, artigo 891: "A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto. Compreender-se-á, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha." Nesse sentido: STJ-RF 315/132.

Art. 610: 3a. Ainda que as partes hajam concordado com a liquidação, é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada, "para impedir que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Neste sentido: RT 660/138.

Assim, também, Cândido Rangel Dinamarco ("A Reforma da reforma", 2ª edição, 07/2002, Editora Malheiros):

Como desde o início disse a doutrina, o banimento da liquidação por cálculo do contador e da homologação de qualquer cálculo pelo juiz não retirou nem poderia retirar este do tabuleiro desse jogo, como se sua participação fosse dispensável ou sua presença apenas decorativa. Em caso de erro grosseiro - visível a olho nu, como venho dizendo - é dever do juiz fazer a verificação, sob pena de conscientemente deixar que se consume um excesso de execução, que o sistema repele. ...

Como dito na justificativa do projeto, as providências autorizadoras nesse dispositivo são reservadas aos casos de "manifesto descompasso entre a sentença exequenda e a memória apresentada pelo credor" - o que corresponde à idéia, acima exposta, do erro perceptível *ictu oculi*. ... (p. 263)

Conforme se vê, no processo de execução a atuação do magistrado não é meramente ilustrativa, mas de verdadeiro guardião do fiel cumprimento do que se decidiu no processo de conhecimento.

No caso, trata-se de execução de título judicial que condenou a autarquia a implantar benefício de valor mínimo, bem como a pagar as parcelas vencidas desde a citação, até a referida implantação, atualizadas monetariamente, e acrescidas de juros moratórios no valor de meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil em 11/01/2003, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, correção monetária, que deverá obedecer nos termos do disposto nas Súmulas nº 8, deste Tribunal e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente; e honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data do acórdão, isentando a autarquia de custas e despesas processuais, porém, sem prejuízo das devidamente comprovadas.

Iniciou-se a execução, apurando-se as parcelas vencidas desde março de 1998 até abril de 2004, sendo que a verba honorária foi calculada em \_R\$ 2.509, 76 (fls. 145).

Citada, a autarquia apresentou embargos (fls. 2 e 3), nos quais veicula seu inconformismo quanto à forma do Cômputo dos juros de mora pela parte exequente, apresentando novas contas (fls. 04/06), pugnando pela condenação da parte contrária em honorários advocatícios, custas e demais consectários legais.

O pleito foi rejeitado, sob fundamento de observância ao que foi estabelecido no título executivo.

Consoante a lição jurisprudencial e doutrinária acima citada, os parâmetros a serem observados são os estabelecidos no título.

Se este firmou que os juros moratórios são no valor de meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil em 11/01/2003, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, não é dado às partes alterá-la em sede de execução do título.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

PROC. : 2008.03.99.046019-5 AC 1351295  
ORIG. : 0700000392 1 Vr ELDORADO/SP 0700012088 1 Vr ELDORADO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULA SUYLANE DE SOUZA NUNES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FLORENCA ROSA  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação visando a concessão de aposentadoria por idade de rurícola, ajuizada por Florença Rosa, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Os honorários advocatícios foram fixados em 10 % sobre as parcelas vencidas até a data da sentença ( Súmula 111 do STJ).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir em função da ausência de pedido administrativo para obtenção de aposentadoria por idade.

No mérito, afirmou que não foram atendidos os requisitos para deferimento do benefício, que a procedência do pedido deu-se com base em prova exclusivamente testemunhal, que não há início de proba material contemporânea aos fatos narrados e, finalmente, o não recolhimento pela autora das contribuições previdenciárias em questão. Caso mantida a sentença, requer a redução do honorários advocatícios e a aplicação, quanto aos juros, do disposto no artigo 1º - F da lei n. 9.494/97.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A preliminar de carência da ação por falta de prévio requerimento administrativo não merece subsistir.

Cumprido ressaltar, porém, o entendimento, que passei a adotar recentemente, no sentido de que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar deve ser rejeitada.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para a própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 11.05.2001, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 120 (cento e vinte) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

–Carteira de identidade, título eleitoral e CPF da autora, comprovando que a autora nasceu em 11.05.1946 (fls. 07).

–Conta de energia elétrica em nome de Miguel Rosa (fls.08).

–Certificado de cadastro de imóvel rural (medindo 9,6 hectares) junto ao INCRA (1998/1999) (fls. 09).

–Certidão de casamento da autora, celebrado em 15 de dezembro de 1973, em que consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls.10).

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa, como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

E como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132).

O documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

A testemunha Benedito Soares de Souza afirmou: "conheço a autora aproximadamente uns 40 anos. A autora sempre trabalhou na lavoura desde que a conheci. A autora nunca trabalhou na cidade. Atualmente a autora trabalha na roça para sustento próprio, plantando arroz, feijão, milho, mandioca. A autora mora no sítio Itatá no bairro Rio Batatal. (...) a autora não tem empregados no sítio. A propriedade da autora possui 4 alqueires de terra. A autora trabalha no sítio juntamente com seu marido e eu filho" (fls. 29).

A testemunha Querino Pedroso afirmou: "conheço a autora aproximadamente uns 30 anos. A autora sempre trabalhou na lavoura desde que o conheci. A autora nunca trabalhou na cidade. Atualmente a autora mora no sítio Itatá, localizado no Bairro Rio Batatal. A autora planta arroz, feijão, milho mandioca para seu sustento. O sítio do autor mede cerca de 04 alqueires (...) não sei se a autora possui empregados no sítio. Na propriedade da autora trabalham seu esposo e seus filhos (fls. 29).

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que a autora trabalhou como lavradora por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos

fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Florença Rosa

CPF: 292.33.478-77

DIB: 28.09.2007.

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado RELATOR

PROC. : 2001.03.99.046346-3 AC 734190  
ORIG. : 0000000166 2 Vr AMERICANA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MILTON ROBERTO DESTRO  
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

## DECISÃO

A decisão monocrática (fls. 184/192) rejeitou as preliminares e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, considerando como comum o trabalho do autor exercido nos períodos de 20.08.1974 a 10.05.1975 (rural) e de 05.03.1997 a 18.09.1997, mantendo os demais períodos reconhecidos na sentença e no requerimento administrativo como especiais, mas julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

O autor sustenta que o julgado foi omissivo, tendo em vista que deixou de se manifestar sobre o período de 30.05.1978 a 29.02.1980, já reconhecido como especial pela autarquia no processo administrativo e que, convertido em tempo comum e somado aos demais períodos, perfaz o tempo mínimo para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

Pede o acolhimento dos Embargos, para ver sanado o defeito apontado.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

Decido.

Razão assiste ao autor.

A decisão embargada manteve os períodos reconhecidos como especiais pela autarquia às fls. 158/159, caso em que se enquadra o período de 30.05.1978 a 29.02.1980.

O Conselho de Recursos da Previdência Social, em voto que integra o processo administrativo (fls. 171/172), declarou: ...CONSIDERANDO que, por anteceder a Medida Provisória nº 1523/96 e o Decreto 2.172/97, a atividade de torneiro mecânico, exercida no período de 01.08.1975 a 29.02.1980, de 25.07.1980 a 11.11.1982 e de 29.07.1985 a 31.10.1987 pode ser enquadrada no código 2.5.1 - anexo II do Decreto 83080/79, cabendo salientar que a extinção dos anexos não prejudica o enquadramento do período anterior, visto que deve ser observada legislação vigente quando do exercício da atividade;

Desta forma, não cabe discussão quanto ao período de 30.05.1978 a 29.02.1980, tendo em vista o reconhecimento das condições especiais da atividade pelo próprio INSS, totalizando o autor 30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 19 (dezenove) dias de trabalho, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

Diante do exposto, acolho os presentes embargos para determinar que o período de 30.05.1978 a 29.02.1980 deve ser considerado como tempo especial, concedendo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, desde o requerimento administrativo - 07.05.1998, com correção monetária nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Segurado: MILTON ROBERTO DESTRO

CPF: 017.371.058-10

DIB: 07.05.1998

RMI: a ser calculada pelo INSS

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.046469-3 AC 1352504  
ORIG. : 0700000154 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP 0700004270  
1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA FERNANDA DE FREITAS incapaz  
REPTA : ROBERTO CARLOS DE FREITAS  
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de retardo neuro motor grave, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 16).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao do pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com incidência da correção monetária, nos termos do Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, e dos juros de mora em 1% ao mês, desde a citação até a data de expedição do precatório, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, 161 § 1º do Código Tributário Nacional, e 219 do Código de Processo Civil, bem como a arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Deferiu, ainda, a antecipação da tutela requerida.

Sentença proferida em 13.06.2008, não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS alega que a renda mensal familiar per capita é superior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual a apelada não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e a fixação do termo inicial a partir da data do laudo sócio-econômico.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento do recurso interposto pelo do INSS.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

**RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.**

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo pericial (fls. 60/72), realizado em 15.01.2008, em sua conclusão o expert atesta que a autora é portadora de retardo Neuro Psicomotor provavelmente com algum problema decorrido no parto como condicionado relatório médico do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, que pode ser por Hipoxia durante o parto ou mesmo Deficiência de metabolismo de Aminoácidos. O que tem de concreto é que a criança não conseguiu ter desenvolvimento, seja motor, seja mental, ou cognitivo, além de ter Epilepsia provavelmente pelo mesmo acometimento cerebral. Usa remédio de forma contínua, anti convulsivamente, e necessita de cuidados constantes na suas atividades pessoais, desde trocar-se, banhar-se, alimentar-se, etc. Não existe a mínima previsão de melhora mesmo com tratamento por ser lesão do Sistema Nervoso Central já estabelecida. Sendo assim a criança desde já, é totalmente incapacitada para qualquer atividade, seja escolar, de trabalho e atos da vida civil, sendo, portanto incapacidade total e definitiva.

O estudo social (fls. 81/88), realizado em 02.05.2008, dá conta de que a autora reside com a mãe Rosana Aparecida Carlos de Freitas, de 31 anos, o pai Roberto Carlos de Freitas, de 33 anos, e os irmãos Luciano Henrique de Freitas, de 12 anos, Leonardo de Freitas, de 11 anos, Larissa Helena de Freitas, de 07 anos, e Maria Eduarda de Freitas, de 02 anos e 08 meses.(...) A requerente reside em casa alugada, com aproximadamente 28 m², com 03 cômodos em alvenaria: cozinha, uma quarto, banheiro (localizado na parte externa da casa). A estrutura da residência é de padrão popular, em regular estado de conservação com piso frio, telhado com telhas de fibro-cimento sem forro e presença de umidade. O espaço físico é insuficiente para a acomodação dos moradores. Os aspectos higiene e organização apresentam - se bons. O mobiliário é simples, conservado e insuficiente para o conforto dos moradores. São : estante, televisão, fogão, DVD, 01 colchão de solteiro (para dois garotos) e uma cama para a criança - Larissa). Mesmo se a família apresentasse condições financeiras para a aquisição de camas, armário para roupas, geladeira e mesa com cadeiras, o espaço oferecido pela residência não seria suficiente para a colocação dos referidos móveis.(...) Os entrevistados informaram que a renda mensal bruta é de aproximadamente R\$ 1.109,00 (um mil e cento e nove reais) provenientes de: R\$ 600,00 do salário do genitor no mercado formal ; R\$ 415,00 do benefício de prestação continuada da irmã Maria Eduarda; R\$ 95,00 de Programa Sociais do governo Federal. As despesas mensais consistem em: alimentação (cesta básica) R\$ 480,00; g's R\$ 36,00, energia: R\$ 13,00; água: R\$ 12,00; Aluguel: R\$ 100,00; Telefone: R\$ 20,00(celular pré-pago); farmácia: R\$ 150,00; Prestação de Materiais de Construção R\$ 200,00, Transporte coletivo: R\$ 100,00; Roupas/calçados R\$ 40,00. (...)

Em consulta ao CNIS (doc. em anexo) verifico que a irmã Maria Eduarda é beneficiária de Amparo Social à Pessoa Deficiente, desde 20.12.2006, no valor de um salário mínimo, e o pai possui vínculo com Curtume Belafranca Ltda., desde 04.06.2007, auferindo, em média, nos últimos 06 (seis) meses, salário de R\$ 730,16 (setecentos e trinta reais e dezesseis centavos ) mensais.

Assim, ainda que se exclua o benefício assistencial recebido pela irmã, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03, a renda per capita familiar é de R\$ 121,69 (cento e vinte e um reais e sessenta e nove centavos) mensais, correspondente a 29,32% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Dessa forma, não preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando expressamente a tutela deferida. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas

processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.047754-7 AC 1355484  
ORIG. : 0300002258 2 Vr BEBEDOURO/SP 0300058359 2 Vr  
BEBEDOURO/SP  
APTE : MOACYR MARINI  
ADV : JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

## DE C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença, nos autos de ação ajuizada por Moacyr Marini, objetivando:

- a) revisão do cálculo do salário benefício, aplicando-se a correção monetária aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, tendo-se como indexador o IPC, respectivamente, nos percentuais de 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,05%; respectivamente;
- b) que se efetue o recálculo da renda mensal inicial com base no novo valor do salário benefício apurado;
- c) que se proceda ao pagamento dos valores devidos a título de diferenças, vencidas e vincendas, oriundas do salário benefício e da renda mensal inicial, apuradas pela aplicação dos índices de indexação consistentes no IRSM de 39,67%, de dezembro de 1993 a fevereiro de 1994; 9,96% em junho de 1997; IGP-DI em 1999, 2000 e 2001.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Apelação da parte autora, pleiteando a revisão do cálculo do salário benefício, aplicando-se a correção monetária aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, tendo-se como indexador o IPC, nos percentuais de 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,05%, respectivamente.

Sem contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

A apelação restringe-se somente ao pedido de revisão do cálculo do salário benefício, aplicando-se a correção monetária aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, tendo-se como indexador o IPC, respectivamente, nos percentuais de 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,05%; respectivamente, razão pela qual somente tal alegação será objeto de análise.

O benefício foi concedido a partir de 25.10.1991 - portanto, a aplicação pleiteada diz respeito à correção monetária dos salários de contribuição, e não ao reajuste do salário de benefício. E sob esse prisma é a análise da matéria aventada.

Após a vigência da Lei 8213/1.991 as aposentadorias por tempo de serviço, especial, por idade, por invalidez e o auxílio-doença passaram a seguir as regras nela previstas, bem como nas alterações legislativas posteriores.

Assim, após a vigência da Lei 8213/91 passaram a ser utilizados os seguintes indexadores na atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo:

Período Indexador Diploma legal

De 03/91 a 12/92 INPC-IBGE Lei 8213/91 (artigo 31)

De 01/93 a 02/94 IRSM-IBGE Lei 8542/92 (artigo 9º, § 2º)

De 03/94 a 06/94 URV Lei 8880/94 (artigo 21, § 1º)

De 07/94 a 06/95 IPC-r Lei 8880/94 (artigo 21, § 2º)

De 07/95 a 04/96 INPC-IBGE MP's 1053/95 e 1398/96 (artigo 8º, § 3º)

De 05/96 em diante IGP-DIMP 1440/96 (artigo 8º, § 3º) e Lei 9711/98 (artigo 10)

Logo, não há que se falar na utilização de outros índices senão aqueles legalmente previstos, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Isto posto, nego provimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.048529-1 ApelReex 1257212  
ORIG. : 0300003333 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANO LIMA LEIVAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANIZIA TEIXEIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : PETERSON PADOVANI  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença prolatada nos autos de ação ajuizada por Anizia Teixeira dos Santos, objetivando:

- a) revisão do benefício que originou a pensão por morte recebida pela autora desde 06.01.1995 (aposentadoria recebida pelo de cujus desde 1º.07.1974) mediante a correção dos trinta e seis salários-de-contribuição pela variação nominal das ORTN/OTN/BTN, com a aplicação do artigo 58 do ADCT até dezembro/91;
- b) reajuste do benefício com a utilização do índice do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), com a utilização da URV do primeiro dia considerado na conversão e não do último;
- c) reajuste de 1997, 1999, 2000 e 2001 pelo IGP-DI;
- d) alteração do coeficiente da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de benefício desde 06.01.1995.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, determinando o recálculo da renda mensal inicial, incluindo-se o expurgo de 10% relativo a janeiro de 1994, bem como o valor integral do IRSM fevereiro de 1994, no montante de 39,67%, ao valor do benefício em cruzeiros reais, dividindo-se após a correção pela URV de 28.02.94, bem como corrigindo pela variação da ORTN os vinte e quatro salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, observando os limites mínimo e máximo para o salário de benefício e para o valor da própria aposentadoria, nos termos da legislação então vigente e, em consequência, condená-lo ao pagamento das diferenças, a serem apuradas quando da execução, em valores devidamente corrigidos, observando-se a prescrição quinquenal, incidindo juros de mora computados desde a citação, de 12% ao ano. Os juros serão contados de uma só vez, englobadamente, até a citação e, após, mês a mês, decrescentemente. Em virtude da sucumbência mínima da autora, condenada somente a autarquia ao pagamento das despesas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor apurado em liquidação, excluídas as prestações vincendas, posteriores à data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Apelação do INSS, pela improcedência integral do pedido.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Analiso a questão relativa à revisão da renda mensal inicial, em conformidade com a Lei 6.423/77.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 57715, Processo 199500176386-SP,

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Trata-se, porém, de pedido de recálculo da renda mensal inicial de pensão por morte recebida desde 1995, que foi calculada com base em aposentadoria do de cujus concedida em 1º.07.1974. Portanto, o benefício que deu origem à pensão por morte foi concedido anteriormente à vigência da Lei nº 6.423/77 e não faz jus à revisão pleiteada, não havendo, por conseguinte, reflexos no benefício ora recebido pela autora.

Assim, os critérios adotados pelo INSS não merecem reparos.

No que concerne à manutenção do valor real do benefício, é de se anotar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes quanto à Previdência Social.

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 9º, parágrafo único do referido diploma legal assim estabelece:

"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

.....

§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

....."

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Note-se que, nesta sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério Tribunal Regional Federal da 3ª Região de conversão dos benefícios em URV, in verbis:

"Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

.....

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros

reais, na competência de fevereiro.

....."

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste e a conversão do benefício em URV, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna.

Neste sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra do E. Relator Ministro Jorge Scartezini, RESP 408838/RS, pub. DJ - 02/09/2002, pág. 229, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8880/94.

.....

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro /94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

Recurso conhecido e provido."

No mesmo sentido, a Segunda Turma desta Corte já decidiu na AC Nº 97.03.13031-3, por unanimidade, em voto proferido pela eminente Juíza relatora Sylvia Steiner, julgado em 29.04.1997, cujo acórdão transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal 4ª Região.

2. As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

3. Apelação provida."

Portanto, de rigor o decreto de improcedência integral do pedido.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar totalmente improcedente o pedido, nos termos acima. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.049392-9 AC 1359787  
ORIG. : 0500000432 3 Vr ITAPEVA/SP 0500019888 3 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR JAQUES MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALDELINA DE ALMEIDA CAMARGO e outros  
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

Os autores VALDELINA DE ALMEIDA CAMARGO, FERNANDO CAMARGO DA SILVA, CRISTIANO CAMARGO DA SILVA, LEANDRO CAMARGO DA SILVA, LEONARDO CAMARGO DA SILVA, CRISTIANE CAMARGO DA SILVA E AÇUCENA CAMARGO DA SILVA, os últimos representados e assistidos pela primeira, são companheira e filhos do segurado BEIJAMIM PEDRO DA SILVA, falecido em 31/08/2003.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação. Determinou a incidência de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença, prolatada em 12 de julho de 2007, não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários à percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial da pensão e dos critérios de cálculo dos juros de mora. Busca, ainda, a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo parcial provimento do apelo do INSS, no tocante aos honorários advocatícios, pela integração da sentença, a fim de que conste expressamente os parâmetros da correção monetária e a correção do termo inicial do pagamento dos benefícios aos filhos do falecido.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se na apelação o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 31/08/2003) e a dependência econômica dos Autores.

Com referência aos filhos menores de 21 anos, inexistem dúvidas quanto à dependência econômica, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio dos documentos de fls. 09 e 47.

No tocante à união estável havida entre a Autora Valdelina e o falecido, passo a adotar o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma).

No caso destes autos, porém, a Certidão de Óbito (fl. 08), atestando que o falecido vivia maritalmente com a Autora; as Certidões de Nascimento (fls. 09/10), evidenciando prole em comum, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 43/44), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica do Requerente, pois o companheiro é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei n.º 8.213/91.

No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso dos autos, a certidão de óbito (fls. 08), na qual consta a profissão do falecido como lavrador; o extrato do CNIS/DATAPREV (fls. 22), atestando o exercício de atividade rural nos períodos de 01/03/1987 a 09/05/1987 e de 25/03/2003 a 31/08/2003, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 43/44), comprovam o exercício de atividade rural até a data do óbito. Confira-se: STJ - RESP 236782 / RS, RE 1999/0099186-9, DJ de 19/06/2000, página 00191, Rel. Min. Jorge Scartezini (1113), j. em 18/04/2000, 5ª Turma.

Nesse sentido, cito os julgados: TRF/3ª Região, AC - 1082846, processo n.º 200603990016110/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 13/04/2007, pg. 681; TRF/3ª Região, AC - 1112291, processo n.º 200603990182289/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 06/08/2007, pg. 425; TRF/3ª Região, AC - 912868, processo n.º 200403990015224/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Valdirene Falcão, DJU de 14/09/2006, pg. 229;

TRF/3ª Região, AC - 1090254, processo n.º 200603990072137/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Nino Toldo, DJU de 08/08/2007, pg. 557.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Em relação ao termo inicial do benefício, embora não haja pedido de alteração pela parte autora, discute-se nos autos direito de menores, que enseja a aplicação de norma de ordem pública, não havendo que se falar em "reformatio in pejus", pois aplica-se "ex vi legis".

Assim, fixo a data do óbito como termo inicial da pensão para os autores FERNANDO CAMARGO DA SILVA, CRISTIANO CAMARGO DA SILVA, LEANDRO CAMARGO DA SILVA, LEONARDO CAMARGO DA SILVA, CRISTIANE CAMARGO DA SILVA E AÇUCENA CAMARGO DA SILVA, nos termos do artigo 198, inciso I, do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e artigo 79 da Lei n.º 8.213/91.

No tocante à autora VALDELINA DE ALMEIDA CAMARGO, mantenho o termo inicial da pensão tal como fixado na sentença, ou seja, a partir da data da citação.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Quanto à correção monetária, não é demais explicitar que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao questionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Benefício: Pensão por morte

1) Beneficiária: VALDELINA DE ALMEIDA CAMARGO (companheira)

DIB: data da citação - 28/07/2005

2) Beneficiários: FERNANDO CAMARGO DA SILVA, CRISTIANO CAMARGO DA SILVA, LEANDRO CAMARGO DA SILVA, LEONARDO CAMARGO DA SILVA, CRISTIANE CAMARGO DA SILVA E AÇUCENA CAMARGO DA SILVA (filhos)

Representante legal de CRISTIANO CAMARGO DA SILVA, LEANDRO CAMARGO DA SILVA, LEONARDO CAMARGO DA SILVA, CRISTIANE CAMARGO DA SILVA E AÇUCENA CAMARGO DA SILVA: VALDELINA DE ALMEIDA CAMARGO

DIB: data do óbito - 31/08/2003

RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, e arbitrar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, acolho parecer

ministerial, para explicitar os critérios de cálculo da correção monetária, na forma acima indicada, e fixar a data do óbito como termo inicial da pensão por morte para os autores FERNANDO CAMARGO DA SILVA, CRISTIANO CAMARGO DA SILVA, LEANDRO CAMARGO DA SILVA, LEONARDO CAMARGO DA SILVA, CRISTIANE CAMARGO DA SILVA E AÇUCENA CAMARGO DA SILVA, ressaltando que, para a autora VALDELINA DE ALMEIDA CAMARGO, permanece tal como fixado na sentença, bem como antecipo a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Proceda a Subsecretaria a reenumeração dos autos, conforme pleiteado pelo Parquet.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A0G.052A.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.051279-1 AC 1364657  
ORIG. : 0700001738 1 VR MONTE ALTO/SP 0700061649 1 VR MONTE  
ALTO/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GERALDO PEGO BARBOSA  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por GERALDO PEGO BARBOSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 52/57 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 59/64, a Autarquia Previdenciária alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir pela inexistência de requerimento administrativo. Pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Por outro lado, não merece prosperar a alegada falta de interesse de agir, fundamentada na ausência de pretensão resistida. É que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUPTÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA.

(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.

XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdiccional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 10 de outubro de 1947, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 156 (cento e cinquenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2007.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período de 01 de outubro de 1969 a 19 de dezembro de 2007, conforme anotações em CTPS às fls. 15/20 e extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 28/33, bem como aqueles anexos a esta decisão, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 14 qualifica o autor como lavrador em 18 de outubro de 1969 e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 50/51, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas, que conhecem o postulante há 18 anos, afirmaram que o mesmo sempre trabalhou nas lides rurais.

Cabe observar que os extratos também demonstram que o requerente se inscreveu como autônomo, outras profissões, em 31 de julho de 1995, e efetuou o recolhimento de 6 (seis) contribuições previdenciárias nesta condição, no período de agosto de 1995 a dezembro de 2000.

Esses fatos, por si só, não obstam o direito do autor ao benefício aqui pleiteado, visto que a esta época ele não só já havia cumprido o período de labor rural necessário à sua aposentação, a considerar o início de prova de seu labor rural de 1969 e os depoimentos testemunhais de fls. 50/51, bem como restou demonstrado, pelo conjunto probatório, a predominância da sua atividade rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a GERALDO PEGO BARBOSA com data de início do benefício - (DIB: 11/12/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida pelo INSS e nego seguimento à apelação. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.051383-7 ApelReex 1364870  
ORIG. : 0700000064 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP 0700002422 1 Vr  
LARANJAL PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANITA SANTA DE JESUS SILVA  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Anita Santa de Jesus Silva, tendo por objeto a revisão do valor da renda mensal inicial da pensão por morte que recebe desde 23.12.1992, na forma do artigo 75 da Lei nº 8.213/91 a partir de 05.04.1991, consistindo seu valor em renda mensal igual a 80% (oitenta por cento) do salário de benefício e a partir de 28.04.1995, igual a 100%, nos termos da redação dada ao mesmo artigo pela Lei nº 9.032/95.

O MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido.

Apelação do INSS, pela improcedência integral do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Não é possível a majoração do coeficiente de cálculo de pensão concedida após a vigência da Lei 8.213/91 ( 80% (oitenta por cento), nos termos do artigo 75), e antes da Lei 9.032/95 ( 100% (cem por cento), nos termos das nova redação do artigo 75 da Lei 8213/91.

O pedido relativo à aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fica prejudicado, tendo em vista a data de implantação do benefício (23.12.1992, fls. 08).

A regra da irretroatividade da lei impede a aplicação das disposições introduzidas pela Lei 8.213/91, na alteração trazida pela Lei 9.032/95.

A conclusão possui respaldo, ainda, na norma do art. 6º da LICC, o qual trata do ato jurídico perfeito:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Esse entendimento, no entanto, não era corroborado pela jurisprudência dominante do E. STJ e desta Corte Regional, que adotava a possibilidade de majoração do coeficiente, permitindo-se a retroatividade da lei em benefício do segurado.

O E. STF também havia encampado tal entendimento, por intermédio da sua Primeira Turma, conforme demonstra o voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro EROS GRAU, acolhido por unanimidade, entendeu que a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão prevista na Lei 9.032/95 deveria ser aplicada a todos os beneficiários independentemente da sua data de início, in verbis:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODOS OS BENEFICIÁRIOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

1. O aumento da pensão por morte, previsto na Lei n. 9.032/95, aplica-se a todos os beneficiários, inclusive aos que já percebiam o benefício anteriormente à edição desse texto normativo.

2. Inexiste aplicação retroativa de lei nova para prejudicar ato jurídico perfeito ou suposto direito adquirido por parte da Administração Pública, mas sim de incidência imediata de nova norma para regular situação jurídica que, embora tenha se aperfeiçoado no passado, irradia efeitos jurídicos para o futuro.

3. O sistema público de previdência social é baseado no princípio da solidariedade (artigo 3º, inciso I, da CB/88), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia.

4. Agravo regimental não provido.

(AG. REG. NO R.E. Nº 414.796-3/SC. D.J. 29/03/2005)

Contudo, o mesmo E. Supremo Tribunal Federal, desta vez por decisão de seu plenário, modificou o entendimento ao dar provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS, e considerar que os percentuais previstos na Lei 8.213/91, seja em sua redação original, ou naquela alterada pela Lei 9.032/95 são devidos aos benefícios concedidos antes da vigência da lei de benefícios, por força da irretroatividade da lei.

Assim sendo, adotando o recente posicionamento do E. STF, tenho como indevida a aplicação da majoração do coeficiente de cálculo previsto nas Leis 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência das referidas leis.

Diante do exposto, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar totalmente improcedente o pedido, nos termos acima preconizados. Não há que se falar em condenação da parte autora em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.051684-0 AC 1365606  
ORIG. : 0700001186 1 VR PIRAJUI/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSINA PEREIRA DA SILVA NOGUEIRA (= OU > DE 60 ANOS)  
ADV : CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSINA PEREIRA DA SILVA NOGUEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 56/58 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 76/86, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais e alega a ocorrência da prescrição quinquenal em relação as parcelas vencidas. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 10 de dezembro de 1940, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 78 (setenta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1995.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de 01 de julho de 1975 a 03 de maio de 1994, conforme anotações em CTPS às fls. 12/13 e 69/73, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 14, qualifica, em 29 de abril de 1965, o marido da autora como lavrador, assim como as cópias dos registros da CTPS do mesmo (fls. 63/68) comprovam sua atividade rural no período descontínuo de 06 de fevereiro de 1974 a 01 de maio de 1985.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural da própria autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 59/62, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Não assiste razão à Autarquia Previdenciária quanto à incidência da prescrição sobre as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, eis que a r. sentença recorrida estabeleceu o próprio ajuizamento como termo inicial do benefício.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JOSINA PEREIRA DA SILVA NOGUEIRA com data de início do benefício - (DIB: 01/11/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.051916-5 AC 1366064  
ORIG. : 0700001390 1 Vr VALPARAISO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MISAO MIMURA SHIDOMI  
ADV : GEANDRA CRISTINA ALVES  
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 parágrafo 1-A do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, aos autores, o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios. O juízo "a quo" antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

A sentença não fora sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício pleiteado. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 18/10/2000. Nascera em 18/10/1945, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl.09.

No caso, para comprovar o direito almejado, a autora juntou aos autos a sua certidão de casamento (fls. 11), realizado em 08/07/1970, na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, as notas fiscais de produtor rural (fls. 12/19), emitidas pelo seu cônjuge nos anos de 1978, de 1979, de 1980, de 1981 e de 1984.

Segundo o artigo 11, parágrafo 1º da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados" (grifei).

Depreende-se do dispositivo transcrito que uma das características preponderantes da atividade em regime de economia familiar é a mobilização de todo grupo familiar em torno da atividade rural, a fim de retirarem da terra o próprio sustento.

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - DECLARAÇÃO DE PRODUTOR RURAL - PRODUÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NOS TERMOS DO ART. 11, VII, DA LEI N. 8.213/91- PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Descaracteriza-se o pequeno produtor rural em regime de economia familiar para própria subsistência, conforme prevê a legislação previdenciária, o proprietário com produção que supera muito o indispensável à própria subsistência. O autor, consoante recibos de Imposto Territorial Rural, é proprietário de imóvel rural de 128,5 hectares, o que, repisa-se, descaracteriza o labor rural em economia de subsistência.

2. Apelação provida.

3. Remessa oficial prejudicada.  
(TRF da 1ª região. AC 200701990561670/MG; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO; PRIMEIRA

No caso em tela, apesar da existência de início de prova material indicando que o cônjuge da Autora é lavrador e em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 46/48), unânimes em afirmar que a autora laborou em regime de economia familiar, as notas fiscais de produtor rural 12/19) evidenciam que a produção não é destinada a subsistência da Autora e da sua família, descaracterizando o exercício de atividade rural sob regime de economia familiar.

Com efeito, diz o art. 11, VII, §1º, da Lei n. 8.213/91:

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Na verdade, o legislador teve por escopo dar proteção àqueles que, não qualificados como empregados, desenvolvem atividades primárias, sem nenhuma base organizacional e sem escala de produção, em que buscam, tão-somente, obter aquele mínimo de bens materiais necessários à sobrevivência.

Não é, portanto, o caso dos autos, vez que os documentos juntados revelam que o cônjuge da Autora vende grande quantidade de produtos (milho, mudas de cana e arroz).

É possível verificar, pela nota fiscal nº 108 (fls. 14), emitida em 11/07/1979, que 1.234 (hum mil duzentos e trinta e quatro) sacos de milho em grão e pela Nota Fiscal de Produtor nº 119 (fls. 16), que 110 (cento e dez) toneladas de canas para mudas foram produzidos e comercializados na Fazenda Bela Vista.

Ressalte-se, ainda, que na Fazenda Bela vista, ao que se verifica na nota fiscal de produtor nº 132 (fls. 19), emitida em 30/03/1984 também é produzido e comercializado arroz em casca em grande quantidade.

Estes fatos, revelam, outrossim, a produção em alta escala e alto poder econômico da Fazenda Bela Vista e conseqüentemente da Autora, que poderia ser qualificada como contribuinte individual, a teor do art. 11, V, "a", da Lei n. 8.213/91, o que robustece o entendimento de que ela não exerce atividade rural em regime de subsistência.

Ademais, as testemunhas ao mencionarem que o cônjuge da Autora trabalhava na lavoura ajudando a família na propriedade rural e sem empregados referem-se a período em que este era solteiro. Afirmaram que após o casamento o Sr. Yasunaga começou a arrendar terras para plantar e a Autora passou a ajudá-lo. É difícil supor que a produção da Fazenda Bela Vista seja auferida apenas com o trabalho da Autora e do seu cônjuge, sem a presença de empregados, pois pela quantidade de produtos produzidos e comercializados fica evidente o exercício de atividade empresarial.

Nota-se, portanto, que não ficou demonstrada a característica de pequeno produtor rural, o qual produz para satisfazer a própria subsistência e a de sua família. O que se conclui é que havia o objetivo de comercialização dos produtos agrícolas com fito empresarial, posto que o autor não comercializava apenas excedentes de produção.

Configurada a sua condição de contribuinte individual e, inexistindo elementos que atestem o recolhimento de contribuições previdenciárias, é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação, o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo r. Juízo de primeira instância. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado (NB 1448438320).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 § 1º A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora, bem como casso a tutela jurisdicional concedida em sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A14.05AH.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.051978-5 AC 1366124  
ORIG. : 0500002052 1 VR PROMISSAO/SP 0500042615 1 VR  
PROMISSAO/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LOURDES MOURA (= OU > DE 60 ANOS)  
ADV : PAULO SERGIO MENEGUETI  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DE LOURDES MOURA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 50/55 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 58/70, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais e alega a ocorrência da prescrição quinquenal em relação as parcelas vencidas. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 01 de junho de 1941, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 90 (noventa) meses, considerado implementado o requisito idade em 1996.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 08, qualifica, em 26 de outubro de 1957, o marido da autora como lavrador e, portanto, constitui início razoável de prova material da própria atividade rural da requerente, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 47/49, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão, vejamos:

A testemunha Henrique Augusto Conrado (fl. 47) afirma que conhece a postulante há 40 anos, "...época em que ela já morava e trabalhava na chácara que lhe serve de domicílio até os dias de hoje...". Informa que nesta chácara a requerente "...cria galinhas, vende ovos, também vende mandioca, vassoura, além da horta..." e que "...a autora já trabalhou na colheita de algodão e café na lavoura do pai do depoente, Sr. Conrado. Também trabalhou para Arsênio Gonçalves e Américo Golfieri...".

Alonso Gomes de Andrade (fl. 48), por sua vez, afirma que conhece a autora desde 1951 e que ela "...sempre trabalhou na lavoura, inicialmente ajudando seu pai e, posteriormente, ajudando seu marido...". Relata também que "...desde que o depoente a conhece, a Autora mora na mesma chácara (...) criava porcos, galinhas, plantava mandioca, milho para tratar das criações, abóbora...".

Por fim, Valdir Rodrigues Valera (fl. 49) declara que conhece a autora há 40 anos "...e ela sempre morou e trabalhou na mesma chácara (...) além de trabalhar na chácara, na época das colheitas trabalhava nos sítios da região colhendo algodão, milho e café...".

Cabe observar que a postulante, em seu depoimento pessoal (fl. 46), declarou que seu marido "...passou a trabalhar na Prefeitura de Promissão e hoje está aposentado por invalidez...". Tal fato é confirmado pelos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexos a esta decisão, os quais demonstram que o mesmo recebeu aposentadoria por invalidez, no ramo de atividade ferroviário, no período de 01 de abril de 1979 a 06 de janeiro de 2008.

Consta, ainda, que a postulante passou a receber pensão por morte, no mesmo ramo de atividade, a partir de 06 de janeiro de 2008.

Esses fatos, por si só, não obstam o direito da autora ao benefício aqui pleiteado, visto que a esta época ela já havia cumprido o período de labor rural necessário à sua aposentação, a considerar o início de prova de seu labor rural de 1957 e os depoimentos testemunhais de fls. 47/49.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º

9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Não assiste razão à Autarquia Previdenciária quanto à incidência da prescrição sobre as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, eis que a r. sentença recorrida estabeleceu a citação como termo inicial do benefício.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Não merece prosperar a insurgência do INSS quanto ao pagamento das custas e despesas processuais, uma vez que a r. sentença monocrática deixou de condenar a Autarquia neste particular.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA DE LOURDES MOURA com data de início do benefício - (DIB: 13/01/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.052036-2 AC 1366319  
ORIG. : 0500000589 2 VR BEBEDOURO/SP 0500009913 2 VR  
BEBEDOURO/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA MARIA MOREIRA TOMAZINI

ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANA MARIA MOREIRA TOMAZINI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 60/63 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 66/73, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais, bem como quanto a não submissão da sentença ao reexame necessário. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001 que no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, sendo correta, portanto, a não submissão da r. sentença monocrática ao reexame necessário.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 24 de fevereiro de 1943, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 102 (cento e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1998.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período de 28 de junho a 03 de setembro de 1977, conforme anotações em CTPS às fls. 14/16, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 13, qualifica, em 24 de junho de 1966, o marido da autora como lavrador. No mesmo sentido estão as cópias dos registros de sua CTPS de fls. 17/26 e os extratos de fls. 74/89, bem como aqueles anexos a esta decisão, os quais comprovam seu labor rural nos períodos de 01 de outubro de 1968 a 16 de setembro de 1974, em 07 de novembro de 1974 (sem data de rescisão), de 01 de dezembro de 1978 a 08 de março de 1979, de 13 de

janeiro a 25 de fevereiro de 1982, de 20 de fevereiro a 17 de abril de 1982, de 20 de julho a 31 de outubro de 1982, de 18 de janeiro a 14 de março de 1983 e de 01 de agosto a 29 de dezembro de 1983.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural da própria autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 50/51, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas, que conhecem a autora há 40 e 15 anos, afirmaram que a mesma trabalhou nas lides rurais.

Cabe observar que as cópias dos registros da CPTS do cônjuge da autora, bem como os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, apontam que o mesmo exerceu atividade urbana nos períodos de 09 a 31 de dezembro de 1974, 12 de maio a 14 de outubro de 1975, de 20 de outubro de 1975 a 15 de janeiro de 1976, 17 de maio a 15 de outubro de 1976, de 01 de julho a 06 de outubro de 1977, de 01 de junho a 13 de outubro de 1978, de 02 de maio a 21 de dezembro de 1979, de 14 de abril a 01 de outubro de 1980, de 01 de outubro de 1980 a 28 de dezembro de 1981, de 13 de outubro de 1982 a 05 de janeiro de 1983, de 10 de fevereiro a 15 de julho de 1983 e de 08 de fevereiro de 1984 a 06 de março de 1996.

Consta, ainda, que ele recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no ramo de atividade industriário, desde 27 de outubro de 1995.

Esses fatos, por si só, não obstam o direito da autora ao benefício aqui pleiteado, visto que a autora possui prova plena em nome próprio de seu labor rural, não necessitando da extensão da qualificação de seu cônjuge.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Não merece prosperar a insurgência do INSS quanto ao pagamento das custas processuais, uma vez que a r. sentença monocrática deixou de condenar a Autarquia neste particular.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ANA MARIA MOREIRA TOMAZINI com data de início do benefício - (DIB: 01/06/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.052181-0 AC 1366489  
ORIG. : 0600000128 2 Vr CARAPICUIBA/SP 0600009341 2 Vr  
CARAPICUIBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOANA LANES PESSOA  
ADV : MARIA CECILIA BASSAN  
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação previdenciária em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora JOANA LANES PESSOA era genitora do segurado DANIEL LANES DE OLIVEIRA, falecido em 22/02/2003.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir de 25/06/2004. Determinou a incidência de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Isentou-o das custas.

Sentença, prolatada em 25 de junho de 2008, não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial da pensão, e dos critérios de cálculo dos juros de mora e correção monetária. Busca, ainda, a redução dos honorários advocatícios, o reconhecimento da prescrição quinquenal e a isenção das custas. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte decorrente do falecimento de filho - sendo necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso II da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 22/02/2003) e a dependência econômica da Autora.

A qualidade de segurado do falecido é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Na hipótese, consta da Carteira de Trabalho e Previdência Social, -informação confirmada no CNIS/DATAPREv (fl. 59)- , que o último vínculo empregatício do falecido iniciou-se em 11/01/1994, e findou-se em 05/04/2002, portanto, manteve a qualidade de segurado por pelo menos 12 meses, nos termos do artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à dependência econômica da Requerente, por se tratar da mãe do falecido, o que restou demonstrado através da Certidão de Óbito (fl. 10), deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, inciso II e § 4º, da Lei n.º 8.213/91.

Saliento que a jurisprudência dos Tribunais tem se direcionado no sentido de que esta dependência, no caso dos pais, não necessita ser exclusiva, com fulcro na Súmula n.º 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte teor: "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva."

Ademais, adoto entendimento jurisprudencial dominante no sentido de que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos pode ser comprovada pela prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido: STJ, RESP - 543423, Sexta Turma, processo n.º 200300961204/SP, min. Hamilton Carvalhido, DJ de 14/11/2005, pg. 410; STJ, Quinta Turma, RESP - 296128, processo n.º 200001409980/SE, Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002, pg. 475; TRF/3ª Região, AC - 1054220, Décima turma, processo n.º 200603990026747/SP, v.u., rel. Des. Sergio Nascimento, DJU de 26/09/2007, pg. 922; TRF/3ª Região, AC - 1066240, Oitava Turma, processo n.º 2004461090010353/SP, v.u., re. Des. Therezinha Cazerta, DJU de 12/09/2007, pg. 348).

No caso, a Certidão de Óbito (fl. 10), evidenciando que o falecido era solteiro, e sem filhos; as notas fiscais (fls. 23/24 e 33/36) e as correspondências bancárias (fls. 26 e 30), apontando domicílio em comum, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 132/134), comprovam a dependência econômica da Requerente em relação ao falecido, que nitidamente contribuía com a manutenção da casa.

Ressalto, por oportuno, que não merece acolhida a alegação de suspeição da testemunha FRANCISCA BATISTA VIEIRA, não obstante tenha declarado ser amiga da Autora e freqüentar a mesma igreja, na medida em que a amizade que eiva de suspeição o depoimento de uma testemunha é aquela de caráter íntimo, e isso não restou demonstrado nos presentes autos.

Como corolário, a prova testemunhal produzida pela autora foi inteiramente válida e suscetível de gerar os efeitos jurídicos cabíveis.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1070522, processo n.º 200503990485932/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Eva Regina, DJU de 13/07/2006, pg. 345; TRF/3ª Região, AC - 1059410, processo n.º 200503990426770/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Marianina Galante, DJU de 31/01/2007, pg. 419; TRF/3ª Região, AC - 1115021, processo n.º 200261130017101/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Marisa Santos, DJU de 21/06/2007, pg. 1192; TRF/3ª Região, AC - 1053593, processo n.º 200503990377746/SP, Décima Turma, v.u., rel. Castro Guerra, DJU de 16/11/2005, pg. 548).

Corrijo, de ofício, erro material verificado no dispositivo da sentença para afastar à aplicação do artigo 86, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, que se refere ao auxílio-acidente, substituindo-o pelo artigo 75 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data do requerimento administrativo, a teor do disposto no artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações instituídas pela Lei n.º 9.528/97, conforme observado pela sentença.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ), por conseguinte, no presente caso esta não se verifica, vez que entre o termo inicial do benefício e a propositura da ação não transcorreu tempo hábil à consumação, sendo infundada a impugnação neste aspecto.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11.01.2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, § 1o, do Código Tributário Nacional. Infundada, assim, a impugnação do instituto-réu pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparo, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: JOANA LANES PESSOA

Benefício: PENSÃO POR MORTE

DIB: data do requerimento administrativo (25/06/2004)

RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para estabelecer os critérios de cálculo da correção monetária, na forma acima indicada. De ofício, corrijo erro material verificado no dispositivo da sentença para afastar a aplicação do artigo 86; § 1º, da Lei n.º 8.213/91, substituindo-o pelo artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, bem como antecipo a tutela para permitir a imediata implantação do benefício. Mantendo, no mais, a sentença apelada.

Determino à Subsecretaria o desentranhamento da petição de fls. 141/157, vez que estranha aos presentes autos, procedendo sua devolução à Vara de origem, e posterior reenumeração dos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A0G.0536.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.052531-1 AC 1367023  
ORIG. : 0700001111 3 VR SERTAOZINHO/SP 0700076599 3 VR  
SERTAOZINHO/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRENE ALEXANDRE BATISTA  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por IRENE ALEXANDRE BATISTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

Agravo retido do INSS de fls. 44/46, alegando carência de ação por falta de interesse de agir pela ausência de requerimento na via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 51/52 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 65/69, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto às fls. 44/46. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

Não merece prosperar a alegada falta de interesse de agir, fundamentada na ausência de pretensão resistida. É que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA.

(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.

XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No mérito, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 20 de setembro de 1950, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de 17 de abril de 1984 a 30 de novembro de 2006, conforme anotações em CTPS às fls. 15/22, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 56/62, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas, que conhecem a autora há 20 anos, afirmaram que a mesma sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao

chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Não merece prosperar a insurgência do INSS quanto ao pagamento das custas e despesas processuais, uma vez que a r. sentença monocrática deixou de condenar a Autarquia neste particular.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a IRENE ALEXANDRE BATISTA com data de início do benefício - (DIB: 27/07/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e à apelação. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.052782-4 AC 1367313  
ORIG. : 0700001089 2 VR OSVALDO CRUZ/SP 0700055561 2 VR OSVALDO  
CRUZ/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA DE BRITO  
ADV : GISLAINE FACCO  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA APARECIDA DE BRITO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 37/39 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 46/51, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 12 de agosto de 1952, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 156 (cento e cinquenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2007.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 13 qualifica em 29 de março de 1969 o marido da autora como lavrador, assim como o Cartão de Inscrição de Produtor, com data de cadastramento de 31 de outubro de 1984, o qual comprova que o mesmo efetuou um contrato de parceria agrícola com prazo de encerramento em 31 de setembro de 1985.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da própria atividade rural da autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ademais, o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 40/41, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas, que conhecem a autora há aproximadamente 40 anos, afirmaram que a mesma sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu

repassa aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA APARECIDA DE BRITO com data de início do benefício - (DIB: 14/04/2008), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.053474-9 AC 1368708  
ORIG. : 0800000116 2 Vr PENAPOLIS/SP 0800008079 2 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : PEDRO MARTINES GARCIA  
ADV : CAROLINA ANGÉLICA ALVES JORGE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Pedro Martines Garcia, objetivando a utilização do INPC como índice de reajuste da aposentadoria no período de 1996 ou do mesmo índice utilizado para corrigir os salários de contribuição no mesmo período, julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, renovando os fundamentos elencados na inicial.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

A parte autora argumenta que a adoção do IGP-DI não observa o comando constitucional que garante a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários, pugnando pela aplicação do INPC-IBGE a partir de maio de 1996.

A reedição de medidas provisórias, incluindo aquelas que precederam a Lei 9.711/98, é procedimento que se coaduna com o ordenamento jurídico constitucional, vigente à época, a uma, porque inexistente vedação expressa na CF quanto à possibilidade de reedição de medida provisória, e a duas, porque o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento que permite ao Chefe do Poder Executivo da União reeditar, quantas vezes for necessário, medidas provisórias veiculando o mesmo conteúdo.

Neste sentido:

...

A jurisprudência do STF admite a reedição de medida provisória não votada pelo Congresso Nacional, com preservação de eficácia do provimento com força de lei, até que eventualmente se consume, sem reedição, o seu prazo de validade, ou seja ela rejeitada.

...

( Relator: EDSON VIDIGAL STJ RECURSO ESPECIAL : 235567 UF: PB Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do Recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Félix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezini e José Arnaldo. Data da Decisão: 14-12-1999 )

Não prevalece, portanto, a alegação de inconstitucionalidade das medidas provisórias precedentes, e da Lei 9.711/98, por vício de forma.

Em matéria de reajuste dos benefícios previdenciários, prevê a Constituição Federal:

Art. 201 ...

...

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. ( redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (DOU de 16/12/1998, em vigor desde a publicação), sendo que a mesma redação foi veiculada no § 2º do mesmo dispositivo constitucional, no texto original. )

...

Referida norma decorre da aplicação direta de outra norma constitucional, de conotação genérica e abstrata, prevista no art. 194:

Art.194 - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

...

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

...

A irredutibilidade referida na norma constitucional supra transcrita deve ser interpretada em conjunto com o disposto no § 4º do art. 201 da CF, determinando esta, que o reajuste deverá observar os "critérios definidos em lei".

Demonstra-se, portanto, que a regulamentação e efetivação destes comandos constitucionais foi delegado ao legislador infraconstitucional, incumbindo-lhe instituir os critérios de reajuste e manutenção do valor real dos benefícios previdenciários.

No exercício da competência legislativa, foi editada, em primeiro lugar, a Lei 8.213/91 ( Plano de Benefícios ) texto legal que, no entanto, foi modificado por sucessivas medidas provisórias e leis, na parte referente à forma e índice de reajuste dos benefícios, culminando com a Lei 9.711/98 que impôs o IGP-DI como índice de correção dos benefícios previdenciários.

A instituição do IGP-DI como índice legal de reajuste dos benefícios previdenciários, ao contrário do que defende a parte autora, não afronta ou nega vigência à Constituição Federal, isto porque, a determinação dos critérios de reajuste insere-se no âmbito de atuação típica do Poder Legislativo, e excepcionalmente na do Poder Executivo, não sendo permitido ao Poder Judiciário interferir nas atividades típicas dos outros poderes constituídos, salvo nas hipóteses de violação da Constituição Federal ou do ordenamento jurídico, sob pena de caracterizar tal ingerência, ato tendente a causar a ruptura do modelo harmônico dos três poderes, previsto como princípio fundamental da República, no art. 2º da CF ( " São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. " ).

A norma atacada pela parte autora, não obstante possa parecer injusta, não está eivada de nenhum vício de inconstitucionalidade, seja formal ou material.

A irrisignação externada na petição inicial tem o fator econômico como único e exclusivo fundamento para embasar a pretensão, ou seja, verificou-se com o passar do tempo que a aplicação do IGP-DI tornou-se mais desvantajoso do que o INPC-IBGE, tendo em vista as diferentes variantes utilizadas nos cálculos dos referidos índices.

Questão meramente econômica não pode servir de fundamento para afastar o índice previsto em disposição legal, neste sentido:

"... O que não se mostra razoável é abandonar o critério legal e abraçar o IPC por ser mais vantajoso de março/90 a fevereiro /91, ou a variação do salário mínimo no período seguinte, ou o IGP-M por retratar melhor a realidade inflacionária no segundo semestre de 1994 ou então o reajuste salarial dos que estão na ativa porque o índice de aumento em determinados meses foi superior ao INPC. "

( Relator: JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO TRF 4ª Região PROC: 0457179-4 ANO:95 UF:SC TERCEIRA TURMA APELAÇÃO CIVEL DJ: 30/10/1996 PG:83092)

Ora, não pode o beneficiário insurgir-se contra o índice de reajuste previsto em lei, alegando somente a desvantagem econômica, sem que indique, de forma convincente, qual a ilegalidade ou inconstitucionalidade que a escolha deste índice incorreu.

Não se permite ao segurado ou beneficiário escolher, ao seu livre alvedrio, qual o índice que mais lhe apetece, eis que tal atribuição é exclusiva do legislador, que ao determinar o índice aplicável deve levar em consideração não só as necessidades do segurado/beneficiário, mas também as repercussões diretas e indiretas da aplicação do índice eleito.

Ademais, a legalidade do IGP-DI, como índice de reajuste dos benefícios previdenciários foi reconhecida, conforme demonstram os seguintes julgados:

" ...

IV - A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, não podendo utilizar critérios outros que não previstos em Lei.

V - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de correção previstos no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r.. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério de reajuste a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicitão do art. 7º da Lei nº 9.711/98.

Recurso não conhecido. "

( Relator: FELIX FISCHER STJ RECURSO ESPECIAL: 236841 UF: RS Data da Decisão: 09-05-2000 DJ: 29/05/2000 PG:00174 )

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. VALOR REAL DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1. Ao garantir a manutenção do valor real do benefício, a CF-88 não elege nenhum índice de correção monetária específico, remetendo à legislação ordinária. Não existe fundamento legal, por decorrência, no argumento de que apenas o INPC - IBGE tem o condão de garantir o valor real do benefício.

2. Sendo os indexadores instituídos por lei ( IRSM - LEI-8542/92; IPC-r LEI-8880/94) ou mecanismos com força de lei ( IGP-di - Medida Provisória MPR-1415/96 e reedições), devem eles ser adotados.

3. Apelo improvido.

( Relator: JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR TRF 4ª Região PROC: 0405337-1 ANO:97 UF:PR TURMA DE FÉRIAS APELAÇÃO CIVEL DJ: 12/08/1998 PG:909 )

" ...

2. Tendo a Medida Provisória 1.415/96 adotado a variação acumulada do IGP-DI para atualização dos benefícios previdenciários em maio/96, não há se cogitar do emprego de qualquer outro indexador, mesmo porque inexistente direito adquirido a um determinado critério de aumento. Se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios para reajustamento dos benefícios, ainda que o indexador escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há como se vislumbrar qualquer inconstitucionalidade com fundamento em maltratos ao princípio da preservação de seu valor real.

..."

( Relator: JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO TRF 4ª Região PROC: 0466840-6 ANO:97 UF:RS QUINTA TURMA APELAÇÃO CIVEL DJ: 14/10/1998 PG:657 )

Isto posto, nego provimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 98.03.062694-9 AC 430209  
ORIG. : 9700001692 8 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA  
ADV : FRANCISCO SILVINO TAVARES  
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de procedência, sustentando o INSS a inaplicabilidade do artigo 58 ADCT.

Contra-razões juntadas aos autos.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

Decido

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Analiso o mérito da apelação proposta.

**DA ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 6423/77**

Na ocasião da concessão deste benefício previdenciário encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 21 do Decreto Lei nº 89.312/84. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA". (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO.

POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido". (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício do falecido, produzindo reflexos nas prestações daí decorrentes, inclusive para fins de aplicação da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), sendo devidas as diferenças do recálculo, observada a prescrição quinquenal.

Observa-se que devida apenas a atualização dos vinte e quatro anteriores aos doze últimos.

DO ARTIGO 58 ADCT

A norma constitucional que tratou da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), de indiscutível natureza transitória, teve aplicabilidade somente no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição, como é o caso dos autos, a regra não tem aplicabilidade, não havendo embasamento para o reajuste com base em equivalência salarial.

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, já se pronunciou, cuja orientação é aqui adotada. Transcrevo, a propósito, as seguintes ementas de julgado:

"EMENTA: - Previdência social. Reajuste. - No tocante à questão da súmula 260 do extinto TFR em face do disposto no artigo 58 do ADCT, está ela prejudicada pelo provimento do recurso especial a esse respeito. - Por outro lado, a sentença de primeiro grau, mantida pelo acórdão recorrido, determinando a aplicação do artigo 58 aos ora recorridos, só ofendeu o disposto nele ao aplicá-lo também a Maria Thereza Coelho Netto Guimarães, que por ele não está alcançada por ter sido seu benefício concedido em 18.04.91, e, portanto, depois da promulgação da Constituição de 1988, certo como é que o referido dispositivo constitucional só se aplica aos benefícios concedidos antes dessa promulgação. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido." (RE nº 260.645/RJ, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 27/06/2000, DJ 05/09/2000, p. 118);

"EMENTA: - Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas - como a presente - após 05 de outubro de 1988. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 286.055/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18/12/2000, DJ 16/03/2001, p. 102);

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. QUESTÃO PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO R.E.: IMPROCEDÊNCIA, POR GOZAR O INSS DE PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER (ART. 188 DO CPC). 1. O agravante suscita questão preliminar de intempestividade do recurso extraordinário. A alegação é rejeitada, pois o recorrente, INSS (autarquia), dispõe de prazo em dobro para recorrer (art.

188 do CPC). 2. No mais, a decisão agravada, ao afastar a aplicação do art. 58 do ADCT a benefícios previdenciários concedidos após o advento da Carta de 1988, decidiu em conformidade com pacífica orientação desta Corte, já que essa norma constitucional somente se refere aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, na data da promulgação da Constituição Federal. 3. Agravo improvido." (RE nº 273.501-AgR/RJ, Relator Ministro SYDNEY SANCHES, j. 16/10/2001, DJ 08/03/2002, p. 62).

A parte autora tem direito à equivalência salarial, considerando que o seu benefício foi concedido antes da CF/88, devendo vigor a equivalência de abril de 1989 até 09/12/91 (data de implantação do plano de benefícios).

O percentual imposto de verba honorária, ora mantido (em 5%) incidirá somente sobre as prestações vencidas até a sentença.

Sobre eventuais diferenças, apuráveis em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal, aplica-se a Lei nº 6.899/81 e legislações posteriores, uma vez que as diferenças pleiteadas se referem ao período sob a vigência dessa lei. Tratando-se de benefícios previdenciários, prestação de caráter alimentar, a atualização monetária deve ter seu termo inicial fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga e não foi. Abrange, pois, o período compreendido entre essa data e a do efetivo pagamento (Súmula 43 do STJ). Logo, inaplicável o critério de atualização da Súmula nº 71 do extinto TFR, devendo ser aplicado a correção monetária pela Lei nº 6.899/81. Tal entendimento está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81 - SÚMULA 71/TFR - SÚMULA 43 E 148/STJ.

- Os débitos previdenciários, vencidos e cobrados em juízo, após a vigência da Lei 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista neste diploma legal. Aplicação das Súmulas 43 e 148/STJ.

- Recurso conhecido e provido." (REsp nº 491035/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 17/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 382);

"Incidência da correção monetária, afastando os critérios da Súmula 71/TFR, no que se refere ao salário-mínimo, e aplicando os critérios da Lei nº 6.899/81 a parcelas não prescritas e devidas, inclusive às anteriores ao ajuizamento da ação, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário.

Compatibilidade da simultânea aplicação das Súmulas 43 e 148 do STJ." (REsp nº 429446/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002, p. 234).

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da elaboração do cálculo de liquidação.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Posto isto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO para estipular as verbas acessórias na forma acima. Sucumbência recíproca.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

P. I.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.03.99.068161-5 AC 511595  
ORIG. : 9703041108 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : MAURA DE LOURDES FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADALBERTO GRIFFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc..

A autora apelou de sentença que não reconheceu como especial o labor prestado no período de 14.07.1976 a 01.12.1992, julgando improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Sustenta a nulidade da sentença, uma vez que não foi determinado à autarquia que apresentasse as Carteiras de Trabalho da autora, para comprovação do período especial, com o retorno dos autos à Vara de origem para a prolação de nova sentença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A eventual insalubridade de período de trabalho deve ser comprovada por meio de declaração do empregador, em formulário próprio, e laudo técnico firmado por perito responsável, descrevendo as atividades realizadas em condições especiais e os agentes agressivos, previstos na legislação, aos quais teria sido exposto o trabalhador, não se prestando para esta finalidade apenas as anotações realizadas na CTPS, razão pela qual, desnecessária a apresentação das mesmas.

O registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.

Neste sentido, esta corte regional já se manifestou:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. MOTORISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

...

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.

- Com relação ao tempo de serviço especial, a simples menção da atividade de motorista, em CTPS, é insuficiente para ser considerada especial. Imprescindível o fornecimento de formulários SB 40/DSS 8030 e laudos técnicos, de acordo com a legislação da época da prestação do serviço, como meios de prova para o reconhecimento das condições especiais no exercício da função de motorista. Os Decretos 53.831/64, item 2.4.4 e 83.080/79, item 2.4.2 exigem a condução de caminhão e o transporte de cargas.

...

( JUIZA THEREZINHA CAZERTA AC - APELAÇÃO CÍVEL -1219675 Processo nº 2001.60.00.003450-5/MS TRF300140486 OITAVA TURMA Data Julgamento 17/12/2007 Data Publicação DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 693 )

Assim, resta mantida a higidez da r. sentença, não existindo justificativa para que seja decretada a sua nulidade.

Analiso o mérito.

A parte autora postula o reconhecimento, como atividade especial, do labor executado no período de 14.07.1976 a 01.12.1992, que somado aos períodos de trabalho já reconhecidos pelo INSS como comuns, resultaria na concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Para comprovar as alegadas condições especiais do período declinado, a autora não apresentou formulário SB-40, emitido pela empresa, nem laudo técnico pericial descrevendo as condições em que foram realizadas as atividades ou os agentes agressivos aos quais teria sido exposta.

O INSS juntou o processo administrativo da autora (fls. 10/26), onde se observa que a mesma solicitou a concessão de Aposentadoria Especial, com DER em 02.12.1992, benefício que exige a comprovação de trabalho especial por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme enquadramento da atividade prevista em lei.

Verifica-se, no entanto, que a autora solicitou, em 20.01.1993, a conversão do pedido original de Aposentadoria Especial para Aposentadoria por Tempo de Serviço (fls. 19), procedimento no qual o INSS apurou 25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias de trabalho em condições comuns (fls. 64), concedendo a Aposentadoria Proporcional por Tempo de Serviço.

A autora não apresentou, seja no processo administrativo, ou no presente feito judicial, nenhum documento comprovando a sua efetiva exposição aos agentes considerados agressivos, sendo imprestável, para tal fim, as anotações lançadas em sua CTPS.

As condições especiais somente são passíveis de reconhecimento se devidamente comprovadas por prova documental e/ou técnica, não se permitindo que as mesmas sejam reconhecidas por presunção.

Inviável, portanto, o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho exercido pela autora.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação da autora.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

## **SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA**

PROC. : 2005.61.14.002101-1 AC 1324430  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : ERNANE OSCAR BAEZA BOSS  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA.

I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor.

II-Apeleção da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.024850-5 AC 1202425  
ORIG. : 0500001115 1 Vr ITAPORANGA/SP 0500022200 1 Vr  
ITAPORANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FABRICIO ALVES incapaz  
REPTE : SEBASTIANA DE CAMPOS ALVES  
ADV : MARTA DE FATIMA MELO  
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". MENOR. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Comprovada nos autos a condição de companheira, mediante provas documentais e testemunhais, e de filho, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - Havendo nos autos início de prova material (certidão de óbito e carteira profissional), corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de segurado do falecido na condição de empregado rural, para fins de pensão previdenciária.

III - Não há que se falar em prescrição quanto ao filho Fabrício Alves, haja vista que à época do óbito do falecido este era menor, e contra ele, portanto, não corria a prescrição, nos termos do art.198, inc. I do Código Civil de 2002. Cumpre elucidar que a prescrição constitui matéria que pode ser conhecida de ofício, consoante se deduz do art. 219, §5º, do CPC, de modo que seu afastamento pode ser declarado independentemente de manifestação das partes, ainda mais em se tratando de interesse de menores.

IV - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

V - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VI - Apelação do INSS parcialmente provida. Prescrição cujo afastamento se reconhece de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo do réu e declarar, de ofício, o afastamento da prescrição em relação ao filho menor, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.001899-2 AG 324025  
ORIG. : 0700075123 2 Vr BEBEDOURO/SP 0700001893 2 Vr  
BEBEDOURO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LIONIDIA BAPTISTA ISSAC  
ADV : MARCELO GUEDES COELHO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO .

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS HERDEIROS DE MARIA LOPES, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL RELATORA DOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.001752-9, EM QUE FIGURAM COMO APELANTES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E MARIA LOPES, COMO APELADOS OS MESMOS, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Apelação Cível supramencionada, em que são partes INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E MARIA LOPES, consta que o advogado da parte autora foi intimado pessoalmente (folhas 331) no entanto, não cumpriu o determinado a folhas 302 dos autos, conforme certidão de folhas 333, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias "a fim de que os herdeiros, na qualidade de irmãos de Maria Lopes, constantes da certidão de óbito de f. 288: Manoel, Maria, Beatriz e José, filhos de Maria Soledade Guilin também conhecida como Maria Soledade Guilhem e Francisco Lopes Martins, promovam sua habilitação nos autos, em 60 (sessenta) dias, para o regular prosseguimento do feito" (desp. fls. 345). Cientificando-os que esta Corte situa-se na Avenida Paulista, 1842, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Décima Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Caderno II, nos termos do artigo 4º, §3º, da Lei nº 11.419/2006, por três vezes, correndo o prazo a partir da data da primeira publicação (considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data da disponibilização), na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 02 (dois) dias do mês de dezembro de 2.008.

Eu, .....(Olindina da Conceição Cavalcante Parpinelli), Técnico Judiciário, digitei. Eu, .....(Belª Rita de Cássia Lima Pereira), Diretora da Divisão de Processamento, conferi. Eu, .....(Belª Leda Regina Vieira), Diretora da Subsecretaria da Décima Turma, reconferi.

DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL

RELATORA

# SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 1ª SEÇÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 17 de dezembro de 2008, QUARTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 28075 90.03.021717-3 0004467469 SP

: JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO

RELATOR

APTE : INDUSTRIAS ANDRADE LATORRE S/A

ADV : IZIDRO CRESPO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVG : MYLENE LAUDANNA SIMONETTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00002 AC 29523 90.03.024697-1 8800329144 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO

APTE : TSE TECNICAS E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

ADV : CYRO PENNA CESAR DIAS e outros

APDO : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS

ADV : MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO

00003 AC 40476 90.03.044352-1 8300000018 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO

APTE : ELETRO DOMESTICO ALFREDINHO LTDA

ADV : PAULO MAZZANTE DE PAULA e outro

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

00004 AC 116814 93.03.054648-2 9106607063 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO

APTE : PLASTICOS MASAO LTDA

ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES e outros

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00005 AC 135554 93.03.087932-5 8700023833 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ e outros  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RUY SALLES SANDOVAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE A : ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA e outros  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA

00006 AMS 136806 93.03.088635-6 9003054193 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : CIA CONQUISTA AGROPECUARIA  
ADV : SILENE MAZETI e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO JOSE MABTUM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00007 AC 137024 93.03.090614-4 9300000001 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : ALUMINIO JANDA LTDA massa falida  
REPTE : ALCABO DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00008 AC 143016 93.03.101215-1 0005060257 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LPC INDUSTRIAS ALIMENTICIAS S/A  
ADV : FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA e outro

00009 AC 143401 93.03.101626-2 8800000097 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OTRAFORMA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

00010 AC 163752 94.03.019254-2 9100001175 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : MICRON IND/ DE PAPELAO ONDULADO LTDA  
ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00011 REO 164298 94.03.020002-2 9106846785 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
PARTE A : RIFER S ROUPAS E MODAS LTDA  
ADV : MARIA CATARINA RODRIGUES  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00012 AC 174527 94.03.035087-3 0009385118 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HORA INSTRUMENTOS S/A IND/ COM/  
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros

00013 ApelRe 244198 95.03.025944-4 9409029724 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : SVEDALA FACO LTDA e outros  
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA CRUZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00014 AC 247292 95.03.030947-6 9307037930 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDSON BENONI DE LOURENCO E CIA LTDA  
ADV : EDVALDO ANTONIO REZENDE e outro

00015 REO 257546 95.03.047324-1 9200000028 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
PARTE A : JOSE SERAFIM DA SILVA -ME  
ADV : DELCIO SILVA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILBERTO INOCENCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO  
PARANAPANEMA SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00016 AC 266126 95.03.060337-4 8800165923 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : CONFAB INDL/ S/A  
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

00017 AC 274614 95.03.074808-9 0005268729 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : INDUSTRIAS MADEIRIT S/A  
ADV : CASSIO VICENTE LENCI e outros

00018 AMS 167450 95.03.078348-8 9400238657 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : N MALDI TEXTIL LTDA  
ADV : LEO KRAKOWIAK e outros  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00019 AC 289824 95.03.096644-2 0006504442 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PFIZER S/A  
ADV : EDUARDO NAJJAR ROQUE e outros

00020 AC 290211 95.03.097221-3 9513009440 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : PEDRO VIEIRA -ME  
ADV : JOSE CARLOS CAMPESE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00021 AMS 170044 96.03.004218-8 9406026180 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SOBRAPAR SOCIEDADE BRASILEIRA DE PERQUISA E  
ASSISTENCIA PARA REABILITACAO CRANIO FACIAL  
ADV : DANIEL MARCELINO e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00022 AC 301129 96.03.008756-4 0007440049 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : ALBERTO ZAIA e outros  
ADV : NELIO CHAGAS DE MORAES e outros  
APDO : Uniao Federal

00023 AC 306785 96.03.018177-3 9300000117 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : MOVETERRA LTDA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00024 AC 307962 96.03.020292-4 9400000183 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : AUTO POSTO BIZZU LTDA massa falida  
ADV : AIRTON LYRA FRANZOLIN e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00025 AC 309504 96.03.023118-5 9200000084 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ESCRITORIO CONTABIL BARAO DE MAUA S/C LTDA

00026 AC 315861 96.03.033896-6 9500000112 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : IRMAOS ABRAO  
ADV : SILENE MAZETI e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00027 AMS 173884 96.03.053178-2 9500154137 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : DESTILARIA SANTA IZABEL LTDA  
ADV : EDNA MARA DA SILVA MIRANDA e outros  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA BEATRIZ ALMEIDA BRANDT  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00028 AMS 174211 96.03.057552-6 9400335342 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : SERVITEC IND/ E COM/ LTDA  
ADV : MARCOS ANTONIO COLANGELO e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HILDA TURNES PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00029 AC 333662 96.03.065042-0 9206055305 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : MONTEST INFORMATICA LTDA  
ADV : MARIANGELA TIENGO COSTA GHERARDI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : AGR.RET.

00030 AC 334043 96.03.066014-0 9400146647 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : FIBAM CIA INDL/ S/A

ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES

00031 AC 339192 96.03.075067-0 9200000006 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : COMUNIDADE EDUCACIONAL DO TRABALHO  
ADV : ISRAEL VERDELI e outro

00032 AC 341408 96.03.079216-0 9400000277 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JANDIRA ARAUJO CONSULO  
ADV : ESBER CHADDAD e outros  
PARTE R : Prefeitura Municipal de Itai SP  
ADV : HOMERO BORGES MACHADO e outro

00033 ApelRe 344031 96.03.083721-0 9100266965 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AGROPASTORIL BOTUVEG LTDA  
ADV : NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00034 AMS 176278 96.03.084775-5 9400273860 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : MANNESMANN COML/ S/A  
ADV : ANTONIO AMARAL BATISTA e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA BEATRIZ ALMEIDA BRANDT  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00035 AC 348404 96.03.091085-6 9407063950 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : UNICOS CONSTRUTORA LTDA  
ADV : EDVALDO ANTONIO REZENDE e outro  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

00036 AMS 177164 96.03.095154-4 9300398032 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : CURTUME SANTA GENOVEVA S/A  
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LIANA LAUREN C CASTELLARI PROCOPIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00037 AC 358183 97.03.007182-1 9406033801 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : SILVEIRA QUEIROZ ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA  
ADV : NELSON PRIMO e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00038 AMS 178091 97.03.007255-0 8900320068 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : MARINA DA COSTA CARVALHO  
ADV : GERALDO DE CASTILHO FREIRE e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RENATO DE LARA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00039 AMS 178822 97.03.014533-7 9400205490 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADELSON PAIVA SERRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GARDINOTEC IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA  
ADV : MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00040 ApelRe 366578 97.03.020675-1 8800000590 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALDO MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EMPREITEIRA CHIANEZIO S/C LTDA e outro  
ADV : ROBERTO LUIZ CAROSIO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00041 AC 366630 97.03.020785-5 9600000313 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : APARECIDA DE FATIMA SOARES SOUZA RODRIGUES  
ADV : JOSE DE OLIVEIRA MARTINS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERES : JOVELINO RODRIGUES

00042 AC 368233 97.03.023452-6 9511044508 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : UNICER COML/ LTDA  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

00043 AC 369938 97.03.026681-9 9407046672 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : OPTIBRAS PRODUTOS OPTICOS LTDA  
ADV : REINALDO SIDERLEY VASSOLER  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00044 AC 369939 97.03.026682-7 9407054632 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : OPTIBRAS PRODUTOS OPTICOS LTDA  
ADV : EDVALDO ANTONIO REZENDE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00045 ApelRe 371077 97.03.028331-4 9500001300 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MILTON CARLOS BAGLIE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : WILSON TONON e outro  
ADV : JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JAU SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00046 REO 381027 97.03.045346-5 9500000013 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
PARTE A : AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A  
ADV : AIRES VIGO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICO BRASILIENSE SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00047 AC 390851 97.03.064116-4 9106699197 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : MAQUINAS FURLAN LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADV : MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA

00048 AC 390852 97.03.064117-2 9106894119 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : MAQUINAS FURLAN LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO

00049 AC 394094 97.03.070422-0 9600040680 MS

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE MS  
ADV : NEVTON RODRIGUES DE CASTRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDSON DE PAULA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00050 AC 405590 98.03.004481-8 9403086980 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : ABREU REPRESENTACOES S/C LTDA -ME  
ADV : FABIO ANDRADE MARZOLA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

00051 AC 411286 98.03.020228-6 8800476791 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : SADIA S/A  
ADV : SALVADOR FERNANDO SALVIA  
ADV : RONALDO CORREA MARTINS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLECI GOMES DE CASTRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00052 AC 411287 98.03.020229-4 8900003674 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : SADIA S/A  
ADV : SALVADOR FERNANDO SALVIA  
ADV : RONALDO CORREA MARTINS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00053 AI 68255 98.03.063577-8 9600005768 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : UNIAO DE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA  
ADV : RAPHAEL NEHIN CORREA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP

00054 AC 442850 98.03.088571-5 9613001549 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : MERIDIEN AUTO POSTO DE BAURU LTDA  
ADV : FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00055 ApelRe 442990 98.03.090631-3 9511043722 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO DE FRANCO CARNEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO  
ADV : RENATO WANDERLEY DE SOUZA LIMA e outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00056 AI 84343 1999.03.00.025663-2 9500000419 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
AGRTE : WAGNER GAMBETTA FRIZERA  
ADV : JOSE GERALDO CHRISTINI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : IND/ NAUTICA MOGI MIRIM LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

00057 AC 452460 1999.03.99.003073-2 9500000014 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : IND/ NAUTICA MOGI MIRIM LTDA e outro  
ADV : JOSE GERALDO CHRISTINI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00058 AMS 187298 1999.03.99.004038-5 9710047353 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : COCAL COM/ E IND/ CANAA ACUCAR E ALCOOL LTDA  
ADV : JUBRAIL ROMEU ARCENIO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00059 ApelRe 453173 1999.03.99.004604-1 9712049345 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO NAKAMURA MAZZARO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ARAL CONFECÇÕES LTDA  
ADV : MARCO ANTONIO DE A P GAZZETTI e outro  
ADV : VALMIR DA SILVA PINTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00060 AC 455207 1999.03.99.007542-9 9600115230 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA

ADV : EDSON ALMEIDA PINTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00061 REO 460113 1999.03.99.012636-0 9700000630 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
PARTE A : MARIO COUVERT PALHARES E CIA LTDA  
ADV : CARLOS EDUARDO GOMES DE SOUZA SANTOS  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00062 ApelRe 467813 1999.03.99.020513-1 9600000262 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDSON VIVIANI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DEDINI S/A AGRO IND/  
ADV : LUCIANA SCANTAMBURLO e outros  
ADV : THIAGO ZANATA GONZALEZ  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00063 ApelRe 491703 1999.03.99.046484-7 9700000205 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00064 ApelRe 506181 1999.03.99.061737-8 9708055441 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GUANABARA AGRO INDL/ S/A  
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00065 AC 506182 1999.03.99.061738-0 9708065722 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : GUANABARA AGRO INDL/ S/A  
ADV : DIRCEU CARRETO

00066 AC 530426 1999.03.99.088312-1 9700062066 MS

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : FELIX SALES e outro  
ADV : PAULO ROBERTO PEGOLO DOS SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : SALEX DROGARIA LTDA

00067 AC 540635 1999.03.99.098931-2 9900000200 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : GIUSEPPE CELLINO  
ADV : ALEXANDRE CAFAGNI BORJA e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GEORG POHL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERES : VINIPLAST INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA

00068 AC 541377 1999.03.99.099722-9 8800199925 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BRASTAK IND/ E COM/ LTDA  
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI e outro

00069 AC 541378 1999.03.99.099723-0 8800227511 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : BRASTAK IND/ E COM/ LTDA  
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI  
ADV : RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00070 ApelRe 542693 1999.03.99.100931-3 9400284675 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SANKO DO BRASIL S/A INSTALACAO SERVICOS TECNICOS  
ADV : RICARDO HIDEAQUI INABA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00071 AC 548666 1999.03.99.106664-3 9700000234 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : JOAQUIM ANTONIO GONCALVES  
ADV : ALEXANDRE GONCALVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDSON PASQUARELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERES : ESCRITORIO LUCELIA S/C LTDA

00072 ApelRe 558070 1999.03.99.115801-0 9500000429 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TRANSPORTADORA SIPE LTDA  
ADV : MANOEL AGUILAR FILHO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00073 AMS 198431 1999.61.00.003372-5

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARILENIO SARAIVA DINIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IFFA S/A IND/ E COM/  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00074 ApelRe 565471 2000.03.99.003972-7 9506082782 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA

ADV : ROGERIO FELIPPE DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00075 AC 579955 2000.03.99.016755-9 9804022788 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : BANCO ITAU S/A  
ADV : JEAN SOLDI ESTEVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00076 AC 581846 2000.03.99.018603-7 9203069372 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : JUSTINO DE MORAIS IRMAOS S/A JUMIL  
ADV : NELSON JOSE DE SOUZA TRAVASSOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00077 AC 581847 2000.03.99.018604-9 9203090789 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : JUSTINO DE MORAIS IRMAOS S/A JUMIL  
ADV : NELSON JOSE DE SOUZA TRAVASSOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00078 AC 592251 2000.03.99.027434-0 9800000496 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE GARCA  
ADV : JOSE ROBERTO RAMALHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

00079 ApelRe 601134 2000.03.99.034726-4 9413017786 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : APOEMA CONSTRUTORA LTDA  
ADV : FABIO APARECIDO GEBARA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00080 ApelRe 622588 2000.03.99.051826-5 8800285180 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OMEL S/A IND/ E COM/ e outros  
ADV : WANDERLEY BAN RIBEIRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00081 AC 625547 2000.03.99.053961-0 9700000032 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : AGENCIA SAO JOAO DE TURISMO LTDA  
ADV : GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIO CEOLIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERES : WALDEMAR RONCOLETTA e outros

00082 AC 605327 2000.61.19.008661-1

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO DA SILVA PRADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HOSPITAL E MATERNIDADE PIO XII S/C LTDA e outros  
ADV : ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA  
APDO : VALERIO LUIS MATOS SILVEIRA MARTINS  
ADV : ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA  
APDO : MARILUCE PANNOCHIA  
ADV : ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA

00083 AC 843187 2002.03.99.044723-1 9500000419 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : IND/ NAUTICA MOGI MIRIM LTDA e outro  
ADV : SERGIO ANTONIO DALRI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILVIO SALVADOR SPOSITO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00084 AC 22361 90.03.008806-3 8300000074 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : A J SALEMI E CIA LTDA  
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI  
APTE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS  
ADV : JORGE HAJNAL  
APDO : OS MESMOS

00085 AC 34821 90.03.034657-7 8900295977 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : MOLINS DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA e outros  
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS e outro  
APDO : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS  
ADV : JORGE HAJNAL  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADV : JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

00086 AC 34904 90.03.034743-3 9000006112 MS

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JORGE HAJNAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IND/ DE SORVETES NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA  
ADV : FRANCISCO PEREIRA MARTINS

00087 AC 42318 91.03.000588-7 8600001055 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : E B G EMPRESA BRASILEIRA DE GRANALHA LTDA  
ADV : LUIZ ALBERTO DIAS e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

00088 AC 77021 92.03.041264-6 8800000453 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : WANDERLEY SILVA e conjuge  
ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ENIO LAMARTINE PEIXOTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00089 AI 8313 92.03.041955-1 8800000453 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : WANDERLEY SILVA e outro  
ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ENIO LAMARTINE PEIXOTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00090 AC 107662 93.03.036112-1 9100000174 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : JOSE LAZARO AGUIAR SILVA  
ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00091 REO 108814 93.03.039041-5 8902062210 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
PARTE A : POVEL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA  
ADV : NUNO MARTINS COSTA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00092 AC 114062 93.03.050156-0 9000000008 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : ALCEBIADES BATISTA  
ADV : PEDRO ELIAS ARCENIO e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERES : COM/ E BENEFICIO DE MADEIRA IB LTDA

00093 ApelRe 118568 93.03.056566-5 8700048178 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : INSS/CEF  
ADV : VALDIR MIGUEL SILVESTRE  
APDO : MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO  
ADV : SERGIO LUIS LOPES e outros  
INTERES : FELT PROPAGANDA LTDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00094 ApelRe 118569 93.03.056567-3 8700048186 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : INSS/CEF  
ADV : VALDIR MIGUEL SILVESTRE  
APDO : MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO  
ADV : SERGIO LUIS LOPES e outros  
INTERES : FELT PROPAGANDA LTDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Anotações : DUPLO GRAU

00095 ROTRAB 548 93.03.079729-9 8802055831 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
RECTE : NESTOR BISCARDI e outro  
ADV : MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO  
RECD0 : Instituto Nacional de Assistencia Medica da Previdencia Social INAMPS  
ADV : JOAO DE DEUS OLIVEIRA PRIETO e outros

00096 AMS 134699 93.03.080410-4 9107000570 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO e outros  
ADV : HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI e outro  
APDO : GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADV : RUBENS TORRES BARRETO e outros

00097 AC 133172 93.03.084523-4 7200000345 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELETRO LINHAS BANDEIRANTES LTDA  
ADV : PAULO SERGIO CAVALINI  
Anotações : REC.ADES.

00098 AC 134449 93.03.086649-5 0001344013 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA MARIA PEDROSO MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : COLEGIO SUPLETIVO JOSE BONIFACIO S/C LTDA  
ADV : ADOLPHO FREDDI

00099 AC 134450 93.03.086650-9 0004237110 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA MARIA PEDROSO MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : COLEGIO SUPLETIVO JOSE BONIFACIO S/C LTDA  
ADV : ADOLPHO FREDDI

00100 AC 135480 93.03.087856-6 8900000022 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : ABC COM/ DE FERRO ACO E METAIS LTDA  
ADV : JOSE CARLOS L TAMAGNINI e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSVALDO DENIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : AGR.RET.

00101 REOMS 137608 93.03.091576-3 9204033258 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
PARTE A : CASA CASTRO SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA  
ADV : AGUINALDO DE CASTRO  
PARTE R : Superintendencia de Seguros Privados SUSEP  
ADV : MARIA DE LOURDES DUCKUR e outro  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00102 AC 143392 93.03.101617-3 9500000088 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BRUSS IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA  
ADV : JOAO NERY GUIMARAES e outros

00103 AC 144911 93.03.103467-8 9205029106 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO POLIS S/C LTDA  
ADV : EMYGDIO SCUARCIALUPI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA DORINDA CARBALLEDA A CADEGIANI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00104 AC 145019 93.03.103597-6 8800367003 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Furnas Centrais Eletricas S/A  
ADV : JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR e outros  
APDO : ISAMU MIZOGUCHI espolio

00105 AC 145365 93.03.104099-6 9100008080 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : DEPANA CONSTRUCOES E PAISAGISMO LTDA  
ADV : LUIZ GERALDO ALVES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00106 AI 13860 93.03.106425-9 9300000042 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINO SUCUPIRA MENDES SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LUIZ C PEREIRA DA SILVA E CIA LTDA

00107 ApelRe 155220 94.03.005982-6 9307024944 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CANGURU VEICULOS LTDA  
ADV : MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00108 AC 160502 94.03.014766-0 9100000119 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : COPAMFLEX RETROX HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO CALDARI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00109 ApelRe 163846 94.03.019422-7 9200045294 MS

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal  
APDO : ANA MARIA SILVA SAMPAIO  
ADV : YOUSSEF ASSIS DOMINGOS e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
Anotações : DUPLO GRAU

00110 AC 166093 94.03.022468-1 9200000015 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : TRANS RAPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA  
ADV : ARTHUR CHEKERDEMIAN e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00111 AC 185134 94.03.049478-6 9300109480 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : JOSE AUGUSTO BARROS MUNHOZ e outros  
ADV : FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE e outros  
APDO : Centro Federal de Educacao Tecnologica de Sao Paulo CEFET SP  
ADV : REGINA LUCIA GUAZZELLI FREIRE MARMORA

00112 AI 17268 94.03.050138-3 9200000716 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : HUMBERTO LUIZ  
ADV : ARCIDE ZANATTA e outro  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

00113 AI 18252 94.03.059237-0 9400054068 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : PAULO APARECIDO TRINDADE  
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELENA MARIA SIERVO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00114 AI 18762 94.03.065985-8 9400032366 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER  
ADV : REGINA LUCIA GUAZZELLI FREIRE MARMORA  
AGRDO : JOAO DE SOUZA PAULO  
ADV : EDISON SOARES e outros

00115 AI 19431 94.03.071623-1 9300299883 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : PIERRE ISIDORO LOEB  
ADV : ROBERTO ELIAS CURY e outros

00116 AMS 154817 94.03.074881-8 8900279289 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : OXICOM COM/ DE MAQUINAS E MATERIAIS LTDA e outros  
ADV : JOSE CARLOS ANTONIO e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00117 AC 205840 94.03.078556-0 9300000038 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : PROMIDROGAS COM/ DE DROGAS LTDA  
ADV : MANOEL AGUILAR FILHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00118 AMS 155632 94.03.083847-7 9200032281 MS

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EMPRESA DE PESQUISA ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO  
RURAL DE MATO GROSSO DO SUL EMPAER  
ADV : EDWARD JOSE DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
Anotações : DUPLO GRAU

00119 AC 217178 94.03.094470-6 9003071713 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : RESTAURANTE REUNIDOS A CAMPONESA LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

00120 AC 220057 94.03.098222-5 9000000053 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : CONSTRUTORA MOTA LTDA  
ADV : HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00121 AMS 160198 95.03.013199-5 9411002862 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : FISCHER TRANSPORTES LTDA  
ADV : GERVASIO GANDARA e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO ANTONIO FRANCO BUENO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00122 AC 242049 95.03.022608-2 9200000101 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : STYLOACO IND/ METALURGICA LTDA  
ADV : SALEM MESSIAS e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00123 AC 244332 95.03.026135-0 9400021852 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : CLEYDE MARGARIDA VIEIRA e outros  
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA KUSHIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00124 AC 251424 95.03.037841-9 9400000179 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CASA DO VOVO SALENSE  
ADV : JOSE JORGE MARCUSSI

00125 AC 264567 95.03.057832-9 9107317140 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : JOAQUIM RODRIGUES DE LIMA e outros  
ADV : INACIO VALERIO DE SOUSA e outros  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00126 AC 265797 95.03.059820-6 9300100025 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : ILDENOR PICARDI SEMIGHINI espolio  
REPTE : MARIA DE LOURDES SAVERIO MORTARI SEMEGHINI  
ADV : JOSE DOMINGOS RINALDI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : HEDILA DO CARMO GIOVEDI e outros

00127 AC 270395 95.03.067286-4 9400041225 MS

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : ALAOR FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADV : URIAS RODRIGUES DE CAMARGO

APDO : Uniao Federal  
Anotações : JUST.GRAT.

00128 AC 274334 95.03.074310-9 8902041859 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE  
GUARUJA E CUBATAO SP  
ADV : FABIO CLEBER JOAQUIM VIEIRA FERNANDES e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HORACIO PERDIZ PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00129 AC 283621 95.03.086950-1 9400000115 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGRO PECUARIA DE  
LINS  
ADV : BENEDITO CESAR FERREIRA e outros

00130 AC 283692 95.03.087092-5 9400000752 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : MARIA GIBIM NONIS e outro  
ADV : CLAUDIO MAZETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERES : CONFECcoes SUNHOUSE LTDA

00131 AI 32181 95.03.090725-0 9500000199 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : MGM MEYER GIOMETTI ENGENHARIA MECANICA LTDA  
ADV : GERALDO LUIZ DENARDI e outro  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA CARMEN FRANCHITO ROSIN e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00132 AMS 169309 95.03.096897-6 9206016423 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : ROQUE BOVO NETO E CIA LTDA  
ADV : MARCIO ANTONIO INACARATO e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA BEATRIZ ALMEIDA BRANDT  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00133 ROTRAB 741 95.03.097080-6 0002273233 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
RECTE : VERA CARRILHO e outros  
ADV : CLARICE CATTAN KOK e outro  
RECDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADV : FRANCISCO MALTA FILHO

00134 AC 293408 95.03.101721-1 9300000068 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A  
ADV : ALBERTO JOSE GONCALVES NETTO e outros

00135 AI 33257 95.03.104376-0 8700000206 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARMORARIA OURO PRETO LTDA

00136 AI 33264 96.03.000359-0 8100000133 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ EDUARDO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : NUTRINA COML/ LTDA  
ADV : NATAL SAMUEL DE LIMA

00137 AI 33501 96.03.001609-8 9400000297 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA DA MEDIA NOROESTE LTDA  
ADV : FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO CESAR FANTINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00138 AC 296935 96.03.001988-7 9400235186 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : OLIDE NIZA e outros

ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA KUSHIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00139 AC 299214 96.03.005948-0 9400000474 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : MARIA APARECIDA CERA e outros  
ADV : JOSE MARIOTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00140 AC 306994 96.03.018722-4 9000443903 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : MARIO DA COSTA SANTOS  
ADV : AGENOR BARRETO PARENTE e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS DUARTE SALDANHA

00141 AC 307742 96.03.019936-2 9500000437 MS

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : IRMAOS TEIXEIRA E CIA LTDA  
ADV : JUSCELINO LUIZ DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00142 AC 308217 96.03.020967-8 8900391275 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GILBERTO PERES RODRIGUES  
APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADV : RUBENS ROSSETTI GONCALVES  
INTERES : CHASSING IND/ METALURGICA E COM/ LTDA

00143 AC 308854 96.03.022273-9 9404024597 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO  
RESIDENCIAL SPERANZA e outros  
ADV : NILTON GRELLET e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERES : ANGRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

00144 AI 37680 96.03.026922-0 9506005451 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : AUMUND DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00145 AC 313424 96.03.029945-6 9206019961 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : CASSIO CARDOSO  
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00146 AI 38953 96.03.033648-3 9400000102 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : T C CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA

00147 AC 316509 96.03.035747-2 9509014249 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
APDO : VIDRACARIA E MARMORARIA NATURA LTDA  
ADV : JOSE LUIZ ABREU  
APDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA  
ADV : CECILIA DE OLIVEIRA CRESPI  
Anotações : REC.ADES.

00148 ApelRe 321228 96.03.043516-3 9500000333 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VANEFLEX IND/ E COM/ DE ESTOFADOS LTDA  
ADV : ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP

Anotações : DUPLO GRAU

00149 AC 321385 96.03.043806-5 9400000002 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOEL GIAROLLA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITATIBA  
ADV : SERGIO LUIS QUAGLIA SILVA  
INTERES : TESCAROLLO TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E  
CONSTRUCAO LTDA

00150 AC 323584 96.03.047443-6 9500000021 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BANCO REAL S/A  
ADV : FERNANDO ANTONIO FONTANETTI e outros

00151 AC 328134 96.03.054992-4 9000310474 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALDIR MIGUEL SILVESTRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RUVES REPRESENTACOES S/C LTDA e outros  
ADV : JOAO PEDRO CAMAROTTI e outro

00152 AC 328543 96.03.055627-0 9600000061 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDSON VIVIANI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE  
SANTA RITA DO PASSA QUATRO  
ADV : DECIO MARQUES FIGUEIREDO JUNIOR

00153 REO 330454 96.03.058525-4 8700000446 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARIA LUCIA PERRONI  
PARTE R : DROGARIA GUARUJA LTDA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARUJA SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00154 AI 43095 96.03.061533-1 8800003266 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : TESCO IND/ TEXTIL LTDA massa falida  
ADV : HAMILTON PENNA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ EDUARDO DA SILVA e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP

00155 AC 335199 96.03.067588-1 9400234953 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : ANA MARIA LUKASCHEK CARAMURU e outros  
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00156 AI 44821 96.03.075481-1 9610001297 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : ARLINDO RAIMUNDO DE SOUZA e outros  
ADV : JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

00157 AI 45157 96.03.077758-7 9500514109 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : COUGAR PRODUTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA  
ADV : LUIZ FACCIOLI e outros  
AGRDO : NATIONAL OLIMPIA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : LANIR ORLANDO e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP e outro  
INTERES : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI

00158 AC 342228 96.03.080437-1 9300000064 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : ADEMAR ZANOTTI  
ADV : JOSE LUIZ FERNANDES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO RISTUM SALUM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00159 AC 347486 96.03.089606-3 9500006893 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : IND/ MECANICA RELTON LTDA  
ADV : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EUGENIO EGAS NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00160 AC 349368 96.03.092523-3 9609015050 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA CRUZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GAZZOLA CHIERIGHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS  
LTDA  
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS e outros

00161 AC 351044 96.03.095137-4 8300000038 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARIA LUCIA PERRONI  
APDO : VIACAO JUREMA LTDA  
ADV : EVAIR MANFRIN FRIZOL

00162 AC 351123 96.03.095312-1 9500000793 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IKUKO KINOSHITA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDUARDO VALERA e outro  
ADV : PAULO SERGIO RIGUETI e outros  
INTERES : EDUARDO VALERA E CIA LTDA

00163 AI 47927 97.03.002253-7 9600100152 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : JAIRO DE ALMEIDA MACHADO e outro  
ADV : ZOLMEN ROSENTHAL e outros

00164 AI 47947 97.03.002273-1 9600099979 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS espolio e outros  
ADV : ANTONIO LUIZ MARTINO e outro

00165 AC 361778 97.03.013122-0 9500000283 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROSELI DOS SANTOS PATRAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HANS ERICH ROBERT JIRCIK  
ADV : ROSANA GAIDOS SAMPAIO e outro  
INTERES : FONTE PRODUTORA DE MOVEIS LTDA

00166 AC 363029 97.03.015233-3 9609020720 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : GAZZOLA CHIERIGHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS  
LTDA  
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS e outros  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA CRUZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

00167 AC 365908 97.03.019630-6 9508007869 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ADV : IVONE DA MOTA MENDONCA MENDES e outro  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IKUKO KINOSHITA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : AGR.RET.

00168 AC 371086 97.03.028340-3 0005733219 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A  
ADV : MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER  
APDO : LOURDES ANA SILVA

00169 AC 379691 97.03.043452-5 9600138370 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : GERALDO LOPES PEREIRA e outro  
ADV : JOSE FRANCISCO DA SILVA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NEI CALDERON e outros

00170 AC 387828 97.03.058616-3 9500000562 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : MAXFAN IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
ADV : WALDIR FRANCISCO BACCILI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : REC.ADES.

00171 ApelRe 401945 97.03.087416-9 9609041035 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA CRUZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : M M C VERARDI E CIA LTDA e outros  
ADV : TOSHIMI TAMURA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00172 AC 409764 98.03.016920-3 9400000284 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : STATUS JEANS COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA  
ADV : AUREO APARECIDO DE SOUZA e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00173 AC 421276 98.03.039116-0 9500503565 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : ELETRICA SULWALE LTDA  
ADV : DAVID BRENER e outros  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI

00174 ApelRe 443694 98.03.091572-0 9104016467 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : WALDIR PEDRO DE OLIVEIRA  
ADV : LUIZ CARLOS PEGAS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00175 AI 84303 1999.03.00.025589-5 9000126096 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : BUENO MAGANO ADVOCACIA  
ADV : JAIRO POLIZZI GUSMAN  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00176 AC 451175 1999.03.99.001845-8 9203076956 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
APDO : JERONYMO MARTINS DE SENNE  
ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

00177 AMS 193599 1999.03.99.077575-0 9800009175 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : EDUARDO AMARAL CEZAR espolio  
REPTTE : CELIA AMARAL CEZAR  
ADV : REGINA HELENA SANTOS MOURAO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00178 AMS 231551 1999.61.83.000306-7

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : YOSHIBUMI ENDO  
ADV : VALDETE DE JESUS BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00179 AI 111232 2000.03.00.031617-7 8800000010 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP  
PROC : MARCIA IBRAHIM SCANAVACCA e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP

00180 ApelRe 567830 2000.03.99.006120-4 0006689426 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VIACAO BARAO DE MAUA LTDA e outros  
ADV : DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00181 REO 581240 2000.03.99.017970-7 9600000150 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
PARTE A : SOCIEDADE EDUCACIONAL MOANA S/C LTDA e outros  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00182 AC 593697 2000.03.99.028747-4 9600000553 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLOTHER CONFECÇOES IND/ E COM/ LTDA  
ADV : FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS

00183 ApelRe 909324 2000.61.82.002056-5

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA  
ADV : MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00184 AC 66400 92.03.010675-8 9100000905 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : NELSON PRANDI  
ADV : VALTER FERNANDES DE MELLO e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00185 AC 99240 93.03.012697-1 8902063089 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SERGIO SOARES BARBOSA  
APDO : JAIR PAULINO DA SILVA e outros  
ADV : EDGARD DA SILVA LEME  
ADV : RENATA SALGADO LEME

00186 AC 145162 93.03.103842-8 9300051601 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : IKUKO HIRATA e outros  
ADV : NILZA HELENA DE SOUZA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
APDO : OS MESMOS

00187 AC 145255 93.03.103939-4 9300088602 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
APDO : MARIA THELMA GONCALVES PEREIRA e outros  
ADV : JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO e outros  
ADV : OVIDIO DI SANTIS FILHO  
ADV : GIOVANNA DI SANTIS  
PARTE A : MARILENA LUIZA MARTINUSI GIL

00188 AC 234950 95.03.012856-0 9303034643 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
APDO : IZABEL CRISTINA BONARDI e outros  
ADV : RENATO DA COL e outros

00189 ApelRe 236262 95.03.014681-0 9200755542 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELOISA HERNANDEZ DERZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GRAFICA ARAUJO LTDA  
ADV : LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00190 AC 257457 95.03.047229-6 9403036273 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : EMILIO CARLOS MONTORO e outros  
ADV : BERENICE APARECIDA DE CARVALHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00191 AC 291563 95.03.099061-0 9300394070 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : BALBINA CONCEICAO DIAS CAMPOS e outros  
ADV : LEILA DE LORENZI FONDEVILA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS

00192 AC 301474 96.03.009112-0 9302024954 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : MARIA IZABEL FERREIRA e outros  
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00193 AC 310053 96.03.023847-3 9300340832 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : OLIMPIA COUTINHO CARDOSO  
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

00194 AC 330403 96.03.058369-3 9107419619 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ EUGENIO MATTAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIN BARTOS  
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e outros

00195 ApelRe 332973 96.03.063402-6 9500119498 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : LAERCIO CHIOVATTO  
ADV : ROSANA GAIDOS  
ADV : FABIO LUIS PAIVA DE ARAUJO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ALBERTO ALONSO MUÑOZ  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00196 AC 334328 96.03.066376-0 9300047710 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
APTE : PAULO BIANCHINI GASPARETI e outros  
ADV : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES  
APDO : OS MESMOS

00197 AC 358068 97.03.007023-0 9502084942 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : ANTONIO CARLOS CUNHA e outros  
ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR  
PARTE A : ADALTON GOMES FONSECA  
Anotações : JUST.GRAT.

00198 AC 364498 97.03.017213-0 9300103342 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : JOAQUIM APPARECIDO NEGRAO e outros  
ADV : DALMIRO FRANCISCO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

00199 AC 381328 97.03.045914-5 9502028112 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : CARLOS SOARES DOS SANTOS e outros  
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO

00200 AC 440942 98.03.086251-0 9503030536 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
APDO : LUIZ ANTONIO NOGUEIRA BARROSO e outros  
ADV : PAULO EDUARDO CARNACCHIONE  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Anotações : REC.ADES. AGR.RET.

00201 AC 463633 1999.03.99.016249-1 0007508310 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : MANOEL OLIVEIRA VALENCIO e outros  
ADV : ARY DURVAL RAPANELLI  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00202 ApelRe 648828 2000.03.99.071589-7 9300262939 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM  
APTE : PIRELLI CABOS S/A e outro  
ADV : OSVALDO ALVES DOS SANTOS  
APTE : PIRELLI PNEUS S/A  
ADV : ANA PAULA BARBIERI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO CARLOS VALALA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00203 ApelRe 54855 91.03.002539-0 8600000017 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Prefeitura Municipal de Iacanga SP  
ADV : DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA  
APDO : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS  
ADV : ALDO MENDES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00204 AC 65672 92.03.004359-4 8900000084 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRMANDADE SENHOR DOS PASSOS E SANTA CASA DE  
MISERICORDIA DE GUARATINGUETA  
ADV : MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO

00205 AC 84698 92.03.056280-0 8800001242 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : TANQUES LAVOURA LTDA  
ADV : JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE e outros

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE MANOEL DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00206 AC 90713 92.03.071628-9 0005267633 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : GUTENGRAFICA ARTES GRAFICAS LTDA  
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA MARIA PEDROSO MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00207 AI 11158 93.03.049893-3 9000000486 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : KIRIKI E CIA LTDA  
ADV : ALMIR FERNANDES LIMA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00208 AC 133105 93.03.084453-0 9000000002 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : RESTAURANTE AMANTINI LTDA  
ADV : MAURO MANOEL NOBREGA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00209 AMS 137921 93.03.092933-0 9107125593 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : PROVIS PROPAGANDA VISUAL LTDA  
ADV : JORGE ROBERTO AUN e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00210 AC 146144 93.03.105083-5 9100001032 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : MARVI IND/ DE PLASTICOS LTDA massa falida  
ADV : NELSON FATTE REAL AMADEO e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROSELI DOS SANTOS PATRAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00211 AMS 164436 95.03.051274-3 9200909957 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : SOCIEDADE AGRICOLA J C LTDA  
ADV : PAULO ANTONIO NEDER  
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00212 AC 277459 95.03.079112-0 9405016768 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : POLO IND/ E COM/ DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA IONE DE PIERRES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00213 AMS 168668 95.03.092030-2 9306056222 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : CONSTRUTORA BALSIMI LTDA  
ADV : NELSON PRIMO e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00214 AI 42406 96.03.056428-1 9500000006 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : JOSE PAPILE  
ADV : LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO CESAR FANTINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00215 AC 331525 96.03.060412-7 0005210542 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA KUSHIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ESCRITORIO CONTABIL DO CARMO S/C LTDA  
ADV : HELENO DUARTE LOPES

00216 AC 340993 96.03.078212-2 9500000239 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BANCO REAL S/A  
ADV : JOSE FELIPE MECIANO e outros

00217 AC 343406 96.03.082545-0 9400000047 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : ALBA R M MARTINS TUPA -ME  
ADV : GILBERTO FRAIZ VASQUES  
ADV : RENATO MARQUES MARTINS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00218 AI 46737 96.03.090286-1 9500000006 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : JOSE PAPILE  
ADV : LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO CESAR FANTINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00219 AC 358325 97.03.007446-4 9505037856 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : DVN S/A EMBALAGENS  
ADV : JOSE CLAUDIO MARTARELLI e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA DORINDA CARBALLEDA A CADEGIANI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00220 AI 48643 97.03.007447-2 9505148526 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : DVN S/A EMBALAGENS  
ADV : JOSE CLAUDIO MARTARELLI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA KUSHIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00221 REO 365321 97.03.018784-6 9405080857 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
PARTE A : EM MAOS PRESENTES LTDA -ME e outros  
ADV : ATILA DE SOUZA LEO ANDRADE JUNIOR  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VALDIR MIGUEL SILVESTRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00222 AC 371229 97.03.028523-6 9400001140 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : J P S FOTOLITO CLICHERIA LITOGRAFIA E COMPOSICAO  
GRAFICA  
ADV : DANIEL SOUZA MATIAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00223 AC 410722 98.03.019543-3 9600000376 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BANCO REAL S/A  
ADV : GENESIO KUGUIMOTO e outros

00224 AC 437625 98.03.075161-1 9700000055 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00225 AI 84406 1999.03.00.025779-0 9800002397 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : TEMPE INDL/ LTDA  
ADV : PAULO DE MORAES FERRARINI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DIONISIO PEREIRA DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE SANTO ANDRE SP

00226 AI 90915 1999.03.00.042370-6 199961000041436 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA  
ADV : MARINHO TELES DE SOUZA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00227 AI 93417 1999.03.00.047462-3 9900000057 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : MAGGION INDUSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS LTDA  
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outro  
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : THEODORO PAPPAS MARIN e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE GUARULHOS SP

00228 AC 476693 1999.03.99.029598-3 9700000190 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL e outros  
ADV : JOSE FRANCISCO BARBALHO e outros  
APTE : NELSON AFIF CURY  
ADV : MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDSON VIVIANI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00229 ApelRe 478983 1999.03.99.031923-9 9700000144 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA  
INTERES : CELSO SILVEIRA MELLO FILHO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00230 ApelRe 540438 1999.03.99.098709-1 9705539235 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NICOLAS THEODORE GATOS E FILHOS LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00231 ApelRe 541468 1999.03.99.099840-4 9600000001 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO FRANCO GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AGRO PECUARIA CFM LTDA  
ADV : VALDECIR ESTRACANHOLI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00232 AC 544602 1999.03.99.102674-8 9700001014 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : EMBALAGENS ALVI LTDA  
ADV : FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO ZANI JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00233 AC 551074 1999.03.99.108986-2 9505144024 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : CARMELITO DA SILVA LIMA falecido  
ADV : CIRO AUGUSTO DE GENOVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
INTERES : DECORACOES CORTE REAL IND/ E COM/ LTDA

00234 AC 559208 1999.03.99.116963-8 9705727619 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AURELIO JOAQUIM DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : R RAFFAELE MINELLI TRAJES MASCULINOS LTDA  
ADV : LUIZ TEIXEIRA

00235 AI 120107 2000.03.00.059121-8 200061060023522 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
AGRTE : ZEMAR CONFECÇÕES INFANTIS LTDA  
ADV : MARCO ANTONIO CAIS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

00236 AC 570929 2000.03.99.009020-4 9715067867 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA  
ADV : VAGNER APARECIDO ALBERTO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00237 AC 571420 2000.03.99.009509-3 9803103768 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/  
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00238 AC 571421 2000.03.99.009510-0 9803104390 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : ADRIANA MARQUES COSELLI MARCONDES e outro  
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00239 ApelRe 572783 2000.03.99.010550-5 9500003111 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLOVIS ZALAF  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : H F EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA  
ADV : WAGNER PINTO SERIO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00240 AMS 201483 2000.03.99.030698-5 9800363971 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : ITAMARATI S/A AGRO PECUARIA  
ADV : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00241 AC 624516 2000.03.99.053181-6 9700002576 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : AFINAL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA  
ADV : LIDIA TOMAZELA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00242 AC 17233 89.03.039662-6 8500001094 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : ALPLAN S/A IND/ E COM/ DE CHAPAS DE MADEIRA  
AGLOMERADA  
ADV : JOAO ALCINDO VIEIRA DE MORAES e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUTA DOS ANJOS LIMA OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00243 AC 36406 90.03.037359-0 8700000098 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : CITUL COM/ E IND/ TUPI LTDA  
ADV : ANGELO APARECIDO BIAZI e outro  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JORGE HAJNAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

00244 ApelRe 97228 92.03.083582-2 8900000149 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO GULLO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : INDL/ E AGRICOLA OMETTO  
ADV : PEDRO GROTTA e outros  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00245 ApelRe 114065 93.03.050159-4 9000000442 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : UNIMED REGIONAL DA ALTA NOROESTE COOPERATIVA DE  
TRABALHO MEDICO  
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO  
ADV : LEONARDO FRANCO DE LIMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIO LEOCARL COLLICCHIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ARACATUBA SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00246 AC 124598 93.03.070109-7 9200000010 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : STEFANONI E STEFANONI S/C LTDA

ADV : ROSEMARY APARECIDA PEREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00247 AC 133111 93.03.084459-9 9100000023 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROBERTO DO CANTO E CASTRO E CIA LTDA  
ADV : ADIB FERES SAD

00248 AC 133165 93.03.084516-1 8200000206 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CELSO MALACARNE CASTILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ARIIVALDO GOLINELI  
ADV : THIAGO GOMES NETO  
ADV : EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO  
INTERES : RETIRO EMPRESA DE MINERACAO LTDA

00249 AC 154300 94.03.004491-8 9000025287 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ZULEICA SILVESTRE CAPPUCCI  
ADV : ROGERIO CAPPUCCI  
INTERES : LA BAMBINA CONFECÇÕES LTDA

00250 AC 154335 94.03.004584-1 9200000169 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : METALURGICA ZAMA LTDA  
ADV : PAULO CYRILLO PEREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NEYDE MIRANDA BRUNI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00251 AC 155221 94.03.005983-4 9307027455 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : FRIGORIFICO BOI RIO LTDA  
ADV : MARCO ANTONIO CAIS e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00252 ApelRe 260191 95.03.051489-4 8600001222 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
APDO : WILLIAM DE ALMEIDA PASSOS  
ADV : WILLIAM ANTONIO PEDROTTI  
INTERES : SILGOPPAS IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALINHOS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00253 AC 283396 95.03.086606-5 9300000031 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : FRANCISCO LIGEIRO  
ADV : CARLOS ARTUR ZANONI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

00254 AC 293744 95.03.102068-9 9400000015 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : GISELI VILLAR DO CARMO  
ADV : DIRCEU ENCINAS WALDERRAMAS e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERES : COM/ DE CARNES SAO LUIZ LTDA

00255 AC 294282 95.03.102643-1 9200000048 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : NUVI IND/ DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E FUNDICAO LTDA e  
outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00256 AC 295862 96.03.000435-9 9400001664 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : FELICIA BIANCHI DI RIENZO  
ADV : JOSE CARLOS BENEDITO MARQUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERES : BEM ME QUER BORDADOS IND/ E COM/ LTDA

00257 AC 300199 96.03.007526-4 9200000322 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA  
ADV : JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO  
ADV : SANDRA MARA LOPOMO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

00258 AC 306134 96.03.017346-0 9400000125 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLASTICO LTDA  
ADV : LOURIVAL VIEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALDEMIR OEHLMEYER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00259 AC 311887 96.03.027427-5 8900000010 MS

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : DESTILARIA RIO BRILHANTE S/A  
ADV : GERALDO DE CASTILHO FREIRE e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO POSSIK SALAMENE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00260 AC 320380 96.03.042293-2 8900000003 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE IACRI SP  
ADV : EDMIR GOMES DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00261 AC 321673 96.03.044130-9 9500000530 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FERNANDO LUIZ QUAGLIATO e outro  
ADV : GERALDO DE CASTILHO FREIRE e outros

00262 AC 321838 96.03.044462-6 9500000523 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FERNANDO LUIZ QUAGLIATO e outro  
ADV : GERALDO DE CASTILHO FREIRE

00263 AC 337337 96.03.071946-3 9500000087 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUCILA CIA MATOSINHO  
ADV : PAULO VIEIRA CENEVIVA

00264 AC 339792 96.03.076006-4 9400000032 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : SOCIEDADE DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO SOTECO  
LTDA e outro  
ADV : MARIA ELOIZA PATRICIO DE TOLEDO e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00265 AC 345471 96.03.086035-2 9400000025 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : TRANSPORTADORA MOTTA FILHO LTDA  
ADV : WILLIAM DIETER PAAPE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00266 AC 354742 97.03.001391-0 8600001108 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : ARTESANAL IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA  
ADV : OSVALDO CADEL e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00267 AC 355787 97.03.003050-5 9500000016 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : LOURENCO LUIZ DE MATOS  
ADV : HUMBERTO RIGAMONTI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ROBERTO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00268 AI 48238 97.03.004951-6 9700001679 MS

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
AGRTE : Uniao Federal  
PROC : MOISES COELHO DE ARAUJO  
AGRDO : CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV : JEFERSON SALDANHA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

00269 AC 358838 97.03.008360-9 9500000099 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : BRANCO PERES CITRUS S/A  
ADV : ULYSSES RENATO PEREIRA RODRIGUES e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIA APARECIDA OVEJANEDA LIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00270 AC 362522 97.03.013999-0 9500001040 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA SILVIA GAZZOLA FRAGNANI VALENCA  
ADV : JUAREZ ANTONIO ITALIANI e outros  
INTERES : INCODISCO IND/ E COM/ DE DISCOS LTDA

00271 AC 370787 97.03.027734-9 9500000527 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FERNANDO LUIZ QUAGLIATO e outro  
ADV : GERALDO DE CASTILHO FREIRE

00272 AC 371639 97.03.029019-1 9500000010 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : BANCO REAL S/A  
ADV : JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLEUSA APARECIDA QUINSAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00273 AC 372120 97.03.029803-6 9600000068 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : MATUOKA TRATORES LTDA  
ADV : IDILIO BENINI JUNIOR  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDSON PASQUARELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

00274 REO 372184 97.03.029879-6 9300000577 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
PARTE A : CALCADOS ESCANHUELA LTDA  
ADV : ADILSON ROBERTO BATTOCHIO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IKUKO KINOSHITA e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JAU SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00275 AC 372238 97.03.030000-6 9402058427 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : WILSON ROBERTO PINTO RODRIGUES  
ADV : VENANCIO MARTINS EVANGELISTA e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERES : RODOVIARIA UNIAO LTDA

00276 AC 372512 97.03.030346-3 9600000174 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A  
ADV : JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA  
ADV : TATIANE MIRANDA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00277 AC 397458 97.03.078183-7 9500000349 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : CONSTRUTORA EMOBRA S/C LTDA  
ADV : CLAUDIO AMAURI BARRIOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00278 AC 397739 97.03.078491-7 9500003752 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : LEILA MORETTI CHIODINI  
ADV : MARCOS TADEU DE SOUZA e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VICENTE CELSO QUAGLIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00279 AC 399122 97.03.080280-0 9500000049 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : COLNAGO E COLNAGO LTDA e outros  
APTE : EMILIO COLNAGO  
ADV : MANOEL FRANCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IKUKO KINOSHITA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00280 AC 415237 98.03.029331-1 8800000078 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : CARROCERIAS FURGLAS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ROSELEIDE RUELA DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00281 AC 419886 98.03.037146-0 9413017808 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CAINCO SA IND/ E COM/  
ADV : AILTON JOSE GIMENEZ e outros

00282 AC 421412 98.03.039289-1 9500002484 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : BANCO REAL S/A  
ADV : JOAO CAMILO DE AGUIAR e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NEYDE MIRANDA BRUNI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00283 AC 425934 98.03.051180-7 9600000091 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : PEDREIRA DUTRA LTDA  
ADV : JOSE DE ARIMATHEA ALMEIDA PAIVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00284 MC 1392 1999.03.00.019545-0 9805219607 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
REQTE : LAURENTINA RODRIGUES ALVES SOARES e outros  
ADV : EGER FERREIRA DA SILVA  
REQTE : ERCILIA PETRINI RODRIGUES ALVES  
ADV : EGER FERREIRA DA SILVA  
REQDO : FRANCISCO GERANDI DE ABREU  
ADV : MAX LEFTEL  
INTERES : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00285 AC 452890 1999.03.99.003555-9 9500000059 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELPIDIO OSWALDO OTTOBONI  
ADV : JOSE ROBERTO RAMALHO

00286 AC 469021 1999.03.99.022566-0 9700000057 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE SP  
ADV : GERARDO VANI JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : REC.ADES.

00287 AC 471565 1999.03.99.024389-2 9700000697 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : JOAQUIM ALVES DO NASCIMENTO  
ADV : CARLOS VANDERLEI LAURATO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00288 AC 539189 1999.03.99.097447-3 9700002150 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : ENGEBANK PROJETOS E SERVICOS LTDA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSVALDO DENIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : AGUINALDO PALEARI e outro

00289 AC 540859 1999.03.99.099181-1 9705864470 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : MARJA ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00290 AC 541122 1999.03.99.099471-0 9805219607 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : DISTRIBUIDORA GENEROS ALIMENTICIOS TULHA LTDA  
ADV : PAULO WALTER SALDANHA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIGUEL HORVATH JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00291 AC 544614 1999.03.99.102686-4 9800000561 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

00292 AC 545524 1999.03.99.103598-1 9700000136 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : MOYSES LUIZ GUIMARAES  
ADV : ARY PRUDENTE CRUZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00293 AC 551852 1999.03.99.109750-0 9800000101 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DE CASA BRANCA e  
outros  
ADV : JOSE CARLOS DE ARAUJO

00294 AC 558061 1999.03.99.115792-2 9600000120 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SUPERMERCADO IRMAOS ZULLI LTDA massa falida e outros  
ADV : IVANA TADEU DESTRO ROQUE

00295 REO 559591 1999.03.99.117216-9 9505194838 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
PARTE A : CIVEL COM/ E IND/ DE VEDACOES LTDA  
ADV : ABEL CASTANHEIRA FILHO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HILDA TURNES PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00296 ApelRe 573466 2000.03.99.011317-4 9700000909 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO GULLO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FREIOS VARGA S/A  
ADV : NOEDY DE CASTRO MELLO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00297 ApelRe 582828 2000.03.99.019313-3 9500000053 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : SATHEL USINAS TERMO E HIDRO ELETRICAS S/A  
ADV : SERGIO RIYOITI NANYA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA MARIA DO A BARRETO FLEURY  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00298 AC 593690 2000.03.99.028740-1 9100000775 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : VITALIA IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA  
ADV : VALTENCIR PICCOLO SOMBINI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIO CEOLIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00299 ApelRe 600589 2000.03.99.034303-9 9805499766 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA  
ADV : JOELCIO DE CARVALHO TONERA  
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR  
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00300 ApelRe 603096 2000.03.99.036306-3 9700000032 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUELI ROCHA BARROS GONCALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELZA GERIM DE SOUZA LEAO espolio e outros  
ADV : MARCILINO MARQUES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS  
Anotações : DUPLO GRAU

00301 AC 624941 2000.03.99.053553-6 9800000119 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO  
APTE : MAINARD FRANCISCO DO NASCIMENTO  
ADV : IRIO JOSE DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2008.

JOHONSOM DI SALVO

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

### DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.00.029657-0 PROT: 02/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.029729-0 PROT: 02/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

DEPRECADO: JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.029737-9 PROT: 02/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 24 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.029741-0 PROT: 02/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 23 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.029743-4 PROT: 02/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.029744-6 PROT: 02/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.029747-1 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.029748-3 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE  
DEPRECADO: JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.029751-3 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.029752-5 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.029754-9 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.029755-0 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 38 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.029756-2 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.029757-4 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.029760-4 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.029795-1 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.029800-1 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF DA 2 REGIAO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.029803-7 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.029808-6 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.029813-0 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.029814-1 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.029815-3 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.029820-7 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.029826-8 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.029828-1 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.029829-3 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.029830-0 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.029835-9 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RUBENS PAULO APARECIDO SAMPAIO  
ADV/PROC: SP254014 - CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.029838-4 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARMEM DA SILVA E OUTROS  
ADV/PROC: SP113760 - EDNA MARIA DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.029839-6 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADILZA FALCO DAMAS  
ADV/PROC: SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.029840-2 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MASSATERO URATANI E OUTRO  
ADV/PROC: SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.029842-6 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS DIMITROVICH  
ADV/PROC: SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.029843-8 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: THALES DE BARROS PENTEADO  
ADV/PROC: SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.029844-0 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERRANDEZ  
ADV/PROC: SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.029845-1 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GUTHEMBERG FACCHINI  
ADV/PROC: SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.029846-3 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: PALMYRA DALMAZO BROLIO

ADV/PROC: SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.029847-5 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HILDA HOPPNER  
ADV/PROC: SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.029848-7 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE DA SILVA FILHO  
ADV/PROC: SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.029849-9 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANNA IRMA HOPPNER FERRANDEZ  
ADV/PROC: SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.029850-5 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALEXANDRE JORGE BARBUR  
ADV/PROC: SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.029852-9 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SIDNEY ESPINHA  
ADV/PROC: SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.029853-0 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARINA JANNUZZELI ABDO  
ADV/PROC: SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.029856-6 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FAUSTINO VENDRAME E OUTRO  
ADV/PROC: SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.029860-8 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANSELMO TEIXEIRA PINTO E OUTRO  
ADV/PROC: SP146134 - ANSELMO TEIXEIRA PINTO JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.029861-0 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TOSHIO MIZUTANI

ADV/PROC: SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.029863-3 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VICTOR SIDI E OUTRO  
ADV/PROC: SP130879 - VIVIANE MASOTTI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.029865-7 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JORGE CAPPELLANI JUNIOR E OUTRO  
ADV/PROC: SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.029867-0 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARUERI-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.029868-2 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARUERI-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.029869-4 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LOURIVAL GIACOBELLI  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.029870-0 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AVIANA FERREIRA NOBRE QUATROCCI  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.029871-2 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HITOSHI ARAI E OUTRO  
ADV/PROC: SP103216 - FABIO MARIN  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.029872-4 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDISON DE PAIVA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.029873-6 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELIZETE DOS SANTOS BADILHO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.029874-8 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ACACIO ARMINDO ALVES  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.029875-0 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA PEREIRA  
ADV/PROC: SP171285 - ALESSANDRO FARIA GUERRA E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.029876-1 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RONALDO SCALICE  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.029877-3 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADAIAS PIRES FERREIRA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.029879-7 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IVANIRA FALCAO CANTTIERI  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.029880-3 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MISA TAKEUCHI  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.029882-7 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELIZA KIYOMI CAMIGAVACHI HASEGAWA  
ADV/PROC: SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.029884-0 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IDA LOPES DE CARVALHO  
ADV/PROC: SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.029887-6 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROMEU PEREIRA GOUVEIA  
ADV/PROC: SP223758 - JOÃO ALBERTO TEDESCO E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.029888-8 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VICENTE TEIXEIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP263751 - VICENTE TEIXEIRA DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.029889-0 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.029890-6 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LODOVICO ANTONIO RAPHAEL BRUNETTI - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP058526 - NATANAEL IZIDORO E OUTRO  
REU: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.029896-7 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TOMOE HORITA  
ADV/PROC: SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.029902-9 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SCHMIDT IND/, COM/, IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV/PROC: SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E OUTRO  
REU: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.029905-4 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SIND DOS TRABALHADORES NA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP023946 - FRANCISCO JOSE EMIDIO NARDIELLO  
REU: FURNAS CENTRAIS ELETRICAS SA E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.029907-8 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANDRES ABRUNEIRAS NAVEIRA E OUTRO  
ADV/PROC: ES006260 - CLAUDIO PERRELLA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.029911-0 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO  
AUTOR: CELIO RODRIGUES PEREIRA  
ADV/PROC: SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.029912-1 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE FLAVIO LINS E OUTRO  
ADV/PROC: SP235388 - FERNANDO SAMPAIO LINS  
REU: BANCO BRADESCO S/A E OUTRO

VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.029925-0 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLAUDINO RODRIGUES DA SILVA  
ADV/PROC: SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.029926-1 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO DA NATIVIDADE  
ADV/PROC: SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.029928-5 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSELY DE COLLE ABATE  
ADV/PROC: SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.029932-7 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA BOMFIM  
ADV/PROC: SP234231 - CLÁUDIA APARECIDA TEIXEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.029935-2 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ARAUJO E OUTROS  
ADV/PROC: SP056372 - ADNAN EL KADRI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.029936-4 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDUARDO VILA E OUTRO  
ADV/PROC: SP056372 - ADNAN EL KADRI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.029937-6 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE JORGE MARCOS GALIZIA E OUTROS  
ADV/PROC: SP056372 - ADNAN EL KADRI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.029939-0 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: YVONE BONOMO TIRLONI  
ADV/PROC: SP056372 - ADNAN EL KADRI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.029940-6 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SANTOS BRASIL S/A  
ADV/PROC: SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.029945-5 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO MANUEL PAULO E OUTRO  
ADV/PROC: SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.029947-9 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.029948-0 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NEWTON LA SCALEIA E OUTRO  
ADV/PROC: SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.029950-9 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MIRANDA KASUE ARA TOMITA  
ADV/PROC: SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.029951-0 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARLINDA DE FATIMA GERMANO ARAUJO  
ADV/PROC: SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.029952-2 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROQUE GOMES - ESPOLIO E OUTRO  
ADV/PROC: SP152247 - WALTER CAMILO DE JULIO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.029953-4 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JULIA PERES BRAZ  
ADV/PROC: SP142474 - RUY RAMOS E SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.029954-6 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RAUL RIBAS  
ADV/PROC: SP011985 - ANNIBAL VICENTE ROSSI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.029955-8 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: MARCIO DO ROSARIO ALVES  
ADV/PROC: SP192028 - RICARDO BATISTA SOARES  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.029956-0 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FERNAO CARLOS BOTELHO BRACHER E OUTRO  
ADV/PROC: SP164486 - PAULA DE LARA E SILVA GONZAGA  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.029967-4 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: ROBERTA APARECIDA FORATO  
ADV/PROC: SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO E OUTRO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.029968-6 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: INPLAC IND/ DE PLASTICOS S/A  
ADV/PROC: SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.029975-3 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDSON NEVES - ESPOLIO E OUTROS  
ADV/PROC: SP146404 - GILBERTO GOMES BRUSCHI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.029976-5 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: UNIDAS S/A  
ADV/PROC: SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.029977-7 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JEAN LUIS COMTESSE  
ADV/PROC: SP231345 - FLAVIO BONIOLO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.029978-9 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADNET ESTACIONAMENTOS LTDA ME  
ADV/PROC: SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO  
REU: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.029979-0 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FERNANDO NOGUEIRA MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.029980-7 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANIBAL CAETANO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.029981-9 PROT: 04/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JANOS SIMON  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.029982-0 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE PELOIA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.029983-2 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTENOR CLARO - ESPOLIO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.029984-4 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO BORGES PINTO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.029985-6 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARILEUSA MOREIRA FERNANDES  
ADV/PROC: SP156998 - HELENICE HACHUL  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.029986-8 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA FRANCISCA BERTUNES RIBEIRO  
ADV/PROC: SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.029989-3 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDGAR LEONEL CAETANO E OUTRO  
ADV/PROC: SP034774 - JAIR SANCHES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.029991-1 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO  
AUTOR: DANILO SCHIFFINI E OUTRO  
ADV/PROC: SP164011 - FABIANO CAMARGO FRANCISCO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.029992-3 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA  
ADV/PROC: SP272710 - MARIA ALVES DA PAIXÃO FRANCO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.029993-5 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.029995-9 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.029996-0 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIS FERNANDO DE FREITAS CAMARGO  
ADV/PROC: SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI  
REU: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.029998-4 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.029999-6 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE  
REQUERENTE: PATRICIA SANDRA BERTOLINI  
ADV/PROC: SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA  
NAO CONSTA: NAO CONSTA  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.030000-7 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RONALDO LAGUARDA MARTINS E OUTRO  
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.030001-9 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SANDRO SANDRINI E OUTRO  
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.030002-0 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SATTIN S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES  
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.030005-6 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.030006-8 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.030007-0 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.030008-1 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO OLAVO VIEIRA DE GOUVEIA DE JESUS  
ADV/PROC: SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.030010-0 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: VICENTE RIZZO NETO  
ADV/PROC: SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E OUTRO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.030011-1 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: TOSHIO MOCHIDA  
ADV/PROC: SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E OUTRO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.030013-5 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NELSON CUNHA  
ADV/PROC: SP217506 - LUIZ AUGUSTO ALVES  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.030014-7 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BRAGA MATERIAIS PARA TIRO ESPORTIVO LTDA  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8A REG FISCAL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.030015-9 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: EDSON CHUJI KINASHI  
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.030016-0 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ROGERIO GABRIEL  
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP E  
OUTRO  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.030017-2 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MEIRE DA NATIVIDADE MARTINS SOUZA  
ADV/PROC: SP121236 - LOURIVAL APARECIDO NORE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.030018-4 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: EUCATEX S/A IND/ E COM/

ADV/PROC: SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.030019-6 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALICE BITTAR  
ADV/PROC: SP036980 - JOSE GONCALVES TORRES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.030020-2 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: ROBSON ALEXANDRO GIOLO E OUTRO  
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.030021-4 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LEONETE CAVALCANTE CARAMANICA  
ADV/PROC: SP149391 - ALESSANDRA JULIANO GARROTE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.030022-6 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO SERGIO DE FARIA E OUTRO  
ADV/PROC: SP096858 - RUBENS LOPES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.030024-0 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FELICIANO PEREIRA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.030025-1 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUZIA MOREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.030027-5 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FERNANDO URBANO  
ADV/PROC: SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.030044-5 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: VALDAC LTDA  
ADV/PROC: SP144628 - ALLAN MORAES  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.030046-9 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

ADV/PROC: DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTROS  
EXECUTADO: VERA INES VIANNA SANTOS  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.030054-8 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADV/PROC: SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E OUTRO  
REU: THATS AMORE CONFECÇÕES E COM/ LTDA  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.030055-0 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RTC AUTO POSTO UM LTDA  
ADV/PROC: SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO E OUTRO  
IMPETRADO: FISCAL DA AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.030058-5 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SUHEL AMYUNI  
ADV/PROC: SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.030062-7 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BRACOL HOLDING LTDA  
ADV/PROC: SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.030070-6 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: FRANCISCO IANACONE NETO  
ADV/PROC: SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.030072-0 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: LUIS CARLOS RIULI E OUTROS  
ADV/PROC: SP141767 - ASSUERO DOMINGUES JUNIOR  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.030074-3 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELAINE LIPPERT  
ADV/PROC: SP226113 - ELAINE LIPPERT  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.030078-0 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JEOVA GOMES  
ADV/PROC: SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO E OUTRO  
IMPETRADO: CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SECRETARIA RECEITA FEDERAL SAO PAULO - SP  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.030080-9 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: URURAI OSMAR BOGACIOVAS E OUTRO

ADV/PROC: SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.030081-0 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDMIR RIBEIRO E OUTRO  
ADV/PROC: SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.030082-2 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00002 - ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE AD  
AUTOR: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E OUTRO  
REU: RAUL SILVEIRA BUENO JUNIOR E OUTROS  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.030083-4 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.030084-6 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BHP ENGENHARIA TERMICA E COM/ LTDA  
ADV/PROC: SP222560 - JULIANA NEME DE BARROS E OUTRO  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.030085-8 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SOLTEC SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA  
ADV/PROC: SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.030086-0 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BUCAREST CLINICA MEDICA LTDA  
ADV/PROC: SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR  
REU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.030088-3 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA  
ADV/PROC: SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.030089-5 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CARAIGA VEICULOS LTDA  
ADV/PROC: SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.030093-7 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOAO BRENHA RIBEIRO SOBRINHO

ADV/PROC: SP154282 - PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.030096-2 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ROBERTO FERNANDES  
ADV/PROC: SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES  
REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.030097-4 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIS ROGERIO DA SILVA  
ADV/PROC: SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES  
REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.030098-6 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FERNANDO ALVES RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S  
IMPETRADO: DIRETOR DO CENTRO SERVICOS LOGISTICA BANCO DO BRASIL EM SP  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.030099-8 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLAUDIO MARTINEZ  
ADV/PROC: SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES  
REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.030100-0 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLAUDIA GISELE BAVARESCO BALBONI  
ADV/PROC: SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES  
REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.030102-4 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WANDERLEY MELIN  
ADV/PROC: SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES  
REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.030103-6 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SHEULA MARIA GOMES CADETTE  
ADV/PROC: SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.030104-8 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CARLOS BELARMINO  
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.030105-0 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PAULA TESHIMA  
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E OUTRO

IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.030106-1 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AMAURI FERREIRA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES  
REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.030109-7 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NILO MORALES E OUTRO  
ADV/PROC: SP131828 - CARLOS MIRANDA DE CAMPOS  
REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.030110-3 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: ANDREA RADACIC  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.030111-5 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: EDISON GERALDO RODRIGUES  
ADV/PROC: SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.030112-7 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ALBERTO EDUARDO NOGUEIRA BARRETO  
ADV/PROC: SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E OUTRO  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.030113-9 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JAIR LEOCADIO E OUTRO  
ADV/PROC: SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E OUTRO  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.030114-0 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO  
REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL E OUTROS  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.030115-2 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.030116-4 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MCAFEE DO BRASIL COM/ DE SOFTWARE LTDA  
ADV/PROC: SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA E OUTRO

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.030117-6 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA  
ADV/PROC: SP093140 - MARCIO GOMEZ MARTIN E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.030118-8 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA  
ADV/PROC: SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.030121-8 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LEIA REGINA BAPTISTAO  
ADV/PROC: SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 19

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2006.63.01.018008-0 PROT: 12/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 2005.61.00.017589-3 CLASSE: 29  
AUTOR: MONICA ROSA DA SILVA  
ADV/PROC: SP201211 - ERICA ZUK CARVALHO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP218965 - RICARDO SANTOS  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.030095-0 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
PRINCIPAL: 2007.61.00.027897-6 CLASSE: 29  
REQUERENTE: ROSANGELA FERREIRA  
ADV/PROC: SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA  
VARA : 25

II - Redistribuídos

PROCESSO : 1999.61.00.056027-0 PROT: 22/11/1999  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MIRIAM DAMAZIO DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.012803-0 PROT: 30/05/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FATIMA DIAS PEREZ E OUTROS  
ADV/PROC: SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.020384-1 PROT: 19/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JBS S/A  
ADV/PROC: PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.026589-5 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VANDERLEI MUNHOZ CIPRIANO  
ADV/PROC: SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.026605-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADV/PROC: SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.006676-0 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS  
REU: PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA E OUTRO  
ADV/PROC: SP247439 - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA JUNIOR E OUTRO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.017939-5 PROT: 25/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AUGUSTO MAGNUSSON JUNIOR  
ADV/PROC: SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.029015-4 PROT: 26/11/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: EDUARDO LUIS RODRIGUES E OUTRO  
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.029309-0 PROT: 27/11/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: FABIO CAVERZERE  
ADV/PROC: SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.029617-0 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADV/PROC: SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.029955-8 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: MARCIO DO ROSARIO ALVES  
ADV/PROC: SP192028 - RICARDO BATISTA SOARES  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 20

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000176  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000011

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000189

Sao Paulo, 04/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.00.028496-8 PROT: 19/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO GOMES SIMAO - ESPOLIO  
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.029994-7 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 19A VARA FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.030003-2 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA  
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA  
ROGADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.030009-3 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA  
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA  
ROGADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.030012-3 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA  
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA  
ROGADO: JUIZO DA 26 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.030138-3 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.030139-5 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.030140-1 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.030142-5 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.030143-7 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.030144-9 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.030153-0 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FABIO HARUO SAKURAI  
ADV/PROC: SP135834 - FERNANDA AMARAL SENDRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.030156-5 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELIZA KIMIE SAKURAI  
ADV/PROC: SP135834 - FERNANDA AMARAL SENDRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.030157-7 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RICARDO TADASHI NISHIO  
ADV/PROC: SP135834 - FERNANDA AMARAL SENDRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.030158-9 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RICARDO TADASHI NISHIO  
ADV/PROC: SP135834 - FERNANDA AMARAL SENDRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.030159-0 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS EDUARDO RYUJI NISHIO  
ADV/PROC: SP135834 - FERNANDA AMARAL SENDRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.030164-4 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MODESTO ABBATEPAULO E OUTRO  
ADV/PROC: SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.030175-9 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALFONSAS MISEVICIUS - ESPOLIO E OUTRO  
ADV/PROC: SP222435 - ALESSIO VICTOR PRADO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.030184-0 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DAGMAR DE CARVALHO BASSAN  
ADV/PROC: SP192758 - JORGE RIBEIRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.030188-7 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA  
REU: EDSON MURILO MERGULHAO E OUTRO  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.030197-8 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA  
REU: MANOEL ALVES DE SOUSA E OUTRO  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.030198-0 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA  
REU: MARIA APARECIDA DA SILVA E OUTRO  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.030199-1 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA  
REU: EDWILSON GOMES DOS SANTOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.030200-4 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA  
REU: MARGARET AGUEDA DA SILVA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.030202-8 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GAETANO IMBIMBO  
ADV/PROC: SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.030203-0 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUZIA NAVARRO RUFFO  
ADV/PROC: SP258977 - ANA CLAUDIA DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.030205-3 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ISMAEL JUSTTI E OUTRO  
ADV/PROC: SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.030206-5 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARI BARSOTTI GIUSTI E OUTROS  
ADV/PROC: SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.030207-7 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARLI GIUSTI E OUTRO  
ADV/PROC: SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.030208-9 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDSON VERARDI  
ADV/PROC: SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.030209-0 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: INIS CALDAS DE LIMA  
ADV/PROC: SP095369 - MARIA INES ARRUDA DE TRES RIOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.030210-7 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADEMIR MARIANO COSTA  
ADV/PROC: SP201223 - GENIVALDO DE OLIVEIRA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.030211-9 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALBANO GOMES DA ROCHA E OUTRO  
ADV/PROC: SP128128 - MONICA DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.030215-6 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARTUR VITAL RODRIGUES  
ADV/PROC: SP169759 - REGINA APARECIDA NAPOLEÃO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.030216-8 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARTUR VITAL RODRIGUES  
ADV/PROC: SP169759 - REGINA APARECIDA NAPOLEÃO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.030217-0 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARTUR VITAL RODRIGUES  
ADV/PROC: SP169759 - REGINA APARECIDA NAPOLEÃO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.030218-1 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DEOLINDA DA GLORIA RODRIGUES  
ADV/PROC: SP262838 - PAULA PATRICIA NUNES PINTO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.030219-3 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IRIDES DE MARTINI BUCHAIN - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP200290 - SERGIO DE SOUZA COELHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.030222-3 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 19A VARA FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 21 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.030226-0 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JULIA SETSUKO TAKAHASHI  
ADV/PROC: SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.030227-2 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SYLVIA ELIZABETH ROCHA XAVIER  
ADV/PROC: SP224541 - DANIELLI FONTANA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.030228-4 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GIANPAULO DE ARAUJO GIACON  
ADV/PROC: SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.030229-6 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELZA TSUYAKO KAWAMOTO KAWANO  
ADV/PROC: SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.030230-2 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AMABILE LUIZA ISEPPE  
ADV/PROC: SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.030231-4 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JUDITE DA CONCEICAO RODRIGUES  
ADV/PROC: SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.030234-0 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO CALDERON PUERTA E OUTRO  
ADV/PROC: SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.030235-1 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TERESA CRISTINA PERALTA DE ANGELIS  
ADV/PROC: SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.030236-3 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RUBEM MACHADO PINTO DE CAMPOS  
ADV/PROC: SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.030237-5 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HORACIO TOMOYOSE  
ADV/PROC: SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.030238-7 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLAUDIA REGINA PERROUD E OUTROS  
ADV/PROC: SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.030239-9 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES CARNEIRO  
ADV/PROC: SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.030240-5 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VILSON SALMAZO  
ADV/PROC: SP215834 - LEANDRO CRASS VARGAS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.030241-7 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENI DE REZENDE MODOLIN  
ADV/PROC: SP254036 - RICARDO CESTARI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.030242-9 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENI DE REZENDE MODOLIN  
ADV/PROC: SP254036 - RICARDO CESTARI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.030247-8 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO  
REU: L AUTO CARBURATTORI COM/ E SERVICOS LTDA - ME E OUTROS  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.030248-0 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO  
REU: M D RODRIGUES RINALDI - EPP  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.030249-1 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO  
REU: CAZINI COM/ DE ROUPAS LTDA E OUTRO  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.030250-8 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO  
REU: FERNANDO LIOI MONASTERO - ME E OUTRO  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.030251-0 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO  
REU: IMAGINI PAPELARIA E PRESENTES LTDA - EPP E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.030252-1 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO  
REU: EDVANIO FERREIRA DA SILVA  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.030253-3 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO  
REU: ROSALINDA ROMANO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.030254-5 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO  
REU: SISTERNA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.030255-7 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDVALDO CUNHA DE LIMA  
ADV/PROC: SP173823 - TANIA APARECIDA RIBEIRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.030257-0 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RAUL DIAS DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.030258-2 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: THEREZINHA RISSETO SERIS  
ADV/PROC: SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.030259-4 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO ALMEIDA CAMARGO E OUTRO  
ADV/PROC: SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.030260-0 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO SIMIZO - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP099473 - FRANCISCO FLORES CARRERE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.030261-2 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA MARIA ARONNE DE SOUZA  
ADV/PROC: SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ  
REU: BANCO DO BRASIL S/A  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.030262-4 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RONALDO FERNANDES ROSA  
ADV/PROC: SP076797 - AUGUSTO SEVERO CASTILHOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.030269-7 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.030272-7 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLEIDE PINACCIO RAMOS  
ADV/PROC: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.030278-8 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CICERO LOPES DA SILVA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.030279-0 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA SANTOS  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.030280-6 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELIZETE BATISTA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.030281-8 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RICARDO MENDES CAMARGO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.030283-1 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.030284-3 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CELIO HENRIQUE COSTA DA LUZ  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.030286-7 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA TERESA MENDES CAMARGO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.030287-9 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SALVADOR MENDES CAMARGO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.030289-2 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SIMONE SILVA DE SOUZA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.030290-9 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA VITORIA PEREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.030291-0 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.030292-2 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CELIA MARIA DE SOUZA SILVA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.030296-0 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.030297-1 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROZANGELA MARIA DE SOUZA SANTOS E OUTRO  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO CARDOSO MAGALHAES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.030299-5 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.030303-3 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.030305-7 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS-ABIO  
ADV/PROC: SP103560 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.030306-9 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CARMO MAZZUCATTO  
ADV/PROC: SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.030308-2 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADA MARIA SCARTOZZONI  
ADV/PROC: SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.030309-4 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VERA LUCIA GUERRA  
ADV/PROC: SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.030310-0 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DEISE GONZALEZ DE SOUZA E OUTRO  
ADV/PROC: SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.030311-2 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE LUIZ RAMALHO VAZ - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP272430 - EDUARDO CATAP E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.030312-4 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NAIR RESENDE GUERRA  
ADV/PROC: SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.030318-5 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO LESTINGE JUNIOR  
ADV/PROC: SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.030319-7 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SONIA REGINA DE ALCANTARA JANOTTI E OUTRO  
ADV/PROC: SP157786 - FABIANO NUNES SALLES E OUTROS  
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.030320-3 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FABIO CARDOSO DOS SANTOS E OUTRO  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.030321-5 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.030322-7 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.030325-2 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA VITORIA DO PALMAR - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.030326-4 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EZEQUIEL PAULO DA SILVA  
ADV/PROC: SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES  
REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.030327-6 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIO CORREA  
ADV/PROC: SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES  
REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.030328-8 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.030329-0 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.030330-6 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.030331-8 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.030332-0 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.030333-1 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.030337-9 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SETI SERVICOS TECNICOS DE INFORMATICA & COMERCIO LTDA  
ADV/PROC: SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA  
REU: FASE WIRELLES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.030350-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: NETPLUS TELEINFORMATICA LTDA  
ADV/PROC: SP204390 - ALOISIO MASSON  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.030351-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: NETPLUS TELEINFORMATICA LTDA  
ADV/PROC: SP204390 - ALOISIO MASSON  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.030352-5 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: TRIUNFO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A - TPI  
ADV/PROC: SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.030353-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO RAMIRES SCHIRATO  
ADV/PROC: SP207679 - FERNANDO ROGÉRIO PELUSO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.030354-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARCELO GUZZO GOMES  
ADV/PROC: SP132570 - ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.030355-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BANCO ITAU S/A  
ADV/PROC: SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E OUTROS  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO E OUTRO  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.030356-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA,EXPORTADORA E DITRIBUIDORA LTDA  
ADV/PROC: SP122853 - ADRIANA COX ALVES CABRAL  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.030362-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: OLIVIER PAUL ALPHONSE DAVID  
ADV/PROC: SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.030366-5 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: STAR SEGUR LTDA  
ADV/PROC: MG093731 - SOLANGE DE SOUZA VITAL  
REU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.030369-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ATRAN II FUNDO DE APOIO LTDA  
ADV/PROC: MG093731 - SOLANGE DE SOUZA VITAL  
REU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.030370-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DICACIEL LTDA ME  
ADV/PROC: MG093731 - SOLANGE DE SOUZA VITAL  
REU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.030371-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DIRETRIZ ENGENHARIA, SERVICOS E COM/ LTDA  
ADV/PROC: MG093731 - SOLANGE DE SOUZA VITAL  
REU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.030374-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: POMPEIA S/A VEICULOS E PECAS  
ADV/PROC: SP114580 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES  
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO - NORTE  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.030377-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MAREK PALAKIEWICZ E OUTRO  
ADV/PROC: SP101021 - LUISA ROSANA VARONE  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.030380-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: WAGNA FERREIRA DE SOUZA  
ADV/PROC: SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.030381-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RISEL TRANSPORTES, LOGISTICA E LOCAAO DE EQUIPAMENTOS LTDA  
ADV/PROC: SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.030391-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: MARIA APARECIDA ARAUJO COELHO E OUTRO  
ADV/PROC: SP024026 - MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA E OUTRO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.030395-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SANI YURI FUKANO  
ADV/PROC: SP267962 - SANI YURI FUKANO  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - CENTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.030398-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: AMC INFORMATICA LTDA  
ADV/PROC: SP177756 - LUIZ MARCELO TRIDA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.030399-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CEBRASP ENSINO LTDA  
ADV/PROC: SP204606 - CASSIA LORENÇO BARTEL  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.030401-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: CAROLINA SILVA RAMOS MACHADO  
ADV/PROC: SP221344 - CAROLINA SILVA RAMOS DE AZEVEDO MONTEIRO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.030411-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARIA TEREZA RODRIGUES CASTILHO  
ADV/PROC: SP195864 - RENATO MAURICIO STEVENS E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.030423-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RACHEL PORTILHO  
ADV/PROC: SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DELEG REC FED BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA DERAT S PAULO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.030424-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LUCKSPUMA IND/ E COM/ LTDA  
ADV/PROC: SP144284 - FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.030430-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: TIAGO IURI ARAUJO OKI  
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.030431-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: SIMONE MARIA GOMES CAVALCANTE  
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.030432-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ROGERIO ESTEVAM RODRIGUES  
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.030440-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA  
REQUERIDO: ANTONIO JOSE DE LIMA E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.030443-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA  
REQUERIDO: MARIA JOSILENE MATIAS FELIX  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.030445-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA  
REQUERIDO: JAILSON PEREIRA DE MELO  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.030446-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA  
REQUERIDO: ANDREA PEREIRA DA MATA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.030447-5 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA  
REQUERIDO: BRUNA PATRICIA GRANJEIRO DA SILVA  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.030452-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA  
REQUERIDO: CLAYTON DOMINGUES RODRIGUES  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.030453-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA  
REQUERIDO: ANDERSON DA SILVA SANTOS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.030454-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA  
REQUERIDO: DANIELE DE ALBUQUERQUE ALVES E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.030455-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA  
REQUERIDO: CASSIO APARECIDO NUNES DA COSTA E OUTRO  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.030456-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA  
REQUERIDO: JOEL CLEMENTINO CRUZ E OUTRO  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.030457-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA  
REQUERIDO: SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.030459-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: TMH MANGUEIRAS E TERMINAIS HIDRAULICOS LTDA  
ADV/PROC: SP211104 - GUSTAVO KIY  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.030460-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA  
REQUERIDO: SANDRO MENDONCA DE AMORIM E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.030461-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E OUTRO  
REQUERIDO: ROSANGELA SOUZA DOS SANTOS  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.030462-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA  
REQUERIDO: LUCIANA APARECIDA DA SILVA  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.030463-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA  
REQUERIDO: LEANDRO DA COSTA NASCIMENTO  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.030465-7 PROT: 09/12/2008

CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA  
REQUERIDO: RODRIGO FARIA CAMPOS  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.030468-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA  
REQUERIDO: ELAINE GOMES DOS SANTOS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.030480-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA  
REQUERIDO: LUIZ CARLOS DA CUNHA  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.030483-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA  
REQUERIDO: MARCIA REGINA BARCELOS BOTICA E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.030484-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA  
REQUERIDO: FRANCISCO ANTONIO DE AQUINO VIEIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.030485-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LEVYCAM CORRETORA DE CAMBIO E VALORES LTDA  
ADV/PROC: SP016154 - CASSIO PORTUGAL GOMES FILHO  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.030486-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA  
REQUERIDO: ALEX RODRIGUES AZEVEDO DOS SANTOS E OUTRO  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.030487-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA  
REQUERIDO: JANAINA DE SOUSA SARTORI  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.030488-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: ARMCO DO BRASIL S/A  
ADV/PROC: SP117183 - VALERIA ZOTELLI E OUTRO  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.030493-1 PROT: 09/12/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: KLABIN S/A  
ADV/PROC: SP081517 - EDUARDO RICCA  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.030496-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: EDUARDO GONZALES BORTOLETTO E OUTRO  
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.030506-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ALESSANDRO MAURICIO ARTICO  
ADV/PROC: SP200494 - PAULO BERNARDES SILVA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.030508-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: POLIENGE MANUTENCAO INDL/ LTDA  
ADV/PROC: SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO E  
OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.030530-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: TRANSPORTES FIGUIMEU LTDA - ME E OUTROS  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.030532-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: FOX LAN INFORMATICA LTDA E OUTROS  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.030533-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MENDES DOS SANTOS  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.030537-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA E OUTROS  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.030538-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: AUTO POSTO SAVANA LTDA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.030539-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: ANTONIO TOZATO JUNIOR  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.030541-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: ANISIO ROBERTO BRAGA  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.030542-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP119738B - NELSON PIETROSKI  
EXECUTADO: SM CARE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA ME E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.030543-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP119738 - NELSON PIETROSKI  
EXECUTADO: SARIMA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.030544-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP119738 - NELSON PIETROSKI  
EXECUTADO: REVIFRIO COM/ DE REFRIGERACAO LTDA E OUTROS  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.030545-5 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP119738 - NELSON PIETROSKI  
EXECUTADO: DREAMSHOP BAZAR ARMARINHOS E UTIL DOMESTICAS ME E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.030550-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: POSTO DE SERVICOS COBRA LTDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP203202 - GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELEISON  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.030551-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ADV/PROC: SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO E OUTRO  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.030563-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: MARCOS QUINTAES PAVAN E OUTRO  
ADV/PROC: SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.030565-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: LARA FERNANDES  
ADV/PROC: SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.030566-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.030567-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: LUIS CARLOS DOS SANTOS E OUTRO  
ADV/PROC: SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.030572-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: AB - ENZIMAS BRASIL COML/ LTDA  
ADV/PROC: SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.030573-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: AB - ENZIMAS BRASIL COML/ LTDA  
ADV/PROC: SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.030574-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: AB - ENZIMAS BRASIL COML/ LTDA  
ADV/PROC: SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.030575-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: TECHNOSTAMP IND/ E COM/ LTDA  
ADV/PROC: SP154388 - SELMA FONTES CIMINELLI E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.030578-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA  
ADV/PROC: SP141662 - DENISE MARIM E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.030580-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MD INTERNATIONAL EQUIPAMENTOS MEDICOS COM/ E SERVICO LTDA  
ADV/PROC: SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.030581-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BANCO SOFISA S/A  
ADV/PROC: DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.030582-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO MAZZOLI  
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.030584-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARIA LUCIA SERGIO  
ADV/PROC: SP174243 - PRISCILA FERNANDES  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 14 JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.030601-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: MARILEIDE BATISTA SANTOS  
ADV/PROC: SP192795 - MENTOR FELIZOLA MACHADO FILHO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.030604-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: VICENTE JOSE DE SOUZA E OUTRO  
ADV/PROC: SP242633 - MARCIO BERNARDES  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.030609-5 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SE SUPERMERCADOS LTDA  
ADV/PROC: SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E OUTRO  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.030615-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BANCO ITAU - BBA S/A  
ADV/PROC: SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E OUTROS  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP E OUTRO  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.030629-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SASIL COML/ E INDL/ DE PETROQUIMICOS LTDA  
ADV/PROC: SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E OUTRO  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.030631-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA SANTA BARBARA DOESTE ME E OUTROS  
ADV/PROC: SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA E OUTRO  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.030633-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BOM DOG COM/ DE RACAO E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA ME E OUTROS  
ADV/PROC: SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA E OUTRO  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.030634-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: GOMES PET SHOP LTDA ME E OUTRO  
ADV/PROC: SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA E OUTRO  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.030644-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE  
ADV/PROC: SP120513 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.030645-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: AMARAL FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADV/PROC: SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.030646-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CAMILA MARTINS PELLEGRINI E SOUZA  
ADV/PROC: SP206821 - MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.030661-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARINA APARECIDA BRANDAO  
ADV/PROC: SP232881 - ALEXSANDRA APARECIDA MIRANDA COSTA  
IMPETRADO: GERENTE DE SERVICOS DA ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.030671-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.030674-5 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ENGESOLDA IND/ E COM/ S/A  
ADV/PROC: SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.030679-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: VISKASE BRASIL EMBALAGENS LTDA  
ADV/PROC: SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO E OUTRO  
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - 8 REGIAO FISCAL E

OUTRO  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.030680-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: IVANILDO FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP210383 - JOSE ORLANDO DA SILVA  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN  
VARA : 25

2) Por Dependência:

PROCESSO : 00.0764295-4 PROT: 22/04/1986  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 00.0750847-6 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
ADV/PROC: PROC. ELCIR CASTELO BRANCO  
IMPUGNADO: ANTONIO DO CARMO SOUZA E OUTRO  
VARA : 22

PROCESSO : 92.0027683-0 PROT: 11/03/1992  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 92.0015277-5 CLASSE: 148  
AUTOR: CLAUDEMIR DE GOIS E OUTROS  
ADV/PROC: SP068757 - JOAO BATISTA ARAGAO NETO E OUTRO  
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV/PROC: SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO  
VARA : 22

PROCESSO : 2006.03.00.116861-7 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
PRINCIPAL: 2005.61.00.019896-0 CLASSE: 29  
REQUERENTE: HELTON OLIVEIRA PEREIRA E OUTRO  
ADV/PROC: SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.029958-3 PROT: 28/11/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2007.61.00.021697-1 CLASSE: 29  
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA  
REQUERIDO: ONDINA DE CARVALHO BERNARDO  
ADV/PROC: SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.029959-5 PROT: 28/11/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2006.61.00.016098-5 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA  
EXCEPTO: KATIA REGINA ALVES DA SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP192756 - ISAC ALVES MARTINS  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.029960-1 PROT: 27/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 92.0081944-3 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARCELO ELIAS SANCHES  
EXCEPTO: ADELAIDE DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP182668 - SANDRA REGINA COSTA E OUTROS  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.029961-3 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.018129-8 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: DALVA ANDRADE LANGIN  
ADV/PROC: SP058381 - ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.029962-5 PROT: 28/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.019574-1 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: MARIA AMELIA DURSO E OUTROS  
ADV/PROC: SP194511A - NADIA BONAZZI  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.029963-7 PROT: 01/12/2008  
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE  
PRINCIPAL: 2007.61.00.010190-0 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA  
IMPUGNADO: CLARICE CORNIERI NOVELLI  
ADV/PROC: SP225968 - MARCELO MORI  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.029964-9 PROT: 01/12/2008  
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE  
PRINCIPAL: 2007.61.00.006983-4 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA  
IMPUGNADO: LUIZ CARLOS MORBIDELLI  
ADV/PROC: SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.029965-0 PROT: 25/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 88.0037173-6 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. CAMILA CASTANHEIRA MATTAR  
EMBARGADO: CIA/ DE CIMENTO PORTLAND PARAISO  
ADV/PROC: SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.029966-2 PROT: 21/11/2008  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU  
PRINCIPAL: 2008.61.00.014621-3 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS  
IMPUGNADO: ELIAS ATTIE NETO  
ADV/PROC: SP121401 - DEJAIR JOSE DE AQUINO OLIVEIRA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.029969-8 PROT: 24/11/2008  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU  
PRINCIPAL: 2008.61.00.019873-0 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E OUTROS  
IMPUGNADO: BARBARA CRISTINA SANTANA MATOS  
ADV/PROC: SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.029970-4 PROT: 24/11/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.61.00.019873-0 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E OUTROS  
IMPUGNADO: BARBARA CRISTINA SANTANA MATOS  
ADV/PROC: SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.029971-6 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 95.0001483-1 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. DANIEL WAGNER GAMBOA  
EMBARGADO: EDITORA GLOBO S/A  
ADV/PROC: SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E OUTRO  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.029973-0 PROT: 28/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 90.0010653-2 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PALOMA AUTO POSTO LTDA  
ADV/PROC: SP247178 - MICHELLE DOS REIS MANTOVAM  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.029974-1 PROT: 28/11/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.00.029973-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: PALOMA AUTO POSTO LTDA  
ADV/PROC: SP040419 - JOSE CARLOS BARBUJO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.029988-1 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 92.0018353-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EUN KYUNG LEE  
EMBARGADO: AGRO-PECUARIA NOVA LOUZA S/A  
ADV/PROC: SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.029990-0 PROT: 28/11/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2008.61.00.026743-0 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA  
EXCEPTO: MAURICIO ARAUJO  
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.030127-9 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.00.007113-6 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELTON LEMES MENEGHESSO  
EMBARGADO: ILDA ARAUJO DA SILVA  
ADV/PROC: SP108220B - JOAZ JOSE DA ROCHA FILHO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.030128-0 PROT: 24/11/2008

CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 97.0047799-1 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA  
EMBARGADO: ASEN NPBI PRODUTOS HOSPITALARES LTDA  
ADV/PROC: SP023663 - OTAVIO ALVAREZ  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.030132-2 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.61.00.019560-1 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL  
IMPUGNADO: ATHAYR FERNANDO FRANCO CAMPOLINO  
ADV/PROC: SP096548 - JOSE SOARES SANTANA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.030133-4 PROT: 01/12/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2008.61.00.028063-0 CLASSE: 127  
EXCIPIENTE: FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN  
ADV/PROC: SP090375 - ANTONIO CARLOS DE TOLEDO NEGRAO E OUTRO  
EXCEPTO: SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO NO ESTADO DE SERGIPE -  
SINDPESE E OUTROS  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.030134-6 PROT: 27/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.007856-6 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: HELENA CARMEN DO REGO BARROS BARBOSA  
ADV/PROC: SP146719 - FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.030135-8 PROT: 24/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 1999.03.99.035313-2 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA  
EMBARGADO: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.030160-7 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.028521-3 CLASSE: 137  
AUTOR: IRACEMA DE OLIVEIRA ARAUJO  
ADV/PROC: SP256843 - CAMILA DE MATOS CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.030166-8 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.028522-5 CLASSE: 137  
AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA ARAUJO  
ADV/PROC: SP256843 - CAMILA DE MATOS CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.030275-2 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.022087-5 CLASSE: 137  
AUTOR: JOSE NARCISO BARBOSA SOARES

ADV/PROC: SP234693 - LEONARDO JUNQUEIRA FONSECA MOURÃO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.030571-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
PRINCIPAL: 2008.61.00.030125-5 CLASSE: 98  
REQUERENTE: KLABIN SEGALL SAO PAULO 37 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADV/PROC: SP085022 - ALBERTO GUIMARAES A ZURCHER E OUTRO  
REQUERIDO: IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTRO  
ADV/PROC: SP155165 - TIAGO MACHADO CORTEZ E OUTROS  
VARA : 11

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 00.0137750-7 PROT: 22/08/1979  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SOCIEDADE PAULISTA DE ARTEFATOS METALURGICOS S/A  
ADV/PROC: SP018564 - SALOMAO SAPOZNIK  
IMPETRADO: ITARARE PREFEITURA MUNICIPAL  
VARA : 11

PROCESSO : 00.0138542-9 PROT: 29/08/1979  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP060171 - NIVALDO DORO E OUTROS  
REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER  
ADV/PROC: PROC. MILTON RAMOS SAMPAIO E OUTRO  
VARA : 11

PROCESSO : 00.0141558-1 PROT: 18/09/1979  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PETROPLASTIC IND/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA  
ADV/PROC: SP019564 - WILSON DE BARROS  
IMPETRADO: AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 22

PROCESSO : 00.0750847-6 PROT: 23/12/1985  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO DO CARMO SOUZA E OUTRO  
ADV/PROC: SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
VARA : 22

PROCESSO : 91.0083357-6 PROT: 17/05/1991  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS BONI E OUTRO  
ADV/PROC: SP098030 - HIRON DE PAULA E SILVA  
IMPETRADO: CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
VARA : 22

PROCESSO : 91.0703699-0 PROT: 08/10/1991  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLAUDIO SOTERO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO  
REU: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. HUMBERTO GOUVEIA  
VARA : 22

PROCESSO : 91.0727207-3 PROT: 26/11/1991  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: GERALDO GONCALVES E OUTROS  
ADV/PROC: SP119921 - EDUARDO MARTINS THULER E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. JANDYRA MARIA GONCALVES REIS  
VARA : 22

PROCESSO : 91.0727208-1 PROT: 29/10/1991  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLAITON GOULART PINTO E OUTROS  
ADV/PROC: SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 11

PROCESSO : 92.0015277-5 PROT: 07/02/1992  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: CLAUDEMIR DE GOIS E OUTROS  
ADV/PROC: SP068757 - JOAO BATISTA ARAGAO NETO E OUTRO  
REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV/PROC: SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO  
VARA : 22

PROCESSO : 95.0014253-8 PROT: 14/03/1995  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VAGNER GRASSIA  
ADV/PROC: SP094127 - ANA PAULA SIMONI MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
ADV/PROC: SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E OUTROS  
VARA : 11

PROCESSO : 95.0017080-9 PROT: 15/03/1995  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO JORGE FARAH E OUTROS  
ADV/PROC: SP116798 - MARIA HERMINIA B DOS SANTOS DOMINGOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E OUTRO  
VARA : 11

PROCESSO : 97.0004486-6 PROT: 20/02/1997  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E OUTRO  
EXECUTADO: YOSHIE NAKAMURA E OUTRO  
ADV/PROC: PROC. MARCOS VINICIUS M. DE OLIVEIRA  
VARA : 11

PROCESSO : 1999.03.99.025923-1 PROT: 23/09/1997  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VANDEVALDO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS  
ADV/PROC: SP137568 - CLAUDIA ESTEVAM ABDALLA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E OUTRO  
VARA : 22

PROCESSO : 1999.03.99.031427-8 PROT: 06/10/1997  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JONAS FERREIRA DE MORAES  
ADV/PROC: SP081374 - ALEXANDRA ZAKIE ABOUD  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
ADV/PROC: PROC. SAYURI IMAZAWA E OUTRO  
VARA : 11

PROCESSO : 1999.61.00.017561-1 PROT: 23/04/1999

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NICOLAU SIPHONE  
ADV/PROC: SP142316 - DOUGLAS DE CASTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
VARA : 22

PROCESSO : 2000.03.99.008039-9 PROT: 21/11/1997  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DELCIO JOSE DA SILVA E OUTROS  
ADV/PROC: SP111979 - MARLI BARBOSA DA LUZ  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
ADV/PROC: SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO  
VARA : 11

PROCESSO : 2000.03.99.061145-9 PROT: 21/11/1997  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADVALDO ANTONIO ROSA E OUTROS  
ADV/PROC: SP072887 - ANTONIO SEBASTIAO BIAJANTE E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
VARA : 11

PROCESSO : 2000.03.99.063736-9 PROT: 26/05/1998  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LILIANA EIKO KATAYAMA  
ADV/PROC: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
VARA : 22

PROCESSO : 2000.03.99.064830-6 PROT: 15/03/1995  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO MANGIERI PIRES E OUTROS  
ADV/PROC: SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA  
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS  
ADV/PROC: SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTROS  
VARA : 11

PROCESSO : 2000.61.00.043662-9 PROT: 27/10/2000  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO REIS DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
VARA : 11

PROCESSO : 2001.03.99.023720-7 PROT: 11/09/1997  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JAQUELINE APARECIDA DE LUNA E OUTROS  
ADV/PROC: SP095792 - EDNEUZA SOARES E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
ADV/PROC: SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO  
VARA : 11

PROCESSO : 2002.61.00.026874-2 PROT: 22/11/2002  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JAYR RIBEIRO DA SILVA  
ADV/PROC: SP026700 - EDNA RODOLFO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.023296-8 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARILZA BARBOSA RODRIGUES  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.025164-1 PROT: 09/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA  
ADV/PROC: SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.029790-2 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO  
AUTOR: RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 13

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000207  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000029  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000025

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000261

Sao Paulo, 09/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.00.028364-2  
PROTOCOLO: 18/11/2008  
CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDICTA CEZARIO MOREIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO  
REU: UNIAO FEDERAL  
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: GERSUMINA TALAMO

Demonstrativo

Total de Processos .....: 001

Sao Paulo, 10/12/2008

TANIA LIKA TAKEUCHI  
Juiz Federal Distribuidor  
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.00.028676-0

PROTOCOLO: 21/11/2008

CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DELFINA MARIA FERREIRA OLIVEIRA E OUTROS

ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS

REU: UNIAO FEDERAL

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: LAZARETH BIZARI GARCIA

Demonstrativo

Total de Processos .....: 001

Sao Paulo, 10/12/2008

TANIA LIKA TAKEUCHI

Juiz Federal Distribuidor

GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.03.00.040239-1

PROTOCOLO: 28/11/2008

CLASSE: 32 - ACAO POPULAR

AUTOR: JOAO TOMAZ DE AQUINO E PAIVA CORREA

ADV/PROC: SP279118 - JOAO TOMAZ DE AQUINO E PAIVA CORREA

REU: MARIA ISABEL VIANA DE CARVALHO RESENDE E OUTROS

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARIA ISABEL VIANA DE CARVALHO RESENDE

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JOAO CUNHA FILHO

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARCOS NOVAES DE SOUZA

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: REGINA APARECIDO DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.61.00.029439-1

PROTOCOLO: 28/11/2008

CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARGARIDA NAGY AGUIRRE E OUTROS

ADV/PROC: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ANTONIO MORENO NETO

Demonstrativo

Total de Processos .....: 002

Sao Paulo, 10/12/2008

TANIA LIKA TAKEUCHI

Juiz Federal Distribuidor

GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.00.029719-7

PROTOCOLO: 02/12/2008

CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: EDIMUNDO TENORIO DE ALBUQUERQUE E OUTRO

ADV/PROC: SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: LAZARA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE

Demonstrativo

Total de Processos .....: 001

Sao Paulo, 10/12/2008

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juiz Federal Distribuidor

## 8ª VARA CÍVEL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2009, ficam os advogados(as) abaixo relacionados(as) intimados(as) para restituição dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de expedição de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, Esta publicação deverá ser desconsiderada caso a devolução dos autos já tenha sido realizada.

2003.61.00.020893-2 29-ACAO ORDINARIA - OAB-SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI;

92.0094065-0 29-ACAO ORDINARIA - OAB-SP93423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO;

97.0024870-4 29-ACAO ORDINARIA - OAB-SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES;

95.0061305-0 112-IMPUGNACAO AO VALO - OAB-SP272418 - CRISTIANE PEDROSO PIRES;

94.0018789-0 29-ACAO ORDINARIA - OAB-SP052323 - NORTON VILLAS BOAS;

95.0034063-1 29-ACAO ORDINARIA - OAB-SP077942 - MAURICIO MIURA;

2008.61.00.014336-4 73-EEX - OAB-SP077942 - MAURICIO MIURA;

92.0077501-2 29-ACAO ORDINARIA - OAB-SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA;

2003.61.00.020601-7 29-ACAO ORDINARIA - OAB-SP191385-A - ERALDO LACERDA JUNIOR;

97.0029976-7 29-ACAO ORDINARIA - OAB-SP130874- TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA;

2001.61.00.014231-6 29-ACAO ORDINARIA - OAB-SP130874- TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA;

96.0038565-3 148-MEDIDA CAUTELAR IN - OAB-SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE;

96.0041392-4 29-ACAO ORDINARIA - OAB-SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE;

97.0011608-5 29-ACAO ORDINARIA - OAB-SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA;

2008.61.00.024992-0 29-ACAO ORDINARIA - OAB-SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA;

PA 1,7 2008.61.00.023317-1 126-MANDADO DE SEGURAN - OAB-SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE;

94.0034221-7 29-ACAO ORDINARIA - OAB-SP274806 - ALEXANDRE SANDOR DE CASTRO COSTA;

97.0015514-5 29-ACAO ORDINARIA- OAB-SP34524- SELMA NEGRO;

92.0044265-0 29-ACAO ORDINARIA - OAB-SP191830 - ALINE FUGYAMA;

91.0020136-7 148-MEDIDA CAUTELAR IN - OAB-SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI;

91.0096673-8 29-ACAO ORDINARIA- OAB-SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI;

89.0042543-9 29-ACAO ORDINARIA- OAB-SP254746 - CINTIA DE SOUZA;

97.0022055-9 29-ACAO ORDINARIA- OAB-SP116519 - CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES;

91.0669366-0 29-ACAO ORDINARIA- OAB-SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS;

00.0750108-0 29-ACAO ORDINARIA- OAB-SP33009 - WALTER SCHUELER KNUPP;

2008.61.00.013799-6 98-EXECUCAO DE TITULO - OAB-SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES;

98.0030726-5 29-ACAO ORDINARIA-OAB-SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI;  
2003.61.00.013518-7 29-ACAO ORDINARIA - OAB-SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA;  
2008.61.00.000235-5 29-ACAO ORDINARIA- OAB-SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI  
97.0001193-3 29-ACAO ORDINARIA- OAB-SP26051B - VENICIO LAIRA;  
2004.61.00.017941-9 28-ACAO MONITORIA - OAB-SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO;  
97.0053725-0 29-ACAO ORDINARIA- OAB-SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM;  
2001.61.00.004570-0 29-ACAO ORDINARIA- OAB-SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM;  
2001.61.00.009454-1 29-ACAO ORDINARIA- OAB-SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM;  
2008.61.00.011285-9 29-ACAO ORDINARIA- OAB-SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI;  
2001.61.00.005833-0 29-ACAO ORDINARIA- OAB-SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO;  
98.0035048-9 126-MANDADO DE SEGURAN - OAB-SP28239 - WALTER GAMEIRO;  
93.0018156-4 29-ACAO ORDINARIA- OAB-SP146819- ROSEMARY FREIRE COSTA DE SÁ;  
97.0060645-7 29-ACAO ORDINARIA - OAB-SP73544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG;  
2008.61.00.019761-0 73-EEX - OAB-SP73544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG;  
96.0021908-7 29-ACAO ORDINARIA - OAB-SP26051B - VENICIO LAIRA;  
2008.61.00.022836-9 126-MANDADO DE SEGURAN - OAB-SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES;  
2008.61.00.025378-9 126-MANDADO DE SEGURAN - OAB-SP166223 - JOÃO BATISTA SOUTO CRISCOLO;  
97.0027940-5 29-ACAO ORDINARIA- OAB-SP168752E - RODRIGO DE OLIVEIRA;  
2008.61.00.025816-7 29-ACAO ORDINARIA - OAB-SP179600 - JUDITE FERREIRA DOS SANTOS IZIQUEL;  
1999.03.99.113774-1 29-ACAO ORDINARIA- OAB-SP180308 - KAREN ALVES DE SOUZA;  
2008.61.00.012048-0 73-EEX - OAB-SP180308 - KAREN ALVES DE SOUZA;  
97.0007797-7 29-ACAO ORDINARIA-OAB-SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM;  
2003.61.00.006669-4 29-ACAO ORDINARIA- OAB-SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM;

96.0036378-1 29-ACAO ORDINARIA - OAB-SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO;  
2007.61.00.030721-6 207-EXEC PROV SENT - OAB-SP245748 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA ALVES;  
2008.61.00.015635-8 29-ACAO ORDINARIA - OAB-SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA.

## 20ª VARA CÍVEL

20ª Vara Federal Cível de São Paulo  
P O R T A R I A n ° 31/2008

A DOUTORA RITINHA ALZIRA MENDES DA COSTA STEVENSON, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 20ª VARA FEDERAL CÍVEL, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

Retificando a Portaria nº 21/2008 - 20ª Vara, quanto à designação do servidor CELSO DA ROCHA MIGLIACCIO, RF 5820, para substituir a sevidora SOLANGE BRANDANI FONSECA, Supervidora de Processamento Diversos (FC-5), ONDE SE LÊ: a) no período de 30.07.2008 a 31.07.2008...  
LEIA-SE: a) em 31.07.2008....

Cumpra-se, publique-se e comunique-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

RITINHA A.M.C.STEVENSON  
Juíza Federal

## 25ª VARA CÍVEL

P O R T A R I A N.º 32 / 2008

A Doutora MAÍRA FELIPE LOURENÇO, MMª. Juíza Federal Substituta da Vigésima Quinta Vara Cível da Justiça Federal - Subseção da Capital, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que a funcionária ALESSANDRA PEREZ HUADA, RF 4714 - Analista Judiciária - Oficiala de Gabinete, está de licença-saúde no período de 01/12/2008 a 03/12/2008,

R E S O L V E :

DESIGNAR a funcionária ANDRÉIA GONÇALVES DE SOUZA - RF 5818 - Técnica Judiciária, para substituir a funcionária ALESSANDRA PEREZ HUADA no referido período;  
E

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, em parte, a Portaria nº 22/2007, referente a período de férias da servidora ANA PAULA CIANCI ANTUNES, RF 3461 - Analista Judiciária - Diretora de Secretaria - DAS 50, CJ3, referente ao exercício de 2008, inicialmente marcadas de 12/01/2008 a 17/01/2008, ficando o período para ser gozado de 16/02/2009 a 21/02/2009.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2008.

MAÍRA FELIPE LOURENÇO  
Juíza Federal Substituta

P O R T A R I A N.º 33/2008

A Doutora MAÍRA FELIPE LOURENÇO, MMª. Juíza Federal Substituta da Vigésima Quinta Vara Cível da Justiça Federal - Subseção da Capital, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que a ANA PAULA CIANCI ANTUNES, RF 3461 - Analista Judiciária - Diretora de Secretaria - DAS 50, CJ3 interrompeu sua férias a partir do dia 10/09/2008, que estavam inicialmente marcadas no período de 01/09/2008 a 15/09/2008,

R E S O L V E :

RETIFICAR a Portaria n.º 19/2008, quanto à designação de BENITA ABE PILON, RF 5452 para substituir Ana Paula Cianci Antunes, Diretora de Secretaria (CJ-3):

ONDE SE LÊ: ...no referido período;  
LEIA-SE : no período de 01/09/2008 a 09/09/2008.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2008.

MAÍRA FELIPE LOURENÇO  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

## DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.017218-5 PROT: 09/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.017219-7 PROT: 09/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.017221-5 PROT: 09/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.017222-7 PROT: 09/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.017223-9 PROT: 09/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.017224-0 PROT: 09/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.017225-2 PROT: 09/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.017226-4 PROT: 09/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.017227-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.017228-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.017229-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.017230-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.017231-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.017232-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.017233-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO GRANDE - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.017234-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.017235-5 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.017236-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS-AM  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.017237-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.017238-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FEDERAL E JEF ADJUNTO DE CANOAS - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.017239-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.017240-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE LONDRINA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.017241-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.017242-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.017243-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JACAREZINHO - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.017244-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.017245-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.017246-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.017247-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.017248-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: ZHAO PING  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.017249-5 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.017251-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00160 - PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE  
REQUERENTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
ACUSADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.017252-5 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00160 - PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE  
REQUERENTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
ACUSADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.017253-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.017254-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.017255-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.017256-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.017261-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP  
INDICIADO: RODRIGO MARTINS OLIVEIRA  
VARA : 8

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.017220-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: 2007.61.81.004637-0 CLASSE: 240  
REQUERENTE: WAGNER MEIRA ALVES  
ADV/PROC: SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E OUTRO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.017250-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.017257-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
PRINCIPAL: 2008.61.81.011643-1 CLASSE: 157  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.06.000283-5 PROT: 11/01/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2007.61.13.001458-4 PROT: 18/06/2007  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA  
ACUSADO: JOSE LUIZ MANHAS  
ADV/PROC: SP073213 - MAURICIO BARBOSA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.011831-3 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: LUIZ SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.005069-4 PROT: 26/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.08.005072-4 PROT: 27/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.08.005672-6 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.006114-0 PROT: 29/07/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.08.006316-0 PROT: 06/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.08.006319-6 PROT: 06/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.25.003016-0 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2006.61.81.014599-9 PROT: 12/12/2006  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.016478-4 PROT: 25/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FOZ DO IGUACU - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.017250-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000038  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000003  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000013

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000054

Sao Paulo, 09/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 5ª VARA CRIMINAL

PORTARIA N.º 35/2008

A Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da Quinta Vara Criminal da Justiça Federal de 1.ª Instância, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO a escala de férias dos servidores desta 5ª Vara Federal Criminal;

CONSIDERANDO a vacância do Cargo em Comissão, de Diretor de Secretaria (CJ 3);

1,10 CONSIDERANDO os termos da Portaria n. 111/2008, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo;

RESOLVE:

Por imperiosa necessidade e no interesse do serviço público, ALTERAR a parcela de férias da servidora MARIA TERESA LA PADULA - RF 5916, do período compreendido entre os dias 07 de janeiro e 15 de janeiro de 2009, para o período compreendido entre os dias 08 de janeiro e 16 de janeiro de 2009;

DESIGNAR, em substituição, CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL - RF 1958, Analista Judiciário, Área Judiciária, para exercer as atividades atribuídas ao Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria - CJ 3, no período compreendido entre 07 de janeiro e 19 de janeiro de 2009;

DESIGNAR, em substituição, MARIA TERESA LA PADULA, RF 5916, Analista Judiciário, Área Judiciária, para exercer as atividades atribuídas ao Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria - CJ 3, a partir de 20 de janeiro de 2009.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

Juíza Federal Substituta

## **10ª VARA CRIMINAL**

PORTARIA Nº 34/2008

O JUIZ FEDERAL TITULAR DA 10ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a alteração da lotação da servidora SANDRA YUMI SUENAGA, Técnico Judiciário, RF 3288, para esta Vara, a partir desta data,

CONSIDERANDO, outrossim, a necessidade do serviço,

RESOLVE:

1. INTERROMPER e ALTERAR a 3ª parcela do período de fruição de férias 2007/2008 de referida servidora, anteriormente designado para os dias 10/12/2008 a 19/12/2008, para gozo em 01/02/2009 a 10/02/2009;
2. APROVAR e incluir na escala de férias desta Vara, as parcelas dos períodos de fruição 2008/2009, designados para os dias 11/02/2009 a 20/02/2009, 15/06/2009 a 24/06/2009 e 08/09/2009 a 17/09/2009.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE, encaminhando-se cópia desta Portaria à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro, para as providências pertinentes.

São Paulo, 9 de dezembro de 2008.

NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal

## **10ª VARA CRIMINAL - EDITAL**

O Juiz Federal Substituto FERNANDO MARCELO MENDES, da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com prazo de 15 (quinze) dias, que ZOIL FRANCISCO BRASIL JÚNIOR, brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos 19.05.1972, em Xique-Xique/BA, filho de Zoil Francisco Brasil e Maria dos Santos Brasil, RG n 6.448.683 SSP/BA, tendo como último endereço conhecido na Avenida Presidente Vargas, 259, Central/BA, estando em lugar incerto e não sabido, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como incurso no art. Art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal, e como não foi possível citar e intimá-lo, pessoalmente, pelo presente, CITA e INTIMA o referido acusado para que compareça a audiência designada no dia 22 de janeiro de 2009, às 16h00, em que será proposta pelo Ministério Público Federal as condições para suspensão do presentes feito, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95. E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente do acusado, foi expedido este Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário Eletrônico da 3ª Região. Outrossim, faz saber que este Fórum Federal Criminal está situado na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, Cerqueira César, São Paulo, SP.

## **DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROBERTO SANTORO FACCHINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.032757-8 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRIPORA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.032758-0 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRIPORA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.032759-1 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRIPORA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.032760-8 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRIPORA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.032761-0 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRIPORA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.032762-1 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRIPORA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.032763-3 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRIPORA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.032764-5 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.032765-7 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.032766-9 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.032767-0 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.032768-2 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.032769-4 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.032770-0 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.032771-2 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.032772-4 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.032773-6 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.032774-8 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.032775-0 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.032776-1 PROT: 02/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.032777-3 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.032778-5 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.032779-7 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.032780-3 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.032781-5 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.032782-7 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.032783-9 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.032784-0 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.032785-2 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.032786-4 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.032787-6 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.032788-8 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.032789-0 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.032790-6 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.032791-8 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.032792-0 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.032793-1 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.032794-3 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.032795-5 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.032796-7 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.032797-9 PROT: 02/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.032798-0 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.032799-2 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.032800-5 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.032801-7 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.032802-9 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.032803-0 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.032804-2 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.032805-4 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.032806-6 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.032807-8 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.032808-0 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.032809-1 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.032810-8 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.032811-0 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.032812-1 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.032813-3 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.032814-5 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.032815-7 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.032816-9 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.032817-0 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.032818-2 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.032819-4 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.032820-0 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.032821-2 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.032822-4 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.032823-6 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.032824-8 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.032825-0 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.032826-1 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.032827-3 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.032828-5 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.032829-7 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.032830-3 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.032831-5 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.032832-7 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSASCO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.032833-9 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE OSASCO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.032834-0 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE OSASCO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.032835-2 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE OSASCO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.032930-7 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: MARIA ALICE CARVALHO FERNANDES - ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.032931-9 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: MEU PET ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.032932-0 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES

EXECUTADO: LUCINDA LOPES DE JESUS FRANCISCO - ME  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.032933-2 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: PET SHOP E AVICULT TEM TEM DOGS LT  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.032934-4 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: STREET DOG COM/ RACOES E ACESS LTDA - ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.032935-6 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: JOSE FERNANDES LOPES  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.032936-8 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: MARIA DOS ANJOS DO VALE  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.032937-0 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: DISTRIB GENEROS ALIM SERRA BOCAINA LT  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.032938-1 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: IND/ DE LINGUICA ROCCA LTDA ROCCA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.032939-3 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: PRODUTOS PETSkin LTDA-ME  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.032940-0 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: SCALARE AVICULTURA - ME  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.032941-1 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES

EXECUTADO: AFRANIO MIYATA - ME  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.032942-3 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: AVICULTURA E FLORICULTURA SHEIK LT - ME  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.032943-5 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: SI SEMENTES LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.032944-7 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: COM/ DE OVOS NOVA BASTOS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.032945-9 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: JAIR R DE ALMEIDA AVICULTURA - ME  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.032946-0 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: ROSELI APARECIDA DELLEO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.032947-2 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: NOWAVET PET SHOP LTDA - ME  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.032948-4 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: LE REQUENA COM/ DE PROD P/ ANIMAIS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.032949-6 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: PIPPO BOM COM/ RAC MED E ACES LT - ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.032950-2 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES

EXECUTADO: MILANI BANHO S DOG LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.032951-4 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: RICARDO IERI OLIVEIRA-ME  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.032952-6 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: POINT ANIMAL PET SHOP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.032953-8 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: JORGE BARBOSA DA SILVA-ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.032954-0 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: LIGIA ALVES-ME  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.032955-1 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: PET SHOP ART GAIOLAS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.032956-3 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: AMAZONENSE AQUAWORLD AQUAR LTD-ME  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.032957-5 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: JOAO GERMANO DE ALMEIDA-ME  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.032958-7 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: AQUALENK COM/ DE PROD ORN LTDA-ME  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.032959-9 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: AVICULTURA CASTILHO LTDA-ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.032960-5 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: JOAO NOGUEIRA DA SILVA MERCEARIA-ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.032961-7 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: MARITIMA COM/ DE ALIMENTOS LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.032962-9 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: ANIMAL PARK COM/ DE ART P/ ANIMAIS LTDA-ME  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.032963-0 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: FACHOLA ASVICOLA LTDA-ME  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.032964-2 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: DERCIO DE CASTRO AVICULTURA-ME  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.032965-4 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: EDSON CORRA MISCHKEK PET SHOP-ME  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.032966-6 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: VAGNER WUILLIAM DA COSTA A PET SHOP-ME  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.032967-8 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: WALDOMIRO LONGHINI E CIA/ LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.032968-0 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: SONIA CRISTINA DE S LIMA MONTANHA-ME  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.032969-1 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: TEDY NELSON SANTOS-ME  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.032970-8 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: STANKOWICH PRODUcoes ARTISTICAS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.032971-0 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: SALVADOR RACOES LTDA-ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.032972-1 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: ANDERSON SILVA FAGUNDES-ME  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.032973-3 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: JOSE ESMERALDA MENDES AVICULTURA-ME  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.032974-5 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: MICHAEL SENA AZEVEDO-ME  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.032975-7 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: DAIBAIXIN-ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.032976-9 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA DA S SANTOS ANIMAIS-ME  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.032977-0 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: DART PET SHOP & BAZAR LTDA-ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.032978-2 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: PET SHOP DOG ALEGRIA LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.032979-4 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: EMPORIO MARIA HELENA LTDA-ME  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.032980-0 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: IRMA MARTINEZ DO POCO-ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.032981-2 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GASTON IBRAHIM-ME  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.032982-4 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: JOSE SANTOS DE OLIVEIRA AQUARISMO-ME  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.032983-6 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: AVICOLA BARROS  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.032984-8 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: MARIO NEY LIMA DE SOUZA RACOES-ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.032985-0 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: CASA DE RACAO ESPERANCA LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.032986-1 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: FLORICULTURA ALMEIDA & SIMONATO LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.032987-3 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: AVICOLA JARDIM MARCELO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.032988-5 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: ITUANA AGROPECUARIA LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.032989-7 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: TRENATEC IND/ E COM/ DE PROD ALIM LTDA-ME  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.032990-3 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: ELISA BATISTA DE PASSOS RACOES-ME  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.032991-5 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: DE PAULA COM/ E REPRES DE RACOES  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.032992-7 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: ADISSEO BRASIL S/A  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.032993-9 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: CASA DE RACOES SNOOPY LTDA-ME  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.032994-0 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES  
EXECUTADO: DANIELA DE OLIVEIRA TADRA-ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.033470-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.028245-5 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000145  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000146

Sao Paulo, 09/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

DÉCIMA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor RENATO LOPES BECHO, Juiz Federal da 10ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos EXECUTADOS/RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS (art. 4º, V, Lei 6.830/80) abaixo relacionados, os quais não foram localizados ou se encontra(m) em local incerto e não sabido, conforme noticiado nos autos de execução fiscal, de que terão 5 (cinco) dias contados a partir do prazo do presente edital para que paguem a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garantam a execução fiscal (art. 9º da lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de suas propriedade eventualmente localizados.

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.031485-6 - C.D.A(s) n.º 8030400398767; 8060410820013; 8070402885265 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): CELSO FARNEZE - CPF/CNPJ(S): 912.498.568-68 - (REPRESENTANTE(S) DE PLASTICOS FARNEZE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA e outros) - NATUREZA DA DÍVIDA: IPI; COFINS; PIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 1.248.186,00 (em 25/4/2005).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.024484-2 - C.D.A(s) n.º 8020501339319; 8060501892556 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): SORAIA RODRIGUES PAULINO - CPF/CNPJ(S): 262.444.148-45 - (REPRESENTANTE(S) DE SUPERMERCADO HIGUCHI LTDA - ME e outros) - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 13.576,98 (em 21/3/2005).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.025061-1 - C.D.A(s) n.º 8060502307860; 8070500710907 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): WAGNER MARTINS DE LIMA - CPF/CNPJ(S): 338.051.088-26 - (REPRESENTANTE(S) DE SOVEL EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros) - NATUREZA DA DÍVIDA: COFINS e PIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 46.330,86 (em 21/3/2005).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2002.61.82.021737-0 - C.D.A(s) n.º FGSP200201652 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF - EXECUTADO(S): ONOFRE AMERIDO VAZ e MARIA FRANCISCA VAZ - CPF/CNPJ(S): 343.422.658-34 e 880.920.708-49 - (REPRESENTANTE(S) DE SERVVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUÇOES E DRAGAGEM e outros) - NATUREZA DA DÍVIDA: FGTS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 105.067,61 (em 28/8/2008).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.028695-2 - C.D.A(s) n.º 8020500911558; 8060501342645; 8060501342726; 8070500411918 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): JOAO ANTONIO NUNES MALCATO - CPF/CNPJ(S): 130.156.238-69 - (REPRESENTANTE(S) DE COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LACRES LTDA e outro) - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ; COFINS; CONTRIBUICAO SOCIAL;

PASEP - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 34.285,22 (em 4/7/2006).  
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.026804-4 - C.D.A(s) n.º 8020501983242; 8060502746006; 8060502746197; 8070500865277 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): FRANCISCO GUERRA PENA e LUIZ RIBEIRO DA SILVA - CPF/CNPJ(s): 059.642.378-00 e 171.477.558-55 - (REPRESENTANTE(S) DE PHOCO ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA e outros) - NATUREZA DA DÍVIDA: PIS; CONTRIBUICAO SOCIAL; COFINS; IRPJ - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 106.248,37 (em 21/3/2005).  
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2001.61.82.021864-3 - C.D.A(s) n.º 8020100158909 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): JORGE HANNA RIACHI - CPF/CNPJ(s): 124.831.858-78 - (REPRESENTANTE(S) DE MELLPA COMERCIO DE CELULARES E INFORMATICA e outros) - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 620.730,40 (em 21/10/2008).  
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.058224-0 - C.D.A(s) n.º 8020404206954; 8060406112301; 8070401463146 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): ANTONIO JOSE GREGORINI - CPF/CNPJ(s): 266.950.578-34 - (REPRESENTANTE(S) DE ANTONIO JOSE GREGORINI e outro) - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ; COFINS; PIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 21.408,01 (em 20/7/2005).  
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.065347-6 - C.D.A(s) n.º 31.521.283-7 - EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - EXECUTADO(S): JOAO BATISTA DE CARVALHO - CPF/CNPJ(s): 215.123.886-53 - (REPRESENTANTE(S) DE CLAOSP CLINICA DE ASSIST ODONT SÃO PAULO S/C e outros) - NATUREZA DA DÍVIDA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 74.889,82 (em 05/2008).  
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2002.61.82.029313-0 - C.D.A(s) n.º 8060200401561 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): DEVAYR DIAS CORREA e RONALDO DIAS CORREA - CPF/CNPJ(s): 609.417.828-91 e 175.820.728-04 - (REPRESENTANTE(S) DE LOJAS ROYAL COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA e outros) - NATUREZA DA DÍVIDA: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 23.404,22 (em 15/7/2008).  
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2003.61.82.016367-5 - C.D.A(s) n.º 8070201940978 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): GERALDO ALVES SEVERINO - CPF/CNPJ(s): 321.055.338-68 - (REPRESENTANTE(S) DE COBRAP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA E OUTROS) - NATUREZA DA DÍVIDA: PIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 26.533,52 (em 20/5/2008).  
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2002.61.82.050550-8 - C.D.A(s) n.º 8040201462098 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): BERNARDO MATIAS FERREIRA; JAILDA DE JESUS MANGABA; ROGERIO BAPTISTA DA SILVA - CPF/CNPJ(s): 509.874.298-68; 269.990.828-20; 259.311.118-67 - (REPRESENTANTE(S) DE PANIFICADORA CACHOEIRA LTDA E OUTROS) - NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 17.167,54 (em 10/6/2008).  
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2002.61.82.050149-7 - C.D.A(s) n.º 8040201542288 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): FRANCISCO EDUARDO LUTTMER e EDMILSON JOSE DE ASSIS - CPF/CNPJ(s): 033.481.988-10 e 305.333.578-61 - (REPRESENTANTE(S) DE PIZZARIA CHURRASCARIA CAPUCHINHO LTDA E OUTROS) - NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 14.172,93 (em 20/5/2008).  
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.019027-0 - C.D.A(s) n.º 8020302693821 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): JOAO DA SILVA PINHEIRO e CARLOS VIEIRA - CPF/CNPJ(s): 032.601.838-76 e 836.588.748-72 - (REPRESENTANTE(S) DE J PINHEIRO EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA e outros) - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 175.674,32 (em 5/8/2008).  
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.025079-5 - C.D.A(s) n.º 8030300278590 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): ARMANDO CERELLO - CPF/CNPJ(s): 031.863.698-00 - (REPRESENTANTE(S) DE ARMANDO CERELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros) - NATUREZA DA DÍVIDA: IPI - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 1.005.706,98 (em 29/8/2006).  
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.028890-7 - C.D.A(s) n.º 8060310303785 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): JOSE JAILSON FERREIRA e ROMILDO DA SILVA - CPF/CNPJ(s): 563.743.645-20 e 014.278.408-49 - (REPRESENTANTE(S) DE S S PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros) - NATUREZA DA DÍVIDA: Cofins - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 62.616,66 (em 17/4/2008).  
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.031189-9 - C.D.A(s) n.º 8060310582137 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): MARIA APARECIDA DA CRUZ SANTOS e DEMERVAL BATISTA DOS SANTOS - CPF/CNPJ(s): 083.934.308-60 e 008.328.698-56 - (REPRESENTANTE(S) DE EMPREITEIRA AG S/C LTDA e outros) - NATUREZA DA DÍVIDA

DA: COFINS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 12.615,88 (em 17/6/2008).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2002.61.82.026435-9 e apenso(s) 2002.61.82.027066-9; 2002.61.82.027067-0 - C.D.A(s) n.º 8060200150208; 8060200150119; 8060200150208 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): MARIA ISABWL BENTO DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ(s): 100.013.438-58 - (REPRESENTANTE(S) DE MARIA ISABEL BENTO DE OLIVEIRA ENCADERNADORA) - NATUREZA DA DÍVIDA: COFINS e CONTRIBUICAO SOCIAL - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 96.743,83 (em 15/2/2005).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2003.61.82.046568-0 - C.D.A(s) n.º 8060301107855 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): HENRIQUE JOSE DE OLIVEIRA LOUREIRO e MARIA CARMEN ACIRON

LOUREIRO - CPF/CNPJ(s): 331.189.068-04 e 091.487.138-21 - (REPRESENTANTE(S) DE POLE-COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA e outros) - NATUREZA DA DÍVIDA: COFINS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 10.939,50 (em 17/6/2008).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.007536-5 - C.D.A(s) n.º 8070302710943 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): EDSON PLACCO ARAUJO - CPF/CNPJ(s): 331.120.708-44 - (REPRESENTANTE(S) DE MARCCO 23 DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA E OUTROS) - NATUREZA DA DÍVIDA: PIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 15.722,42 (em 16/7/2007).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2003.61.82.070769-9 e apenso(s) 2003.61.82.072038-2 - C.D.A(s) n.º 8060301582812 e 8060307100305 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): MILTON JOSE KERBAUY e FRANCISCO JOSE GUGLIELMI RANIERI - CPF/CNPJ(s): 384.013.638-53 e 407.780.708-59 - (REPRESENTANTE(S) DE JAKEF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA E OUTROS) - NATUREZA DA DÍVIDA: COFINS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 4.644.635,60 (em 05/8/2008).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.042154-1 - C.D.A(s) n.º 8060310404034 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): ANTONIO GOMES JORGE e MAURICIO TONINI - CPF/CNPJ(s): 687.782.798-87 e 303.681.898-72 - (REPRESENTANTE(S) DE G FIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA) - NATUREZA DA DÍVIDA: COFINS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 103.103,47 (em 18/8/2008).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.016460-0 - C.D.A(s) n.º 60.037.364-9 - EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - EXECUTADO(S): FABIO DE OLIVEIRA ROCHA - CPF/CNPJ(s): 069.019.448-02 - (REPRESENTANTE(S) DE DETASA AS INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO) - NATUREZA DA DÍVIDA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 217.098,56 (em 08/2006).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.047208-1 - C.D.A(s) n.º 8020302336638; 8020401432333; 8060206082921; 80603065000385; 80603065000466; 8060401492505; 8070303214826 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): CARLOS LLAMAS FERNANDEZ - CPF/CNPJ(s): 101.828.198-33 - (REPRESENTANTE(S) DE LLAMAS INFORMATICA LTDA e outro) - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ; COFINS; CONTRIBUICAO SOCIAL; PIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 13.722,19 (em 28/6/2004).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.063081-6 - C.D.A(s) n.º 35.554.746-5 - EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - EXECUTADO(S): RICARDO GALDON PRADOS - CPF/CNPJ(s): 269.734.568-04 - (REPRESENTANTE(S) DE COLUMBIA SERVICOS GERAIS S/C LTDA E OUTROS) - NATUREZA DA DÍVIDA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 3.022.413,41 (em 08/2006).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.054579-5 - C.D.A(s) n.º 8020403745886; 8060405804900; 8060405805044; 8070401356145 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): KYEONG HÁ HWANG e YUN JAE HWANG - CPF/CNPJ(s): 064.403.468-93 e 070.882.068-97 - (REPRESENTANTE(S) DE THOMAZ HWANG IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA E OUTROS) - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ; COFINS; CONTRIBUICAO SOCIAL; PIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 105.961,10 (em 23/2/2006).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.005794-0 - C.D.A(s) n.º 80404011151-62 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): RICARDO JOSE DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ(s): 255.749.628-61 - (REPRESENTANTE(S) DE S.C. SPEED CLEAN PRODUTOS E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA e outro) - NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 22.626,75 (em 24/6/2008).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.007973-9 - C.D.A(s) n.º 8020403353961; 8060405381686; 8060405381767; 8070401229542 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): ANTONIO CARLOS GOUVEIA JUNIOR e MARIA CECILIA CREVATIN GOUVEIA - CPF/CNPJ(s): 064.362.038-93 e 125.676.388-81 - (REPRESENTANTE(S) DE G & A GRAFICA EDITORIAL LTDA E OUTROS) - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ; CONTRIBUICAO SOCIAL; COFINS; PIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 107.705,30 (em 25/10/2004).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.008481-4 - C.D.A(s) n.º 8040400861987 - EXEQUENTE: - EXECUTADO(S): HELIMAR BATISTA RODRIGUES e SANDRO MAURICIO ARAUJO DE AMORIM - CPF/CNPJ(s): 224.836.178-59 e 260.443.048-76 - (REPRESENTANTE(S) DE LAMBERTUCCI E FRANCIOSI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP e outros) - NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 29.760,14 (em 02/10/2007).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.020596-4 - C.D.A(s) n.º 8020405849654; 8060409940744; 8060409957124 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): BERTA DAWALIBI - CPF/CNPJ(s): 143.217.848-24 - (REPRESENTANTE(S) DE HELI JEANS MAGAZINE LTDA e outros) - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ; CONTRIBUICAO SOCIAL - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 69.074,23 (em 29/8/2006).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.021945-8 - C.D.A(s) n.º 8040400705500 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): RENATO DONZELLI FERREIRA GOMES - CPF/CNPJ(s): 055.561.568-59 - (REPRESENTANTE(S) DE CREAMLOTS CO. BRINQUEDOS LTDA - EPP e outros) - NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 467.294,40 (em 24/6/2008).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.031876-0 - C.D.A(s) n.º 8020405836323; 8060409937956; 8060409938090; 8070402615802 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): LUIZ CARLOS DE LIMA - CPF/CNPJ(s): 048.834.618-58 - (REPRESENTANTE(S) DE COMERCIAL QUALITSEG LTDA e outros) - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ; CONTRIBUICAO SOCIAL; COFINS; PIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA:

R\$ 651.454,86 (em 25/4/2005).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.002760-4 - C.D.A(s) n.º 8020403743247; 8020501103030; 8060405801995; 8060501607703; 8060501607886 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): EZIEL CORREIA DE MAGALHAES - CPF/CNPJ(s): 262.010.348-70 - (REPRESENTANTE(S) DE EMPREITEIRA LUZ DIVINA LTDA e outros) - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ; COFINS; CONTRIBUICAO SOCIAL - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 11.425,41 (em 28/11/2005).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.021684-0 - C.D.A(s) n.º 60.132.548-6 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): LADAIR PEDRO MICHELON; JOSE DORNELES MICHELON e LAERCIO MICHELON - CPF/CNPJ(s): 005.543.160-72; 005.543.400-20 e 385.891.840-72 - (REPRESENTANTE(S) DE MICHELON LOGISTICA E TRANSPORTES INTERNACIONA e outros) - NATUREZA DA DÍVIDA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 115.125,38 (em 14/5/2008).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.025802-0 - C.D.A(s) n.º 8070601115249 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): VANIA MARTINS THURLER e HELIO THURLER JUNIOR - CPF/CNPJ(s): 882.080.958-34 e 084.507.478-48 - (REPRESENTANTE(S) DE HOT POINT COMERCIO LTDA e outros) - NATUREZA DA DÍVIDA: PIS - VALOR

DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 71.398,26 (em 29/7/2008).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.026884-0 - C.D.A(s) n.º 8060101453547; 8060403945736; 8060403945817; 8060407918741; 8070100300752; 8070301459600; 8070402027374 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO(S): TANIA BAGOLIN MORENO; MARCOS ANTONIO BAGOLIN e SERGIO DUARTE MATHEUS - CPF/CNPJ(s): 105.812.498-60; 941.098.938-87 e 076.306.148-45 - (REPRESENTANTE(S) DE AGENCY COMUNICACAO LTDA e outros) - NATUREZA DA DÍVIDA: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL; COFINS; PIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 10.924,42 (em 24/4/2006).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2007.61.82.038833-2 - C.D.A(s) n.º 60.287.213-8 - EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - EXECUTADO(S): MILTON JOSE KERBAUY e FRANCISCO JOSE GUGLIELMI RANIERI - CPF/CNPJ(s): 384.013.638-53 e 407.780.708-59 - (REPRESENTANTE(S) DE JAKEF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA e outros) - NATUREZA DA DÍVIDA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 109.379,77 (em 13/8/2008).

Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e afixado na forma da lei na Sede deste Juízo sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - São Paulo/SP. Eu, Luiz Carlos Siqueira Martins, técnico judiciário, digitei e conferi. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 9 de dezembro de 2008.

#### DÉCIMA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

##### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor RENATO LOPES BECHO, Juiz Federal da 10ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos EXECUTADOS abaixo relacionados, e seus respectivos RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS, os quais não foram localizados ou se encontra(m) em local incerto e não sabido, conforme noticiado nos autos de execução fiscal, de que terão 5 (cinco) dias contados a partir do prazo do presente edital para que paguem a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garantam a execução fiscal ( art. 9º da lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de suas propriedade eventualmente localizados.

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.005091-2 - C.D.A(s) n.º 80209906674532; 8029906674613; 8040407258240; 8069914219228; 8069914219309; 8069914219490; 8069914219570; 8079903555920; 8079903556063 -

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: NEW LINE INDUSTRIA E COMERCIO SE SEMI JOIAS LTDA e outros - CNPJ/CPF: 59.450.213/0001-68 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: CHANDLER ELIAS DA SILVA e JOAO TRIVIGNO - CPF(s): 044.524.408-94 e 992.042.588-53 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ; SIMPLES; COFINS; CONTRIBUICAO SOCIAL; PIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 15.301,97 (EM 28/11/2005).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.005891-1 - C.D.A(s) n.º 8040300608031; 8040402161486; 8060003500877 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: REPORT INFORMATICA LTDA ME e outro - CNPJ/CPF: 74.416.397/0001-33 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: MARCELO HERNANDEZ MONTEIRO - CPF(s): 89.232.108-38 - NATUREZA DA DÍVIDA: sIMPLES e COFINS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 14.165,85 (EM 18/7/2006).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.006220-3 - C.D.A(s) n.º 8040300616484; 8040502491895 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: LANCHANOTE PAGA QUANTO PESA LTDA ME e outro - CNPJ/CPF: 66.674.920/0001-01 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: JOSIAS TAVARES DA MOTA - CPF(s): 613.252.528-91 - NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 12.198,89 (EM 19/10/2006).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.009320-0 - C.D.A(s) n.º 8020504170773 e 8060507718841 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: BLUS CONFECÇOES LTDA EPP e outros - CNPJ/CPF: 74.539.628/0001-04 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: TOUFIC GEORGES SAAD; POLINE MILAD MAKHOUL; GERGES TOUFIC SAAD; MARCOS SERRA; CHARLY GEORGE SAAD - CPF(s): 489.392.775-20; 213.118.598-70; 227.439.348-67; 253.627.828-00; 565.920.605-06 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 14.072,03 (EM 29/8/2006).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.009371-6 - C.D.A(s) n.º 8040506423444 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: VICTORY HOME COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outro - CNPJ/CPF: 04.411.257/0001-97 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: EMERSON ANTUNES LEANDRO - CPF(s): 912.943.479-34 - NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 15.703,32 (EM 15/7/2008).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.024858-0 - C.D.A(s) n.º 8020602404396; 8060603689261; 8060603689342; 8070601085900 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: AYACHE COMERCIO E EXPORTACAO LTDA e outros - CNPJ/CPF: 57.241.598/0001-28 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: HOUDA HACHEM EL HUSSEINI e MOHSEN HUSSEIN AYACHE - CPF(s): 539.994.796-04 e 272.966.286-34 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ; COFINS; CONTRIBUIÇÃO SOCIAL; PIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 13.917,03 (EM 20/3/2006).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.029202-6 - C.D.A(s) n.º 8020304116341; 8060604079998; 8070601268070 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: CAP MASTER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP e outros - CNPJ/CPF: 74.430.414/0001-97 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: HYUNG KUN KIM; HYE CHA KIM KIM; YE KIM OM; MARIA APARECIDA FERREIRA; GILBERTO WILLIAN ARAUJO - CPF(s): 100.483.998-76; 163.461.948-01; 052.501.218-45; 641.722.956-49; 649.851.213-04 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ; CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e PIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 145.827,22 (EM 29/11/2006).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2007.61.82.001014-1 - C.D.A(s) n.º 35.714.800-2 - EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - EXECUTADO: SATO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA e outros - CNPJ/CPF: 03.270.473/0001-05 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: MARCIA DE LOURDES FACCHIN - CPF(s): 127.719.218-98 - NATUREZA DA DÍVIDA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 6.111,81 (EM 01/2007).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.038818-2 e apenso(s) 2006.61.82.038819-4 e 2006.61.82.040431-0 - C.D.A(s) n.º 35.784.749-1; 35.764.748-3; 35.764.750-5; 35.764.747-5 - EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - EXECUTADO: R A R MOTOR LTDA e outros - CNPJ/CPF: 60.813.193/0001-21 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: MARIA JOSE GOMES PREGNOLATO e GUENTER HENNING SANDTFOSS - CPF(s): 832.548.468-34 e 606.133.358-72 - NATUREZA DA DÍVIDA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 1.183.415,57 (EM 15/7/2008).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2000.61.82.048995-6 - C.D.A(s) n.º 8029905048808 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: SANTA URSULA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e outros - CNPJ/CPF: 96.395.777/0001-71 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: CREUZA DANTAS - CPF(s): 127.203.158-69 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 733.931,71 (EM 20/5/2008).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.045602-6 - C.D.A(s) n.º 8020401336881; 8060308425224; 8060401393442; 8070303183716 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: LIMPANIA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA e outros - CNPJ/CPF: 67.391.888/0001-01 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: ADICETA DIAS MONTEL - CPF(s): 172.128.122-34 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ; COFINS; CONTRIBUIÇÃO SOCIAL; PIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 15.727,88 (EM 28/6/2004).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.019765-7 - C.D.A(s) n.º 8030400404678; 8060410929295; 8060410929376 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: NEW LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE SEMI JOIAS LTDA e outros - CNPJ/CPF: 59.450.213/0001-68 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: JOAO TRIVIGNO e CHANDLER ELIAS DA SILVA - CPF(s): 992.042.588-53 e 044.524.408-94 - NATUREZA DA DÍVIDA: IPI; CONTRIBUIÇÃO SOCIAL; COFINS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 5.311,44 (EM 17/2/2006).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.032375-4 - C.D.A(s) n.º 8040407278608 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: ARTES GRAFICAS LOBIANCO LTDA ME e outros - CNPJ/CPF: 69.353.431/0001-38 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: JOSE MACIEL FERREIRA - CPF(s): 013.178.438-27 - NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 22.239,04 (EM 25/4/2005).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.037543-2 - C.D.A(s) n.º 027516/2003 - EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - EXECUTADO: CLIMATEC ENGENHARIA E IND/ LTDA e outros - CNPJ/CPF: 68.667.864/0003-67 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: JOSE ANTONIO NOGUEIRA LEMOS; LUCILIA MARIA CORREIA DE FREITAS; ALVARO GARCIA DE FREITAS - CPF(s): 897.033.248-00; 165.8

28.578-60; 395.370.138-04 - NATUREZA DA DÍVIDA: CONSELHOS PROFISSIONAIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 1.844,64 (EM 08/9/2003).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.048447-6 - C.D.A(s) n.º 8040501862920 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: KOROLOKO COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA e outros - CNPJ/CPF: 05.112.335/0001-15 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: LUIZ FERNANDO MAMEDIO e MARIA

LUCIA LEME DE SOUZA - CPF(s): 256.092.698-90 e 021.344.658-83 - NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 14.363,92 (EM 04/7/2006).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.053651-8 - C.D.A(s) n.º 8040501918739 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: NOVA VISAO COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA e outros - CNPJ/CPF: 05.296.429/0001-91 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: LUIZ CARLOS ZACHARIAS DOS SANTOS; DANIEL BARBOSA; RONALDO PESSOA SANTOS - CPF(s): 129.846.918-06; 088.819.088-32; 047.849.138-74 - NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 66.926,01 (EM 07/2006).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.057182-8 - C.D.A(s) n.º 35.354.034-0; 35.354.035-8 - EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - EXECUTADO: PLATAFORMA COMERCIO DE CALCADOS LTDA e outros - CNPJ/CPF: 72.797.434/0001-75 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: PAULO ROBERTO DE SOUZA e WALTER DISHCHEKENIAN - CPF(s): 001.931.438-87 e 074.947.058-56 - NATUREZA DA DÍVIDA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 12.277,73 (EM 02/2007).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.000400-8 - C.D.A(s) n.º 8020403477504; 8020500685876; 8060405578986; 8060501041793; 8060505395905; 8070401297971 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: VRB-VIRTUAL REPRESENTACOES LTDA e outros - CNPJ/CPF: 00.334.097/0001-79 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: SERGIO LUIZ WORN SPERB - CPF(s): 198.083.130-00 - NATUREZA DA DÍVIDA: COFINS; IRPJ; CONTRIBUICAO SOCIAL - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 13.605,26 (EM 28/11/2005).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.023516-2 - C.D.A(s) n.º 8070304021487 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: PROMODAL-LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA e outros - CNPJ/CPF: 57.679.326/0001-04 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: IOANNIS AMERSSONIS - CPF(s): 513.885.378-34 - NATUREZA DA DÍVIDA: PIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 99.815,78 (EM 7/8/2008).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2002.61.82.017076-6 - C.D.A(s) n.º 8020100701300 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: HP COMERCIO DE PNEUS LTDA - CNPJ/CPF: 74.369.596/0001-38 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: AMAURY FERNANDO SWENSON HERNANDES - CPF(s): 537.076.059-49 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 83.314,66 (EM 13/8/2008).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2002.61.82.047333-7 - C.D.A(s) n.º 8020200342507 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: K. BRASIL VEICULOS LTDA E OUTROS - CNPJ/CPF: 02.047.465/0001-23 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: AUGUSTO HONG IL KOH - CPF(s): 252.856.888-68 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 23.684,34 (EM 21/8/2008).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.022132-5 - C.D.A(s) n.º 8040402007800 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: IDEAL SP MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA e outros - CNPJ/CPF: 67.739.789/0001-78 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: ANTONIO PADIAL FILHO e IZILDA DI MATTEO GONCALVES - CPF(s): 404.731.208-87 e 048.301.958-51 - NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 94.588,66 (EM 20/5/2008).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.023030-2 - C.D.A(s) n.º 8040401226401 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: AUDIUM COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - EPP e outro - CNPJ/CPF: 04.451.000/0001-69 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: CARLOS SERGIO BIANCHINI - CPF(s): 092.319.758-38 - NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 220.941,82 (EM 10/8/2008).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.024469-6 - C.D.A(s) n.º 8020501037142; 8060501514608 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: CARTRO DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LT e outros - CNPJ/CPF: 02.653.734/0001-03 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: RICARDO GAMINARA; MARIA EUGENIA TRONCOSO; CARLOS JOSE TRONCOSO - CPF(s): 230.167.918-70; 226.041.068-50; 226.023.738-00 - NATUREZA DA DÍVIDA: COFINS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 4.800,93 (EM 20/5/2008).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.057018-2 - C.D.A(s) n.º 8020403941120; 8060405916890 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: ELETRICA NASCENTE LTDA e outros - CNPJ/CPF: 50.022.102/0001-86 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: MARCOS ANTONIO ALVAREZ RUIZ - CPF(s): 632.817.758-53 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ; CONTRIBUICAO SOCIAL - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 11.219,43 (EM 27/9/2004).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.058000-0 - C.D.A(s) n.º 8020404392561; 8060406227540; 8060406227621; 8070401512295 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: UNIAO BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA LTDA e outros - CNPJ/CPF: 66.044.900/0001-49 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: FLAVIO HUMBERTO MORBIO; ANA AMELIA MORBIO; NELSON DEL GAUDIO - CPF(s): 584.770.638-34; 268.044.958-45; 202.017.538-04 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ; COFINS; CONTRIBUICA SOCIAL; PASEP - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 51.468,01 (EM 09/8/2006).

Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e afixado na forma da lei na sede deste Juízo sito à Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - São Paulo/SP. Eu, Luiz Carlos Siqueira Martins, técnico judiciário, digitei e conferi. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 9 de dezembro de 2008.

## DÉCIMA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Doutor RENATO LOPES BECHO, Juiz Federal da 10ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos EXECUTADOS abaixo relacionados, os quais não foram localizados ou se encontram em local incerto e não sabido, conforme noticiado nos autos de Execução Fiscal, de que terão 5 (cinco) dias contados a partir do prazo do presente edital para que paguem a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garantam a execução fiscal ( art. 9º da lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de suas propriedade eventualmente localizados.

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.027585-5 - C.D.A n.º 8040508730956; 8060403096062; 8060403096143 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: ORQUIDARIO ARTES GRAFICAS LTDA ME e outro - CNPJ/CPF 43.286.798/0001-92 - NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES; COFINS; CONTRIBUICAO SOCIAL - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 11.171,45 (EM 26/9/2006).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.036291-0 - C.D.A n.º 031056/2004 - EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - EXECUTADO: TEREZA CRISTINA REINALDO DE SOUSA - CNPJ/CPF 151.563.818-98 - NATUREZA DA DÍVIDA: CONSELHOS PROFISSIONAIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 863,49 (EM 31/7/2008).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2007.61.82.026473-4 - C.D.A n.º 8060608913275 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: DEMEVALDO DOS SANTOS FONSECA - CNPJ/CPF 264.545.488-93 - NATUREZA DA DÍVIDA: MULTA CRIMINAL - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 234,80 (EM 27/5/2008).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.020304-9 - C.D.A n.º 8060502794400 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: COPRASSE COBRANCA E ASSESSORIA LTDA e outros - CNPJ/CPF 87.984.712/0001-70 - NATUREZA DA DÍVIDA: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 318.574,05 (EM 15/7/2008).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.000555-4 - C.D.A n.º 8020403498420; 8020500717905; 8060501086460; 8060501086541; 8070401895283; 8070500338579 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: PRO-BASIC REPRESENTACAO IMPORTACAO E ESPORTACAO LTDA e outros - CNPJ/CPF 00.568.583/0001-51 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ; COFINS; CONTRIBUICAO SOCIAL; PIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 21.349,63 (EM 28/11/2005).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.009217-7 - C.D.A n.º 8040506581945 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: ALELU CONFECcoes LTDA e outros - CNPJ/CPF 59.452.029/0001-57 - NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 17.239,48 (EM 29/8/2006).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.005720-7 - C.D.A n.º 8029903369615; 8020501912493; 8060306266765; 8060502650246; 8060502650327; 8070301305557; 8070501851342 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: AGAPE COMERCIO E ASSISTEN TECNICA LTDA e outros - CNPJ/CPF 68.039.890/0001-89 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ; CONTRIBUICAO SOCIAL; COFINS; PIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 18.325,22 (EM 28/11/2005).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.023381-2 - C.D.A n.º 8020602212560; 8070302919826 e 8070600966571 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: RONIEL COMERCIO E CONSTRUCoes LTDA e outro - CNPJ/CPF 38.872.685/0001-39 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ; PIS; PASEP - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 15.674,82 (EM 12/9/2006).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.030327-9 - C.D.A n.º 8069917486383; 8060301913274; 8070300941506 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: RAMC COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA e outros - CNPJ/CPF 67.593.370/0001-62 - NATUREZA DA DÍVIDA: COFINS e PIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 35.072,12 (EM 29/11/2006).

Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional da Terceira Região e afixado na forma da lei na sede deste Juízo sito à Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - São Paulo/SP. Eu, Luiz Carlos Siqueira Martins/RF 3004, digitei e conferi. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 9 de dezembro de 2008.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

### DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIA HILST MENEZES PORT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.011692-1 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011693-3 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011694-5 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011695-7 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011696-9 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011697-0 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011698-2 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011699-4 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011700-7 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011701-9 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011702-0 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011703-2 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011704-4 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011705-6 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011706-8 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011707-0 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011708-1 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011709-3 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011710-0 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011711-1 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011712-3 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011713-5 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011714-7 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011715-9 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011716-0 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011717-2 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011718-4 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011719-6 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011720-2 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011721-4 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011722-6 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011723-8 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011724-0 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011725-1 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011726-3 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011727-5 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011728-7 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011729-9 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011730-5 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011731-7 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011732-9 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011733-0 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011734-2 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011735-4 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011736-6 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011737-8 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011738-0 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011739-1 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011740-8 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011741-0 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011742-1 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011743-3 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011744-5 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011745-7 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011746-9 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011747-0 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011748-2 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011749-4 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011750-0 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011751-2 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011752-4 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011753-6 PROT: 04/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PROMISSAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011754-8 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011755-0 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PROMISSAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011756-1 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PROMISSAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011796-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA ELENICE SIRIANI APARECIDO  
ADV/PROC: SP144182 - MARISA HELENA FURTADO DUARTE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.011797-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE  
EXECUTADO: E M QUEIROZ CONFECÇOES - ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.011798-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE  
EXECUTADO: ANTONIO ELEUTERIO DA SILVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.011799-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE  
EXECUTADO: CALDEBRAS EQUIPAMENTOS E METALURGICA LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.011800-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE  
EXECUTADO: J F BALLESTERO JUNIOR - EPP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.011801-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.011802-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IZAIAS MUNIZ PEREIRA  
ADV/PROC: SP059694 - ANTONIO ADAUTO DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.011803-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO  
REU: JONI MARCOS BUZACHERO E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.011805-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OSMARINA ALVES MARINHO  
ADV/PROC: SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.011810-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA FRANCISCO MARTINS  
ADV/PROC: SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.011824-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: INEZ TEDESCHI MEIDERICH  
ADV/PROC: SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.07.011795-0 PROT: 27/11/2008  
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: 2008.61.07.004128-3 CLASSE: 120  
REQUERENTE: ARTHUR SIMOES  
ADV/PROC: SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.011823-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: 2008.61.07.011331-2 CLASSE: 64  
REQUERENTE: CASSIMIRO CRUZ DE LIMA  
ADV/PROC: SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000076  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000078

Aracatuba, 09/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### DISTRIBUIÇÃO DE BAURU

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.009370-0 PROT: 26/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FLORISVALDO DA SILVA GARCIA  
ADV/PROC: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.009391-7 PROT: 27/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: YOLANDA JULIO CHAVES  
ADV/PROC: SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.009392-9 PROT: 27/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARLINDA LOPES DE CARVALHO  
ADV/PROC: SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.009393-0 PROT: 27/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NAIR FRANCISCO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.009394-2 PROT: 27/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLEUZA GOMES XAVIER  
ADV/PROC: SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.009398-0 PROT: 27/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009399-1 PROT: 27/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009400-4 PROT: 27/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009401-6 PROT: 27/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009402-8 PROT: 27/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009403-0 PROT: 27/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009404-1 PROT: 27/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009405-3 PROT: 27/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009406-5 PROT: 27/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009407-7 PROT: 27/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009408-9 PROT: 27/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009409-0 PROT: 27/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009410-7 PROT: 27/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009411-9 PROT: 27/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009412-0 PROT: 27/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009413-2 PROT: 27/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009414-4 PROT: 27/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BOTUCATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009415-6 PROT: 27/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009416-8 PROT: 27/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009417-0 PROT: 27/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009419-3 PROT: 27/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009420-0 PROT: 27/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009421-1 PROT: 27/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009422-3 PROT: 27/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009423-5 PROT: 27/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009424-7 PROT: 27/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009425-9 PROT: 27/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009426-0 PROT: 27/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009427-2 PROT: 27/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009428-4 PROT: 27/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009429-6 PROT: 27/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009430-2 PROT: 27/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009431-4 PROT: 27/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009432-6 PROT: 27/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009435-1 PROT: 28/11/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009436-3 PROT: 28/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009437-5 PROT: 28/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009452-1 PROT: 28/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MV DE VITO - ME  
ADV/PROC: SP240171 - NEUZA BORGES DE CARVALHO  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.009453-3 PROT: 28/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RICARDO EURIPEDES MORENO  
ADV/PROC: SP266595 - EVELYN APOLONIO BUCOVIC  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.009456-9 PROT: 28/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009459-4 PROT: 01/12/2008  
CLASSE : 00160 - PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE  
REQUERENTE: JUSTICA PUBLICA  
ACUSADO: GAUDENCIO HERRERA NIETO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.009472-7 PROT: 01/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.009473-9 PROT: 01/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.009368-1 PROT: 25/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 2008.61.08.008464-3 CLASSE: 148  
AUTOR: ORIDES ARNAS E OUTRO  
ADV/PROC: SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.009458-2 PROT: 01/12/2008  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2008.61.08.009372-3 CLASSE: 64  
REQUERENTE: NILTON MARQUES  
ADV/PROC: SP108435 - ELCIO SCAPATICIO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.08.005143-8 PROT: 30/05/2007  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSEFA SANTANA LIMA  
ADV/PROC: SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000048  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000051

Bauru, 01/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.009386-3 PROT: 26/11/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR  
ADV/PROC: SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES  
EXECUTADO: HN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.009387-5 PROT: 27/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. RENATO CESTARI  
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO MARQUES - ESPOLIO DE  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.009388-7 PROT: 27/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. RENATO CESTARI  
EXECUTADO: MARIO ALVES CURSINO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.009395-4 PROT: 27/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANESIA ALVES COITINHO MEIRA  
ADV/PROC: SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.009397-8 PROT: 27/11/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR  
ADV/PROC: SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES  
EXECUTADO: SOUZA E ARADO SERVICOS DE COBRANCAS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.009438-7 PROT: 28/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NICE ZAMARO SAMPAIO - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.009441-7 PROT: 28/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CRISTIANE JOSIELE SOUZA DA SILVA - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.009446-6 PROT: 28/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU  
ADV/PROC: SP253182 - ANA CAROLINA LUCIO CALANCA E OUTRO  
EXECUTADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.009447-8 PROT: 28/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CATERINA BLOISE  
ADV/PROC: SP250908 - VITOR MIO BRUNELLI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.009448-0 PROT: 28/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: GUSTAVO BLOISE PIERONI  
ADV/PROC: SP250908 - VITOR MIO BRUNELLI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.009449-1 PROT: 28/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CAMILA BLOISE PIERONI  
ADV/PROC: SP250908 - VITOR MIO BRUNELLI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.009450-8 PROT: 28/11/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR  
ADV/PROC: SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES  
EXECUTADO: TORRES COM/ E DISTRIBUIDORA LIVROS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.009461-2 PROT: 01/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009462-4 PROT: 01/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009463-6 PROT: 01/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009464-8 PROT: 01/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009465-0 PROT: 01/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009466-1 PROT: 01/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009467-3 PROT: 01/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009468-5 PROT: 01/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009469-7 PROT: 01/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009470-3 PROT: 01/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009471-5 PROT: 01/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009475-2 PROT: 01/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HELDER OUTEIRO BUGINI  
ADV/PROC: SP264568 - MARIO ELIAS PEREIRA DE TOLEDO  
REU: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.009503-3 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FASTEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
ADV/PROC: DF009861 - DERLY SILVEIRA PEREIRA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.009504-5 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSELI GOMES HELENO MACHADO  
ADV/PROC: SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000026  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000026

Bauru, 02/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.009451-0 PROT: 28/11/2008

CLASSE : 00028 - MONITORIA

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

ADV/PROC: SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI

REU: LASEGRAFIX COM/ E SERVICOS LTDA EPP

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.009505-7 PROT: 02/12/2008

CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA

REU: EDIVILSON JULIANO SILVA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.009506-9 PROT: 02/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANTONIO CARLOS BUENO

ADV/PROC: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.009510-0 PROT: 02/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: LUIZ SERGIO PALMEIRA

ADV/PROC: SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.009512-4 PROT: 03/12/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.009513-6 PROT: 03/12/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.009514-8 PROT: 03/12/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.009515-0 PROT: 03/12/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: HELENA PEDROSO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.009516-1 PROT: 03/12/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: KATIA APARECIDA DIAS PAULO E OUTROS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.009517-3 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: GILSON MARTINS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.009519-7 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MARILIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.009520-3 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.009602-5 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOAQUIM LUIS DE SOUZA  
ADV/PROC: SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS  
IMPETRADO: CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.009454-5 PROT: 24/11/2008  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU  
PRINCIPAL: 2007.61.08.003181-6 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB  
ADV/PROC: SP207285 - CLEBER SPERI  
IMPUGNADO: ADRIANA PAES NOGUEIRA FERNANDES E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.009455-7 PROT: 24/11/2008  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU  
PRINCIPAL: 2008.61.08.007897-7 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB  
ADV/PROC: SP207285 - CLEBER SPERI  
IMPUGNADO: ENIVALDO CORDEIRO AZEVEDO E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.009457-0 PROT: 21/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.08.010874-1 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO  
EMBARGADO: JOSE QUAGLIA  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.07.004210-2 PROT: 17/04/2006  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000013  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000003  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001  
  
\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000017

Bauru, 03/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.009542-2 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009543-4 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009544-6 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009594-0 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: CAIO MARCIO VIOTTO COUBE  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.009595-1 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: NEI CORREA FERNANDES  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.009596-3 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: MARCOS BARBOSA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.009606-2 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.009612-8 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ALFREDO TONON E OUTROS  
ADV/PROC: SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.009613-0 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA  
ADV/PROC: SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.009614-1 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: AUTO POSTO SANTA CANDIDA DE BOCAINA LTDA  
ADV/PROC: SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.009616-5 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEBASTIANA DE MELO  
ADV/PROC: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.009618-9 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FAZENDA SANT ANNA LTDA  
ADV/PROC: PR018294 - PERICLES ARAUJO G. DE OLIVEIRA  
REU: BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.009640-2 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: JOAIS ARAUJO  
ADV/PROC: SP207370 - WILLIAM ROGER NEME  
VARA : 1

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.07.010751-8 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009738-5 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000013

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000015

Bauru, 04/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.009460-0 PROT: 01/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TANIA MARA MALATESTA  
ADV/PROC: SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.009501-0 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA SILVEIRA  
ADV/PROC: SP168759 - MARIANA DELÁZARI SILVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.009502-1 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA SILVEIRA  
ADV/PROC: SP168759 - MARIANA DELÁZARI SILVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.009507-0 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES  
EXECUTADO: VALERIA CONSUELO F. BOAVENTURA ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.009508-2 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR  
ADV/PROC: SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES  
EXECUTADO: INDUFARMA COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.009509-4 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
ADV/PROC: PROC. RENATO CESTARI

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO PARQUE JARAGUA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.009521-5 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009522-7 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009523-9 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009524-0 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009525-2 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009526-4 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009527-6 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009528-8 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009529-0 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009530-6 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009531-8 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009532-0 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009533-1 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009534-3 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009535-5 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009536-7 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009537-9 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009538-0 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009539-2 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009540-9 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009541-0 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009545-8 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009546-0 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009547-1 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009548-3 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009549-5 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009550-1 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009551-3 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009552-5 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009553-7 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009554-9 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009555-0 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009556-2 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009557-4 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009558-6 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009559-8 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009560-4 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009561-6 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009562-8 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009563-0 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009564-1 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009565-3 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009566-5 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009567-7 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009568-9 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009569-0 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009570-7 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009571-9 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009572-0 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009573-2 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009574-4 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009575-6 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009576-8 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009577-0 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009578-1 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009579-3 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009580-0 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009581-1 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009582-3 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009583-5 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009584-7 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009585-9 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009586-0 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009587-2 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009588-4 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009589-6 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009590-2 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009591-4 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009592-6 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009593-8 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009600-1 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUCIANO LOUREIRO GOMES  
ADV/PROC: SP155769 - CLAUIVALDO PAULA LESSA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.009603-7 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELISANGELA BORGES  
ADV/PROC: SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.009605-0 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: IFC INTERNACIONAL FOOD COMPANY IND/DE ALIMENTOS S.A.

ADV/PROC: SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.009607-4 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDO BORGES  
ADV/PROC: SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.009608-6 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: REINALDO GUILHERME DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.009609-8 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA FRANCISCA THEREZA BORRO BIJELLA  
ADV/PROC: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.009611-6 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VILMA JANZON GODOY  
ADV/PROC: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.009641-4 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA  
REU: ROSIMEIRE DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.009650-5 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CLAUDIO BOSCO  
ADV/PROC: SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSAO DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SECAO SAO PAULO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.009651-7 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI  
REU: ALCIDES FRANCISCO VILA BOAS DELAZARI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.009653-0 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.009597-5 PROT: 27/11/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA

PRINCIPAL: 2008.61.08.008099-6 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: MG107117 - EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL  
EXCEPTO: VANDENIRA DA SILVA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000087  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000088

Bauru, 05/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **1ª VARA DE BAURU - EDITAL**

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Dr(a). Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, Juíza Federal Substituta da 1ª. Vara de Bauru, 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, especialmente a(o) condenado(a) ANTONIO MIGUEL BATISTA NETO, nacionalidade brasileira, estado civil casado, profissão ajudante geral, R.G. 53.63384-SSP/PE, C.P.F. 265.913.058-23, endereço residencial N/C, endereço comercial Usina Costa Pinto em Piracicaba/SP, atualmente em local incerto e não sabido, que por este Juízo tramitam os autos da execução penal n. 2008.61.08.009335-8, que lhe move a Justiça Pública, ficando pelo presente edital INTIMADO(A) para comparecer, acompanhado(a) de advogado, à sala de audiências desta 1ª Vara Federal de Bauru, localizada na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Jardim Europa, Bauru, SP, no dia 02 de março de 2009, às 16h30min, a fim de ser advertido(a) dos termos de cumprimento da pena substitutiva restritiva de direitos que lhe foi imposta em sentença criminal condenatória, observando-se que a ausência implicará a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. E para que chegue ao conhecimento do(a) condenado(a), que não foi encontrado(a), e no futuro não venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado e afixado na forma da lei., NADA MAIS. Bauru, 04 de dezembro de 2008.

## **3ª VARA DE BAURU - EDITAL**

### EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 DIAS

O DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA DA 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, BAURU - SP, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo n.º 2004 61 08 1351-5, ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em relação a CÉLIO MARTINS SANTOS, CPF 950.527.048-87, com o objetivo de recebimento da quantia de R\$ 16.510,42 (dezesesseis mil, quinhentos e dez reais e quarenta e dois centavos), atualizada em 30/12/2003, e demais consectários legais, estando o(a) requerido(a), atualmente, em local incerto e não sabido, conforme certidão de fls. 29 e 51, assim tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, sito à Rua Joaquim Anacleto Bueno, 1-26, Jd. Contorno, Bauru-SP. FICA CITADO(A) o(a) réu(é) CÉLIO MARTINS SANTOS, nos termos do artigo 231 e seguintes do CPC, sobre o presente procedimento, e cientificado(a) de que, decorridos trinta dias da intimação, terá o prazo de quinze dias para pagar o valor da dívida constante da petição inicial. Fica cientificado(a) o(a) demandado(a) também de que o pronto

pagamento o(a) irá ausentar de custas e de honorários advocatícios; e, de que, em vez de pagar, poderá, no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO, nesta cidade de Bauru - SP, em 04 de novembro de 2008. Eu, Jefferson Jacomini, analista judiciário - RF 2150, digitei. Eu, Jessé da Costa Corrêa, Diretor de Secretaria - RF 5960, subscrevi.

Marcelo Freiburger Zandavali  
Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VALTER ANTONIASSI MACCARONE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.012707-0 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00002 - ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE AD  
AUTOR: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO  
REU: NAHIB ASSIS E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.012766-4 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.012767-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO CANDIDO DUARTE  
ADV/PROC: SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.012768-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012769-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012770-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012771-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012772-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012773-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012774-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012775-5 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012776-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012777-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DIREITO 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.012778-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.012779-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA LEAL DE SOUZA ARAUJO  
ADV/PROC: SP123914 - SIMONE FERREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.012780-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI  
ADV/PROC: SP164610 - MARIA ALDA DINIZ OLIVEIRA

EXECUTADO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.012781-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
ADV/PROC: SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI  
REU: DERIVAL DE JESUS PEREIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.012782-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO  
AUTOR: ENILZA LOURENCO DA SILVA  
ADV/PROC: SP198488 - JULIO BORTOLATO  
REU: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.012784-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DIRCEU BENEDITO MATHIAS  
ADV/PROC: SP262564 - ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.012785-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: TAMIRES MEDEIROS POSSEBON  
ADV/PROC: SP134289 - LENICE MARIA LEVADA  
IMPETRADO: CENTRO UNIVERSITARIO PADRE ANCHIETA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.012786-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANIXTER DO BRASIL LTDA  
ADV/PROC: SP116584 - CARMEN SILVIA TORRANO DA LOZZO  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.012787-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DIRCE APARECIDA DE SOUZA  
ADV/PROC: SP103908 - MARIA JOSE DE JESUS MARTINS E OUTRO  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.012789-5 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GEVISA S/A  
ADV/PROC: SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.012790-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES MENANDRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.012791-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: JOSE RICARDO ARGENTO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.012792-5 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.012793-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: GOLD STAR CONS IMOVEIS S/C LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.012795-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
ADV/PROC: PROC. FABIO MUNHOZ  
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE CAMARGO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.012796-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LINHASITA IND/ DE LINHAS PARA COSER LTDA  
ADV/PROC: SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL E OUTRO  
IMPETRADO: AUDITOR CHEFE SERV ORIENT ANAL TRIB-SEORT DELEG REC FED BRASIL JUNDIAI  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.012797-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: COMPLANOR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA  
ADV/PROC: SP140135 - LUCIANA GONCALVES DE FREITAS  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.012798-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ELIAS ANTONIO CURY  
ADV/PROC: SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.012799-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LAERCIO CAETANO  
ADV/PROC: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.012800-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ROBERTO OMETTO  
ADV/PROC: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.012801-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: YOSHIMI MOCHIZUHI  
ADV/PROC: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.012802-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: BADGE COMERCIO DE CONTROLES DE ACESSO LTDA. - ME.  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.012803-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: JAIR DE ALMEIDA GARCIA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.012804-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00147 - CAUTELAR FISCAL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA E OUTRO  
REQUERIDO: CERALIT S/A IND/ E COM/ E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.012805-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FOXCONN CMMSG IND/ DE ELETRONICOS LTDA  
ADV/PROC: SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.012806-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: COIM BRASIL LTDA  
ADV/PROC: SP131524 - FABIO ROSAS E OUTROS  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.012807-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ODETE DAL BAO BARBUTTI  
ADV/PROC: SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.012808-5 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ILDES DE SOUZA CAMPOS GRANETTI  
ADV/PROC: SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.012809-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ DONIZETTI CAREGALINI  
ADV/PROC: SP185175 - CARLOS EDUARDO CEZAR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.012810-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HILDA RANGEL BUENO  
ADV/PROC: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.012811-5 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NANSY BRESSANINI  
ADV/PROC: SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.012812-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.012813-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ DA VEIGA  
ADV/PROC: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.012814-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE EDELSON LEITE  
ADV/PROC: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.012815-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITO MATEUS DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.012816-4 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS  
IMPETRANTE: SANDRA MARIA MOURA SANTOS MARTINS  
ADV/PROC: SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE E OUTRO  
IMPETRADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.012817-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LOURDES GUILHERMINA WELLENDORF  
ADV/PROC: SP190073 - PAULO CELSEN MESQUINI E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.012783-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2008.61.05.012782-2 CLASSE: 25  
EXCIPIENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI  
ADV/PROC: SP125016 - SIMONE DE ANDRADE PLIGHER E OUTRO  
EXCEPTO: ENILZA LOURENCO DA SILVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.012788-3 PROT: 28/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.05.005652-9 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: MARIANO APARECIDO FRANCO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP267987 - AMARO FRANCO NETO E OUTRO  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.012794-9 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2008.61.05.011145-0 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV/PROC: PROC. TANIA NIGRI E OUTRO  
EXCEPTO: ANTONIO CARLOS ALVES FERREIRA E OUTROS  
VARA : 3

#### II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.22.001375-1 PROT: 01/06/2007  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: ERMELINDA G. PEIXOTO - ESPOLIO E OUTROS  
ADV/PROC: SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.012570-9 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SILVANI JOAO DE FREITAS  
ADV/PROC: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO  
IMPETRADO: RELATOR PRESIDENTE DA 1A CAMARA DE JULGAMENTO DO INSS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.22.000889-9 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA  
EXCEPTO: ERMELINDA G. PEIXOTO - ESPOLIO E OUTROS  
ADV/PROC: SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000050

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000003

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000003

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000056

Campinas, 09/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**5ª VARA DE CAMPINAS**

PORTARIA N.º 59/08

O Doutor RENATO LUÍS BENUCCI, Meritíssimo Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.  
CONSIDERANDO o acúmulo expressivo de serviços a cargo da Secretaria da Vara, bem como a distribuição das férias dos servidores;RESOLVE

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, o período de gozo de férias dos servidores:

I - ADRIANA DE PAULA RODRIGUES SAMORA - RF 1348, técnico judiciário, de 12/01/2009 a 22/01/2009 para 07/01/2009 a 16/01/2009 (1ª parcela); e de 06/07/2009 a 24/07/2009 para 01/07/2009 a 20/07/2009 (2ª parte);II - LUCILA TAKIZAWA - RF 4735, analista judiciário, de 07/01/2009 a 16/01/2009 para 26/01/2009 a 04/02/2009 (1ª parcela).

Publique-se e comunique-se.

Campinas, 05 de dezembro de 2008.

RENATO LUÍS BENUCCI  
Juiz Federal

PORTARIA N.º 60/08

O Doutor RENATO LUÍS BENUCCI, Meritíssimo Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,  
CONSIDERANDO o gozo de férias pela servidora LUCILA TAKIZAWA, Analista Judiciário, RF 4735, no período de 26/01/2009 a 04/02/2009;  
RESOLVE

ALTERAR a portaria 53/08 para designar a servidora RITA DE CÁSSIA PEREIRA OLIVETTI, Técnica Judiciário, RF 5422, para substituí-la na função de Supervisor da Seção de Expedição de Editais e Mandados (FC-05), no respectivo período.

Publique-se e comunique-se.

Campinas, 05 de dezembro de 2008

RENATO LUÍS BENUCCI  
Juiz Federal

PORTARIA N.º 61/08

O Doutor RENATO LUÍS BENUCCI, Meritíssimo Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,  
CONSIDERANDO o gozo de férias pela servidora ADRIANA DE PAULA RODRIGUES SAMORA, Técnico Judiciário, RF 1348, no período de 07/01/2009 a 16/01/2009;  
RESOLVE

DESIGNAR a servidora ROSA VIRGÍNIA DOS SANTOS SIROTHEAU CORRÊA, Analista Judiciário, RF 6169, para substituí-la na função de Supervisor da Seção de Processamento de Execuções Fiscais do INSS e Outros (FC-05), no respectivo período.

Publique-se e comunique-se.

Campinas, 05 de dezembro de 2008

RENATO LUÍS BENUCCI  
Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 2ª VARA DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

PORTARIA 20 / 2008

A Doutora DANIELA MIRANDA BENETTI, Juíza Federal da 2ª Vara Federal de Franca/SP, 13ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO a participação em treinamento realizado pela Justiça Eleitoral no dia 15/09/2008 e observadas as orientações do NUAJ a esta Vara Federal;

RESOLVE:

I - Interromper, no dia 15/09/2008, as férias marcadas para os dias 08/09/2008 a 17/09/2008, referentes ao servidor PAULO ROBERTO SIMÕES, RF 3760, ficando a fruição do dia remanescente para 05/12/2008.

Encaminhe-se cópia desta à Exma. Senhora Juíza Diretora do Foro.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

PORTARIA 21 / 2008

A Doutora DANIELA MIRANDA BENETTI, Juíza Federal da 2ª Vara Federal de Franca/SP, 13ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO a designação que consta na Portaria 16/2008;

RESOLVE retificar parcialmente a Portaria 19/2008, para TORNAR SEM EFEITO a designação de ELENICE

POLIZEL BOTELHO - RF 2715 para substituir Márcia Maria Falleiros Rodrigues - RF 3903, Sup. de Processamentos Criminais (FC5), no período de 28/10/2008 a 30/10/2008.

Encaminhe-se cópia desta à Exma. Sra. Juíza Diretora do Foro.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA CARDOSO DE FREITAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.002161-8 PROT: 04/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: GUSTAVO NESTOR DO VALE PINTO

ADV/PROC: SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002164-3 PROT: 04/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RENATO GALVAO CAMPELLO  
ADV/PROC: SP253352 - LUCIANO GALVÃO AZEVEDO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002165-5 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FABRICIO FERREIRA FRANCA - ME  
ADV/PROC: SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002166-7 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: ALEXANDRA ROBERTA GONCALVES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002167-9 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: VIRTUOSA MIRANDA DIAS DOS SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002168-0 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: NOE REIS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002169-2 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: BRENO FARO DE MORAIS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002170-9 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: RICARDO EURICO DE OLIVEIRA E SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002171-0 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: HOMERO FRANCISCO C COUTIMHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002172-2 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: RICARDO MARINGONI DE OLIVEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002173-4 PROT: 04/12/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: JOAO BATISTA DA COSTA FARIA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002174-6 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS VILLELA S/C LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002175-8 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: HOMERO FRANCISCO C COUTIMHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002176-0 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: LABR MEDICO E BIOANALISE SAO JOSE LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002177-1 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: IPAG  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002178-3 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: CLIN DE TERAPIA INTENSIVA SC LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002179-5 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS VILLELA S/C LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002180-1 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CAROLINE SOUZA JUSTINO - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.18.002162-0 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.61.18.002161-8 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPUGNADO: GUSTAVO NESTOR DO VALE PINTO  
ADV/PROC: SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002163-1 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
PRINCIPAL: 2008.61.18.002161-8 CLASSE: 29  
REQUERENTE: GUSTAVO NESTOR DO VALE PINTO  
ADV/PROC: SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E OUTRO  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000018

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000002

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000020

Guaratingueta, 04/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA CARDOSO DE FREITAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.002181-3 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOAQUIM JOSE SIQUEIRA  
ADV/PROC: MG047767 - JOSE FERREIRA DE SOUZA  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM CRUZEIRO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002182-5 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SONIA DE JESUS BATISTA  
ADV/PROC: SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002183-7 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA ALICE CAVALCA MIRANDA MEIRELES E OUTRO  
ADV/PROC: SP103392 - CARLOS ALBERTO SALLES  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002184-9 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROBERTO JOSE DA FONSECA  
ADV/PROC: SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002185-0 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELIS AGUILENA DA SILVA MOREIRA  
ADV/PROC: SP096287 - HALEN HELY SILVA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002186-2 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIANE DIAS SPIRIDIGLIOZZI  
ADV/PROC: SP096287 - HALEN HELY SILVA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002187-4 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JONY MAICON SANTOS DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP096287 - HALEN HELY SILVA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002188-6 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JONY MAICON SANTOS DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP096287 - HALEN HELY SILVA  
IMPETRADO: COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002189-8 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TIAGO JACINTO ELEUTERIO ALVES - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002190-4 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: JOSE ROBERTO FLORES  
ADV/PROC: SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002191-6 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: KAINADI BELMONT DE SOUZA - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002192-8 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO PLACIDO VALERIO E OUTRO  
ADV/PROC: SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000012  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000012

Guaratingueta, 05/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA CARDOSO DE FREITAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.002193-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00189 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO  
RECORRENTE: RICARDO DE PAIVA GUIMARAES  
ADV/PROC: SP096287 - HALEN HELY SILVA  
RECORRIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002194-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BRUNA RAFAELA DA SILVA  
ADV/PROC: SP096287 - HALEN HELY SILVA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002196-5 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: USINA ARAUCARIA LTDA - ME  
ADV/PROC: SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO  
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PROTECAO RECURSOS NATURAIS - DPRN E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002198-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE LUIZ ALVES PEREIRA  
ADV/PROC: SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002199-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO PINTO DE TOLEDO  
ADV/PROC: SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002200-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA  
ADV/PROC: SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002201-5 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO DE SIQUEIRA  
ADV/PROC: SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002202-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DELFINO DA MOTA GERONIMO  
ADV/PROC: SP075192 - BENEDICTA JULIETA C DE S MACEDO  
REU: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002203-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES PAIVA FONSECA - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP155704 - JAIRO ANTONIO BARBOSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002204-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: LAERTE COELHO BRAZ  
ADV/PROC: SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002205-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: ZEILA FRANK BRAZ  
ADV/PROC: SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002206-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LILIAN APARECIDA FERREIRA PARA  
ADV/PROC: SP240104 - CYNTHIA MARA ERCANACAO BARBOZA BUENO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002207-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LILIAN APARECIDA FERREIRA PARA  
ADV/PROC: SP240104 - CYNTHIA MARA ERCANACAO BARBOZA BUENO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002208-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PRISCILA MARIA DA SILVA SIMAS  
ADV/PROC: SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002209-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SUELLEN GUIMARAES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002210-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HELIO SERGIO DO CARMO  
ADV/PROC: SP115392 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002211-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE LOURENCO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP206808 - JULIANA PERES GUERRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.18.002195-3 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.18.001618-0 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E OUTRO  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000017

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000018

Guaratingueta, 09/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.010184-2 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: FRANCISCA MAIA DA COSTA  
ADV/PROC: SP273688 - RAPHAEL ARAUJO DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.010188-0 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010189-1 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: CINTIA DE MEDEIROS YAMAUTI  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010190-8 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FACCHINI S/A  
ADV/PROC: SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E OUTRO  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.010191-0 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA LUCILENE DOS SANTOS XAVIER  
ADV/PROC: SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010192-1 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BENEDITO ARTHUR CASTANHA DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP143364 - FATIMA APARECIDA CASTANHA DO NASCIMENTO  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010193-3 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.010194-5 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: ANTONIO PEDRO SEBA SALOMAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010195-7 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: PAULO MARCELINO ATALIBA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010196-9 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: KTR SERVICOS MEDICOS ORTOPEDICOS SC LTDA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010197-0 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: CONASA - COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010198-2 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: HEURECA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010199-4 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: MEG LESTE HOSPITALAR S/C LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010200-7 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: PRO - DIAGNOSTICO GUARULHOS S/C LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010201-9 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: INSTITUTO PAULISTA DE GERIATRIA S/C LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010202-0 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: CLIN VAZ S/C LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010203-2 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010204-4 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: AMB MED DA VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010205-6 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: CIPMED CLINICA INTEGRADA DE PEDIATRIA E ESPECIALIDADES MEDICAS S/C LTDA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010206-8 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: AME ASSISTENCIA MEDICA AS EMPRESAS S/C LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010207-0 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: OTOMED CLINICA MEDICA S/C LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010208-1 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: AMB MED DE TAPETES LOURDES LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010209-3 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: BIO - IMAGEM SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA - ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010210-0 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: CASA DE REPOUSO PENSIONATO PARA IDOSOS LAGO DOS PATOS LTDA S/C  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010211-1 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: CENTRO MEDICO DA VISAO LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010212-3 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: ANGIOLOGIA - CIRURGIA VASCULAR SS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010213-5 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: ANTONIO FLAVIO DE LIMA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010214-7 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NUCLEO EDUCACIONAL FERRAZENSE LTDA  
ADV/PROC: SP160029 - WANDERLEY LIMA DE SOUZA  
REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010215-9 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NUCLEO EDUCACIONAL FERRAZENSE LTDA  
ADV/PROC: SP160029 - WANDERLEY LIMA DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010216-0 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA EUNICE DE FREITAS FRANCHI  
ADV/PROC: SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010217-2 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA GUTIERREZ CASTRO  
ADV/PROC: SP151619 - EDNA FERREIRA MAIA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010218-4 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DELIO CASTRO SOIDAN  
ADV/PROC: SP151619 - EDNA FERREIRA MAIA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.010219-6 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS AUGUSTO PINHEIRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010220-2 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: FERNANDA SANTOS ARAUJO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010221-4 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: LUANDA RAMOS ALVES E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010222-6 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: MARCELO CASTRO PARADA E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.010223-8 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: SONIA CASTRO ALVES E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010224-0 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: ERIVALDO LOPES DE SOUZA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.010225-1 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: MAURICIO DE PAULA FERREIRA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.010226-3 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: MIG SERVICOS MEDICOS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010227-5 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: CENTRO DE ESPECIALIDADES MEDICA DE GUARULHOS S/C LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010228-7 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: GENOMA MEDICINA E PESQUISAS SS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010229-9 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: AMB MED DE CONSTRUcoes E COM/ CAMARGO CORREA S/A  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010230-5 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NAILTON ALVES DE LIMA  
ADV/PROC: SP193696 - JOSELINO WANDERLEY  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010231-7 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP193696 - JOSELINO WANDERLEY  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.010232-9 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WASHINGTON SILVA  
ADV/PROC: SP193696 - JOSELINO WANDERLEY  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010233-0 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AEROLINO LINO GAMA  
ADV/PROC: SP193696 - JOSELINO WANDERLEY  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.010234-2 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - PB  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.010235-4 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: JAVIER VELASCO PUJADAS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.010236-6 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DIVONETE DA SILVA LIMA  
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010237-8 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IVANILDO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE  
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.010238-0 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PACIFICO  
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010239-1 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: AMILTON CALVO BEZERRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010240-8 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: KANON ESPELHOS E VIDROS LTDA  
ADV/PROC: SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.010241-0 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.010242-1 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALFREDO KIYOSHI TERUIA  
ADV/PROC: SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010243-3 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SIFCO S/A  
ADV/PROC: SP270742B - KARINA DA GUIA LEITE  
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010244-5 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.010245-7 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010246-9 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.010247-0 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010248-2 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.010249-4 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010250-0 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010251-2 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010252-4 PROT: 03/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010253-6 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010254-8 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010255-0 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010256-1 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010257-3 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010258-5 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010259-7 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010260-3 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010261-5 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA PAULA DA PAZ AZEVEDO - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP261107 - MAURICIO NUNES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010262-7 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP

ADV/PROC: SP155395 - SELMA SIMIONATO  
EXECUTADO: BOLA SETE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010264-0 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA  
ADV/PROC: SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010265-2 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GERALDO RAFAEL SANTOS  
ADV/PROC: SP262989 - EDSON GROTKOWSKY  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.010266-4 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRO DOMINGUES MICIANO  
ADV/PROC: SP262989 - EDSON GROTKOWSKY  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.010267-6 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR  
REU: FLAVIO DIMITROV  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010269-0 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: OLIVIA LEAL ROBERTO  
ADV/PROC: SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP  
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.010183-0 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2008.61.19.010101-5 CLASSE: 64  
REQUERENTE: ESDRAS CESAR ALVES  
ADV/PROC: SP208160 - RODRIGO VICENTE MANGEA  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010268-8 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
REU: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.020499-7 PROT: 20/08/2008  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI  
REU: BENEDITA SUELI FERRAZ E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003507-8 PROT: 10/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: WAGNER GOMES E OUTRO  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000081  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000085

Guarulhos, 03/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.010185-4 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.010186-6 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010187-8 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: & OKAZAKI SERVICOS DE DIGITACAO S/S  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.010263-9 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: BANCO ECONOMICO SA  
ADV/PROC: SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN  
EXECUTADO: ERNESTO DE ALENCAR ARRAIS E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010270-6 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: GANG NAIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV/PROC: SC017547 - MARCIANO BAGATINI

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010271-8 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: GANG NAIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV/PROC: SC017547 - MARCIANO BAGATINI  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010272-0 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CORINA DE ARAUJO LADEIRA  
ADV/PROC: SP147429 - MARIA JOSE ALVES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010273-1 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010274-3 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010276-7 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA FRANCA VISCIANO  
ADV/PROC: SP236964 - ROSIMEIRE MITIKO ANDO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.010277-9 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CLAUDIO DA SILVA MORAIS  
ADV/PROC: SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS  
IMPETRADO: SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.010278-0 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: PEDRO GALVAO PRIMO  
ADV/PROC: SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.010279-2 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: JOAO LUIZ ABIUZI  
ADV/PROC: SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010280-9 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CICERO CORDEIRO DE PAULA NETO  
ADV/PROC: SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.010281-0 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: MARCELO MOREIRA DE CARVALHO  
ADV/PROC: SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010282-2 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDGARD BELAN E OUTRO  
ADV/PROC: SP068949 - ADAIR MOREIRA  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010283-4 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANA PAULA FRANK NEDER  
ADV/PROC: SP178087 - RICARDO MAGALDI MESSETTI  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-  
GUARULHOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.010284-6 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIETTA CARRERE FLORES  
ADV/PROC: SP099473 - FRANCISCO FLORES CARRERE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010285-8 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANA MARIA DOS SANTOS BARRIOS  
ADV/PROC: SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.010286-0 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.010287-1 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010288-3 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010289-5 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.010290-1 PROT: 04/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010291-3 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010292-5 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VIRGILIO PERES  
ADV/PROC: SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.010293-7 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA  
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010294-9 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: VALBIM FIRMINO DOS SANTOS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010295-0 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEVERINO JOSE DE LIMA  
ADV/PROC: SP198419 - ELISÂNGELA LINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.010296-2 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEBASTIAO GUSMAO COSTA  
ADV/PROC: SP198419 - ELISÂNGELA LINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010297-4 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RICHARD WILLIAN ESTEVAM GIRAUDO  
ADV/PROC: SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010298-6 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JUAREZ DE ARAUJO  
ADV/PROC: SP064467 - MARIA IMACULADA DA CONCEIÇÃO SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010299-8 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OLINDA PIRES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010300-0 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAQUIM JOSE DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010301-2 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALTER RODRIGUES VENANCIO  
ADV/PROC: SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010302-4 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: CRISTINA PEREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.010303-6 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADIDES DE OLIVEIRA VITORIO  
ADV/PROC: SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.010304-8 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MIZAEEL PEREIRA PACHECO  
ADV/PROC: SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010310-3 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO CARLOS SANTIAGO  
ADV/PROC: SP201520 - WALDEMAR BONACCIO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.010275-5 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: 2008.61.19.002543-8 CLASSE: 240  
REQUERENTE: FELIX OLU AKINYOKUN  
ADV/PROC: SP203257 - CARLOS ALBERTO DE SALVI JUNIOR  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010309-7 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2008.61.19.010162-3 CLASSE: 64  
REQUERENTE: LIDIA CAROLINA BEATRIZ COLINA BERNABE E OUTRO  
ADV/PROC: SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E OUTRO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. LUCIANA SPERB DUARTE  
VARA : 2

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000039

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000041

Guarulhos, 04/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.010305-0 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALERIO JUNIOR DA SILVA  
ADV/PROC: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010306-1 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ILDA ROSA MEIRA ALVES  
ADV/PROC: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.010307-3 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA ANTONIA DA SILVA  
ADV/PROC: SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010308-5 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JANDIRA APARECIDA GUEDES DE AZEVEDO  
ADV/PROC: SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.010311-5 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: IRYNA SOKOLOVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010312-7 PROT: 05/12/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010313-9 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010314-0 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARMERINDA DE SOUSA FERRAMOSCA  
ADV/PROC: SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010315-2 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: MISIPA RADEBE  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010316-4 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALAYDE SERRA BARROS  
ADV/PROC: SP156795 - MARCOS MARANHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010317-6 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ISABEL MEGDA GOMES  
ADV/PROC: SP156795 - MARCOS MARANHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010318-8 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ACACIO FERNANDES DA SILVA  
ADV/PROC: SP156795 - MARCOS MARANHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010319-0 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DE ARAUJO  
ADV/PROC: SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.010320-6 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NAIR BARBOSA SOARES  
ADV/PROC: SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.010321-8 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NELSON MARTINS RAMOS  
ADV/PROC: SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010327-9 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROBERTO DE ASSIS RAMALHO  
ADV/PROC: SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.010328-0 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OSVALDO BRITO  
ADV/PROC: SP202852 - MATIAS MANOEL FLORÊNCIO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010329-2 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARLUCIA MARIA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010330-9 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO  
REU: JOSE CARLOS FERNANDES CHACON E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010331-0 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RENATO AFFONSO RODRIGUES  
ADV/PROC: SP262957 - CAROLINA ROCHA CAVAZANI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.010332-2 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: THAMIRES SILVA CAMARGO CHAGAS - MENOR E OUTRO  
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010333-4 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCA GUSMAO NETA  
ADV/PROC: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010334-6 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO  
REU: CONCEICAO APARECIDA ALVINO DE SOUZA E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010335-8 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: VALMIR ROCHA DE SOUZA  
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.010336-0 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010337-1 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010338-3 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010339-5 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.010340-1 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.010341-3 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO SERV ANEXO DAS FAZENDAS COMARCA EMBU/SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010342-5 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010343-7 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010344-9 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010345-0 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010346-2 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.010347-4 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010348-6 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010349-8 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010350-4 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE HENRIQUE BARBOSA  
ADV/PROC: SP198419 - ELISÂNGELA LINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.010351-6 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALAIDE MARIA PESTILLO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP198419 - ELISÂNGELA LINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010352-8 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GENIVALDO DOS SANTOS DOMINGOS FILHO E OUTRO  
ADV/PROC: SP205268 - DOUGLAS GUELFY  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.010353-0 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDEMAR DO PRADO  
ADV/PROC: SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010355-3 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
ADV/PROC: SP155395 - SELMA SIMIONATO  
EXECUTADO: ELISEU DE SENA GUEDES  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010356-5 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANIELE DOS SANTOS CORREIA  
ADV/PROC: SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.010357-7 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP223926 - BRUNO MAURICIO DALLA LANA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.010322-0 PROT: 21/11/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.61.19.004424-0 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL  
IMPUGNADO: TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA  
ADV/PROC: SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010323-1 PROT: 28/11/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2008.61.19.004031-2 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA  
EXCEPTO: JOSE TOSTA FILHO  
ADV/PROC: SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010324-3 PROT: 28/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2000.61.19.007530-3 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA  
EMBARGADO: THIERS CABRAL FILHO  
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010325-5 PROT: 28/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2000.61.19.025760-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA  
EMBARGADO: JOSE DO NASCIMENTO MENDES  
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010326-7 PROT: 26/11/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2007.61.19.010044-4 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP  
ADV/PROC: SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO  
EXCEPTO: ITIBAN COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADV/PROC: SP121066 - MARIA LUCIA BIN  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010354-1 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
PRINCIPAL: 2008.61.19.006726-3 CLASSE: 148  
REQUERENTE: HOBRAS COM/ DE PAPEL LTDA  
ADV/PROC: SP063627 - LEONARDO YAMADA  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.010358-9 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.19.003145-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA  
ADV/PROC: SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010360-7 PROT: 21/11/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2000.61.19.001186-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: PAULO AKIRA BONK  
ADV/PROC: SP066448 - JOSE FELIPE DONNANGELO E OUTRO  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010361-9 PROT: 21/11/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.19.009025-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
EMBARGADO: POLI SHOPPING CENTER EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADV/PROC: SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010362-0 PROT: 27/11/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.19.005075-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADV/PROC: SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010363-2 PROT: 24/11/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.19.002408-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: METALURGICA ART LUZ LTDA.  
ADV/PROC: SP057096 - JOEL BARBOSA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010364-4 PROT: 27/11/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2001.61.19.002091-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SIMETRA TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA  
ADV/PROC: SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE  
VARA : 3

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2004.61.19.001961-5 PROT: 01/04/2004  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ACUSADO: MARIO VITIELLO  
VARA : 1

PROCESSO : 2006.61.19.000758-0 PROT: 24/01/2006

CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: LIN JINLING  
ADV/PROC: SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.011774-2 PROT: 19/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FM RODRIGUES & CIA LTDA  
ADV/PROC: SP252594 - ALBERTO DE PINHO NOVO JUNIOR  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTROS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000045  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000012  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000003

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000060

Guarulhos, 05/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

PORTARIA nº 48/2008

O Dr. ALESSANDRO DIAFERIA, MM. Juiz Federal Titular da 4ª Vara de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais

RESOLVE,

AUTORIZAR a compensação de 01 (um) dia trabalhado durante o plantão judiciário, do servidor EDUARDO KEITI SIMURRA, RF 4511, Supervisor dos Mandados de Segurança e Medidas Cautelares, com o dia 19 de dezembro de 2008, nos termos da Resolução nº 36, de 09 de março de 1993, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

INDICAR para substituir o referido servidor no dia compensado, a servidora LILIAN SILVA COSTA, RF 6127.

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE, encaminhando-se uma cópia desta Portaria para a Diretoria do Foro em São Paulo, por meio de correio eletrônico.  
Guarulhos, 05 de dezembro de 2008.

ALESSANDRO DIAFERIA  
Juiz Federal

## **3ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS A Doutora MARA LINA SILVA DO CARMO, MM Juíza Federal Substituta, na titularidade da 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, faz saber, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo se processam os autos abaixo relacionados e que frustradas foram todas as tentativas de citação dos co-executados, por não terem sido localizados, conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça constante dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume no átrio deste Fórum, sito à Rua Sete de Setembro, 138 - Guarulhos/SP, CITA o(s) devedor(es) abaixo relacionado(s), para que no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida com os acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço na Rua Constancio Colalilo, 105, Guarulhos/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios.

Processo 200461190009609 - FAZENDA NACIONAL X VALDERLEIA E SOCORRO COMERCIAL LTDA - CNPJ: 66.646.654/0001-03 - CDA: 80703023542-09 - VALOR: R\$ 1.999.872,75 (hum milhão novecentos e noventa e nove mil oitocentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos) em 30/01/2006. Processo 200461190015749 - FAZENDA NACIONAL X PERFILEX COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA - CNPJ: 57.864.274/0001-46 - CDA: 80703034310-96 - VALOR: R\$ 4.163,68 (quatro mil cento e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos) em 21/09/2005.

Processo 200061190040088 - FAZENDA NACIONAL X MERCEARIA COSTA LTDA - CO-EXECUTADOS: VICENTE FERREIRA DA COSTA, CPF: 288.794.308-15 - JESULINA MARTINS FERREIRA, CPF: 089.159.318-74 - CDA: 80699059894-23 - VALOR: R\$ 34.849,64 (trinta e quatro mil oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) em 15/08/2005.

Processo 200361190068762 - FAZENDA NACIONAL X ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA - CNPJ: 174.588.438-61 - CDA: 80103008001-00 - VALOR: R\$ 4.900,60 (quatro mil novecentos reais e sessenta centavos) em 20/03/2006. Processo 200461190041219 - FAZENDA NACIONAL X CENTRO DIAGNOSTICO PELA IMAGEM W. M.S/C LTDA - CNPJ: 66.866.120/0001-84 - CDA: 80203042960-64 - VALOR: R\$ 5.581,65 (cinco mil quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos) em 10/10/2005.

Processo 200361190070987 - FAZENDA NACIONAL X CASA DE CARNES VALADÃO LTDA - CNPJ: 60.041.993/0001-71 E CO-EXECUTADA: MARIA ALVES LACERDA FERRANTE, CPF: 108.686.508-11 - CDA: 80203013049-02 - VALOR: R\$ 3.475,70 (três mil quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta centavos) em 21/09/2005. Processo 200361190034065 - FAZENDA NACIONAL X SALVATORE TRICOLI - CNPJ: 037.657.508-59 - CDA: 80102018116-60 - VALOR: R\$ 9.379,10 (nove mil trezentos e setenta e nove reais e dez centavos) em 21/09/2005. Processo 20036119003816-2 - FAZENDA NACIONAL X CGO ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 00.641.570/0001-60 - CDA: 80202013248-12 - VALOR: R\$ 105.649,02 (cento e cinco mil seiscentos e quarenta e nove reais e dois centavos) em 04/04/2006. Processo 200461190050944 - FAZENDA NACIONAL X DARWIN OGRISIO - CNPJ: 155.056.348-34 - CDA: 80104002484-85 - VALOR: R\$ 13.991,22 (treze mil novecentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos) em 10/10/2005. Processo 200061190199685 - FAZENDA NACIONAL X ISEH MOVEIS E ELETRO DOMESTICOS LTDA - CNPJ: 52.113.982/0001-21 - CDA: 80297007777-43 - VALOR: R\$ 582,34 (quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos) em 15/08/2005. Processo 200061190218126 - FAZENDA NACIONAL X MARCO ANTONIO BELLI - CNPJ: 087.767.388-84 - CDA: 80198004321-12 - VALOR: R\$ 261.133,72 (duzentos e sessenta e um mil cento e trinta e três reais e setenta e dois centavos) em 30/01/2006. Processo 200061190194390 e apenso 200061190194407 - FAZENDA NACIONAL X CENTROFAR COMERCIAL LTDA - CNPJ: 67.951.020/0001-19 - CO-EXECUTADOS: GODOFREDO XAVIER COSTA e MARIA APARECIDA LUCIANO COSTA, ambos com CPF: 318.800.618-72 - CDA: 80697039238-98 e 80697039239-79 - VALOR: R\$ 12.052,47 (doze mil cinqüenta e dois reais e quarenta e sete centavos) em 05/09/2005. Processo 200361190038010 - FAZENDA NACIONAL X IDENILDA LOUZADA PEREIRA - CNPJ: 701.005.358-87 - CDA: 80102015641-23 - VALOR: R\$ 48.261,20 (quarenta e oito mil duzentos e sessenta e um reais e vinte centavos) em 13/10/2005. Processo 200061190058652 - FAZENDA NACIONAL X FERRIZO COMERCIO DE METAIS LTDA - CNPJ: 00.743.884/0001-74 - CDA: 80698011073-43 - VALOR: R\$ 508,04 (quinhentos e oito reais e quatro centavos) em 23/11/2005. Processo 200461190017801 - FAZENDA NACIONAL X AME ASSISTENCIA MEDICA AS EMPRESAS S/C LTDA - CNPJ: 52.370.152/0001-80 - CDA: 80203030138-32 - VALOR: R\$ 3.802,53 (três mil oitocentos e dois reais e cinqüenta e três centavos) em 23/11/2005.

Processo 200461190053520 - FAZENDA NACIONAL X HELLO BABY MODA INFANTIL LTDA - CNPJ: 00.409.178/0001-90 - CDA: 80202019387-13, 80204017492-99, 80602063311-40, 80602063312-20, 80603002685-70, 80603066102-10, 80604037741-50, 80703024604-91 - VALOR: R\$ 12.063,43 (doze mil sessenta e três reais e quarenta e três centavos) em 24/10/2005.

Processo 200161190019936 - FAZENDA NACIONAL X K M C IND. E COM. LTDA - CNPJ: 59.804.773/0001-73 - CDA: 80699168830-95 - VALOR: R\$ 6.040,42 (seis mil quarenta reais e quarenta e dois centavos) em 24/08/2005. Processo 200061190269900 - FAZENDA NACIONAL X IDENILDA LOUZADA PEREIRA - CNPJ: 701.005.358-87 - CDA: 80199010330-60 - VALOR: R\$ 4.409,29 (quatro mil quatrocentos e nove reais e vinte e nove centavos) em 16/08/2005. Processo 200161190023290 - FAZENDA NACIONAL X LA BELLE CONFEITARIA PADARIA E LANCHONETE LTDA - CNPJ: 67.795.997/0001-94 - CDA: 80699145894-08 - VALOR: R\$ 6.414,98 (seis mil quatrocentos e quatorze reais e noventa e oito centavos) em 24/08/2005.

Processo 200361190060775 - FAZENDA NACIONAL X LUMA SERVIÇOS AUXILIARES S/C LTDA - CNPJ:

74.503.244/0001-23 - CDA: 80703001435-02 - VALOR: R\$ 5.742,13 (cinco mil setecentos e quarenta e dois reais e treze centavos) em 24/08/2005. Processo 200161190048201 - FAZENDA NACIONAL X JOSE AURELIO GONZALES MEDINA - CNPF: 304.808.098-87 - CDA: 80197013691-88 - VALOR: R\$ 3.664,33 (três mil seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos) em 23/11/2005. Processo 200161190023757 - FAZENDA NACIONAL X JR DEY INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - CNPJ: 55.979.868/0001-77 - CDA: 80699103410-45 - VALOR: R\$ 8.326,75 (oito mil trezentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos) em 24/08/2005.

Processo 200061190127546 - FAZENDA NACIONAL X PLASE PLANEJAM. DE SEGURANÇA E PREST. DE SERV. S/C LTDA - CNPJ: 58.480.138/0001-15 - CDA: 80697039756-93 - VAL

OR: R\$ 897,06 (oitocentos e noventa e sete reais e seis centavos) em 15/08/2005.

Processo 200061190253760 - FAZENDA NACIONAL X IBIZA TUR TRANSPORTES E TURISMO LIMITADA - CNPJ: 68.861.640/0001-20 - CDA: 80798010597-61 - VALOR: R\$ 5.308,17 (cinco mil trezentos e oito reais e dezessete centavos) em 16/08/2005. Processo 200061190268671 - FAZENDA NACIONAL X MCA ENGENHARIA E COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 55.578.553/0001-18 - CDA: 80699082730-54 - VALOR: R\$ 4.115,00 (quatro mil cento e quinze reais) em 24/08/2005. Processo 200361190069675 - FAZENDA NACIONAL X MARCELO LUIS MATOS JUNIOR - CNPF: 225.443.428-46 - CDA: 80103008031-18 - VALOR: R\$ 3.841,64 (três mil oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos) em 23/11/2005. Processo 200461190043174 - FAZENDA NACIONAL X JOSENILTON PEREIRA DO NASCIMENTO - CNPF: 066.466.438-57 - CDA: 80602009949-53 - VALOR: R\$ 3.149,92 (três mil cento e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos) em 16/08/2005. Processo 200361190043327 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS BACON LTDA - CNPJ: 55.375.133/0001-34 - VALOR: R\$ 3.513,81 (três mil quinhentos e treze reais e oitenta e um centavos) em 23/11/2005.

Processo 200061190180500 e apenso 200061190180512 - FAZENDA NACIONAL X EMFIBRA IND. E COM. DE PLASTICOS REFORÇADOS LTDA - CNPJ: 47.960.307/0001-06 - CDA: 80295014769-64 e 80696012528-03 - VALOR: R\$ 6.439,37 (seis mil quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos) em 15/05/2006. Processo 200061190269973 - FAZENDA NACIONAL X MARCOS NEGRAO SANTIAGO - CNPF: 949.104.218-15 - CDA: 80199010341-12 - VALOR: R\$ 4.862,24 (quatro mil oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos) em 24/11/2005. Processo 200061190083117 e apenso 200061190083105 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO SÃO VALENTIM LTDA - CNPJ: 49.292.063/0001-58 - CDA: 8029500809749 e 8069501413724 - VALOR: R\$ 1.346,89 (hum mil trezentos e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos) em 20/09/2005.

Processo 200061190046534 e apenso 200061190044379 - FAZENDA NACIONAL X TOAST SEED COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - CNPJ: 58.274.507/0001-13 - CO-RESPONSÁVEL: DIOGENES JOSÉ DE NASCIMENTO LIMA, CPF: 088.768.918-38 - CDA: 8079800190341 e 8069903586828 - VALOR: R\$ 43.293,05 (quarenta e três mil duzentos e noventa e três reais e cinco centavos) em 20/02/2006. Processo 200061190139032 - FAZENDA NACIONAL X EDUARDO GUEDES BEZERRA CONSTRUÇÃO - CNPJ: 69.064.566/0001-83 - CDA: 8029803268310 - VALOR: R\$ 137.645,35 (cento e trinta e sete mil seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) em 30/01/2006.

Processo 200261190061854 - FAZENDA NACIONAL X SCHELLEIDER PRODUTOS QUIMICOS LIMITADA - CNPJ: 00.003.630/0001-10 - CDA: 8040200496967 - VALOR: R\$ 7.985,24 (sete mil novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) em 30/01/2006.

Processo 200461190003292 - FAZENDA NACIONAL X CONCEIÇÃO APARECIDA ALVARENGA DOS SANTOS - CNPF: 292.058.818-48 - CDA: 8010300807709 - VALOR: R\$ 3.220,24 (três mil duzentos e vinte reais e vinte e quatro centavos) 13/10/2005. Processo 200061190106415 e apensos 200061190106427, 200061190106439 - FAZENDA NACIONAL X ROBERTO ANTONIO PRATICI - CNPJ: 62.819.503/0001-40 e CO-EXECUTADO: ROBERTO ANTONIO PRATICI, CPF: 062.425.968-49 - CDA: 8069601505361, 8069601505442, 8029600607129 - VALOR: R\$ 351.831,02 (trezentos e cinqüenta e um mil oitocentos e trinta e um reais e dois centavos) em 20/03/2006. Processo 200461190015920 - FAZENDA NACIONAL X RODOVIARIA TRANS ESTACA LTDA - CNPJ: 43.568.492/0001-29 - CDA: 8070303420566 - VALOR: R\$ 4.010,31 (quatro mil dez reais e trinta e um centavos) em 30/08/2005. Processo 200461190014198 - FAZENDA NACIONAL X ARQTEL ESQUADRIAS DE ALUMINIO S/C LTDA - CNPJ: 04.455.154/0001-29 - CDA: 8060308885144 - VALOR: R\$ 3.614,02 (três mil seiscentos e quatorze reais e dois centavos) em 10/10/2005. Processo 200061190091114 - FAZENDA NACIONAL X PLIMAR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 55.932.503/0001-97 e CO-EXECUTADOS: PLINIO PEREIRA DA SILVA, CPF: 651.315.928-27 e MARLENE MOIMAZ, CPF: 514.263.668-68 - CDA: 80695014222-00 - VALOR: R\$ 3.283,11 (três mil duzentos e oitenta e três reais e onze centavos) em 30/08/2005.

Processo 200361190034260 - FAZENDA NACIONAL X LOOK AUTOMOVEIS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 65.882.854/0001-94 - CDA: 8020101884760 - VALOR: R\$ 3.186,38 (três mil cento e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos) em 29/08/2005. Processo 200461190014435 - FAZENDA NACIONAL X M S I MANUTENÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA - CNPJ: 04.150.064/0001-20 - CDA: 8060308883362 - VALOR: R\$ 8.719,84 (oito mil setecentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos) em 29/08/2005. Processo 200361190067861 - FAZENDA NACIONAL X RICARDO SILVA BACELAR - CNPF: 064.212.198-29 - CDA: 8010300789611 - VALOR: R\$ 3.582,13 (três mil quinhentos e oitenta e dois reais e treze centavos) em 30/08/2005. Processo 200461190041189 - FAZENDA NACIONAL X JIREH SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA - CNPJ: 02.133.026/0001-33 - CDA:

8020304298270 - VALOR: R\$ 3.488,22 (três mil quatrocentos oitenta e oito reais e vinte e dois centavos) em 14/10/2005. Processo 200061190204840 - FAZENDA NACIONAL X MADENOR FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA - CNPJ: 68.894.344/0001-25 - CDA: 8069703932021 - VALOR: R\$ 715,59 (setecentos e quinze reais e cinquenta e nove centavos) em 15/08/2005. Processo 200061190137643 - FAZENDA NACIONAL X IMPORTEX ASSESSORIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA - CNPJ: 59.445.395/0001-89 - CDA: 8029702848346 - VALOR: R\$ 1.835,41 (um mil oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos) em 16/08/2005. Processo 200461190003061 - FAZENDA NACIONAL X MONVER INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS LTDA - CNPJ: 38.934.931/0001-30 - CDA: 8030300192601 - VALOR: R\$ 6.481,60 (seis mil quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos) em 24/10/2005. Processo 200461190049450 - FAZENDA NACIONAL X VIANA TERRAPLENAGEM S/C LTDA - CNPJ: 01.761.993/001-87 - CDA: 8020401758794, 8060401849438, 8060401849519, 8070302206609, 8070400526543 - VALOR: R\$ 416,49 (quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e nove centavos) em 10/10/2005. Processo 200461190039626 - FAZENDA NACIONAL X OLIVEIRA SERVICE S/C LTDA - CNPJ: 01.227.284/0001-16 - CDA: 8070304479076 - VALOR: R\$ 3.301,35 (três mil trezentos e um reais e trinta e cinco centavos) em 10/10/2005. Processo 200261190064296 - FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA MERCADO E COM. DE PROD. ALIMENT. KIKO LTDA - CNPJ: 59.892.778/0001-03 - CO-EXECUTADOS: NEUSA MARIA CARVARSAN, CPF: 078.379.238-71 e JOSÉ FRANCISCO SELA, CPF: 179.115.128-09 - CDA: 8040204684431 - VALOR: R\$ 4.460,58 (quatro mil quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e oito centavos) em 05/09/2005. Processo 200061190199545 - FAZENDA NACIONAL X HOUSE TERMOPLASTICOS DO BRASIL LTDA - CNPJ: 67.470.211/0001-69 - CDA: 8069703964578 - VALOR: R\$ 4.716,33 (quatro mil setecentos e dezesseis reais e trinta e três centavos) em 15/08/2005. Processo 200061190058986 - FAZENDA NACIONAL X LIG ARC SOLDAS MAQUINAS E FERRAM

ENTAS LTDA - CNPJ: 58.775.321/0001-48 - CDA: 8069801996547 - VALOR: R\$ 7.095,36 (sete mil noventa e cinco reais e trinta e seis centavos) em 15/08/2005. Processo 200461190039857 - FAZENDA NACIONAL X MICRO ABRASIVOS BRASIL LTDA - CNPJ: 44.269.348/0001-54 - CDA: 8070304478266 - VALOR: R\$ 8.309,53 (oito mil trezentos e nove reais e cinquenta e três centavos) em 15/08/2005. Processo 200361190076242 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE ESTOPA FESULLLTDA - CNPJ: 61.286.266/0001-37 - CDA: 8060303832263 - VALOR: R\$ 3.116,36 (três mil cento e dezesseis reais e trinta e seis centavos) em 15/08/2005. Processo 200161190023927 - FAZENDA NACIONAL X LOGUS CENTRO REPROGRAFICO COMERCIAL LTDA - CNPJ: 96.632.377/0001-32 - CO-EXECUTADO: ARMANDO RIBEIRO DA SILVA, CPF: 046.137.918-04 - CDA: 8069914597923 - VALOR: R\$ 3.625,08 (três mil seiscentos e vinte e cinco reais e oito centavos) em 05/09/2005. Processo 200161190008069 - FAZENDA NACIONAL X LUCILA PADARIA E CONFEITARIA LTDA - CNPJ: 73.057.853/0001-33 - CO-EXECUTADOS: OSVALDO DE ANDRADE FREITAS, CPF: 566.161.478-00 e LUCILA CARDOSO DE FREITAS, CPF: 852.788.078-49 - CDA: 8069916285783 - VALOR: R\$ 3.939,32 (três mil novecentos e trinta e nove reais e trinta e dois centavos) em 05/09/2005. Processo 200161190023113 - FAZENDA NACIONAL X J F REIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME - CNPJ: 56.730.682/0001-42 - CDA: 8069908287942 - VALOR: R\$ 5.389,78 (cinco mil trezentos e oitenta e nove reais e setenta e oito centavos) em 29/08/2005. Processo 200361190090494 - FAZENDA NACIONAL X JORGE ROBERTO HEREDIA, CNPJ: 139.176.298-36 - CDA: 8069600558437 - VALOR: R\$ 2.570,28 (dois mil quinhentos e setenta reais e vinte e oito centavos) em 29/08/2005. Processo 200061190071760 e apensos 200061190071759, 200061190081601, 200061190082964, 200061190088954, 200061190146255, 200061190146565, 200061190256905, 200061190268786 - FAZENDA NACIONAL X BETA METAL COM. DE METAIS LTDA - CNPJ: 43.290.923/0001-38 - CDA: 8039600082201, 8029400326916, 8069602517746, 8079700698882, 8079701079507, 8029800924586, 8069802001646, 8029903721866, 8069908282045 - VALOR: R\$ 218.829,12 (duzentos e dezoito mil oitocentos e vinte e nove reais e doze centavos) em 20/02/2006. Processo 200061190250927 - FAZENDA NACIONAL X PELICAN EXPRESS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 01.035.141/0001-02 - CO-EXECUTADOS: TSUMYOSHI HARADA, CPF: 074.748.168-73 e MAURA YRIKO IWAMOTO - CDA: 8029900117879 - VALOR: R\$ 7.582,92 (sete mil quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos) em 30/01/2006. Processo 200061190128680 - FAZENDA NACIONAL X MANOEL FERREIRA DA SILVA SERRALHERIA ME - CNPJ: 66.528.878/0001-02 - CO-EXECUTADO: MANOEL FERREIRA DA SILVA, CPF: 914.486.118-49 - CDA: 8069703954696 - VALOR: R\$ 11.456,26 (onze mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos) em 30/01/2006. Processo 200361190020595 - FAZENDA NACIONAL X MILTON ANTONIO BRUNO, CNPJ: 072.099.168-49 - CDA: 8010201192234 - VALOR: R\$ 9.937,47 (nove mil novecentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos) em 24/08/2005. Processo 200461190014678 - FAZENDA NACIONAL X LIMA & BEZERRA CONSULTORIA SOCIEDADE CIVIL LTDA - CNPJ: 03.747.720/0001-03 - CDA: 8060308879500 - VALOR: R\$ 5.141,46 (cinco mil cento e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos) em 11/10/2005. Processo 200461190042170 - FAZENDA NACIONAL X LIDER IMOVEIS S/C LTDA - CNPJ: 59.645.275/0001-25 - CDA: 8020301315262 - VALOR: R\$ 3.040,34 (três mil quarenta reais e trinta e quatro centavos) em 11/10/2005. Processo 200061190123310 e apenso 200061190123322 - FAZENDA NACIONAL X MAGDA BORGES SEIXAS DIAS - CNPJ: 68.950.195/0001-74 - CDA: 8069703953967, 8029702812821 - VALOR: R\$ 5.056,96 (cinco

mil cinqüenta e seis reais e noventa e seis centavos) em 14/10/2005.

Processo 200061190117395 - FAZENDA NACIONAL X IND. CERAMICA RVS LTDA - CNPJ: 47.348.941/0001-84 - CDA: 8029605900703 - VALOR: R\$ 13.350,04 (treze mil trezentos e cinqüenta reais e quatro centavos) em 24/08/2005. Processo 200261190062664 - FAZENDA NACIONAL X LECI SUHETT - CNPJ: 010.091.248-62 - CDA: 8060201118359 - VALOR: R\$ 4.298,34 (quatro mil duzentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos) em 11/10/2005. Processo 200361190074130 - FAZENDA NACIONAL X ACT VIAGENS E TURISMO LTDA - CNPJ: 01.548.241/0001-32 - CDA: 8020302400310 - VALOR: R\$ 5.530,93 (cinco mil quinhentos e trinta reais e noventa e três centavos) em 23/11/2005. Processo 200361190030620 - FAZENDA NACIONAL X MARIA CRISTIA KAIZER LUCIO - CNPJ: 047.854.738-27 - CDA: 8060201658892 - VALOR: R\$ 3.893,17 (três mil oitocentos e noventa e três reais e dezessete centavos) em 24/10/2005. Processo 200361190057648 - FAZENDA NACIONAL X MS SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA - CNPJ: 02.223.889/0001-00 - CDA: 8060305714055 - VALOR: R\$ 8.991,15 (oito mil novecentos e noventa e um reais e quinze centavos) em 13/10/2005. Processo 200361190037881 - FAZENDA NACIONAL X LAURA DE ALMEIDA - CNPJ: 005.869.688-14 - CDA: 8010200395808 - VALOR: R\$ 9.358,66 (nove mil trezentos e cinqüenta e oito reais e sessenta e seis centavos) em 14/10/2005. Processo 200461190040306 - FAZENDA NACIONAL X J G L MONTAGEM FINAL S/C LTDA ME - CNPJ: 02.234.795/0001-28 - CDA: 8060311937060 - VALOR: R\$ 6.269,89 (seis mil duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos) em 13/10/2005. Processo 200461190055176 - FAZENDA NACIONAL X MAFRAN CONSTRUÇÕES S/C LTDA ME - CNPJ: 63.900.096/0001-64 - CDA: 8070304482883 - VALOR: R\$ 6.191,77 (seis mil cento e noventa e um reais e setenta e sete centavos) em 13/10/2005. Processo 200461190043502 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE MOVEIS NATAL LTDA - CNPJ: 60.611.415/0001-23 - CDA: 8030300453855 - VALOR: R\$ 7.940,35 (sete mil novecentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos) em 06/09/2005. Processo 200061190171444 e apensos 200061190171456 e 200061190171468 - FAZENDA NACIONAL X IND. MECANICA MAJEFF LTDA - CNPJ: 50.966.092/0001-37 - CO-EXECUTADOS: PAULO AUGUSTO DE LIMA, CPF: 01.493.108-98, - JOÃO FELISMINO GOMES, CPF: 533.026.728-53 e LUIZ CARLOS FERNANDES DA SILVA, CPF: 030.159.698-03 - CDA: 8039400138815, 8069502540614, 8029501485106 - VALOR: R\$ 8.829,82 (oito mil oitocentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos) em 24/10/2005. Processo 200361190068713 - FAZENDA NACIONAL X EDMIR MARQUES DE SOUZA - CNPJ: 154.494.728-38 - CDA: 8010300799099 - VALOR: R\$ 6.406,54 (seis mil quatrocentos e seis reais e cinqüenta e quatro centavos) em 21/01/2008. Processo 200261190027135 e apenso 200261190027147 - FAZENDA NACIONAL X CASA DE CARNES RAINHA DO ROSARIO LTDA ME - CNPJ: 67.880.591/0001-00 - CDA: 8060103180700, 8060103180890 - VALOR: R\$ 8.390,44 (oito mil trezentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos) em 13/11/2006. Processo 200061190056035 - FAZENDA NACIONAL X PASTIFICIO FRUMENTUM LTDA - CNPJ: 49.034.895/0001-74 - CDA: 8029800942720 - VALOR: R\$ 1.336,70 hum mil trezentos e trinta e seis reais e setenta centavos) em 14/11/2006. Processo 200061190136481 - FAZENDA NACIONAL X G F COM. DE VIDROS E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 00.030.263/0001-43 - CO-EXECUTADA: VILMA BERRETTA PAGANINI, CPF: 028.262.388-41 - CDA: 8059700270209 - VALOR: R\$ 32.441,02 (trinta e dois mil qua

trocentos e quarenta e um reais e dois centavos) em 11/12/2006. Processo 200461190085351 - FAZENDA NACIONAL X LABORBRAS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA - CNPJ: 46.386.173/0001-90 - CDA: 8040402652030, 8050401151298 - VALOR: R\$ 18.356,59 (dezoito mil trezentos e cinqüenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) em 26/06/2006.

Processo 200061190119811 e apensos 200061190119823, 200061190119835 - FAZENDA NACIONAL X TRANSCONDOR TRANSPORTE E CARGAS LTDA - CNPJ: 13.262.324/0001-40 - CO-EXECUTADO: PAULO NEY VELOSO FALCÃO, CPF: 178.560.195-49 - CDA: 8069700325604, 8079701171730, 8029702809529 - VALOR: R\$ 129.312,99 (cento e vinte e nove mil trezentos e doze reais e noventa e nove centavos) em 11/12/2006. Processo 200061190091059 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA VENEZA LTDA - CNPJ: 43.693.258/0001-23 - CDA: 8029500808777 - VALOR: R\$ 3.908,95 (três mil novecentos e oito reais e noventa e cinco centavos) em 14/11/2006. Processo 200061190005131 e apenso 200061190005295 - FAZENDA NACIONAL X TEXALON COM. DE CONFECÇÕES LTDA - CNPJ: 00.739.764/0001-01 - CDA: 8069900219042, 8029900112800 - VALOR: R\$ 45.848,21 (quarenta e cinco mil oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos) em 11/12/2006. Processo 200061190044148 e apensos 200061190050677, 200061190053897, 200061190054683, 200061190256000, 200061190261330, 200061190261962, 200061190110807, 200061190150660 - FAZENDA NACIONAL X APOLLO BENEFICIAMENTO DE PÇAS LTDA - CNPJ: 69.311.082/0001-91 - CO-EXECUTADO: MANOEL DE SOUZA FERREIRA FILHO, CPF: 179.148.378-06 - CDA: 8069906000255, 8069801687080, 8079800455078, 8029800775998, 8029902816600, 8069906000336, 8079901632862, 8029702803911, 8069801687242 - VALOR: R\$ 69.317,57 (sessenta e nove mil trezentos e dezessete reais e cinqüenta e sete centavos) em 05/12/2006. Processo 200061190091928 - FAZENDA NACIONAL X MODAS JEANS LIN KIM LTDA - CNPJ: 61.398.228/0001-76 e CO-RESPONSÁVEIS: KI YONG CHOE, CPF: 054.077.428-61 - RYANG YEOL KIM, CPF: 045.026.758-06 - CDA: 8029500818810 - VALOR: R\$ 3.714,52 (três mil setecentos e catorze reais e cinqüenta e dois centavos) em 11/01/2006. Processo 200061190148938 e apenso 200061190202118 - FAZENDA NACIONAL X BONSUCESSO MARMORES E GRANITOS LTDA - CNPJ: 8029800914009 - CDA: 8029800914009, 8059700473495 - VALOR: R\$ 35.314,70 (trinta e cinco mil trezentos e catorze reais e setenta centavos) em 01/12/2004.

Processo 200061190189424 e apensos 200061190189436, 200061190189448, 200061190189450 - FAZENDA NACIONAL X J M H IND. E COM. - CNPJ: 59.914.663/0001-64 - CDA: 8039500149533, 8069601251327, 8079600397902, 8029501509722 - VALOR: R\$ 39.951,68 (trinta e nove mil novecentos e cinqüenta e um reais e sessenta e oito centavos) em 24/11/2005.

Processo 200061190062898 - FAZENDA NACIONAL X PJ PNEUS LTDA - CNPJ: 68.383.694/0001-27 - CDA: 8029803302519 - VALOR: R\$ 4.079,72 (quatro mil setenta e nove reais e setenta e dois centavos) em 16/08/2005. Processo 200361190043169 - FAZENDA NACIONAL X MERCADO COISA LINDA LTDA - CNPJ: 00.616.360/0002-01 - CDA: 8060209068970 - VALOR: R\$ 6.387,10 (seis mil trezentos e oitenta e sete reais e dez centavos) em 15/08/2005. Processo 200361190063909 - FAZENDA NACIONAL X QUALITY SEALS COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ: 71.879.332/0001-36 - CDA: 80703016067-51 - VALOR: R\$ 3.713,26 (três mil setecentos e treze reais e vinte e seis centavos) em 16/08/2005.

Processo 200361190021186 - FAZENDA NACIONAL X LUMA SERVIÇOS AUXILARES S/C LTDA - CNPJ: 74.503.244/0001-23 - CDA: 8060205273227 - VALOR: R\$ 4.603,04 (quatro mil seiscentos e três reais e quatro centavos) em 16/08/2005. Processo 200061190048427 - FAZENDA NACIONAL X ANA PAULA LOPES AUGUSTO ME - CNPJ: 72.736.895/0001-38 - CDA: 8069800681690 - VALOR: R\$ 211,59 (duzentos e onze reais e cinqüenta e nove centavos) em 23/11/2005. Processo 200061190057295 - FAZENDA NACIONAL X MKL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA - CNPJ: 38.756.433/0001-44 - CDA: 8029702855717 - VALOR: R\$ 435,75 (quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos) em 25/08/2005. Processo 200061190202465 - FAZENDA NACIONAL X J M H INDUSTRIA E COMERCIO - CNPJ: 59.914.663/0001-64 - CO-EXECUTADOS: JOSEF HUNDSKARL, CPF: 103.825.508-20 - ALCIDES INACIO GOMES, CPF: 154.518.238-80 - KASUMORI NISHI, CPF: 009.855.258-94 - CDA: 8029605916707 - VALOR: R\$ 7.435,71 (sete mil quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e um centavos) em 24/11/2005. Processo 200061190054555 - FAZENDA NACIONAL X FERRIZZO COMERCIO DE METAIS LTDA - CNPJ: 00.743.884/0001-74 - CDA: 80298005235-90 - VALOR: R\$ 921,67 (novecentos e vinte e um reais e sessenta e sete centavos) em 23/11/2005. Processo 200161190024830 - FAZENDA NACIONAL X J F COM. DE DIVISORIAS E FORROS LTDA ME - CNPJ: 96.223.185/0001-72 - CDA: 8069912807920 - VALOR: R\$ 6.654,07 (seis mil seiscentos e cinqüenta e quatro reais e sete centavos) em 24/08/2005. Processo 200061190138891 - FAZENDA NACIONAL X CLEAN AIR AUTOMAÇÃO LTDA - CNPJ: 00.951.927/0001-07 - CDA: 8029900113296 - VALOR: R\$ 46.907,60 (quarenta e seis mil novecentos e sete reais e sessenta centavos) em 02/05/2006. Processo 200161190024269 - FAZENDA NACIONAL X COM. DE ESQUADRIAS COCAIA LTDA - CNPJ: 73.035.040/0001-42 e CO-EXECUTADO: JOSÉ ROBERTO PEREIRA LEITE, CPF: 507.449.688-87 - CDA: 8069914589157 - VALOR: R\$ 12.167,89 (doze mil cento e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos) em 06/03/2006. Processo 200361190058471 - FAZENDA NACIONAL X JESUS PADILHA - CNPJ: 212.441.278-76 - CDA: 8060304958813 - VALOR: R\$ 41.201,30 (quarenta e um mil duzentos e um reais e trinta centavos) em 08/05/2006. Processo 200361190057624 - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO PAULISTA DE GERIATRIA S/C LTDA - CNPJ: 49.286.776/0001-09 - CDA: 8060305714217 - VALOR: R\$ 25.921,76 (vinte e cinco mil novecentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos) em 12/05/2008.

Processo 200061190047009 - FAZENDA NACIONAL X IND. COM. DE ARTEFATOS DE CIMENTO PORVIR LTDA - CNPJ: 46.318.820/0001-27 - CO-EXECUTADO: LUIS LAZARO DE OLIVEIRA GARCIA, CPF: 006.631.228-05 - CDA: 8029800510269 - VALOR: R\$ 5.116,98 (cinco mil cento e dezesseis reais e noventa e oito centavos) em 16/08/2005. Processo 200061190111393 - FAZENDA NACIONAL X IND. E COM. DE MOVEIS VELMAKO LTDA ME - CNPJ: 59.802751/0001-74 - CDA: 8069703945271 - VALOR: R\$ 8.659,50 (oito mil seiscentos e cinqüenta e nove reais e cinqüenta centavos) em 24/11/2005. Processo 200061190209174 - FAZENDA NACIONAL X TIDO COMERCIO DE TECIDOS LTDA - CNPJ: 61.791.547/0001-47 - CDA: 8069801632855 - VALOR: R\$ 12.895,86 (doze mil oitocentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos) em 21/09/2005. Processo 200061190167337 - FAZENDA NACIONAL X IKENAGA ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA - CNPJ: 54.474.390/0001-60 - CDA: 8069502551225 - VALOR: R\$ 1.214,23 (hum mil duzentos e catorze reais e vinte e três centavos) em 20/09/2005. Processo 200461190056028 - FAZENDA NACIONAL X VIMELTARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - CNPJ: 67.640.706/0001-99 - CDA: 8020303186184 - VALOR: R\$ 1.539.469,90 (hum milhão quinhentos e trinta e nove mil quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa centavos) em 13/02/2006. Processo 200361190066194 - FAZENDA NACIONAL X TRAUMED INST. DE MEDICINA OCUPACIONAL E RABILIT. S/C LTDA - CNPJ: 66.657.347/0001-10 - CDA: 8020301298406 - VALOR: R\$ 4.301,70 (quatro mil trezentos e um reais e setenta centavos) em 20/09/2005.

Processo 200061190219829 - FAZENDA NACIONAL X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA PEREIRA E SANTOS S/C LTDA - CNPJ: 58.486.853/0001-65 - CO-EXECUTADO: INQUIMAS BATISTA PEREIRA, CPF: 672.153.358-87 - CDA: 8029702788777 - VALOR: R\$ 23.368,77 (vinte e três mil trezentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos) em 10/04/2006.

Processo 200061190173465 e apensos 200061190173441, 200061190173453 - FAZENDA NACIONAL X COMBOYO DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 58.568.007/0001-94 - CDA: 8029603043790 - VALOR: R\$ 5.799,92 (cinco mil setecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos) em 18/10/2004. Processo 200361190070689 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE PNEUS AUGUSTO LTDA - CNPJ: 49.077.084/0001-50 - CDA: 8029501482000 - VALOR: R\$ 3.162,61 (três mil cento e sessenta e dois reais e sessenta e um centavos) em 08/05/2006. Processo 200361190030783 - FAZENDA NACIONAL X ADILIO FERREIRA DOS SANTOS - CNPJ: 009.907.688-80 - CDA: 8080200182970 - VALOR: R\$ 3.901,74 (três mil novecentos e um reais e

setenta e quatro centavos) em 17/04/2006. Processo 200361190062220 - FAZENDA NACIONAL X MATSUO & CIA LTDA - CNPJ: 55.151.641/0001-39 - CDA: 8070300131768 - VALOR: R\$ 11.324,94 (onze mil trezentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos) em 03/07/2006. Processo 200361190042232 - FAZENDA NACIONAL X MERCADO COISA LINDA LTDA - CNPJ: 00.616.360/0001-12 - CDA: 8060209056700 - VALOR: R\$ 14.830,90 (hum mil oitocentos e trinta reais e noventa centavos) em 26/06/2006. Processo 200361190041720 - FAZENDA NACIONAL X JACARANDA ROSA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONST. LTDA - CNPJ: 00.130.501/0001-92 - CDA: 8060209037315 - VALOR: R\$ 28.387,70 (vinte e oito mil trezentos e oitenta e sete reais e setenta centavos) em 26/06/2006.

Processo 200061190219611 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA CERMICA RVS LTDA - CNPJ: 47.348.941/0001-84 - CDA: 8069614248850 - VALOR: R\$ 16.128,45 (dezesseis mil cento e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos) em 26/06/2006. Processo 200161190017459 - FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA FLOR DO LIBANO DE GUARULHOS LTDA - CNPJ: 71.906.614/0001-85 - CDA: 8069917889666 - VALOR: R\$ 5.759,54 (cinco mil setecentos e cinqüenta e nove reais e cinqüenta e quatro centavos) em 24/07/2006.

Processo 200361190035471 - FAZENDA NACIONAL X PIAPARA MOVEIS LTDA - CNPJ: 01.569.653/0001-59 - CDA: 8020203652817 - VALOR: R\$ 11.246,67 (onze mil duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos) em 03/07/2006.

Processo 200061190041238 - FAZENDA NACIONAL X LUCMIL COM. E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 74.483.538/0001-30 - CDA: 8079901627788 - VALOR: R\$ 9.875,91 (nove mil oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos) em 26/06/2006. Processo 200461190053416 - FAZENDA NACIONAL X MERCADO COISA LINDA LTDA - CNPJ: 00.616.360/0001-12 - CDA: 8060209056883, 8060311966249, 8060311966400, 8060401840724, 8070202500947, 8070300114243, 8070304487508, 8070304487761, 8070400524419 - VALOR: R\$ 25.598,26 (vinte e cinco mil quinhentos e noventa e oito reais e vinte e seis centavos) em 03/07/2006. Processo 200061190152954 - FAZENDA NACIONAL X ISEH MOVEIS E ELETRO DOMESTICOS LTDA - CNPJ: 52.113.982/0001-21 - CDA: 8029600326545 - VALOR: R\$ 76.226,88 (setenta e seis mil duzentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos) em 24/07/2006.

Processo 200161190019031 - FAZENDA NACIONAL X IMPORT CENTER COM. INTERNACIONAL LTDA - CNPJ: 72.833.205/0002-40 - CDA: 8069916278817 - VALOR: R\$ 535.823,62 (quinhentos e trinta e cinco mil oitocentos) em 03/07/2006. Processo 200361190058320 - FAZENDA NACIONAL X RAPID PACK EMBALAGENS LTDA - CNPJ: 64.826.647/0001-50 - CDA: 8070301999460 - VALOR: R\$ 277.862,65 (duzentos e setenta e sete mil oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) em 26/06/2006.

Processo 200361190038472 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO OLIVEIRA BUSE LTDA - CNPJ: 61.292.272/0001-05 - CDA: 8040206707064 - VALOR: R\$ 230.554,70 (duzentos e trinta mil quinhentos e cinqüenta e quatro reais e setenta centavos) em 26/06/2006.

Processo 200061190073732 - FAZENDA NACIONAL X STAR LIFE ARTEZANATOSS E DECORAÇÕES LTDA ME - CNPJ: 63.902.928/0001-81 e CO-EXECUTADOS: MARIA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA, CPF: 014.727.968-29 e EDUARDO AUGUSTO BOTELHO, CPF: 082.680.298-20 - CDA: 8069805985167 - VALOR: R\$ 4.086,88 (quatro mil oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos) em 17/07/2006.

Processo 200361190066522 - FAZENDA NACIONAL X GATE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - CNPJ: 74.464.280/0001-25 - CDA: 8070301600800 - VALOR: R\$ 15.110,43 (quinze mil cento e dez reais e quarenta e três centavos) em 10/07/2006. Processo 200061190137230 - FAZENDA NACIONAL X EXPRESS TRANS. IMPORT TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 59.132.209/0001-51 - CDA: 8069804541907 - VALOR: R\$ 125.658,14 (cento e vinte e cinco mil seiscentos e cinqüenta e oito reais e catorze centavos) em 26/06/2006.

Processo 200161190054602 - FAZENDA NACIONAL X FRIGO RIBAS LTDA - CNPJ: 01.732.383/0001-55 - CDA: 8060100393257 - VALOR: R\$ 1.768.777,35 (hum milhão setecentos e sessenta e oito mil setecentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos) em 24/07/2006.

Processo 200361190034284 - FAZENDA NACIONAL X EXPRESS TRANS. IMPORT TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 59.132.209/0001-51 - CDA: 8030200252254 - VALOR: R\$ 685.874,24 (seiscentos e oitenta e cinco mil oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) em 26/06/2006.

Processo 200361190019234 - FAZENDA NACIONAL X J R CANEDO SERV. DE PORTARIA EM GERAL S/C LTDA - CNPJ: 01.336.960/0001-90 - CDA: 8020201327080 - VALOR: R\$ 21.334,69 (vinte e um mil trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos) em 26/06/2006.

Processo 200261190062822 - FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS BORGES DA SILVEIRA - CNPJ: 228.652.688-53 - CDA: 8010200406001 - VALOR: R\$ 5.021,48 (cinco mil vinte e um reais e quarenta e oito centavos) em 15/09/2005. Processo 200461190051067 - FAZENDA NACIONAL X OBERON ROLAMENTOS LTDA - CNPJ: 69.080.927/0001-85 - CDA: 8020403020563, 8030300406776, 8060310250304, 8060403292910, 8060403293054, 8070400914209 - VALOR: R\$ 27.877,48 (vinte e sete mil oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos) em 26/06/2006. Processo 200461190043496 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE PLASTICOS MAKPLAST LTDA - CNPJ: 53.479.085/0001-07 - CDA: 8060311924163 - VALOR: R\$ 8.922,57 (oito mil novecentos e vinte e dois reais e cinqüenta e sete centavos) em 26/06/2006.

Processo 200461190042250 - FAZENDA NACIONAL X TEVERE INDUSTRIA MECANICA LTDA - CNPJ: 44.268.233/0001-45 - CDA: 8070304475321 - VALOR: R\$ 29.305,24 (vinte e

nove mil trezentos e cinco reais e vinte e quatro centavos) em 26/06/2006. Processo 200461190009695 - FAZENDA NACIONAL X KODIL COMERCIAL LTDA - CNPJ: 52.202306/0001-24 - CDA: 8020302602028 - VALOR: R\$ 74.385,00 (setenta e quatro mil trezentos e oitenta e cinco reais) em 03/07/2006. Processo 200661190006186 - FAZENDA NACIONAL X NICE MARIA COELHO - CNPJ: 037.683.098-00 - CDA: 8010402314957, 8010501479504 - VALOR: R\$ 20.053,27 (vinte mil cinqüenta e três reais e vinte e sete centavos) em 26/06/2006. Processo 200461190043885 - FAZENDA NACIONAL X HIWER IND. COM. LTDA - CNPJ: 43.558.758/0001-52 - CDA: 8030300329682 - VALOR: R\$ 136.831,52 (cento e trinta e seis mil oitocentos e trinta e um reais e cinqüenta e dois centavos) em 10/07/2006.

Processo 200461190017163 - FAZENDA NACIONAL X TEVERE INDUSTRIA MECANICA LTDA - CNPJ: 44.268.233/0001-45 - CDA: 8030300330184 - VALOR: R\$ 62.473,52 (sessenta e dois mil quatrocentos e setenta e três reais e cinqüenta e dois centavos) em 10/07/2006.

Processo 200461190054044 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE EMBALAGENS SÃO CAMILO LTDA - CNPJ: 02.547.763/0001-82 - CDA: 8020401764760, 8030300328449, 8060401856485, 8070300120804, 8070303411060 - VALOR: R\$ 14.532,41 (quatorze mil quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e um centavos) em 26/06/2006. Processo 200461190042194 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA MECANICA SANSÃO LTDA - CNPJ: 46.505.640/0001-54 - CDA: 8020303011384 - VALOR: R\$ 122.784,16 (cento e vinte e dois mil setecentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos) em 03/07/2006.

Processo 200661190006198 - FAZENDA NACIONAL X ROBERTO WAGNER BARBIRATO - CNPJ: 038.892.148-00 - CDA: 8010501480278 - VALOR: R\$ 11.659,69 (onze mil seiscentos e cinqüenta e nove reais e sessenta e nove centavos) em 26/06/2006. Processo 200461190089320 - FAZENDA NACIONAL X JHEFFREY MONTAGENS E COMERCIO LTDA - CNPJ: 03.797.416/0001-70 - CDA: 80404026362-63 - VALOR: R\$ 45.951,42 (quarenta e cinco mil novecentos e cinqüenta e um reais e quarenta e dois centavos) em 26/06/2006.

Processo 200461190009580 - FAZENDA NACIONAL X PALMEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - CNPJ: 00.262.552/0001-78 - CDA: 8070300113000 - VALOR: R\$ 3.322,93 (três mil trezentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos) em 26/06/2006.

Processo 200461190089782 - FAZENDA NACIONAL X EDITORA E GRAFICA OFF-TEC LTDA ME - CNPJ: 62.877.113/0001-27 - CDA: 8040402674270 - VALOR: R\$ 15.766,72 (quinze mil setecentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos) em 26/06/2006.

Processo 200061190055158 e apensos 200061190061018, 200061190061020 - FAZENDA NACIONAL X HIMALAIA COM. DE MADEIRAS E DERIVADOS LTDA - CNPJ: 66.709.510/0001-40 - CO-EXECUTADOS: KARION CESAR BETONI, CPF: 125.751.758-95 - JOSE GRACIANO BETONI, 075.745.179-91 - CDA: 8029800939184, 8069802026630, 8069802026711 - VALOR: R\$ 4.725,16 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos) em 26/06/2006.

P

Processo 200461190051109 - FAZENDA NACIONAL X WALTER DOS SANTOS BENTO - CNPJ: 054.994.368-43 - CDA: 8010401038700 - VALOR: R\$ 15.435,08 (quinze mil quatrocentos e trinta e cinco reais e oito centavos) em 26/06/2006. Processo 200061190208352 - FAZENDA NACIONAL X COML .MOREIRA DE FERROS E FERRAGENS LTDA - CNPJ: 48.558.258/0001-34 - CDA: 8029800771658 - VALOR: R\$ 81.122,48 (oitenta e um mil cento e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos) em 29/08/2005.

Processo 200361190074233 - FAZENDA NACIONAL X EMPRESA JORNALISTICA JOVEM NEWS S/C LTDA - CNPJ: 47.723.598/0001-00 - CDA: 8020302402363 - VALOR: R\$ 4.320,07 (quatro mil trezentos e vinte reais e sete centavos) em 29/08/2005. Processo 200461190044208 - FAZENDA NACIONAL X ANDEMAR INDUSTRIA DE PLASTICOS E FERRAMENTARIA LTDA - CNPJ: 74.291.873/0001-37 - CDA: 8060311922110 - VALOR: R\$ 20.621,52 (vinte mil seiscentos e vinte e um reais e cinqüenta e dois centavos) em 17/07/2006.

Processo 200461190015397 - FAZENDA NACIONAL X DJALMA SANTANA SILVA - CNPJ: 04.304.907/0001-03 - CDA: 8050300981325 - VALOR: R\$ 5.547,75 (cinco mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos) em 24/07/2006. Processo 200461190085788 - FAZENDA NACIONAL X SO CHIC LOCADORA DE ROUPAS LTDA - CNPJ: 52.377.918/0001-58 - CDA: 8040402658585 - VALOR: R\$ 20.035,27 (vinte mil trinta e cinco reais e vinte e sete centavos) em 26/06/2006. Processo 200361190067174 - FAZENDA NACIONAL X GUSTAVO DE AZEVEDO - CNPJ: 763.309.908-91 - CDA: 8010300819111 - VALOR: R\$ 6.550,89 (seis mil quinhentos e cinqüenta reais e oitenta e nove centavos) em 10/07/2006. Processo 200361190074087 - FAZENDA NACIONAL X IMEPEÇAS INDUSTRIA MECANICA E PEÇAS LTDA - CNPJ: 45.824.620/0001-83 - CDA: 8020302399478 - VALOR: R\$ 4.707,91 (quatro mil setecentos e sete reais e noventa e um centavos) em 26/06/2006. Processo 200361190065402 - FAZENDA NACIONAL X TRANSAFAEL TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 66.095.316/0001-12 - CDA: 8060300056556 - VALOR: R\$ 110.341,21 (cento e dez mil trezentos e quarenta e um reais e vinte e um centavos) em 26/06/2006. Processo 200461190043277 - FAZENDA NACIONAL X J P VIANA CONFECÇÕES - CNPJ: 96.359.492/0001-85 - CDA: 8060311942307 - VALOR: R\$ 8.445,94 (oito mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) em 03/07/2006.

Processo 200361190064379 - FAZENDA NACIONAL X SIAMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE BARCOS LTDA ME - CNPJ: 59.124.529/0001-60 - CDA: 8060303856103 - VALOR: R\$ 5.154,25 (cinco mil cento e cinqüenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) em 26/06/2006.

Processo 200361190042918 - FAZENDA NACIONAL X LUCIMAR ALVES BEZERRA - CNPJ: 01.797.608/0001-51 - CDA: 8060209061968 - VALOR: R\$ 4.949,32 (quatro mil novecentos e quarenta e nove reais e trinta e dois

centavos) em 26/06/2006. Processo 200361190070793 - FAZENDA NACIONAL X MANOEL DA SILVA MATOS - CNPF: 004.383.218-04 - CDA: 80603052284-60 - VALOR: R\$ 4.065,39 (quatro mil sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos) em 23/11/2005. Processo 200161190054614 - FAZENDA NACIONAL X FRIGO RIBAS LTDA - CNPJ: 01.732.383/0001-55 - CDA: 8060100393338 - VALOR: R\$ 3.671.852,00 (três milhões seiscentos e setenta e um mil e oitocentos e cinquenta e dois reais) em 26/06/2006. Processo 200061190154630 - FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE CARNES COSTELA DE OURO LTDA - CNPJ: 55.303.119/0001-25 - CDA: 8079400351526 - VALOR: R\$ 548,25 (quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos) em 26/06/2006. Processo 200061190061201 - FAZENDA NACIONAL X EMLIO DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO ME - CNPJ: 53.878.624/0001-17 - CO-EXECUTADO: EMILIO DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO, CPF: 454.624.028-72 - CDA: 8069802032444 - VALOR: R\$ 2.736,80 (dois mil setecentos e trinta e seis reais e oitenta centavos) em 03/07/2006. 78-00 - CDA: 8060405247440 - VALOR: R\$ 15.794,82 (quinze mil setecentos e nove

nta e quatro reais e oitenta e dois centavos) em 03/07/2006. Processo 200061190266510 - FAZENDA NACIONAL X HELIO GRIGORINI BRESSANI - CNPF: 605.773.398-34 - CDA: 8019800297070 - VALOR: R\$ 2.167,46 (dois mil cento e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos) em 13/02/2006. Processo 200361190068579 - FAZENDA NACIONAL X EDUARDO LOPES BARBOSA - CNPF: 079.140.238-09 - CDA: 8010300791780 - VALOR: R\$ 3.652,46 (três mil seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos) em 20/02/2006. Processo 200361190069742 - FAZENDA NACIONAL X GIANCARLO MOLETI - CNPF: 395.599.988-20 - CDA: 8010300810246 - VALOR: R\$ 6.663,55 (seis mil seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) em 20/02/2006.

Processo 200061190104030 e apenso 200061190104042 - FAZENDA NACIONAL X RODOLFO LOPES DE MACEDO E IRMÃOS LTDA - CNPJ: 44.264.174/0001-37 e CO-EXECUTADOS: JOSÉ LOPES DE MACEDO, CPF: 224.986.728-34 - IZAIAS LOPES DE MACEDO, CPF: 701.544.908-06 - RODOLFO LOPES DE MACEDO, CPF: 533.951.668-72 - CDA: 8069600749534, 8069600749372 - VALOR: R\$ 230.322,15 (duzentos e trinta mil trezentos e vinte e dois reais e quinze centavos) em 13/03/2006. Processo 200061190204190 - FAZENDA NACIONAL X SATURNO MONTAGENS ELETRICAS LTDA - CNPJ: 59.189.894/0001-52 - CDA: 8069716970270 - VALOR: R\$ 663,64 (seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) em 24/07/2006. Processo 200061190216336 - FAZENDA NACIONAL X L S APOIO RECURSOS HUMANOS LTDA - CNPJ: 72.840.150/0001-14 - CDA: 8029704982228 - VALOR: R\$ 792,64 (setecentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos) em 24/07/2006. Processo 200061190208005 - FAZENDA NACIONAL X IND. DE PLASTICOS MAKPLAST LTDA - CNPJ: 53.479.085/0001-07 e CO-EXECUTADO: LIVIA ROSALY MAIA AGHAZARIAN, CPF: 030.979.278-91 - CDA: 80298009161 - VALOR: R\$ 9.363,79 (nove mil trezentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos) em 06/03/2006. Processo 200061190219740 - FAZENDA NACIONAL X SACARIA MILA LTDA - CNPJ: 59.929.992/0001-89 - CDA: 8029702794580 - VALOR: R\$ 787,60 (setecentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos) em 13/02/2006. Processo 200061190114977 - FAZENDA NACIONAL X TEMPERART CRISTAIS DE SEGURANÇA LTDA - CNPJ: 64.776.610/0001-64 - CO-EXECUTADOS: ARMANDO RODRIGUEZ MANO, CPF: 024.785.368-20 - ODETE RODRIGUEZ MANO, CPF: 024.616.258-91 - CDA: 8039600037176 - VALOR: R\$ 288.491,73 (duzentos e oitenta e oito mil quatrocentos e noventa e um reais e setenta e três centavos) em 06/03/2006. Processo 200461190044075 - FAZENDA NACIONAL X GATE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - CNPJ: 74.464.280/0001-25 - CDA: 8060311923000 - VALOR: R\$ 23.474,20 (vinte e três mil quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte centavos) em 17/07/2006.

Processo 200461190053465 - FAZENDA NACIONAL X GUARULHOS S/A INDUSTRIAL DE AÇÕS - CNPJ: 01.094.081/0001-07 - CDA: 8060401844630 - VALOR: R\$ 31.850,79 (trinta e um mil oitocentos e cinquenta reais e setenta e nove centavos) em 17/07/2006.

Processo 200461190016997 - FAZENDA NACIONAL X TRANS ELLO TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA ME - CNPJ: 69.023.679/0001-30 - CDA: 8040205459105 - VALOR: R\$ 3.182,07 (três mil cento e oitenta e dois reais e sete centavos) em 17/07/2006. Processo 200461190091715 - FAZENDA NACIONAL X J M SERVIÇOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS LTDA - CNPJ: 67.525.253/0001-50 - CDA: 8020404758051 - VALOR: R\$ 163.567,99 (cento e sessenta e três mil quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e nove centavos) em 17/07/2006.

Processo 2000.61190200808 e apenso 200061190200810 - FAZENDA NACIONAL X SACARIA MILA LTDA - CNPJ: 59.929.992/0001-89 - CDA: 8069703928180, 8069703928008 - VALOR: R\$ 8.840,07 (oito mil oitocentos e quarenta reais e sete centavos) em 26/06/2006.

Processo 200461190089836 - FAZENDA NACIONAL X MAE ENTREGADORA LTDA ME - CNPJ: 54.032.776/0001-12 - CDA: 8040202659808 - VALOR: R\$ 16.528,32 (dezesseis mil quinhentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos) em 03/07/2006. Processo 200461190088856 - FAZENDA NACIONAL X PRONIPAR COMERCIAL LTDA ME - CNPJ: 02.700.068/0001-09 - CDA: 8040402616742 - VALOR: R\$ 13.377,14 (treze mil trezentos e setenta e sete reais e catorze centavos) em 03/07/2006. Processo 200461190053052 - FAZENDA NACIONAL X TANSPORTADORA LES LTDA - CNPJ: 02.287.149/0001-29 - CDA: 8040301767044 - VALOR: R\$ 12.695,23 (doze mil seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos) em 17/07/2006. Processo 200461190090700 - FAZENDA NACIONAL X FLASIMAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ: 49.098.700/0001-50 - CDA: 8040402655055 - VALOR: R\$ 18.700,99 (dezoito mil setecentos reais e noventa e nove centavos) em 26/06/2006. Processo 200261190060795 - FAZENDA NACIONAL X GOLDEN DISTRIBUIDORA QUIMICA LTDA - CNPJ: 69.245.033/0001-06 - CDA: 80702003277-17 - VALOR: R\$ 122.101,64 (cento e vinte e dois mil cento e um

reais e sessenta e quatro centavos) em 26/06/2006.

Processo 200461190050816 - FAZENDA NACIONAL X VENICE DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA - CNPJ: 01.921.033/0001-37 - CDA: 8040301767125 - VALOR: R\$ 28.166,37 (vinte e oito mil centos e sessenta e um reais e trinta e sete centavos) em 03/07/2006.

Processo 200661190006289 - FAZENDA NACIONAL X JOSÉ PAULO DE AZEVEDO - CNPJ: 011.924.748-80 - CDA: 8010501473654 - VALOR: R\$ 11.869,75 (onze mil oitocentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos) em 24/07/2006. Processo 200561190025802 - FAZENDA NACIONAL X JOHN WILSON - CNPJ: 229.391.428-31 - CDA: 8060500043105 - VALOR: R\$ 32.482,86 (trinta e dois mil quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos) em 17/07/2006. Processo 200061190262954 - FAZENDA NACIONAL X L S APOIO RECURSOS HUMANOS LTDA - CNPJ: 72.840.150/0001-14 - CDA: 72.840.150/0001-14 - VALOR: R\$ 3.715,94 (três mil setecentos e quinze reais e noventa e quatro centavos) em 26/06/2006. Processo 200461190043472 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE MOVEIS NATAL LTDA - CNPJ: 60.611.415/0001-23 - CDA: 8060311938113 - VALOR: R\$ 4.477,41 (quatro mil quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e um centavos) em 26/06/2006. Processo 200061190218199 - FAZENDA NACIONAL X BOAVA AUTOMOVEIS LTDA - CNPJ: 69.142.867/0001-88 - CDA: 69.142.867/0001-88 - VALOR: R\$ 563,44 (quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos) em 26/06/2006. Processo 200061190230151 - FAZENDA NACIONAL X LAFA MECANICA E METALURGICA LTDA - CNPJ: 55.783.146/0001-42 - CDA: 8069703997409 - VALOR: R\$ 192,96 (cento e noventa e dois reais e noventa e seis centavos) em 26/06/2006. Processo 200461190054184 - FAZENDA NACIONAL X ITACOLY DE AUTOMOVEIS LTDA - CNPJ: 61.086.518/0001-84 - CDA: 8020401796882, 8070400538630, 8070400538711 - VALOR: R\$ 109.731,65 (cento e nove mil setecentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos) em 10/07/2006. Processo 200461190091650 - FAZENDA NACIONAL X JOSE JORGE DE QUEIROZ SANTOS GUARULHOS - CNPJ: 73.024.952/0001-19 - CDA: 8040402688905 - VALOR: R\$ 36.393,20 (trinta e seis mil trezentos e noventa e três reais e vinte centavos) em 26/06/

2006.

Processo 200461190037034 - FAZENDA NACIONAL X USIDOBRA INDUSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA - CNPJ: 03.086.901/0001-36 - CDA: 8070303413438 - VALOR: R\$ 123.045,18 (cento e vinte e três mil quarenta e cinco reais e dezoito centavos) em 17/07/2006.

Processo 200461190076570 - FAZENDA NACIONAL X MEIC METALURGICA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 47.242.920/0001-80 - CDA: 8060404671982 - VALOR: R\$ 346.039,41 (trezentos e quarenta e seis mil trinta e nove reais e quarenta e um centavos) em 26/06/2006.

Processo 200061190005271 - FAZENDA NACIONAL X RADICCHI SARZEDAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - CNPJ: 67.471.888/0001-11 - CDA: 8069805927043 - VALOR: R\$ 48.247,87 (quarenta e oito mil duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos) em 26/06/2006.

Processo 200461190050919 - FAZENDA NACIONAL X FRANCHI BAUER - CNPJ: 089.555.228-00 - CDA: 8010400247322, 8010401044859 - VALOR: R\$ 16.128,22 (dezesseis mil cento e vinte e oito reais e vinte e dois centavos) em 10/07/2006.

Processo 20046190016158 - FAZENDA NACIONAL X MBR VALMAR HIDRAULICA E ELETRICA LTDA - CNPJ: 01.236.790/0001-71 - CDA: 8060308854508 - VALOR: R\$ 3.949,88 (três mil novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos) em 10/07/2006.

Processo 200461190043290 - FAZENDA NACIONAL X SOLD MAQ COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - CNPJ: 56.782.220/0001-79 - CDA: 8060311941920 - VALOR: R\$ 7.327,24 (sete mil trezentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos) em 26/06/2006.

Processo 200461190052916 - FAZENDA NACIONAL X TRANSBRITO LTDA - CNPJ: 66.744.509/0001-57 - CDA: 8040301769845, 8060104294091 - VALOR: R\$ 38.790,44 (trinta e oito mil setecentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos) em 10/07/2006.

0.359/0001-01 - CDA: 8060308852998 - VALOR: R\$ 44.886,79 (quarenta e quatro mil oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos) em 26/06/2006.

Processo 200461190051250 - FAZENDA NACIONAL X ABRACEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 46.316.220/0001-20 - CDA: 8020203662618, 8030300330508, 8069901912302, 8060209059203, 8060209059394, 8060304543796, 8060308890490, 8060311941769, 80799005412677, 8070202497385, 8070300126683 - VALOR: R\$ 14.949,15 (catorze mil novecentos e quarenta e nove reais e quinze centavos) em 03/07/2006.

Processo 200461190053570 - FAZENDA NACIONAL X H W REPARAÇÃO DE VEICULOS E COMERCIO DE PEÇAS LTDA ME - CNPJ: 74.613.506/0001-02 - CDA: 8040301777198 - VALOR: R\$ 21.731,61 (vinte e um mil setecentos e trinta e um reais e sessenta e um centavos) em 03/07/2006.

Processo 20046190055280 - FAZENDA NACIONAL X COMAFE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - CNPJ:

47.694.195/0001-80 - CDA: 8070304482298 - VALOR: R\$ 3.253,92 (três mil duzentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos) em 26/06/2006.

Processo 200261190015730 e apensos 200261190021649, 200261190062251, 200361190033255, 200361190041239, 200361190041240 - FAZENDA NACIONAL X BETA RIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TECNICOS E AUXILIARES LTDA - CNPJ: 01.098.689/0001-00 - CDA: 8060001321363, 8070000519671, 8060001321444, 8070202490100, 8060209042661, 8060209042742 - VALOR: R\$ 167.428,79 (cento e sessenta e sete mil quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos) em 17/07/2006.

Processo 200461190014680 - FAZENDA NACIONAL X HANOVER INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - CNPJ: 03.799.069/0001-15 - CDA: 8060308880185 - VALOR: R\$ 16.763,90 (dezesesseis mil setecentos e sessenta e três reais e noventa centavos) em 03/07/2006.

Processo 200361190020984 - FAZENDA NACIONAL X RONALDO BIZACO - CNPJ: 514.290.988-72 - CDA: 8010201197112 - VALOR: R\$ 15.273,78 (quinze mil duzentos e setenta e três reais e setenta e oito centavos) em 26/06/2006.

Processo 200061190033436 e apensos 200061190033448, 200061190033450, 200061190033461, 200061190033473, 200061190033485, 200061190033497, 200061190033503 - FAZENDA NACIONAL X CIPA DISTRIBUIDORA DE OLEOS E LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ: 64.492.119/0001-01 - CDA: 8069701799014, 8069701203383, 8069701203464, 8069701203545, 8079700344053, 8029701182417, 8029700765494, 8079700344134 - VALOR: R\$ 163.805,98 (cento e sessenta e três mil oitocentos e cinco reais e noventa e oito centavos) em 22/08/2005.

Processo 200461190013984 - FAZENDA NACIONAL X RIO SOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA - CNPJ: 57.600694/0001-15 - CDA: 8060308901522 - VALOR: R\$ 10.242,12 (dez mil duzentos e quarenta e dois reais e doze centavos) em 17/07/2006.

Processo 200361190063004 - FAZENDA NACIONAL X TRANSRAFAEL TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 66.095.316/0001-12 - CDA: 8070300138185 - VALOR: R\$ 14.366,95 (quatorze mil trezentos e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos) em 17/07/2006,13 (sessenta e oito mil oitocentos e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos) em 13/10/2005. Processo 200061190123048 - FAZENDA NACIONAL X TAKUO TASHIMA - CNPJ: 156.520.718-18 - CDA: 8019702075722 - VALOR: R\$ 25.893,40 (vinte e cinco mil oitocentos e noventa e três reais e quarenta centavos) em 17/01/2006. Processo 200361190075122 - FAZENDA NACIONAL X E P DE SOUZA REFORMAS ME - CNPJ: 02.594.755/0001-97 - CDA: 8060306617223 - VALOR: R\$ 5.709,79 (cinco mil setecentos e nove reais e setenta e nove centavos) em 17/01/2006. ADO: JOAQUIM CORREA BUENO FILHO, CPF: 522.924.288-49 - CDA: 8029704984603, 8069708050477 - VALOR: R\$ 6.134,78 (seis mil cento e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos) em 20/02/2006. Processo 200061190059085 e apensos 200061190055535, 200061190059097, 200061190261482, 200061190268622 - FAZENDA NACIONAL X MARIA APARECIDA BERNARDINELLI GARCIA - CNPJ: 59.869.271/0001-20 e CO-EXECUTADA: MARIA APARECIDA BERNARDINELLI GARCIA, CPF: 591.494.938-68 - CDA: 8069801998248, 8029800922966, 8069801998400, 8069903600324, 8069908274107 - VALOR: R\$ 29.742,70 (vinte e nove mil setecentos e quarenta e dois reais e setenta centavos) em 24/11/2005.

Processo 200461190040021 - FAZENDA NACIONAL X LUMA SERVIÇOS AUXILIARES S/C LTDA - CNPJ: 54.793.161/0001-09 - CO-EXECUTADOS: ANGELO RUBENS SUSCO, CPF: 286.983.208-72 - MANOEL MESSIAS TORMENA, CPF: 002.704.288-01 - CDA: 314139362 - VALOR: R\$ 68,82

Processo 200461190015841 - FAZENDA NACIONAL X SERGIO NELSON CRUZ - CNPJ: 01.100.359/0001-01 - CDA: 8060308852998 - VALOR: R\$ 44.886,79 (quarenta e quatro mil oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos) em 26/06/2006.

Processo 200461190051250 - FAZENDA NACIONAL X ABRACEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 46.316.220/0001-20 - CDA: 8020203662618, 8030300330508, 8069901912302, 8060209059203, 8060209059394, 8060304543796, 8060308890490, 8060311941769, 80799005412677, 8070202497385, 8070300126683 - VALOR: R\$ 14.949,15 (catorze mil novecentos e quarenta e nove reais e quinze centavos) em 03/07/2006.

Processo 200461190053570 - FAZENDA NACIONAL X H W REPARAÇÃO DE VEICULOS E COMERCIO DE PEÇAS LTDA ME - CNPJ: 74.613.506/0001-02 - CDA: 8040301777198 - VALOR: R\$ 21.731,61 (vinte e um mil setecentos e trinta e um reais e sessenta e um centavos) em 03/07/2006.

Processo 20046190055280 - FAZENDA NACIONAL X COMAFE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - CNPJ: 47.694.195/0001-80 - CDA: 8070304482298 - VALOR: R\$ 3.253,92 (três mil duzentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos) em 26/06/2006.

Processo 200261190015730 e apensos 200261190021649, 200261190062251, 200361190033255, 200361190041239, 200361190041240 - FAZENDA NACIONAL X BETA RIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TECNICOS E AUXILIARES LTDA - CNPJ: 01.098.689/0001-00 - CDA: 8060001321363, 8070000519671, 8060001321444, 8070202490100, 8060209042661, 8060209042742 - VALOR: R\$ 167.428,79 (cento e sessenta e sete mil quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos) em 17/07/2006.

e vinte e oito reais e setenta e nove centavos) em 17/07/2006.

Processo 200461190014680 - FAZENDA NACIONAL X HANOVER INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - CNPF: 03.799.069/0001-15 - CDA: 8060308880185 - VALOR: R\$ 16.763,90 (dezesesseis mil setecentos e sessenta e três reais e noventa centavos) em 03/07/2006.

Processo 200361190020984 - FAZENDA NACIONAL X RONALDO BIZACO - CNPF: 514.290.988-72 - CDA: 8010201197112 - VALOR: R\$ 15.273,78 (quinze mil duzentos e setenta e três reais e setenta e oito centavos) em 26/06/2006.

Processo 200061190033436 e apensos 200061190033448, 200061190033450, 200061190033461, 200061190033473, 200061190033485, 200061190033497, 200061190033503 - FAZENDA NACIONAL X CIPA DISTRIBUIDORA DE OLEOS E LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ: 64.492.119/0001-01 - CDA: 8069701799014, 8069701203383, 8069701203464, 8069701203545, 8079700344053, 8029701182417, 8029700765494, 8079700344134 - VALOR: R\$ 163.805,98 (cento e sessenta e três mil oitocentos e cinco reais e noventa e oito centavos) em 22/08/2005.

Processo 200461190013984 - FAZENDA NACIONAL X RIO SOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA - CNPJ: 57.600694/0001-15 - CDA: 8060308901522 - VALOR: R\$ 10.242,12 (dez mil duzentos e quarenta e dois reais e doze centavos) em 17/07/2006.

Processo 200361190063004 - FAZENDA NACIONAL X TRANSRAFAEL TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 66.095.316/0001-12 - CDA: 8070300138185 - VALOR: R\$ 14.366,95 (quatorze mil trezentos e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos) em 17/07/2006.

Processo 200361190042712 - FAZENDA NACIONAL X MUDANÇAS VISCONDE COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA - CNPJ: 43.710.060/0001-00 - CDA: 8060205878218 - VALOR: R\$ 588.636,87 (quinhentos e oitenta e oito mil seiscentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos) em 10/07/2006.

Processo 200361190058094 - FAZENDA NACIONAL X MATSUO & CIA LTDA - CNPJ: 55.151.641/0001-39 - CDA: 8070302201801 - VALOR: R\$ 7.731,16 (sete mil setecentos e trinta e um reais e dezesseis centavos) em 03/07/2006.

Processo 200461190041165 - FAZENDA NACIONAL X MULTI EMPREGOS SERVIÇOS TEMPORARIOS LTDA - CNPJ: 58.700.246/0001-56 - CDA: 8020304301084 - VALOR: R\$ 3.721,95 (três mil setecentos e vinte e um reais e noventa e cinco centavos) em 13/10/2005.

Processo 200461190040021 - FAZENDA NACIONAL X LUMA SERVIÇOS AUXILIARES S/C LTDA - CNPJ: 74.503.244/0001-23 - CDA: 8070304477294 - VALOR: R\$ 6.793,89 (seis mil setecentos e noventa e três reais e oitenta e nove centavos) em 13/10/2005.

Processo 200461190016663 - FAZENDA NACIONAL X LABORATORIOS INTIMO LTDA - CNPJ: 01.775.123/0001-67 - CDA: 8070303408353 - VALOR: R\$ 6.134,78 (seis mil cento e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos) em 13/10/2005.

Processo 200261190016575 - FAZENDA NACIONAL X JOSE SEVERINO DA SILVA - CNPF: 302.854.398-20 - CDA: 8030100050439 - VALOR: R\$ 5.126,40 (cinco mil cento e vinte e seis reais e quarenta centavos) em 20/02/2006.

Processo 200061190135932 e apenso 200061190135944 - FAZENDA NACIONAL X SANTO ANTONIO VEICULOS LTDA - CNPJ: 50.698.620/0001-14 e CO-EXECUTADO: JOAQUIM CORREA BUENO FILHO, CPF: 522.924.288-49 - CDA: 8029704984603, 8069708050477 - VALOR: R\$ 2.668,35 (dois mil seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos) em 30/01/2006.

Processo 200461190055292 - FAZENDA NACIONAL X J G L MONTAGEM FINAL S/C LTDA ME - CNPJ: 02.234.795/0001-28 - CDA: 8070304482379 - VALOR: R\$ 3.366,03 (três mil trezentos e sessenta e seis reais e três centavos) em 13/10/2005.

Processo 200061190010187 - FAZENDA NACIONAL X NACIONAL AÇOS LTDA - CNPJ: 54.995.782/0001-75 e CO-EXECUTADO: DERVAL DA GUIA SILVA, CPF: 692.526.888-20 - CDA: 8039300154312 - VALOR: R\$ 3.077,29 (três mil setenta e sete reais e vinte e nove centavos) em 17/01/2006.

Processo 200061190123048 - FAZENDA NACIONAL X TAKUO TASHIMA - CNPF: 156.520.718-18 - CDA: 8019702075722 - VALOR: R\$ 25.893,40 (vinte e cinco mil oitocentos e noventa e três reais e quarenta centavos) em 17/01/2006.

Processo 200361190075122 - FAZENDA NACIONAL X E P DE SOUZA REFORMAS ME - CNPJ:

02.594.755/0001-97 - CDA: 8060306617223 - VALOR: R\$ 5.709,79 (cinco mil setecentos e nove reais e setenta e nove centavos) em 17/01/2006.

Processo 200061190059085 e apensos 200061190055535, 200061190059097, 200061190261482, 200061190268622 - FAZENDA NACIONAL X MARIA APARECIDA BERNARDINELLI GARCIA - CNPF: 59.869.271/0001-20 e CO-EXECUTADA: MARIA APARECIDA BERNARDINELLI GARCIA, CPF: 591.494.938-68 - CDA: 8069801998248, 8029800922966, 8069801998400, 8069903600324, 8069908274107 - VALOR: R\$ 29.742,70 (vinte e nove mil

setecentos e quarenta e dois reais e setenta centavos) em 24/11/2005.

Processo 200061190189126 - FAZENDA NACIONAL X ENGES INSTALAÇÕES LTDA - CNPJ: 54.793.161/0001-09 - CO-EXECUTADOS: ANGELO RUBENS SUSCO, CPF: 286.983.208-72 - MANOEL MESSIAS TORMENA, CPF: 002.704.288-01 - CDA: 314139362 - VALOR: R\$ 68.824,13 (sessenta e oito mil oitocentos e vinte e quatro reais e treze centavos) em 01/08/2005.

Processo 200061190053174 e apenso 200061190056849 - FAZENDA NACIONAL X J R EMPREGOS LTDA - CNPJ: 00.553.418/0001-26 - CO-EXECUTADOS: SILVIO ESCORCIO DE CARVALHO, CPF: 658.862.248-15 - DECIO GOMES MACIEL, CPF: 013.660.425-59 - CDA: 8069801070750, 8079800279326 - VALOR: R\$ 9.434,57 (nove mil quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) em 05/09/2005.

Processo 200361190076114 - FAZENDA NACIONAL X J M SERVIÇOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA - CNPJ: 67.525.253/0001-50 - CDA: 67.525.253/0001-50 - VALOR: R\$ 143.280,64 (cento e quarenta e três mil duzentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos) em 08/05/2006.

Processo 200461190089861 - FAZENDA NACIONAL X MABRAN EXPRESS LTDA EPP - CNPJ: 02.851.814/0001-37 - CDA: 8040402622807 - VALOR: R\$ 36.175,47 (trinta e seis mil cento e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) em 08/05/2006.

Processo 200061190002786 e apensos 200061190002828, 200061190062795, 200061190074001, 200061190074013 - FAZENDA NACIONAL X TURELLI REPRESENTAÇÕES LTDA - CNPJ: 66.739.160/0001-65 - CDA: 8029702839002, 8069704009774, 8029803299038, 8069805990837, 8069805990918 - VALOR: R\$ 9.080,05 (nove mil oitenta reais e cinco centavos) em 10/04/2006.

Processo 200461190041876 - FAZENDA NACIONAL X UNICAST FUNDIÇÃO SOB PRESSÃO LTDA - CNPJ: 74.286.824/0001-06 - CDA: 8070303442292 - VALOR: R\$ 70.831,96 (setenta mil oitocentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos) em 24/04/2006.

Processo 200061190218497 - FAZENDA NACIONAL X SIENA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - CNPJ: 55.830.210/0001-07 - CDA: 8069703939549 - VALOR: R\$ 7.732,17 (sete mil setecentos e trinta e dois reais e dezessete centavos) em 04/04/2006.

Processo 200361190042268 e apenso 200361190042270 - FAZENDA NACIONAL X ACCOL REPRESENTAÇÃO COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORT LTDA - CNPJ: 00.790.588/0001-24 - CDA: 8060209057693, 8060209057502 - VALOR: R\$ 19.563,86 (dezenove mil quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos) em 24/04/2006.

Processo 200361190063661 - FAZENDA NACIONAL X CWA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORMULARIOS LTDA - CNPJ: 72.941.610/0001-09 - CDA: 8020301299550 - VALOR: R\$ 10.974,87 (dez mil novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) em 24/04/2006.

Processo 200061190073318 - FAZENDA NACIONAL X CENTRO AUTOMOTIVO SIBRAVEL LTDA - ME - CNPJ: 66.677.634/0001-91 - CDA: 8069805977903 - VALOR: R\$ 4.254,45 (quatro mil duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) em 10/04/2006.

Processo 200361190065062 e apenso 20036119006504 - FAZENDA NACIONAL X MAGAZINE FEIRÃO DE GUARULHOS LTDA - CNPJ: 69.282.002/0001-17 - CDA: 8060303848429, 8060303848500 - VALOR: R\$ 16.552,25 (dezesesseis mil quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos) em 17/04/2006.

Processo 200461190041608 - FAZENDA NACIONAL X AA TEC CURSOS DE COMPUTAÇÃO E COMERCIO DE LIVROS LTDA - CNPJ: 01.227.910/0001-74 - CDA: 8020304284724 - VALOR: R\$ 8.108,67 (oito mil cento e oito reais e sessenta e sete centavos) em 17/04/2006.

Processo 200361190034168 - FAZENDA NACIONAL X CLINICA DE CIRURGIA INFANTIL DE GUARULHOS S/C LTDA - CNPJ: 51.260.818/0001-84 - CDA: 8020203668144 - VALOR: R\$ 8.376,36 (oito mil trezentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos) em 17/04/2006.

Processo 200161190016066 - FAZENDA NACIONAL X IBIZA QUJIMICA LTDA - CNPJ: 71.863.880/0001-78 - CDA: 8069917868740 - VALOR: 24.133,34 (vinte quatro mil cento e trinta e três reais e trinta e quatro centavos) em 24/04/2006.

Processo 200461190088418 - FAZENDA NACIONAL X HENRIQUE LIMA TRANSPORTES LTDA ME - CNPJ: 02.502.035/0001-54 - CDA: 8040402613131 - VALOR: R\$ 20.639,95 (vinte mil seiscentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos) em 24/04/2006.

Processo 200461190043939 - FAZENDA NACIONAL X TECON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - CNPJ: 00.936.075/0001-89 - CDA: 8030300327477 - VALOR: R\$ 103.974,70 (cento e três mil novecentos e setenta e quatro reais e setenta centavos) em 17/04/2006.

Processo 200461190053910 - FAZENDA NACIONAL X FACTRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 02.138.866/0001-99 - CDA: 8020203650873, 8020401761400, 8030300452883, 8060209036777, 8060209036858, 8060401853117, 8070202486774, 8070303409163 - VALOR: R\$ 101.757,22 (cento e um mil setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos) em 24/04/2006.

Processo 200461190054482 - FAZENDA NACIONAL X IND. DE PANIFICAÇÃO PÁRQUE SANTO ANTONIO LTDA - CNPJ: 44.277.515/0001-09 - CDA: 8029800519991, 8020302401200, 8069801098506, 8069801098689, 8060104294334, 8060306615956, 8060306616090, 8060404046689 - VALOR: R\$ 15.059,85 (quinze mil cinqüenta e nove reais e oitenta

e cinco centavos) em 08/05/2006.

Processo 200061190139408 - FAZENDA NACIONAL X MERCIN MERCADAO DOCUMENTO E MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ: 67.261.313/0001-74 - CDA: 8029702836330 - VALOR: R\$ 883,32 (oitocentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos) em 08/08/2005.

Processo 200461190076143 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPOLEN TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 03.398.940/0001-79 - CDA: 8040400160415 - VALOR: R\$ 401.656,62 (quatrocentos e um mil seiscentos e cinqüenta e seis reais e sessenta e dois centavos) em 10/04/2006.

Processo 200061190108680 e apenso 200061190108692 - FAZENDA NACIONAL X J B E SISTEMAS E EQUIPAMENTOS PARA PARQUES AQUATICOS IND. E COM. LTDA - CNPJ: 67.255.505/0001-78 - CDA: 8069800440650, 8079800117695 - VALOR: R\$ 49.549,52 (quarenta e nove mil quinhentos e quarenta e nove reais e cinqüenta e dois centavos) em 24/04/2006.

Processo 200461190041840 - FAZENDA NACIONAL X TRAUMED INST. DE MEDICINA OCUPACIONAL E REABILIT S/C LTDA - CNPJ: 66.657.347/0001-10 - CDA: 80703034385-03 - VALOR: R\$ 3.153,79 (três mil cento e cinqüenta e três reais e setenta e nove centavos) em 10/10/2005.

Processo 200461190041335 - FAZENDA NACIONAL X VCV INFORMATICA S/C LTDA - CNPJ: 01.719.589/0001-45 - CDA: 8020304291267 - VALOR: R\$ 8.177,18 (oito mil cento e setenta e sete reais e dezoito centavos) em 10/10/2005.

Processo 200061190256309 - FAZENDA NACIONAL X COMBOYO DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 58.568.007/0001-94 - CDA: 8079900992008 - VALOR: R\$ 7.107,07 (sete mil cento e sete reais e sete centavos) em 24/04/2006.

Processo 200061190201412 - FAZENDA NACIONAL X JORPEL DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA - CNPJ: 67.281.030/0001-94 - CDA: 8029702801200 - VALOR: R\$ 919,26 (novecentos e dezenove reais e vinte e seis centavos) em 24/04/2006.

Processo 200361190074336 e apensos 200361190075080, 200461190016638 - FAZENDA NACIONAL X VIVA VENTO COMERCIAL LTDA - CNPJ: 02.164.567/0001-29 - CDA: 8020302403688, 8060306620283, 8070303409325 - VALOR: R\$ 37.111,60 (trinta e sete mil cento e onze reais e sessenta centavos) em 10/04/2006.

Processo 200461190082167 - FAZENDA NACIONAL X INELCO COMERCIO ELETROMECHANICA LTDA - CNPJ: 00.464.417/0001-05 - CDA: 8020404706175, 8030400269797, 8060406482494, 8060406482575, 8070401593279 - VALOR: R\$ 129.227,56 (cento e vinte e nove mil duzentos e vinte e sete reais e cinqüenta e seis centavos) em 24/04/2006.

Processo 200461190016018 - FAZENDA NACIONAL X QUALIFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EXTRUDADOS LTDA - CNPJ: 03.143.317/0001-75 - CDA: 8070303414167 - VALOR: R\$ 44.865,92 (quarenta e quatro mil oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos) em 08/05/2006.

Processo 200461190016134 - FAZENDA NACIONAL X DESCARTAVEIS MADAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 01.177.042/0001-65 - CDA: 8060308854001 - VALOR: R\$ 3.783,19 (três mil setecentos e oitenta e três reais e dezenove centavos) em 17/04/2006.

Processo 200461190009646 e apensos 200461190010107, 200361190037431 - FAZENDA NACIONAL X FIBROTEX TECELAGEM DE FIBRAS S/A - CNPJ: 44.273.910/0001-13 - CDA: 8020302113841, 8060306061365, 8020203649352 - VALOR: R\$ 824.287,89 (oitocentos e vinte e quatro mil duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos) em 24/04/2006.

Processo 200361190040983 - FAZENDA NACIONAL X IMPORTADORA E COMERCIAL INTERCELL LTDA - CNPJ: 02.189.582/0001-21 - CDA: 8060209047540 - VALOR: R\$ 24.561,93 (vinte e quatro mil quinhentos e sessenta e um reais e noventa e três centavos) em 17/04/2006.

Processo 200461190088704 - FAZENDA NACIONAL X UNIPLAST COMERCIO DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA EPP - CNPJ: 04.584.952/0001-50 - CDA: 8040402645416 - VALOR: R\$ 36.682,90 (trinta e seis mil seiscentos e oitenta e dois reais e noventa centavos) em 24/04/2006.

Processo 200461190084140 - FAZENDA NACIONAL X INTERCAP PEÇAS E ACESSORIOS LTDA EPP - CNPJ: 02.822.004/0001-80 - CDA: 8040402619687 - VALOR: R\$ 33.351,45 (trinta e três mil trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos) em 02/05/2006.

Processo 200461190056168 - FAZENDA NACIONAL X VIMELTARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - CNPJ: 67.640.706/0001-99 - CDA: 8070304041836 - VALOR: R\$ 136.141,99 (cento e trinta e seis mil cento e quarenta e um reais e noventa e nove centavos) em 17/04/2006.

Processo 200061190094164 e apenso 200061190094176 - FAZENDA NACIONAL X MAGAZINE GRAÇA LTDA - CNPJ: 44.346.351/0001-24 - CO-EXECUTADOS: KI YOUNG CHOE, CPF: 054.077.428-61 - RYANG YEOL KIM, CPF: 045.026.758-06 - CDA: 8069502530147, 8069502530228 - VALOR: R\$ 9.057,43 (nove mil cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos) em 24/10/2005.

Processo 200061190024150 - FAZENDA NACIONAL X LIDERCOM ELETRONICA INDL LTDA - CNPJ: 58.434.044/0001-00 e CO-EXECUTADOS: JOZSEF NEMES, CPF: 318.665.307-04 - SANDOR ATTILA NEMES, CPF: 033.291.028-88 - FERENCZ NEMES, CPF: 013.107.267-60 - NEMES GYORGY, CPF: 013.092.437-78 - CDA: 8039400153458 - VALOR: R\$ 4.489,02 (quatro mil quatrocentos e oitenta e nove reais e dois centavos) em 16/08/2005.

Processo 200061190045712 e apensos 200061190063234, 200061190253023 - FAZENDA NACIONAL X MAVIGRAN MARMORES E GRANITOS LTDA - CNPJ: 55.148.506/0001-34 - CDA: 8069903598320 - VALOR: R\$ 18.412,62 (dezoito mil quatrocentos e doze reais e sessenta e dois centavos) em 16/08/2005.

Processo 200161190006814 - FAZENDA NACIONAL X MAGAZINE FEIRÃO DE GUARULHOS LTDA - CNPJ: 69.282.002/0001-17 - CDA: 8060000134551 - VALOR: R\$ 13.520,52 (treze mil quinhentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos) em 28/04/2006.

Processo 200361190075043 - FAZENDA NACIONAL X IPAGEL PAPEL E PAPELÃO LTDA - CNPJ: 01.971.633/0001-00 - CDA: 8060300277641 - VALOR: R\$ 222.655,27 (duzentos e vinte e dois mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos) em 24/08/2005.

Processo 200361190075109 - FAZENDA NACIONAL X APLALIX ABRASIVOS PLASTICOS E LIXAS LTDA - CNPJ: 02.692.826/0001-94 - CDA: 8060306619862 - VALOR: R\$ 3.738,73 (três mil setecentos e trinta e oito reais e setenta e três centavos) em 10/04/2006.

Processo 200361190063156 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL PAPA PIO XII LTDA - CNPJ: 01.754.588/0001-31 - CDA: 8070300118664 - VALOR: R\$ 6.470,07 (seis mil quatrocentos e setenta reais e sete centavos) em 24/04/2006.

Processo 200461190088029 - FAZENDA NACIONAL X HIWER IND. COM. LTDA - CNPJ: 43.558.758/0001-52 - CDA: 8020404723185, 8060406498730 - VALOR: R\$ 36.803,59 (trinta e seis mil oitocentos e três reais e cinquenta e nove centavos) em 08/05/2006.

Processo 200061190144726 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA MECANICA WALDEC LTDA - CNPJ: 49.037526/0001-35 - CDA: 8029800917377 - VALOR: R\$ 10.428,73 (dez mil quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos) em 24/04/2006.

Processo 200361190036001 - FAZENDA NACIONAL X MICROPARAFUSOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 54.305.941/0001-62 - CDA: 8070201900593 - VALOR: R\$ 21.030,28 (vinte e um mil trinta reais e vinte e oito centavos) em 24/04/2006.

Processo 200461190002913 - FAZENDA NACIONAL X EDSON CONCOURD JUNIOR ME - CNPJ: 00.165.060/0001-64 - CDA: 8069900250713 - VALOR: R\$ 3.161,24 (três mil cento e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos) em 24/04/2006.

Processo 200361190064884 - FAZENDA NACIONAL X TOP BRASIL VIDEO PRODUÇÕES LTDA - CNPJ: 65.061.566/0001-79 - CDA: 8060303840878 - VALOR: R\$ 8.851,76 (oito mil oitocentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos) em 24/04/2006.

Processo 200361190074981 - FAZENDA NACIONAL X BRAZIL CONNECTION COM. IMP. EXPORTAÇÃO E REPR LTDA - CNPJ: 01.075.016/0001-26 - CDA: 8060300272410 - VALOR: R\$ 143.142,43 (cento e quarenta e três mil cento e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos) em 24/04/2006.

Processo 200461190038427 - FAZENDA NACIONAL X UNICAST FUNDIÇÃO SOB PRESSÃO LTDA - CNPJ: 74.286.824/0001-06 - CDA: 80603089184-17 - VALOR: R\$ 365.583,37 (trezentos e sessenta e cinco mil quinhentos e

oitenta e três reais e trinta e sete centavos) em 24/04/2006.

Processo 200461190040550 - FAZENDA NACIONAL X DESCARTAVEIS MADAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 01.177.042/0001-65 - CDA: 8060311931615 - VALOR: R\$ 38.020,92 (trinta e oito mil vinte reais e noventa e dois centavos) em 04/04/2006.

Processo 200461190041554 - FAZENDA NACIONAL X CATARINO PAPELARIA E ARTIGOS PARA PRESENTE LTDA ME - CNPJ: 67.285.809/0001-88 - CDA: 8020304285887 - VALOR: R\$ 4.816,76 (quatro mil oitocentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos) em 24/04/2006.

Processo 200161190016698 - FAZENDA NACIONAL X JR DEY IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA - CNPJ: 55.979.868/0001-77 - CDA: 8029904722378 - VALOR: R\$ 13.824,06 (treze mil oitocentos e vinte e quatro reais e seis centavos) em 24/04/2006.

Processo 200361190042526 - FAZENDA NACIONAL X PADARIA E CONFEITARIA ANNA PAULA LTDA EPP - CNPJ: 49.286.826/0001-58 - CDA: 8060209059807 - VALOR: R\$ 6.918,82 (seis mil novecentos e dezoito reais e oitenta e dois centavos) em 24/04/2006.

Processo 200161190024841 - FAZENDA NACIONAL X J. F. COMERCIO DE DIVISÓRIAS E FORROS LTDA ME - CNPJ: 96.223.185/0001-72 - CDA: 8069912808145 - VALOR: R\$ 15.960,55 (quinze mil novecentos e sessenta reais e cinqüenta e cinco centavos) em 24/04/2006.

Processo 200261190026271 - FAZENDA NACIONAL X ZEITUNE & FILHOS LTDA - CNPJ: 61.317.160/0001-53 - CDA: 8020102258277 - VALOR: R\$ 3.599,68 (três mil quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos) em 24/04/2006.

Processo 200261190027056 - FAZENDA NACIONAL X ESKHUDERIA ENCOMENDAS E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 24.249.864/0001-00 - CDA: 8060101722700 - VALOR: R\$ 114.895,65 (cento e catorze mil oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos) em 10/04/2006.

Processo 200361190035628 - FAZENDA NACIONAL X PORTO MARIA SUPERMERCADOS LTDA - CNPJ: 50.951.938/0001-65 - CDA: 8060209034380 - VALOR: R\$ 135.679,75 (cento e trinta e cinco mil seiscentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos) em 10/04/2006.

Processo 200061190144192 - FAZENDA NACIONAL X MERCADINHO CARDOSO E REIS LTDA - CNPJ: 64.097.694/0001-00 - CDA: 8069801981787 - VALOR: R\$ 33.092,01 (trinta e três mil noventa e dois reais e um centavo) em 24/04/2006.

Processo 200161190006449 - FAZENDA NACIONAL X MERCADINHO CARDOSO E REIS LTDA - CNPJ: 64.097.694/0001-00 - CDA: 8029909212440 - VALOR: R\$ 37.447,36 (trinta e sete mil quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos) em 24/04/2006.

Processo 200161190010489 - FAZENDA NACIONAL X MERCADINHO CARDOSO E REIS LTDA - CNPJ: 64.097.694/0001-00 - CDA: 8079904784493 - VALOR: R\$ 19.691,65 (dezenove mil seiscentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos) em 24/04/2006.

Processo 200161190013624 - FAZENDA NACIONAL X MERCADINHO CARDOSO E REIS LTDA - CNPJ: 64.097.694/0001-00 - CDA: 8069920169911 - VALOR: R\$ 30.294,70 (trinta mil duzentos e noventa e quatro reais e setenta centavos) em 24/04/2006.

Processo 200361190065104 - FAZENDA NACIONAL X FRACTAL ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 67.424.333/0001-19 - CDA: 8060303849905 - VALOR: R\$ 5.581,94 (cinco mil quinhentos e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos) em 10/04/2006.

Processo 200361190065256 - FAZENDA NACIONAL X CWA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORMULÁRIOS LTDA - CNPJ: 72.941.610/0001-09 - CDA: 8060303837656 - VALOR: R\$ 15.116,40 (quinze mil cento e dezesseis reais e quarenta centavos) em 10/04/2006.

Processo 200061190201692 - FAZENDA NACIONAL X TREFILAÇÃO DE METAIS CUMBICA LTDA - CNPJ: 52.802.147/0001-07 - CDA: 8069800264232 - VALOR: R\$ 63.751,50 (sessenta e três mil setecentos e cinqüenta e um reais e cinqüenta centavos) em 20/09/2005.

Processo 200461190085879 - FAZENDA NACIONAL X PAES E DOCES INFANTE D. HENRIQUE LTDA - CNPJ: 68.429.174/0001-08 - CDA: 8040402683504 - VALOR: R\$ 36.580,95 (trinta e seis mil quinhentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos) em 08/05/2006.

Processo 200061190211909 - FAZENDA NACIONAL X JOELMA TURISMO TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 55.251.672/0001-61 - CDA: 55.251.672/0001-61 - VALOR: R\$ 10.737,30 (dez mil setecentos e trinta e sete reais e

trinta centavos) em 28/07/2005.

Processo 200061190065097 - FAZENDA NACIONAL X LISANOX METALURGICA E ESTAMPARIA LTDA - CNPJ: 57.704.025/0001-93 - CDA: 8069805932209 - VALOR: R\$ 5.678,78 (cinco mil seiscentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos) em 29/08/2005.

Processo 200361190061718 - FAZENDA NACIONAL X MAXXI QUALITY INDUSTRIA COMERCIO DE VIDROS E CRISTAIS - CNPJ: 02.605.122/0001-37 - CDA: 8030300019306 - VALOR: R\$ 23.137,38 (vinte e três mil cento e trinta e sete reais e trinta e oito centavos) em 24/04/2006.

Processo 200361190038502 - FAZENDA NACIONAL X MEGACONSTRU COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 74.474.172/0001-33 - CDA: 8020202491925 - VALOR: R\$ 42.885,40 (quarenta e dois mil oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos) em 15/05/2006.

Processo 200061190150039 - FAZENDA NACIONAL X MADEIREIRA BARRIGA VERDE LTDA - CNPJ: 56.284.953/0001-83 - CDA: 8029801982644 - VALOR: R\$ 12.750,97 (doze mil setecentos e cinquenta reais e noventa e sete centavos) em 29/09/2005.

Processo 200061190219118 - FAZENDA NACIONAL X MECANICA PROMAQ LTDA - CNPJ: 44.265.833/0001-50 - CDA: 8079800107118 - VALOR: R\$ 9.024,98 (nove mil vinte e quatro reais e noventa e oito centavos) em 15/08/2005.

Processo 200461190090152 - FAZENDA NACIONAL X MARCIO ANTONIO GONÇALVES ME - CNPJ: 04.139.409/0001-44 - CDA: 8040402641500 - VALOR: R\$ 42.808,06 (quarenta e dois mil oitocentos e oito reais e seis centavos) em 08/05/2006.

Processo 200161190009906 - FAZENDA NACIONAL X SAAHARA IND. COM. DE PEÇAS PARA BICICLETAS LTDA ME - CNPJ: 73.024.671/0001-66 - CDA: 8079904288674 - VALOR: R\$ 22.692,28 (vinte e dois mil seiscentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos) em 15/05/2006.

Processo 200061190124119 e apenso 200161190009943, 200161190017137, 200161190017149 - FAZENDA NACIONAL X LIMBERSAN TRANSPORTES LTDA ME - CNPJ: 62.611.009/0001-96 - CDA: 8079801058285, 8079904293910, 8069917879431, 8069917879512 - VALOR: R\$ 31.834,76 (trinta e um mil oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos) em 08/08/2005.

Processo 200161190010349 - FAZENDA NACIONAL X MERCADINHO NOVA VENEZA LTDA - CNPJ: 53.840.500/0001-06 - CDA: 8029909220389 - VALOR: R\$ 5.319,45 (cinco mil trezentos e dezenove reais e quarenta e cinco centavos) em 25/07/2005.

Processo 200461190054627 - FAZENDA NACIONAL X CIRCO MAGICO ESC. DE ED. E RECREAÇÃO INFANTIL S/C LTDA - CNPJ: 52.373.842/0001-92 - CDA: 8040301788394, 8060100169969, 8060100170037, 8070100033967 - VALOR: R\$ 17.403,24 (dezesete mil quatrocentos e três reais e vinte e quatro centavos) em 06/03/2006.

Processo 200361190066145 - FAZENDA NACIONAL X ANDEMAR INDUSTRIA DE PLASTICOS E FERRAMENTARIA LTDA - CNPJ: 74.291.873/0001-37 - CDA: 8070301600044 - VALOR: R\$ 6.813,30 (seis mil oitocentos e treze reais e trinta centavos) em 06/03/2006.

Processo 20046119004440 - FAZENDA NACIONAL X COC COMERCIAL LTDA - CNPJ: 01.145.489/0001-52 - CDA: 8060311927260 - VALOR: R\$ 31.522,33 (trinta e um mil quinhentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos) em 06/03/2006.

Processo 200061190108230 - FAZENDA NACIONAL X TECPLAN COM. DE DIVISÓRIAS E FORROS LTDA - CNPJ: 73.130.320/0001-30 - CDA: 8029702811345 - VALOR: R\$ 6.258,32 (seis mil duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos) em 11/07/2005.

Processo 200461190053702 - FAZENDA NACIONAL X CONSMAC INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 58.345.273/0001-58 - CDA: 8020401791309, 8060311945837, 8060401882214, 8070300133205, 8070400536263 - VALOR: R\$ 22.768,74 (vinte e dois mil setecentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos) em 06/03/2006.

Processo 200461190044506 - FAZENDA NACIONAL X AMW COMERCIAL HIDRAULICA LTDA - CNPJ: 74.312.612/0001-56 - CDA: 8060311926298 - VALOR: R\$ 14.701,72 (catorze mil setecentos e um reais e setenta e dois centavos) em 06/03/2006.

Processo 200461190051547 - FAZENDA NACIONAL X ABRASATOS COMERCIAL LTDA - CNPJ: 00.235.371/0001-52 - CDA: 8040301762328 - VALOR: R\$ 82.142,56 (oitenta e dois

mil cento e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) em 06/03/2006.

Processo 200461190038348 - FAZENDA NACIONAL X MULTIPLAN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA -

CNPJ: 03.629.991/0001-64 - CDA: 8060308877478 - VALOR: R\$ 73.658,74 (setenta e três mil seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos) em 13/10/2005.

Processo 200061190142602 - FAZENDA NACIONAL X MADEREIRA JAMARI LTDA - CNPJ: 60.594.066/0001-89 - CDA: 8069805945106 - VALOR: R\$ 10.034,10 (dez mil trinta e quatro reais e dez centavos) em 20/09/2005.

Processo 200461190050610 - FAZENDA NACIONAL X C G O ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 00.641.570/0001-60 - CDA: 8020401750386 - VALOR: R\$ 184.280,98 (cento e oitenta e quatro mil duzentos e oitenta reais e noventa e oito centavos) em 06/03/2006.

Processo 200461190050180 - FAZENDA NACIONAL X TECON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - CNPJ: 00.936.075/0001-89 - CDA: 8030400073620, 8060401843316 - VALOR: R\$ 84.247,96 (oitenta e quatro mil duzentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos) em 06/03/2006.

Processo 200061190268956 - FAZENDA NACIONAL X EBF EMPRESA BRASILEIRA DE FUNDAÇÕES LTDA - CNPJ: 74.551.763/0001-67 - CO-EXECUTADOS: GIOVANI DE OLIVEIRA BISPO, CPF: 249.494.358-25 - NATAL DJALMA MAURICIO, CPF: 254.818.818-37 - CDA: 8069908277556 - VALOR: R\$ 18.392,38 (dezoito mil trezentos e noventa e dois reais e trinta e oito centavos) em 04/04/2006.

Processo 200061190201096 - FAZENDA NACIONAL X ULTRA RÁPIDO SUDESTE LTDA - CNPJ: 35.955.095/0003-43 - CDA: 8079800276220 - VALOR: R\$ 22.937,11 (vinte e dois mil novecentos e trinta e sete reais e onze centavos) em 11/07/2005.

Processo 200461190088327 - FAZENDA NACIONAL X MARECAPE COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA - CNPJ: 66.006.255/0001-70 - CDA: 8040402677709 - VALOR: R\$ 24.586,33 (vinte e quatro mil quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos) 10/07/2006.

Processo 200461190037137 - FAZENDA NACIONAL X MASTER SOLUTION SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA - CNPJ: 65.589.640/0001-24 - CDA: 8060308911323 - VALOR: R\$ 139.057,08 (cento e trinta e nove mil cinqüenta e sete reais e oito centavos) em 14/10/2005.

Processo 200461190041633 - FAZENDA NACIONAL X BRAID PELL EMBALAGENS LTDA - CNPJ: 01.371.867/0001-16 - CDA: 8020304284481 - VALOR: R\$ 3.879,39 (três mil oitocentos e setenta e nove reais e trinta e nove centavos) em 06/03/2006.

Processo 200461190044210 - FAZENDA NACIONAL X ANDEMAR INDUSTRIA DE PLASTICOS E FERRAMENTARIA LTDA - CNPJ: 74.291.873/0001-37 - CDA: 8060311922039 - VALOR: R\$ 42.057,64 (quarenta e dois mil cinqüenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) em 06/03/2006.

Processo 200461190049700 - FAZENDA NACIONAL X B P SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/C LTDA - CNPJ: 02.290.745/0001-68 - CDA: 8020401762201, 8060401854601, 8060401854784 - VALOR: R\$ 33.550,68 (trinta e três mil quinhentos e cinqüenta reais e sessenta e oito centavos) em 06/03/2006.

Processo 200061190176480 - FAZENDA NACIONAL X BERTOLUCCI COM. DE PISOS E AZULEJOS LTDA - CNPJ: 74.367.657/0001-28 - CDA: 8069703953371 - VALOR: R\$ 6.732,87 (seis mil setecentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos) em 11/07/2005.

Processo 200261190063917 - FAZENDA NACIONAL X BAR E LANCHES TRILER LTDA ME - CNPJ: 53.851.689/0001-24 - CDA: 8040205464010 - VALOR: R\$ 4.260,03 (quatro mil duzentos e sessenta reais e três centavos) em 11/07/2005.

Processo 200361190071311 - FAZENDA NACIONAL X FUJI ELETRONICA LTDA - CNPJ: 58.478.645/0001-14 - CDA: 8020301957701 - VALOR: R\$ 37.312,14 (trinta e sete mil trezentos e doze reais e catorze centavos) em 06/03/2006.

Processo 200061190134137 e apensos 200061190134113, 200061190134125, 200061190134149, 200061190134150, 200061190134162, 200061190134174, 200061190134186, 200061190134198 - FAZENDA NACIONAL X MARMOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 55.483.721/0001-91 - CDA: 8069701219700, 8069701219891, 8069701219972, 8029801381306, 8069802777792, 8079700349527, 8029700776500, 8029700776429, 8069701219620 - VALOR: R\$ 216.662,42 (duzentos e dezesseis mil seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos) em 14/10/2005.

Processo 200461190040290 - FAZENDA NACIONAL X J.G.L. MONTAGEM FINAL S/C LTDA - CNPJ: 02.234.795/0001-28 - CDA: 8060311636927 - VALOR: R\$ 13.800,66 (treze mil oitocentos e reais e sessenta e seis centavos) em 13/10/2005.

Processo 200061190216191 - FAZENDA NACIONAL X AÇOS VIATEC CNETRAL DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - CNPJ: 61.637.575/0001-04 - CDA: 8029605907112 - VALOR: R\$ 10.644,20 (dez mil seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos) em 06/03/2006.

Processo 200361190058860 - FAZENDA NACIONAL X COPPI & VIEIRA ANESTESIA MEDICA S/C LTDA - CNPJ: 66.658.030/0001-06 - CDA: 8060300310959 - VALOR: R\$ 4.663,46 (quatro mil seiscentos e sessenta e três

reais e quarenta e seis centavos) em 06/03/2006.

Processo 200461190039730 - FAZENDA NACIONAL X DA COSTA SERVIÇOS AUXILIARES S/C LTDA ME - CNPJ: 66.658.113/0001-97 - CDA: 8060311933740 - VALOR: R\$ 19.265,17 (dezenove mil duzentos e sessenta e cinco reais e dezessete centavos) em 06/03/2006.

Processo 200461190041049 - FAZENDA NACIONAL X YANKEES GAS COMERCIO LTDA - CNPJ: 01.933.411/0001-00 - CDA: 8060311955557 - VALOR: R\$ 4.410,48 (quatro mil quatrocentos e dez reais e quarenta e oito centavos) em 06/03/2006.

Processo 200061190197032 - FAZENDA NACIONAL X MADERIO COM. E REPRES. DE MATERIAIS P/ CONST. LTDA - CNPJ: 72.771.918/0001-45 - CDA: 8069800673086 - VALOR: R\$ 12.588,36 (doze mil quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos) em 13/10/2005.

Processo 200061190038021 - FAZENDA NACIONAL X M C FISIOTERAPIA S/C LTDA - CNPJ: 59.645.465/0001-42 - CDA: 8029901669344 - VALOR: R\$ 26.669,96 (vinte e seis mil seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos) em 13/10/2005.

Processo 200061190202600 - FAZENDA NACIONAL X FIBROTEX TECELAGEM DE FIBRAS S/A - CNPJ: 44.273910/0001-13 - CDA: 8069801060282 - VALOR: R\$ 28.950,75 (vinte e oito mil novecentos e cinqüenta reais e setenta e cinco centavos) em 06/03/2006.

Processo 200261190063838 - FAZENDA NACIONAL X MC RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA LTDA - CNPJ: 00.316.820/0001-97 - CDA: 8070200293200 - VALOR: R\$ 74.149,06 (setenta e quatro mil cento e quarenta e nove reais e seis centavos) em 14/10/2005.

Processo 200361190067265 - FAZENDA NACIONAL X ESPAÇO PEDAGOGICO COM VIVENCIA S/C LTDA ME - CNPJ: 8020201942230 - CDA: 8020201942230 - VALOR: R\$ 3.305,02 (três mil trezentos e cinco reais e dois centavos) em 13/03/2006.

Processo 200461190051614 - FAZENDA NACIONAL X GAV SEGURANÇA E VIGILANCIA S/C LTDA - CNPJ: 59.645.317/0001-28 - CDA: 8060311921490, 8070304474511 - VALOR: R\$ 69.682,35 (sessenta e nove mil seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos) em 06/03/2006.

Processo 200161190023691 - FAZENDA NACIONAL X DISCOVERY TRANSPORTES E AGENCIAMENTO LTDA - CNPJ: 54.655.899/0001-00 - CDA: 8069910340154 - VALOR: R\$ 26.059,18 (vinte e seis mil cinqüenta e nove reais e dezoito centavos) em 02/09/2005.

Processo 200361190051550 - FAZENDA NACIONAL X MARK BEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 43.477.058/0001-33 - CDA: 8060209035100 - VALOR: R\$ 8.680,98 (oito mil seiscentos e oitenta reais e noventa e oito centavos) em 20/03/2006.

Processo 200361190064926 - FAZENDA NACIONAL X DAIMAF COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LIMITADA - CNPJ: 64.981.509/0001-45 - CDA: 8060303840100 - VALOR: R\$ 56.510,61 (cinqüenta e seis mil quinhentos e dez reais e sessenta e um centavos) em 20/03/2006.

Processo 200361190065153 - FAZENDA NACIONAL X CONSMAC INDUSTRIA COMERCIO ECONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 58.345.273/0001-58 - CDA: 8060302147699 - VALOR: R\$ 183.862,89 (cento e oitenta e três mil oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos) em 20/03/2006.

Processo 200361190066509 - FAZENDA NACIONAL X CWA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORMULARIOS LTDA - CNPJ: 72.941.610/0001-09 - CDA: 8070301604899 - VALOR: R\$ 3.315,45 (três mil trezentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos) em 20/03/2006.

Processo 200361190067319 - FAZENDA NACIONAL X PLASTICOS MOSSORO LTDA - CNPJ: 65.830.895/0001-37 - CDA: 8020301295644 - VALOR: R\$ 16.677,64 (dezesesseis mil seiscentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) em 20/03/2006.

Processo 200361190072339 - FAZENDA NACIONAL X ISOMEL ISOLANTES E MATERIAIS ELETRICOS LTDA - CNPJ: 43.159.128/0001-05 - CDA: 8060305699820 - VALOR: R\$ 43.199,14 (quarenta e três mil cento e noventa e nove reais e quatorze centavos) em 25/07/2005.

Processo 200361190074944 - FAZENDA NACIONAL X TERMO BAQ COMERCIAL LTDA - CNPJ: 00.614.590/0001-42 - CDA: 8060300269460 - VALOR: R\$ 105.983,32 (cento e cinco mil novecentos e oitenta e três

reais e trinta e dois centavos) em 20/03/2006.

Processo 200361190076692 - FAZENDA NACIONAL X REFEIÇÕES CAETE-ACU LTDA - CNPJ: 62.191.093/0001-36 - CDA: 8060306610806 - VALOR: R\$ 5.496,45 (cinco mil quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos) em 20/03/2006.

Processo 200461190009579 - FAZENDA NACIONAL X SAMACAR COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA - CNPJ: 52.702.867/0001-92 - CDA: 8070202492588 - VALOR: R\$ 3.156,12 (três mil cento e cinquenta e seis reais e doze centavos) em 20/03/2006.

Processo 200461190037381 - FAZENDA NACIONAL X TABERNACULO COMERCIAL E TRANSPORTADORA LTDA - CNPJ: 02.638.124/0001-22 - CDA: 8060308864228 - VALOR: R\$ 123.522,85 (cento e vinte e três mil quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos) em 20/03/2006.

Processo 200461190040148 - FAZENDA NACIONAL X PALMEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - CNPJ: 00.262.552/0001-78 - CDA: 8060311935106 - VALOR: R\$ 7.660,09 (sete mil seiscentos e sessenta reais e nove centavos) em 20/03/2006.

Processo 200361190073010 - FAZENDA NACIONAL X IPAGEL PAPEL E PAPELÃO LTDA - CNPJ: 01.971.633/0001-00 - CDA: 8030300018768 - VALOR: R\$ 92.088,45 (noventa e dois mil oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) em 20/03/2006.

Processo 200461190056302 - FAZENDA NACIONAL X CILLIN ROOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CILINDROS LTDA - CNPJ: 00.728.515/0001-02 - CDA: 8069900255278 - VALOR: R\$ 3.059,13 (três mil cinquenta e nove reais e treze centavos) em 20/03/2006.

Processo 20046190086811 - FAZENDA NACIONAL X ALTO ASTRAL CABELEIREIROS S/C LTDA ME - CNPJ: 58.479.197/0001-73 - CDA: 8040402666090 - VALOR: R\$ 20.761,68 (vinte mil setecentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos) em 20/02/2006.

Processo 200361190038228 - FAZENDA NACIONAL X SUBSTANCIAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - CNPJ: 61.801.056/0001-30 - CDA: 8020202451206 - VALOR: R\$ 51.405,56 (cinquenta e um mil quatrocentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos) em 20/02/2006.

Processo 200361190057442 - FAZENDA NACIONAL X CARMEN P. GALLEGOS - CNPJ: 69.071.223/0001-46 - CDA: 8060305716775 - VALOR: R\$ 11.712,88 (onze mil setecentos e doze reais e oitenta e oito centavos) em 20/02/2006.

Processo 200161190017186 - FAZENDA NACIONAL X SIGMA LASER VIDEO PRODUOES E REPRESENTAÇÕES S/C LTDA - CNPJ: 63.900.245/0001-95 - CDA: 8069917880103 - VALOR: R\$ 6.324,86 (seis mil trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos) em 13/02/2006.

Processo 200361190069134 - FAZENDA NACIONAL X TRANSTEX TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 67.531.533/0001-70 - CDA: 8020301296969 - VALOR: R\$ 17.141,84 (dezesete mil cento e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos) em 13/02/2006.

Processo 200361190065098 - FAZENDA NACIONAL X EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS GUARUCITY TERCERIZAÇÃO LTDA - CNPJ: 60.369.923/000-47 - CDA: 8060303849077 - VALOR: R\$ 6.898,51 (seis mil oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos) em 13/02/2006.

Processo 200361190069699 - FAZENDA NACIONAL X CRISPINIANO OLIVEIRA SOUZA - CNPJ: 269.795.168-76 - CDA: 8010300805757 - VALOR: R\$ 3.900,66 (três mil novecentos reais e sessenta e seis centavos) em 17/04/2006.

Processo 200261190063012 - FAZENDA NACIONAL X SILKAR COMERCIO IMPORTADORA DE ARTIGOS PARA AUTOS LTDA - CNPJ: 60.386.497/0001-50 - CDA: 8040205442717 - VALOR: R\$ 166.421,00 (cento e sessenta e seis mil quatrocentos e vinte e um reais) em 30/01/2006.

Processo 200361190069729 - FAZENDA NACIONAL X PEDRO FERREIRA DA SILVA - CNPJ: 301.444.248-86 - CDA: 8010300808691 - VALOR: R\$ 7.374,64 (sete mil trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) em 17/04/2006.

Processo 200461190054408 - FAZENDA NACIONAL X RECILIX AMBIENTAL LTDA - CNPJ: 67.376.376/0001-76 - CDA: 8060401897599, 8070400541852 - VALOR: R\$ 120.672,69 (cento e vinte mil seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos) em 20/03/2006.

Processo 200461190017217 - FAZENDA NACIONAL X AGENCIA NOTICIAS DA MANHÃ S/C LTDA - ME - CNPJ: 03.433.775/0001-49 - CDA: 8020303009487 - VALOR: R\$ 14.814,69 (catorze mil oitocentos e catorze reais e sessenta e nove centavos) em 20/02/2006.

Processo 200461190014204 - FAZENDA NACIONAL X NNG TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 04.392.842/0001-97

- CDA: 8060308884849 - VALOR: R\$ 16.666,88 (dezesesseis mil seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos) em 20/02/2006.

Processo 200361190022178 - FAZENDA NACIONAL X TOWER IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - CNPJ: 02.101.098/0001-07 - CDA: 8060204411855 - VALOR: R\$ 333.100,26 (trezentos e trinta e três mil cem reais e vinte e seis centavos) em 11/07/2005.

Processo 200461190053283 - FAZENDA NACIONAL X PLASTICOS MOSSORO LTDA - CNPJ: 65.830.895/0001-37 - CDA: 8020401803099, 8060401895383, 8070300137960, 8070300138002 - VALOR: R\$ 18.225,64 (dezoito mil duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos) em 20/03/2006.

Processo 200461190009518 - FAZENDA NACIONAL X AUTO ESCOLA GAIVOTAS S/C LTDA ME - CNPJ: 54.792.833/0001-61 - CDA: 8020203675272 - VALOR: R\$ 3.165,80 (três mil cento e sessenta e cinco reais e oitenta centavos) em 20/03/2006.

Processo 200461190013157 - FAZENDA NACIONAL X LEVER COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - CNPJ: 02.858.261/0001-72 - CDA: 8060310252188 - VALOR: R\$ 14.893,60 (catorze mil oitocentos e noventa e três reais e sessenta centavos) em 20/03/2006.

Processo 200461190014186 - FAZENDA NACIONAL X N E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ: 04.504.860/0001-13 - CDA: 8060308885578 - VALOR: R\$ 11.792,84 (onze mil setecentos e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos) em 20/03/2006.

Processo 200461190053751 - FAZENDA NACIONAL X PROTEMAQ CALD COMERCIO E PROTEÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAM. - CNPJ: 02.554.927/0001-07 - CDA: 8040301766749 - VALOR: R\$ 25.614,45 (vinte e cinco mil seiscentos e catorze reais e quarenta e cinco centavos) em 20/03/2006.

Processo 200461190055127 - FAZENDA NACIONAL X PIAPARA MOVEIS LTDA - CNPJ: 01.569.653/0001-59 - CDA: 8070304479904 - VALOR: R\$ 7.507,72 (sete mil quinhentos e sete reais e setenta e dois centavos) em 20/03/2006.

Processo 200461190086914 - FAZENDA NACIONAL X SUPERPACK COMERCIO E FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - CNPJ: 60.027.372/0001-33 - VALOR: R\$ 58.552,34 (cinquenta e oito mil quinhentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos) em 20/03/2006.

Processo 200061190203639 - FAZENDA NACIONAL X BIO BOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - CNPJ: 48.941.991/0001-33 - CDA: 8069703951670 - CDA: 8069703951670 - VALOR: R\$ 304,04 (trezentos e quatro reais e quatro centavos) em 22/08/2005.

Processo 200461190088881 - FAZENDA NACIONAL X NELVI LACRES INDUSTRIA E COMERCIO DE LACRES LTDA - ME - CNPJ: 00.754.316/0001-79 - CDA: 8040402587971 - VALOR: R\$ 37.634,16 (trinta e sete mil seiscentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos) em 20/03/2006.

Processo 200461190089617 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA RAPIDO FLAMAU RIO LTDA - CNPJ: 03.622.430/0001-33 - CDA: 8040402633914 - VALOR: R\$ 36.610,24 (trinta e seis mil seiscentos e dez reais e vinte e quatro centavos) em 20/03/2006.

Processo 200461190090486 - FAZENDA NACIONAL X YZEXT COMUNICAÇÕES LTDA - CNPJ: 00.314.999/0001-43 - CDA: 8040402582155 - VALOR: R\$ 24.996,69 (vinte e quatro mil novecentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos) em 20/03/2006.

Processo 200461190090504 - FAZENDA NACIONAL X YACON INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA - CNPJ: 68.401.256/0001-44 - CDA: 8040402683342 - VALOR: R\$ 20.995,75 (vinte mil novecentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos) em 20/03/2006.

Processo 200361190064173 - FAZENDA NACIONAL X MULTI EMPREGOS SERVIÇOS TEMPORARIOS LTDA - CNPJ: 58.700.246/0001-56 - CDA: 8060303843460 - VALOR: R\$ 5.138,41 (cinco mil cento e trinta e oito reais e quarenta e um centavos) em 20/02/2006.

Processo 200361190063363 - FAZENDA NACIONAL X CALAFI MATERIAL HOSPITALAR LTDA - CNPJ: 61.434.551/0001-58 - CDA: 8070301602098 - VALOR: R\$ 12.223,62 (doze mil duzentos e vinte e três reais e sessenta e dois centavos) em 13/02/2006.

Processo 200361190042542 - FAZENDA NACIONAL X ESTACO ARTEFATOS DE FERRO E AÇO LTDA - CNPJ: 52.409.042/0001-84 - CDA: 8070202500190 - VALOR: R\$ 13.900,48 (treze mil novecentos reais e quarenta e oito centavos) em 13/02/2006.

Processo 200361190042086 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE PANIFICAÇÃO PARQUE SANTO

ANTONIO LTDA - CNPJ: 44.277.515/0001-09 - CDA: 8060209052896 - VALOR: R\$ 12.451,03 (doze mil quatrocentos) em 20/02/2006.

Processo 200461190042340 - FAZENDA NACIONAL X OLIVEIRA SERVICE S/C LTDA ME - CNPJ: 01.227.284/0001-16 - CDA: 8020304279488 - VALOR: R\$ 32.447,71 (trinta e dois mil quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e um centavos) em 13/02/2006.

Processo 200161190023381 - FAZENDA NACIONAL X CUNHA LIMA LTDA - CNPJ: 44.322.329/0001-44 - CDA: 8069914592107 - VALOR: R\$ 5.387,42 (cinco mil trezentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos) em 20/02/2006.

Processo 200061190252833 - FAZENDA NACIONAL X CALAFI MATERIAL HOSPITALAR LTDA - CNPJ: 61.434.551/0001-58 - CDA: 8079900242513 - VALOR: R\$ 5.887,57 (cinco mil oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) em 13/02/2006.

Processo 200161190014010 - FAZENDA NACIONAL X LINCE SP TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - CNPJ: 74.268.749/0001-50 - CDA: 8069917866291 - VALOR: R\$ 90.178,95 (nov

enta mil cento e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos) em 03/07/2006.

Processo 199961190000580 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA BLUMENAUENSE LTDA - CNPJ: 82.639.410/0003-03 e CO-EXECUTADO: ANGELO THERCYCO REGO WANDERLEY, CPF: 205.941.278-15 - CDA: 8028500283420 - VALOR: R\$ 26.942,19 (vinte e seis mil novecentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos) em 26/08/2008.

Processo 200461190009592 - FAZENDA NACIONAL X 1001 TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - CNPJ: 01.447.850/0001-03 - CDA: 8070302341212 - VALOR: R\$ 1.294.331,71 (hum milhão duzentos e noventa e quatro mil trezentos e trinta e um reais e setenta e um centavos) em 20/03/2006.

Processo 200361190032974 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL CEGAL LTDA - CNPJ: 55.953.533/0001-80 - CDA: 8070202499833 - VALOR: R\$ 4.042,14 (quatro mil quarenta e dois reais e catorze centavos) em 29/10/2007.

Processo 200061190024850 - FAZENDA NACIONAL X PHOENIX IND. E COM. DE CALÇADOS LTDA - CNPJ: 54.296.439/0001-32 e CO-EXECUTADOS: WILSON RODRIGUES SANTOS, CPF: 004.068.048-77 - EMILIO MARCOS MAYER, CPF: 003.937.638-97 - CDA: 8079400347502 - VALOR: R\$ 757,93 (setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos) em 29/07/2008.

Processo 200361190060520 - FAZENDA NACIONAL X LUMA SERVIÇOS AUXILIARES S/C LTDA - CNPJ: 74.503.244/0001-23 - CDA: 8060300317295 - VALOR: R\$ 33.133,69 (trinta e três mil cento e trinta e três reais e sessenta e nove centavos) em 29/08/2005.

Processo 200461190054731 - FAZENDA NACIONAL X EDITORA E GRAFICA OFF-TEC LTDA ME - CNPJ: 62.877.113/0001-27 - CDA: 8029908222620, 8040301770347, 8040301770428 - VALOR: R\$ 29.526,22 (vinte e nove mil quinhentos e vinte e seis reais e vinte e dois centavos) em 08/05/2006.

Processo 200361190068180 - FAZENDA NACIONAL X MASTER GET ASSESSORIA DE SEGURANÇA S/C LTDA - CNPJ: 01.131.406/0001-76 - CDA: 8020301962373 - VALOR: R\$ 19.827,48 (dezenove mil oitocentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos) em 25/08/2005.

Processo 200261190063322 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO BARBAS - CNPJ: 697.681.888-04 - CDA: 8010200411781 - VALOR: R\$ 27.760,44 (vinte e sete mil setecentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos) em 04/03/2008.

Processo 200461190050804 - FAZENDA NACIONAL X PARAION CONFECÇÕES LTDA - CNPJ: 01.902.532/0001-87 - CDA: 8020304992567, 8060313057173 - VALOR: R\$ 264.868,64 (duzentos e sessenta e quatro mil oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) em 10/07/2006.

Processo 200061190123991 - FAZENDA NACIONAL X TECPLAN COM. DE DIVISÓRIAS E FORROS LTDA - CNPJ: 73.130.320/0001-30 - CDA: 8069703951247 - VALOR: R\$ 7.963,18 (sete mil novecentos e sessenta e três reais e dezoito centavos) em 29/08/2008.

Processo 200061190077476 e apenso 200061190077488 - FAZENDA NACIONAL X AXIAC IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA - CNPJ: 62.220.629/0001-02 - CO-EXECUTADO: SAMOEL BATISTA DE JESUS, CPF: 844.407.918-91 - CDA: 8039500092086, 8069500933350 - VALOR: R\$ 21.419,90 (vinte e um mil quatrocentos e dezenove reais e noventa centavos) em 24/07/2008.

Processo 200461190081825 - FAZENDA NACIONAL X CENTRAL DE EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA - CNPJ: 02.581.259/0001-07 - CDA: 8020404716995, 8060406493933 - VALOR: R\$ 15.011,74 (quinze mil onze reais e setenta e quatro centavos) em 20/10/2008.

Processo 200361190066443 - FAZENDA NACIONAL X TOAST SEED COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - CNPJ: 58.274.507/0001-13 - CDA: 8070301604201 - VALOR: R\$ 11.489,78 (onze mil quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e oito centavos) em 20/03/2006.

Processo 200061190136870 e apensos 200061190139883, 200061190210784, 200361190033206 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL DE AÇO SOLIMÕES LTDA - CNPJ: 00.286.596/0001-38 - CDA: 8029900111838, 8069900216531, 8069801074070, 80702024910263 - VALOR: R\$ 315.991,64 (trezentos e quinze mil novecentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos) em 12/02/2007.

Processo 200061190128034 - FAZENDA NACIONAL X KCV AVICOLA E MERCEARIA LTDA ME - CNPJ: 67.044.123/0001-03 - CDA: 8069703949269 - VALOR: R\$ 13.690,27 (treze mil seiscentos e noventa reais e vinte e sete centavos) em 16/05/2006.

Processo 200061190187208 e apensos 200061190187210, 200061190187221 - FAZENDA NACIONAL X CASI SUPERMERCADOS LTDA - CNPJ: 59.071.324/0001-63 e CO-EXECUTADO: ADELINO DE SOUZA CAMPOS, CPF: 631.590.238-34 - CDA: 8069502572737, 8069502572656, 8029501507355 - VALOR: R\$ 12.282,66 (doze mil duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos) em 13/02/2006.

Processo 200061190045610 - FAZENDA NACIONAL X MADEIREIRA BARRIGA VERDE LTDA - CNPJ: 56.284.953/0001-83 - CDA: 8069903594766 - VALOR: R\$ 10.034,32 (dez mil trinta e quatro reais e trinta e dois centavos) em 15/05/2006.

Processo 200061190121430 e apensos 200061190121441, 200061190121453 - FAZENDA NACIONAL X TORRES EMPREITEIRA S/C LTDA - CNPJ: 58.933.136/0001-34 - CDA: 8029700778120, 8029700778200, 8029701184541 - VALOR: R\$ 47.533,34 (quarenta e sete mil quinhentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos) em 24/04/2006.

Processo 200261190028024 e apensos 200261190029831, 200261190029843 - FAZENDA NACIONAL X MAH DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - CNPJ: 00.342.802/0001-80 - CO-EXECUTADO: ALÉCIO MOTA RODRIGUES, CPF: 013.035.228-45 - CDA: 8020101002260, 8060101932437, 8060101932518 - VALOR: R\$ 24.994,19 (vinte e quatro mil novecentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos) em 23/11/2005.

Processo 200361190069754 - FAZENDA NACIONAL X IVANEIDE TAVARES SANTOS, CNPJ: 4

03.668.395-00 - CDA: 8010300810599 - VALOR: R\$ 16.659,42 (dezesesseis mil seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos) em 23/11/2005.

Processo 200361190034727 - FAZENDA NACIONAL X DIFUSÃO DE MODA BARRAGE LTDA - CNPJ: 46.999.488/0001-03 - CO-EXECUTADA: MARIA FILOMENA APARECIDA DA CUNHA, CNPJ: 128.797.738-30 - CDA: 8020203657533 - VALOR: R\$ 10.616,67 (dez mil seiscentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos) em 30/06/2004.

Processo 200361190064630 - FAZENDA NACIONAL X TEVERE INDUSTRIA MECANICA LTDA - CNPJ: 44.268.233/0001-45 - CDA: 8020300069268 - VALOR: R\$ 11.859,86 (onze mil oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos) em 12/09/2006.

Processo 200261190064545 - FAZENDA NACIONAL X GUARACI DE QUEIROZ - CNPJ: 258.673.138-75 - CDA: 8010200406605 - VALOR: R\$ 94.503,18 (noventa e quatro mil quinhentos e três reais e dezoito centavos) em 05/09/2007.

Processo 200061190038677 e apensos 200061190045475, 200061190045463 - FAZENDA NACIONAL X HEISEI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 60.065.489/0001-01 e CO-EXECUTADA: YUKIO UEHARA, CPF: 028.196.078-02 - CDA: 8029901671080, 8069903591236, 8069903591155 - VALOR: R\$ 37.506,24 (trinta e sete mil quinhentos e seis reais e vinte e quatro centavos) em 25/07/2007.

Processo 200061190005921 e apensos 200061190000637, 200061190141890 - FAZENDA NACIONAL X MUDANÇAS VISCONDE COML. IMPORTADORA E EXPORTAÇÃO - CNPJ: 43.710.060/0001-00 - CO-EXECUTADOS: JORGE ANTONIO COMAR, CPF: 360.666.807-49 - KATYA PALMEIRA DO AMARAL, CPF: 077.539.078-85 - CDA: 8069901860086, 8029900838002, 8069901859908 - VALOR: R\$ 91.948,92 (noventa e um mil novecentos e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos) em 05/09/2007.

Processo 200061190074785 e apenso 200061190074797 - FAZENDA NACIONAL X FICATEC INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA - CNPJ: 55.863.138/0001-06 e CO-EXECUTADA: LILIAN ANGELICA LEYTON VERGARA, CPF: 087.963.558-40 - CDA: 8029501498500, 8039500148642 - VALOR: R\$ 73.404,63 (setenta e três mil quatrocentos e quatro reais e sessenta e três centavos) em 25/07/2007.

Processo 200061190066399 e apensos 200061190066405, 200161190008926, 200161190015591 - FAZENDA NACIONAL X YACON IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA - CNPJ: 68.401.256/0001-44 - CO-EXECUTADOS: IRACI SCARPANTE CONTINI, CPF: 246.127.108-94 - SERGIO CONTINI, CPF: 496.968.668-87 - SIRO COSTA DE SOUSA, CPF: 496.719.018-91 - CDA: 8069805967347, 8069805967428, 8029908211262, 8069917884940 - VALOR: R\$ 15.749,33 (quinze mil setecentos e quarenta e nove reais e trinta e três centavos) em 05/11/2007.

Processo 200061190110650 e apensos 200061190110662, 200061190110674 - FAZENDA NACIONAL X ABSW COM. RECUPERAÇÃO PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA ME - CNPJ: 63.977.185/0001-09 e CO-EXECUTADO: SANDRO MENDES TEIXEIRA, CPF: 139.298.788-10 - CDA: 8069703922654, 8069703922735, 8069703922816 -

VALOR: R\$ 19.132,38 (dezenove mil cento e trinta e dois reais e trinta e oito centavos) em 25/07/2007.  
Processo 200061190255860 e apenso 200061190263119 - FAZENDA NACIONAL X SWIMMIM TOYS IND. E COM. LTDA - CNPJ: 74.241.043/0001-03 - CDA: 8029902809581, 8069905986750 - VALOR: R\$ 10.354,86 (dez mil trezentos e cinquenta e quatro mil e oitenta e seis centavos) em 26/06/2006.

Processo 200061190001745 - FAZENDA NACIONAL X INCOPREM INDUSTRIA E COMERCIO DE PREMOLDADOS - CNPJ: 61.905.857/0001-45 e CO-EXECUTADO: ANISIO MIRANDA SIQUEIRA, CPF: 013.021.958-40 - CDA: 8069805933108 - VALOR: R\$ 30.116,68 (trinta mil cento e dezesseis reais e sessenta e oito centavos) em 05/09/2007.

Processo 200461190041670 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE MOVEIS NATAL LTDA - CNPJ: 60.611.415/0001-23 - CDA: 8020304283590 - VALOR: R\$ 5.596,78 (cinco mil quinhentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos) em 26/06/2006.

Processo 200261190014050 - FAZENDA NACIONAL X MATSUO & CIA LTDA - CNPJ: 55.151.641/0001-39 - CO-EXECUTADOS: LUIZ MATSUO, CPF: 431.454.188-15 - JANETT HISSAKO MAKINO MATSUO, CPF: 086.064.288-76 - CDA: 8060101050779 - VALOR: R\$ 10.756,22 (dez mil setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos) em 16/10/2006.

Processo 200061190057570 e apensos 200061190058172, 200061190058184 - FAZENDA NACIONAL X COML. MILMA LTDA ME - CNPJ: 43.601.491/0001-39 - CO-EXECUTADO: JESUS JOSÉ ANDRE, CPF: 188.817.509-53 - CDA: 8029800517352, 8069801092486, 8069801092567 - VALOR: R\$ 9.309,18 (nove mil trezentos e nove reais e dezoito centavos) em 18/12/2006.

Processo 200061190189540 e apensos 200061190189564, 200061190189552 - FAZENDA NACIONAL X JASOM CAR AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA - CNPJ: 56.738.875/0001-40 - CO-EXECUTADO: JOÃO ALBERTO FERRI, CPF: 351.288.798-87 - CDA: 8069501423010, 8079400356242, 8029500814157 - VALOR: R\$ 5.991,39 (cinco mil novecentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos) em 17/01/2006.

Processo 200061190250551 e apenso 200061190250629 - FAZENDA NACIONAL X GILBERTO TENORIO DE BRITO - CNPJ: 073.990.229-68 - CDA: 8019701355551, 8019800293325 - VALOR: R\$ 8.450,01 (oito mil quatrocentos e cinquenta reais e um centavo) em 15/01/2007.

Processo 200061190164622 e apenso 200061190164634 - FAZENDA NACIONAL X FILMEPLASTIC EMBALAGENS IND. E COM. LTDA - CNPJ: 58.204.645/0001-26 - CO-EXECUTADO: OSVALDO LIMA DE SOUZA, CPF: 368.200.598-68 - CDA: 8069400382858, 8069400382939 - VALOR: R\$ 4.999,00 (quatro mil novecentos e noventa e nove reais) em 04/11/2004.

Processo 200361190067204 - FAZENDA NACIONAL X TRANS ELLO TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA ME - CNPJ: 69.023.679/0001-30 - CDA: 8029906837504 - VALOR: R\$ 3.284,66 (três mil duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) em 13/12/2006.

Processo 200061190256279 - FAZENDA NACIONAL X MATRIZ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E ACABAMENTO LTDA - CNPJ: 57.802.969/0001-01 - CO-EXECUTADO: ANTONIO JOSÉ VIEIR

A DE SOUZA, CPF: 762.482.088-91 - CDA: 80299016818-08 - VALOR: R\$ 3.523,98 (três mil quinhentos e vinte e três reais e noventa e oito centavos) em 22/06/2004.

Processo 200061190270513 - FAZENDA NACIONAL X MOROMAR COML. LTDA ME - CNPJ: 00.621.195/0001-97 - CO-EXECUTADO: MOZART GOMES XAVIER, CPF: 222.481.101-20 - CDA: 8069900248816 - VALOR: R\$ 4.076,40 (quatro mil setenta e seis reais e quarenta centavos) em 19/10/2004.

Processo 200361190043236 - FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIRACAN LTDA ME - CNPJ: 02.152.885/0001-70 - CO-EXECUTADA: MIRIAM APARECIDA BORGES, CPF: 849.807.531-91 - CDA: 8060209072900 - VALOR: R\$ 4.309,08 (quatro mil trezentos e nove reais e oito centavos) em 19/12/2006.

Processo 200461190044592 - FAZENDA NACIONAL X TERMO BAQ COMERCIAL LTDA - CNPJ: 00.614.590/0001-42 - CDA: 8060311926026 - VALOR: R\$ 23.896,15 (vinte e três mil oitocentos e noventa e seis reais e quinze centavos) em 20/03/2006.

Processo 200061190252444 - FAZENDA NACIONAL X DROGARIA FAB FARMA LTDA ME - CNPJ: 00.028.831/0001-71 - CO-EXECUTADO: JOAQUIM GERALDO SERRANO ALARCOM, CPF: 405.297.708-49 - CDA: 8069900239159 - VALOR: R\$ 4.487,06 (quatro mil quatrocentos e oitenta e sete reais e seis centavos) em 11/12/2006.

Processo 200461190042625 - FAZENDA NACIONAL X EXPRESS TRANS IMPORT TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 59.132.209/0001-51 - CDA: 8020304280737 - VALOR: R\$ 8.166,72 (oito mil cento e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos) em 30/01/2007.

Processo 200361190076321 - FAZENDA NACIONAL X GRAN INDUSTRIA QUIMICA LTDA - CNPJ: 64.644.396/0001-92 - CO-EXECUTADA: REGINA HELENA DI BENEDETTO CAPECCI, CPF: 143.296.968-43 - CDA: 8060306061012 - VALOR: R\$ 4.419,24 (quatro mil quatrocentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos) em 19/12/2006.

Processo 200361230007328 - FAZENDA NACIONAL X BRAGANÇA MICROINFORMATICA EDITORIAL LTDA - CNPJ: 01.154.356/0001-42 - CDA: 8020203639209 - VALOR: R\$ 5.738,97 (cinco mil setecentos e trinta e oito reais e noventa e sete centavos) em 26/01/2006.

Processo 200161190053701 - FAZENDA NACIONAL X MERCADINHO RIO REAL LTDA - CNPJ: 61.317.293/0001-20 - CO-EXECUTADOS: RICARDO TRAMA, CPF: 129.195.698-05 - LILIANE DOS REIS PORTO, CPF: 115.074.536-09 - CDA: 8069917885750 - VALOR: R\$ 3.593,46 (três mil quinhentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos) em 18/12/2006.

Processo 200161190054020 - FAZENDA NACIONAL X SILVIA MARIA TALEB SIMIONATO - CNPJ: 085.939.478-67 - CDA: 8010100101993 - VALOR: R\$ 311.783,08 (trezentos e onze mil setecentos e oitenta e três reais e oito centavos) em 07/12/2006.

Processo 200161190048146 - FAZENDA NACIONAL X REI GRAFICA LTDA - CNPJ: 44.266.823/0001-39 - CO-EXECUTADO: ROBERTO BERTOLOTTI, CPF: 574.273.728-91 - CDA: 8060100114633 - VALOR: R\$ 4.990,15 (quatro mil novecentos e noventa reais e quinze centavos) em 11/12/2006.

Processo 200261190063395 - FAZENDA NACIONAL X EDSON BENEDITO AVENA - CNPJ: 986.493.888-68 - CDA: 8010200413806 - VALOR: R\$ 5.689,45 (cinco mil seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) em 11/12/2006.

Processo 200061190091485 - FAZENDA NACIONAL X MODAS JEANS LIN KIM LTDA - CNPJ: 61.398.228/0001-76 - CO-EXECUTADOS: KI YOUNG CHOE, CPF: 054.077.428-61 - RIANG YEOL KIM, CPF: 045.026.758-06 - CDA: 8069501432273 - VALOR: R\$ 4.335,75 (quatro mil trezentos e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos) em 19/12/2006.

Processo 200061190254052 - FAZENDA NACIONAL X WALPIN TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 48.233.662/0001-38 - CO-EXECUTADO: WALDEMAR PINHEIRO, CPF: 204.955.878-34 - CDA: 8069901880869 - VALOR: R\$ 8.885,17 (oito mil oitocentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos) em 18/12/2006.

Processo 200161190010167 - FAZENDA NACIONAL X REGISTRADORAS PAULISTA COM. DE MAQS REGISTRADORAS LTDA - CNPJ: 63.914.592/0001-77 - CO-EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TAVARES, CPF: 042.858.068-08 - CDA: 8029909216519 - VALOR: R\$ 8.418,85 (oito mil quatrocentos e dezoito reais e oitenta e cinco centavos) em 11/12/2006.

Processo 200061190126773 e apensos 200061190126785, 200061190126797 - FAZENDA NACIONAL X MED TRANS DISTRIB E TRANSP LTDA ME - CNPJ: 67.760.827/0001-74 - CO-EXECUTADO: PEDRO GERALDO ROMÃO, CPF: 073.105.208-07 - WALDOMIRO BENEDITO ROMÃO, CPF: 043.904.407-30 - CDA: 8069703957440, 8069703957520, 8069703957601 - VALOR: R\$ 8.031,80 (oito mil trinta e um reais e oitenta centavos) em 12/12/2006.

Processo 200461190039950 e apensos 200461190042698, 200461190044488 - FAZENDA NACIONAL X DISCOVERY TRANSPORTES E AGENCIAMENTO LTDA - CNPJ: 54.655.899/0001-00 - CDA: 8070304477707, 8020304278244, 8060311927502 - VALOR: R\$ 44.219,18 (quarenta e quatro mil duzentos e dezenove reais e dezoito centavos) em 11/01/2006.

Processo 200161190010556 e apenso 200161190013752 - FAZENDA NACIONAL X PLANTHERS RECURSOS HUMANOS LTDA - CNPJ: 68.107.077/0001-07 - CDA: 8069920171223, 8079904785112 - VALOR: R\$ 80.404,78 (oitenta mil quatrocentos e quatro reais e setenta e oito centavos) em 25/01/2006.

Processo 200061190262061 e apensos 200161190023850, 200261190059902 - FAZENDA NACIONAL X SSTILOS CONFECÇÕES LTDA ME - CNPJ: 56.739.881/0001-11 - CDA: 8069914595475, 8040205454642, 8069903614627 - VALOR: R\$ 22.511,85 (vinte e dois mil quinhentos e onze reais e oitenta e cinco centavos) em 16/10/2006.

Processo 200061190073185 e apensos 200061190073197, 200061190062515 - FAZENDA NACIONAL X TELECABOS IND. E COM. LTDA - CNPJ: 61.677.704/0001-98 - CO-EXECUTADO: ADILSON TOMIO TADOCORO, CPF: 067.073.838-76 - CDA: 8069805976257, 8069805976338, 8029803293854 - VALOR: R\$ 11.633,50 (onze mil seiscentos e trinta e três

reais e cinqüenta centavos) em 06/02/2006.

Processo 200061190206379 - FAZENDA NACIONAL X MERCADINHO JOVAIA LTDA - CNPJ: 68.880.830/0001-94 - CO-EXECUTADO: DIRCE AKIKO SATO, CPF: 014.387.088-23 - CDA: 8029702811000 - VALOR: R\$ 5.056,77 (cinco mil cinqüenta e seis reais e setenta e sete centavos) em 18/12/2006.

Processo 200061190253473 - FAZENDA NACIONAL X NEOBUS DO BRASIL LTDA - CNPJ: 01.340.969/0001-74 - CDA: 8069901004724 - VALOR: R\$ 8.855,28 (oito mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos) em 26/12/2006.

Processo 200161190007880 - FAZENDA NACIONAL X MERCEARIA E AVICOLA CARIJO LTDA - CNPJ: 45.809.712/0001-94 - CO-EXECUTADO: CARLOS KAZUIUKE KOGA, CPF: 727.222.828-87 - CDA: 8069901897320 - VALOR: R\$ 4.036,27 (quatro mil trinta e seis reais e vinte e sete centavos) em 14/10/2004.

Processo 200061190265736 - FAZENDA NACIONAL X IDRES ENEIAS BENITO BAROTTI ME - CNPJ: 69.185.114/0001-50 - CO-EXECUTADO: IDRES ENEIAS BENITO BAROTTI, CPF: 991.111.608-53 - CDA: 8069906007187 - VALOR: R\$ 3.909,03 (três mil novecentos e nove reais e três centavos) em 04/12/2006.

Processo 200061190270410 - FAZENDA NACIONAL X HIDROAR HIDRAULICA DE AR CONDICIONADO LTDA - CNPJ: 52.378.098/0001-19 - CO-EXECUTADO: JOSE DIAS SOBRINHO, CPF: 086.776.958-00 - CDA: 8069704035422 - VALOR: R\$ 4.093,83 (quatro mil noventa e três reais e oitenta e três centavos) em 22/01/2007.

Processo 200061190270409 - FAZENDA NACIONAL X ELISIARIO DE ASIS FILHO ME - CNPJ: 68.332.857/0001-42 - CO-EXECUTADO: ELISÁRIO DE ASSIS FILHO, CPF: 061.411.498-55 - CDA: 8069704023254 - VALOR: R\$ 5.182,72 (cinco mil cento e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos) em 19/12/2006.

Processo 200361190022403 - FAZENDA NACIONAL X EUROCAL COMERCIAL LTDA - CNPJ: 68.896.216/0001-10 - CO-EXECUTADO: CESAR AUGUSTO MARCUSCHI, CPF: 049.464288-28 - CDA: 8060205283966 - VALOR: R\$ 6.506,58 (seis mil quinhentos e seis reais e cinquenta e oito centavos) em 19/12/2006.

Processo 200361190030205 - FAZENDA NACIONAL X MORA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - CNPJ: 57.752.180/0001-85 - CO-EXECUTADO: ANTONIO MORA, CPF: 854.682.408-82 - CDA: 8060206337857 - VALOR: R\$ 4.658,71 (quatro mil seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos) em 18/12/2006.

Processo 200261190025618 - FAZENDA NACIONAL X FALCO FONSECA & CIA LTDA - CNPJ: 54.863.006/0001-11 - CO-EXECUTADO: MARIO TORRES FONSECA, CPF: 134.295.318-53 - CDA: 8069903607418 - VALOR: R\$ 3.689,26 (três mil seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos) em 11/12/2006.

Processo 200161190047981 - FAZENDA NACIONAL X LUIZ VALTER MARQUEZIM ME - CNPJ: 62.255.708/0001-40 - CO-EXECUTADO: LUIZ VALTER MARQUEZIN, CPF: 413.286.048-53 - CDA: 8069703993594 - VALOR: R\$ 3.881,98 (três mil oitocentos e oitenta e um reais e noventa e oito centavos) em 18/12/2006.

Processo 200361190034491 - FAZENDA NACIONAL X TRANSAMAZONIA TRANSPORTES LTDA: CNPJ: 01.398.456/0001-14 - CO-EXECUTADO: MARIA CELINA MOURÃO, CPF: 350.405.058-68 - CDA: 8020203648976 - VALOR: R\$ 59.977,00 (cinquenta e nove mil novecentos e setenta e sete reais) em 30/01/2006.

Processo 200361190038034 - FAZENDA NACIONAL X MAQTEC REPRESENTAÇÕES S/C LTDA - CNPJ: 59.646.299/0001-07 - CDA: 8029702831290 - VALOR: R\$ 3.425,22 (três mil quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos) em 22/01/2007.

Processo 200261190015613 - FAZENDA NACIONAL X ALCANCO COML. E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 46.310.363/0001-24 - CDA: 8060100904529 - VALOR: R\$ 45.410,84 (quarenta e cinco mil quatrocentos e dez reais e oitenta e quatro centavos) em 23/01/2006.

Processo 200361190036256 - FAZENDA NACIONAL X JACARANDA ROSA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONST. LTDA - CNPJ: 00.130.501/0001-92 - CDA: 8070202487150 - VALOR: R\$ 11.991,97 (onze mil novecentos e noventa e um reais e noventa e sete centavos) em 05/02/2007.

Processo 200061190206422 - FAZENDA NACIONAL X MIX MINI MERCADO LTDA - CNPJ: 72.860.216/0001-38 - CO-EXECUTADOS: HIROSHI MAURICIO KIYUNA, CPF: 055.502.838-08 - MITSUCO KOGIMA KIYUNA, CPF: 063.078.808-13 - CDA: 8069703909399 - VALOR: R\$ 8.981,90 (oito mil novecentos e oitenta e um reais e noventa centavos) em 18/12/2006.

Processo 200061190118156 - FAZENDA NACIONAL X COM. DE ESQUADRIAS COCAIA LTDA - CNPJ: 73.035.040/0001-42 - CO-EXECUTADO: JOSE ROBERTO PEREIRA LEITE, CPF: 507.449.688-87 - CDA: 8029800318236 - VALOR: R\$ 11.203,96 (onze mil duzentos e três reais e noventa e seis centavos) em 06/02/2006.

Processo 200061190124314 e apensos 200061190124326, 200061190124338 - FAZENDA NACIONAL X COFEN IND. E COM. LTDA - CNPJ: 55.722.987/0001-40 - CO-EXECUTADO: OSVALDO PEROSA, CPF: 168.096.459-34 - CDA: 8069800071604, 8029800011424, 8029800011343 - VALOR: R\$ 203.501,38 (duzentos e três mil quinhentos e um reais e trinta e oito centavos) em 08/05/2006.

Processo 200061190021811 e apensos 200061190021823, 200061190021835 - FAZENDA NACIONAL X REI GRAFICA LTDA ME - CNPJ: 44.266.823/0001-39 e CO-EXECUTADOS: ROBERTO BERLOTTI GIANDELLI, CPF: 574.273.728-91 - MARIO GIANDELLI, CPF: 230.129.948-15 - CDA: 8069604400897, 8069604401001, 8069604400978 - VALOR: R\$ 10.777,10 (dez mil setecentos e setenta e sete reais e dez centavos) em 02/02/2007.

Processo 200061190041573 e apensos 200061190050033, 200061190050446 - FAZENDA NACIONAL X COM. DE ESQUADRIAS COCAIA LTDA - CNPJ: 73.035.040/0001-42 - CDA: 8029906833274, 8069800352018,

8079800190856, 8029800167602 - VALOR: R\$ 18.249,55 (dezoito mil duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) em 06/03/2006.

Processo 200061190043480 e apensos 200061190044150, 200061190261342, 200061190

108291 - FAZENDA NACIONAL X VITORIA TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 74.302.902/0001-19 - CDA: 8069906000417, 8029902816790, 8069906000506, 8069703911539 - VALOR: R\$ 67.205,46 (sessenta e sete mil duzentos e cinco reais e quarenta e seis centavos) em 21/05/2007.

Processo 200061190194377 e apenso 200061190194389 - FAZENDA NACIONAL X MYHAGI COM. DE PLASTICOS LTDA ME - CNPJ: 66.751.173/0001-50 - CDA: 8069703925599, 8029702792375 - VALOR: R\$ 4.483,95 (quatro mil quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos) em 07/02/2007.

Processo 200061190077506 e apensos 200061190077518, 200061190077520 - FAZENDA NACIONAL X CAROCOL FRUTAS E LEGUMES LTDA - CNPJ: 53.651.592/0001-78 - CDA: 8029501492226, 8069502549085, 8069400367115 - VALOR: R\$ 5.034,45 (cinco mil trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) em 06/02/2007.

Processo 200061190115027 e apenso 200061190115039 - FAZENDA NACIONAL X MORMOLUSTRO MARMORES E GRANITOS LTDA - CNPJ: 57.882.185/0001-22 - CDA: 8029600173021, 8069600344682 - VALOR: R\$ 5.222,09 (cinco mil duzentos e vinte e dois reais e nove centavos) em 07/02/2007.

Processo 200361190021125 - FAZENDA NACIONAL X CARLOS RENER PORTELA DA SILVA - CNPJ: 606.160.248-00 - CDA: 8010201197546 - VALOR: R\$ 6.212,55 (seis mil duzentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos) em 07/02/2007.

Processo 200461190040460 - FAZENDA NACIONAL X JM SERVIÇOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA - CNPJ: 67.525.253/0001-50 - CDA: 8060311930562 - VALOR: R\$ 8.592,16 (oito mil quinhentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos) em 30/01/2007.

Processo 200061190204668 - FAZENDA NACIONAL X MYHAGI COM. DE PLASTICOS LTDA ME - CNPJ: 66.751.173/0001-50 - CDA: 8069703925750 - VALOR: R\$ 6.389,17 (seis mil trezentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos) em 07/02/2007.

Processo 200161190023162 - FAZENDA NACIONAL X AUDITRON ELETRONICA & INFORMATICA LTDA - CNPJ: 74.517.665/0001-03 - CDA: 8069908290226 - VALOR: R\$ 1.574,66 (hum mil quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) em 02/02/2007.

Processo 200361190019325 - FAZENDA NACIONAL X EUROCAL COMERCIAL LTDA - CNPJ: 68.896.216/0001-10 - CO-EXECUTADO: CESAR AUGUSTO MARCUSCHI, CPF: 049.464.288-28 - CDA: 8020201332831 - VALOR: R\$ 8.131,02 (oito mil cento e trinta e um reais e dois centavos) em 22/01/2007.

Processo 200061190211557 - FAZENDA NACIONAL X RENO COM. E RECUPERADORA DE RODAS E ACESSORIOS LTDA - CNPJ: 01.082.821/0001-87 e CO-EXECUTADO: ROSENI DORETTO, CPF: 268.531.288-93 - CDA: 8069900231506 - VALOR: R\$ 9.984,84 (nove mil novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) em 05/02/2007.

Processo 200361190068336 - FAZENDA NACIONAL X BRASIL SAKURA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - CNPJ: 74.236.407/0001-59 - CDA: 8030000160771 - VALOR: R\$ 3.385,93 (três mil trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos) em 26/02/2007.

Processo 200161190024348 - FAZENDA NACIONAL X BAR E LANCHES BIBAS LTDA - CNPJ: 61.200.457/0001-34 - CDA: 8069910349704 - VALOR: R\$ 3.675,55 (três mil seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) em 13/02/2007.

Processo 200161190024300 - FAZENDA NACIONAL X G ART GRAVAÇÃO LTDA - CNPJ: 58.585.654/0001-04 e CO-EXECUTADO: ROGERIO LUIS ALVES DE SOUZA, CPF: 102.968.138-42 - CDA: 8069910348805 - VALOR: R\$ 3.884,96 (três mil oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos) em 05/02/2007.

Processo 200061190018009 - FAZENDA NACIONAL X MEIC METALURGICA ENGENHARIA IND. E COM. LTDA - CNPJ: 8079600551758 - CDA: 8079600551758 - VALOR: R\$ 6.480,27 (seis mil quatrocentos e oitenta reais e vinte e sete centavos) em 26/02/2007.

Processo 200061190103839 - FAZENDA NACIONAL X TOP TOYS IND. COM. DE BRINQUEDOS LTDA - CNPJ: 52.791.027/0001-43 - CO-EXECUTADO: FRANCLIM RIBEIRO, CPF: 057.045.168-07 - CDA: 8029600610006 - VALOR: R\$ 887,50 (oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) em 05/02/2007.

Processo 200061190063854 e apensos 200061190064652, 2000611964664, 200061190263491 - FAZENDA NACIONAL X EMPREGOS TRABALHO TEMPORARIO LTDA - CNPJ: 56.924.152/0001-35 - CDA: 8069803934778, 8069803934859, 8069903605474, 8079800620885 - VALOR: R\$ 14.383,80 (catorze mil trezentos e oitenta e três reais e oitenta centavos) em 17/07/2006.

Processo 200061190214613 - FAZENDA NACIONAL X FORMSYSTEMS INFORMATICA LTDA - CNPJ:

60.348.406/0001-91 - CO-EXECUTADO: CARLOS MARTINS MORENO, CPF: 060.153.788-24 - CDA: 8029702795048 - VALOR: R\$ 4.495,71 (quatro mil quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e um centavos) em 22/01/2007.

Processo 200361190068944 - FAZENDA NACIONAL X MS PROVIDENCE ADMINISTRAÇÃO E CORRET. DE SEGUROS S/C LTDA - CNPJ: 00.332.553/0001-41 - CDA: 8020301311780 - VALOR: R\$ 4.455,54 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) em 13/02/2006.

Processo 200361190067666 - FAZENDA NACIONAL X THALES DIAS SANTIAGO - CNPF: 009.124.569-90 - CDA: 8010300780584 - VALOR: R\$ 3.605,77 (três mil seiscentos e cinco reais e setenta e sete centavos) em 30/01/2006.

Processo 200361190074841 - FAZENDA NACIONAL X NORBRASA GUARULHOS COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA - CNPJ: 58.756.479/0001-70 - CDA: 8069802033254 - VALOR: R\$ 3.114,12 (três mil cento e quatorze reais e doze centavos) em 13/02/2006.

Processo 200261190062846 - FAZENDA NACIONAL X ELAINE RODRIGUES OBAR SANTIAGO - CNPF: 643.643.568-91 - CDA: 8019702053672 - VALOR: R\$ 3.081,54 (três mil oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) em 30/01/2006.

Processo 200061190020776 - FAZENDA NACIONAL X PONTE GRANDE COMERCIO DE MADEIRA

S LTDA - CNPJ: 60.961.679/0001-07 e CO-EXECUTADO: ROBERTO MOUTINHO DA FONSECA, CPF: 075.175.808-68 - CDA: 8029603047787 - VALOR: R\$ 5.301,78 (cinco mil trezentos e um reais e setenta e oito centavos) em 06/03/2006.

Processo 200061190106002 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA MARKO LTDA - CNPJ: 51.361.158/0001-24 - CDA: 8069602032149 - VALOR: R\$ 72.757,41 (setenta e dois mil setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos) em 13/02/2006.

Processo 200061190005283 - FAZENDA NACIONAL X CONJUNTO TRANSP. REMOÇÕES E IÇAMENTOS LTDA - CNPJ: 00.234.315/0001-01 - CDA: 8029900112567 - VALOR: R\$ 48.406,59 (quarenta e oito mil quatrocentos e seis reais e cinquenta e nove centavos) em 13/02/2006.

Processo 200261190028723 - FAZENDA NACIONAL X GRUPO AGROPECUARIO MARISTELA LTDA - CNPJ: 59.513.663/0010-43 - CDA: 8069803141603 - VALOR: R\$ 6.065,02 (seis mil sessenta e cinco reais e dois centavos) em 30/01/2007.

Processo 200261190016848 - FAZENDA NACIONAL X GUEDES CUNHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ: 59.884.692/0001-20 - CDA: 80700536681 - VALOR: R\$ 9.752,26 (nove mil setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos) em 05/02/2007.

Processo 200061190144714 - FAZENDA NACIONAL X PNECAP PNEUS E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 60.850.534/0001-39 - CDA: 8029500817849 - VALOR: R\$ 569,29 (quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos) em 13/02/2006.

Processo 200261190062834 - FAZENDA NACIONAL X SEBASTIÃO JOSÉ BATISTA - CNPF: 248.117.478-01 - CDA: 8010200406354 - VALOR: R\$ 4.373,56 (quatro mil trezentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos) em 30/01/2006.

Processo 200061190137886 - FAZENDA NACIONAL X SALLES FERRAMENTARIA LTDA - CNPF: 68.886.506/0001-83 - CDA: 8069704028647 - VALOR: R\$ 1.585,81 (hum mil quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos) em 05/02/2007.

Processo 200061190000893 - FAZENDA NACIONAL X ISSA KHALIL IBRAHIM - CNPF: 097.655.228-00 - CDA: 8019701358062 - VALOR: R\$ 1.930,53 (hum mil novecentos e trinta reais e cinquenta e três centavos) em 02/02/2007.

Processo 200461190009142 - FAZENDA NACIONAL X DEEP BLUE INFORMATICA LTDA - CNPJ: 01.155.940/0001-12 - CDA: 8040300189985 - VALOR: R\$ 3.507,99 (três mil quinhentos e sete reais e noventa e nove centavos) em 10/04/2007.

Processo 200161190023459 - FAZENDA NACIONAL X TOKE FINAL PERFUMES LTDA - CNPJ: 65.918.823/0001-46 - CO-EXECUTADO: JOSE MANOEL TEIXEIRA DE FREITAS, CPF: 639.223.128-53 - CDA: 8069914593936 - VALOR: R\$ 5.920,30 (cinco mil novecentos e vinte reais e trinta centavos) em 10/04/2007.

Processo 200061190064860 - FAZENDA NACIONAL X CIMAPEL COM. E IND. DE MOLAS ANEIS E PINOS LTDA - CNPJ: 56.219.496/0001-43 - CDA: 8069803939818 - VALOR: R\$ 2.618,94 (dois mil seiscentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos) em 13/02/2006.

E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Guarulhos, em 17 de novembro de 2008. Eu, José Almir, Tec.Jud. RF3692, digitei e conferi, e eu, Belº Laércio da Silva Junior, Diretor de Secretaria, reconferi.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

## DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.003651-0 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRO PAULINO E OUTRO  
ADV/PROC: SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003680-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE  
EXECUTADO: LO PRE FREZADOS PARA CALCADOS LTDA - ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003681-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE  
EXECUTADO: NEIDE MONARI DOMARCO EPP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003682-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE  
EXECUTADO: BJJ SERVICOS DE CARGAS S/C LTDA ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003683-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
EXECUTADO: CENTRO FORM CONDUTORES CFC/B NOVA GARCIA JAU S/S E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003684-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE  
EXECUTADO: JORGE WOLNEY ATALLA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003685-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

EXECUTADO: MOVEIS GALLEANO IND E COM ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003686-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00007 - BUSCA E APREENSAO EM ALIENAC  
AUTOR: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: MOVEIS GALLEANO IND E COM ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003687-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP  
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003688-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP  
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003689-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003690-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP  
ADV/PROC: SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003691-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003692-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP  
ADV/PROC: SP261975 - ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003693-5 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP  
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003694-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP  
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003695-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP  
ADV/PROC: SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003696-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP  
ADV/PROC: SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003697-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003699-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDSON LUIZ FRABETTI  
ADV/PROC: SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003700-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO APARECIDO PUPO  
ADV/PROC: SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003701-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: LUZIA AFFONSO BELLINI ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003702-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NEUCI JOCELEM DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003703-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA LOPES  
ADV/PROC: SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003704-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WILSON SANTIN BERGAMIN  
ADV/PROC: SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003705-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDUARDO DOMINGOS VENTURA  
ADV/PROC: SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003706-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO ZENATTI  
ADV/PROC: SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003707-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE VOLPATO  
ADV/PROC: SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003708-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIETA CORAZZA  
ADV/PROC: SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003709-5 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA MARIA ROSA  
ADV/PROC: SP197905 - RAFAEL CORRÊA VIDEIRA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003710-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JESUS ANTONIO BATAGELLO  
ADV/PROC: SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003711-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SIOMARA LUIZA RUSSI  
ADV/PROC: SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003712-5 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLAUDINEI CASTRO  
ADV/PROC: SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003713-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ISRAEL CARLOS SCHIMIDT

ADV/PROC: SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003714-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDEMAR INACIO PEREIRA  
ADV/PROC: SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003715-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SERGIO LUIZ FERRACINI  
ADV/PROC: SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003716-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CATARINA FERREIRA MARTINS  
ADV/PROC: SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003717-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEVERINO PESSUTTO  
ADV/PROC: SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003718-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO PICELLO NETO  
ADV/PROC: SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003719-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCA GUERREIRO ALONSO  
ADV/PROC: SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003720-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA FLORIANO FAXINA  
ADV/PROC: SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003721-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO VALERIO  
ADV/PROC: SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003722-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO VALERIO PEREZ

ADV/PROC: SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003723-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MOSCHETTO  
ADV/PROC: SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003724-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 9 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003725-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003726-5 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VINICIO ANGELICI  
ADV/PROC: SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003727-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DINIZ LINHARES COSTA  
ADV/PROC: SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003728-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARTHUR MARTINS DA SILVA  
ADV/PROC: SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003729-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSA MARIA MARTINS DA SILVA  
ADV/PROC: SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.17.003652-2 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2008.61.17.003651-0 CLASSE: 29  
REQUERENTE: PEDRO PAULINO E OUTRO  
ADV/PROC: SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003653-4 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.17.003651-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
EMBARGADO: PEDRO PAULINO E OUTRO  
ADV/PROC: SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000050  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000052

Jau, 09/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RENATO CAMARA NIGRO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.006085-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADRIANO MONTEIRO DA SILVA - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP234555 - ROMILDO ROSSATO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.006086-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.006087-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: INES MORTARI DA PASCOA  
ADV/PROC: SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.006088-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ESMIRI RAI FERNANDES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.006089-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: GUSTAVO VIANI ARRUDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.006090-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: MARCELO VIVEIROS PELEGRINE  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.006091-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: MIRIAM VASQUES EGASHIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.006092-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: MARCIA ELIANE DE OLIVEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.006093-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: JOSE CARLOS MARCONATTO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.006094-5 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: PAULO CESAR RAMOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.006095-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: FRANCISCO AMARAL JUNIOR  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.006096-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: LUCIANO RICARDO MUNARI  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.006097-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: JOAO AFONSO TANURI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.006098-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: OSCAR DE TOLEDO CESAR JUNIOR  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.006099-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: NILTON CARLOS LEAL BOICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.006100-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: CASSIO LUIZ PINTO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.006101-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: RONALDO LUIZ MIGLIACCIO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.006102-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: CARMEN VERONICA ALVES JOSE PEREIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.006103-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: ALTIVA AYAKO NISHIURA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.006104-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: SILOUETTE LASER DE MARILIA CLINICA DE MEDICINA ESTETICA LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.006106-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.006107-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.006108-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.006109-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.006110-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.006111-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.006112-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.006113-5 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RYAN HENRIQUE APARECIDO DA SILVA GOMES - INCAPAZ E OUTROS  
ADV/PROC: SP128649 - EDUARDO CARDOZO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.006114-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE  
EXECUTADO: INCOFES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.006115-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE  
EXECUTADO: CONSTRUCANA CONSTRUCOES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.006116-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE  
EXECUTADO: A & M TELEMARKEETING LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.006117-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE  
EXECUTADO: DRIMAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DE MARILIA LTDA - ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.006118-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE  
EXECUTADO: ADRIANO DE ARAUJO BATISTA ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.006119-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE  
EXECUTADO: FARATA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.006120-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JEFFERSON APARECIDO DIAS  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.006121-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BERENICE GOMES COELHO MESQUITA  
ADV/PROC: SP234555 - ROMILDO ROSSATO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.006122-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IVANA TSUJI ISHIKI E OUTROS  
ADV/PROC: SP061238 - SALIM MARGI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.006123-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RONALDO TSUJI ISHIKI E OUTROS  
ADV/PROC: SP061238 - SALIM MARGI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.006125-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DEJANIRA LOPES DA SILVA MOREIRA  
ADV/PROC: SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.006126-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDA SANTOS FELIX  
ADV/PROC: SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.006127-5 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO GARRIDO BERTOLINI  
ADV/PROC: SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.11.006105-6 PROT: 06/10/2008  
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE  
PRINCIPAL: 2004.61.11.002337-2 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES  
IMPUGNADO: MARCELO ZANCOPE SELLANI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.006124-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE  
PRINCIPAL: 2008.61.11.004012-0 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: DIVINO FRANCISCO PRADO  
ADV/PROC: SP062499 - GILBERTO GARCIA  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000041

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000043

Marilia, 09/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DANIELA PAULOVICH DE LIMA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.011701-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: SONIA MARIA FERREIRA  
ADV/PROC: SP223382 - FERNANDO FOCH  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.011702-5 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TELMA ELITA ORPINELLI  
ADV/PROC: SP223382 - FERNANDO FOCH  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.011703-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ISAAC SILVA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.011704-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ISAAC SILVA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.011705-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
ADV/PROC: SP034905 - HIDEKI TERAMOTO  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.011706-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: TEREZINHA DE JESUS PEREIRA MARTINS  
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011707-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RUBENS ANGULO NETO  
ADV/PROC: SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.011708-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO MATHEUS E OUTRO  
ADV/PROC: SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011709-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MERCEDES PARIZOTTO SALMERON E OUTRO  
ADV/PROC: SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011711-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: GUILHERME MESSIAS E OUTRO  
ADV/PROC: SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.011713-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDGARD GOMES  
ADV/PROC: SP076502 - RENATO BONFIGLIO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011714-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LAERCIO RODRIGUES DE AQUINO  
ADV/PROC: SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.011715-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELISABETE DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.011716-5 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LOURENCO GOMES FERREIRA  
ADV/PROC: SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.011717-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ORLANDO PAVAN  
ADV/PROC: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011718-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BERTOLINO GOMES DO LIVRAMENTO  
ADV/PROC: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.011719-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROQUE LAURINDO CINTO  
ADV/PROC: SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.011720-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JEANNETTE JOMMA BUENO  
ADV/PROC: SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.011721-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DENISE MARIA PERECIN  
ADV/PROC: SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.011722-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE BUENO NETTO  
ADV/PROC: SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.011723-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITO MUNIZ  
ADV/PROC: SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011724-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SANTOS RAMOS  
ADV/PROC: SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011725-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA REGINA VIEIRA FERREIRA  
ADV/PROC: SP277639 - FABIANA CRISTINE BAROLLO E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011726-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MATHEUS PINARELLI DE LUCCA  
ADV/PROC: SP277639 - FABIANA CRISTINE BAROLLO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.011727-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA MARIA FUCHS SELINGARDI MACHADO  
ADV/PROC: SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011728-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BRUNO FERNANDA FONTANA CYRINO  
ADV/PROC: SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011729-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA FISCAL DO FORUM FEDERAL RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.011730-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RUYSDAEL BATTISTUZZI

ADV/PROC: SP161629 - MARCELO ZAZERI FONSECA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.011731-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00001 - ACAA CIVIL PUBLICA  
AUTOR: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO  
REU: CLINICA PSIQUIATRICA LUIZ SAYAO E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.011732-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00001 - ACAA CIVIL PUBLICA  
AUTOR: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO  
REU: ANTONIETA ELISA GHIROTTI ANTONELLI E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.011733-5 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00001 - ACAA CIVIL PUBLICA  
AUTOR: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO  
REU: ANTONIETA ELISA GHIROTTI ANTONELLI E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011734-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: OLAVO ALVES PERCHES  
ADV/PROC: SP275774 - RAQUEL RODRIGUES  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.011735-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SANTO FILETTI  
ADV/PROC: SP275774 - RAQUEL RODRIGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011736-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011737-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011738-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011739-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011740-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011741-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011742-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011743-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011744-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011745-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011746-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011747-5 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011748-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011749-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011750-5 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011751-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LAZARO CARLOS DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E OUTRO  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.011752-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011753-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011754-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011755-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011756-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011757-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011758-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011759-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011760-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011761-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011762-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011763-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HUDSON LIGO ANTONIO E OUTRO  
ADV/PROC: SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.011764-5 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE LEONARDO ZANI E OUTRO  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.011765-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LILIA MARIE PIRES BOSQUEIRO  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.011766-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RENAN NOGUEIRA  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.011767-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOANNA CANCIANI  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011768-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARNALDO PAIVA JUNIOR E OUTRO  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.011769-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CARLOS VOLPATO E OUTRO  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.011770-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MAGALI TEREZINHA ZAINÉ E OUTROS  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011771-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSEFINA PIEDADE SITTA MATHIAS  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011772-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ZULMIRA CHIEUS ZULINI E OUTRO  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011773-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLAUDIO DALARME E OUTRO  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011774-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CELIA MARIA CHRISTOFOLETTI GOMES DA SILVA E OUTROS  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.011775-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ZULMIRA CHIEUS ZULINI E OUTROS  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011776-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DOMINGOS RICARDO MARTINS E OUTRO  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011777-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FERNANDO CAMARGO PEREIRA  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.011778-5 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA PAULA CAMARGO PEREIRA  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.011779-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ISAAC ALTARUGIO  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011780-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IDALINA PASSUELO RODRIGUES  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011781-5 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CAMARGO SILVESTRE  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011782-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA IMACULADA DE JESUS RODRIGUES  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011783-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA E OUTRO  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011784-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALAHOR LUIZ DE SOUZA  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011785-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IRINEU APARECIDO SCOTON  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011786-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALEXANDRA PATRICIA FRASSETO FERREIRA  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.011787-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANDREA CRISTIANE FRASSETTO  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.011788-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.011789-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ ALBERTO PAZZETTI  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.011790-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GERMANO MARCELINO MARTINS DE SIQUEIRA  
ADV/PROC: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.011791-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.011792-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE FELIX DA SILVA  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.011794-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.011795-5 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ ROBERTO CAMPANHOL  
ADV/PROC: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.011796-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA  
ADV/PROC: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011797-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OSWALDO REAMI  
ADV/PROC: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.011798-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ ROBERTO MORETTI E OUTRO  
ADV/PROC: SP188339 - DANIELA PETROCELLI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.011799-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ ROBERTO MORETTI E OUTRO  
ADV/PROC: SP188339 - DANIELA PETROCELLI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011800-5 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ ROBERTO MORETTI E OUTRO  
ADV/PROC: SP188339 - DANIELA PETROCELLI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.011806-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE MARIANO FILHO E OUTRO  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.011807-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA LUCIA DE FATIMA FRANCISCO  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.011808-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE GANHOR  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.011809-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARMEM APARECIDA SITTA PAGOTO E OUTRO  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.011810-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA JOSE PICCIANI E OUTRO  
ADV/PROC: SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011812-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEBASTIAO SIPRIANO DA SILVA  
ADV/PROC: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.011710-4 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.09.009691-5 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: MOHAMED ALI SALEH ABOU SALEH  
ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011712-8 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 94.1103081-5 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: LENY OLIVEIRA DEGASPARI  
ADV/PROC: SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.011801-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 2007.61.09.004674-9 CLASSE: 137  
AUTOR: MARIA LUCIA PADOVANI TESSECCINI  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011802-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 2007.61.09.003827-3 CLASSE: 137  
AUTOR: LUIS HERMES BORTOLUCCI  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011803-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 2007.61.09.004818-7 CLASSE: 137  
AUTOR: JOSE SELEGUINI E OUTROS  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011804-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 2007.61.09.004742-0 CLASSE: 137  
AUTOR: ANTONIO LOPES CORREA  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011805-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 2007.61.09.003811-0 CLASSE: 137  
AUTOR: ALFEU PACKER E OUTRO  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP101318 - REGINALDO CAGINI  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.009833-7 PROT: 11/07/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: PROC. ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000103

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000007

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000111

Piracicaba, 09/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.013519-1 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA  
AVERIGUADO: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.013684-5 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ANTONIO BERNARDINO DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.013686-9 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: WALDIR FONSECA BIZARRI  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.013687-0 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: FRANCISCO PAULO FILHO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.013691-2 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: GERALDO HONORIO DA SILVA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.013699-7 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: EUNICE CABRAL  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.013701-1 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: MARIA EDIZA RAPOSO PINTO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.013704-7 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ROSANGELA APARECIDA SISMOTO ZAGO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.013710-2 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: GRAZIELA DA SILVA ALVES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.013712-6 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.013713-8 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: AIRTON SOARES  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.013715-1 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: INES APARECIDA DE OLIVEIRA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.013716-3 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: LEONICE SANCHES DE OLIVEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.013717-5 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: NIVALDO ALVES DA COSTA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.013718-7 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: VALDENITO SOUZA SILVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.013721-7 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.013726-6 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: GERALDO MARIA MOREIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.013728-0 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: FERNANDO MARQUES DIAS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.013729-1 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: AILTON MENDES DA SILVA E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.013730-8 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ANTONIO MARTINS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.013777-1 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00002 - ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE AD  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA  
REU: AFRANIO JOAO GERA E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.013779-5 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.013780-1 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.013781-3 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.013782-5 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.013809-0 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2A REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ILIMICONSTRU PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.013810-6 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2A REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: VERA LIGIA BRANDAO DALILA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.013811-8 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA COSTA  
ADV/PROC: SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.013812-0 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA  
AVERIGUADO: MARILIA BORILE GUIMARAES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.013813-1 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALDENIR TEREZINHA BOMBONATTI LIMA  
ADV/PROC: SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.013816-7 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: METALFA METALURGICA FAVARETO LTDA - EPP  
ADV/PROC: SP254553 - MARCIO MATEUS NEVES  
IMPETRADO: CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.013817-9 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JANAINA COLOSIO DA SILVA  
ADV/PROC: SP277025 - CARLOS EDUARDO BALTHAZAR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.013818-0 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WALDEMAR HANSEN E OUTRO  
ADV/PROC: SP213248 - LUIZ FERNANDO TREVIZAN  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.013819-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADOLFO MEDINA BUCKER  
ADV/PROC: MG021883 - ADOLFO MEDINA BUCKER  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.013820-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GILBERTO MOTA  
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.013821-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ANTONIO MANTOVAN  
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.013822-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: LUIZ APARECIDO FRANCISCO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.013823-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: MARIA APARECIDA GONCALES  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.013824-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: VANILDO PAGOTTO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.013825-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: LUIZ MIGUEL  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.013826-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: WILSON DE OLIVEIRA MARQUES  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.013827-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: THIAGO RAYMUNDO GUIMARAES E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.013828-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: TIAGO VIDAL RITA E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.013829-5 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: RICARDO LOPES VALADAO E OUTROS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.013830-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: ANA MARIA DE SOUZA LIZABELLO E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.013831-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: BENEDITO DE OLIVEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.013832-5 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: CRISTIAN PAULO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.013833-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: EURIPEDES BATISTA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.013834-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: GERALDO PIRES DA SILVA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.013835-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: IZAEL DA SILVA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.013836-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00007 - BUSCA E APREENSAO EM ALIENAC  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: JOAO DAVID BICHUETTE PROMOCAO DE VENDAS - ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.013837-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: JOSE ROBERTO SANCHES E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.013838-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: GUILHERME MAZER NETO E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.013839-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE LARA BARBOSA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.013840-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
ADV/PROC: PROC. GABRIELA QUEIROZ  
EXECUTADO: ANTONUCCI E ANTONUCCI LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.013841-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
ADV/PROC: PROC. GABRIELA QUEIROZ  
EXECUTADO: ARIIVALDO ALVES DA SILVA LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.013842-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE  
REQUERENTE: ANA RAQUEL FRAGA TINOCO FRADE DE MACEDO  
ADV/PROC: SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE  
NAO CONSTA: NAO CONSTA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.013849-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013850-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013851-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013852-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013853-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013854-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013855-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013857-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013858-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013859-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013860-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013861-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013862-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013863-5 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013864-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013865-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013866-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013867-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013868-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013869-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013870-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013871-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013872-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013873-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013874-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013875-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013876-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013877-5 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013891-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: TRANSPORTE RODOR LTDA  
ADV/PROC: SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP  
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 96.0304002-9 PROT: 06/05/1996  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
PRINCIPAL: 91.0323097-0 CLASSE: 29  
IMPETRANTE: IVOMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA  
ADV/PROC: SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.013814-3 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO  
PRINCIPAL: 97.0300167-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS  
ADV/PROC: SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS E OUTRO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.013815-5 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 97.0315960-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: PEDRO PAULO MONTECINO  
ADV/PROC: PR029505 - FABIO MARTINS PEREIRA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.013899-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: 2001.61.02.010493-0 CLASSE: 240  
REQUERENTE: ALVIMAR LUIZ GONCALVES  
ADV/PROC: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA  
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 95.0311547-7 PROT: 31/08/1995  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SORAMAR VEICULOS E PECAS LTDA  
ADV/PROC: SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E OUTRO  
IMPETRADO: GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP E  
OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2000.61.02.008169-9 PROT: 30/06/2000  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: OLIVEIRA E LOPES LTDA  
ADV/PROC: SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2000.61.02.012712-2 PROT: 18/08/2000  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SUCRANA ASSESSORIA E TECNOLOGIA S/C LTDA  
ADV/PROC: SP139707 - JOAO PAULO COSTA E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS  
VARA : 4

PROCESSO : 2000.61.02.018338-1 PROT: 27/11/2000  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CANTINHO DO CEU LAR DOS EXCEPCIONAIS  
ADV/PROC: SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA  
IMPETRADO: GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2001.61.02.009346-3 PROT: 02/10/2001  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: INSTITUTO DE NEUROLOGIA E REABILITACAO DE RIBEIRAO PRETO S/C  
ADV/PROC: SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. SANDRO BRITO DE QUEIROZ  
VARA : 7

PROCESSO : 2003.61.02.010248-5 PROT: 12/09/2003  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ESCRITORIO DE CONTABILIDADE FRAMA S/C LTDA  
ADV/PROC: SP154058 - ISABELLA TIANO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2003.61.02.015357-2 PROT: 19/12/2003  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CLINICAS RADIOLOGICAS INTEGRADAS LTDA  
ADV/PROC: SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
ADV/PROC: PROC. MARCIO FERRO CATAPANI  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.010681-4 PROT: 29/07/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000086

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000004

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000008

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000098

Ribeirão Preto, 09/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PORTARIA Nº 29/2008

Ribeirão Preto, 9 de dezembro de 2008.

O DOUTOR RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA, JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, DA SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 30/2007, de 21/09/2007, referente a Escala Anual de Férias, dos servidores lotados nesta Segunda Vara de Ribeirão Preto, bem como a participação do servidor RICARDO LUÍS FANTINATO, Técnico Judiciário, RF 3528, em serviços eleitorais, resolve: INTERROMPER o período das férias do referido servidor nos dias 04 e 05/10/2008, os quais serão gozados respectivamente nos dias 22 e 23/01/2009.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Juiz Federal

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PORTARIA Nº 31/2008

O DR. GÍLSON PESSOTTI, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JFPI/SP -, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, ETC.,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 307, de 05 de março de 2003, do E. Conselho da Justiça Federal, Resolve DESIGNAR substituto(a/s) para função(ões) comissionada(s), na forma e pela(s) razão(ões) abaixo descrita(s):

Ocupante da Função: Antônio Sérgio Roncolato - RF 1860 Diretor de Secretaria

Período De 07 a 16.01.09 - (férias - 1ª parcela, exercício 2009)

Substituto(a/s): Tamara Cristina de Carvalho RF 3509

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Rib. Preto, 10 de dezembro de 2008.

GÍLSON PESSOTTI

Juiz Federal Substituto

PORTARIA Nº 32/2008

O DR. GÍLSON PESSOTTI, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JFPI/SP -, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, ETC.,

CONSIDERANDO que nos dias 29 e 30 de dezembro de 2008 serão realizados Plantões Judiciários (recesso) pela 6ª Vara Federal,

RESOLVE designar os servidores abaixo relacionados para prestarem serviços nos dias escalados: dias 29 e 30 de dezembro:

TAMARA CRISTINA DE CARVALHO - RF 3509  
ADRIANA MANCIOPPI - RF 1671  
ANA PAULA ANTUNES RIBEIRO ALBERNAZ - RF 3124  
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.  
Rib. Preto, 10 de dezembro de 2008.  
GÍLSON PESSOTTI  
Juiz Federal Substituto

## **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PORTARIA Nº 29/08

O Doutor Alexandre Alberto Berno, Meritíssimo Juiz Federal Substituto, na titularidade plena da Sétima Vara Federal de Ribeirão Preto/SP - Segunda Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc.,

Considerando que o teor do Memorando 1033/2008-suca;

RESOLVE:

Tornar sem efeito a portaria 24/08 deste Juízo, expedida em 16/10/2008, publicada em 30/10/2008.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE, enviando-se cópia ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro. Ribeirão Preto, 04 de dezembro de 2008

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: AUDREY GASPARINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.26.005118-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NELSON BORGHI JUNIOR  
ADV/PROC: SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.005119-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.005120-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: WILTON ROVERI ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADV/PROC: SP062397 - WILTON ROVERI  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.005121-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GERALDO ARNONI  
ADV/PROC: SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.005122-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MASSARU KUBO E OUTRO  
ADV/PROC: SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.005123-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: JORGE DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO  
ADV/PROC: SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO E OUTRO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.005124-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OSIEL FRANCISCO DA SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP108100 - ALVARO PAIXAO DANDREA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.005125-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.005126-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.005127-5 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.005128-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.005129-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OSVALDO CAVIQUIOLLI  
ADV/PROC: SP166985 - ÉRICA FONTANA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.005130-5 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIO MAZAIA  
ADV/PROC: SP166985 - ÉRICA FONTANA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.005131-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GUARACIABA NEGRAO GOUVEA - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP166985 - ÉRICA FONTANA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.005132-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: IND/ METALURGICA SAO CAETANO S/A  
ADV/PROC: SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E OUTRO  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.005133-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MILCO YOSHIDA FUJINAMI  
ADV/PROC: SP208866 - LEO ROBERT PADILHA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.005134-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA PINHAS  
ADV/PROC: SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.005135-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO MITURU TOYAMA  
ADV/PROC: SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.005136-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIO TEIXEIRA E OUTRO  
ADV/PROC: SP178013 - FLAVIO MARTINS DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.005137-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS RODRIGUES COELHO JUNIOR  
ADV/PROC: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.022461-3 PROT: 09/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: PAULO AGUILERA  
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000020  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000021

Sto. Andre, 09/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

PORTARIA 38/2008

O DOUTOR UILTON REINA CECATO, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ,  
26ª SEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulares, e,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,  
R E S O L V E

Transferir as férias da servidora Cristina Moraes Pinto Lemanski - Técnico Judiciário RF 4045, anteriormente designadas para 08/01/2009 a 19/01/2009, primeiro período, 13/07/2009 a 30/07/2009, segundo período, para os períodos de 07/01/2009 a 16/01/2009 e 10/07/2009 a 29/07/2009.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Santo André, 04 de dezembro de 2009.

UILTON REINA CECATO  
JUIZ FEDERAL

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.012118-5 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.012119-7 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.012120-3 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.012121-5 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.012122-7 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.012123-9 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.012124-0 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.012125-2 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.012130-6 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.012134-3 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.012144-6 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.012164-1 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: UNIAO FEDERAL  
REU: GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.012176-8 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS  
EXECUTADO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.012209-8 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LENIR PEREIRA SOARES  
ADV/PROC: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.012214-1 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA DIAS  
ADV/PROC: SP176758 - ÉRIKA CARVALHO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.012216-5 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VILMA DE BARROS ARGENTO  
ADV/PROC: SP200425 - ELAINE PEREIRA BIAZZUS RODRIGUES  
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.012217-7 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO  
AUTOR: GYSELLY VASCUNHANA  
ADV/PROC: SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.012219-0 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TEREZINHA OLIVEIRA DA SILVEIRA  
ADV/PROC: SP200425 - ELAINE PEREIRA BIAZZUS RODRIGUES  
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.012220-7 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO PROCOPIO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.012221-9 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADEMIR MOREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.012223-2 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO FAROL DA BARRA  
ADV/PROC: SP109809 - MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.012227-0 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALBERTO PAZ COUTINHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.012237-2 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MOACIR RODRIGUES DA CRUZ  
ADV/PROC: SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.012238-4 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GUSTAVO YACOUN TALOUSKAS  
ADV/PROC: SP221281 - RAPHAEL JOSÉ JUSTO CARDOSO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.012239-6 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JUAREZ NEVES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP264377 - AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANÇA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.012240-2 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00133 - BUSCA E APREENSAO - PROCESSO  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR  
REQUERIDO: SAO BENTO COM/ DE MADEIRA LTDA EPP E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.012241-4 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR  
REU: DAVI TELES MARCAL E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.012242-6 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR  
REU: KARIN CRISTINA FERRO DE SOUZA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.012243-8 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR  
EXECUTADO: AUTO POSTO OASIS PERUIBE LTDA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.012244-0 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR  
REU: TUNEL COM/ DE AUTOMOVEIS USADOS LTDA - ME E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.012245-1 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR  
REU: LOCATERRA COML/ LTDA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.012246-3 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR  
REU: ROUTE COM/ DE VIDROS E ALUMINIO LTDA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.012247-5 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR  
REU: FELIPE FERREIRA TIBURCIO E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.012248-7 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ANTONIO  
ADV/PROC: SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.012252-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA TEREZINHA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.012253-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES  
EXECUTADO: DAMIAO GUEDES CASTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.012254-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES  
EXECUTADO: MARTHA GONCALVES DA LUZ  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.012255-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES  
EXECUTADO: TECOL AMBIENTAL LTDA EPP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.012256-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES  
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BATISTA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.012257-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES  
EXECUTADO: PAULO CESAR BROSCO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.012258-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES  
EXECUTADO: WILSON DE SOUZA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.012259-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES  
EXECUTADO: IMOBILIARIA SANTA MARIA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.012260-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES  
EXECUTADO: TRANSPORTADORES REUNIDOS DE CARGAS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.012261-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES  
EXECUTADO: LUBBOCK COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E IND LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.012262-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES  
EXECUTADO: M R J CLASSIFICACAO DE CEREAIS LTDA ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.012263-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES  
EXECUTADO: URIAS LUCIO FERNANDES & CIA. LTDA. ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.012264-5 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES  
EXECUTADO: INCORPORADORA IMOBILIARIA INTEGRAL LTDA.  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.012265-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES  
EXECUTADO: JOSE MIRANDA QUISSAK  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.012266-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES  
EXECUTADO: LILIAN SIMONE LUCAS DOS SANTOS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.012267-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES  
EXECUTADO: ARCADIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.012268-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES  
EXECUTADO: TAKEMICHI FUJIE TRANSPORTES LTDA.  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.012269-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES  
EXECUTADO: CLAUDIO BASILE FILHO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.012270-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES  
EXECUTADO: ELISABETE MARIA SILVA TAVARES  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.012271-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES  
EXECUTADO: DANIEL GAWENDO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.012272-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES  
EXECUTADO: JOAO MATIAS FERREIRA FILHO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.012273-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.012274-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR  
EXECUTADO: LAGOS CONSTRUTORA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.012276-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELY DE OLIVEIRA NETTO - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.012277-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEVERINO PEREIRA ROCHA  
ADV/PROC: SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.012278-5 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RAFAEL SILVA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP148763 - EDILSON CATANHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.012280-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR  
REU: V S DA SILVA ELETRICIDADE - ME E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.012281-5 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR  
REU: DANIELA FERNANDES PORTO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.012282-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR  
EXECUTADO: MULT PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA EPP E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.012283-9 PROT: 08/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANELISE STACHEWSKI RUSSO E OUTROS  
ADV/PROC: SP229491 - LEANDRO MATSUMOTA  
IMPETRADO: FUNDACAO LUSIADA - CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA - UNILUS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.012284-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: THAIS ELENE MACIEL  
ADV/PROC: SP178948 - KÁTIA CRISTINA RAMOS AVELAR  
REU: DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.012285-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.012286-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SILVESTRE TRAVASSO  
ADV/PROC: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.012287-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR  
EXECUTADO: RAPIDO GOIANIA LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.012288-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR  
EXECUTADO: VALLE E DORETTO LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.012330-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JULIA MARIA DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.012332-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: VALDELICIO RAMOS DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.012349-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: TRADEFLOW DO BRASIL LTDA  
ADV/PROC: SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.04.012222-0 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2008.61.04.012221-9 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: MARIA CECILIA RIBEIRO GOMES  
ADV/PROC: SP159278 - SONIA REGINA GONÇALVES TIRIBA  
EXCEPTO: ADEMIR MOREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.012249-9 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO

PRINCIPAL: 2001.61.04.002876-2 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
EMBARGADO: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP098327 - ENZO SCIANNELLI E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.012250-5 PROT: 27/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.04.009127-2 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: MIL MARCAS COM/ DE VEICULOS E ACESSORIOS LTDA  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP129119 - JEFFERSON MONTORO E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.012251-7 PROT: 25/11/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.04.003631-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA  
ADV/PROC: SP098784 - RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.012275-0 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00110 - HABILITACAO  
PRINCIPAL: 2008.61.04.011335-8 CLASSE: 98  
REQUERENTE: UNIMED DE BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
REQUERIDO: UNIMED LITORAL SUL PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADV/PROC: SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.012279-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 6

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 88.0200602-4 PROT: 13/09/1988  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
EXECUTADO: AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.011035-7 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA GLORIA NUNES DA SILVA  
ADV/PROC: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.006549-2 PROT: 04/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELISEU SERAFIM DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000072  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000006  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000003  
\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000081

Santos, 09/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **4ª VARA DE SANTOS**

PORTARIA Nº 18 /2008 Retificação Portaria 13/2008

A DOUTORA ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA, JUÍZA FEDERAL, TITULAR DA QUARTA VARA EM SANTOS, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Onde se lê:

Nome R.F. PERÍODO

Clélia Lucia Saraiva Simoes 1030 12/01/2009 a 26/01/2009 1ª parcela Clélia Lucia Saraiva Simoes 1030 01/07/2009 a 15/07/2008 2ª parcela

Leia-se:

Nome R.F. PERÍODO

Clélia Lucia Saraiva Simoes 1030 12/01/2009 a 23/01/2009 1ª parcela Clélia Lucia Saraiva Simoes 1030 29/06/2009 a 16/07/2009 2ª parcela

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

Santos, 05 de dezembro de 2008.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha  
Juíza Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

## DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANA LUCIA IUCKER M. DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.007423-5 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO SCUSSEL  
ADV/PROC: SP063842 - EZENIDE MASTRO BUENO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007433-8 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE  
ADV/PROC: SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007444-2 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANOEL SANTANA SANTOS  
ADV/PROC: SP256767 - RUSLAN STUCHI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007451-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: MARLENE DA SILVA NOVA  
ADV/PROC: SP026041 - PERCILIA PELOSINI  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007452-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TAKEO HINOSUE  
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007454-5 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ  
ADV/PROC: RJ030157 - LUIS TITO IFF DE MATTOS  
EXECUTADO: INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO S/A  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007455-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IRANI COUTO DE SOUZA E OUTROS  
ADV/PROC: SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007456-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ORLENIRES JOSEFA DA COSTA CARVALHO  
ADV/PROC: SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007457-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VIVALDO GOMES DE JESUS E OUTRO  
ADV/PROC: SP040501 - JOVANI DE LIMA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007458-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA CONCEICAO ROBLE  
ADV/PROC: SP254891 - FABIO RICARDO ROBLE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007459-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007460-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007461-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007462-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007463-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.007464-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.007465-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.007466-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.007467-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.007468-5 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.007469-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEBASTIANA CARLOS MONROE TEODORO  
ADV/PROC: SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007470-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NEIDE EUGENIA GARCIA  
ADV/PROC: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007471-5 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IRENE MARIA DOS PASSOS  
ADV/PROC: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007472-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DAS CANDEIAS OSSIORIO SANTOS  
ADV/PROC: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007473-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA  
ADV/PROC: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007474-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSA ENY PRAXEDES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007475-2 PROT: 09/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO CAVINATO NETO  
ADV/PROC: SP266025 - JOAO GUILHERME BADDINI CAVINATO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007476-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MATILDE JOSEFINA JEKL  
ADV/PROC: SP241617 - MARA LIGIA DA SILVA LIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007477-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RICARDO CAVINATO  
ADV/PROC: SP266025 - JOAO GUILHERME BADDINI CAVINATO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007478-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIZETE PESSOA PEREIRA  
ADV/PROC: SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007479-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ILLCA PESSOA PEREIRA  
ADV/PROC: SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007480-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCIA DE FATIMA JULIO  
ADV/PROC: SP169484 - MARCELO FLORES E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007481-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MAGALI DE OLIVEIRA SILVA  
ADV/PROC: SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007486-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A  
ADV/PROC: SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007487-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: APTA CAMINHOES E ONIBUS S/A  
ADV/PROC: SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.14.007453-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2008.61.14.007452-1 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA  
EXCEPTO: TAKEO HINOSUE  
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000035  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000036

S.B.do Campo, 09/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RICARDO UBERTO RODRIGUES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.001973-7 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA PAULA SAMPAIO FREGONA E OUTROS  
ADV/PROC: SP143768 - FRANCISCO MEDAGLIA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001974-9 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS HAIDAR CALIL E OUTROS  
ADV/PROC: SP143768 - FRANCISCO MEDAGLIA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001975-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO  
ADV/PROC: SP094180 - MARCOS BIASIOLI

REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001976-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.001977-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.001978-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001979-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ANAPOLIS - GO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001980-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001981-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001982-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RENATO FERRANTE  
ADV/PROC: SC017746 - JOAO MAX HERR  
IMPETRADO: COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001983-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.001984-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: JOSE PENTEADO DE CAMPOS  
ADV/PROC: SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO  
REQUERIDO: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001985-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUCIO FELICE  
ADV/PROC: SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001987-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE  
EXECUTADO: MASTER COMPUTADORES LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001988-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE  
EXECUTADO: SILMARA VENDRASCO SAO CARLOS ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001989-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE  
EXECUTADO: NOVAES E NOGUEIRA DIVERSOES LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001990-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA SAO CARLOS-ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001991-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE  
EXECUTADO: SERAN COBRANCAS EXTRA JUDICIAIS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001992-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: JOSE PEDRO GOMES DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001993-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: CAPITAL IMOV SAO CARLOS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001994-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: IMOB TEM SIM S/C LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001995-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: BIMBO IMOV S/C LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001996-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: FENIX EMPRESA BRASILEIRA DE NEGOCIOS IMOBIL S C LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001997-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: MANOEL BERNARDES JUNIOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001998-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: NOZITEL ASSOCIACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001999-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ISMAEL FERREIRA E OUTRO  
ADV/PROC: SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.002000-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL  
EXECUTADO: VITORIA HELENA MACIEL COELHO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.002001-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.002002-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.002013-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARISA ALVES MAGALHAES  
ADV/PROC: SP191038 - PAULO HENRIQUE DA SILVA  
REU: VALDIR SANTORO E OUTRO  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.15.001986-5 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2008.61.15.001985-3 CLASSE: 29  
REQUERENTE: LUCIO FELICE

ADV/PROC: SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.002003-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2003.61.15.001079-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: PELOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
ADV/PROC: SP045409 - CLOVIS ALVES PEREIRA  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SERGIO REINALDO GONCALVES  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.002004-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2003.61.15.001083-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: PELOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
ADV/PROC: SP045409 - CLOVIS ALVES PEREIRA  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MARIA ANTONIA DA C MARQUES  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.002005-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2003.61.15.001084-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: PELOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
ADV/PROC: SP045409 - CLOVIS ALVES PEREIRA  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MARIA ANTONIO DA C MARQUES  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.002006-5 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2003.61.15.001080-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: PELOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
ADV/PROC: SP045409 - CLOVIS ALVES PEREIRA  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MARIA ANTONIA DA C MARQUES  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.002007-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2003.61.15.001082-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: PELOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
ADV/PROC: SP045409 - CLOVIS ALVES PEREIRA  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MARIA ANTONIA DA C MARQUES  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.002008-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2003.61.15.001081-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: PELOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
ADV/PROC: SP045409 - CLOVIS ALVES PEREIRA  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SERGIO REINALDO GONCALVES  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.002009-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2002.61.15.001562-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: USIPRESS USINADOS E FORJADOS LTDA  
ADV/PROC: SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FELICIO VANDERLEI DERIGGI  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.002010-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 1999.61.15.001655-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SUPERMERCADO JAU SERVE SA  
ADV/PROC: SP012747 - RALPH SIMOES DE CASTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ABRAHAO BURIHAN  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.002011-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 1999.61.15.001655-1 CLASSE: 99  
EXCIPIENTE: SUPERMERCADO JAU SERVE SA  
ADV/PROC: SP012747 - RALPH SIMOES DE CASTRO  
EXCEPTO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ABRAHAO BURIHAN  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.002012-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 1999.61.15.001655-1 CLASSE: 99  
REQUERENTE: SUPERMERCADO JAU SERVE SA  
ADV/PROC: SP012747 - RALPH SIMOES DE CASTRO  
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ABRAHAO BURIHAN  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000030  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000011  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000041

Sao Carlos, 09/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

Portaria nº 29/ 2008

O DOUTOR ALEXANDRE BERZOSA SALIBA, JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de duas atribuições legais e regulamentares, e, CONSIDERANDO o disposto no artigo 38, parágrafos 1º e 2º, da Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997; CONSIDERANDO os termos do Ofício-Circular 249/97-DF, de 30 de dezembro de 1997, emanada da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária; e CONSIDERANDO a Resolução nº 214 de 09/11/99, do Conselho da Justiça Federal do E. Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJ de 12/11/99;

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora ANA FRANCISCA BUTCHER DE ARRUDA BRUNO, analista judiciário, RF 5188, para substituir a servidora GRAZIELA BONESSO DOMINGUES, analista judiciária, RF 5190, titular da função comissionada de Oficial de Gabinete - FC-05, desta 2ª Vara, no período de férias compreendido entre os dias

09/12/2008 a 19/12/2008 (onze dias);

DESIGNAR a servidora CARMEM SÍLVIA MAURUTO LOPES, analista judiciária, RF 5226, para substituir o servidor CÁSSIO ANGELON, técnico judiciário, RF 991, titular do cargo em comissão de Diretor de Secretaria - CJ-03, desta 2ª Vara, no período de férias compreendido entre os dias 22/01/2009 a 31/01/2009 (dez dias);

DESIGNAR a servidora ANA FRANCISCA BUTCHER DE ARRUDA BRUNO, analista judiciário, RF 5188, para substituir a servidora KÁTIA YAMANAKA SILVA, analista judiciária, RF 4140, titular da função comissionada de Supervisora da Seção de Processamentos Diversos - FC-05, desta 2ª Vara, no período de férias compreendido entre os dias 07/01/2009 a 16/01/2009 (dez dias);

DESIGNAR o servidor LUCIANO HENRIQUE GIBERTONI, técnico judiciário, RF 5273, para substituir o servidor JOSÉ EDUARDO FRAGOSO, técnico judiciário, RF 1190, titular da função comissionada de Supervisor da Seção de Processamentos Criminais - FC-05, desta 2ª Vara, no período de férias compreendido entre os dias 07/01/2009 a 16/01/2009 (dez dias);

DESIGNAR a servidora ANA FRANCISCA BUTCHER DE ARRUDA BRUNO, analista judiciário, RF 5188, para substituir o servidor RODRIGO DAVID NASCIMENTO, técnico judiciário, RF 5123, titular da função comissionada de Supervisor da Seção de Processamentos de Execuções Fiscais - FC-05, desta 2ª Vara, no período de férias compreendido entre os dias 21/01/2009 a 30/01/2009;

CUMPRE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

São Carlos, 9 de dezembro de 2008.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DASSER LETTIERE JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.012579-2 PROT: 01/12/2008

CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA

EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA

CONDENADO: SERGIO ASCENCIO

ADV/PROC: SP103466 - CESAR AUGUSTO BRUGUGNOLLI

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.012583-4 PROT: 01/12/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. HERMES DONIZETI MARINELLI

REPRESENTADO: DARIO POLACHINI FILHO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012585-8 PROT: 01/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS ASSUNCAO

ADV/PROC: SP265265 - CLODOALDO APARECIDO FERREIRA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012586-0 PROT: 01/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ORIVALDO LEITE DA SILVA  
ADV/PROC: SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012587-1 PROT: 01/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VERONICE MARQUES DE SOUZA  
ADV/PROC: SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012588-3 PROT: 01/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALBERTINA MARTINS SERVO  
ADV/PROC: SP072107 - SELMA SUELI SANTOS DO NASCIMENTO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012589-5 PROT: 01/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VERA INES DE SOUSA BERNARDES - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012590-1 PROT: 01/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CELIA VALENTINA ZUIM  
ADV/PROC: SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012591-3 PROT: 01/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CELIA VALENTINA ZUIM  
ADV/PROC: SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.012592-5 PROT: 01/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LOURDES CAMPOS RODRIGUES  
ADV/PROC: SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012593-7 PROT: 01/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELENA MEDEIROS DA SILVA LIMA  
ADV/PROC: SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.012594-9 PROT: 01/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ROBERTO COLETA  
ADV/PROC: SP277185 - EDMILSON ALVES E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.012595-0 PROT: 01/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: GENUITA PATROCINIA DE JESUS  
ADV/PROC: SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012596-2 PROT: 01/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012597-4 PROT: 01/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012598-6 PROT: 01/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012599-8 PROT: 01/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012600-0 PROT: 01/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA MATHILDE BOSSIN  
ADV/PROC: SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012601-2 PROT: 01/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GERALDO SAGGIORO E OUTRO  
ADV/PROC: SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.012602-4 PROT: 01/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDO JACINTO LEMES  
ADV/PROC: SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.012603-6 PROT: 01/12/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: APARECIDO JACINTO LEMES  
ADV/PROC: SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012604-8 PROT: 01/12/2008  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: RICARDO GOMES DA ASSIS SILVEIRA  
ADV/PROC: SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012605-0 PROT: 01/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ATAIDE NICOLINI SARTORI  
ADV/PROC: SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.012606-1 PROT: 01/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OLGA MESQUITA  
ADV/PROC: SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012607-3 PROT: 01/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JULIO AKIO HASHIMOTO  
ADV/PROC: SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.012608-5 PROT: 01/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GILDO MORO  
ADV/PROC: SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.06.012580-9 PROT: 26/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.06.008965-9 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: JOAO DE SOUZA RAMOS ME E OUTRO  
ADV/PROC: SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E OUTRO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.012581-0 PROT: 24/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 95.0706648-9 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. HERNANE PEREIRA  
EMBARGADO: JOSEFINA MIRABELLI DE LIMA E OUTROS  
ADV/PROC: SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.012582-2 PROT: 21/11/2008  
CLASSE : 00189 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
RECORRENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SC024541 - EDEMILSON MENDES DA SILVA  
RECORRIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: PROC. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.012584-6 PROT: 01/12/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 1999.61.06.003456-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MOVEIS COPIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV/PROC: SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.06.011319-4 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ODETTE DARIM SANCHES  
ADV/PROC: SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000026

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000004

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000031

S.J. do Rio Preto, 01/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DASSER LETTIERE JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.012609-7 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALVANIR SEBASTIAO VENTURA  
ADV/PROC: SP035662 - JOSE DE LA COLETA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012610-3 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIO BALBINO PEREIRA  
ADV/PROC: SP158028 - PATRICIA RODRIGUES THOMÉ PEREIRA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.012611-5 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALVANIR SEBASTIAO VENTURA  
ADV/PROC: SP035662 - JOSE DE LA COLETA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.012612-7 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALVANIR SEBASTIAO VENTURA

ADV/PROC: SP035662 - JOSE DE LA COLETA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012613-9 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012614-0 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ZELIA ANTONIA CABECA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.012615-2 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012616-4 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012617-6 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DE FREITAS E OUTROS  
ADV/PROC: SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.012620-6 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ MARTON  
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.012621-8 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SERGIO VIVAN  
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.012622-0 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SOFIA MISSANO ITO MARQUES  
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012623-1 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ATILIO POZZOBON NETO  
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012624-3 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE AGNALDO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP226929 - ERICA CRISTINA DA CRUZ  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.012625-5 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACEIO-AL  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.012626-7 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012627-9 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012628-0 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012629-2 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012630-9 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012631-0 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012632-2 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012633-4 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012634-6 PROT: 02/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012635-8 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012636-0 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012637-1 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012638-3 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012639-5 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012640-1 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012641-3 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012642-5 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012643-7 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WILSON SANTANA  
ADV/PROC: SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012644-9 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ACUCAR GUARANI S/A

ADV/PROC: SP059262 - LIELSON SANTANA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012645-0 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APPARECIDA PEREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012646-2 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APPARECIDA PEREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.012647-4 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APPARECIDA PEREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012648-6 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SOLANGE CIRQUEIRA FAZOLI E OUTRO  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012649-8 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: PASCOAL RUBENS CONTI  
ADV/PROC: SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012650-4 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: PASCOAL RUBENS CONTI  
ADV/PROC: SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012651-6 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: PASCOAL RUBENS CONTI  
ADV/PROC: SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012652-8 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: PASCOAL RUBENS CONTI  
ADV/PROC: SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.012653-0 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: MANUEL CARDOSO BALAU - ESPOLIO

ADV/PROC: SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.012654-1 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: JOSE FERNANDO OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E OUTROS  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.012655-3 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: EDMA INEZ PEREIRA  
ADV/PROC: SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E OUTROS  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.012656-5 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL  
ADV/PROC: SP183021 - ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO  
IMPETRADO: CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM BARRETOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.012657-7 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO LUIZ NETTO  
ADV/PROC: SP160928 - GILBERTO CARTAPATTI JÚNIOR E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012658-9 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012659-0 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZA BUENO DA SILVA  
ADV/PROC: SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.012660-7 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA  
ADV/PROC: SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.012661-9 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012662-0 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012663-2 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012664-4 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.06.011558-0 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA MARIA BEATO  
ADV/PROC: SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000054  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000055

S.J. do Rio Preto, 02/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DASSER LETTIERE JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.012618-8 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SUPRACITRUS COML/ LTDA  
ADV/PROC: SP257882 - FELIPE AUGUSTO NAZARETH  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012665-6 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS CESAR FERRARI  
ADV/PROC: SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.012667-0 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012668-1 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDEREZ HELENA GIL JUNQUEIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012669-3 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: KEITH PANZARINI POCKEL E OUTROS  
ADV/PROC: SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012670-0 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IZAURA MARCHEZINI E OUTROS  
ADV/PROC: SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.012671-1 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EIKITI NANYA - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.012672-3 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA SOLEDAD MONPEAN GOMES  
ADV/PROC: SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.012673-5 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BIANCA REGINA PITON  
ADV/PROC: SP011421 - EDGAR ANTONIO PITON E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.012674-7 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDGAR ANTONIO PITON E OUTRO  
ADV/PROC: SP240784 - BIANCA REGINA PITON E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012675-9 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO MARCOS ESPREAFICO  
ADV/PROC: SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012676-0 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALTER DOS SANTOS E OUTROS  
ADV/PROC: SP127492 - ANDREA JUNQUEIRA STEFANI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012677-2 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ROBERTO MARIANO DE SOUZA E OUTRO  
ADV/PROC: SP148728 - DECLEVER NALIATI DUO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.012678-4 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE MESSIAS BRAGA  
ADV/PROC: SP148728 - DECLEVER NALIATI DUO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.012679-6 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WILSON MAZOTO  
ADV/PROC: SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012680-2 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDEMAR COLNAGO E OUTRO  
ADV/PROC: SP245768 - ALTAMIR ROBERTO MARASCALCHI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.012681-4 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.012682-6 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012683-8 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012684-0 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO ANGELO GONCALVES  
ADV/PROC: SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012685-1 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012686-3 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012687-5 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012688-7 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: IRAIDES FERRARI  
ADV/PROC: SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.012689-9 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANDRESSA RAMOS  
ADV/PROC: SP166315 - ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.012690-5 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012691-7 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012692-9 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012693-0 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012694-2 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012695-4 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012696-6 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012697-8 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012698-0 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012699-1 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012700-4 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012702-8 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012703-0 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012704-1 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012705-3 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012706-5 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012707-7 PROT: 03/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012708-9 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012709-0 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012710-7 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012711-9 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012712-0 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012713-2 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012714-4 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012715-6 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012716-8 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012717-0 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012718-1 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012719-3 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012720-0 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012721-1 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA  
ADV/PROC: SP235781 - DANIELA SENHORINI DA COSTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012723-5 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: JOSE DA PENHA GOMES  
ADV/PROC: SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E OUTRO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.012724-7 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NEIDE VELANI  
ADV/PROC: SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012725-9 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: IRENE BARROS GALDINO  
ADV/PROC: SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.012726-0 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANGELO GARUTTI  
ADV/PROC: SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.06.012666-8 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: 2008.61.06.010459-4 CLASSE: 120  
REQUERENTE: CARAJAS COM/ DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA ME  
ADV/PROC: SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO E OUTRO

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012722-3 PROT: 27/11/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.61.06.005068-8 CLASSE: 1  
IMPUGNANTE: AES TIETE S/A  
ADV/PROC: SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E OUTROS  
IMPUGNADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP  
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.016417-6 PROT: 24/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.009192-7 PROT: 10/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRO RODRIGUES DA SILVA  
ADV/PROC: SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000060  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000064

S.J. do Rio Preto, 03/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DASSER LETTIERE JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.012701-6 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP  
REU: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012727-2 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: ANTONIO LUIZ

ADV/PROC: SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.012728-4 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: EGBERTO FELICIO REPRESENTACOES LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.012729-6 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: JOSE FLAVIO HERMENEGILDO GONCALVES  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.012730-2 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: BRADES - DAN CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.012732-6 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDMUNDO STEFANINI FILHO - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.012733-8 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CINTIA NAOUM MATTOS  
ADV/PROC: SP274574 - CARLOS EDUARDO RANIERO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012734-0 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDO SANTANA  
ADV/PROC: SP272035 - AURIENE VIVALDINI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.012735-1 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITO DA COSTA - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012736-3 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.012737-5 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012738-7 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012739-9 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012740-5 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012741-7 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012742-9 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012743-0 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: JAIRO REIS  
ADV/PROC: SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012744-2 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LEILA REGINA GARCIA CAMPOS DA SILVA  
ADV/PROC: SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.012745-4 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MENESIO CALIENTE  
ADV/PROC: SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012746-6 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELPIDIO DOMINGUES  
ADV/PROC: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012747-8 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ANTONIO LOBREGAT

ADV/PROC: SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.012748-0 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ANTONIO LOBREGAT  
ADV/PROC: SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.012749-1 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012750-8 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012751-0 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012752-1 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.012753-3 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012754-5 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012755-7 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012756-9 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.012758-2 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOSE CARDOSO NETTO SAO JOSE DO RIO PRETO ME

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.012759-4 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: MARIA ANALIETE DA SILVA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012760-0 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: WELITON FRANCO SABINO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.012762-4 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: RAUL COSTA MOURISCA JUNIOR E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012764-8 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ASSUNCAO APARECIDO PENQUIS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.012766-1 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ODAIR DA MOTA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012767-3 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012768-5 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: LAYSON CARLOS STOFFEL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012769-7 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: FIDEL MARCIANO DE LIMA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012770-3 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ADRIANO ALVES DA FONSECA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012771-5 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: EURIPEDES DE PAULA TAVARES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.012772-7 PROT: 04/12/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: USINA MIRASSOL BORRACHA E LATEX LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.012774-0 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: NADRE MORAIS CARRASCO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.012775-2 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: BENEDITO RAMOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.012776-4 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.012777-6 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.012778-8 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DISTRIBUIDORA RIO GRANDE DE FRUTAL LTDA  
ADV/PROC: SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI  
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.06.012731-4 PROT: 01/12/2008  
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO  
PRINCIPAL: 96.0710507-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SILENE BIZARI GALVAO  
ADV/PROC: SP045278 - ANTONIO DONATO  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.06.011732-1 PROT: 11/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES BATISTA DA SILVA - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000047  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000049

S.J. do Rio Preto, 04/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DASSER LETTIERE JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.012007-1 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE MANOEL - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.012779-0 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012780-6 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: NELSON PEREIRA NNNPRESS ASSESSORIA DE COMUNICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.012781-8 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: UNION CREDITO FACIL SERVICOS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.012782-0 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: SANTA MONICA ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.012783-1 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: BANCAR - COMERCIO DE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS PARA AUT  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.012784-3 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: W. M. DA SILVA & CIA LTDA - ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.012785-5 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: AKI ASSESSORIA EM CREDITO LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.012786-7 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: PEVE TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.012787-9 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: AGROPECUARIA CARACOL LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.012788-0 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: ALLEGRO RIO PRETO INDUSTRIA DE MOVEIS E INSTALACOES COM  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.012789-2 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: KM AUTO PECAS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.012790-9 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: A. M. DE FREITAS PURCINO SAO JOSE DO RIO PRETO - ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.012791-0 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: DECAERO DE CARLI AEROAGRICOLA LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.012792-2 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: PAULO A.D.GUIMARES RIO PRETO ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.012793-4 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: INES TOFANELI SARAN

ADV/PROC: SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012794-6 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: INTERSAC REDENTORA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.012795-8 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: N.M. TOPOGRAFIA S/S LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.012796-0 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: CLAUDIO IVAN MENDICINO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.012797-1 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NIVALDO DONISETE ROSA DA SILVA  
ADV/PROC: SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012798-3 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA JOSE LEONEL DE MENEZES  
ADV/PROC: SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012799-5 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ECIO CANIZZA  
ADV/PROC: SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012800-8 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LOURDES CANDIDO DA SILVA  
ADV/PROC: SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.012801-0 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VANDERLEI ANGELO DE CARVALHO  
ADV/PROC: SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012802-1 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

ADV/PROC: PROC. PAULO FERNANDO BISELLI  
EXECUTADO: EXPRESSO ITAMARATI LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.012803-3 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
ADV/PROC: PROC. PAULO FERNANDO BISELLI  
EXECUTADO: ED MARCIO DE JESUS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.012804-5 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
ADV/PROC: PROC. PAULO FERNANDO BISELLI  
EXECUTADO: ALIANCA RIO PRETO TURISMO LTDA ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.012805-7 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
ADV/PROC: PROC. PAULO FERNANDO BISELLI  
EXECUTADO: ODETE GUIMARAES MARTINES  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.012806-9 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
ADV/PROC: PROC. PAULO FERNANDO BISELLI  
EXECUTADO: ADEMIR QUERINO DE SOUZA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.012807-0 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
ADV/PROC: PROC. PAULO FERNANDO BISELLI  
EXECUTADO: FERREIRA & VALADAO MOTO BOY LTDA ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.012808-2 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM  
ADV/PROC: PROC. PAULO FERNANDO BISELLI  
EXECUTADO: DECIO SALIONI  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.012809-4 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADEMIR JOAO MATHEOLI  
ADV/PROC: SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.012810-0 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUZIA LANZA BERTINI - ESPOLIO E OUTROS  
ADV/PROC: SP249434 - CAMILA GONÇALVES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012811-2 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDA MARGARETH DELBEM CORREA E OUTRO

ADV/PROC: SP216586 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA TONIN  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.012812-4 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.012813-6 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012814-8 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012815-0 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL  
EXECUTADO: PATRICIA CRISTIANE GUIMARAES  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.012816-1 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL  
EXECUTADO: LILIAN CRISTINA DE CASTRO ROSSI  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.012817-3 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: ELISAMA MACHADO - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012818-5 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VERA LUCIA REZENDE  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.012819-7 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DEOCLECIO APARECIDO DA SILVA E OUTROS  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012820-3 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CAROLINE REVIA GIAMATEI  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.012821-5 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDSON JOAQUIM CORREA  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012822-7 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EMERSON GUALDA  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.012823-9 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO MUSSATO FILHO  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012824-0 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALZIRA CARMONA FERNANDES  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012825-2 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSA MUTUMI KAKUTA WADA  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.012826-4 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NEUSA ANTONIA CANALE TARANTO  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.012827-6 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OFELIA DE ASSIS FERREIRA  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012828-8 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ERIKA OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012829-0 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AMELIA VICENTE POIATE  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.012830-6 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ZILDA GUIDUCI  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012831-8 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NELCY APARECIDA NOGUEIRA CURY  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.012832-0 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BIANCA VALERIA BERTONI  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012833-1 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BIANCA WALERIA BERTONI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012834-3 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDSON LUIZ GARCIA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012835-5 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADRIANA BELARDO ZANIRATO  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.012836-7 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WALTER RODRIGUES MOCO FILHO  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012837-9 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA CANDINA GARCIA  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012838-0 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HELENA ELISABETE DOS SANTOS TARRAF  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.012839-2 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DOMINGOS DOS SANTOS E OUTRO  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012840-9 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EZIO JIANOTI E OUTROS  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.012841-0 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012842-2 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: FABIANCI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.012843-4 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: S C DOS REIS NOVA ALIANCA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.012844-6 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: UNION NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/S LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.012845-8 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE VIEIRA DOS SANTOS NETO E OUTROS  
ADV/PROC: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.012846-0 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANACLAUDIA RODRIGUES RAMOS  
ADV/PROC: SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012847-1 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AGUINALDO JOSE DE GOES  
ADV/PROC: SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.012848-3 PROT: 05/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LEONICE DO CARMO DA ROCHA OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012849-5 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SHIRLEI LIMA CAMARGO DE GOES  
ADV/PROC: SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.012850-1 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012851-3 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012852-5 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012853-7 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012854-9 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012855-0 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012856-2 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012857-4 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012858-6 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012859-8 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012860-4 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012861-6 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.012862-8 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MAUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.012863-0 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MAUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.012864-1 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO BARROS FURQUIM  
ADV/PROC: SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.012865-3 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SILVANA GONCALVES  
ADV/PROC: SP163908 - FABIANO FABIANO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012866-5 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDA FRANCISCO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.012867-7 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: LUCIANO LUIS DA SILVA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.012868-9 PROT: 05/12/2008

CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: LUIZ CARLOS PICCOLI  
ADV/PROC: SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012869-0 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: VANICE MIGUEL VEGETO  
ADV/PROC: SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.012870-7 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROMEU FERREIRA MAIA FILHO  
ADV/PROC: SP213623 - CARLOS AIMAR SANCHES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012871-9 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

#### II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.06.005925-3 PROT: 16/06/2005  
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: LUEZ DIOGO JANUARIO  
ADV/PROC: SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000094

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000095

S.J. do Rio Preto, 05/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADENIR PEREIRA DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.012757-0 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: CARLA PRISCILA DE ARAUJO MEDEIROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.012761-2 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: WANDERSON FERREIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012763-6 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: MAYRA JEIEL ALVES DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.012765-0 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012773-9 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: NAIR GRISOSTIMO DA SILVA ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.012872-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL  
EXECUTADO: MILENA TRIDAPALLI GROTO NHOATO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.012875-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E OUTRO  
EXECUTADO: ANDALO CHOPP LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.012876-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E OUTRO  
EXECUTADO: G 3 COM/ DE SUCATAS DE PLASTICOS LTDA ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.012877-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E OUTRO  
EXECUTADO: CAMPO VERDE IND/ E COM/ LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.012878-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VANDERLINA PEREIRA DE MELO  
ADV/PROC: SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012879-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALTER TRIDICO  
ADV/PROC: SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012880-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA ARANY MEDEIROS  
ADV/PROC: SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.012881-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NEIRI DE LURDES ROMAO  
ADV/PROC: SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.012882-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CATALINA MARTINEZ BLASQUES  
ADV/PROC: SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.012883-5 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012884-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012885-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00002 - ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE AD  
AUTOR: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REU: JAMIL SERON E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.012886-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE VOTUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012887-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE VOTUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.012888-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO

AUTOR: SIRLEY UMBERLINA DE SOUZA FELIPE  
ADV/PROC: SP114818 - JENNER BULGARELLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012889-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM  
ADV/PROC: PROC. PAULO FERNANDO BISELLI  
EXECUTADO: GILBERTO FERREIRA TAKATO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.012890-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALEXANDRINO LOURENCO MARCAL  
ADV/PROC: SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012891-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: ALEXANDRINO LOURENCO MARCAL  
ADV/PROC: SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO E OUTRO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012892-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: BEATRIZ MARIA LIMA SOARES ANTUNES MARCAL  
ADV/PROC: SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO E OUTRO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012893-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HONORIO ZACHEO  
ADV/PROC: SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012894-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE FIM E OUTRO  
ADV/PROC: SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012895-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARISTIDES MARINI  
ADV/PROC: SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.012896-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012897-5 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.012898-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.012899-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLARINDA CARDOSO MEDEIROS  
ADV/PROC: SP109212 - GEORGINA MARIA THOME  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.012900-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00147 - CAUTELAR FISCAL  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.012901-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA SANTINA GGUIMARAES  
ADV/PROC: SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012902-5 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DANIELA CRISTINA IKEDA  
ADV/PROC: SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.012903-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RUTH MARIA VENDRAMINI DE CAMARGO MALUHY E OUTRO  
ADV/PROC: SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.012904-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GUIOMAR RODRIGUES DO AMARAL PEREIRA E OUTRO  
ADV/PROC: SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.012905-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DIRCE FERREIRA DE MATTOS E OUTRO  
ADV/PROC: SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.012906-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LEANDRO PEREIRA DA SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012907-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LEANDRO PEREIRA DA SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.012908-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AIRILENE APARECIDA DA SILVA E OUTROS  
ADV/PROC: SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.012909-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIS CARLOS PIRES MACHADO  
ADV/PROC: SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012910-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GENY BENTO E OUTRO  
ADV/PROC: SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.012911-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITO BALDAN E OUTRO  
ADV/PROC: SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.012912-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALCIDES PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
ADV/PROC: SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012913-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FUND FAC REG MEDICINA SAO JOSE RIO PRETO  
ADV/PROC: SP096663 - JUSSARA DA SILVA CURY  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012914-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ELISA MARIA DA CAMARA NERY PASCHOAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012915-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012916-5 PROT: 09/12/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012917-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ERNESTO PERESI FILHO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012918-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: PAULO CESAR ALVES DE MELO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.012919-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JUSCELINO ERMINIO AMBROZIO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012920-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: PABLO ARAUJO DA SILVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012921-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012923-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012924-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.012925-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS  
AVERIGUADO: SOFRUTA IND/ ALIMENTICIA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.012926-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: DIRCEU GUIMARAES GOMES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.012927-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: PEDRO SIDNEI MARTINS  
ADV/PROC: SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES  
REU: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.012928-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.012929-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSA MARIA FONTANIELO FRANCO  
ADV/PROC: SP167655 - LUCIANA FRANCO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012930-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO FRANCISCO  
ADV/PROC: SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012931-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IRMA AMADEU TORRES  
ADV/PROC: SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012932-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JULIA MARIA DE ARAUJO SOUZA  
ADV/PROC: SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.012933-5 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GILBERTO LUCATELI  
ADV/PROC: SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012934-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA AUTILIA CALDEIRA  
ADV/PROC: SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012935-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARLINDO ALVES FERREIRA  
ADV/PROC: SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.012936-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OSMAR CHRISPIM DE OLIVEIRA E OUTROS

ADV/PROC: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012937-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PARISI  
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.012938-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.012939-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012940-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012941-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012942-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012943-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012944-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012945-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012946-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WANDERLEY ATILIO GUARNIERI  
ADV/PROC: SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.012947-5 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO LUIZ NETTO  
ADV/PROC: SP160928 - GILBERTO CARTAPATTI JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012948-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: JULIO CESAR PEDRAO  
ADV/PROC: SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.012949-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA IRENE DANHAO FELIX  
ADV/PROC: SP058205 - JOSE FELIX  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012950-5 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: JOSE FELIX  
ADV/PROC: SP058205 - JOSE FELIX  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.012951-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA IRENE DANHAO FELIX  
ADV/PROC: SP058205 - JOSE FELIX  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012952-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CLEICY ELMA ALVES PEREIRA  
IMPETRADO: DIRETOR GERAL ASSOCIACAO EDUCACIONAL ENSINO SUPERIOR - UNILAGO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.012953-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: PEDRO BONGIOVANI  
ADV/PROC: SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012954-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO DA CAMARA FILHO  
ADV/PROC: SP072152 - OSMAR CARDIN  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012955-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: MARIA TEREZA ALVES GODOI

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012956-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
EXECUTADO: NADIR DO CARMO ANDRADE  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.012957-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: CESAR FLORIANO DE OLIVEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.012958-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: LEONILDO RUIZ GATTO  
ADV/PROC: SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.06.012873-2 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00086 - EXCECAO DE IMPEDIMENTO  
PRINCIPAL: 2008.61.06.001989-0 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: MARGARETE APARECIDA URBANO  
ADV/PROC: SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI  
EXCEPTO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012874-4 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.61.06.003373-3 CLASSE: 1  
IMPUGNANTE: EDSON CRUSCA  
ADV/PROC: SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO E OUTRO  
IMPUGNADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000089  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000091

S.J. do Rio Preto, 09/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

**DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.008860-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANCHORTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA  
ADV/PROC: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008861-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANCHORTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA  
ADV/PROC: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008862-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANCHORTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA  
ADV/PROC: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008863-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANCHORTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA  
ADV/PROC: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008864-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS ROGERIO QUIRINO  
ADV/PROC: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008865-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JANDIR CABRAL CARDOSO  
ADV/PROC: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008866-5 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008867-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008868-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008869-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008870-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SAO SEBASTIAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008871-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008872-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008873-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008874-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008875-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008876-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008877-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008878-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008879-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTROS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008880-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008881-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARILIA SAMPAIO  
ADV/PROC: SP170908 - CARLA MARCIA PERUZZO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008882-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: AHLSTROM VCP INDUSTRIA DE PAPEIS ESPECIAIS S/A  
ADV/PROC: SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008883-5 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADV/PROC: SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008884-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA NEIDE DA COSTA SILVA  
ADV/PROC: SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008885-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SERGIO ROBERTO LOPES  
ADV/PROC: SP260117 - DONIZETI DE OLIVEIRA SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008886-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS JOBIM DA SILVA  
ADV/PROC: SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008887-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANTONIO LUIZ SANSÃO  
ADV/PROC: SP216159 - DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008888-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DAS DORES CRUZ MARQUES  
ADV/PROC: SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008889-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
EXECUTADO: SOLANGE CLARA ROMEIRO LEONEL E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.008892-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: REYNALDO VILELA DE MAGALHAES  
ADV/PROC: SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008894-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008896-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008897-5 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JORGE WILLIANS PEREIRA LIMA  
ADV/PROC: SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008898-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DIOGO  
ADV/PROC: SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008899-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VAGNER LUIS DA SILVA  
ADV/PROC: SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008900-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA

ADV/PROC: SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008901-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RAMIRO JOSE RODRIGUES NOGUEIRA  
ADV/PROC: SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008902-5 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOANE VAZ PINTO  
ADV/PROC: SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008903-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MAURILIO JOSE RODRIGUES BENFICA  
ADV/PROC: SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008904-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VANDERLEI CELESTINO DA SILVA  
ADV/PROC: SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008906-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LOURDES FRANCO FERREIRA  
ADV/PROC: SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008907-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITA MARGARIDA DA SILVA ALVES  
ADV/PROC: SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008908-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROBERTO AUGUSTO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008909-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E OUTRO  
REU: ANTONIO CARLOS DA SILVA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008910-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: UNIAO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E OUTRO  
REU: LUIZ CARLOS LOURENCO E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008912-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO  
AUTOR: JOAO JOSE DE AZEVEDO SOBRINHO E OUTRO  
ADV/PROC: SP183855 - FERNANDO LÚCIO SIMÃO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008913-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS  
ADV/PROC: PROC. TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO  
EXECUTADO: SUELI DA SILVA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.008914-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LEONARDO DE SOUZA NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008915-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ VITAL - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008916-5 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOANA VIEIRA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008917-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE DE FRANCA  
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008918-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LOURDES DE FATIMA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008919-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO GARCIA GARCIA  
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008920-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANGELA MARIA SIQUEIRA REIS  
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008921-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA  
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008922-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EURICO JOSE DA COSTA  
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008923-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCO ANTONIO GOMES  
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008926-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRO SANTOS DA SILVA  
ADV/PROC: SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.008859-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.03.004072-3 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: COML/ E CONSTRUTORA PARAISO LTDA  
ADV/PROC: SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008890-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU  
PRINCIPAL: 2008.61.03.005395-0 CLASSE: 73  
IMPUGNANTE: RAFAELA ESPINDOLA CARDOSO - MENOR E OUTRO  
ADV/PROC: SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS E OUTRO  
IMPUGNADO: ADILSON NEVES CARDOSO  
ADV/PROC: SP142172 - NOEMIA ABIGAIL SILVA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008891-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 90.0401131-5 CLASSE: 206  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR  
EMBARGADO: LAJES ETERNA LTDA  
ADV/PROC: SP009369 - JOSE ALVES E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008893-8 PROT: 09/12/2008

CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.61.03.007966-4 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS  
IMPUGNADO: MARIA DE LOURDES CLARO GALVAO  
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008895-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2007.61.03.008423-0 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: VALEVIDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA E OUTRO  
ADV/PROC: SP184335 - EMILIO SANCHEZ NETO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008905-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.03.005669-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: INCORVEST ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADV/PROC: SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.008924-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU  
PRINCIPAL: 2007.61.03.005839-5 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: RICHARD PAUL SELZER DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO  
IMPUGNADO: CLAUDIO GONCALVES FARIA E OUTRO  
ADV/PROC: SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008925-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2007.61.03.005839-5 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: RICHARD PAUL SELZER DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO  
IMPUGNADO: CLAUDIO GONCALVES FARIA E OUTRO  
ADV/PROC: SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E OUTRO  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000059  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000008  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000067

Sao Jose dos Campos, 09/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PORTARIA Nº 020/2008

A DOUTORA MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA, JUÍZA FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO:

a necessidade de realização de Plantão Judiciário na Justiça Federal de Primeira Instância;

RESOLVE:

DESIGNAR os servidores que deverão estar à disposição desta 2ª Vara Federal, no horário das 09:00 às 12:00 horas, conforme o período determinado na escala abaixo: .

PERÍODO/DIA SERVIDORES.

15-12-2008 a 19-12-2008 VANESSA CHRISTINA OGAWA - r.f.6029 e MARLOS APARECIDO MENEZES DOS SANTOS - r.f.1576

26-01-2009 a 01-02-2009 CRISTIANE C.T.C.B. DA SILVEIRA - r.f.4151 e ALINE SOCHAN - r.f. 3158

23-02-2009 a 01-03-2009 MARCELO GARRO PEREIRA - r.f.4664 e MARLY RITA RAMOS TEIXEIRA TEIXEIRA - r.f.1829

23-03-2009 a 29-03-2009 ADRIANA CARVALHO - r.f.5357 e EMERSON FERRAZ - r.f.4783.

Dê-se ciência. Publique-se e Cumpra-se.

São José dos Campos, 09 de dezembro de 2008.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - EDITAL

### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

A Doutora MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA, MMª. Juíza Federal Substituta da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem especialmente o(s) executado(s), que por este Juízo Federal, tramita(m) o(s) processo(s) de EXECUÇÃO(ÕES) FISCAL(IS) nº(s) 96.0400411-5 movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra BETANIA PEDRAS DECORATIVAS LTDA E OUTROS (HELIO ALVES GARCIA, JOSÉ GERALDO PELUCIO MANGIA E PAULO NOVOA). E para que chegue ao conhecimento do(s) sócio(s) da executada PAULO NOVOA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30(trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual fica(m) PAULO NOVOA - CPF/MF N. 071.165.038-11, devidamente CITADO(S) na qualidade de RESPONSÁVEL(IS) TRIBUTÁRIO(S), nos termos do art 135,III, do Código Tributário Nacional para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$ 39.583,81 (trinta e nove mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e um centavos), em 07/2007, referente a IMPOSTOS, da série IRPJ/95, relativo ao ano base/exercício de 90/91, com juros, custas e demais encargos legais, inscrito(s) em Certidão(ões) de Dívida(a)s Ativa(s), sob nº(s) 80 2 95 008579-80 e processo(s) administrativo(s) nº(s) 13884 200015/95-63 ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, ciente de que este Juízo funciona na Av. Cassiano Ricardo, n. 521 - Jd. Aquarius - São José dos Campos/SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 05 de dezembro de 2008. Eu, ..... Fernando Togashi, técnico judiciário, digitei e conferi. E eu,..... Ricardo Aurino dos Santos, Diretor de Secretaria , reconferi e subscrevo.

MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA  
Juíza Federal Substituta

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCOS ALVES TAVARES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.015814-6 PROT: 05/12/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: INSTITUTO UNIVERSAL BRASILEIRO EDUCACAO DE JOVENS E ADULTOS LTDA

ADV/PROC: SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TATUI-SP

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.015818-3 PROT: 09/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: EDMAR SEIZES

ADV/PROC: SP216901 - GISLAINE MORAES LEITE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.015821-3 PROT: 09/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015822-5 PROT: 09/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015823-7 PROT: 09/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015824-9 PROT: 09/12/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ADV/PROC: SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015825-0 PROT: 09/12/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE SALES

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.015826-2 PROT: 09/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.015827-4 PROT: 09/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.015828-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO DO SUL - SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.015829-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NILTON MARCOS DE MELLO  
ADV/PROC: SP231567 - CRISTIANO BORGES DOS REIS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.015832-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: ILDEREZ MAGATTI  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.015833-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: RAIMUNDO VITO L PASQUALE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.015834-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: COT CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.015835-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: ERTHAL E FORLIN S/C LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.015836-5 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: GERSON PIMENTA SASDELLI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.015837-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: SIAM - SERVICOS A IND/ DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.015838-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: ANTONIO CONTI

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.015839-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: PEDIATRAS UNIDOS DE SOROCABA S/S LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.015840-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: IPAM - INSTITUTO DE PNEUMOLOGIA ALERGOLOGIA E MEDICINA OCUPACIONAL S/C  
LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.015841-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: PAULO ROBERTO GURRES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.015842-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: DANIELA SORIANO PIGNATARO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.015843-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: ANTONIO FABIO CORTE REAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.015844-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: JORGE HANNA NETO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.015845-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: EDUARDO MARTINS DO PRADO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.015846-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: CENTRO NEUROLOGICO E NEUROCIRURGICO S/C LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.015847-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI

EXECUTADO: MAJULI CASA DE REPOUSO LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.015848-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: LABORATORIO SAO LUCAS DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.015849-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: VITO HERMAN GUTIERREZ SANGUINO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.015850-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: MARIA CRISTINA MOREIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.015851-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: JOSE CAROLINO DIVINO FILHO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.015852-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: SONIA TEREZINHA NARCIZO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.015853-5 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.015854-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: NORBERTO FONSECA DA SILVA  
ADV/PROC: SP220402 - JOSÉ ROBERTO FIERI  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.015855-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NAIR PEREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.015856-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NAIR PEREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.015857-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARINA BOLINA CEPPELOS  
ADV/PROC: SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.015858-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OSCAR MOSCONI - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP227822 - LUIS EDUARDO PROVAZI RODRIGUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.015859-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: APARECIDO DE JESUS SANTOS OLIVEIRA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.015860-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: ENIO CORTE  
ADV/PROC: SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.015861-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SALVIANA RODRIGUES SANT ANA  
ADV/PROC: SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.015862-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NIVALDO CANESSO  
ADV/PROC: SP044544 - CARLOS ROBERTO FARIA E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.015863-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015864-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015865-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015866-3 PROT: 09/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015867-5 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015868-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015869-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015870-5 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015871-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015872-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015873-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015874-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015875-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015876-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015877-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015878-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015879-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015880-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.015819-5 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 1999.61.10.001315-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ARTHUR KLINK METALURGICA LTDA E OUTRO  
ADV/PROC: SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.015820-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: 2007.61.10.002128-8 CLASSE: 120  
REQUERENTE: ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA  
ADV/PROC: SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.015830-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2008.61.10.015389-6 CLASSE: 120  
REQUERENTE: LUIZ CARLOS ROZA  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.015831-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 2008.61.10.014955-8 CLASSE: 137  
AUTOR: ERCIDO ANNUNCIATO  
ADV/PROC: SP249001 - ALINE MANFREDINI E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.015941-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA

IMPETRANTE: SEGREDO DE JUSTICA  
IMPETRADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.15.001636-0 PROT: 02/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: STRAPACK EMBALAGENS LTDA  
ADV/PROC: SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000060  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000005  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000066

Sorocaba, 09/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

### **DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANDREA BASSO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.012441-0 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA TEREZA ELYSIO VIEIRA  
ADV/PROC: SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012443-3 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012444-5 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DARCI EDSON ALVES FERREIRA  
ADV/PROC: SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012445-7 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EGLE SGUEGLIA PEREIRA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012446-9 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA  
ADV/PROC: SP267716 - MICHELY XAVIER SEVERIANO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012447-0 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO LOPES GUILLEN  
ADV/PROC: SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012448-2 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANOEL RIBEIRO DA SILVA  
ADV/PROC: SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012449-4 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIZA ALVES DE LIMA  
ADV/PROC: SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012450-0 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RICARDO DE FAZIO  
ADV/PROC: SP125268 - AUREO AIRES GOMES MESQUITA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012451-2 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ODETE MARIA DA SILVA  
ADV/PROC: SP183771 - YURI KIKUTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012452-4 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DELIZETE MARIA DE JESUS SANTOS  
ADV/PROC: SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012453-6 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: LUIS CLAUDIO MAXIMIANO  
ADV/PROC: SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012454-8 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARILENE MATIAS DE OLIVEIRA SILVA  
ADV/PROC: SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012455-0 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EMMANUEL JOSE MENDES JANSEN FERREIRA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012456-1 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARNALDO CREPALDI  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012457-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EUNEIDE DE JESUS CORREIA DA SILVA  
ADV/PROC: SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012458-5 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: REINALDO PALMEIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP126984 - ANDREA CRUZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012459-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE ARAO FILHO  
ADV/PROC: SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012460-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ISABEL DORA ROTONDARO  
ADV/PROC: SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012461-5 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DOLORES ROLIM DE ARAUJO  
ADV/PROC: SP076510 - DANIEL ALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012462-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: SEBASTIAO XAVIER DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP076510 - DANIEL ALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012463-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPECERICA DA SERRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012464-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPECERICA DA SERRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012465-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE ANDRADE FILHO  
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012466-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012467-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ILDEZITO DIAS CIRQUEIRA  
ADV/PROC: SP027903 - WALDIR VICTORIO SCHIAVO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012468-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALFREDO BELO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012469-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VIRGINIA ALVES DA SILVA  
ADV/PROC: SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012470-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: INACIO GOMES COSTA  
ADV/PROC: SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012471-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA JOSE GERALDO  
ADV/PROC: SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012472-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO SOARES  
ADV/PROC: SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012473-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDECI BARBOSA DA COSTA  
ADV/PROC: SP264692 - CELIA REGINA REGIO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012474-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDECI JAQUES  
ADV/PROC: SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012475-5 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDUARDO AUGUSTO  
ADV/PROC: SP059062 - IVONETE PEREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012476-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE DA SILVA TAMBORINI  
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012477-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE CARVALHO  
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012478-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PIO  
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012479-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE MARIA DE BARROS  
ADV/PROC: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012480-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JAIME ALVES DE SOUZA  
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012481-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZA CORREIA LIMA  
ADV/PROC: SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012482-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE LUIZ AFONSO  
ADV/PROC: SP231419 - JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012483-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEBASTIAO ZUCHI  
ADV/PROC: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012484-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE DONIZETI DA CUNHA  
ADV/PROC: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012485-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO TEOTONIO ALVES  
ADV/PROC: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012486-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE AMERICO ALTIERI DE CAMPOS  
ADV/PROC: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012487-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WILSON ROBERTO DE LIMA  
ADV/PROC: SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012488-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO BECERRA  
ADV/PROC: SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012489-5 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NILTON STRINGHETTA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012490-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLEUZA BARBOSA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012491-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IRACI APARECIDA ANGELIS CABRERA  
ADV/PROC: SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012492-5 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARGARETH SUELY EMERENCIANO DAMIAO  
ADV/PROC: SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012493-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SOLESMAR FREITAS DA SILVA  
ADV/PROC: SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012494-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RITA FERREIRA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012495-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO ALVES ARAUJO  
ADV/PROC: SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012496-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012497-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDISON DE PAIVA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012498-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CAIO BONADIO PINTO DE ABREU  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ANTONIO GARRIDO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012499-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SIDNEY PANKRATZ  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012500-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SANTINA ELIAS DA SILVA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012501-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLAUDIO JOSE  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012502-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDUARDO DA SILVA VICENTE  
ADV/PROC: SP150697 - FABIO FREDERICO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012503-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012504-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RAUL CARLOS SARTI  
ADV/PROC: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012505-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO GALENDE  
ADV/PROC: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012506-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDSON BATISTA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012507-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VILMA APARECIDA DE BRITO

ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012508-5 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO FAUSTINO COURA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012509-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO JOAO RODRIGUES  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012510-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VAGNER BARONI  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012517-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LINO MINGURANCI ESTUDINO FILHO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012518-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO HIDEO ITCHIKAWA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012519-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARNALDO CREPALDI  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012520-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA GORETE FINEZA MENEZES  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012521-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE MAXIMIANO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012522-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIETA ANDRADE RAMOZ

ADV/PROC: SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012523-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANDRE SILVA OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP106076 - NILBERTO RIBEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012524-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: KATSUCO ICART  
ADV/PROC: SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012525-5 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DERMEVALDO FERREIRA DE CARVALHO  
ADV/PROC: SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012526-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ARNALDO JOSE ALEXANDRE  
ADV/PROC: SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012527-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROMILDA ALVES TORRES  
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012528-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARILZA ALVES DA ROCHA  
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012529-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LUIGI IMPALLATORE  
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012530-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SOLANGE ARAUJO DO NASCIMENTO TEMOTEO  
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012531-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TANIA MARIA CARVALHO LUCAS

ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012532-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HELIO ALVES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012533-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IZOLINA APARECIDA ALVES  
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012534-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA  
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012535-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUCIA MARIA DA SILVA  
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012536-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JAIME COSMO FILHO  
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012537-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MARQUES  
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012538-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GERALDO NUNES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012539-5 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA MESQUITA  
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012540-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA ALICE PEREIRA DE CAMARGO

ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012541-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CECILIA MARIA DE SOUSA ROCHA  
ADV/PROC: SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012542-5 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FABIO MOACIR ROSSI  
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012543-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS RAUL CONSONNI  
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012544-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS CORREA NETO  
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012545-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MOACIR ANTONIO SCALABRINI  
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012546-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VITOR PRAXEDES  
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012547-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO ROBERTO CAMPOS  
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012551-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SALOMAO REIS DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012553-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.83.011189-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA  
ADV/PROC: SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000102

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000103

Sao Paulo, 09/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DENISE APARECIDA AVELAR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.009920-6 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LAZARA POLITANO BALDUINO E OUTROS  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009921-8 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BERNARDINA DE LIMA FARIA E OUTROS  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009922-0 PROT: 04/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NEREIDE PORTANTE SBRACCE  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009923-1 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CATHARINA NEGRINI DUARTE E OUTROS  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009924-3 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WALDOVINO CANDIDO E OUTROS  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009925-5 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITA APARECIDA STUCHI DOS SANTOS E OUTROS  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009926-7 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADVIX SALIM GHOSN  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009927-9 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DOLORES CRUZ ZANI  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009928-0 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIS CARLOS DE ALMEIDA NETO E OUTROS  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009929-2 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: INEZ FANTE RABACHIN E OUTROS  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009930-9 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SERGIO MAZZINI  
ADV/PROC: SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009931-0 PROT: 04/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RONIVALDO CESAR CARLOS  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009932-2 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GERALDO MARTINS JANUARIO  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009933-4 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NEREIDE AUGUSTO CARLOS BENAGLIA E OUTROS  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009934-6 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUCIANA LOPES HILARIO  
ADV/PROC: SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009935-8 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE MARIA BERALDO FRANCO  
ADV/PROC: SP159043E - JUSSANDRA SOARES GALVAO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009936-0 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDILENE MORAIS DE OLIVEIRA SILVA  
ADV/PROC: SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009937-1 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DIRCE SIMOES FERREIRA DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009938-3 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SYLMARA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009939-5 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GERIEL XAVIER  
ADV/PROC: SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009949-8 PROT: 04/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LIGIA MARIA PIN  
ADV/PROC: SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009950-4 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANGELA MARIA DE SOUZA DA SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009951-6 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SANDRO BRANDAO SOARES  
ADV/PROC: SP251370 - SAMUEL ATIQUE DE MORAIS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009952-8 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO RUIZ  
ADV/PROC: SP191029 - MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009953-0 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RODRIGO JOSE AMENDOLA  
ADV/PROC: SP174693 - WILSON RODRIGUES E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009954-1 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E OUTRO  
REU: ASSOCIACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE D. JULIETA LTDA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009955-3 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO DOS REIS SILVESTRE  
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009956-5 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BEATRIZ MARLENE LEONARDI ROMA  
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009957-7 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITA LOPES  
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009958-9 PROT: 05/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SONIA APARECIDA CUSTODIO TALORA  
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009959-0 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IZA DO NASCIMENTO TIBURCIO RIBEIRO  
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009960-7 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO FERNADES LORANDO  
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009961-9 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADAO CLESCIO  
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009962-0 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DOLORES LOPES DEROBIO  
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009963-2 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARNALDO SAVASSI  
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009964-4 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARNALDO GIOVANNI FRESCHI  
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009965-6 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO MIQUELINI  
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009966-8 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DAISY DUBICKI  
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009967-0 PROT: 05/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALCIDES ZENELLA FILHO  
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009968-1 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA BEATRIZ FEDERICE  
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009969-3 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DURVAL SEVIERO  
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009970-0 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITO PALOMO  
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009971-1 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DAVID BENEDITO  
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009972-3 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009973-5 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009980-2 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS COLUCCI  
ADV/PROC: SP191438 - LIGIA COLUCCI DELFINI  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP  
VARA : 2

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2003.61.20.001725-3 PROT: 24/03/2003  
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. LUIS SOTELO CALVO  
EXECUTADO: JOAO FRANCISCO FRANCO E OUTRO  
ADV/PROC: SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS  
VARA : 1

III - Não houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000046  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000047

Araraquara, 05/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JACIMON SANTOS DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.002081-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00002 - ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE AD  
AUTOR: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E OUTRO  
REU: DANIEL MARQUES DA ROSA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.002082-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TEREZINHA ALCINA MARTINS DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP250394 - DANIELA MOREIRA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.002083-5 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADEMIR GOMES DE OLIVEIRA  
REU: SONIA CANTARA GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO  
ADV/PROC: SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.002084-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA  
ADV/PROC: SP132755 - JULIO FUNCK  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.002085-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.002086-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.002087-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.002088-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: ADAO LUIZ DE LIMA  
ADV/PROC: SP256974 - JUARIB REZENDE DE SOUZA E OUTRO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.002089-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: RAIMUNDO NONATO CARVALHO SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.002090-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AILTON THIAGO MARQUES  
ADV/PROC: SP087942 - CLAUDETE VANCINI CESILA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.002091-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUZIANO DESTRO  
ADV/PROC: SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000011  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000011

Braganca, 09/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

## DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.004670-3 PROT: 28/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004671-5 PROT: 28/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004679-0 PROT: 28/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP138591 - LUIZ LUCIO MARCONDES  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004683-1 PROT: 28/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004685-5 PROT: 28/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DELFINO TELLES CORDEIRO  
ADV/PROC: SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004686-7 PROT: 28/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LEONILDA SOARES DA SILVA BIANCHI - ESPOLIO E OUTROS  
ADV/PROC: SP143953 - CLAUDIA ELAINE CASARINI LORENA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004687-9 PROT: 01/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANTONIO MEDEIROS ALVES  
ADV/PROC: SP237988 - CARLA MARCHESINI  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004688-0 PROT: 01/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JORGE SANTOS  
ADV/PROC: SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000008  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000008

Taubate, 01/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.004672-7 PROT: 28/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP  
ADV/PROC: SP191314 - VERIDIANA DA SILVA VITOR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
ADV/PROC: SP198575 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004673-9 PROT: 28/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP  
ADV/PROC: SP204694 - GERSON ALVARENGA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004674-0 PROT: 28/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO LUIZ DO PARAITINGA - SP  
ADV/PROC: SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004675-2 PROT: 28/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSEIRA - SP  
ADV/PROC: SP223540 - RICIERI RAMOS DOS SANTOS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004676-4 PROT: 28/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSEIRA - SP  
ADV/PROC: SP185606 - BIANCA GALVÃO DE FRANÇA GREFF  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004677-6 PROT: 28/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA - SP  
ADV/PROC: SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO E OUTRO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004678-8 PROT: 28/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004689-2 PROT: 01/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CARLOS RONALDO TOBIEZI  
ADV/PROC: SP270276 - ODINEI ALVES DA SILVA  
IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004690-9 PROT: 01/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOAO PAULO DE OLIVEIRA  
EXECUTADO: CERAMICA INDL DE TAUBATE LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004691-0 PROT: 01/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOAO PAULO DE OLIVEIRA  
EXECUTADO: CERAMICA INDL DE TAUBATE LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004692-2 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DORIVAL COSTA  
ADV/PROC: SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004693-4 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004694-6 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004695-8 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004696-0 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO  
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
ADV/PROC: SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004697-1 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004698-3 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA - SP  
ADV/PROC: SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004699-5 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA - SP  
ADV/PROC: SP149680 - MARCIO ROBERTO GUIMARAES  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004700-8 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TREMEMBE - SP  
ADV/PROC: SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004701-0 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA - SP  
ADV/PROC: SP203510 - JANAINA BITTENCOURT DO AMARAL L. BARBOSA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004702-1 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004703-3 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP  
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004704-5 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP  
ADV/PROC: SP212075 - AGENOR MACEDO DE SOUZA FILHO

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004705-7 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA - SP  
ADV/PROC: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004706-9 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004707-0 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP199429 - LUCIANO MEDINA RAMOS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004708-2 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004709-4 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004710-0 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004711-2 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004712-4 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004713-6 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP189230 - EVELINNE ZAMBRONE FERREIRA DE CARVALHO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004714-8 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO  
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
ADV/PROC: SP186265 - LUIZ MARCELO FALCÃO DE ABREU  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004715-0 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GERALDO BENEDITO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004716-1 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JAZIEL DA SILVA SOUZA  
ADV/PROC: SP059352 - MARIA LUIZA CRUZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004717-3 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IZAURA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP059352 - MARIA LUIZA CRUZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004718-5 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES FELIPE  
ADV/PROC: SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004719-7 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITO DA SILVA  
ADV/PROC: SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004733-1 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELISEU PELOGIA  
ADV/PROC: SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004734-3 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO SKEFF - ESPOLIO E OUTROS  
ADV/PROC: SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000040  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000040

Taubate, 02/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.004721-5 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LICINIO DERRICO MOREIRA  
ADV/PROC: SP030706 - JOAO SIMOES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004722-7 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004723-9 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004724-0 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004725-2 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004726-4 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004727-6 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004728-8 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLEIDE ZANCOLLI  
ADV/PROC: SP101439 - JURANDIR CAMPOS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004729-0 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO VITAL PACHECO  
ADV/PROC: SP101439 - JURANDIR CAMPOS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004730-6 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO VITAL PACHECO  
ADV/PROC: SP101439 - JURANDIR CAMPOS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004731-8 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITO JUVENCIO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP101439 - JURANDIR CAMPOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004732-0 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITA GERALDA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004735-5 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE RUBENS DE PAIVA RENO  
ADV/PROC: RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004736-7 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FLAVIO DE CASTRO FIGUEIREDO  
ADV/PROC: SP126984 - ANDREA CRUZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004737-9 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SERGIO DE CAMPOS  
ADV/PROC: SP126984 - ANDREA CRUZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004738-0 PROT: 03/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AFONSO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP126984 - ANDREA CRUZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004739-2 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARLI POSSEBON  
ADV/PROC: SP150162 - MARCELA POSSEBON CAETANO COSTA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004740-9 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ALEXANDRA PAULA TERRA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004741-0 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ DAVID DA CONCEICAO  
ADV/PROC: SP101439 - JURANDIR CAMPOS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004742-2 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE VICENTE DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP063082 - EDUARDO KENJI SHIBATA  
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004743-4 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP101439 - JURANDIR CAMPOS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004744-6 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ELPIDIO DOS SANTOS E OUTRO  
ADV/PROC: SP101439 - JURANDIR CAMPOS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004745-8 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ELPIDIO DOS SANTOS E OUTRO  
ADV/PROC: SP101439 - JURANDIR CAMPOS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004746-0 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUZIA MARIA DE JESUS  
ADV/PROC: SP101439 - JURANDIR CAMPOS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004747-1 PROT: 03/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUZIA MARIA DE JESUS  
ADV/PROC: SP101439 - JURANDIR CAMPOS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004748-3 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUZIA MARIA DE JESUS  
ADV/PROC: SP101439 - JURANDIR CAMPOS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004749-5 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ODAIR TAVARES DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP101439 - JURANDIR CAMPOS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004750-1 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SANDRA APARECIDA DIAS  
ADV/PROC: SP101439 - JURANDIR CAMPOS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004751-3 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SANDRA APARECIDA DIAS  
ADV/PROC: SP101439 - JURANDIR CAMPOS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004752-5 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FUKIKO MIURA KAMIYA  
ADV/PROC: SP101439 - JURANDIR CAMPOS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004753-7 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SANDRA APARECIDA DIAS  
ADV/PROC: SP101439 - JURANDIR CAMPOS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004754-9 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELZA DA PENHA FROSSARD DUARTE  
ADV/PROC: SP101439 - JURANDIR CAMPOS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.21.004720-3 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.61.21.000195-1 CLASSE: 1  
IMPUGNANTE: CONDOMINIO PORTO PARADISO E OUTROS  
ADV/PROC: SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE  
IMPUGNADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000032  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000033

Taubate, 03/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.004755-0 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: GALVAO E CAMARGO CORTE DE EUCALIPTO LTDA - ME  
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004756-2 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CELSO JOSE DE BRUM  
ADV/PROC: SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004757-4 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP  
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004758-6 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: EDMAR MOREIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004759-8 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: AKIRA AZUMA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004760-4 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: PAULO AUGUSTO MONTECLARO CESAR  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004761-6 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: LUCIA MARIA MERCE ALBURQUERQUE DE LIMA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004762-8 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTINHO LIBANO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004763-0 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: JOSE LUIZ PEREIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004764-1 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: MARCONDES E VALDIVIA S/C LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004765-3 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: PASSOS & PEREIRA SC LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004766-5 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: CLIN DE OLHOS DR PEDRO LUIZ ANASTACIO SC LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004767-7 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: CEMADI CENTRO ENDOSCOPIA EM MOL AP DIGESTIVO SC LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004768-9 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: EMH LEITE SERVICO MEDICOS LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004769-0 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: AMPLA ADM PLAN ASSESSORIA E PRESTACAO DE SERVICO MEDICO E  
ODONTOLOGICOS LTDA ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004770-7 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA LUCIA DA LUZ  
ADV/PROC: SP129425 - CARLA ADRIANA DOS S GONCALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004771-9 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP  
ADV/PROC: SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004772-0 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA - SP  
ADV/PROC: SP145669 - WALTER DE SOUZA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004773-2 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA - SP  
ADV/PROC: SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004774-4 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA - SP  
ADV/PROC: SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000020

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000020

Taubate, 04/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

## DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.003621-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HAIDE MARCELINO DA SILVA  
ADV/PROC: PR017723 - CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003622-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
ADV/PROC: PROC. REGIS TADEU DA SILVA  
EXECUTADO: SERGIO GAMA FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003623-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
ADV/PROC: PROC. ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL  
EXECUTADO: NILVA APARECIDA NOGUEIRA ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003624-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM  
ADV/PROC: PROC. ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL  
EXECUTADO: VALDIR CARNEVALLE  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003625-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NIDIA MARIA DE OLIVEIRA PEREZ GABRIEL  
ADV/PROC: SP192914 - KAREN CRISTINA PEREZ GABRIEL  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003626-5 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: CAROLINA BOTELHO VIDOTO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003627-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
EXECUTADO: TAVANTE E TAVANTE OURINHOS LTDA ME E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003628-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003629-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003630-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003631-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003632-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003633-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003634-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003635-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003636-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003637-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003638-1 PROT: 09/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003639-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003640-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003641-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003642-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ASSIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003643-5 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003645-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AMELIA TOLOTO GOMES  
ADV/PROC: SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003646-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: HORACIO VASCON  
ADV/PROC: SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003648-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ORLANDO MARDEGAN E OUTRO  
ADV/PROC: SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003649-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ORLANDO MARDEGAN E OUTRO  
ADV/PROC: SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003650-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003651-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: ANTONIO GEREMIAS MARQUES (ESPOLIO)  
ADV/PROC: SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000029  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000029

Ourinhos, 09/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.012454-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012455-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE RONDONIA  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012456-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A)  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012457-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012458-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012459-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012460-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA-MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012461-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12A. VARA FEDERAL DA SECAO JUD. DO DISTRITO FEDERAL  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012462-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012463-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012464-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012465-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012466-5 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012467-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012468-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012469-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012470-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012472-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012473-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012474-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012475-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012476-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012477-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012478-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012479-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012480-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012481-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012482-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012483-5 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012484-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012485-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012486-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012487-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012488-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012489-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012490-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012491-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012492-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012493-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012494-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012775-7 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LAURA LETICIA SANTOS VASCONCELOS  
ADV/PROC: MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO  
REU: UNIAO FEDERAL - MEX  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.012874-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO SERGIO ARCE  
ADV/PROC: MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES  
REU: UNIAO FEDERAL - MEX  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.012875-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE RONDONIA

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
ADV/PROC: RO002773 - LORENA SILVA CORDEIRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.012877-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS  
ADV/PROC: MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.012878-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELIANE MARIA BARROS OLIVEIRA E OUTROS  
ADV/PROC: MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.012879-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: GLOBAL COMERCIAL LTDA  
ADV/PROC: MS011587 - PEDRO LUIZ THALER MARTINI  
REQUERIDO: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.012880-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CAROLINA GOMES DE MENEZES  
ADV/PROC: MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.012881-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRO RUFINO DO CARMO  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.012882-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AMAURY NUNES DO AMARAL  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.012883-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WALDIR ANACHE  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.012884-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAREZ MENEZES TRINDADE  
ADV/PROC: MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.012887-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA FED. E JEF DA SUBS. JUD. DE FOZ DO IGUACU  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.012888-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCOS COSTA  
ADV/PROC: MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.012889-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCIO COSTA  
ADV/PROC: MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.012890-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ  
REU: MARIO NELSON PACHECO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.012893-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB  
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO OJEDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.012894-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ENGRACIO DELFINO DE JESUS E OUTRO  
ADV/PROC: MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.012895-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00002 - ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE AD  
AUTOR: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS  
REU: OSVANE APARECIDO RAMOS E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.012906-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MARINI E OUTROS  
ADV/PROC: MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO  
IMPETRADO: GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFMS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.012911-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RUTH SOARES FREIRE  
ADV/PROC: MS008346 - SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.012912-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: REYNALDO FREIRE - ESPOLIO

ADV/PROC: MS008346 - SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.012915-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANTONIO MORIMOTO JUNIOR  
REPRESENTADO: ADILSON SA MATTOSO E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.012917-1 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO MARTINS FILHO  
ADV/PROC: MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI E OUTRO  
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.012918-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ROBERTO RODRIGUES DA CUNHA FILHO E OUTROS  
ADV/PROC: SP115461 - JOAO BATISTA FERRAIRO HONORIO  
IMPETRADO: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.012876-2 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.60.00.007213-6 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: RAQUEL REIS MARQUES TOLENTINO  
ADV/PROC: MS006840 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS ALVES ELSENBACH  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.012885-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 93.0003095-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAMILE COMINETI - INCAPAZ  
ADV/PROC: MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.012886-5 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: 2008.60.00.007224-0 CLASSE: 120  
REQUERENTE: GUYNEMER JUNIOR CUNHA  
ADV/PROC: MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.012891-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: 2008.60.00.011109-9 CLASSE: 157  
REQUERENTE: AGENOR CICERO RAMOS  
ADV/PROC: MS005266 - MARIA GILSA DE CARVALHO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.60.00.012892-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2008.60.00.000420-9 CLASSE: 60  
EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA SILVEIRA MAIA

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.60.00.004300-4 PROT: 31/05/2007  
CLASSE : 00003 - ACAO CIVIL COLETIVA  
AUTOR: INSTITUTO DE EDUCACAO PARA O CONSUMO OLARIO DE OLIVEIRA FRANCA - INECON  
ADV/PROC: MS010674 - ROBERTO RIBEIRO SOARES DE CARVALHO E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000064

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000005

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000070

CAMPO GRANDE, 09/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 2ª VARA DE DOURADOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS

PORTARIA Nº 044/2008 - 2ª VARA

O Doutor FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL, MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal de Dourados - 2ª

Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul,

CONSIDERANDO o disposto no item XIV da Portaria Administrativa Consolidada nº 291/2008-DFOR, de 12.11.2008, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, para expedição de Portarias de concessão, alteração e interrupção de férias;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 27/2007, de 13 de novembro de 2007, desta 2ª Vara Federal de Dourados, que aprovou a escala de férias para o exercício de 2008;

CONSIDERANDO, por último, a necessidade do serviço, tendo em vista que três servidores desta Vara encontram-se em licença e que um estará em gozo de férias no mesmo período,

RESOLVE:

I - SUSPENDER o período de férias da servidora NÍNIVE GOMES DE OLIVEIRA MARTINS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, RF 2192, de 08/12/2008 a 19/12/2008 (12 dias referente 2º período do exercício de 2008) para gozo oportuno.

II - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações necessárias.  
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Dourados, MS, 04 de dezembro de 2008.

FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL  
Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS

PORTARIA Nº 045/2008 - 2ª VARA

O Doutor FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal de Dourados - 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul,  
CONSIDERANDO o disposto no item XIV da Portaria Administrativa Consolidada nº 291/2008-DFOR, de 12.11.2008, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, para expedição de Portarias de concessão, alteração e interrupção de férias;  
CONSIDERANDO a Portaria nº 34/2008 - 2ª Vara, de 14.10.2008, que aprovou a escala de férias do exercício 2009, dos servidores desta Vara;  
CONSIDERANDO, ainda, os termos da Portaria nº 324/2008-DFOR, de 24.11.2008, que alterou a partir de 01/12/2008, a lotação dos servidores MARCO ANTONIO VACCHIANO, RF 791, da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Dourados para a Secretaria Administrativa de Campo Grande, e da servidora ANGÉLICA ROSELI BARBOSA LEITE SOUZA, RF. 4701, da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande para a Subseção Judiciária de Dourados, bem como os termos da Portaria nº 48/2008-SUAP, de 01.12.2008, que lotou a servidora ANGÉLICA ROSELI BARBOSA LEITE SOUZA, na 2ª Vara Federal de Dourados,

RESOLVE:

I - EXCLUIR da escala de férias do exercício 2009 desta Vara o servidor MARCO ANTÔNIO VACCHIANO - RF 791.

II - INCLUIR na referida escala de férias desta Vara a seguinte servidora: NOME INÍCIO FIM EXERCÍCIO  
ADIANTAMGRATIFIC. NATALINA ANTEC. REMUN. FÉRIAS

ANGÉLICA ROSELI BARBOSA LEITE SOUZA 02/02/2009 06/07/2009  
13/02/2009 23/07/2009 2009 S  
S

II - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações necessárias.  
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Dourados, MS, 04 de dezembro de 2008.

FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL  
Juiz Federal Substituto

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

**SEDI PONTA PORA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.002435-6 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
REQUERENTE: GERALDO CAVALCANTE LINS E OUTRO  
ADV/PROC: MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002439-3 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS  
INDICIADO: GERALDO CAVALCANTE LINS E OUTRO  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.05.002434-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2008.60.05.002330-3 CLASSE: 120  
REQUERENTE: ADIVALDO SEVERINO  
ADV/PROC: MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002440-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2008.60.05.002366-2 CLASSE: 64  
REQUERENTE: EMILIO THADEU DA SILVA BORGES  
ADV/PROC: MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E OUTRO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000002

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000002

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000004

PONTA PORA, 09/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

## SEDI NAVIRAI

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.001352-5 PROT: 01/12/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: SAMIRA DA ROCHA SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001356-2 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO  
REU: GENIVALDO REGIS DA SILVA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001357-4 PROT: 02/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: INDEPENDENCIA S/A  
ADV/PROC: SP209320 - MARIANA SCHARLACK CORREA  
IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL DE MS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000003  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000003

NAVIRAI, 02/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.001358-6 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: JOAQUIM JOSE DOS SANTOS  
ADV/PROC: MS002903 - CLEUZA MARIA RORATO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001359-8 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS  
INDICIADO: SERGIO RUFINO DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001360-4 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000003  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000003

NAVIRAI, 04/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.001361-6 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE RONDONIA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001362-8 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: JOSE CONSTANTINO MARINHO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000002

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000002

NAVIRAI, 05/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

EDITAL DE CITAÇÃO  
COM PRAZO DE 30 DIAS  
Nº 46/2008/SE01/SF/MVA

Expedido nos autos da Execução Fiscal (Processo nº 2005.60.07.000559-7), em que são partes Comissão de Valores Mobiliários e EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS COXIM S/A.

O Doutor Fernão Pompêo de Camargo, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Coxim, 7ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

EXECUÇÃO FISCAL (AUTOS Nº 2005.60.07.000559-7), em que são partes a Comissão de Valores Mobiliários e EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS COXIM S/A.

Referência: CDA nº 9, Livro nº 12, Folha nº 12 e CDA nº 26, Livro nº 7, Folha nº 26.

E, assim sendo, pelo presente, CITA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS COXIM S/A, CNPJ 15.495.401/0001-37, na pessoa de seu representante legal, Sr. Camel Nassif, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento do presente Edital, pagar o valor total do débito, consubstanciado nas supramencionadas CDAs, a saber, a importância líquida e certa de R\$ 3.582,19 (três mil, quinhentos e oitenta e dois reais e dezenove centavos), atualizada até 04-06-2007, com seus acréscimos legais devidos, ou garantir a execução, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito. Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, Tel. (67) 3291-4018.

Expedido nesta cidade de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, em 28 de novembro de 2008.

Eu, \_\_\_\_\_, Marcos Antonio Ferreira de Castro, Diretor de Secretaria, digitei, conferi e imprimi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a mais ampla publicidade.

Fernão Pompêo de Camargo  
Juiz Federal

## **JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 1744/2008**

LOTE N.º 86194/2008

2003.61.84.003383-9 - ARISTIDES DE SOUZA FILHO (ADV. SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o patrono do autor, no prazo de 15 dias, acerca da petição do INSS anexada em 29/10/2008. Int.

2003.61.84.021463-9 - JOSÉ CARLOS MORAES ROMERO (ADV. SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação revisional, cuja sentença já transitou em julgado. Basicamente, a parte autora alega que o INSS não pagou o complemento positivo. Vale frisar que, em petição juntada em 13.03.2008, o autor requereu a majoração de sua renda mensal inicial. Portanto, por ora, esclareça o autor o que efetivamente pretende. Int

2003.61.84.033600-9 - BRAZILINA MARIA DA SILVEIRA RAMOS E OUTRO (ADV. SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO); OTOGAMIZ IGNACIO RAMOS - ESPOLIO(ADV. SP101629-DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o contido na "PETIÇÃO COMUM" da Procuradoria do INSS, anexada aos autos em 25.06.2008, determino que se oficie ao Juízo da 2ª Vara Federal em São Carlos/SP, para requerer cópia de todo o processado n.º 1999.61.15.006573-2 - Autor: OTOGAMIZ IGNÁCIO RAMOS, em especial a relação dos salários de contribuição e memória de cálculo, os quais foram utilizados para a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço n.º B-42/117.496.291-4, para que se possa dar prosseguimento ao presente feito, Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos à contadoria judicial, para que elabore os cálculos e parecer contábil em relação à revisão do benefício de Pensão por Morte n.º B-21/134.479.555-0, em nome de BRAZILINA MARIA DA SILVEIRA RAMOS. Oficie-se com urgência. Cumpra-se. Intime-se.

2003.61.84.040981-5 - LUIS CARLOS RAGAZINI (ADV. SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS sobre a petição retro. Int.

2003.61.84.042364-2 - OSVALDO DA SILVA TEIXEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP035273 - HILARIO BOCCHI e ADV. SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS e ADV. SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI e ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI e ADV. SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI e ADV. ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assiste razão ao INSS quanto ao erro material, pois os cálculos e parecer contábil anexados aos autos em 14.11.2003 referem-se ao processo 2003.61.84.042274-1, cujo autor é FRANCISCO DE ASSIS MAGALHAES BARBOSA. Ante o exposto, determino que se traslade os cálculos e parecer contábil para o processo n.º 2003.61.84.042274-1. Após, remetam-se os autos à contadoria

judicial para que anexe aos autos os cálculos corretos. Por último verifico que o valor dos atrasados foi corretamente requisitado, pois levou em consideração àqueles estipulados na sentença, nada havendo a ser corrigido. Após, expeça-se novo ofício ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer em proceder a revisão no benefício do autor no prazo de 15 dias, pois na sentença foi estipulada uma renda mensal atual para a competência de outubro de 2003 no valor de R \$789,49, enquanto que a renda mensal revista, conforme comprova a parte autora, através da "Petição Comum", protocolizada em 29.10.2008, "doc. 02 - CONREV", para a competência de outubro de 2008, a renda mensal é de R \$753,70, embora no documento juntado pela Procuradoria do INSS conste, benefício revisto por decisão judicial, o valor está aquém do estipulado em sentença. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

2003.61.84.071418-1 - EDVALDO MARCOLINO ALVES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diga o INSS.

2003.61.84.083325-0 - CLEIDE MARIA ARMELIN RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO); BRASÍLIO RODRIGUES(ADV. SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO); BRUNA RODRIGUES(ADV. SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra-se o determinado na decisão proferida em 13/03/2006, oficiando-se, com urgência, ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente cálculos atualizados em cumprimento à sentença proferida nestes autos. Intimem-se.

2004.61.84.010646-0 - GERALDO DOS SANTOS (ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo processo idêntico, com pagamento já requisitado, informe-se e dê-se ciência às partes. Do contrário, cumpra-se o que foi determinado na decisão anterior.

2004.61.84.016327-2 - VALTER TEIXEIRA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o alegado na petição anexada aos autos em 19.04.07 para que seja apurado se estão de acordo com a sentença proferida os cálculos apresentados pelo INSS, os valores pagos a título de atrasados e a revisão realizada no benefício. Após, voltem conclusos.

2004.61.84.037939-6 - ARY CAVALLINI PREVIATO (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, anexados aos autos em 03/12/2008. No silêncio ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

2004.61.84.080647-0 - JOSE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o cancelamento da expedição do ofício precatório pelo TRF3 devido à divergência no nome do autor e diante da ausência de cópia do CPF constando a alteração no nome, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível do seu CPF, sob pena de arquivamento do processo. Com a juntada do documento, expeça-se novo precatório. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquite-se. Intime-se.

2004.61.84.209410-1 - NATALINO DE ANDRADE (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para fins de apreciação do pedido de habilitação constante dos autos, apresente a interessada, em 30 dias: 1. cópia legível de seu CPF; 2. cópia legível da certidão de óbito do autor; 3. cópia legível de sua certidão de casamento; 4. certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte, expedida pelo INSS (sendo insuficiente a carta de concessão, já juntada aos autos) 5. comprovante de residência em seu nome legível, atual e com CEP. Com o cumprimento, tornem conclusos. No silêncio, arquivem-se. Int.

2004.61.84.211232-2 - SIDALIA SANTANA RODRIGUES (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA e ADV. SP197407 - JOSE FERREIRA DA COSTA e ADV. SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para se evitar eventual alegação de cerceamento

de defesa e considerando-se a intimação da sentença ter sido realizada por edital, foi deferido o pedido da Autora determinando-se a remessa dos autos à Contadoria judicial. Anexado o parecer contábil, observo que de fato não há diferenças em favor da Autora de modo que foi acertada a decisão anteriormente proferida, em 19.04.2007. Saliento que os fundamentos aduzidos na petição anexa em 05.11.2008, para revisão da pensão por morte titularizada pela Autora, não

foram alegados na petição inicial e sim após o trânsito em julgado, não podendo ser objeto de apreciação por este Juízo uma vez que já resta encerrada a Jurisdição nos limites fixados pelo pedido inicial. Deste modo, eventual pedido de revisão com apreciação das razões aduzidas pelo patrono da Autora devem ser objeto de nova demanda. Posto isso, cumpra-se a decisão proferida em 19.04.2007 e dê-se baixa dos autos. Intime-se.

2004.61.84.229802-8 - CLAUDIO COELHO (ADV. SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 16/10/2008 - defiro.

Em nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo. Int.

2004.61.84.235060-9 - NOELIA SILVA CAMPANHA (ADV. SP086787 - JORGIVAL GOMES DA SILVA e ADV. SP216987

- CICERO CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-

se os autos à contadoria judicial para elaborar os cálculos dos valores devidos pelo INSS à parte autora, descontando-se os valores levantados indevidamente. Int

2004.61.84.288896-8 - EDISON CHECCHINATO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra-se a decisão anteriormente proferida.

2004.61.84.357641-3 - CELSO VIEIRA PRIOSTE (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico que, em resposta à

solicitação da Caixa, o Banco Real requereu a apresentação de informações - e não extratos - da parte autora, para que pudesse realizar a pesquisa solicitada (fl. 3 do documento anexado em 07.01.08). Diante disso, faculto à parte a apresentação dos dados solicitados diretamente ao Banco Real, de forma a possibilitar o cumprimento da sentença proferida. Em sendo assim, mantenho a suspensão do feito por mais 90 (noventa) dias, ou até nova manifestação das partes. Int,

2004.61.84.363284-2 - JOSE PIRES FERREIRA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada, Srª. Lindinalva Melo Ferreira. Após, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.450008-8 - LUIS RONALDO MONTIN (ADV. SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela União Federal anexados aos autos em 03/12/2008. Intimem-se.

2004.61.84.492435-6 - VITOR HUGO ENDELECIO CESAR (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a remessa dos autos ao setor competente para que providencie a correção do cadastro da parte autora, fazendo constar como representante do autor a Srª. Virginia Endelecio, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 05537596806, cadastrando o CPF do autor Vitor

Hugo Endelecio César (38736704881) conforme documentos anexados ao feito. Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a liberação dos valores, já expedido no CPF da representante, em favor da mesma. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.494011-8 - MANOEL LUIZ DA SILVA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a data de início do

benefício do

autor é 01.08.1984, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elaboração de cálculos, de forma a verificar se está correta a informação apresentada pelo INSS. Após, voltem conclusos.

2004.61.84.503199-0 - CARMEM AUGUSTA AMADO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, devendo ser restituída a importância requisitada, evitando-se o enriquecimento sem causa da autora. PRI.

2004.61.84.519283-3 - MARIA DE LOURDES FERREIRA (ADV. SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo

suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do determinado em audiência anterior. Intimem-se.

2004.61.84.526888-6 - INOR CAROSI (ADV. SP116282 - MARCELO FIORANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a existência de duas ações idênticas em trâmite perante este Juizado Especial Federal e a 5ª Vara Previdenciária de São Paulo, e considerando que este processo já possui trânsito em

juízo, encontrando-se em fase de expedição de pagamento de valores apurados a título de atrasados determino, a fim de se evitar pagamento em duplicidade: a) pagar pagamento em duplicidade, a 60 (sessenta) dias no Juizado Especial, e que

seja oficiada à 2ª Vara da subseção de Americana, solicitando informações quanto ao andamento do processo n.º 95.0000128-7, principalmente no tocante a expedição de pagamento de valores. b) com a vinda das informações, tornem

conclusos. Cumpra-se

2004.61.84.567738-5 - DANIEL DE ALAMEIDA NETTO (ADV. SP183249 - SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Digam as partes em 10 (dez) dias.

Oportunamente, conclusos.

2005.63.01.022147-8 - MAFALDA ROSATE PERES (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante dos documentos anexados, defiro

a habilitação das filhas da falecida autora no pólo ativo deste feito: Maria de Lourdes Peres e Vera Lúcia Paris. Proceda a

Secretaria às anotações de praxe. Informem as sucessoras, em cinco dias, em nome de quem deverá ser expedido eventual ofício precatório/RPV. Int. Cumpra-se.

2005.63.01.048776-4 - SEBASTIAO ALVARES MAGALHAES (ADV. SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o quanto requerido pela patrona da parte

autora, eis que compete ao autor apresentar os documentos necessários para o deslinde do feito, e, também, manter seus dados atualizados junto a este Juízo. Assim, cumpra a parte autora a decisão proferida em março de 2008, em 10 dias, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, e também sob pena de extinção do feito, apresente a parte autora comprovante de endereço atual com CEF, em seu nome. Cancele-se a audiência designada para o dia 12/12/2008. Com o cumprimento, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para esta Magistrada. Int., com urgência.

Cumpra-se.

2005.63.01.053291-5 - BRUNO SEBINELI (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência da petição de 11.07.2005 (anterior à sentença)

ao advogado constituído pelo autor neste processo. Após, tornem conclusos para decisão. Int.

2005.63.01.114859-0 - WILSON GENEROSO NUNES (ADV. SP181977 - APONIRA MARIA DONADON e ADV. SP114419 - MARCILIO MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em vista ofício do INSS nº 5098/2007 - APSADJSPC, de 18 de dezembro de 2007, anexado aos autos eletrônicos em 19.12.2007, comprovando o cumprimento da obrigação de fazer, tenho por cumprida a tutela

jurisdicional.

Diante do exposto e tendo decorrido tempo hábil, sem que a parte autora tenha se manifestado acerca do referido ofício, providencie a serventia a baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado.

Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.167207-1 - VIOLANTE AUGUSTA RIBEIRO THOMAZ (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias

para que a autora cumpra, na íntegra, o determinado em decisão anterior, apresentando os documentos pertinentes.

Após, cumpram-se as demais determinações constantes na referida decisão. Intimem-se.

2005.63.01.167475-4 - MARIA SUDATI DA CONCEIÇÃO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo improrrogável de 30 dias para

que a parte autora apresente o número do benefício previdenciário que originou o atual benefício. Anexado o documento,

intime-se/oficie-se ao INSS para cálculos e cumprimento da sentença, no prazo de 30 dias. No silêncio da parte autora ou

sem a comprovação das alegações, dê-se baixa findo. Intimem-se as partes desta decisão.

2005.63.01.173910-4 - MARIA ELIZA HARTEMAN TORRICHELLE (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo dilação do prazo improrrogável de 10 dias

para apresentação número de benefício previdenciário que originou o atual benefício.

Com a anexação do determinado intime-se/oficie-se ao INSS para cálculos e cumprimento da sentença, no prazo de 10 dias. No silêncio da parte autora ou sem a comprovação das alegações, dê-se baixa findo. Intimem-se as partes desta decisão.

2005.63.01.177125-5 - LAERTE PEREZ (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a

certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e após, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.177444-0 - ISABEL MARIA DE JESUS E OUTRO (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS);

MARIA EMILIA CABRAL FERRER(ADV. SP089787-IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição acostada aos autos em 23/01/2008 requer a parte dilação de prazo

para juntada de documentos. Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, arquite-se. Intime-se.

2005.63.01.178453-5 - MIE UEDA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Há ação parecida com esta (autos nº 2004.61.84.238130-8). Entretanto, não há

identidade de causa de pedir, uma vez que o benefício aqui é outro, correspondente à aposentadoria da própria autora.

Assim, anote-se o número do benefício e remetam-se os autos ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer e cálculo

de diferenças. Após, não havendo impugnação, requisite-se o pagamento. Int.

2005.63.01.186199-2 - CELIA REGINA ROMERA AMORIM E OUTROS (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO);

AURORA ROMERA AMORIM(ADV. SP099135-REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO); JOAO BATISTA AMORIM

JUNIOR(ADV. SP111922-ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S.

(PREVID) : "Considerando a impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, INTIMEM-SE os habilitados para que no prazo de 10 (dez) dias nomeiem o herdeiro que receberá os valores devidos e ficará responsável pela divisão ao outro herdeiro habilitado, devendo para tanto, outorgar procuração simples ao representante.

2005.63.01.186699-0 - JOSE VALENTIM CARNEIRO (ADV. SP078551 - MARIA DE CASSIA MATTAR BATISTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2005.63.01.191837-0 - ADOLFO GOMES DA SILVA (ADV. SP188272 - VIVIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que em dez dias regularize a representação processual da herdeira Camila Pimentel da Silva (fls. 08, arquivo P21.10.08.pdf), bem como, apresente comprovante de endereço. Após, conclusos.

2005.63.01.192852-1 - MARIZETE BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE

ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca da carta precatória, comunique-se com o Juízo Deprecado solicitando informações sobre o seu cumprimento.

2005.63.01.200446-0 - ZULEICA APARECIDA PESSOA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO

GATO); ALCIDES DA SILVA(ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº. 2005.63.10.00486-7 do JEF de Americana encontra-se com baixa definitiva, devido à verificação de litispendência com este processo. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

2005.63.01.213972-8 - PEDRO SALVADOR THEODORO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante dos documentos anexados aos autos, defiro

o pedido de habilitação dos herdeiros do falecido autor: Vera Theodoro, Wilson Brasil Theodoro, Maria Lucilia Theodoro

Ramos e Eliana Cristina Theodoro. Proceda a Secretaria às anotações de praxe. Informem os sucessores, em 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido eventual ofício precatório/RPV. Int.

2005.63.01.214192-9 - ALCIDES SANTO BISTAFFA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra-se a r. decisão de

11.03.2008, procedendo-se a uma pesquisa anterior sobre requisições de pagamento junto ao TRF da 3ª Região. Nada havendo, libere-se o pagamento. Int.

2005.63.01.233259-0 - VALDOMIRO COSTOLA (ADV. SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da ausência de CPF da parte autora nos

autos e considerando que referido documento é imprescindível para expedição do pagamento dos atrasados, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível do seu CPF, sob pena de arquivamento do processo. Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se. Intime-se.

2005.63.01.248465-1 - AUGUSTO NAZARIO DOS SANTOS (ADV. SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA

SILVA e ADV. SP122284 - PAULO SERGIO REGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da ausência de CPF da parte autora nos autos e considerando que referido documento é imprescindível para expedição do pagamento dos atrasados, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta)

dias, cópia legível do seu CPF, sob pena de arquivamento do processo. Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquite-se. Intime-se.

2005.63.01.266752-6 - ODETE DE ATAIDE MARQUES (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº. 2006.63.15.008014-8 do JEF de Sorocaba encontra-se com baixa definitiva por não haver valores a serem pagos a autora, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

2005.63.01.272819-9 - NEIDE RAMOS GOMES (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a parte autora integralmente a decisão de 20/10/2008, em 15 (quinze) dias, juntando aos autos o processo administrativo. Int.

2005.63.01.276472-6 - JOSE FRANCISCO VIEIRA (ADV. SP167116 - ROSELI MARQUES DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o feito, verifico que não consta procuração outorgando poderes ao subscritor da petição inicial. Portanto, determino que a parte autora regularize a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos virtuais procuração. Após, expeça-se ofício precatório. Int.

2005.63.01.282471-1 - JOSELITA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP154641 - SAMANTA ALVES RODER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2005.63.01.288393-4 - ADELAIDE MARQUES ANGELONI (ADV. SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior.

2005.63.01.290626-0 - ERONIDES SIMÕES DOS SANTOS (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2005.63.01.299508-6 - JOMAR SANDERS E OUTROS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO); MARIA AMELIA MALAFATTI SANDERS(ADV. SP175057-NILTON MORENO); PAULO SERGIO SANDERS(ADV. SP175057-NILTON MORENO); CARLOS ALBERTO SANDERS(ADV. SP175057-NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição acostada aos autos em 05/11/2008 requer a parte dilação de prazo para juntada de documentos. Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 20 (vinte) dias. Com a juntada dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, arquite-se. Intime-se.

2005.63.01.302759-4 - JOSE GOMES MAGALHAES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Alice Gomes Magalhaes Moreno, na qualidade de sucessores

do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.306868-7 - EDNA ELZA GIANNOTTI (ADV. SP195137 - VALTER LINO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Saem intimados os presentes.

Intime-se o INSS. Registre-se e cumpra-se.

2005.63.01.307813-9 - DIRCE DE SOUZA LUNARDI E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); IZQUIEL LUNARDI(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); IZQUIEL LUNARDI(ADV. SP065826-CARLOS ALBERTO DINIZ); IZQUIEL LUNARDI(ADV. SP130558-EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista

o termo de prevenção anexado aos autos informando a existência de outro processo em trâmite também neste JEF, a saber, processo nº. 2006.61.84.44179-3, verifico que o mesmo encontra-se com baixa definitiva por desistência. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

2005.63.01.321541-6 - ANDRELINO ALVES PINTO FILHO E OUTRO (ADV. SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME); JOANNA CARMEN BIFFI ALVES PINTO(ADV. SP103039-CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA

BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, verifico que as partes não são as mesmas, assim, não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. O termo de prevenção foi gerado em virtude de pedido de habilitação nos autos envolvendo ambas as partes. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2005.63.01.324597-4 - JOAO BARROS (ADV. SP154641 - SAMANTA ALVES RODER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2005.63.01.343907-0 - QUITERIA ALVES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com efeito, imprescindível, para análise da pretensão da parte autora, a juntada, aos presentes, de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, com todos os documentos que o instruíram, bem como de suas CTPS - Carteiras de Trabalho e Previdência Social - e de eventuais carnês de contribuição. Assim, concedo à parte autora o 30 dias para apresentação de tais documentos. Cancele-se a audiência designada para o dia 12 de dezembro de 2008. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de agosto de 2009, às 15:00hs. Int., com urgência.

2005.63.01.345501-4 - JOSE CARLOS LAN (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2005.63.01.350138-3 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DE ALMEIDA LAZZEROTTI (ADV. SC015319 - RICARDO

GONÇALVES LEÃO e ADV. SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

"Manifestem-se as

partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

2005.63.01.354178-2 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deste modo, a sentença proferida analisou pedido diverso daquele formulado pelo autor por erro no cadastramento do feito. Assim, em obediência aos princípios da celeridade e da informalidade que norteiam este Juizado Especial Federal Cível e considerando a ocorrência de erro material no cadastramento do processo, conforme explicitado, anulo a sentença proferida, bem como todos os atos ulteriores e determino a remessa dos autos à Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição para que proceda a alteração do cadastro deste feito para que passe a constar a revisão pelos índices do IRSM, conforme pedido inicial do autor. Após, cite-se o réu. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.357272-9 - MARIO SARBU E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR e ADV. SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO e ADV. SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD e ADV. SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS); MAGDA APARECIDA AGUILAR DIAS(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR); MAGDA APARECIDA AGUILAR DIAS(ADV. SP155254-CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO); MAGDA APARECIDA AGUILAR DIAS(ADV. SP216564-JOÃO GEORGES ASSAAD); MAGDA APARECIDA AGUILAR DIAS(ADV. SP217745-FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP218965 - RICARDO SANTOS e ADV. SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) : "Tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da execução extrajudicial, de forma a possibilitar o exame do pedido de antecipação de tutela formulado. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

2006.63.01.000555-5 - TRINDADE LORENTI MOTTA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O benefício aqui corresponde a uma aposentadoria por tempo de serviço, enquanto é uma pensão aquela a que diz respeito o processo anterior (autos nº 2004.61.84.406672-8). Assim, execute-se o julgado deste processo. Int.

2006.63.01.031764-4 - JOSE ROSA DA CUNHA OSORIO (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Do que se depreende dos autos, não foi possível a visualização adequada do documento enviado pelo autor via internet, referente à certidão de curadoria provisória. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do referido documento, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Int.

2006.63.01.040995-2 - MARIA MARINHO DA SILVA SANTOS (ADV. SP222282 - ERICA ALEXANDRA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação, com sentença transitada em julgado, na qual a parte autora requereu a concessão de auxílio-doença previdenciário. A sentença é clara no sentido de que houve reconhecimento do pedido tendo em vista que o benefício estava em manutenção. Evidentemente, que o INSS não está obrigado a manter indefinidamente o benefício, tendo em vista que a situação de incapacidade da parte pode se alterar com o tempo. Da mesma forma, não é necessária autorização judicial para cessação do benefício, sob pena de prolongarmos "ad aeternum" o trâmite processual. A princípio, portanto, nada há de abusivo no ato. Por outro lado, os documentos juntados aos autos (ofício - 11/09/2008) não explicam o motivo pelo qual o INSS, administrativamente, cessou o benefício em 2008. Na verdade, os documentos tratam de perícia realizada em 2006. Portanto, concedo o prazo de 30 dias para que o INSS, sob as penas previstas em lei, esclareça o motivo pelo qual cessou o benefício, em 14.07.2008. Após, voltem conclusos. Int

2006.63.01.042231-2 - GUIOMAR PERALTA GARCIA (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a advogada da autora sobre a petição do INSS e sobre a informação constante do termo de prevenção, em 15 dias. Após, tornem conclusos. Int.

2006.63.01.046596-7 - MANUEL DE JESUS NUNES (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre o ofício do INSS nº 1961/2008-APSADJ, de 01 de junho de 2008, através do qual informa: "que, conforme informações constantes do Sistema Único de Benefícios do INSS e demonstradas em anexo, a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, foi revisto por meio da aplicação do ADCT 58, administrativamente, no ano de 1991." Deverá a parte autora comprovar suas alegações, acostando aos autos os documentos respectivos. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, providencie a serventia a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste juizado. Intime-se.

2006.63.01.058443-9 - MAURICIO CONDE FILHO E OUTRO (ADV. SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES); RUBIANA RAMOS DOS SANTOS(ADV. SP053722-JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da decisão proferida pela E. 1ª Seção do Tribunal Reginal Federal da 3ª Região acostada aos autos, determino remetam-se os autos à 6ª Vara Cível de São Paulo-SP, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.63.01.058513-4 - SUELY FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP242633 - MÁRCIO BERNARDES); PILADE FERREIRA DOS SANTOS(ADV. SP107699B-JOAO BOSCO BRITO DA LUZ); NEIDE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP107699B-JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se a comunicação da decisão do conflito de competência, uma vez que não há medidas urgentes a serem apreciadas no presente caso.

2006.63.01.058635-7 - FRANCISCA MARIA DE SALES (ADV. SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA e ADV. SP136988 - MEIRE DOS SANTOS e ADV. SP235494 - CAROLINA MESQUITA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes a respeito da precatória restituída, aguardando-se, ausentes novos requerimentos, a data da audiência designada. Int.

2006.63.01.058676-0 - CRISTIANO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS); PATRICIA DA SILVA MOURAO(ADV. SP181384-CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se a comunicação da decisão do conflito de competência, uma vez que não há medidas urgentes a serem apreciadas no presente caso.

2006.63.01.072068-2 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP142479 - ALESSANDRA GAINO e ADV. SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Primeiramente, esclareço aos sucessores do falecido autor que, nos termos do art. 112 da Lei n. 8213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil (...)" Assim, prejudicado o pedido de habilitação do filho do falecido, eis que deixou este esposa, dependente de 1ª classe para fins de pensão por morte. Por sua vez, com relação ao pedido de habilitação da sra. Juraci, esposa do falecido, apresente a interessada, no prazo de 30 dias, certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte, expedida pelo INSS. Ainda, apresente, no mesmo prazo, cópia legível de seu CPF, bem como da certidão de casamento com o falecido sr. Carlos. Com o cumprimento, voltem conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.63.01.073834-0 - MARCIA FERRARI (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para adequadamente instruir o pedido de habilitação, devem os requerentes apresentar certidão de (in)existência de dependentes habilitados a pensão por morte, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos.

2006.63.01.078694-2 - NILSON EVANGELISTA MATTOS (ADV. SP086355 - JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre o ofício do INSS nº 5349/21.001.10.0, de 28 de novembro de 2008, através do qual informa o cumprimento da obrigação de fazer contida na r. sentença. Deverá a parte autora comprovar suas alegações, acostando aos autos os documentos respectivos. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, providencie a serventia a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste juizado. Intime-se.

2006.63.01.091642-4 - LOURIVALDO CHAVES DA ROCHA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que restou prejudicada a tentativa

de conciliação, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos pertinentes. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intime-se.

2006.63.01.093435-9 - MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS (ADV. SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que restou prejudicada a tentativa

de conciliação, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos pertinentes e elaboração de parecer. Cumpra-se. Intime-se.

2006.63.01.093885-7 - IRACI PEREIRA SANTOS (ADV. SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o vencimento do laudo médico

de 04/07/2007, determino a realização de nova perícia médica na especialidade ortopedia com o Dr. Márcio da Silva Tinós no dia 04/12/2009 às 10:30 horas nas dependências do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Paulista, 1345 - 4º andar, devendo a parte autora trazer no dia agendado para a perícia toda a documentação de que dispuser para a aferição de sua incapacidade. Outrossim, oficie-se a Autarquia para que conceda a medida liminar a partir da decisão 12821/2008 de 14/03/2008, utilizando-se, para tanto, os salários de contribuição do autor constantes do sistema CNIS, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas legais cabíveis. Intimem-se.

2006.63.01.093948-5 - MARIA NADIR MATEUS (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o vencimento do laudo médico pericial anexado

aos autos em 10/07/2007, determino a realização de nova perícia médica na especialidade psiquiatria com o perito Dr. Rubens Hirsel Bergel no dia 08/09/2009 às 14:30 horas na sala de perícias deste Juizado (4º andar). Tendo em vista a argumentação trazida pela parte autora em petição anexada aos autos em 08/07/2008, determino a realização de perícia médica na especialidade neurologia com o perito Dr. Bechara Mattar Neto, para o dia 08/05/2009 às 16:30 horas, na sala

de perícias deste Juizado (4º andar). Saliento que deverá a autora comparecer às perícias designadas munida de todos os documentos médicos de que dispuser para a constatação de sua incapacidade. Após a juntada dos laudos tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

2006.63.01.094038-4 - ANTONIO DA SILVA TORRES (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que restou prejudicada a tentativa de conciliação, remetam-

se os autos para a contadoria judicial para elaboração dos cálculos pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se

2006.63.01.094045-1 - EDNA PRATES DE OLIVEIRA (ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO e ADV. SP086620

- MARINA ANTÔNIA CASSONE e ADV. SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que restou prejudicada a tentativa de conciliação, remetam-se os autos a

contadoria judicial para elaboração dos cálculos pertinentes e aferição da qualidade de segurado da parte autora. Indefiro

por ora, a medida liminar que será reapreciada após a juntada do parecer contábil. Cumpra-se. Intime-se.

2006.63.01.094196-0 - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES GOUVEIA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO

DE

BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o vencimento do

laudo médico acostado aos autos, determino a realização de nova perícia na especialidade de psiquiatria com o médico perito Dr. Rubens Hirsel Bergel no dia 08/09/2009 às 14:00 horas nas dependências deste Juizado Especial Federal, sito a Avenida Paulista, 1345 - 4º andar, devendo a parte autora, trazer toda a documentação de que dispuser para a constatação de sua incapacidade. Intimem-se.

2006.63.01.094554-0 - MARIA JOSE DE LIMA SANTANA (ADV. SP141976 - JORGE ESPANHOL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para

o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se.

2007.63.01.006554-4 - MARIA DAS DORES (ADV. SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta sorte, por ora, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 dias, forneça o endereço do declarante do óbito, bem assim oficie-se ao Cartório de Registro Civil responsável

pelo assento de óbito, requisitando-se, no prazo de 15 dias, o endereço do declarante do óbito. Após fornecido sobredito endereço, intime-se o declarante do óbito para que compareça no dia da audiência para depor. Aguarde-se a audiência. Int.

2007.63.01.007724-8 - MARIA AUGUSTA DA PAIXAO DOS SANTOS (ADV. SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se o Ofício nº 261/2008,

ao Srº Sérgio Jackson Fava, Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o determinado no v. acórdão prolatado em 15.05.2008, no sentido de implantar, benefício assistencial em favor de MARIA AUGUSTA DA PAIXAO DOS SANTOS, observado, quanto à renda

mensal atual, o valor previsto nos cálculos constantes destes autos, devidamente atualizado pelo INSS, quando da efetiva

implementação do benefício, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, bem como apuração de falta funcional

e improbidade administrativa. Ressalto que o réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta determinação. O ofício

deverá ser instruído com cópia do acórdão, bem como do ofício 261/2008, anteriormente expedido. Oficie-se. Cumpra-se

com urgência. Intimem-se.

2007.63.01.014902-8 - LIDIA RAMOS SILVA LIMA (ADV. SP123957 - IVAIR APARECIDO DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da ausência de CPF e RG da parte autora nos autos e

considerando que referidos documentos são imprescindíveis para expedição do pagamento dos atrasados, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível do seu CPF e RG, sob pena de arquivamento do processo. Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Intime-se.

2007.63.01.018354-1 - JOSE MARIA ALVES BARREIRO (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias do comunicado médico anexado em 24/11/2008. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.019523-3 - ALMERINDO SEVERINO (ADV. SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a petição apresentada pelos requerentes em 13/08/2008, determino que a expert, Dra. Marta Candido, manifeste-se fundamentadamente, tendo em vista a nova documentação médica apresentada, concedo para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, verifico, que não foram apresentados os comprovantes de residência em nome dos requerentes, assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização. Intimem-se.

2007.63.01.019547-6 - JOAO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela parte autora, verifico que não se trata de hipótese de concessão de benefício acidentário. À Secretaria para que designe data para audiência de conciliação, instrução e julgamento ou inclua o feito em lote da pauta de incapacidade para julgamento. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.022719-2 - ORLANDA GUILHERME PRECENO (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a suspensão no pagamento da verba honorária, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1060/50. Int

2007.63.01.023317-9 - CEMI BORGES DA SILVA OCCHIPINTI E OUTRO (ADV. SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA); MILTON OCCHIPINTI(ADV. SP198201-HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2007.63.01.026435-8 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora, pessoalmente e por publicação, para que cumpra, na íntegra, o determinado em decisão anterior no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, aguarde-se audiência de instrução e julgamento já designada. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal, conforme já determinado. Cumpra-se.

2007.63.01.028348-1 - MARIA MOREIRA BEZERRA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos médicos anexos aos autos em 24.11.2008. Prazo: 10 dias. Após, conclusos.

2007.63.01.028386-9 - DANIEL TERTO DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando as petições anexadas ao feito em 08/09/08, 25/11/08 e notadamente a petição despachada em 03/12/08 defiro a designação de audiência de instrução e julgamento conforme requerido. Sendo assim, fica desde já designada audiência de instrução e julgamento para o dia 03/03/2009, às 14:00 horas, ocasião em que deverá comparecer a parte autora acompanhada de seu patrono e testemunhas, sendo no máximo três, independentemente de intimação. Intimem-se.

2007.63.01.029335-8 - NADIA REGINA TEIXEIRA (ADV. SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a realização da audiência.

2007.63.01.031306-0 - CELINA ROSA ALENCAR DANTAS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não se trata de complexo cálculo como alegado pelo autor, até porque outros demandantes, em igual condições, atendem ao determinado. O site da Previdência possui ferramenta para o cálculo; o autor dispõe de carta de concessão dos benefícios, o que também consta do sistema previdenciário. Logo, não há justificativa para inverter o ônus da prova, cabendo o autor, que está assistido por advogado, além disso, demonstrar a presença das condições da ação. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação. Int.

2007.63.01.031383-7 - MAURICIO AURELIO DE LIMA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não se trata de complexo cálculo como alegado pelo autor, até porque outros demandantes, em igual condições, atendem ao determinado. O site da Previdência possui ferramenta para o cálculo; o autor dispõe de carta de concessão dos benefícios, o que também consta do sistema previdenciário. Logo, não há justificativa para inverter o ônus da prova, cabendo o autor, que está assistido por advogado, além disso, demonstrar a presença das condições da ação. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação. Int.

2007.63.01.031601-2 - IONEIDES MARIA DE JESUS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não se trata de complexo cálculo como alegado pelo autor, até porque outros demandantes, em igual condições, atendem ao determinado. O site da Previdência possui ferramenta para o cálculo; o autor dispõe de carta de concessão dos benefícios, o que também consta do sistema previdenciário. Logo, não há justificativa para inverter o ônus da prova, cabendo o autor, que está assistido por advogado, além disso, demonstrar a presença das condições da ação. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação. Int.

2007.63.01.031837-9 - ANTONIO SILVA DE JESUS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não se trata de complexo cálculo como alegado pelo autor, até porque outros demandantes, em igual condições, atendem ao determinado. O site da Previdência possui ferramenta para o cálculo; o autor dispõe de carta de concessão dos benefícios, o que também consta do sistema previdenciário. Logo, não há justificativa para inverter o ônus da prova, cabendo o autor, que está assistido por advogado, além disso, demonstrar a presença das condições da ação. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação. Int.

2007.63.01.032039-8 - IRENE ROSA ALVES (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não se trata de complexo cálculo como alegado pelo autor, até porque outros demandantes, em igual condições, atendem ao determinado. O site da Previdência possui ferramenta para o cálculo; o autor dispõe de carta de concessão dos benefícios, o que também consta do sistema previdenciário. Logo, não há justificativa para inverter o ônus da prova, cabendo o autor, que está assistido por advogado, além disso, demonstrar a presença das condições da ação. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação. Int.

2007.63.01.032045-3 - ABELITA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não se trata de complexo cálculo como alegado pelo autor, até porque outros demandantes, em igual condições, atendem ao determinado. O site da Previdência possui ferramenta para o cálculo; o autor dispõe de carta de concessão dos benefícios, o que também consta do sistema previdenciário. Logo, não há justificativa para inverter o ônus da prova, cabendo o autor, que está assistido por advogado, além disso, demonstrar a presença das condições da ação. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação. Int.

2007.63.01.032833-6 - JOAO DE SOUZA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não se trata de complexo cálculo como alegado pelo autor, até porque outros demandantes, em igual condições, atendem ao determinado. O site da Previdência possui ferramenta para o cálculo; o autor dispõe de carta de concessão dos benefícios, o que também consta do sistema previdenciário. Logo, não há justificativa para inverter o ônus da prova, cabendo o autor, que está assistido por advogado, além disso, demonstrar a presença das condições da ação. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação. Int.

2007.63.01.041400-9 - SHEILA REGINA CAMPOS (ADV. SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor da certidão anexada aos autos em 27/11/2008, bem como a necessidade das respostas aos quesitos de praxe do Juízo, determino a realização de nova

perícia médica para 09/01/2009 às 09:45h, a realizar-se neste JEF. A autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos referentes à alegada enfermidade. Intime-se com urgência.

2007.63.01.044696-5 - JOSE PEDRO SANTANA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos virtuais, observo que a decisão nº 6301048019/2008, proferida em 03.09.2008, não foi integralmente cumprida uma vez que não constam dos autos o processo administrativo referente ao NB 560.403.861-6. Desta forma, expeça-se mandado de busca e apreensão ao INSS para que apresente imediatamente referida documentação. Após, cumpra-se integralmente a decisão 6301048019/2008. Int.

2007.63.01.045061-0 - AOLIABE DURVAL DA SILVA (ADV. SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de dez dias acerca do laudo pericial anexo aos autos em 02.12.2008. Após, conclusos.

2007.63.01.052784-9 - MARIA HELENA PINTO DOS SANTOS (ADV. SP220825 - MARCIA MOREIRA RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; QUITERIA LIDIA DE MATOS SILVA (ADV. SP118893-ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) : "Ante o exposto, sendo necessário que se aguarde a instrução do feito, com a produção de prova testemunhal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida bem como a antecipação da audiência, tendo em vista a sobrecarga da pauta de audiências deste Juizado bem como o fato de a redesignação ter sido ocasionada pela própria autora, conforme supra mencionado. Aguarde-se a audiência já designada. Intimem-se.

2007.63.01.053892-6 - JAYME JOSE DA CRUZ (ADV. SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA e ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e ADV. SP135398 - EMERSON ANTONIO FERRARO e ADV. SP213388 - DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS e ADV. SP214072 - LUDMILA MELO SAMPAIO e ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2007.63.01.054113-5 - JOSE PEDRO CAETANO ALVES (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pela parte autora, por ser intempestivo. Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença. Após, proceda a Secretaria à execução. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.055879-2 - MARIA DE FATIMA FERREIRA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor do laudo pericial anexado em 11/06/2008, determino a realização de perícia médica, na especialidade clínica geral, que fica agendada para 14/01/2009 às 10:00hs, neste Juizado Especial Federal. A autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica relativa à sua alegada enfermidade. Int.

2007.63.01.056684-3 - MARCOS LUCIANO SANTANA SANTOS (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o comunicado social juntado aos autos que informa a mudança do autor e de sua família, concedo o prazo de 15 dias para que o autor, o qual encontra-se representado por advogado, informe em juízo o novo endereço de sua família bem como do hospital de custódia de Taubaté, para que possa ser realizada perícia sócio-econômica. Indefiro o pedido de perícia médica no hospital de Taubaté, cabendo a realização de perícia indireta neste juizado. A data será agendada tão logo cumprida a primeira parte desta decisão. Int.

2007.63.01.057406-2 - VIRGINIA LISERRA LIANZA (ADV. SP097012 - HELIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias,

querendo, se manifestem sobre o laudo pericial médico complementar anexado aos autos em 03/12/2008. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Cumpra-se.

2007.63.01.058282-4 - TAKUJI OKUBO (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Homologo o pedido parcial de desistência da ação em relação aos expurgos inflacionários aõ Defiro o aditamento da inicial anexado em 23/10/2008, para a desistência do autor ao pagamento dos expurgos inflacionários do plano verão. Determino que a parte autora apresente cópia legível de seu RG, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.63.01.061386-9 - MARIA BATISTA LOPES (ADV. SP150903 - JOSE RAIMUNDO LOPES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o cumprimento da determinação judicial, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20.03.2009, às 15:00 horas. A autora deverá comparecer com as testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Int.

2007.63.01.061544-1 - ANELCINO PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior. Intime-se.

2007.63.01.061852-1 - MARIA JOSE COSTA DA SILVA (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a realização das perícias agendadas para o dia 19/11/2009 às 13h30, com o médico ortopedista, Dr. Jonas Aparecido Borracini, e para o dia 13/03/2009, às 18h, com o especialista em neurologia, Dr. Bechara Mattar Neto. Com a juntada dos laudos médicos, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação e, se em termos, para sentença. Intimem-se.

2007.63.01.062602-5 - MYRIAM ILDA POLETTINI PEREIRA DE BARROS (ADV. SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Observo que já consta dos autos o Processo Administrativo. De todo modo, porém, mormente considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais, oficie-se ao INSS, conforme requerido em petição anexada em 19/11/2008 (último parágrafo), para que envie as informações e documentos no prazo de 45 dias. Int.

2007.63.01.065345-4 - FABIO ANDREY DE ALMEIDA (ADV. SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pela parte ré, por ser intempestivo. Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença. Após, proceda a Secretaria à execução. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.068872-9 - MAURO ANTONIO TREVISANI (ADV. SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO e ADV. SP139987 - LUCIANA NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : " Comprovado que a requerente é a inventariante do espólio autor, retifique-se o pólo ativo, Deferindo-se o pedido de habilitação. Apesar do óbito do titular do direito, trata-se de execução do julgado aqui constituído. Como o autor não poderá comparecer diretamente à agência, como ocorre no mais das vezes, necessária a expedição de alvará para que a inventariante proceda ao levantamento das quantias. Providencie-se o instrumento e, após, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.068945-0 - FRANCISQUINA LOGATTO (ADV. SP104195 - ELIANE MOLIZINI BENEDITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os termos da petição anexada pela parte autora em 11/11/2008, oficie-se o representante da Caixa Econômica Federal para que apresente os extratos das contas requeridas nos meses questionados no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2007.63.01.069590-4 - JOSE FOGLIANO JUNIOR (ADV. SP231955 - LURDES DAS GRAÇAS BATISTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento integral do determinado em decisão anterior.

Intimem-se.

2007.63.01.070727-0 - EDSON ESTEVAM BARROSO E OUTRO (ADV. SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER);

ILDA TAMBURI BARROSO(ADV. SP081301-MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o aditamento a inicial. Nestes termos corrige a parte autora

o valor da causa, que verifico ultrapassar os sessenta salários mínimos. O artigo 3o da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Razão pela qual reconheço a incompetência deste juízo para apreciação do mérito do pedido. Determino a remessa dos autos a Vara de origem da Justiça Federal Cível. Após, dê-se baixa nos presentes autos. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.01.071378-5 - CLEONICE PEREIRA LOPES E OUTROS (ADV. SP135060 - ANIZIO PEREIRA); ELDER LOPES

NOGUEIRA(ADV. SP135060-ANIZIO PEREIRA); AGUEDA SOARES NOGUEIRA NETTA(ADV. SP135060-ANIZIO

PEREIRA); JHAYNNY LOPES NOGUEIRA(ADV. SP135060-ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 463 do CPC, publicada a sentença, o juiz pode alterá-la para lhe corrigir inexatidões materiais. Neste caso, constou da sentença, por equívoco, o seguinte parágrafo: Além disso, pelos depoimentos da autora, da co-ré e das testemunhas e do informante, depreende-se que Marta vivia em união estável com Urandi à época da morte deste. O excerto em questão não se refere ao caso concreto, de modo que deve ser excluído da fundamentação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.071573-3 - PEDRO BUENO (ADV. SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos virtuais, observo que o Autor não cumpriu o determinado em decisão anterior, como também não compareceu na data da pericia agendada para o dia 15.07.2008.

Deste modo, intime-se o autor para que em dez dias apresente todas as suas carteiras de trabalho, bem como, justifique sua ausência no exame pericial, comprovando documentalmente, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito. Sem prejuízo, considerando-se a resposta ao ofício enviado ao DETRAN, no mesmo prazo o autor deve esclarecer

quais as providencias que tomou a fim de desbloquear sua carteira de habilitação.

Int.

2007.63.01.073828-9 - UMBERTO ROBERTO MARTINS (ADV. SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta)

dias, cumpra, integralmente, o determinado em audiência anterior. Sem prejuízo, aguarde-se a audiência designada.

Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.01.076414-8 - CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA E OUTRO (ADV. SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER e

ADV. SP029498 - SONIA REGINA SILVA SCHREINER e ADV. SP211506 - MAGNUS DA SILVA MENEZES); LIGIA

MARIA CALLEDONE KOLODY MAMMANA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Defiro o aditamento a inicial. Nestes termos corrige a parte autora o valor da causa, que verifico ultrapassar os sessenta salários mínimos. O artigo 3o da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, determina que compete ao

Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Razão pela qual reconheço a incompetência deste juízo para apreciação do mérito do pedido.

Determino a remessa dos autos a Vara de origem da Justiça Federal Cível. Após, dê-se baixa nos presentes autos.

Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.01.076501-3 - MARIA DE LOURDES FERREIRA RAMALHO (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido pela parte autora em petição

protocolada  
em 12/11/2008. Aguarde-se a realização da audiência agendada.  
Intime-se.

2007.63.01.080569-2 - ANTONIA MENDES DOS SANTOS (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Diante da incompetência absoluta deste Juízo, encaminhem-se os autos a uma das varas federais desta Subseção Judiciária para livre distribuição, dando-se baixa no sistema.

2007.63.01.082736-5 - KENJI MIYAHARA (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Prossiga-se.

2007.63.01.083271-3 - JOSE MELIDONIO FERRARA E OUTRO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); VIRGINIA IBANEZ DE SANTI FERRARA(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Cumpra-se, integralmente, o determinado em decisão anterior, sob pena de responsabilidade.

2007.63.01.085318-2 - JULIA DA CRUZ NUNES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 -

VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca dos esclarecimentos médicos anexados aos autos em 05/12/2008. Cumpra-se.

2007.63.01.086677-2 - HICHAM EL OUARIACHI (ADV. SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Comunicado Social acostado aos autos em

31/10/2008, designo nova perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora, no endereço fornecido na petição anexada aos autos em 30/10/2008, no dia 18/12/2008, às 14h00, pela Assistente Social, Sra. Maria Angélica Figueiredo Mendes. Intimem-se as partes com urgência.

2007.63.01.087130-5 - MARIA LUZINETE ARAUJO (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência às partes acerca dos laudos periciais.

Após, conclusos para sentença. Int.

2007.63.01.089072-5 - JACIRA BELEM DE MESQUITA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais 15

(quinze) dias para cumprimento da decisão anterior.

2007.63.01.089126-2 - MARIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo nova perícia médica ortopédica, com o Dr. Marcelo Augusto Sussi,

para o dia 02/02/2009, às 14h15min, no 4º andar deste juizado. A autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos, exames e prontuários médicos que comprovem a alegada incapacidade. O não comparecimento, injustificado, da autora na data agendada para a perícia médica acarretará a extinção do feito. Intime-se.

2007.63.01.090053-6 - VALDEMIRO PATRICIO DOS SANTOS (ADV. SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 1/12/2008: Certifique a Secretaria.

Após, cls.

2007.63.01.090763-4 - ALCIDES BAGOLAN (ADV. SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS

SEIXAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito, Dr. Roberto

Antonio Fiore, clínica geral, que reconheceu a necessidade de submeter o autor a uma avaliação ortopédica e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia 16/02/2009 às 10h15min, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade ortopedista, no 4º andar deste

Juizado. Intimem-se.

2007.63.01.091028-1 - JOSE CARLOS TORACCELLI (ADV. SP145382 - VAGNER GOMES BASSO e ADV. SP138462 -

VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o

teor da manifestação do perito médico, Dr. Fabio Boucault Tranchitela, ortopedista, que reconheceu a necessidade de submeter a parte autora a uma avaliação com a oftalmologia, e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica no dia 06/02/2009 às 13h00min., aos cuidados da Drª.

Orlando Batich, na RUA DOMINGOS DE MORAES, 249 - ANA ROSA (METRÔ) - TEL: 5549-7641. Fica a parte autora

ciente de que o não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito. Int.

2007.63.01.091931-4 - ELZA BATISTA DE JESUS (ADV. SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada, e considerando que está representada por advogado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique documentalmente o motivo de sua ausência na perícia médica, informando, ainda, se possui interesse no prosseguimento do feito. Mantendo-se a parte autora silente, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.091963-6 - VALTER ALVES DE MENEZES (ADV. SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência às partes do laudo pericial. Após, conclusos para sentença.

2007.63.01.093120-0 - MARIA JOSE BENETTON (ADV. SP245044 - MARIÂNGELA ATALLA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O valor da causa não pode ser aleatoriamente

fixado pela parte, devendo representar, na medida do possível, o proveito econômico perseguido. Por isso, justifique a autora o valor atribuído à causa, apresentado memória discriminada do valor objeto de cobrança. Outrossim, deve a parte

juntar aos autos os extratos referentes aos meses em que supõe existir expurgo inflacionário ou a negativa da CEF em fornecê-los. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2007.63.01.094410-2 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Eslareça a parte autora, documentalmente, sobre o não comparecimento à perícia agendada. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int .

2007.63.01.094941-0 - MARCOS PINHEIRO DE SOBRAL SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e

ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em

vista o teor do laudo médico do perito neurologista, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos

documentos, exames e prontuários médicos que comprovem a incapacidade alegada bem como sua data de início. Apresentados os documentos, intime-se o perito neurologista para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, designo perícia médica psiquiátrica para o dia 30/03/2009, às 15h15, aos cuidados da Dra. Raquel Sztterling Nelken, no 4º andar deste Juizado Especial Federal. Intime-se o autor para comparecimento. Int.

2007.63.20.002158-8 - ROIVAN FRANCISCO (ADV. SP124861 - DARIO CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "A Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos

documentos informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente, na forma de memória de cálculos e/ou extratos. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2008.63.01.002572-1 - ANTONIO ERIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP237507 - ELIMELEC GUIMARAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o descredenciamento do perito ortopedista Dr. José Eduardo Nogueira Forni, determino o remanejamento da perícia médica agendada para o dia 08/01/2009, às 18h00, para o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira. Int

2008.63.01.002649-0 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP201570 - ELAINE CRISTINA NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o descredenciamento do perito ortopedista Dr. José Eduardo Nogueira Forni, determino o remanejamento da perícia médica agendada para o dia 09/01/2009, às 16h30, para o Dr. Márcio da Silva Tinós, no 4º andar deste Juizado, ocasião em que deverá comparecer a parte autora com documentos referentes aos males que o acometem. Int.

2008.63.01.002675-0 - ANTONIO LUIZ PEREIRA PASSOS (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o descredenciamento do perito ortopedista Dr. José Eduardo Nogueira Forni, determino o remanejamento da perícia médica agendada para o dia 09/01/2009, às 17h00, para o Dr. Márcio da Silva Tinós. Int.

2008.63.01.002679-8 - RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o descredenciamento do perito ortopedista anteriormente designado, determino o remanejamento da perícia médica agendada para o dia 09/01/2009, às 17h30, para o Dr. Márcio da Silva Tinós. Int.

2008.63.01.003240-3 - MARIA DILMA DE OLIVEIRA (ADV. SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o descredenciamento do perito ortopedista Dr. José Eduardo Nogueira Forni, determino o remanejamento da perícia médica agendada para o dia 16/01/2009, às 14:00 horas, para o Dr. Márcio da Silva Tinós. Intimem-se.

2008.63.01.003251-8 - DORACY HOLANDA DE OLIVEIRA (ADV. SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o descredenciamento do perito ortopedista Dr. José Eduardo Nogueira Forni, determino o remanejamento da perícia médica agendada para o dia 16/01/2009, às 14h30min, para o Dr. Márcio da Silva Tinós. Intimem-se.

2008.63.01.003297-0 - DILSON MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o descredenciamento do perito ortopedista Dr. José Eduardo Nogueira Forni, determino o remanejamento da perícia médica agendada para o dia 16/01/2009, às 18:00, para o Dr. Márcio da Silva Tinós. Intimem-se.

2008.63.01.003368-7 - LUIS PEDRO VIEIRA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico do perito Dr. Roberto Antonio Fiore informando da impossibilidade de realizar perícias no dia 15/01/2009 e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo a Drª Larissa Oliva para realização das mesmas, conforme disponibilidade da perita no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.003793-0 - FRANCISCA MARGARIDA DUARTE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES); RINARI DUARTE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que na procuração anexada aos autos não constam poderes específicos para desistir da ação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nova procuração ou pedido de desistência assinado pelos autores, com firma reconhecida. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de desistência. Int.

2008.63.01.003832-6 - MERCEDES DOS SANTOS FERRACINI (ADV. SP176630 - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o descredenciamento do perito ortopedista Dr. José Eduardo Nogueira Forni, determino o remanejamento da perícia médica agendada para o dia 22/01/2009, às 16:00, para o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira. Intimem-se.

2008.63.01.003839-9 - OSMAIR FILIPE DOS SANTOS (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o descredenciamento do perito ortopedista Dr. José Eduardo Nogueira Forni, determino o remanejamento da perícia médica agendada para o dia 22/01/2009, às 16h30min, para o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira. Intimem-se.

2008.63.01.003845-4 - VALDELICE MACHADO DA SILVA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente designado, determino o remanejamento da perícia médica agendada para o dia 22/01/2009, às 17h30min, para o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira. Intimem-se.

2008.63.01.003849-1 - LUZENILDA SOUSA ARAUJO (ADV. SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o descredenciamento do perito ortopedista Dr. José Eduardo Nogueira Forni, determino o remanejamento da perícia médica agendada para o dia 22/01/2009, às 18:00, para o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira. Intimem-se.

2008.63.01.003860-0 - MARIA JOSE DA CONCEICAO FREIRE (ADV. SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o descredenciamento do perito ortopedista Dr. José Eduardo Nogueira Forni, determino o remanejamento da perícia médica agendada para o dia 23/01/2009, às 14h30min, para o Dr. Márcio da Silva Tinós. Intimem-se.

2008.63.01.003865-0 - EDUARDO SANTIAGO (ADV. SP194477 - VIVIANE CARVALHO P. SALLES SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o descredenciamento do perito ortopedista Dr. José Eduardo Nogueira Forni, determino o remanejamento da perícia médica agendada para o dia 23/01/2009, às 15:00, para o Dr. Márcio da Silva Tinós. Intimem-se.

2008.63.01.003876-4 - ROSILEIDE IDELFONSO PEREIRA (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o descredenciamento do perito ortopedista Dr. José Eduardo Nogueira Forni, determino o remanejamento da perícia médica agendada para o dia 23/01/2009, às 15h30min, para o Dr. Márcio da Silva Tinós. Intimem-se.

2008.63.01.003878-8 - PAULO JESUS DA SILVA (ADV. SP116662 - ADRIANA MEIRE DA SILVA CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o descredenciamento do perito ortopedista Dr. José Eduardo Nogueira Forni, determino o remanejamento da perícia médica agendada para o dia 23/01/2009, às 16:00, para o Dr. Márcio da Silva Tinós. Intimem-se.

2008.63.01.003884-3 - IVAN APARECIDO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP151738 - ARNALDO ALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o descredenciamento do perito ortopedista Dr. José Eduardo Nogueira Forni, determino o remanejamento da perícia médica agendada para o dia 23/01/2009, às 16h30min, para o Dr. Márcio da Silva Tinós. Intimem-se.

2008.63.01.003913-6 - VANILDA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP107294 - LUCINEIA ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o descredenciamento do perito ortopedista Dr. José Eduardo Nogueira Forni, determino o remanejamento da perícia médica agendada para o dia 23/01/2009, às 18:00, para o Dr. Márcio da Silva Tinós. Intimem-se.

2008.63.01.005476-9 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a informação contida na petição anexada em 27.11.2008, oficie-se o INSS para que apresente cópia integral do Processo Administrativo NB 143.995.006-4, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão. Cumpra-se.

2008.63.01.007773-3 - GLORIA VARELA VIDAL (ADV. SP154631 - SANDRA REGINA SOLLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Penitencio-me do equívoco e reconsidero a decisão anterior, acolhendo a petição como emenda à inicial, anotando-se o valor da causa. Competente o Juizado, cite-se a ré, anexe-se a contestação padrão e inclua-se em lote para julgamento. Int.

2008.63.01.011127-3 - IRENE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP257523 - SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a proposta de acordo formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, intime-se a parte autora para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 03.12.2008, às 12:00 horas, no Estádio do Pacaembu, Praça Charles Miller, s/nº, Bairro Pacaembu, São Paulo - SP, local onde se realizará a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, e organizada pelo Tribunal Regional Federal 3ª. Região, Tribunal de Justiça e Tribunal Regional de Trabalho da 2ª Região. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Cumpra-se.

2008.63.01.013803-5 - LUIZ JOSE TARTARO (ADV. SP180208 - JEFFERSON AIOLFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o início da incapacidade apontado pelo sr. perito no laudo remonta ao ano de 2004, bem como o fato de ter havido perda da qualidade de segurado, com recolhimentos efetuados através de carnê após a incapacidade, no período compreendido entre 01/07/2007 a 30/09/2007, não entendo presente a verossimilhança da alegação, razão pela qual indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Intime-se.

2008.63.01.014232-4 - WALDEMAR SERACHI E OUTRO (ADV. SP024843 - EDISON GALLO e ADV. SP162594 - ELIANA CERVÁDIO); CELIA THEREZINHA TURRA SERACHI(ADV. SP024843-EDISON GALLO); CELIA THEREZINHA TURRA SERACHI(ADV. SP162594-ELIANA CERVÁDIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Tendo em vista o alegado pela parte autora na petição anexada em 22/10/2008. Expeça-se novo ofício à CEF para que comprove que as contas informadas na petição de 01/08/2008, foram extintas antes de 1989. Intime-se e Cumpra-se.

2008.63.01.014655-0 - GETULIO SILVA CASSIMIRO DOS SANTOS (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica para o dia 12/01/2009, às 15h45min, a ser realizada no 4º andar deste Juizado, pela Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos e prontuários médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito. Intimem-se.

2008.63.01.015467-3 - MARIA ILDA PEREIRA (ADV. SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o descredenciamento do perito ortopedista Dr. José Eduardo Nogueira Forni, determino o remanejamento da perícia médica agendada para o dia 09/01/2009, às 16h00, para o Dr. Márcio da Silva Tinós. Int.

2008.63.01.015641-4 - ROBERIO DOS SANTOS DANTAS (ADV. SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, documentalmente, sobre o não comparecimento à perícia agendada. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int .

2008.63.01.016510-5 - DINEIDE ANTUNES RIBEIRO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se, por 30 dias, a regularização da representação processual do interessado na habilitação. Int.

2008.63.01.018319-3 - MANOEL DUARTE CAMPOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS. quanto ao pedido de antecipação de tutela feito pelo autor em 17 de novembro, próximo-passado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cls. Intime-se.

2008.63.01.019062-8 - RUBENS AUGUSTO PROCOPIO DE OLIVEIRA (ADV. SP019701 - ATHOS PROCOPIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Recebo a réplica apresentada pelo autor. Porém o autor não se manifestou sobre a proposta de acordo da CEF, anexada aos autos em 13/10/2008. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, caso não se interesse pela proposta de acordo, esclareça se renuncia aos valores que superarem 60 salários mínimos, na data do ajuizamento da ação. Int

2008.63.01.020462-7 - MARIA CECILIA FRANCO SILVA (ADV. SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.020809-8 - AMANCIO JOSE PEREIRA FILHO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI e ADV. SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se o cumprimento da decisão pela parte pelo prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a comprovação de que já diligenciou perante o INSS. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

2008.63.01.022028-1 - MARCO ANTONIO VALENTE NERY (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento da decisão anterior.

2008.63.01.022111-0 - JULIANE PEREIRA BENEDICTO (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se prosseguimento ao feito. Int.

2008.63.01.023060-2 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação da perita, Dra. Lucilia Montebugnoli

dos Santos, clínica geral, que reconheceu a necessidade de submeter a autora a uma avaliação com ortopedista e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia 02/03/2009 às 14h15min, aos cuidados do Dr. Marcelo Augusto Sussi, ortopedista, no 4º andar deste Juizado. Intimem-se.

2008.63.01.023645-8 - ROSELI VIEIRA DA SILVA MEDEIROS (ADV. SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que a parte autora não apresentou nenhuma documentação que comprove a condição de segurada da Previdência Social. Ademais, em consulta ao sistema CNIS, não constatamos qualquer vínculo empregatício em nome da autora. Assim, faz-se necessário que a parte autora apresente documentos de seu vínculo com a Previdência Social, para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Indefiro, por ora, a medida liminar pleiteada. Intime-se.

2008.63.01.023778-5 - JONAS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento da decisão anterior.

2008.63.01.024017-6 - MARIA TEREZA TOMAZ CARLOS (ADV. SP103449 - JURACI FERNANDES PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias

para cumprimento integral do determinado em decisões anteriores. Intimem-se.

2008.63.01.024954-4 - ABINANCY OLIMPIO DE SOUZA (ADV. SP153903 - MARIO JOSE SILVA e ADV. SP257812 -

WALLACE CINTRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "a) Intime-se o INSS

para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca dos documentos juntados pela parte autora; b) Após, remetam-se os autos à contadoria. Int.

2008.63.01.025738-3 - JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO (ADV. SP069477 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O pedido de liminar será apreciado após a contestação. Intime-se.

2008.63.01.026267-6 - DEODATO DUQUE DOS SANTOS (ADV. SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição anexada em 24/11/2008, designo nova data para perícia, com realização em 29/01/2009, às 13h15min, aos cuidados do médico perito, Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, neurologista. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos relativos à sua alegada enfermidade. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do

feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Int.

2008.63.01.028115-4 - JOSE TAVARES DE LIMA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais 30

(trinta) dias

para cumprimento da decisão anterior.

2008.63.01.029312-0 - VIVALDO MOREIRA DE FREITAS (ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 20

(vinte) dias para cumprimento da decisão de 17/11/2008. Intimem-se.

2008.63.01.029767-8 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO (ADV. SP269276 - VALTER DOS SANTOS

RODRIGUES); BRENO OLIVEIRA ALVES TIAGO(ADV. SP269276-VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, se a oitiva da parte contrária, de testemunhas e a análise

documental é fundamental para se demonstrar indubitavelmente a existência da união estável, entendo que, ao menos

para os filhos menores do "de cujus", é de rigor a concessão da tutela antecipada, por se tratar de verba alimentícia, estando caracterizado o periculum in mora. Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada para conceder o benefício de pensão por morte aos autores BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES e BRENO OLIVEIRA ALVES  
TIAGO. Oficie-se ao INSS e intime-se.

2008.63.01.030935-8 - MARIA JULIA DE JESUS COSTA (ADV. SP105763 - WILSON APARECIDO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da decisão anterior.

2008.63.01.031428-7 - COSMO ALVES DE MORAES (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a conclusão da perita médica clínica, Dr<sup>a</sup> Lucília Montbugnolli dos Santos, acerca da necessidade de submeter a parte autora à avaliação psiquiátrica determino a realização de perícia médica para o dia 08/05/2009 às 09h15min., aos cuidados do Dr. Sergio Rachman, no 4º andar desse Juizado Especial. Intime-se o autor de que a ausência injustificada à perícia médica implicará na extinção do feito sem julgamento do mérito. P.R.I.

2008.63.01.031639-9 - MARIA SOARES DE SOUZA (ADV. SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, tendo em vista a verossimilhança da alegação e os fortes indícios de que a autora preenche os requisitos à concessão do benefício assistencial, concedo liminar para que o benefício seja implantado no prazo de 45 dias a contar desta decisão. Oficie-se para cumprimento. Sem prejuízo, tornem conclusos para nova análise do pedido após a realização dos laudos periciais. Int.

2008.63.01.031977-7 - GEORGE SERGIO MAURO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.032272-7 - JOAQUIM BENTO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, presente a verossimilhança das alegações da parte autora, presente também o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o qual se consubstancia, no caso em tela, pela idade avançada da autora (que conta com mais de 70 anos) e pela natureza alimentar do benefício. Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS que implante, no prazo de 30 dias, benefício de aposentadoria por idade em favor de Joaquim Bento. Oficie-se o INSS para que implante o benefício em 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária enquanto durar o descumprimento. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.032880-8 - CRISTIANI MARTINS BERRETELLA (ADV. SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro por ora a medida antecipatória, uma vez que conforme documentos acostados a fls.48 do arquivo provas, foi ajuizada ação junto à Justiça do Trabalho, tendo por objeto discussão relativa ao vínculo com a empresa Durval Barros Advogados. Sendo assim, tendo em vista o arquivamento da reclamação trabalhista, determino que a parte autora que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia da petição inicial, contestação, sentença, certidão de trânsito em julgado e certidão de objeto e pé do processo nº 01049200703502007, ajuizado perante o Juízo da 35ª Vara do Trabalho da capital. Decorrido o prazo voltem os autos conclusos para análise da antecipação da tutela. Intime-se.

2008.63.01.033353-1 - GERALDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.033609-0 - JOAQUIM FERNANDES BACAN (ADV. SP185515 - MARCIO ANTUNES VIANA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Requisite-se cópia do procedimento administrativo.

2008.63.01.034491-7 - MARIA ANGELA VIANA TEIXEIRA (ADV. SP240477 - EDIVANIA MESQUITA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a data do início de recolhimentos e

a data do requerimento administrativo, não havia cumprimento do período de carência (12 contribuições) para pagamento

de benefício. Por isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois sem a realização de exame médico não é possível verificar a permanência de incapacidade. Cite-se o réu e aguarde a perícia. Int.

2008.63.01.034635-5 - ADAO ARAUJO LEITE FILHO E OUTRO (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA); WELIGTON MARQUES LEITE(ADV. SP234499-SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento

da diligência, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

2008.63.01.035351-7 - MARIA REGINALDA PINHEIRO DOS REIS (ADV. SP216791 - WALERYE SUMIKO YASUDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo oftalmologista, Dr. Orlando Batich, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação em ortopedia, e

por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, no dia 05/02/2009, às 09h15, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. P.R.I.

2008.63.01.035891-6 - AGENOR MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o comunicado médico elaborado

pelo Dr. Renato Anghinah, neurologista, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se a avaliação na especialidade clínica geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia com clínico geral, no dia 29/01/2009, às 14:15, aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, no 4º andar desse Juizado, conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.036241-5 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência com CEP em nome da parte autora. Além disso, tendo em vista o local de óbito do segurado, esclareça se há testemunhas

a ouvir fora da terra, quando deverão ser indicadas e qualificadas, para que se possa expedir carta precatória. Tendo em vista que a comprovação da união estável depende de que sejam ouvidas testemunhas, indefiro o pedido de tutela antecipada. Aliás, também há controvérsia em relação à qualidade de segurado do falecido. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.037022-9 - VALDIR APARECIDO LEITE (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena

de extinção do feito sem resolução de mérito, especificando qual o equívoco praticado pelo INSS e quais índices pretende sejam aplicados aos seus salários de contribuição. No mesmo prazo, e sob a mesma pena, apresente cópia integral do procedimento administrativo de seu benefício - documento essencial para o deslinde do feito. Int.

2008.63.01.037047-3 - QUINTO JACINTO FRANCIOZO (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que a petição inicial não foi devidamente

assinada pelo(s) advogado(s) a quem foi outorgada a procuração ad judicium. Determino o prazo de 10 (dez) dias para a regularização dos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Além disso, deverá ser juntada carta de concessão do benefício, bem como comprovante de pagamento atual. Após, indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que o autor está em gozo de benefício, tendo sua subsistência garantida. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.037680-3 - JOSINO DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.038235-9 - MARIA APARECIDA DONIZETTI DOS SANTOS (ADV. SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Regularize a parte autora o pólo passivo da presente demanda, incluindo-se os litisconsortes necessários. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2008.63.01.039159-2 - LEONOR CRUZ TINOCO (ADV. SP160307 - KLEBER BARBOSA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, indefiro o pedido de tutela antecipada e determino a emenda da inicial para que seja juntado documento médico atestando a capacidade da autora, ou, do contrário, que seja regularizada a representação, comprovando-se a interdição, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias. No mesmo prazo, junte comprovante de residência com CEP em nome da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.039643-7 - EDSON MAZZILLI (ADV. SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, já que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, não demonstrou a parte autora a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que está recebendo seu benefício previdenciário - o qual, ainda que equivocado, garante-lhe sua subsistência durante o trâmite da demanda. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Int.

2008.63.01.040828-2 - ARNALDO VIVIANI (ADV. SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior.

2008.63.01.042020-8 - EDSON TELES DOS SANTOS (ADV. AM003501 - ELIANA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.042275-8 - SILVIA NELI CARNEIRO DA SILVA PEREIRA (ADV. SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, já que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, não demonstrou a parte autora a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que está recebendo seu benefício previdenciário - o qual, ainda que equivocado, garante-lhe sua subsistência durante o trâmite da demanda. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Int.

2008.63.01.042429-9 - ROBERTO DE OLIVEIRA GONCALVES E OUTRO (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN); MARIA DE OLIVEIRA GONÇALVES(ADV. SP189626-MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumprida a determinação judicial, cite-se a ré. Int.

2008.63.01.042475-5 - MARGARIDA CONSELES DE ARAUJO (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e ADV. SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho a petição como aditamento à inicial, verificando-se melhor a questão da competência após o parecer contábil. Com a vinda do laudo pericial aos autos, possível constatar que a autora está total e temporariamente incapacitada para o trabalho. Assim, ante a prova técnica produzida e o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando a implantação do benefício, em 45 dias. Marco perícia com os especialistas em psiquiatria e clínica geral, conforme indicado pela Sr.ª Perita. Os exames serão realizados no dia 14.01.2009, às 11:30 hrs, com o Dr. NELSON ANTONIO RODRIGUES GARCIA - clínico geral, e, no mesmo dia (14.01.2009), às 13:45 hrs, com a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA - especialista em psiquiatria. Dê-se ciência às partes sobre o laudo do neurologista. Int.

2008.63.01.044075-0 - ILDA ZULEIKA REGUERA (ADV. SP016210 - CARLOS EDUARDO DE SAMPAIO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora em 28/11/2008, dê-se prosseguimento ao feito. Cite-se o INSS, para que, querendo, conteste o feito. Int.

2008.63.01.044405-5 - HUBERT FORTHANUS (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes. Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição. Sai o autor intimado. Intime-se o INSS.

2008.63.01.044657-0 - ISRAEL JOSE BARBOSA ALVES (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela Dra. Cynthia A. L. dos Santos, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação oftalmológica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 12/01/2009, às 17h, aos cuidados do Dr. Orlando Batich (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuam que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intime-se as partes.

2008.63.01.045006-7 - LUIZA VIEIRA DA SILVA MENEZES (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO e ADV. SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, indefiro, por ora, a liminar requerida, podendo ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27.11.2009, às 14 horas. Cite-se. Intime-se.

2008.63.01.045285-4 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.045616-1 - REGINALDO DE ANDRADE (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL e ADV. SP225871 - SALINA LEITE QUERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a r. decisão

recorrida. Tanto é documento indispensável ao ajuizamento e acessível à parte autora que foi juntado posteriormente ao recurso. Comunique-se a Turma Recursal do cumprimento da decisão recorrida pelo próprio recorrente. O autor está em gozo de benefício de aposentadoria, pretendendo a revisão para acréscimo de tempo de serviço. Se assim é, ausente a urgência a justificar a antecipação de tutela antes da contestação e do parecer contábil. Indefiro, portanto, o requerimento. Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento. Int.

2008.63.01.045872-8 - FLAVIO PASSOS DA SILVA (ADV. SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, já que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, não demonstrou a parte autora a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que está

recebendo seu benefício previdenciário - o qual, ainda que equivocado, garante-lhe sua subsistência durante o trâmite da demanda. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Int.

2008.63.01.045957-5 - ELIAS AMANCIO DE SOUSA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo suplementar de 60

(sessenta) dias para cumprimento integral da decisão anterior. Intimem-se.

2008.63.01.046143-0 - JOAO FARIAS ARAGAO (ADV. SP068540 - IVETE NARCAY) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que a petição inicial não foi devidamente assinada pelo(s) advogado(s)

a quem foi outorgada a procuração ad judicium. Determino o prazo de 10 (dez) dias para a regularização dos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Após, indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que o autor está em gozo de benefício, tendo garantia sua subsistência. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.046669-5 - ADAO FERREIRA NETO (ADV. SP168555 - GENIVALDO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumprida a decisão, aguarde-se o julgamento do feito.

2008.63.01.046927-1 - JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cite-se o réu, aguardando-se a contestação por 30

(trinta) dias. Após, remetam-se o autos à Contadoria para parecer e tornem conclusos para sentença. Int.

2008.63.01.046975-1 - RAIMUNDO RAMOS CARDEAL (ADV. SP136707 - NEY VITAL BATISTA D'ARAUJO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O autor pretende a reforma da r. decisão pelo meio

inadequado, uma vez que deixou de recorrer no momento oportuno. Aguarde-se a perícia, como já determinado.

Deverá,

outrossim, o autor esclarecer a causa acidentária alegada na petição de 29.10.2008, no prazo de dez dias, bem como comprovar o valor da última renda mensal do benefício. Após, tornem conclusos para verificar a competência em virtude

da matéria e do valor da causa. Int.

2008.63.01.046977-5 - CLARICE APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão proferida, por seus próprios

fundamentos. Aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.047475-8 - ABEL ALVES BORGES (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Consultando os autos, constato, ainda, irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de dez dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.048027-8 - MASAHAKI SHIRAZAWA (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta)

dias  
para cumprimento integral das decisões anteriores. Intimem-se.

2008.63.01.048606-2 - ROGERIO DA SILVA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho o aditamento. Prossiga-se nos demais atos do processo.  
Int.

2008.63.01.048836-8 - IVANI MARIA DOS SANTOS (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro mais 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da decisão, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.63.01.049147-1 - SANDRA MARIA DE BARROS ARAUJO (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior. Intime-se.

2008.63.01.050152-0 - ANTONIO ALVES DA CRUZ (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior. Intime-se.

2008.63.01.050178-6 - EVARISTO SMANIA (ADV. SP113597 - JORGE MANOEL DE ALMEIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o aditamento a inicial anexado aos autos em 14/11/2008, assim, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2008.63.01.050214-6 - MARCIA HIGA (ADV. SP240024 - ERICA ROBERTA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de indeferimento da inicial. (...). Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.050246-8 - PAULO ROBERTO JOANICO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão anterior no prazo de 10 (dez) dias, juntando as carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição.

2008.63.01.050260-2 - ROBERTO BATISTA DA SILVA (ADV. SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de dez dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento que comprove a curatela provisória ou definitiva, já que a juntada tem prazo de validade esgotado. Além disso, deverá a parte autora retificar seu nome na petição inicial, bem como trazer cópia do laudo produzido no juízo da interdição. Após, tornem conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada. Comprove-se, ainda, o valor da renda do benefício, emendando o valor da causa. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.050316-3 - ALEXANDRINA QUEIROZ DE ALMEIDA (ADV. SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho o aditamento. Prossiga-se nos demais atos do processo. Int.

2008.63.01.050624-3 - ANTONIO FERNANDES BARBOSA (ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Consultando os autos, constato

irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de dez dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial. Além disso, deverá ser comprovado o valor da renda mensal do benefício, emendando-se a inicial. Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Int.

2008.63.01.051353-3 - JOSE DO ROSARIO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 dias para que o autor dê cumprimento à decisão nº 6301078399/2008, salientado que a certificação digital a que se refere o parágrafo único do artigo 38 do CPC, não é sinônimo de impressão digital. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.01.051433-1 - LIBERATO JOSE FERREIRA (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior.

2008.63.01.051451-3 - CRISTIANE SGARBI (ADV. SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se regular prosseguimento ao feito, incluindo-se em pauta para julgamento. Cumpra-se.

2008.63.01.051568-2 - MARIA FRANCISCA DA PENHA ROSA CRUZ (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA e ADV. SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o valor atribuído à causa, remetam-se os autos para o Fórum Federal Previdenciário de São Paulo.

2008.63.01.051941-9 - HAIDE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a já existência de agendamento, não seria consentâneo requisitar, desde logo, ao INSS, o PA. Desta sorte, concedo o prazo de 90 dias para a juntada dos documentos. Int.

2008.63.01.051971-7 - SONIA DE CARVALHO MARQUES E OUTRO (ADV. SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA); KAIQUE VAELI DE CARVALHO MARQUES(ADV. SP261464-SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior.

2008.63.01.052075-6 - MITICO ODAQUIRI (ADV. SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o valor atribuído à causa, que corresponde ao alegado prejuízo sofrido pela autora, reconheço de ofício a incompetência deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção, dando-se baixa no sistema. Int.

2008.63.01.052442-7 - SONIA BATISTA CAETANO (ADV. SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da decisão anterior. Int.

2008.63.01.052853-6 - SIDNEY PIRES ALONSO (ADV. SP059387 - VIVIANE ELIZABETH DIAS DE T CIORRA C DOS REIS e ADV. SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento integral do determinado em decisão anterior. Intimem-se.

2008.63.01.053380-5 - RAIMUNDO MEMDES RIBEIRO (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não obstante a existência de r. entendimento em sentido contrário, venho perfilhando, com supedâneo, em especial, nos arts. 5º (princípio da ampla liberdade do juiz na produção das provas) e 6º (adoção pelo juiz em cada caso da decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum) da Lei 9.099/95 e art. 11 da Lei 10.259/2001 (dever da entidade pública ré de fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa até a instalação da audiência de conciliação), o entendimento de que devido e consentâneo se mostra a determinação ao ente público para que apresente os documentos de que disponha misteres para o julgamento. A propósito, consoante prelecionam Antônio F. S. do Amaral e Silva e Jairo Gilberto Schäfer, em comentário ao sobredito art. 11 da Lei 10.259/2001, este consubstancia, "de fato, uma inversão do ônus da prova" (Juizados Especiais Federais: Doutrina e Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, pp. 79/80). Posto isso, determino que se oficie ao INSS requisitando-se a este a apresentação, no prazo de 45 dias, do Processo Administrativo referente à parte autora, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de outras cominações legais. Int.

2008.63.01.053565-6 - ANALICE GARCIA REIS (ADV. SP184017 - ANDERSON MONTEIRO e ADV. SP217007 - EDILAINÉ CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o subscritor junte aos autos cópias legíveis do RG, CPF regular e atualizado perante a Receita Federal, comprovante de residência com CEP em nome da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.053824-4 - CRISTIANE BRANDAO DA ROCHA (ADV. SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Apesar do caráter alimentar do benefício e a menoridade da beneficiária, a renda declarada é superior àquela fixada como teto para concessão do benefício de auxílio-reclusão. Por isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, a petição inicial deverá ser emendada para correção do pólo ativo, pois da narrativa depreende-se que a beneficiária é a menor e não sua representante legal. Além disso, a parte autora deverá juntar cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.054979-5 - DOLORES CRESPILO MARIOTTI (ADV. SP109974 - FLORISVAL BUENO e ADV. SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a cópia apresentada também está ilegível, defiro novo prazo, de 5 (cinco) dias, para que a parte autora apresente cópia legível do CPF, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2008.63.01.054988-6 - ROBERTO REIS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior.

2008.63.01.055273-3 - JOSE GOMES DE SOUZA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição anexada aos autos em 21/11/2008 como emenda à inicial (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se

2008.63.01.055751-2 - EDIVAR FRANCISCO MARTINS MARQUES (ADV. SP045830 - DOUGLAS

GONCALVES DE OLIVEIRA e ADV. SP212154 - FERNANDA FERREIRA ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "Matenho a decisão exarada por seus próprios fundamentos.

Ademais, indefiro o pedido de adiantamento da avaliação médica, uma vez que não há nos autos comprovação de que o estado de saúde da parte autora é grave o suficiente para justificar a antecipação da perícia, em detrimento de outras partes, as quais também se encontram doentes. A perícia é marcada levando-se em conta o agendamento eletrônico, que considera a disponibilidade do médico especialista e a ordem de distribuição dos feitos. Desta forma, somente será adiantada quando demonstrado que, não tomadas essas providências, a doença pode se agravar a ponto de ser fatal. Por fim, tratando-se de pedido de isenção de imposto de renda, não resta demonstrada a urgência como de costume nos processos em trâmite neste Juizado, ou seja, nos casos em que a perícia é necessária para a concessão de benefícios previdenciários ou assistências, cujo caráter alimentar é eminente. Assim, deverá a autora aguardar a data previamente agendada da perícia médica, após o quê se poderá analisar o pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

2008.63.01.056087-0 - ERIVALDO RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Agende-se audiência de instrução e julgamento. Cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.056142-4 - ROSEMEIRE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o cumprimento da decisão, cite-se a CEF. Intime-se.

2008.63.01.056197-7 - JOÃO ADELINO PUKAR (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado em decisão anterior, trazendo aos autos comprovante de residência com CEP (em seu nome). Ainda, tendo em vista o aditamento à inicial anexado aos autos em 21/11/2008, comprove o autor, no mesmo prazo, a co-titularidade da (s) conta (s) poupança objeto da presente ação com Milton Pukar. Intimem-se.

2008.63.01.056433-4 - HELIRIA MILANI RAYMUNDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cite-se. Inclua-se na pauta extra. Int.

2008.63.01.056487-5 - ANTONIA MARGARIDO DE ARRUDA (ADV. SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar ao Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade à autora ANTONIA MARGARIDO DE ARRUDA (NB 143.998.983-1), no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.056728-1 - MARIA IZABEL LIMA DE SOUZA (ADV. SP154964 - ANGELA SILVA COSTA) X REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A E OUTROS ; FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (ADV. ) ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. ) : "Defiro a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior.

2008.63.01.057071-1 - PAULO PEREIRA PINTO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento integral do determinado em decisão anterior. Intimem-se.

2008.63.01.057077-2 - CLOVIS TRINDADE (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão anterior.

2008.63.01.057394-3 - MARIA AUXILIADORA SANTOS CARVALHO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o aditamento. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.63.01.057882-5 - MARILANDI FERREIRA DA SILVA LOUREIRO DE CASTRO (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a parte autora requer a concessão de tutela após a realização da perícia médica, dê-se regular prosseguimento ao feito. Após a juntada do laudo médico, tornem conclusos. Intimem-se

2008.63.01.058025-0 - CLEIDE TAVARES DA COSTA E OUTROS (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA); GERSON ORTIZ NUNES VIEIRA JUNIOR(ADV. SP211944-MARCELO SILVEIRA); LUCAS TAVARES ORTIZ NUNES VIEIRA (ADV. SP211944-MARCELO SILVEIRA); DANIEL TAVARES ORTIZ NUNES VIEIRA(ADV. SP211944-MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com efeito, restava ilegível o CPF do Sr. Gerson. Por outro lado, observo que foi cadastrado o feito como pensão por morte, sendo certo que se trata de pedido de auxílio-reclusão.

Neste sentido, providencie a Secretaria o recadastramento do presente feito, passando a constar no ítem assunto - auxílio-reclusão, bem como agende-se audiência de instrução e julgamento. Por outro lado, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela e verifico que não se acham presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a análise do pedido efetuado. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.058269-5 - MANOEL SEVERO DE MORAIS NETO (ADV. SP132782 - EDSON TERRA KITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo como aditamento à inicial a primeira lauda do documento anexado em 26/11. Em consequência, defiro a realização de perícia médica com cardiologista. Promova a Secretaria o agendamento do exame, intimando-se as partes da data designada. Cite-se o INSS. Int.

2008.63.01.058285-3 - ILSON MARQUES DA COSTA (ADV. SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "INDEFIRO o requerido na petição anexada aos autos em 01/12/2008 uma vez necessária a realização de perícia médica judicial, elaborada sob o crivo do contraditório, para verificação da alegada invalidez do autor quando do óbito de sua mãe. No mais, mantenho a decisão anterior, por seus próprios fundamentos, no que tange ao indeferimento do pedido de tutela antecipada. Aguarde-se a realização da perícia médica e da audiência. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.01.058551-9 - VERA LUCI SILVA (ADV. AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de

plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.059414-4 - GERSON MONTES (ADV. SP250219 - SIMONE GOMES CHRISTE ROSCHEL DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que não há nos autos comprovação do

requerimento administrativo do benefício pleiteado. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo,

em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.059993-2 - FABIO PAIVA LUZ (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA e ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.060052-1 - RITA DE CASSIA DE SOUZA (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos

autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.060104-5 - ANTONIO GAGO (ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO e ADV. SP138847 - VAGNER

ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino à parte autora a

juntada, em dez dias sob pena de extinção, de documento hábil a comprovar o recebimento atual do benefício do auxílio-doença ou do indeferimento ao novo requerimento ou ao pedido de reconsideração. Intime-se.

2008.63.01.060313-3 - ROSEMARY RODRIGUES (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez para

que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros

da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo,

em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.060354-6 - MARIA JOSE DANTAS DE FIGUEIREDO DOS SANTOS (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO

PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte

a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.060373-0 - MARIA APARECIDA CHAVES CAMPOS (ADV. SP054144 - CLAUDIO LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos

autos comprovante de residência com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do

mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, voltem os autos ao setor de análises de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.060412-5 - MARIA SALVADORA RODRIGUES (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO e ADV. SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.060463-0 - ELVIRA NALIN DE SOUZA CAMPOS (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.060478-2 - TEREZA MARIA LUCIANO (ADV. SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.060569-5 - MARCO ANTONIO DE PRESBITERES FELICIO (ADV. SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se.

2008.63.01.060870-2 - AUREA APARECIDA TURCCI DE LIMA (ADV. SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.060874-0 - SONIA MARIA CUSTODIO LEITE (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.060914-7 - VERA LUCIA PEREIRA VIANA (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.060924-0 - JOSE BALBINO FONTES (ADV. SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem

resolução  
do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.060941-0 - ELIETE SOARES FERREIRA (ADV. SP235967 - BRUNA BERNARDETE DOMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comprove a autora, no prazo de 10 dias, que efetuou requerimento administrativo junto ao INSS, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.01.060986-0 - PAULO MOLINA (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.060988-3 - MARIA DE LOURDES GOMES (ADV. SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.061189-0 - NELSON LARIZZA (ADV. SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF da parte autora, ainda que menor ou curatelada. Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.061297-3 - LUCIA LINO DA SILVA ROCHA (ADV. SP077643 - GISELE MARIA DE F DE N SAMORINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.061311-4 - MANOEL DE COUTO MUNIZ (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.061317-5 - ADEMIA JUSTINO DA SILVA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.061391-6 - FRANCISCA JOSEFA DA SILVA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.061605-0 - VALMIR EUDRIDGE REZENDE (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.061656-5 - ANTONIO GALDINO NETO (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE

VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Entendo ausente o requisito da verossimilhança

das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.061679-6 - REINALDO GUARALDO (ADV. SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de

plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.061691-7 - JOELMA DANTAS DOS REIS SANTOS (ADV. SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Entendo ausente o requisito da verossimilhança

das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.061742-9 - NELSON AUGUSTO MIRANDA (ADV. SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência ao autor da redistribuição do processo para o Juizado Especial Federal de São Paulo.

2008.63.01.061754-5 - CARMA RODRIGUES CREPALDI (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações

da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.061771-5 - ANTONIO GOMES DA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a

medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.061786-7 - NEIDE VIRGINIA GERONYMO NUNES (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Entendo ausente o requisito da verossimilhança

das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.061789-2 - ANDREIA GUIDI DE LIMA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não

justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.061836-7 - ANA PAULA BARBOSA PEREIRA (ADV. SP235657 - REGIANE LIMA DA CRUZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, voltem os autos ao setor de análises de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.061853-7 - SIRLEI ALVES TOSTA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada de parecer médico e oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Agende-se perícia médica, caso referido agendamento ainda não tenha sido efetuado pelo setor competente. Cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.061856-2 - JOAQUIM FRANCISCO LOPES (ADV. SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.061857-4 - VALTER VEIGA DE FREITAS (ADV. SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se.

2008.63.01.061860-4 - DENISE NEMETH (ADV. SP250224 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO e ADV. SP262112 - MARIANA RAMIRES LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.062085-4 - OLGA PEREIRA MARTINO E OUTRO (ADV. SP096209 - FATIMA DE CARVALHO RAMOS); NELMA MARTINO ROLAND(ADV. SP096209-FATIMA DE CARVALHO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, voltem os autos ao setor de análises de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.062208-5 - MARILYN ALICE FONSECA DE OLIVEIRA SEIXAS (ADV. SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.062249-8 - MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO DA SILVA (ADV. SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Agende-se perícia médica - especialidade ortopedista, caso referido agendamento não tenha sido efetuado pelo setor competente. Cite-se o INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.062263-2 - KATIA SAMPAIO COSTA (ADV. SP162319 - MARLI HELENA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.062268-1 - ROSIMEIRE GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.062291-7 - GLETH PACHECO COSTA E SILVA DO MONTE (ADV. SP179372 - ROSANA LÚCIA TOLEDO e ADV. SP189077 - ROBERTO SAMESSIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.062303-0 - CELIA CRISTINA ALVES LOPES (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Agende-se perícia médica, caso referido agendamento não tenha sido efetuado pelo setor competente. Cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.062304-1 - HENRIQUE LUIZ DE MORAES PINTO E SILVA (ADV. SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP : "Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. O pedido de antecipação de tutela deverá ser apreciado pelo Juízo competente. Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição. Int.

2008.63.01.062308-9 - TERESINHA TOGNOLO DA SILVA (ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES e ADV. SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, traga aos autos comprovante de residência com CEP (em seu nome). Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.062315-6 - LUIZ CARLOS DA CONCEICAO (ADV. SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, comprove a parte autora seu requerimento administrativo do benefício, ora pretendido, juntando-se cópia de seu indeferimento pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

2008.63.01.062323-5 - ABIMAEL DE JESUS (ADV. SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.062375-2 - MARIA GOMES MACHADO (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Agende-se perícia médica, caso referido agendamento não tenha sido efetuado pelo setor competente. Cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.062436-7 - NORBERTO VENTURA DA CAMARA (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.062450-1 - EDILEIDE FIRMINA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA); THAINA MARTINS DE OLIVEIRA(ADV. SP200685-MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF da parte autora, ainda que menor ou curatelada. Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.062535-9 - SILVIO FAVARO (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Agende-se audiência de instrução e julgamento, caso referido agendamento não tenha sido efetuado pelo setor competente. Cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.062539-6 - FRANCA RUDIERO CHABERT (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança das alegações da parte autora. A concessão do benefício requer a análise detalhada das contribuições efetivamente recolhidas, com pesquisas junto ao CNIS e parecer da contadoria judicial, o que não cabe em sede de cognição sumária. Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.01.062636-4 - ANTONIO DA COSTA LIMA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Agende-se audiência de instrução e julgamento, caso referido agendamento não tenha sido efetuado pelo setor competente. Cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.062643-1 - EUNICE JOSE EVANGELISTA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.062647-9 - JULIA MITICO MATSUMI (ADV. SP034703 - MASATAKE TAKAHASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, traga aos autos comprovante de residência com CEP (em seu nome). Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.062663-7 - DELIA CONCEICAO DE ORNELAS (ADV. SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.062678-9 - CARLITO RODRIGUES SANTOS (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária,

poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Agende-se perícia médica, caso referido agendamento não tenha sido efetuado pelo setor competente. Cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.062681-9 - ANA MARIA GARCIA GAVINO (ADV. SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica/social, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.062707-1 - NILDA CARDIA DE MELLO (ADV. SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Pelo exposto, indefiro a tutela requerida por ausência de verossimilhança. Todavia, voltem conclusos os autos para reapreciação da tutela após a juntada do laudo sócio-econômico. Int

2008.63.01.062730-7 - MARIA DAS DORES SUTTER (ADV. SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Agende-se perícia médica, caso referido agendamento não tenha sido efetuado pelo setor competente. Cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.062750-2 - GRACIA MARIA DA SILVA (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.062756-3 - IRMA AMA BUDINI (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, concedo MEDIDA LIMINAR, para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social o pagamento de aposentadoria por idade à parte autora. O benefício deverá ser implantado em até 45 (quarenta e cinco) dias. Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

2008.63.01.062757-5 - GENILDA ANDRE DA SILVA (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Sem prejuízo, apresente a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário pretendido nestes autos bem como cópias de sua (s) CTPS e eventuais carnês e guias de recolhimento. Intimem-se.

2008.63.01.062771-0 - QUITERIA SANTOS DA SILVA ALECRIM (ADV. SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.062775-7 - APARECIDA PEREIRA LOPES (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Agende-se perícia médica, caso referido agendamento não tenha sido efetuado pelo setor competente. Cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.062781-2 - ANA ELIECI RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.062822-1 - EDILENE SANTOS FARIA (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES e ADV. SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Apresente a parte autora, em 10 dias, sob pena de extinção do feito, cópia legível de seu RG, CPF e comprovante de residência em seu nome, atual e com CEP. Int.

2008.63.01.062828-2 - FRANCISCO CARLOS ALVES (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES e ADV. SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Apresente a parte autora, em 10 dias, sob pena de extinção do feito, cópia legível de seu RG, CPF e comprovante de residência em seu nome, atual e com CEP. Int.

2008.63.01.062830-0 - HUMBERTO PERON JUNIOR (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES e ADV. SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Cite-se para contestar em 30 (trinta) dias. Oportunamente, conclusos para sentença.

2008.63.01.062838-5 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA FERNANDES (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES e ADV. SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Dê-se ciência ao autor da redistribuição do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

2008.63.01.062853-1 - TANIA MARIA TARGINO (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.062857-9 - ANTONIO BARRETO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.062858-0 - ANA CAROLINA ORTEGA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela. Intimem-se.

2008.63.01.062859-2 - MARCELO MARRACCINI PRECIOSO (ADV. SP225510 - RENATA ALVES FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Intimem-se.

2008.63.01.062861-0 - MARIA PEREIRA DE ASSIS (ADV. SP226824 - FABIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.062865-8 - MARIA CRISTINA DA CONCEICAO (ADV. SP188151 - PAULO CÂNDIDO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, traga aos autos comprovante de residência com CEP (em seu nome). Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.062866-0 - EMILIA MOURA DE ARAUJO (ADV. SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS e ADV. SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Agende-se audiência de instrução e julgamento, caso referido agendamento não tenha sido efetuado pelo setor competente. Cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.063003-3 - CARMELITA GOMES DE MOURA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.063016-1 - EDILSON JOSE DA SILVA (ADV. SP264734 - LEANDRO SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Agende-se perícia médica, caso referido agendamento não tenha sido efetuado pelo setor competente. Cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.063019-7 - LUIZ VIEIRA DE MELO (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.063023-9 - DOUGLAS APARECIDO ALVES DA SILVA (ADV. SP190050 - MARCELLO FRANCESCHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.063026-4 - ADAILTON ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.063027-6 - MARIA LUCIA COELHO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.063029-0 - ANTONIO MARCOS QUEIROZ BISPO (ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2008.63.01.063030-6 - ANTONIO ERNANDES SAMPAIO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.063037-9 - ANDREIA CRISTINE RIBEIRO (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em

audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.063038-0 - LOURIVAL CARLOS DA SILVA (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.063042-2 - JOAO OLIVEIRA DA CONCEICAO (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.063043-4 - MARIA JANETE SOARES MARTINS ROCHA (ADV. SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR e ADV. SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES e ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.063046-0 - JOAQUIM ARLICIO MENDES PAIVA (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.063054-9 - ANDREA CALHEIROS DA SILVA (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se.

2008.63.01.063062-8 - MARLUCE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.063075-6 - JOSE NILSON BEZERRA FERREIRA (ADV. SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2008.63.01.063086-0 - AVERALDO BENITO DE CARVALHO (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.063125-6 - GILBERTO MOREIRA BELO (ADV. SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR e ADV. SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se.

2008.63.01.063128-1 - ANISIO CAMPOS LIMA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2008.63.01.063130-0 - LOURDES MARIA NUNES MARTINS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de

liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.063132-3 - JOSE LOPES DA SILVA (ADV. SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR e ADV.

SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.063136-0 - CILEIDE SOARES DOS SANTOS (ADV. SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO e ADV.

SP162931 - JOSÉ JEOLANDES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

"Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.063139-6 - LUCIANO PAZ DOS SANTOS (ADV. SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO e ADV.

SP162931 - JOSÉ JEOLANDES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

"Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida

antecipatória postulada. Agende-se perícia médica, caso referido agendamento não tenha sido efetuado pelo setor competente. Cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.063145-1 - LUZINEIDE SANTOS MACEDO CARNEIRO (ADV. SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida

liminar requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intimem-se.

2008.63.01.063362-9 - MARIA SUELI CAROBA DE SOUZA (ADV. SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.063371-0 - GILDASIO REIS LIMA (ADV. SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos

autos comprovante de residência com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, voltem os autos ao

setor de análises de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.063379-4 - DOLORES MARIA DOS SANTOS (ADV. SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2008.63.01.063382-4 - JOSE ARNALDO DE JESUS (ADV. SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência,

poderá

ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

2008.63.01.063384-8 - ROSENIR PEREIRA DA SILVA SINGILLO (ADV. SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.063442-7 - FRANSISCO VENOSA JR (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e ADV. SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, voltem os autos ao setor de análises de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.063454-3 - LUCI PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 164/2008**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS D JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP**

2007.63.03.010557-2 - ESPOLIO DE ANGELINA J.P. MASCOLI-REP. ANTONIO ROBERTO PIRANA (ADV. SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, condenando a União ao pagamento da importância de R\$ 22.261,73 (VINTE E DOIS MIL DUZENTOS E SESSENTA E UM REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizada em 11/2008, com juros de mora desde a data da citação e correção monetária, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 561/2007). Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95, motivo pelo qual reservo à egrégia Turma Recursal eventual manifestação sobre o pedido de assistência judiciária gratuita.P.R.I.

2008.63.03.001080-2 - ONOFRE DOS REIS BRUNO (ADV. SP250399 - DEBORA BRUNO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO ; MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SEC. MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS . Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.003096-5 - MARIA DE FATIMA BEVILACQUA CANINA (ADV. SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do

CPC,

acolhendo o pedido do autor para condenar a União a lhe restituir as importâncias pagas a título de imposto de renda sobre as parcelas recolhidas à previdência privada no período de 01/1989 a 12/1995 acrescidas de correção monetária e de juros nos seguintes termos: correção monetária, acorde a Resolução n. 561/2007 do CJF: BTN (até jan/91, observando-se que o último BTN corresponde a 126,8621), somente juros equivalentes à TRD, não havendo correção monetária (de fev/91 a dez/91); UFIR (jan/92 a dez/95). Vale assinalar que a TRD deverá ser considerada no caso como índice de correção monetária do crédito tributário a restituir para evitar que se negue à parte autora o direito à restituição

integral estabelecida na legislação tributária, já que, no período de vigência da TRD, os índices de inflação atingiam níveis consideráveis, não sendo lícito que ao contribuinte seja negada a recomposição do valor da moeda que, por meio da TRD, era assegurada à União Federal. Quanto aos juros de mora, estes devem incidir sozinhos na compensação em taxa equivalente à taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996 (art. 39, §4º da Lei n. 9.250/95), até a data em que restar consumido pela compensação mensal sucessiva todo o crédito relativo à restituição devida ao autor, ficando-lhe assegurada a incidência da SELIC no montante que restar depois de abatido o crédito de IR que seria devido no mês, até o limite do crédito a restituir mediante compensação. Incabível a condenação em custas. Sem honorários.

Saem as partes presentes devidamente intimadas. Aguarde-se o trânsito em julgado para início da execução, acorde os documentos que, no momento oportuno, forem apresentados pela PREVI.

2008.63.03.001983-0 - ADAIR VIEL (ADV. SP258028 - AMARO PEDRO DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

. Ante o

exposto, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil

e julgo PROCEDENTE o pedido, a fim de condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor, ADAIR VIEL, o valor do IRRF

incidente sobre as férias vencidas e não pagas no valor de R\$ 2.066,51 (DOIS MIL SESSENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Delegacia da

Receita Federal do Brasil de Campinas/SP, a fim de promover, no prazo de trinta dias, o realinhamento das Declarações do Imposto de Renda do autor, excluindo da base de cálculo os valores referentes às verbas indenizatórias de sorte a apurar a efetiva quantia a ser restituída, ante a possibilidade que parte dos valores ora reclamados, já possam ter sido integral ou parcialmente restituídos ao mesmo. Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, nos termos do art. 17 da Lei n. 10.259/2001. Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95.

Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se. "Nada mais havendo, determinou a MM. Juíza Federal que

se encerrasse a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.03.001638-5 - PAULO ROGERIO FROES DE MORAES (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X

UNIÃO FEDERAL (PFN). Ante o exposto, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art.

269, I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor PAULO ROGÉRIO FRÔES DE MORAES o valor do IRRF incidente sobre 1/3 das férias

transformadas em pecúnia e não usufruído, no valor de R\$ 7.428,28 (SETE MIL QUATROCENTOS E VINTE E OITO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório

em favor da parte-autora, nos termos do art. 17 da Lei n. 10.259/2001. Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente o Procurador da Fazenda Nacional.

2008.63.03.001639-7 - LUCIANO CARDIM DE ARAUJO (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN). Pelo exposto, rejeito a preliminar relativa à prescrição, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, IV,

do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre as férias não gozadas por interesse do serviço (abono pecuniário), no período de 06.01.1997 a 19.12.2007, decorrentes do contrato de trabalho junto à empresa Motorola Industrial Ltda.. Defiro o pedido de assistência

judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do domicílio do autor, para que efetue o realinhamento das Declarações de Imposto de Renda deste, referentes ao anos-bases 1997 a 2007, excluindo

da base de cálculo os valores referentes às verbas indenizatórias reconhecidas neste feito, bem como proceda à restituição do indébito nos termos da fundamentação. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

2008.63.03.003395-4 - PAULO SERGIO SOARES SANTIAGO (ADV. PR025780 - ANA LUIZA MARIOTTO VALENGA) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) . Oficie-se à empresa Nalco do Brasil Ltda., com endereço na Avenida das Nações Unidas, 17891, 6º andar, Santo Amaro-SP, CEP 04795-100, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhe demonstrativos de pagamento de férias, abono pecuniário de férias, férias proporcionais indenizadas e não gozadas, percebidas pelo empregado PAULO SÉRGIO SOARES SANTIAGO, CPF n. 158.761.015-90, durante a vigência do contrato de trabalho, informando se o mesmo ainda permanece trabalhando na empresa, especificando, se for o caso, a data da rescisão contratual, bem como indique os respectivos valores retidos a título de Imposto de Renda da Pessoa Física, ficando cientificada de que o descumprimento implica em crime de desobediência. Após, conclusos. P.R.I.C.

2008.63.03.011432-2 - ANTONIO SOARES (ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Ressalvo a possibilidade de remessa do feito, pelo próprio autor, ao Juízo competente, já que não há autos físicos. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.63.03.001640-3 - NADIA RITA DOS SANTOS CORREA (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) . Oficie-se à empresa Motorola Industrial Ltda., com endereço na rodovia SP-340, s/n, Km 128,7,

Bairro Tanquinho, Jaguariúna-SP, CEP 13.820-000, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe demonstrativo de pagamento de férias, abono pecuniário de férias, férias proporcionais indenizadas e não gozadas, percebidas pelo empregado NADIA RITA DOS SANTOS CORREA, CPF n. 016.130.338-26, no período de 04.08.1997 a 19.12.2007, bem

como indique os respectivos valores retidos a título de Imposto de Renda da Pessoa Física, ficando cientificada a referida

empresa de que o descumprimento implica em crime de desobediência. Após, conclusos. P.R.I.C.

2008.63.03.003340-1 - CLODOALDO JOSE PIRANGELO (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) . Oficie-se à empresa Motorola Industrial Ltda., com endereço na rodovia SP-340, s/n, Km 128,7, Bairro

Tanquinho, Jaguariúna-SP, CEP 13.820-000, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhe demonstrativos de pagamento de férias, abono pecuniário de férias, férias proporcionais indenizadas e não gozadas, percebidas pelo empregado CLODOALDO JOSE PIRANGELO, CPF n. 105.037.508-40, durante a vigência do contrato de trabalho, informando se o mesmo ainda permanece trabalhando na empresa, especificando, se for o caso, a data da rescisão contratual, bem como indique os respectivos valores retidos a título de Imposto de Renda da Pessoa Física, ficando cientificada de que o descumprimento implica em crime de desobediência. Após, conclusos. P.R.I.C.

2008.63.03.003393-0 - MARIA ESTELA ARAUJO LOPES (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) . Ante o exposto, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art.

269, I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir à autora MARIA ESTELA ARAÚJO LOPES o valor do IRRF incidente sobre 1/3 das férias transformadas em pecúnia e não usufruído, no valor de R\$ 10.791,13 (DEZ MIL SETECENTOS E NOVENTA E UM REAIS E TREZE CENTAVOS) , devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Campinas/SP, a fim de promover, no prazo de trinta dias, o realinhamento das Declarações do Imposto de Renda do autor, excluindo da base de cálculo os valores referentes às verbas indenizatórias de sorte a apurar a efetiva quantia a ser restituída, ante a possibilidade que parte dos valores ora reclamados, já possam ter sido integral ou parcialmente restituídos ao mesmo. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte-

autora, nos termos do art. 17 da Lei n. 10.259/2001. Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.002898-3 - ROBERTO RIZK (ADV. SP226933 - EVERTON LUIS DIAS SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

Pelo exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado ANULAR o auto de infração relativo ao MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL N. 0810400/00755/03, em que o autor ROBERTO RIZK (CPF n. 819.387.218-53) foi autuado pela Secretaria da Receita Federal, ficando assegurado ao autor a restituição das totalidade das parcelas do crédito tributário anulado e que foram por ele pagas, devidamente corrigidas tais parcelas pela SELIC até a data da efetiva restituição. Antecipo os efeitos da tutela para determinar a imediata sustação de qualquer cobrança do crédito acima mencionado do autor. OFICIE-SE à Delegacia da Receita Federal do Brasil para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Intimem-se as partes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP**

**ESTATÍSTICA - NOVEMBRO DE 2008**

**PRODUTIVIDADE DE JUÍZES**  
(Período: 01/11/2008 a 30/11/2008)

**Magistrado Audiências realizadas Sentenças proferidas**

**TTST TIPA TIPB TIPC TIPM TARE TPAC TPBC TPCC TPMC**

**TPMA**

**TPMR**

**Flávia de Toledo Cera (RF 257) 0107 0100 0000 0006 0001 0020 0000 0000 0000 0000**

**Paulo Ricardo Arena Filho (RF 133) 0522 0301 0020 0196 0004 0044 0001 0000 0000 0000**

**Peter de Paula Pires (RF 285) 0076 0062 0002 0004 0008 0000 0000 0000 0000 0000**

**Renato de Carvalho Viana (RF 326) 0180 0011 0092 0067 0010 0029 0000 0000 0000 0000**

**0885 0474 0114 0273 0023 0093 0001 0000 0000**

**0000 0012 0011**

**AUDIÊNCIAS**

(Período: 01/11/2008 a 30/11/2008)

**Audiência Total**

**Conciliação, Instrução e Julgamento (A) 0026**

**Julgamento (Fora de Audiência) (B) 0835**

**Total (A+B) 0861**

**Audiências designadas e não concluídas (C) 0067**

**Total (A+C) 0093**

**SENTENÇAS PROFERIDAS**  
(Período: 01/11/2008 a 30/11/2008)

Sentenças proferidas Em audiência Fora de audiência Total  
Procedente 0014 0284 0298  
Improcedente 0000 0120 0120  
Parcialmente procedente 0001 0161 0162  
Homologatória de acordo 0007 0001 0008  
Homologatória de desistência 0000 0003 0003  
Outras com extinção sem julgamento de mérito 0004 0266 0270  
Outras com extinção com julgamento de mérito 0000 0000 0000  
0026 0835 0861

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
(Período: 01/11/2008 a 30/11/2008)

Emb. Declaração Em audiência Fora de audiência Total  
Embargos Não Conhecidos 0000 0001 0001  
Embargos Acolhidos 0000 0011 0011  
Embargos Acolhidos em Parte 0000 0001 0001  
Embargos Rejeitados 0000 0010 0010  
0000 0023 0023

2

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2008/2127 lote 13252**

**2007.63.04.007694-5 - AUDALIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, **AUDÁLIO PEREIRA DA SILVA**,

nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- 1) implantar o benefício assistencial ao idoso, no valor de um salário mínimo, a partir de 21/01/2008 e,
- 2) pagar os atrasados do período de 21/01/2008 a 30.11.2008, no valor de R\$ 4.544,94 (quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, nos

termos do parecer da Contadoria deste Juizado, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a

partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/12/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o

art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Oficie-se

**2007.63.04.007562-0 - NELSON SAMPAIO MASCARENHAS (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, NELSON SAMPAIO**

**MASCARENHAS, para:**

**I) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício no valor de R\$ 719,96 (SETECENTOS E DEZENOVE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) e renda mensal atualizada no valor de R\$ 723,63 (SETECENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS) para novembro de 2008.**

**II) pagar ao autor o valor de R\$ 7.596,25 (SETE MIL QUINHENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E VINTE E CINCO**

**CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a citação (06/02/2008), atualizadas pela contadoria judicial até**

**novembro de 2008, conforme Resolução CJF 561/07, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado**

**desta sentença, mediante ofício requisitório.**

**Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela**

**pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a**

**partir da intimação a respeito desta sentença.**

**Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/12/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.**

**Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2008.63.04.000804-0 - LUIZA DE CARLI FONTEBASSO (ADV. SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, LUÍZA DE CARLI**

**FONTEBASSO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:**

**a) implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, de um salário mínimo, previsto nos artigos 48/142 da Lei**

**8.213/91;**

**b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 3.094,51 (TRÊS MIL NOVENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E UM**

**CENTAVOS) desde a DIB em 30/11/2007, nos termos dos cálculos anexo, que foram elaborados com base na Resolução**

**561/2001 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação;**

**Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela**

**pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante os benefícios previdenciários ora concedidos, no prazo de 30 dias**

**a partir da intimação a respeito desta sentença.**

**Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/11/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.**

**Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.**

**Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Publicada em audiência, saem os presentes**

**intimados. Oficie-se.Registre-se. Cumpra-se.**

**2007.63.04.007755-0 - ZENOBIA RODRIGUES (ADV. SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, ZENÓBIA RODRIGUES.**

**Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o**

**art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive o MPF.**

**2007.63.04.007550-3 - EDISON DA SILVA PINTO (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, **EDISON DA SILVA PINTO,**

para:

I) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 75% do salário-de-benefício no valor de R\$ 647,69 (SEISCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS) e renda mensal

atualizada também no valor de R\$ 647,69 (SEISCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E SESSENTA E NOVE

CENTAVOS) para dezembro de 2008, com DIB na data desta audiência, em 09/12/2008, não havendo valores atrasados a serem recebidos.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela

pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a

partir da intimação a respeito desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem os presentes

intimados. Oficie-se. Registre-se. Cumpra-se.

**2006.63.04.003747-9 - GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pelo autor, **GERALDO FERREIRA DA SILVA** , para:

i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial no valor de R\$ 784,74 (SETECENTOS E

OITENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), correspondente a 94% do salário-de-benefício, e

renda mensal no valor de R\$ 888,26 (OITOCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), para

outubro de 2008.

iii) pagar ao autor o valor de R\$ 43.746,35 (QUARENTA E TRÊS MIL SETECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E

TRINTA E CINCO CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DER, em 23/08/2005, até 31/10/2008, atualizadas pela contadoria judicial até novembro de 2008, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença,

mediante ofício precatório, facultando-se a parte autora a renúncia ao excedente, para fins de recebimento por meio de requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a

partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/11/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

**2007.63.04.007251-4 - HELENITA FIRMIANO DA SILVA (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

Ante o exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, **HELENITA FIRMIANO DA**

**SILVA**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

1) implantar o benefício assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo, a partir de 21/01/2008 e,

2) pagar os atrasados do período de 21/01/2008 a 30.11.2008, no valor de R\$ 3.655,32 (três mil, seiscentos e cinquenta

e cinco reais e trinta e dois centavos), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, nos termos do parecer da

Contadoria deste Juizado, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.  
Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.  
Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.63.04.007604-0 - BENEDITA FERREIRA PEREIRA (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA e ADV. SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, **BENEDITA FERREIRA PEREIRA**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:  
1) implantar o benefício assistencial ao idoso, no valor de um salário mínimo, a partir de 06/02/2008 e,  
2) pagar os atrasados do período de 06/02/2008 a 30.11.2008, no valor de R\$ 4.325,04 (quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais e quatro centavos), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, nos termos do parecer da Contadoria deste Juizado, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.  
Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.  
Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/12/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.  
Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Oficie-se

**2007.63.04.007566-7 - HELIO JOSE DE MOURA (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, **HELIO JOSÉ DE MOURA**, para:  
I) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício no valor de R\$ 1.617,73 (UM MIL SEISCENTOS E DEZESSETE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) e renda mensal atualizada no valor de R\$ 1.625,98 (UM MIL SEISCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) para novembro de 2008.  
II) pagar ao autor o valor de R\$ 17.068,60 (DEZESSETE MIL SESENTA E OITO REAIS E SESENTA CENTAVOS) , referente às diferenças devidas desde a citação (06/02/2008), atualizadas pela contadoria judicial até novembro de 2008, conforme Resolução CJF 561/07, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.  
Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.  
Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/12/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.  
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.63.04.007743-3 - MARIO ANTONIO PEREIRA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . ]Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE**

**PROCEDENTE o pedido**

formulado pelo autor, **MARIO ANTÔNIO PEREIRA**, representado por sua curadora, nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- 1) implantar o benefício assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo, a partir de 29/02/2008 e,
- 2) pagar os atrasados do período de 29/02/2008 a 30.11.2008, no valor de R\$ 3.991,46 (três mil, novecentos e noventa

e um reais e quarenta e seis centavos), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, nos termos do parecer

da Contadoria deste Juizado, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a

partir da intimação a respeito desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o

art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.63.04.007723-8 - MARIA ODETE DA SILVA DURAES (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora **MARIA ODETE DA SILVA DURAES**, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o

artigo 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive o MPF.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2008/2128 LOTE 13279**

**2007.63.04.007869-3 - ALCEU MARTINI (ADV. SP139188 - ANA RITA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

Ante o exposto, reconheço de ofício a coisa julgada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamentos de honorários de advogado e de

outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.63.04.006463-0 - LOREN SIMONE DE CARVALHO LOPES (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO**

**NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos contidos na inicial e, em virtude desta sentença

possuir efeitos de alvará judicial, **DETERMINO** a intimação do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, para que

proceda à liberação dos valores correspondente ao resíduo (13º proporcional) referente ao benefício NB 136.833.595-8,

devendo ser atualizado para a data do saque.

Considerando que o valor em questão é ínfimo, determino que a Sra. Loren Simone de Carvalho Lopes seja intimada a

comparecer à Agência do requerido, munida de cópia desta sentença e demais documentos pessoais, para que seja pago

a ela, o valor devido.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta

instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.63.04.003141-6 - CÁSSIA IZABEL LAZZARINI DINIZ MARCHI (ADV. SP106534 - VIVIAN REGINA DE CARVALHO**

**CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos contidos na inicial e, em virtude desta sentença

possuir efeitos de alvará judicial, DETERMINO a intimação do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, para que

proceda à liberação dos valores correspondente ao resíduo (dias do último mês de vida, do mês anterior e proporcional de

13º salário) referente ao benefício NB 115.005.750-2, devendo ser atualizado para a data do saque.

Considerando que o valor em questão é ínfimo, determino que a Sra. Cássia Izabel Lazzarini Diniz Marchi seja intimada a

comparecer à Agência do requerido, munida de cópia desta sentença e demais documentos pessoais, para que seja pago

a ela, em nome de todos os sucessores, o valor devido.

Constatada a existência de outros herdeiros, é de responsabilidade da parte autora a partilha dos valores ora liberados.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta

instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Homologo o acordo, para que surta seus legais efeitos, revisando-se a RMI do benefício da parte autora, devendo ser

aplicada para tanto a tabela de correção a que alude a Orientação Interna Conjunta (DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, e para que sejam pagos os atrasados, no prazo de 60 dias, no montante de 90% do total das diferenças

apuradas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice

aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive

quando derem origem à pensão por morte. Recebidos os cálculos, expeça-se ofício requisitório para pagamento de

atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se as partes.

**2008.63.04.001344-7 - VALDOMIRO JOSE HESPANHOLETTI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.04.005546-6 - LUIZ DEODATO DA SILVA (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.04.005386-0 - SEBASTIÃO MENDES DA CUNHA (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.04.005278-7 - AIRTON GREGORIO NEPOMUCENO (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.04.004220-4 - ALZIRA RIBEIRO ANTONI (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.04.003784-1 - VILMA CANDIDA DA SILVA CARDOSO (ADV. SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.04.002750-1 - IRACY LETICIA JUSTINO RIBEIRO (ADV. SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL**

**e ADV. SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

2008.63.04.002442-1 - PEDRO DE PAULA (ADV. SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.001348-4 - JACOMINA GIZELDA BEAGIN GUILHEM (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.001346-0 - LAYDE LIMA RODRIGUES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.004194-3 - JUREMA DE ARAUJO PINHEIRO (ADV. SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.000220-6 - ARMANDO GOMES (ADV. SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA e ADV. SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.000092-1 - MARIA MARTINS DA SILVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.004199-9 - JOSÉ CLECIANO TEIXEIRA (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.007732-9 - AMARILIS AMARO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.007572-2 - CATARINO HONORIO DE LIMA (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.007388-9 - PEDRO GRILLO (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.006978-3 - CLEUSA REGINA FERNANDES ROSA (ADV. SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.006112-7 - LUIGI TERZONI (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.005848-7 - JUVENAL ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.004990-5 - ALZIRA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP084024 - MARY APARECIDA OSCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

EXPEDIENTE Nº 2129/2008 LOTE 13280

2006.63.04.005907-4 - MEIRE PEREIRA GUIMARÃES GIACOMIM (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que não houve manifestação do autor acerca dos termos do acordo proposto pelo INSS e tendo em vista a

existência de sentença de procedência proferida nos autos, prossiga-se com o regular processamento do feito, oficiando-

se ao INSS para cumprimento da sentença, após o trânsito em julgado. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA N.º 42/2008

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 24/11/2008 a 28/11/2008

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS EM QUE HOUVER DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, FICAM AS

PARTES INTIMADAS PARA APRESENTAR QUESITOS E INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO NO PRAZO DE 10 (DEZ)

DIAS (ART. 12, § 2º, DA LEI 10.259/01). FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NOS DIAS E

HORÁRIOS INDICADOS PARA A REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS E AUDIÊNCIA, COMPETINDO AOS ADVOGADOS

CONSTITUÍDOS COMUNICAR A SEUS CLIENTES DAS DATAS RESPECTIVAS. FICA A PARTE AUTORA

CIENTIFICADA DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA IMPLICA EM PRECLUSÃO DA PROVA TÉCNICA,

SALVO QUANDO COMPROVADO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, QUE A AUSÊNCIA DECORREU DE MOTIVO DE

FORÇA MAIOR. FICA DISPENSADA A PRESENÇA DA PARTE E DE SEUS PROCURADORES ÀS AUDIÊNCIAS

DESIGNADAS COMO PAUTA EXTRA. A APRECIÇÃO DE EVENTUAIS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS

DA TUTELA NOS PROCESSOS COM PERÍCIA MEDICA DESIGNADA FICA POSTERGADA PARA APÓS A ENTREGA

DO LAUDO PERICIAL.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/11/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.009455-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDSON DA CRUZ

ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009456-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: BENEDITA DOS SANTOS LEITE**

**ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009457-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: AIRTON MATTOS DA SILVA**

**ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009458-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ELIZABET SOUZA SENA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO: 25/05/2009 11:15:00**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/04/2009 08:20:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 29/04/2009 09:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.009459-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA DA PENHA DE ABREU VICENTE**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO: 25/05/2009 11:30:00**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2009 08:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 29/04/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.009460-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANA GOMES OLIVEIRA CANTARINO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO: 25/05/2009 11:45:00**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/04/2009 08:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.009461-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ELIO PRINCE**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009462-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DA SILVA REPR. ZELINA RODRIGUES DA SILVA**

**ADVOGADO: SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2009 15:30:00**

**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/02/2009 08:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/03/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.09.009463-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ISABEL RITA MARCONDES LEITE**

**ADVOGADO: SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2009 13:00:00**

**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/03/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.09.009464-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOAO NOVAIS DE ANDRADE**

**ADVOGADO: SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2009 13:00:00**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/02/2009 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 03/03/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.09.009465-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALTER DE SOUZA RIBAS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009467-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NARCIZA DE MORAIS ALVES**  
**ADVOGADO: SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009468-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSILDA DE OLIVEIRA SOUZA RIBEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 25/05/2009 14:15:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/04/2009 09:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.009469-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ANTONIA COUTINHO**  
**ADVOGADO: SP136335 - LUIZ ALBERTO ANTEQUERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2009 13:30:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/03/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.09.009470-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP153155 - GILSON LUIS DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/03/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 29/04/2009 10:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.009471-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TSUNEO TAKAOKA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009472-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SANDRA GONÇALVES DE LIMA SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 25/05/2009 14:30:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/04/2009 09:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.009473-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ONESIMO MARTINS RAIMUNDO**  
**ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/04/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.009474-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA AKEMI HATTANDA UOZUMI**

**ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009475-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSA NARUSE**  
**ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009476-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SUELI DE FATIMA DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/02/2009 08:40:00 2ª) ORTOPEDIA - 13/04/2009 10:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.009477-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO JOSE DIAS**  
**ADVOGADO: SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/04/2009 10:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.009478-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSA FERREIRA ANDRADE DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/02/2009 08:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.009479-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO DE SA**  
**ADVOGADO: SP212278 - KATIA REGINA NOGUEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/05/2009 10:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.009480-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA LUCIA ROCHA OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 11/02/2009 17:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.009481-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: INA GOMES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/04/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.009482-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE RIBEIRO CARNEIRO**  
**ADVOGADO: SP059018 - NATAL SAMUEL DE LIMA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009483-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VARONIL BENJAMIN DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009484-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DECIO PANTALEAO**  
**ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009485-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARI ALVES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009486-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDETE APARECIDA TAMASCO FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009487-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DECIO PANTALEAO**  
**ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009488-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE LEMOS DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009489-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSÉ FERDINANDO**  
**ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009490-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANOEL CICERO PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009491-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ISAIAS DA SILVA PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009492-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE DIAS DA SILVA NETO**  
**ADVOGADO: AC002146 - DENER AMARAL BRUM**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009493-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MASAKIYO ENDO**  
**ADVOGADO: SP063783 - ISABEL MAGRINI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009494-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JAYME DE ALMEIDA GOMES MARTINS**

**ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009495-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RAUL CARDOSO PINTO**  
**ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009496-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CICERO CLAUDIANO DE SANTANA**  
**ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009497-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAQUIM DA SILVA CARAPETO**  
**ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009498-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DOMINGOS VICTOR ESPIRITO SANTO**  
**ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009499-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEONOR ASSAGRA RIBAS DE MELLO**  
**ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009500-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO CALIXTO DE CAMPOS**  
**ADVOGADO: SP265215 - ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 45**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 45**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/11/2008**

**UNIDADE: MOGI DAS CRUZES**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.09.009466-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2009 14:30:00**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/02/2009 10:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/03/2009 09:00:00 (NO**  
**DOMICÍLIO DO**  
**AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.09.009501-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JAIR DA ENCARNACAO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 25/05/2009 10:45:00**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 13/02/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.009502-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARMINDA DA HORA LISBOA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 25/05/2009 09:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/04/2009 11:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.009503-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDIONOR ALVES VIEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 25/05/2009 14:45:00**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/02/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.009504-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TEREZINHA MEIRELES LOPES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 25/05/2009 09:15:00**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/02/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.009505-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO PEDRO GARCIA CORREIA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.009506-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JUCELINO CRUZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 25/05/2009 15:00:00**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/11/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.009507-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MIKHAEL HANNA HABIB**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009508-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA DIAS COUTINHO MENEGUINI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 25/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 13/02/2009 09:20:00 2ª) ORTOPEDIA - 13/04/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.009509-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO FRANCISCO SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009510-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANGELA MARIA JOAO FELICIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 25/05/2009 15:15:00**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 13/02/2009 09:40:00 2ª) ORTOPEDIA - 13/04/2009 11:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.009511-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEUZA MIYOKO MAKI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009512-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CELESTE ALVES DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 25/05/2009 15:30:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/04/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.009513-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE LIMA DO NASCIMENTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 25/05/2009 15:45:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/04/2009 12:20:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 06/05/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.009514-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CELIO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 25/05/2009 16:00:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/02/2009 10:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 19/02/2009 11:00:00 3ª) CLÍNICA GERAL - 06/05/2009 11:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.009515-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULINO GONZAGA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009516-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MALTA ANA FERREIRA DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 25/05/2009 16:15:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/02/2009 10:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.009517-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IDALINA DE SOUZA LUZ GONÇALVES**  
**ADVOGADO: SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009518-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO APARECIDO RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009519-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSVALDO CARLOS TOLEDO**  
**ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009520-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALAN CARLOS GRECCHI PAIXÃO**  
**ADVOGADO: SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009521-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LUCIANA DA CONCEICAO**

**ADVOGADO: SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009522-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JAMES BILLY BATISTA FERREIRA DA SILVA**

**ADVOGADO: SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009523-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA APARECIDA INACIO MARTINS**

**ADVOGADO: SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 12/01/2009 16:30:00 2ª) ORTOPEdia - 13/04/2009 12:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.009524-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: DORALICE JANUARIO RODRIGUES**

**ADVOGADO: SP212278 - KATIA REGINA NOGUEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009525-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: SANTA CORREA MARQUES**

**ADVOGADO: SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEdia - 13/04/2009 13:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 06/05/2009 11:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.009526-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: GILDA ALVES DA SILVA**

**ADVOGADO: SP178064 - MARLI APARECIDA FIRMINO TIMOTIO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009527-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ELIESSE MOREIRA DOS SANTOS ROSA**

**ADVOGADO: SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEdia - 13/04/2009 13:20:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 06/05/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.009528-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ARLETA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS**

**ADVOGADO: SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009529-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: OSCAR MONTEIRO PINHO FILHO**

**ADVOGADO: SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009530-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA DAS DORES DE MOURA OLIVEIRA**

**ADVOGADO: SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009531-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: DAVID RODRIGUES DE SOUZA**

**ADVOGADO: SP178912 - MARLENE FONSECA MACHADO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009532-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: EDNA EDWIRGES**

**ADVOGADO: AC002146 - DENER AMARAL BRUM**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009533-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ELIANA APARECIDA FARIAS DOS SANTOS**

**ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/02/2009 10:40:00 2ª) ORTOPEdia - 13/04/2009 13:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.009534-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: NEUSA CARDOZO DE AZEVEDO**

**ADVOGADO: SP212278 - KATIA REGINA NOGUEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009535-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JORGE GETULIO DA ROCHA**

**ADVOGADO: SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009536-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: GENIVAL MARTINS DE ARAUJO**

**ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/02/2009 11:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 06/05/2009 12:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.009537-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ELMO ALEXANDRE DE BRITO**

**ADVOGADO: SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009538-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE CLENIO DOS SANTOS**

**ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/02/2009 08:00:00 2ª) ORTOPEdia - 13/04/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.009539-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANTONIO LIMA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: SP176752 - DECIO PAZEMECKAS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009540-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: FRANCISCO PAQUIELA SOBRINHO**

**ADVOGADO: SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/02/2009 08:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.009541-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERSON PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP153155 - GILSON LUIS DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009542-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CECILIA VITURIANO  
ADVOGADO: SP128610 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009543-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BENEDITO TEODORO  
ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009544-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO BARBIERI  
ADVOGADO: SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009545-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALVES DE LIMA  
ADVOGADO: SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009546-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO CELESTINO MATTEI  
ADVOGADO: SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009547-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO CUSTODIO DE FARIAS  
ADVOGADO: SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 48  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 48**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/11/2008**

**UNIDADE: MOGI DAS CRUZES**

**I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.09.009548-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EMILIA PINHEIRO NOBRE DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009549-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GLORIA DIAS GUIMARAES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 25/05/2009 16:30:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/04/2009 14:20:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 06/05/2009 12:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.009550-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA AUGUSTA DA SILVA LIMA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 25/05/2009 16:45:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/04/2009 14:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.009551-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCIA DE ARRUDA CHAGAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 25/05/2009 09:15:00**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/02/2009 13:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 06/05/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.009552-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELENA APARECIDA DE FARIA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 25/05/2009 09:30:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/02/2009 08:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.009553-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FERNANDO FERREIRA DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 25/05/2009 09:30:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/04/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.009554-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDITE ALMEIDA SANTIAGO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 25/05/2009 09:45:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/04/2009 15:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.009555-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ODILON MOREIRA DE ALVARENGA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009556-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUZIA DO CARMO GARCIA BERTONI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009557-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDILSON BARBOSA DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009558-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDUARDO DE AVILA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009559-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DA GLORIA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP084516 - MARIA SOARES RODRIGUES MACHADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/02/2009 09:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 12**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/11/2008**

**UNIDADE: MOGI DAS CRUZES**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.09.009560-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IVANY TAINO DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 25/05/2009 09:45:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.009561-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEA DULCE ROSA LEITE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 25/05/2009 10:00:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/02/2009 09:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.009562-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLEUSA PEREIRA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 25/05/2009 09:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/04/2009 15:40:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 08/05/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.009563-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADELINA AMANDA TAVARES INACIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2009 15:00:00**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/02/2009 13:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 05/03/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.09.009564-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELIO GIL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009565-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDIO MARCELO BARBOSA GUIMARAES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 25/05/2009 10:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/04/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.009566-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: REGIS AUGUSTO DE SIQUEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 25/05/2009 10:15:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/02/2009 09:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.009567-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DAS GRACAS JACINTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 22/06/2009 09:45:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/04/2009 16:20:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 08/05/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.009568-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IZABEL ELIAS DE CASTRO GONCALVES**  
**ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009569-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO APARECIDO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009570-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JALCIRA CAETANA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009571-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MIGUEL CRISTINO BRANDAO**  
**ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009572-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SERGIO EMIDIO TORRES DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 25/05/2009 10:15:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/04/2009 16:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.009573-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP133088 - CINTIA ROBERTA GOMES DE LIMA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009574-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE PEDRO ROSA**  
**ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009575-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009576-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA INES BORGES DO SACRAMENTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 25/05/2009 10:30:00**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 19/02/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.009577-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEVERINO FAUSTINO DE AQUINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009578-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OROZINA DUTRA DE ABREU**  
**ADVOGADO: SP166519 - ERIKA DUTRA TANZE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009579-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCIMAR FRANCISCO DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 25/05/2009 10:30:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/04/2009 17:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.009580-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO GONCALVES DIAS FILHO**  
**ADVOGADO: SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009581-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SELMA REGINA DE CARLO DA CONCEICAO**  
**ADVOGADO: SP075392 - HIROMI SASAKI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009582-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IDEZIO PIRES DE CASTILHO**  
**ADVOGADO: SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.009583-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA CASCAVAL LOPES**  
**ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009584-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SARA XAVIER**  
**ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009585-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NATANAEL VIEIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP167421 - KELLY CRISTINE GUILHEN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009586-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA TERESA SEBASTIÃO**

**ADVOGADO: SP231518 - ROBERTO RIVELINO MARMO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009588-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JAIRO MOREIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.009589-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ISAURA MARIA DE MOURA**  
**ADVOGADO: SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/02/2009 10:20:00 2ª) ORTOPEDIA - 14/04/2009 08:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.009590-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO DIAS DA GAMA**  
**ADVOGADO: SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 16/01/2009 10:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 08/05/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.009591-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE PEREIRA DE DEUS**  
**ADVOGADO: SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/04/2009 08:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.009592-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA ABREU**  
**ADVOGADO: SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/04/2009 09:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 12/05/2009 08:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.009593-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE BARBOSA FILHO**  
**ADVOGADO: SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2009 09:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 33**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/11/2008**

**UNIDADE: MOGI DAS CRUZES**

**I - DISTRIBUÍDOS**  
**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.09.009440-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DA CONCEICAO APARECIDA BARBOSA**  
**ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009587-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELAINE ALESSANDRA GOES PIMENTA**  
**ADVOGADO: SP236423 - MÁRCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2008.63.09.009594-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE AZENALDO NERES DIAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 25/05/2009 10:45:00**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 19/02/2009 10:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.009595-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NELSON MASSAITI HIRATA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009596-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 25/05/2009 11:00:00**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 19/02/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.009597-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSWALDO NORIYUKI WADA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009598-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELIZABETH RODRIGUES NUNES**  
**ADVOGADO: SP115754 - FRANCISCO APRIGIO GOMES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/04/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.009599-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FERNANDO LIMA CAMPELO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009600-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO SILVA SOUZA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009601-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SOLANGE ELEONORA FERNANDES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 25/05/2009 11:00:00**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 19/02/2009 13:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.009602-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO VENANCIO DE CARVALHO NETO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009603-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SUELI MONTEIRO MASTROJACOMO**

**ADVOGADO: SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 19/02/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.009604-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EMERSON JANUARIO**  
**ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/02/2009 14:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 12/05/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.009605-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SANDRA MARIA VIANA CORREIA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/04/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.009606-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOZIANE DE JESUS SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 25/05/2009 11:15:00**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 19/02/2009 14:10:00 2ª) ORTOPEDIA - 14/04/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.009607-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA BERNARDETE DE SENA LUSTOSA NUNES**  
**ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 19/02/2009 13:50:00 2ª) ORTOPEDIA - 14/04/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.009608-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALEXANDRE DE JESUS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/04/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.009609-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEUTON FERRAZ CHIACCHIO**  
**ADVOGADO: SP261797 - ROGERIO GOMES SOARES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/04/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.009610-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ILTON DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP261797 - ROGERIO GOMES SOARES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2009 08:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.009611-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANOEL JOSE DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP261797 - ROGERIO GOMES SOARES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/02/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.009612-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS**

**ADVOGADO: SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.009613-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HUMBERTO SILVA GINO DE SOUSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 25/05/2009 11:15:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2009 08:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.009614-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ISAC PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/02/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.009615-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERSON DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2009 08:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 12/05/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.009616-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALTER COSTA DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/02/2009 14:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.009617-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JAIR QUIRINO FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2009 09:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 12/05/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.009618-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ZILDA ALVES DE FREITAS**  
**ADVOGADO: SP243322 - SIMONE PERES RIOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.009619-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TEREZA DO ESPIRITO SANTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009620-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 25/05/2009 11:30:00**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/02/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.009621-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDEZIO IRENIO ALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009622-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO DA COSTA JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 25/05/2009 11:30:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/02/2009 15:10:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 31**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**  
**33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 0226/2008**

**2007.63.09.004050-8 - ELVIRA DE OLIVEIRA SOUZA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista a concordância da parte autora, resta cumprida a obrigação.Fica ciente a parte autora que o saque dos valores depositados deverá ser feito em qualquer agência da CEF.Intime-se.archive-se."**

**2007.63.09.004123-9 - EDUARDO CALEGON MALDONADO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista a concordância da parte autora, resta cumprida a obrigação.Fica ciente a parte autora que o saque dos valores depositados deverá ser feito em qualquer agência da CEF.Intime-se.archive-se."**

**2007.63.09.004229-3 - PEDRO TAUCCI ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista a concordância da parte autora, resta cumprida a obrigação.Fica ciente a parte autora que o saque dos valores depositados deverá ser feito em qualquer agência da CEF.Intime-se.archive-se."**

**2007.63.09.005163-4 - CLAUDIO ALVES DOS SANTOS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista a concordância da parte autora, resta cumprida a obrigação.Fica ciente a parte autora que o saque dos valores depositados deverá ser feito em qualquer agência da CEF.Intime-se.archive-se."**

**2007.63.09.005169-5 - JOSE BENEDITO DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista a concordância da parte autora, resta cumprida a obrigação.Fica ciente a parte autora que o saque dos valores depositados deverá ser feito em qualquer agência da CEF.Intime-se.archive-se."**

**2007.63.09.005217-1 - ADEMAR MORENO TAVARES ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista a concordância da parte autora, resta cumprida a obrigação.Fica ciente a parte autora que o saque dos valores depositados deverá ser feito em qualquer agência da CEF.Intime-se.archive-se."**

**2007.63.09.005230-4 - JOSE BENEDITO GUIMARAES ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA**

FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista a concordância da parte autora, resta cumprida a obrigação.Fica ciente a parte autora que o saque dos valores depositados deverá ser feito em qualquer agência da CEF.Intime-se.arquive-se."

2007.63.09.005986-4 - HUMBERTO LUDOVICO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista a concordância da parte autora, resta cumprida a obrigação.Fica ciente a parte autora que o saque dos valores depositados deverá ser feito em qualquer agência da CEF.Intime-se.arquive-se."

2007.63.09.005988-8 - GONÇALO PEREIRA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista a concordância da parte autora, resta cumprida a obrigação.Fica ciente a parte autora que o saque dos valores depositados deverá ser feito em qualquer agência da CEF.Intime-se.arquive-se."

2007.63.09.006015-5 - GERHARDUS JOHANNES REIMERINK ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista a concordância da parte autora, resta cumprida a obrigação.Fica ciente a parte autora que o saque dos valores depositados deverá ser feito em qualquer agência da CEF.Intime-se.arquive-se."

2007.63.09.006034-9 - JOSE RIBEIRO CARNEIRO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista a concordância da parte autora, resta cumprida a obrigação.Fica ciente a parte autora que o saque dos valores depositados deverá ser feito em qualquer agência da CEF.Intime-se.arquive-se."

2007.63.09.006314-4 - HILDA MARIA DE SOUZA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista a concordância da parte autora, resta cumprida a obrigação.Fica ciente a parte autora que o saque dos valores depositados deverá ser feito em qualquer agência da CEF.Intime-se.arquive-se."

2007.63.09.006487-2 - ARLINDO ALVES DE FARIA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista a concordância da parte autora, resta cumprida a obrigação.Fica ciente a parte autora que o saque dos valores depositados deverá ser feito em qualquer agência da CEF.Intime-se.arquive-se."

2007.63.09.006514-1 - MOACIR PEDRO DOS SANTOS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista a concordância da parte autora, resta cumprida a obrigação.Fica ciente a parte autora que o saque dos valores depositados deverá ser feito em qualquer agência da CEF.Intime-se.arquive-se."

2007.63.09.006659-5 - ANTONIO PRADO JUNIOR ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista a concordância da parte autora, resta cumprida a obrigação.Fica ciente a parte autora que o saque dos valores depositados deverá ser feito em qualquer agência da CEF.Intime-se.arquive-se."

2007.63.09.006667-4 - JOAQUIM FAUSTINO GONÇALVES ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

**FEDERAL**

**(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista a concordância da parte autora, resta cumprida a obrigação.Fica ciente a parte autora que o saque dos valores depositados deverá ser feito em qualquer agência da CEF.Intime-se.arquive-se."**

**2007.63.09.006683-2 - JOSE FERREIRA DE ALMEIDA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista a concordância da parte autora, resta cumprida a obrigação.Fica ciente a parte autora que o saque dos valores depositados deverá ser feito em qualquer agência da CEF.Intime-se.arquive-se."**

**2007.63.09.006703-4 - MARIA LEONOR FRANCO DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista a concordância da parte autora, resta cumprida a obrigação.Fica ciente a parte autora que o saque dos valores depositados deverá ser feito em qualquer agência da CEF.Intime-se.arquive-se."**

**2007.63.09.006704-6 - CATARINA BERALDO DE FARIA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista a concordância da parte autora, resta cumprida a obrigação.Fica ciente a parte autora que o saque dos valores depositados deverá ser feito em qualquer agência da CEF.Intime-se.arquive-se."**

**2007.63.09.006708-3 - ROBERTO INDENA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO**

**ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista a concordância da parte autora, resta cumprida a obrigação.Fica ciente a parte autora que o saque dos valores depositados deverá ser feito em qualquer agência da CEF.Intime-se.arquive-se."**

**2007.63.09.006715-0 - BRAZ JOSE BARBOZA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO**

**ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista a concordância da parte autora, resta cumprida a obrigação.Fica ciente a parte autora que o saque dos valores depositados deverá ser feito em qualquer agência da CEF.Intime-se.arquive-se."**

**2007.63.09.006956-0 - BENEDITO JOÃO DE SOUZA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista a concordância da parte autora, resta cumprida a obrigação.Fica ciente a parte autora que o saque dos valores depositados deverá ser feito em qualquer agência da CEF.Intime-se.arquive-se."**

**2007.63.09.006964-0 - JOSE LUIZ DA MOTA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO**

**ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista a concordância da parte autora, resta cumprida a obrigação.Fica ciente a parte autora que o saque dos valores depositados deverá ser feito em qualquer agência da CEF.Intime-se.arquive-se."**

**2007.63.09.007200-5 - PEDRO GERALDO DOMINGOS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista a concordância da parte autora, resta cumprida a obrigação.Fica ciente a parte autora que o saque dos valores depositados deverá ser feito em qualquer agência da CEF.Intime-se.arquive-se."**

**2007.63.09.007218-2 - JOSE PAULO DO PRADO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista a concordância da parte autora, resta cumprida a obrigação.Fica ciente a parte autora que o saque dos valores depositados deverá ser feito em qualquer agência da CEF.Intime-se.arquive-se."**

**2007.63.09.007234-0 - LUCIDIO CANDIDO DOS SANTOS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista a concordância da parte autora, resta cumprida a obrigação.Fica ciente a parte autora que o saque dos valores depositados deverá ser feito em qualquer agência da CEF.Intime-se.arquive-se."**

**2007.63.09.007321-6 - ATAIDE DE OLIVEIRA GUERRA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista a concordância da parte autora, resta cumprida a obrigação.Fica ciente a parte autora que o saque dos valores depositados deverá ser feito em qualquer agência da CEF.Intime-se.arquive-se."**

**2007.63.09.007404-0 - BENEDICTO ROSENDO LEITE FILHO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista a concordância da parte autora, resta cumprida a obrigação.Fica ciente a parte autora que o saque dos valores depositados deverá ser feito em qualquer agência da CEF.Intime-se.arquive-se."**

**2007.63.09.007415-4 - ULISSES PINTO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO**

**ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista a concordância da parte autora, resta cumprida a obrigação.Fica ciente a parte autora que o saque dos valores depositados deverá ser feito em qualquer agência da CEF.Intime-se.arquive-se."**

**2007.63.09.007453-1 - ROMEU MARIANO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO**

**ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista a concordância da parte autora, resta cumprida a obrigação.Fica ciente a parte autora que o saque dos valores depositados deverá ser feito em qualquer agência da CEF.Intime-se.arquive-se."**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 0227/2008**

**2005.63.09.006017-1 - APARECIDA GOMES FREIRE (ADV. SP176320 - MAURO ANGELO DE MAGALHÃES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais**

**Federais proposta por Aparecida Gomes Freire em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a**

**concessão de aposentadoria rural por idade. De acordo com o parecer da contadoria deste Juízo, não há nos autos**

**comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, essencial para o**

**juízo da demanda, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de**

**concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", bem como o Enunciado**

**FONAJEF 79 que preceitua que "A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão**

de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social." Assim, concedo à autora o prazo de sessenta dias para que comprove nos autos o requerimento administrativo do benefício, ainda que posterior ao ajuizamento da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito por falta de interesse de agir. Intimem-se as partes.

**2008.63.09.002418-0 - FRANCISCO GOMES DINIZ (ADV. SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 26 de maio de 2009 às 09:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Anatole France M. Martins.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

**2008.63.09.006890-0 - ARLETE BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 26 de maio de 2009 às 13:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Anatole France M. Martins.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

**2008.63.09.007104-2 - JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 26 de maio de 2009 às 11:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Anatole France M. Martins.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

**2008.63.09.007130-3 - MARIUSA APARECIDA ZULI (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** 1- Designo perícia na

especialidade de

Clinica Geral para o dia 26 de maio de 2009 às 11:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Anatole

France M. Martins.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez)

dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para

a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que

deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não

comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias,

que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0228/2008

2008.63.09.006863-8 - JEOVA FRANCISCO SOUZA (ADV. SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clinica Geral para o dia 13 de maio

de 2009 às 12:40 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Flávio T. Todoroki.2- Ficam as partes intimadas

para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a

parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao

advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à

perícia

implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu

de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.007143-1 - JOAO PEREIRA (ADV. SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clinica Geral para o dia 13 de maio

de 2009 às 13:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Flávio T. Todoroki.2- Ficam as partes intimadas

para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a

parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao

advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à

perícia

implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu

de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.007147-9 - RITA MARIA DA SILVA (ADV. SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 15 de maio de 2009 às 14:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Anatole France M. Martins.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.007153-4 - JOAQUIM GORDIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 15 de maio de 2009 às 14:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Anatole France M. Martins.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.007161-3 - JOAO ANTONIO MIELE GALEGO (ADV. SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 15 de maio de 2009 às 15:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Anatole France M. Martins.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.007231-9 - ROSIMEIRE DOS SANTOS (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 15 de maio de 2009 às 15:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Anatole France M. Martins.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia,

competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

**2008.63.09.007235-6 - ADALGENORA GOMES DA SILVA (ADV. SP178155 - EBER ARAUJO BENTO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clinica Geral para o dia**

**19 de maio de 2009 às 08:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Anatole France M. Martins.2- Ficam**

**as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei**

**10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia,**

**competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de**

**toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à**

**perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência**

**decorreu de motivo de força maior .Intime-se.**

**2008.63.09.007239-3 - MARIA CARMELITA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clinica Geral**

**para o dia 19 de maio de 2009 às 09:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Anatole France M. Martins.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez)**

**dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a**

**realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que**

**deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não**

**comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias,**

**que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.**

**2008.63.09.007241-1 - ELIANA MARIA SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clinica Geral para o dia**

**19 de maio de 2009 às 09:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Anatole France M. Martins.2- Ficam**

**as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei**

**10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia,**

**competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de**

**toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à**

**perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência**

**decorreu de motivo de força maior .Intime-se.**

**2008.63.09.007315-4 - MARIA SALOME DE FARIAS PAIVA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clinica Geral**

para o dia

19 de maio de 2009 às 10:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Anatole France M. Martins.2- Ficam

as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei

10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia,

competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de

toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à

perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência

decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.007409-2 - JOSE CRISTIANO DE SOBRAL (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral

para o dia 19 de maio de 2009 às 10:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Anatole France M. Martins.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art.

12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a

realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que

deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não

comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias,

que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

### 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0229/2008

2008.63.09.001436-8 - ALCIDES COSTA DOS SANTOS (ADV. SP133117 - RENATA BARRETO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Em face do noticiado, redesigno perícia na especialidade de

neurologia para o dia 18 de fevereiro de 2009 às 17h00, neste juizado e nomeio para o ato o perito judicial Dr. GIORGE

LUIZ RIBEIRO KELIAN .2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10

(dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para

a realização da perícia, com todos os laudos e exames que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora

cientificada de

que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5

(cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.005734-3 - JESULINA URCINA DA SILVA (ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO e

**ADV.**

**SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1.**

**Em face do noticiado, redesigno perícia na especialidade de neurologia para o dia 18 de fevereiro de 2009 às 15h30min.,**

**neste juizado e nomeio para o ato o perito judicial Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN .2. Ficam as partes intimadas para**

**apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte**

**autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, com todos os laudos e exames**

**que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente**

**da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da**

**prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.**

**2008.63.09.005739-2 - ROSALINA APARECIDA CARDOSO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP074940 - MARCIA**

**TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS e ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Em face do noticiado, redesigno perícia na**

**especialidade de neurologia para o dia 20 de fevereiro de 2009 às 15h30min., neste juizado e nomeio para o ato o perito**

**judicial Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN .2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente**

**técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia**

**e horário indicados para a realização da perícia, com todos os laudos e exames que dispuser para comprovar a moléstia**

**que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora**

**cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado,**

**no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.**

**2008.63.09.005743-4 - VALDIVIO ALVES DE SOUZA (ADV. SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO e**

**ADV. SP273601 - LETICIA DA SILVA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**1. Em face do noticiado, redesigno perícia na especialidade de neurologia para o dia 20 de fevereiro de 2009 às 15h00,**

**neste juizado e nomeio para o ato o perito judicial Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN .2. Ficam as partes intimadas para**

**apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte**

**autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, com todos os laudos e exames**

**que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente**

**da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da**

**prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.**

**2008.63.09.005839-6 - ODENIL CAMILO LELES (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV. SP248349 -**

**RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Em face do**

**noticiado, redesigno perícia na especialidade de neurologia para o dia 18 de fevereiro de 2009 às 15h00, neste juizado e**

nomeio para o ato o perito judicial Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN .2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, com todos os laudos e exames que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.005847-5 - ANTONIO MANOEL SALVINO (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Em face do noticiado, redesigno perícia na especialidade de neurologia para o dia 18 de fevereiro de 2009 às 16h00, neste juizado e nomeio para o ato o perito judicial Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN .2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, com todos os laudos e exames que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.007462-6 - RAIMUNDO INACIO MATOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Em face do noticiado, redesigno perícia na especialidade de neurologia para o dia 04 de março de 2009 às 14h30min., neste juizado e nomeio para o ato o perito judicial Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN .2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, com todos os laudos e exames que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.007571-0 - ANTERINO VENTURA COSTA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Em face do noticiado, redesigno perícia na especialidade de neurologia para o dia 27 de fevereiro de 2009 às 16h30min., neste juizado e nomeio para o ato o perito judicial Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN .2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, com todos os laudos e exames que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte

autora

cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

**2008.63.09.007586-2 - GILMAR SILVA (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Em face do noticiado, redesigno perícia na especialidade de neurologia**

**para o dia 27 de fevereiro de 2009 às 17h00, neste juizado e nomeio para o ato o perito judicial Dr. GIORGE LUIZ**

**RIBEIRO KELIAN .2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez)**

**dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a**

**realização da perícia, com todos os laudos e exames que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de**

**que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5**

**(cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.**

**2008.63.09.007591-6 - JULIO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP253759 - TÂNIA APARECIDA FONSECA BISPO DOS**

**SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Em face do noticiado, redesigno**

**perícia na especialidade de neurologia para o dia 04 de março de 2009 às 14h00, neste juizado e nomeio para o ato o**

**perito judicial Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN .2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar**

**assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, com todos os laudos e exames que dispuser para**

**comprovar a moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da**

**prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-**

**se.**

**2008.63.09.007668-4 - JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Em face do noticiado, redesigno perícia na**

**especialidade de neurologia para o dia 04 de março de 2009 às 15h00, neste juizado e nomeio para o ato o perito judicial**

**Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN .2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no**

**prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário**

**indicados para a realização da perícia, com todos os laudos e exames que dispuser para comprovar a moléstia que a**

**incapacita, competindo ao advogado constituído omunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado,**

**no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.**

**2008.63.09.007770-6 - ROSINEIDE COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Em face do noticiado, redesigno perícia na**

**especialidade de neurologia para o dia 04 de março de 2009 às 16h00, neste juizado e nomeio para o ato o perito judicial**

**Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN .2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, com todos os laudos e exames que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 0230/2008**

**2005.63.09.005650-7 - ANANIAS ALVES DE SOUZA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório.Em caso de eventual renúncia, apresente procuração com poderes específicos para renúncia. Intime-se.**

**2005.63.09.007662-2 - ODETE PADILHA (ADV. SP057773 - MARLENE ESQUILARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a informação da patrona da autora, retifique seu nome no cadastro de advogados.Cumpra-se.**

**2006.63.09.000715-0 - FRANCISCA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela Secretaria, esclareça a parte autora a divergência constatada entre seu nome no cadastro da Receita Federal e o constante na Carteira de Identidade, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente. No mesmo prazo deverá juntar cópia de seu CPF aos autos e providenciar a regularização de seus documentos pessoais, se for o caso. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor.Intimem-se as partes.**

**2007.63.09.002107-1 - CÉLIA DE LIMA DA SILVA (ADV. SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o prazo requerido pela Autora, para regularização do CPF.Intime-se.**

**2007.63.09.002346-8 - EMILIA APARECIDA AMORIM BARBOSA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Junte a Autora cópia do CPF atualizado, constando seu nome conforme Carteira de Identidade anexado aos autos, bem como a Certidão de Casamento,**

onde

passou a assinar EMILIA APARECIDA AMORIM BARBOSA, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2007.63.09.002463-1 - DEVENTINO DE JESUS BRITO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Tendo em vista a juntada da cópia do CPF pelo Autor, já

estando o Ofício Requisitório de Pequeno Valor liberado para agendamento na CEF, requeira o autor o que de direito, no

prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**2007.63.09.002806-5 - ANGELO RODRIGUES MACHADO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Junte a sucessora do Autor, Senhora TERESA

RODRIGUES MACHADO, cópia da Certidão de Nascimento dos filhos do Autor, conforme noticiado na Certidão de

Óbito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos para apreciação do pedido de habilitação.Tendo em vista o

certificado pela Secretaria, regularize a Senhora TERESA RODRIGUES MACHADO, o CPF junto ao cadastro da Receita

Federal, devendo a grafia de seu nome estar em conformidade com a Carteira de Identidade.Após, junte as autos cópia

do documento, devidamente regularizado.Intime-se.

**2007.63.09.008179-1 - ORLANDO JOSE DIAS (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco)

dias, sobre

os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de

fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias.Em caso de concordância,

expeça-se a requisição de pagamento.Intime-se.

**2007.63.09.009426-8 - AIR MARANESI (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco)

dias, sobre

os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de

fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias.Em caso de concordância,

expeça-se a requisição de pagamento.Intime-se.

**2008.63.09.001125-2 - VALTER GIMENEZ (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Tendo em vista o certificado pela

Secretaria, intime-

se MAURÍCEIA FERREIRA DA HORA GIMENES, para que traga aos autos cópia da certidão de nascimento dos demais

filhos do autor, ROSELI e ROBERTO e cópia do CPC e RG do filho RODRIGO, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo

prazo, deverá a Senhora MAURÍCEIA regularizar seu nome junto ao cadastro da Receita Federal, trazendo cópia do CPF

devidamente atualizado, devendo seu nome estar em conformidade com a Carteira de Identidade anexada aos autos.Após, volvam conclusos para apreciação do pedido de habilitação.Intime-se.

**2008.63.09.002071-0 - LUZIA VAZ DA CRUZ RIBEIRO (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Junte a Autora cópia legível do CPF e do RG,

para possibilitar a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, se em termos, expeça-se o

ofício requisitório de pequeno valor.Intime-se.

**2008.63.09.002081-2 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela Secretaria, junte a autora cópia do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo seu nome estar em conformidade com a Carteira de Identidade, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se.**

**2008.63.09.002116-6 - DIRCE APARECIDA TOSCANO DE ARAUJO (ADV. SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência ao Autor do ofício do INSS nº 2166/2008. Decorrido 05 (cinco) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se.**

**2008.63.09.002513-5 - RAIMUNDA DA SILVA BARBALHO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela Secretaria, junte a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu CPF atualizado, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento. Após, providencie a Secretaria a alteração de seu nome no cadastro e a expedição do ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se.**

**2008.63.09.002525-1 - ALAIDES ALVES GUIMARAES (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se a Autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos cópia do CPF em conformidade com a Carteira de Identidade anexada aos autos. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se.**

**2008.63.09.002573-1 - ANA CLAUDIA FRANCO (ADV. SP245105 - DULCIMARA REIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela Secretaria, esclareça a parte autora a divergência constatada entre seu nome no cadastro da Receita Federal e o constante na Carteira de Identidade, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente. No mesmo prazo deverá juntar cópia de seu CPF atualizado aos autos e providenciar a regularização de seus documentos pessoais, se for o caso. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se.**

**2008.63.09.002682-6 - ADERALDO FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP057790 - VAGNER DA COSTA e ADV. SP207315 - JULLIANO SPAZIANI DA SILVA e ADV. SP236893 - MAYRA HATSUE SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se o Autor para que traga aos autos, cópia legível do CPF, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se.**

**2008.63.09.002995-5 - MARIA DA GLORIA BARRETO NUNES DA SILVA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela Secretaria, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência constatada em seu nome no cadastro**

da Receita Federal e aquele constante da Carteira de Identidade, comprovando documentalmente. No mesmo prazo deverá juntar cópia de seu RG atualizado aos autos e providenciar a regularização de seus documentos pessoais, se for o caso. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se.

**2008.63.09.003349-1 - ACACIO ALVES GREGORIO (ADV. SP046950 - ROBERTO BOTTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se o autor para que traga aos autos cópia do CPF legível, no prazo de 05 (cinco), para possibilitar a expedição da requisição de pagamento. Após, retifique a Secretaria seu nome no cadastro, expedindo-se o ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se.

**2008.63.09.003623-6 - GERALDO SEVERINO DE ARAUJO (ADV. SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos cópia do CPF e RG para possibilitar a expedição da requisição de pagamento. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se.

**2008.63.09.004092-6 - EUNICE MARIA DE MACEDO SILVA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se o autor para que traga aos autos, cópia legível do CPF, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 0231/2008**

**2005.63.09.005817-6 - LAERCIO NUNES DE SIQUEIRA (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** A sentença determinou que ficavam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição da continuidade, cessação ou conversão do benefício concedido. O Ofício do INSS de nº 00796/2008 noticiou a designação do dia 19/06/2008 para nova avaliação do segurado. Assim, cumpra-se a 7719/2008, fazendo remessa dos autos à Turma Recursal. Intime-se.

**2005.63.09.006113-8 - ADOMINON BENEDICTO DE OLIVEIRA (ADV. SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Cumpra o Autor a 8082/2008, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizando a petição em que manifesta sua concordância com o Parecer da Contadoria. Intime-se.

**2005.63.09.008486-2 - JOSE ALVES SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :** Indefiro, tendo em vista o trânsito em julgado

da  
sentença.Retornem os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se.

**2006.63.09.001415-3 - WALTER BUARQUE DE GUSMÃO FILHO (ADV. SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Cumpra o Autor a 2703/2008, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias.Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento.Intime-se.**

**2006.63.09.002177-7 - RUBENS LINO EVANGELISTA (ADV. SP165432 - CÉLIA REGINA DE CASTRO CHAGAS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela Secretaria, regularize o Autor seu CPF junto ao cadastro da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias.Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento.Intime-se.**

**2006.63.09.002487-0 - BENEDICTO SANTORO (ADV. SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias.Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento.Intime-se.**

**2006.63.09.002503-5 - SEBASTIÃO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Reconsidero a 8136/2008, quanto à remessa dos autos à Contadoria.Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação do INSS, que em consulta realizada no sistema Plenus (documento anexado) verificou que o benefício do segurado não faz jus à aplicação dos índices da ORTN/OTN. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se.**

**2006.63.09.002563-1 - NERINA NANNI ROMEU (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Reconsidero a 8137/2008, quanto à remessa dos autos à Contadoria.Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação do INSS, que em consulta realizada no sistema Plenus (documento anexado) verificou que o benefício do segurado não faz jus à aplicação dos índices da ORTN/OTN. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se.**

**2006.63.09.002653-2 - JOÃO BAPTISTA LOPES DE MORAES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias.Em caso de**

concordância, expeça-se a requisição de pagamento.Intime-se.

**2006.63.09.004059-0 - MOACYR DE MELLO FERRAZ (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a Caixa**

**Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela parte autora.Intime-se.**

**2006.63.09.004917-9 - NICOLE JEANDOT (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre**

**os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de**

**fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias.Em caso de concordância,**

**expeça-se a requisição de pagamento.Intime-se.**

**2006.63.09.004947-7 - MOISES BASTOS DE ARAUJO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Reconsidero a 8141/2008, quanto à remessa dos**

**autos à Contadoria.Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação do INSS, que em consulta**

**realizada no sistema Plenus (documento anexado) verificou que o benefício do segurado não faz jus à aplicação dos**

**índices da ORTN/OTN.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se.**

**2006.63.09.005047-9 - JOÃO BERNARDO RIBEIRO FILHO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Reconsidero a 8142/2008, quanto à remessa dos**

**autos à Contadoria.Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação do INSS, que em consulta**

**realizada no sistema Plenus (documento anexado) verificou que o benefício do segurado não faz jus à aplicação dos**

**índices da ORTN/OTN. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se.**

**2006.63.09.005375-4 - EDSON MASSAO HIGUCHI (ADV. SP226105 - DANIEL BUENO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a parte autora sobre os valores**

**depositados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.**

**2006.63.09.005569-6 - ADALGISA MARIA GROSSI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se o Autor sobre a petição do INSS, que**

**informa que ao revisar os salários de contribuição do benefício de acordo com o julgado (aplicação dos índices da ORTN), verificou a inexistência de diferenças a favor do segurado.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.**

**2006.63.09.005578-7 - WALDEMAR MOREIRA DA COSTA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco)**

**dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as**

**razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias.Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento.Intime-se.**

**2006.63.09.005873-9 - VICENTE FRANCISCO PINTO (ADV. SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias.Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento.Intime-se.**

**2007.63.09.003297-4 - JUVELINO GONÇALVES DAS NEVES (ADV. SP089877 - ANGELA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.26) : Ciência ao Autor do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem ao arquivo.Intime-se.**

**2007.63.09.003381-4 - JOSÉ MARQUES DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Cumpra a CEF a 2069/2008, comprovando o cumprimento do acordo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se.**

**2007.63.09.003563-0 - JULIO JOSE KOWALSKI (ADV. SP223977 - GISELI CARDI ARRUDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Ciência ao Autor da juntada da planilha de depósito do FGTS pela Ré.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se.**

**2007.63.09.003831-9 - BENEDICTO DE ALMEIDA (ADV. SP226105 - DANIEL BUENO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.**

**2007.63.09.008101-8 - ERDI SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, bem como a concordância do autor, dou por cumprida a obrigação, nos termos do artigo 635 do CPC.Fica autorizada a parte autora a levantar o valor depositado, independentemente de alvará e sem qualquer retenção a título de imposto de renda.Intimem-se.**

**2007.63.09.008213-8 - NOBUYUKI SUZUKI (ADV. SP197049 - DANIELA ITICE FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Dê-se ciência à parte autora do depósito do FGTS efetuado pela Ré.Fica ciente a parta autora que o levantamento dos valores depositados deverá ser feito em qualquer agência da CEF.Intime-se. Arquive-se.**

**2007.63.09.008981-9 - EDMUNDO TERRA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias.Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento.Intime-se.**

**2007.63.09.009265-0 - AURORA CARDOSO DE ASSIS (ADV. SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Reconsidero a 8145/2008, quanto à remessa dos autos**

à

Contadoria. Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação do INSS, que em consulta realizada no sistema Plenus (documento anexado) verificou que o benefício do segurado não faz jus à aplicação dos índices da ORTN/OTN. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intime-se.

2007.63.09.009443-8 - MANOEL RODRIGUES PINHEIRO (ADV. SP178136 - ANA VERÔNICA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a parte Autora sobre a petição da Ré, protocolo 30487/2008, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2007.63.09.009525-0 - ALBERTO GONÇALVES MARTINEZ (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Ciência à parte autora da juntada da planilha de depósito do FGTS pela Ré. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intime-se.

2008.63.09.000549-5 - CELIO FERREIRA DE MATOS (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se o Autor sobre a petição do INSS que noticia a existência de ação idêntica que tramitou na 1ª Vara da Comarca de Poá, processo nº 338/1988, com as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, com sentença transitada em julgado e pagamento por intermédio de ofício precatório. Prazo: 05 (cinco) dias.

2008.63.09.001053-3 - JOAO DE CAMPOS (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se.

2008.63.09.002981-5 - ADALBERTO MENEGATTI (ADV. SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Aguarde-se o decurso de prazo para o Réu apresentar os cálculos de liquidação, quando, então, a parte será intimada para se manifestar. Fica ciente a Autora que, em caso de eventual renúncia aos valores que excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, deverá trazer aos autos procuração com poderes específicos para renúncia. Intime-se.

2008.63.09.004249-2 - ANTONIO MACCARI (ADV. SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 0231/2008**

**2006.63.09.002827-9 - MARDELI DO ROSARIO VIEIRA (ADV. SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Em razão da matéria versada nos autos, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 28 de novembro de 2007 às 14h30min, ocasião em que a autora deverá trazer eventuais testemunhas, até o número máximo de três. Acaso pretenda a autora que as testemunhas sejam intimadas para comparecer ao ato, deverá apresentar o respectivo rol até cinco dias antes da audiência designada. Intime-se.

**2006.63.09.003653-7 - SUMIKO SHIMAHARA - REPRESENTADA POR SIDNEY A. DE MORAES (ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** O montante dos atrasados será pago após o trânsito em julgado, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Oportunamente a parte autora será intimada para se manifestar acerca da opção pelo pagamento por intermédio de precatório ou por requisição de pequeno valor, acaso renuncie ao excedente a 60 salários-mínimos. Remetam-se os autos à Turma Recursal. Intime-se.

**2007.63.09.003657-8 - NEUZA ROSA MACHADO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 16 de maio de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.63.09.003741-8 - CELIMARA DOS REIS, REP POR EROTHIDES DE OLIVEIRA (ADV. SP204453 - KARINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Indefiro o pleiteado, uma vez que os laudos entregues por meio eletrônico dispensam assinatura. Sem prejuízo, oficie-se, com urgência, ao Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Ferraz de Vasconcelos, encaminhando cópia do Laudo Pericial para instrução dos autos nº 191.01.2008.001.815-7, em trâmite naquele Juízo. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumprase. Intime-se.

**2007.63.09.005352-7 - JOÃO VICENTE VACCARI (ADV. SP244548 - ROBSON LEITE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Recebo o recurso adesivo da autora somente em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contra razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de resposta, encaminhe-se o feito à Turma Recursal. Intime-se.

**2007.63.09.007599-7 - JOAQUIM SANTANA COELHO (ADV. SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Tendo em vista o óbito do Autor, conforme noticiado pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os sucessores de JOAQUIM

**SANTANA**

**COELHO**, apresentem certidão de óbito e cópia de documentos pessoais para fins de habilitação (CPF atualizado, cédula de identidade, certidão de casamento/nascimento e comprovante de residência).Intimem-se as partes.

**2007.63.09.008835-9 - SANDRA GONÇALVES (ADV. SP185387 - SILVIA SATIE KUWAHARA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.**

**2007.63.09.009105-0 - MARIA TONI (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "PROCESSO NÃO POSSUI**

**2007.63.09.009198-0 - CRISTIANO DE AZEVEDO GRION (ADV. SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por CRISTIANO DE AZEVEDO GRION representado por sua mãe ANA PRADO DE AZEVEDO GRION, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da Constituição Federal, o qual foi concedido em 22/10/2002 e cessado em 23/10/2007.Decido. Em audiência realizada em 04.03.2008 determinou-se que o INSS apresentasse cópias do PA do benefício cessado (NB 126.992.962-0), esta que até o presente momento não foi cumprida, conforme informado pela própria autarquia ré. Assim, reitere-se ofício para que o INSS apresente os documentos no prazo improrrogável de 30 dias, restando prejudicada a audiência anteriormente designada para o dia 22.07.2008. Redesigno audiência para o dia 22.10.2008 às 16 horas. Intime-se as partes e o MPF.**

**2007.63.09.009257-0 - IVO LOURENCO DE OLIVEIRA (ADV. SP057790 - VAGNER DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência ao Autor do ofício do INSS nº 1992/2008, informando sobre a implantação do benefício.Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.Intime-se.**

**2007.63.09.009669-1 - MARCELO ORMENI (ADV. SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 18 de abril de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se.**

**2008.63.09.000611-6 - LEONOR DE SOUZA (ADV. SP203300 - AFONSO CARLOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual.Após, se em termos, volvam conclusos para apreciação da admissibilidade do recurso interposto.Intime-se.**

**2008.63.09.000848-4 - OKADA YANETADA (ADV. SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X**

**INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "PROCESSO NÃO POSSUI**

**2008.63.09.000935-0 - MARIA DE FATIMA LOPES DA SILVA (ADV. SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE)  
X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; DANIELLA LOPES  
RIBEIRO (ADV.**

**SP245614-DANIELA DELFINO FERREIRA) ; JULIANA APARECIDA LOPES RIBEIRO (ADV. SP245614-  
DANIELA**

**DELFINO FERREIRA) ; RENATO LOPES RIBEIRO (ADV. SP245614-DANIELA DELFINO FERREIRA) :**

**Vistos em  
inspeção.Determino a inclusão dos menores Daniella Lopes Ribeiro, Juliana Aparecida Lopes Ribeiro e Renato**

**Lopes  
Ribeiro no pólo passivo da presente ação. Considerando que há colisão entre os interesses da representante legal  
e dos**

**menores, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil, nomeio para  
atuar no**

**presente feito como defensora dativa e curadora dos menores a Dra. Daniela Delfino Ferreira, inscrita na  
OAB/SP nº**

**245.614, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da  
Justiça**

**Federal. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 30.10.2008 às 16 horas, restando  
prejudicada a audiência anteriormente marcada para 24.06.2008.Anote-se a intervenção necessária do**

**Ministério Público**

**Federal, nos termos do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, comprove a autora que  
requereu**

**administrativamente em nome próprio o benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto-lhe, ainda, a  
apresentação de**

**eventuais outros documentos que comprovem a alegada união estável no mesmo prazo. Cite-se os co-réus na  
pessoa de**

**sua Curadora.Intime-se as partes e o MPF.**

**2008.63.09.001285-2 - MARCIA BATISTA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP073593 - SONIA MELLO  
FREIRE);**

**GILBERTO TAVARES(ADV. SP073593-SONIA MELLO FREIRE); NOELI DA CUNHA RAMALHO  
TAVARES(ADV.**

**SP073593-SONIA MELLO FREIRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. ROGERIO  
ALTOBELLI**

**ANTUNES-OAB/SP 172.265) ; CAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (ADV. ) ; CAPER  
NEGÓCIOS**

**IMOBILIÁRIOS LTDA. (ADV. SP077553-LUIZ DOS SANTOS PEREZ) ; CAPER NEGÓCIOS**

**IMOBILIÁRIOS LTDA. (ADV.**

**SP244057-FABIO FERREIRA DE ALCANTARA) : "PROCESSO NÃO POSSUI**

**2008.63.09.001314-5 - DALVIRINA LIMA DA SILVA (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X  
INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção.- Designo perícia na especialidade  
de Clínico**

**Geral, determino o agendamento para o dia 25 de agosto de 2008 às 13:15 horas neste Juizado, nomeando para o  
ato o**

**Dr. Marco A. Mchellui.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no  
prazo de 10**

**(dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e hora  
indicados para**

**realização da perícia, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia  
alegada.4-**

**Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica,  
salvo**

**quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.**

**2008.63.09.001543-9 - BENEDITO JOSE TIMOTEO (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X  
INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela Secretaria, junte a**

parte autora

cópia integral do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA**  
**35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS DE 22/11/2008 A 30/11/2008**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/11/2008**

**UNIDADE: CARAGUATATUBA**

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

##### **1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.13.001507-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EVA MOTA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 03/03/2009 14:45:00**  
**PERÍCIA: REUMATOLOGIA - 12/01/2009 08:00:00 2ª) DERMATOLOGIA - 16/01/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001516-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALEXANDRO NASCIMENTO SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 03/03/2009 15:30:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/01/2009 12:30:00**

**1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2**  
**2) TOTAL RECURSOS: 0**  
**3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 2**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/11/2008**

**UNIDADE: CARAGUATATUBA**

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

##### **1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.13.001517-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA CELIA VIRGINIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 03/03/2009 15:45:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/01/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001518-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: KAZUKO KAWATA HARADA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.001519-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITA ANTONIA DE JESUS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 04/03/2009 14:45:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/01/2009 14:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001520-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DARIONALDO FERREIRA RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 04/03/2009 15:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/01/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001521-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.001522-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALBERTINA DIAS DE SOUSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001523-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA JOSE DE MIRANDA SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**PAUTA EXTRA: 04/03/2009 15:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001524-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA SALERNO BRITO**  
**ADVOGADO: SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 04/03/2009 15:30:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/01/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001525-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP272557 - LEIA SIMONE ALVES DE ARRUDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.001526-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSANA MARTINEZ DIAS**  
**ADVOGADO: SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001527-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FULVIO MARCIO RICCIOPPO**  
**ADVOGADO: SP122862 - FLAVIO HENRIQUE DE C PLACIDO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.001528-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROBERT MILITAO PINTO**  
**ADVOGADO: SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 10/03/2009 14:15:00**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/01/2009 09:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001529-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JAIRTA CARDOSO FRANCA**  
**ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 10/03/2009 14:30:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/01/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) OFTALMOLOGIA - 13/01/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001530-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JUAREZ VIEIRA DUARTE FILHO**  
**ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 05/03/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/01/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 16/01/2009 09:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001531-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA LUCIA FEITEIRO**  
**ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 05/03/2009 14:15:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/01/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001532-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE MARIA MARTINS**  
**ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.001534-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA ARLETE**  
**ADVOGADO: SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 05/03/2009 14:45:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/01/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001535-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA LIENI MENDES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 04/03/2009 15:45:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/01/2009 09:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001536-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA JOAQUINA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 05/03/2009 15:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/01/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001537-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP276767 - DANIEL DE OLIVEIRA MONTEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.001538-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS MASAKASU MINATO**  
**ADVOGADO: SP276767 - DANIEL DE OLIVEIRA MONTEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.001539-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GILBERTO PASCHOA FERNANDES**  
**ADVOGADO: SP276767 - DANIEL DE OLIVEIRA MONTEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.001540-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADELSON PAES**  
**ADVOGADO: SP276767 - DANIEL DE OLIVEIRA MONTEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.001541-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOEL DA SILVA FRANCO**  
**ADVOGADO: SP276767 - DANIEL DE OLIVEIRA MONTEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.001542-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDECI COSTA DE JESUS**  
**ADVOGADO: SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 04/03/2009 16:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/01/2009 13:45:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 25**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/11/2008**

**UNIDADE: CARAGUATATUBA**

**I - DISTRIBUÍDOS**  
**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.13.001533-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO NONATO FERREIRA NEVE**  
**ADVOGADO: SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 05/03/2009 14:30:00**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/01/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001543-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SUELI DO PRADO BARRETO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 05/03/2009 15:15:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/01/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001544-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GENI FERNANDES DA SILVA SOUSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 05/03/2009 15:30:00**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/01/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001545-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA RIBEIRO MACHADO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.001546-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO BISPO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 10/03/2009 14:45:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/01/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001547-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BATISTA LIMA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.001548-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SORAYA SAVASTANO SANCHES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.001549-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VERONICA SERAFIM FIDELIS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.001550-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELIZABETH ALVES PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 9**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/11/2008**

**UNIDADE: CARAGUATATUBA**

**I - DISTRIBUÍDOS**  
**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.13.001551-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARLENE BORTOLINO RIBEIRO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 03/03/2009 16:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/01/2009 08:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001552-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDNA MARIA SANTA BARBARA SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 04/03/2009 16:15:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/01/2009 14:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001553-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MIRTES MOREIRA DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.001554-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EUNICE TOMOKO AIHARA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.001555-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELOISA HISAMI AIBARA IKEMORI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.001556-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALBERTO DE SOUZA CAMPOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 05/03/2009 16:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/01/2009 14:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 6**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/11/2008**

**UNIDADE: CARAGUATATUBA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.13.001558-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALTER FERREIRA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 05/03/2009 16:15:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/01/2009 08:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001559-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GENOVEVA TRINDADE DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 10/03/2009 15:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/01/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001560-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: APARECIDA HERMINIA DE MOURA**  
**ADVOGADO: SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 10/03/2009 15:15:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/01/2009 15:15:00 2ª) CARDIOLOGIA - 09/02/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001561-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TALITA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 04/03/2009 16:30:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/01/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.13.001562-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE FATIMA MORAES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 10/03/2009 15:30:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/01/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001563-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERALDO ANTONIO DA SILVA FORTES**  
**ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.001564-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARINEIA CORREA MACHADO**  
**ADVOGADO: SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001565-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE MARCIO ROCHA**  
**ADVOGADO: SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001566-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ZELIA LEMES DA CRUZ**  
**ADVOGADO: SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001567-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LINDUARTE SIQUEIRA BORGES**  
**ADVOGADO: SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001568-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANGELO DE OLIVEIRA NATALI**  
**ADVOGADO: SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001569-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JAIR CUCICK**  
**ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.001570-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WALTER VIGNERON**  
**ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 10/03/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001571-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CAETANO LAVRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001572-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JUAN FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)**  
**ADVOGADO: SP271689 - ARACELI DE OLIVEIRA**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.001573-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA JOANA SOARES**  
**ADVOGADO: SP276767 - DANIEL DE OLIVEIRA MONTEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.001574-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JULIO NASCIMENTO DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP276767 - DANIEL DE OLIVEIRA MONTEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.001575-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS ALBERTO BARRETO**  
**ADVOGADO: SP276767 - DANIEL DE OLIVEIRA MONTEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.001576-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BALBINA FONSECA TRAVASSOS MOREIRA**  
**ADVOGADO: SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.001577-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CELENE MARIA CANCELLIER FONSECA**  
**ADVOGADO: SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.001578-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CAROLINA CANCELLIER DA FONSECA**  
**ADVOGADO: SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.001579-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS EDUARDO CANCELLIER DA FONSECA**  
**ADVOGADO: SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.001580-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA CRISTINA FOGAÇA**  
**ADVOGADO: SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.001581-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CRISTIANO MARCOS DE SA**  
**ADVOGADO: SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.001582-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOEL SIQUEIRA**  
**ADVOGADO: SP108024 - JAIR FERNANDES LOPES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.001583-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEWTON DA FONSECA**  
**ADVOGADO: SP224749 - HELENA TERUKO ALVES IDEGUCHI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.001584-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IZABEL MENDEZ MIRAS TEIXEIRA**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.001585-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE IDALGO**  
**ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.001586-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LAURA IOKO MINATO**  
**ADVOGADO: SP276767 - DANIEL DE OLIVEIRA MONTEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.001587-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: REGINA CONCEICAO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2009 14:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 30**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA**  
**35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA**

**EXPEDIENTE N.º 103/2008**

**2005.63.13.000517-7 - IDA NEUSA PERNAMBUCO CHAGAS (ADV. SP189487 - CESAR ARNALDO ZIMMER) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se procedeu ao levantamento da RPV expedida nos autos.**

**Cumpra-se.**

**2005.63.13.000682-0 - MARIA AMELIA GILBERTI BERGAMIN (ADV. SP080038 - LUIZ CLAUDIO TOLEDO LEITE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se procedeu ao levantamento da RPV expedida nos autos.**

**Cumpra-se.**

**2006.63.13.000900-0 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Primeiramente, officie-se a CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve levantamento da RPV expedida em**

**nome do autor, devendo ser informado, em caso positivo, a data do levantamento e o nome do sacador.**

**Com a resposta, venham os autos conclusos para análise e deliberação, inclusive quanto ao pedido de habilitação apresentado.**

**Cumpra-se.**

**I.**

**2007.63.13.000084-0 - MARIA LUCY SANT ANNA SAADI SAMPAIO (ADV. SP249106 - CARLOS ALBERTO FUJARRA)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Dê-se ciência à parte autora da petição apresentada pela CEF pela qual apresenta guia de depósito judicial referente ao**

**valor da condenação, bem como para que se manifeste, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Decorrido o prazo sem qualquer manifestação ou havendo concordância com o valor depositado, providencie a Secretaria**

**e expedição de ofício, com efeito de alvará, para liberação do valor depositado em favor da parte autora.**

**Cumpra-se.**

**2007.63.13.000950-7 - GUILHERME MARCONI (ADV. SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Dê-se ciência à parte autora da petição apresentada pela CEF pela qual apresenta guia de depósito judicial referente ao**

**valor da condenação, bem como para que se manifeste, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Decorrido o prazo sem qualquer manifestação ou havendo concordância com o valor depositado, providencie a Secretaria**

**e expedição de ofício, com efeito de alvará, para liberação do valor depositado em favor da parte autora.**

**Cumpra-se.**

**2007.63.13.000977-5 - LUIZ EDUARDO DE ANGELO (ADV. SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Dê-se ciência à parte autora da petição apresentada pela CEF pela qual apresenta guia de depósito judicial referente ao**

**valor da condenação, bem como para que se manifeste, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Decorrido o prazo sem qualquer manifestação ou havendo concordância com o valor depositado, providencie a Secretaria**

**e expedição de ofício, com efeito de alvará, para liberação do valor depositado em favor da parte autora.**

**Cumpra-se.**

**2007.63.13.000987-8 - MARIA DE LOURDES PAES (ADV. SP218293 - LUCIANA MARIA PALACIO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Dê-se ciência à parte autora da petição apresentada pela CEF pela qual apresenta guia de depósito judicial referente ao**

**valor da condenação, bem como para que se manifeste, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Decorrido o prazo sem qualquer manifestação ou havendo concordância com o valor depositado, providencie a Secretaria**

**e expedição de ofício, com efeito de alvará, para liberação do valor depositado em favor da parte autora.**

**Cumpra-se.**

**2007.63.13.000990-8 - LUIZ PEDRO ZANCHETTA (ADV. SP242486 - HENRIQUE MANOEL ALVES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Dê-se ciência à parte autora da petição apresentada pela CEF pela qual apresenta guia de depósito judicial referente ao**

**valor da condenação, bem como para que se manifeste, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Decorrido o prazo sem qualquer manifestação ou havendo concordância com o valor depositado, providencie a Secretaria**

**e expedição de ofício, com efeito de alvará, para liberação do valor depositado em favor da parte autora.**

**Cumpra-se.**

**2007.63.13.000991-0 - LUIZ ROBERTO DE MOURA (ADV. SP191086 - THIAGO PENHA DE CARVALHO FERREIRA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face de sentença proferida.**

**Processe-se o recurso.**

**Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.**

**Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2007.63.13.001050-9 - MARCIA MARIA SANTINELLO RIZZI (ADV. SP213207 - GLAYDSON ROBERTO AFONSO**

**SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face de sentença proferida.**

**Processe-se o recurso.**

**Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.**

**Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2007.63.13.001200-2 - JAIME FERNANDES CASTILHO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Dê-se ciência à parte autora da manifestação da CEF pela qual informa o cumprimento da sentença, devendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Decorrido o prazo venham os autos conclusos.**

**I.**

**2007.63.13.001202-6 - EMIDIO DA SILVA ALVES (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO**

**FEDERAL (PFN) :**

**Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.**

**Processe-se o recurso.**

**Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.**

**Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2007.63.13.001205-1 - JOSE DE FARIAS GOIS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO**

**FEDERAL**

**(PFN) :**

**Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.**

**Processe-se o recurso.**

**Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.**

**Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.  
Cumpra-se.**

**2007.63.13.001870-3 - IVALDO SAMPAIO DE FREITAS (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X  
UNIÃO**

**FEDERAL (PFN) :**

**Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face de sentença proferida.**

**Processe-se o recurso.**

**Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.**

**Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.  
Cumpra-se.**

**2007.63.13.001936-7 - ELZIRA DA SILVA CARVALHO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X  
UNIÃO**

**FEDERAL (PFN) :**

**Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.**

**Processe-se o recurso.**

**Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.**

**Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.  
Cumpra-se.**

**2007.63.13.002003-5 - JESSE GOMES RIBEIRO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) :**

**Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.**

**Processe-se o recurso.**

**Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.**

**Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.  
Cumpra-se.**

**2007.63.13.002035-7 - DARBELLY TELINI (ADV. SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO  
NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da documentação pertinente ao recolhimento das  
contribuições**

**previdenciárias na esfera trabalhista.**

**Com o cumprimento da determinação supra, encaminhe-se o feito ao Contador Judicial.**

**Int.**

**2007.63.13.002179-9 - JESSE GOMES RIBEIRO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X  
INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.**

**Processe-se o recurso.**

**Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.**

**Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.  
Cumpra-se.**

**2008.63.01.048679-7 - MARIA APARECIDA PINTO DA CUNHA (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM  
MARCOS**

**GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Ciência à parte autora da redistribuição dos autos.**

**Cite-se.**

**Int.**

**2008.63.01.050944-0 - PAULO ARNALDO DE ALMEIDA (ADV. SP025963 - PAULO ARNALDO DE  
ALMEIDA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) :**

**Ciência às partes da redistribuição dos autos.**

**Cite-se.**

**2008.63.13.000370-4 - VALDILENE DE AZEVEDO GOMES (ADV. SP097167A - ISAC JOAQUIM**

**MARIANO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Intime-se a parte autora para que compareça à Agência da Caixa Econômica Federal, a fim de proceder ao levantamento do valor depositado (RPV), devendo comunicar a este Juizado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do efetivo levantamento.**

**2008.63.13.000374-1 - RAILDA BESERRA (ADV. SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Dê-se ciência a parte autora do ofício do INSS pela qual informa a implantação do benefício concedido, bem como da liberação da RPV expedida para levantamento.**

**Após, com a confirmação do levantamento acima indicado, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.13.000402-2 - GERALDO DONIZETE SANTOS DO NASCIMENTO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES**

**PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.**

**Processe-se o recurso.**

**Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.**

**Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.13.000410-1 - ADEMIR MOREIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) :**

**Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.**

**Processe-se o recurso.**

**Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.**

**Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.13.000448-4 - LUCIANO CARDOSO DE MOURA (ADV. SP214783 - CRISTIANE MARIA RODRIGUES DOS**

**SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face de sentença proferida.**

**Processe-se o recurso.**

**Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.**

**Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.13.000469-1 - ARGEMIRO CABRAL GOMES (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.**

**Processe-se o recurso.**

**Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.**

**Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.13.000580-4 - JESUINO LOPES FERREIRA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.**

**Processe-se o recurso.**

**Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.**

**Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.13.000646-8 - ISA BARBOSA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Defiro o requerido pela parte autora.  
Providencie a Secretaria o cumprimento da sentença transitada em julgado.  
I.

2008.63.13.000688-2 - MARIA DE FATIMA CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.13.000724-2 - DIEGO MACHADO SILVA (ADV. SP212268 - JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ) X

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT :

Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.13.000730-8 - LOURDES DE CARVALHO (ADV. SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.13.000741-2 - NIVALDO JERONIMO DA SILVA (ADV. SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.13.000751-5 - MARTIM DE ANDRADE DIAS (ADV. SP160408 - ONOFRE SANTOS NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença proferida.

Conforme se verifica dos autos o recurso foi protocolizado fora do prazo legal, sendo, portanto, intempestivo.

Proceda a Secretaria a expedição de certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

I.

2008.63.13.000783-7 - MARIA HELENA DE ARRUDA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.13.000798-9 - MARIANA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face de sentença proferida.

**Processe-se o recurso.**

**Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.**

**Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.  
Cumpra-se.**

**2008.63.13.000799-0 - VALMIRA GOMES DE SOUZA (ADV. SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face de sentença proferida.**

**Processe-se o recurso.**

**Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.**

**Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.  
Cumpra-se.**

**2008.63.13.000805-2 - NATALINA RUIZ DOS SANTOS (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.**

**Processe-se o recurso.**

**Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.**

**Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.  
Cumpra-se.**

**2008.63.13.000813-1 - LUIZ CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR (ADV. SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS**

**SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.**

**Processe-se o recurso.**

**Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.**

**Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.  
Cumpra-se.**

**2008.63.13.000848-9 - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.**

**Processe-se o recurso.**

**Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.**

**Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.  
Cumpra-se.**

**2008.63.13.000849-0 - OLINDO DOS SANTOS (ADV. SP210526 - RONELITO GESSER) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) :**

**Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face de sentença proferida.**

**Processe-se o recurso.**

**Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.**

**Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.  
Cumpra-se.**

**2008.63.13.000873-8 - ADEMAR MARTINS (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença proferida.**

**Conforme se verifica dos autos o recurso foi protocolizado fora do prazo legal, sendo, portanto, intempestivo.**

**Proceda a Secretaria a expedição de certidão de trânsito em julgado.**

**Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.**

**Cumpra-se.**

**I.**

**2008.63.13.000877-5 - BENEDITO SAMPAIO DE OLIVEIRA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO**

**FEDERAL (PFN) :**

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.  
Cumpra-se.

**2008.63.13.000889-1 - PEDRO FERREIRA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.  
Cumpra-se.

**2008.63.13.000904-4 - IONE MARIA CUNHA DE LIMA (ADV. SP201149 - ADRIANO COLLARES DA MOTTA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.  
Cumpra-se.

**2008.63.13.000991-3 - EDSON MARTINS FERREIRA (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Tendo em vista a devolução pelos Correios da correspondência encaminhada a Francal Representações Ltda., em razão

de problema no endereço fornecido (número inexistente), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

Cumpra-se.

I.

**2008.63.13.000996-2 - EUZEBIO BALTAZAR DORIA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO**

**FEDERAL (PFN) :**

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.  
Cumpra-se.

**2008.63.13.000997-4 - ALIPIO ALBERTO NEGRAO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.  
Cumpra-se.

**2008.63.13.001014-9 - ROSA MARIA DA SILVA FRADE (ADV. SP244093 - ALETHEA PAULA DE SOUZA AGEU) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; DANIEL DA SILVA FRADE CARVALHO**

**(ADV. SP251697-VALDIR RAMOS DOS SANTOS) :**

Defiro a substituição da oitiva da testemunha arrolada pelas declarações escritas apresentadas, conforme requerido pela

parte autora. Oficie-se ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP solicitando a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.

Redesigno a audiência para o dia 11 de fevereiro de 2009, às 16:30 horas, em caráter de pauta-extra, devendo as partes comparecerem para tomar ciência.  
Cumpra-se.

I.

**2008.63.13.001015-0 - CARLA FABIOLA PACELLI (ADV. SP166043 - DÉLCIO JOSÉ SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.13.001016-2 - MARLENE SOUZA TOMAS DOS SANTOS (ADV. SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.13.001017-4 - OBERDAN CRISTIANINI (ADV. SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO) X UNIÃO FEDERAL**

**(PFN) :**

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Verifica-se que o réu apresentou contra-razões ao recurso espontaneamente.

Do exposto, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.13.001047-2 - EURIDES BARBOSA SANTOS (ADV. SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.13.001053-8 - DAGMAR APARECIDA ROCHA (ADV. SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Tendo em vista a manifestação apresentada pela parte autorta, prossiga-se o feito.

Designo o dia 30 de janeiro de 2009, às 08:30 horas, para a realização de perícia médica, especialidade ortopedia, neste

Juizado, com o Dr. Rômulo Martins Magalhães, devendo a parte autora comparecer devidamente identificada e apresentar

todos os exames e documentos que possuir.

Designo, também, o dia 11 de fevereiro de 2009, às 16:15 horas, para a realização de audiência em caráter de pauta-

extra, devendo as partes comparecerem para tomar ciência.

I.

**2008.63.13.001061-7 - ESTEFANY CAROLINE GABRIEL MENDES (ADV. SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Chamo o feito à ordem. Torno nula a decisão anteriormente proferida. Vejo que incorri em erro material no dispositivo da

sentença prolatada em 25/11/2008, posto que no caso dos autos é impossível e incabível a renúncia, pelo menor Patrick, do direito de perceber a pensão por morte a que faz jus. Isto porque tratando-se de benefícios previdenciário e

assistencial, deve o menor Patrick receber o benefício previdenciário. É que a assistência social é supletiva e somente enquanto persistir a situação de miséria prevista em lei (menos de 1/4 do salário mínimo per capita) é que o benefício de prestação continuada pode ser pago. Então, em que pese a petição anexada aos autos em 03/12/2008, ela deve ser indeferida, assim como, de ofício, retifico o dispositivo da sentença, para que assim reste redigida: "Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora (filha), pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de pensão por morte, que deverá ser desdobrada, ou seja, repartida em 50% para cada, com o menor Patrick Gabriel dos Santos Mendes, com renda mensal atual de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), para novembro de 2008. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas a partir da data do óbito, no valor de R\$ 12.805,38 (DOZE MIL OITOCENTOS E CINCO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) para a autora e de R\$ 12.805,38 (DOZE MIL OITOCENTOS E CINCO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) para o menor Patrick Gabriel dos Santos Mendes, em agosto de 2008. Expeçam-se ofícios requisitórios, após o trânsito em julgado desta sentença. Correm juros e correção monetária nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Deve o INSS atentar para que não haja o concomitante pagamento de Benefício de Prestação Continuada e pensão por morte ao menor Patrick. Concedo tutela antecipada, haja vista o caráter alimentar do benefício ora concedido, configurador do periculum in mora. Presente, ademais, a fumaça do bom direito, traduzida nos fundamentos desta sentença que ora são repisados. Assim, intime-se o Chefe do Posto da Agência do INSS para que, no prazo de quinze dias, implante o benefício acima mencionado. O Sr. Meirinho deve certificar o nome completo e a matrícula ou RG do servidor, para efeito de responsabilização em caso de descumprimento desta decisão. Sem honorários advocatícios e custas. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes. Registre-se. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes presentes." No mais, fica mantida integralmente a sentença tal como proferida. P.R.I.

**2008.63.13.001150-6 - ANA MARIA BARBOSA SIDRINS (ADV. SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA**

**SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Intime-se o autor para que justifique, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento ao exame pericial

marcado para o dia 24/11/2008.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação venham os autos conclusos para deliberação.

**2008.63.13.001287-0 - WARLY ALVES (ADV. SP060053 - VICENTE MALTA PAGLIUSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Trata-se de pedido de reparação de danos com pedido de tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira

as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é

o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora

tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Indefiro,

por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes.

**2008.63.13.001323-0 - VALDEMIR MOREIRA SALES (ADV. SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Requisite-se cópia do procedimento administrativo junto a agência do INSS responsável.

**2008.63.13.001357-6 - FRANCISCO ALVES DA SILVA (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**1. Trata-se de ação visando a concessão de auxílio-doença. O sistema informatizado de verificação de prevenção indicou**

**a anterior distribuição do feito nº 200863130005361, julgado improcedente em face do não reconhecimento da existência**

**de doença incapacitante.**

**No entanto, o processo indicado foi julgado improcedente em 19/08/2008, ao passo que no presente caso questiona-se**

**novo requerimento administrativo, formulado em 23/09/2008. Desta forma, por se tratar de benefício de trato sucessivo,**

**distintos são os pedidos, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.**

**2. Designo perícia na especialidade neurologia, a ser realizada pelo Dr. Hugo de Castro Cappelli no dia 15 de janeiro de**

**2009, às 10 horas, na sede deste Juizado Especial Federal, localizado na Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba.**

**A parte autora deverá comparecer munida da documentação médica que possui.**

**3. Designo o dia 26 de fevereiro de 2009 para prolação de sentença em caráter de pauta extra.**

**4. Cite-se.**

**2008.63.13.001389-8 - WANDERLEIA GONCALVES FIGUEIREDO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA**

**MARÇAL e ADV. SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) :**

**Tendo em vista o comunicado apresentado pela i. perita médica, especialidade dermatologia, redesigno a realização da**

**referida perícia para o dia 16 de janeiro de 2009, às 15:00 horas, neste Juizado, devendo a parte autora comparecer**

**devidamente identificada e apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir.**

**Mantenho a data designada para audiência em caráter de pauta extra (05/02/2009, 14:45 horas).**

**Cumpra-se.**

**I.**

**2008.63.13.001445-3 - NELSON DE MIRANDA MELO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO**

**FEDERAL (PFN) :**

**1. Trata-se de pedido de não incidência de imposto de renda sobre parcela paga pela PETROS a título de repactuação**

**do plano de aposentadoria, com restituição dos valores descontados. O sistema de verificação de prevenção apontou a**

**anterior distribuição do feito nº 2007.63.13.001802-8, distribuído perante este Juizado Especial Federal, com identidade de**

**partes e assunto. Verifico, porém, que aquele feito foi extinto sem julgamento de mérito, não obstante, desta forma, o**

**prosseguimento do presente processo. 2. Considerando-se as informações constantes no processo**

**2007.63.13.001802-8,**

**intime-se a parte autora para esclarecer a divergência de endereço apontada. No silêncio, officie-se a Receita Federal**

**solicitando informações acerca do endereço constante no cadastro da parte autora. 3. Após, venham os autos conclusos**

**para deliberação.**

**2008.63.13.001458-1 - CENILDA MARIA DE JESUS MIGUEL BENEDITO (ADV. SP049705 - MARIO**

**FERNANDO**

**OELLERS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Trata-se de processo que tem por objeto a correção do saldo de conta de poupança nos períodos indicados, que ficaram

aquém do índice de inflação. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 200863130014570, perante este Juizado Especial Federal de Caraguatatuba, com identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que naqueles autos busca-se a recomposição da correção monetária de contas poupanças no mês de

janeiro/fevereiro/1989, ao passo que no presente feito questiona-se a correção do mês de maio/junho/1990. Desta forma,

o presente feito deve ter seu regular prosseguimento.

Cite-se.

**2008.63.13.001460-0 - DALVA DE OLIVEIRA MARCONDES (ADV. SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA**

**MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Trata-se de processo que tem por objeto a correção do saldo de conta de poupança nos períodos indicados, que ficaram

aquém do índice de inflação. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 2008763130013825, perante este Juizado Especial Federal de Caraguatatuba, com identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que naqueles autos busca-se a recomposição da correção monetária de contas poupanças diversas da

presente. Desta forma, o presente feito deve ter seu regular prosseguimento.

Cite-se.

**2008.63.13.001462-3 - DURVALINO SANTOS DA SILVA (ADV. SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL e ADV.**

**SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL e ADV. SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade com pedido de tutela antecipada. Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira

as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é

o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora

tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Indefiro,

por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes.

**2008.63.13.001463-5 - HILDA PIRES DOS SANTOS (ADV. SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Conforme certidão do Setor de Atendimento, dentre a documentação apresentada não consta comprovante de endereço

atualizado em nome da parte autora.

Assim, intime-se-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente tal documento.

Com a devida regularização, se em termos, prossiga-se o feito.

Int.

**2008.63.13.001465-9 - EDVALDO JOSE DE DEUS (ADV. SP182919 - JOEL TEIXEIRA NEPOMUCENO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Conforme certidão do setor de atendimento, dentre a documentação trazida pela parte autora, não foi apresentado

comprovante de endereço.

Tendo em vista que tal comprovação é necessária para a verificação da competência deste Juizado, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documento comprobatório idôneo de endereço. Com a devida regularização, prossiga-se o feito. Decorrido o prazo sem a apresentação do aludido documento, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2008.63.13.001466-0 - DARCI DE OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**1. Trata-se de processo que tem por objeto o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. O sistema**

**de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição dos feitos n<sup>os</sup> 200663130007889 e 200763130006683, perante este Juizado Especial Federal, com identidade de partes e assunto.**

**Verifico, porém, que os feitos indicados não obstam o prosseguimento do pedido ora formulado, uma vez que questionavam requerimento administrativo diverso. Ademais, o processo 200763130006683 foi julgado procedente, sendo**

**o benefício cessado administrativamente após o término do prazo de concessão determinado na sentença. Desta forma,**

**por se tratar de benefício de trato sucessivo, distintos são os pedidos, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.**

**2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

**pressupostos necessários à sua concessão.**

**A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,**

**onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de**

**todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido**

**prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.**

**Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante**

**em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para**

**formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.**

**Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.**

**A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.**

**3. Designo perícia médica, na especialidade neurologia, com o Dr. Alexandre de Araújo Rangel, a ser realizada no dia**

**16/01/2009, às 09:30 hs, na sede deste Juizado Especial Federal, sito a Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba.**

**4. Cite-se. Intime-se.**

**2008.63.13.001467-2 - JUSSARA LEITE RODRIGUES (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**1. Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de auxílio-doença. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito n<sup>o</sup> 200663010008894, distribuído perante o Juizado Especial Federal de São**

**Paulo, com identidade de partes e assunto.**

**Verifico, porém, que aquele feito foi extinto sem julgamento de mérito, não obstando, desta forma, o prosseguimento do presente processo.**

**2. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome.**

**3. Com a juntada, tornem conclusos para agendamento de perícia e audiência.**

**4. Int.**

**2008.63.13.001468-4 - ZELMA DE CARVALHO CAVAZANA (ADV. SP136883 - EDILENE REMUZAT**

**BRITO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Conforme certidão do Setor de Atendimento, dentre a documentação apresentada não consta comprovante de endereço

em nome da parte autora.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovante de endereço em seu nome ou

regularize o documento apresentado, com a apresentação de declaração com firma reconhecida, assinada sob as penas

da lei juntamente com cópia do RG e CPF da pessoa constante do comprovante.

Int.

**2008.63.13.001469-6 - JOSE LUCIO FILHO (ADV. SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Conforme certidão do setor de atendimento, dentre a documentação trazida pela parte autora, não foi apresentado

comprovante de endereço.

Tendo em vista que tal comprovação é necessária para a verificação da competência deste Juizado, intime-se a parte

autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documento comprobatório idôneo de endereço.

Com a devida regularização, prossiga-se o feito.

Decorrido o prazo sem a apresentação do aludido documento, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

**2008.63.13.001470-2 - JOSE GERALDO DE SOUZA (ADV. SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Conforme certidão do setor de atendimento, dentre a documentação trazida pela parte autora, não foi apresentado

comprovante de endereço.

Tendo em vista que tal comprovação é necessária para a verificação da competência deste Juizado, intime-se a parte

autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documento comprobatório idôneo de endereço.

Com a devida regularização, prossiga-se o feito.

Decorrido o prazo sem a apresentação do aludido documento, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

**2008.63.13.001471-4 - FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA (ADV. SP182919 - JOEL TEIXEIRA NEPOMUCENO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Conforme certidão do setor de atendimento, dentre a documentação trazida pela parte autora, não foi apresentado

comprovante de endereço.

Tendo em vista que tal comprovação é necessária para a verificação da competência deste Juizado, intime-se a parte

autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documento comprobatório idôneo de endereço.

Com a devida regularização, prossiga-se o feito.

Decorrido o prazo sem a apresentação do aludido documento, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

**2008.63.13.001472-6 - VALTER MENCHIK (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO e ADV.**

**SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) :**

Trata-se de processo que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário. O sistema de verificação de prevenção

apontou a anterior distribuição do feito nº 2005.63.01.112881-4, distribuído perante o Juizado Especial Federal de São

Paulo, com identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que aquele feito foi extinto sem julgamento de mérito, não obstante, desta forma, o prosseguimento do

presente processo.

Cite-se.

**2008.63.13.001481-7 - SEBASTIAO DOS PASSOS FIGUEIREDO (ADV. SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI e ADV.**

**SP089913 - MONICA LINDOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de

todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido

prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante

em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para

formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

**2008.63.13.001483-0 - PAULO HENRIQUE PEREIRA (ADV. SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de

todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido

prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante

em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para

formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

**2008.63.13.001484-2 - SONIA MARIA DA SILVA (ADV. SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS e**

**ADV. SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) :**

1. Trata-se de processo que tem por objeto o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. O sistema

de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 200863130000971 neste Juizado Especial Federal,

com identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que o feito indicado foi julgado procedente, sendo o benefício cessado administrativamente após o término do prazo de concessão determinado na sentença. Desta forma, por se tratar de benefício de trato sucessivo, distintos são os pedidos, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido

prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante

em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para

formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

3. Cite-se. Intime-se.

2008.63.13.001486-6 - JORGE CAMARGO DOS SANTOS (ADV. SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Trata-se de processo em que se pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos morais e a

reconhecer a inexistência do débito de cartão de crédito. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior

distribuição do feito nº 200863130000673, com identidade de partes e assunto, proposto perante este Juizado Especial Federal.

Verifico, porém, que aquele feito buscava apenas a condenação da CEF ao ressarcimento dos danos materiais, sendo

que a possibilidade de ingresso de nova ação, como a presente, restou reconhecida na sentença proferida no feito indicado. Desta forma, o presente processo deve ter seu regular prosseguimento.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

O débito anterior, no valor de R\$ 416,12, objeto do processo nº 200863130000673, é referente a uma suposta compra

efetuada junto ao estabelecimento Paypal Jptgrandway, efetuada no dia 18/04/2007 no cartão de crédito do autor. A

atual anotação no SCPC/SERASA foi solicitada por "J. Bike" (pág. 26 do arquivo eletrônico "pet provas.pdf"), em

decorrência de lançamento no valor de R\$ 761,12, ocorrido em 16/05/2008. Tudo leva a crer, portanto, que a anotação

atual não tenha relação com a anterior, não tendo o autor demonstrado cabalmente o seu direito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da

sentença.

Ciência às partes.

2008.63.13.001493-3 - GERALDO VALDEREZ DE AGUIAR SOARES (ADV. SP268716 - CHARLES HENRIQUE

RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de serviço com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes

os

pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de

todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido

prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da

sentença

Ciência às partes.

2008.63.13.001507-0 - EVA MOTA DE SOUZA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL e ADV.

SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

1. Trata-se de processo que tem por objeto o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. O sistema

de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 200763130014904 perante este Juizado Especial

Federal, com identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que o feito indicado não obsta o prosseguimento do pedido ora formulado, uma vez que questionava

requerimento administrativo diverso. Desta forma, por se tratar de benefício de trato sucessivo, distintos são os pedidos,

devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de

todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido

prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante

em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para

formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

3. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia legível de seu CPF.

4. Cite-se. Intime-se.

2008.63.13.001511-1 - MARIA DE LOURDES GARCIA TORRES (ADV. SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Conforme certidão do Setor de Atendimento, dentre a documentação apresentada não consta comprovante de endereço

atualizado em nome da parte autora.

Assim, intime-se-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente tal documento.

Com a devida regularização, se em termos, prossiga-se o feito.

Int.

**2008.63.13.001524-0 - MARIA APARECIDA SALERNO BRITO (ADV. SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO**

**DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**1. Trata-se de processo que tem por objeto o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 200663130004876 perante este Juizado Especial**

**Federal, com identidade de partes e assunto.**

**Verifico, porém, que o feito indicado não obsta o prosseguimento do pedido ora formulado, uma vez que questionava**

**requerimento administrativo diverso. Desta forma, por se tratar de benefício de trato sucessivo, distintos são os pedidos,**

**devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.**

**2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

**pressupostos necessários à sua concessão.**

**A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,**

**onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de**

**todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido**

**prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.**

**Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante**

**em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para**

**formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.**

**Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.**

**A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.**

**3. Cite-se. Intime-se.**

**2008.63.13.001525-1 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP272557 - LEIA SIMONE ALVES DE ARRUDA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Conforme certidão do Setor de Atendimento, dentre a documentação apresentada não consta comprovante de endereço**

**em nome da parte autora.**

**Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovante de endereço em seu nome ou**

**regularize o documento apresentado, com a apresentação de declaração com firma reconhecida, assinada sob as penas**

**da lei juntamente com cópia do RG e CPF da pessoa constante do comprovante.**

**Int.**

**2008.63.13.001528-7 - ROBERT MILITAO PINTO (ADV. SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**1. Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de auxílio-doença. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 200863130005762 neste Juizado de Caraguatubá, com identidade de partes e assunto.**

**Verifico, porém, que aquele feito foi extinto sem julgamento de mérito, não obstante, desta forma, o prosseguimento do**

**presente processo.**

**2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

**pressupostos necessários à sua concessão.**

**A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as**

alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido

prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Destaco, inclusive, que a parte autora já ingressou com processo anterior que restou extinto sem julgamento do mérito em

face de sua inércia na juntada da documentação necessária a análise da carência do benefício (cópia integral da CTPS).

Não demonstrado, assim, o "periculum in mora".

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

3. Considerando-se que no feito anteriormente proposto já houve a realização de perícia médica, indicando a incapacidade total e temporária da parte autora, determino, por economia processual e visando o uso racional dos

recursos públicos, a utilização da prova emprestada. Proceda a Secretaria a anexação neste feito do laudo médico

entregue no processo 200863130005762.

Em consequência, cancelo a perícia agendada no presente processo.

4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia integral das Carteiras de Trabalho

nas quais estejam anotados os vínculos empregatícios constantes no CNIS, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no

mesmo prazo.

5. Cite-se. Intime-se.

**2008.63.13.001529-9 - JAIRTA CARDOSO FRANCA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL e ADV.**

**SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) :**

Trata-se de pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência com pedido de tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de

todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido

prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização das perícias médica e social já designadas, pois a prova técnica produzida no

processo é determinante para verificar a deficiência, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em

que for prolatada a sentença ao final.

Ciência às partes. Intime-se o MPF da audiência designada, bem como da presente decisão.

**2008.63.13.001530-5 - JUAREZ VIEIRA DUARTE FILHO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL e**

**ADV. SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) :**

Trata-se de pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência com pedido de tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização das perícias médica e social já designadas, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a deficiência, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final. Ciência às partes. Intime-se o MPF da audiência designada, bem como da presente decisão.

2008.63.13.001531-7 - ANA LUCIA FEITEIRO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL e ADV.

SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido

prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante

em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para

formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

2008.63.13.001532-9 - JOSE MARIA MARTINS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL e ADV.

SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Conforme certidão do setor de atendimento, dentre a documentação trazida pela parte autora, não foi apresentado

comprovante de endereço.

Tendo em vista que tal comprovação é necessária para a verificação da competência deste Juizado, intime-se a parte

autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documento comprobatório idôneo de endereço.

Com a devida regularização, prossiga-se o feito.

Decorrido o prazo sem a apresentação do aludido documento, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

2008.63.13.001533-0 - FRANCISCO NONATO FERREIRA NEVE (ADV. SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Trata-se de processo que tem por objeto o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. O sistema

de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 200763130011940 neste Juizado Especial Federal,

com identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que o feito indicado foi julgado procedente, sendo o benefício cessado administrativamente após o

término do prazo de concessão determinado na sentença. Desta forma, por se tratar de benefício de trato sucessivo,

distintos são os pedidos, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de

todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido

prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante

em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para

formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

3. Cite-se. Intime-se.

2008.63.13.001534-2 - ANA ARLETE (ADV. SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Conforme certidão do Setor de Atendimento, não consta dentre a documentação apresentada laudo/relatório médico

acerca da patologia acometida pela parte autora.

Assim, intime-se-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a documentação supramencionada.

Com a vinda da documentação venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

2008.63.13.001535-4 - MARIA LIENI MENDES DA SILVA (ADV. SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de

todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido

prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante

em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para

formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

2008.63.13.001536-6 - MARIA JOAQUINA DA SILVA (ADV. SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes

os

pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de

todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido

prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante

em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para

formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

**2008.63.13.001537-8 - JOSE CARLOS FERREIRA (ADV. SP276767 - DANIEL DE OLIVEIRA MONTEIRO e ADV.**

**SP125327 - CRISTIANE FREIRE DA SILVA e ADV. SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Conforme certidão do Setor de Atendimento, dentre a documentação apresentada não consta comprovante de endereço

atualizado em nome da parte autora.

Assim, intime-se-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente tal documento.

Com a devida regularização, se em termos, prossiga-se o feito.

Int.

**2008.63.13.001541-0 - JOEL DA SILVA FRANCO (ADV. SP276767 - DANIEL DE OLIVEIRA MONTEIRO e ADV.**

**SP125327 - CRISTIANE FREIRE DA SILVA e ADV. SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Trata-se de processo distribuído que tem por objeto a correção de valores depositados em instituição bancária decorrente

de planos econômicos governamentais. O sistema processual apontou relação de processos com probabilidade de prevenção, conforme termo indicativo anexado aos autos.

Tendo em vista ser necessária a verificação das partes, do pedido e da causa de pedir do(s) processo(s) indicados antes

do prosseguimento de presente feito, providencie a Secretaria anexação aos presentes autos de cópia da petição inicial e

de eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s), solicitando, se necessário, consulta de prevenção automatizada a outros Juízos, nos termos do Provimento COGE 68/2006.

Com a anexação determinada, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

**2008.63.13.001542-1 - VALDECI COSTA DE JESUS (ADV. SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS e**

**ADV. SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

1. Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de

aposentadoria por invalidez. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 200763130004601 perante este Juizado Especial Federal, com identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que o processo indicado questionou requerimento administrativo diverso, tendo sido julgado improcedente.

Desta forma, por se tratar de benefício de trato sucessivo, distintos são os pedidos, devendo o presente feito ter seu

regular prosseguimento.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de

todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido

prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante

em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para

formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

3. Cite-se. Intime-se.

2008.63.13.001560-3 - APARECIDA HERMINIA DE MOURA (ADV. SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ e

ADV. SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) :

1. Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de

aposentadoria por invalidez. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 200763130016251 e 200863130009032, perante este Juizado Especial Federal, com identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que o processo 200763130016251 foi julgado procedente, sendo o benefício cessado administrativamente após o término do prazo de concessão determinado na sentença. Já o feito 200863130009032

questionou a cessação administrativa (em 14/07/2008) do benefício concedido com base no processo anteriormente

proposto. O feito agora proposto, por outro lado, questiona o indeferimento do pedido administrativo formulado em

06/11/2008. Desta forma, por se tratar de benefício de trato sucessivo, distintos são os pedidos, devendo o presente

feito ter seu regular prosseguimento.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de

todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido

prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante

em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para

formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

3. Cite-se. Intime-se.

**2008.63.13.001562-7 - MARIA DE FATIMA MORAES DOS SANTOS (ADV. SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL e ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido**

**prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.**

**Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante**

**em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para**

**formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.**

**Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.**

**A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes.**

**2008.63.13.001564-0 - MARINEIA CORREA MACHADO (ADV. SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição inicial. Cumpra-se.**

**2008.63.13.001577-9 - CELENE MARIA CANCELLIER FONSECA (ADV. SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Conforme certidão do Setor de Atendimento, o documento comprobatório de endereço apresentado não está em nome da parte autora.**

**Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento comprobatório atualizado e idôneo do**

**endereço em seu nome ou para que regularize o documento anexado, com declaração de residência com firma reconhecida, assinada sob as penas da lei, juntamente com cópia do RG e CPF da pessoa constante do comprovante.**

**Após a devida regularização, cite-se.**

**Int.**

**2008.63.13.001578-0 - CAROLINA CANCELLIER DA FONSECA (ADV. SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Conforme certidão do Setor de Atendimento, o documento comprobatório de endereço apresentado não está em nome da parte autora.**

**Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento comprobatório atualizado e idôneo do**

**endereço em seu nome ou para que regularize o documento anexado, com declaração de residência com firma reconhecida, assinada sob as penas da lei, juntamente com cópia do RG e CPF da pessoa constante do comprovante.**

**Após a devida regularização, cite-se.**

**Int.**

**2008.63.13.001579-2 - CARLOS EDUARDO CANCELLIER DA FONSECA (ADV. SP263154 - MARIA**

**TERESA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Conforme certidão do Setor de Atendimento, o documento comprobatório de endereço apresentado não está em nome da parte autora.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento comprobatório atualizado e idôneo do endereço em seu nome ou para que regularize o documento anexado, com declaração de residência com firma reconhecida, assinada sob as penas da lei, juntamente com cópia do RG e CPF da pessoa constante do comprovante.

Após a devida regularização, cite-se.

Int.

**2008.63.13.001580-9 - MARIA CRISTINA FOGAÇA (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Trata-se de processo que tem por objeto a correção do saldo de conta de poupança nos períodos indicados, que ficaram

aquém do índice de inflação. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 200763130009672, perante este Juizado Especial Federal de Caraguatatuba, com identidade de partes e assunto. Verifico, porém, que naqueles autos busca-se a recomposição da correção monetária de contas poupanças no mês de

junho/1987, ao passo que no presente feito questiona-se a correção do mês de janeiro/1989. Desta forma, o presente

feito deve ter seu regular prosseguimento.

Cite-se.

**2008.63.13.001582-2 - JOEL SIQUEIRA (ADV. SP108024 - JAIR FERNANDES LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Conforme certidão do Setor de Atendimento, o documento comprobatório de endereço apresentado não está em nome da

parte autora.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento comprobatório atualizado e idôneo do

endereço em seu nome ou para que regularize o documento anexado, com declaração de residência com firma reconhecida, assinada sob as penas da lei, juntamente com cópia do RG e CPF da pessoa constante do comprovante.

Após a devida regularização, cite-se.

Int.

**2008.63.13.001586-0 - LAURA IOKO MINATO (ADV. SP276767 - DANIEL DE OLIVEIRA MONTEIRO e ADV. SP125327**

**- CRISTIANE FREIRE DA SILVA e ADV. SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Trata-se de processo distribuído que tem por objeto a correção de valores depositados em instituição bancária decorrente

de planos econômicos governamentais. O sistema processual apontou relação de processos com probabilidade de prevenção, conforme termo indicativo anexado aos autos.

Tendo em vista ser necessária a verificação das partes, do pedido e da causa de pedir do(s) processo(s) indicados antes

do prosseguimento de presente feito, providencie a Secretaria anexação aos presentes autos de cópia da petição inicial e

de eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s), solicitando, se necessário, consulta de prevenção automatizada a outros Juízos, nos termos do Provimento COGE 68/2006.

Com a anexação determinada, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA  
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6313000103**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA:**

**UNIDADE CARAGUATATUBA**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa com fundamento no artigo 17, inciso V do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.63.13.001482-9 - BELONITA DANTAS DE CARVALHO (ADV. SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA e ADV. SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.13.001550-0 - ELIZABETH ALVES PEREIRA (ADV. SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.13.001569-0 - JAIR CUCICK (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.13.001540-8 - ADELSON PAES (ADV. SP276767 - DANIEL DE OLIVEIRA MONTEIRO e ADV. SP125327 - CRISTIANE FREIRE DA SILVA e ADV. SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
\*\*\* FIM \*\*\*

**2007.63.13.002059-0 - SERGIO DE VASCONCELLOS (ADV. SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS ) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .** Logo, em meu entender, há riqueza nova a merecer a incidência do imposto de renda, motivo pelo qual julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei. P.R.I.

**2008.63.13.000500-2 - PALMIRA NOGUEIRA PEREIRA (ADV. SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima. Extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes. Registre-se. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, em 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Oficie-se à Agência do INSS pertinente para as providências legais.

**2008.63.13.001013-7 - HUMBERTO CONZO (ADV. SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA e ADV. SP276767 - DANIEL DE OLIVEIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE).** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à Caixa Econômica Federal,

condenando-a a pagar a(s) diferença(s) entre a correção monetária apurada pelo IPC - correspondente(s) a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989 e a 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990, esta última somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90 -, e aquela efetivamente creditada na(s) conta(s) de poupança da parte autora, aplicando-se os índices de correção monetária conforme critérios previstos pelo Provimento n.º 64, de 28.04.05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região, tudo corrigido monetariamente a partir do crédito indevido e acrescido dos juros de mora de 1,0% ao mês desde a data da citação (+ juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento). Deduzir-se-á os eventuais saques ocorridos em cada período. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de poupança em nome da parte autora. Quanto ao valor da condenação, encontra-se desde já limitado ao teto dos Juizados Especiais Federais (sessenta salários mínimos). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei n.º. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º. 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2008.63.13.001056-3 - DJALMA MESQUITA FILHO (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei n.º. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.13.000791-2 - VILARINA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Aguarde-se a vinda de cópia integral da reclamatória trabalhista, para que seja sentenciado o feito. Após a vinda da cópia da referida reclamatória, dê-se vista ao INSS, para manifestação no prazo de dez dias. Aguarde-se, também, a devolução da Carta Precatória. Em seguida, tornem conclusos. Saem intimados os presentes."

2008.63.13.000474-5 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.13.000872-2 - MARIA HELENA SILVA (ADV. SP226969 - JOSÉ LUIZ ANTÔNIO DA SILVA e ADV. SP213207 - GLAYDSON ROBERTO AFONSO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE). Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei n.º. 9.099/95, art. 55).

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**2007.63.13.000075-9 - INACIO NOBUCAZU HIRATA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE).** Ante os fundamentos expostos, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar a ré a corrigir monetariamente, no prazo de sessenta dias, os saldos das contas vinculadas ao FGTS em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, a saber: janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Incorporados tais índices expurgados, nos períodos e nas expressões numéricas mencionadas, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir correção monetária posterior (cumulativamente), conforme os mesmos índices previstos para a correção dos depósitos fundiários, com a inclusão dos expurgos mencionados, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, à proporção de 6% ao ano, a contar da citação. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o procedimento adotado. **P.R.I.**

**2008.63.13.001055-1 - SIAO SILVIO REIS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Considerando a contradição encontrada entre a resposta do quesito 2. b e do quesito 3 do Juízo, converto o julgamento em diligência para que o Sr. Perito, Dr. José Ernesto Ghedin Servidei, elabore laudo complementar, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se há ou não incapacidade da parte autora. Designo o dia 14/01/2009, às 15:00 horas para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra, devendo as partes comparecerem para tomar conhecimento da sentença. **Cumpra-se. Int.**

**2008.63.13.001049-6 - ROSALINA MARIA BRONIERA (ADV. SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a efetuar a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de pensão por morte de ROSALINA MARIA BRONIERA (NB 21/133.626.766-3) para R\$ 636,24 (SEISCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) para R\$ 670,98 (SEISCENTOS E SETENTA REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), com data do início do pagamento (DIP) em 01/12/2008. Condeno, ainda, o INSS a efetuar o pagamento das diferenças devidas em atraso, desde a data do requerimento administrativo da revisão (04/01/2008) que totalizam R\$ 383,29 (TREZENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2008.63.13.001023-0 - LUZIA EDNA SANTIAGO DE SOUZA (ADV. SP220167 - ANDERSON RIBEIRO MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE). Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido e por falta do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. P.R.I. DECISÃO: Vistos etc. Constatado erro material na sentença. Onde se lê: "O INSS contestou ", leia-se "A CEF contestou". P.R.I.**

**2007.63.13.000994-5 - REINALDO ALVES MOREIRA (ADV. SP165433 - CÉLIO ALVES MOREIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a(s) diferença(s) entre a correção monetária apurada pelo IPC - correspondente(s) a 26,06% sobre o saldo existente em junho de 1987 e aquela efetivamente creditada na(s) conta(s) de poupança da parte autora, aplicando-se os índices de correção monetária conforme critérios previstos pelo Provimento n.º 64, de 28.04.05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região, tudo corrigido monetariamente a partir do crédito indevido e acrescido dos juros de mora de 1,0% ao mês desde a data da citação (+ juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento). Deduzir-se-á os eventuais saques ocorridos em cada período. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de poupança em nome da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.**

**2007.63.13.001681-0 - JOELMA SALES DE PAIVA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2007.63.13.001766-8 - ARMANDO CONTRE (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que não consta nos autos o laudo técnico individual do período laborado para a empresa Black & Decker do Brasil, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente o referido laudo. Redesigno a data para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra para o dia 12/02/2008, às 16:00 horas, devendo as partes comparecerem para tomar conhecimento da sentença. Cumpra-se. Int.**

**2008.63.13.000574-9 - FUMYE KINOSHITA UTIYAMA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, condenando-a a pagar a(s) diferença(s) entre a correção monetária apurada pelo IPC - correspondente(s) a 26,06% sobre o saldo existente em junho de 1987, a**

42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989 e a 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990, esta última somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90 -, e aquela efetivamente creditada na(s) conta(s) de poupança da parte autora, aplicando-se os índices de correção monetária conforme critérios previstos pelo Provimento n.º 64, de 28.04.05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região, tudo corrigido monetariamente a partir do crédito indevido e acrescido dos juros de mora de 1,0% ao mês desde a data da citação (+ juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento). Deduzir-se-á os eventuais saques ocorridos em cada período.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de poupança em nome da parte autora.

Quanto ao valor da condenação, encontra-se desde já limitado ao teto dos Juizados Especiais Federais (sessenta salários mínimos).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei n.º. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º. 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

**2007.63.13.000058-9 - JOSÉ BRAZ GOMES (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Revogo a liminar anteriormente concedida, vez que o patrono nomeado não comprovou a interdição da parte autora. Considerando que não consta nos autos o termo de curatela provisória, conforme determinado na audiência do dia 26/08/2008, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o referido termo, sob pena de extinção do feito. Redesigno a data para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra para o dia 15/01/2009, às 14:15 horas, devendo as partes comparecerem para tomar conhecimento da sentença.

Oficie-se. Int.

**2007.63.13.000963-5 - YOLANDA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP244093 - ALETHEA PAULA DE SOUZA AGEU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE).** Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, condenando-a a pagar a(s) diferença(s) entre a correção monetária apurada pelo IPC - correspondente(s) a 26,06% sobre o saldo existente em junho de 1987, a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989 e a 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990, esta última somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90 -, e aquela efetivamente creditada na(s) conta(s) de poupança da parte autora, aplicando-se os índices de correção monetária conforme critérios previstos pelo Provimento n.º 64, de 28.04.05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região, tudo corrigido

monetariamente a partir do crédito indevido e acrescido dos juros de mora de 1,0% ao mês desde a data da citação (+ juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento). Deduzir-se-á os eventuais saques ocorridos em cada período. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de poupança em nome da parte autora. Quanto ao valor da condenação, encontra-se desde já limitado ao teto dos Juizados Especiais Federais (sessenta salários mínimos). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2007.63.13.000993-3 - MARIA JOSE FERREIRA DE ASSUNÇÃO (ADV. SP024836 - YARA FERREIRA DE ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE).

2007.63.13.000996-9 - YARA FERREIRA DE ASSUNÇÃO (ADV. SP024836 - YARA FERREIRA DE ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE).

2007.63.13.001049-2 - EZIO RIZZI (ADV. SP213207 - GLAYDSON ROBERTO AFONSO SOARES DA SILVA) ; REGINA SANTINELLO RIZZI(ADV. SP213207-GLAYDSON ROBERTO AFONSO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.13.002063-1 - ISMAEL LOURES (ADV. SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE). Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo procurar, se assim desejar, a assistência de advogado, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.13.001009-5 - OZIEL PEREIRA DE MENEZES (ADV. SP210526 - RONELITO GESSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.13.000673-0 - LUZIA DE SOUZA PINTO (ADV. SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.13.001065-4 - INAIRA MARIA GASPAR (ADV. SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Acolho a justificativa apresentada pela autora para o

não

comparecimento na perícia psiquiátrica designada para o dia 20/10/2008. Converto o julgamento em diligência para determinar a realização da perícia, com a Dr<sup>a</sup>. Maria Cristina Nordi, no dia 15/12/2008, às 16:30 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida de todos os exames e documentos de interesse médico que possuir.

Designo o dia 15/01/2009, às 16:15 horas para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra, devendo as partes comparecerem para tomar conhecimento da sentença. Cumpra-se. Int.

**2008.63.13.001231-6 - MARIA ANTÔNIA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL(ADV. SP160834-MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, condenando-a a pagar a(s) diferença(s) entre a correção**

**monetária apurada pelo IPC - correspondente(s) a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989 e a 44,80% sobre o**

**saldo existente em abril de 1990, esta última somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao**

**Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90 -, e aquela efetivamente creditada na(s) conta(s) de poupança da parte**

**autora, aplicando-se os índices de correção monetária conforme critérios previstos pelo Provimento n.º 64, de 28.04.05,**

**da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região, tudo corrigido monetariamente a partir do crédito indevido e**

**acrescido dos juros de mora de 1,0% ao mês desde a data da citação (+ juros contratuais capitalizados mês a mês, desde**

**a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento). Deduzir-**

**se-á os eventuais saques ocorridos em cada período.**

**Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, a**

**atualização do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de poupança em nome da parte autora.**

**Quanto ao valor da condenação, encontra-se desde já limitado ao teto dos Juizados Especiais Federais (sessenta salários mínimos).**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95, combinado**

**com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.**

**Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO**

**IMPROCEDENTE a pretensão**

**deduzida pela parte autora.**

**Sem honorários advocatícios e custas.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2008.63.13.001358-8 - PEDRO JANUARIO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .**

**2008.63.13.000459-9 - LUIZ CARLOS DE JESUS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO e ADV. SP132186 -**

**JOSE HENRIQUE COELHO e ADV. SP134647 - JULIE MARIE MOREIRA GOMES LEAL) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.13.001064-2 - ELIZABETE ROCHA DA SILVA (ADV. SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo extinto o processo,**

sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.13.001388-6 - JOSE CARLOS MARTINS (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta Instância Judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Ante o que exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido e condeno a União Federal a repetir os valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, supostamente incidente sobre o valor pago ao autor pela troca do plano de previdência privada. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Oficie-se à União Federal para que cumpra o determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.13.001173-7 - ELIAS TEIXEIRA (ADV. SP126591 - MARCELO GALVAO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.13.001359-0 - HANS FUCHS (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/12/2008  
UNIDADE: CATANDUVA**

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

##### **1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.14.005107-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JUSCIMARA CUSTODIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 15/01/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.005109-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HERMINIO FREGUIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 10/02/2009 14:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.005110-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WANDA PEREIRA DA SILVA DEARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2009 13:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3**

2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 3

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/12/2008**

UNIDADE: CATANDUVA

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.14.005111-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALINE MARCELA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/01/2009 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/12/2008**

UNIDADE: CATANDUVA

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.14.005108-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENVINDA DE OLIVEIRA BARBOUR  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.005112-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ERCIO RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.005113-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: YUKIO SHIKUMA  
ADVOGADO: SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.005114-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.005115-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRINEU PERISSOTTO

**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.005116-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.005117-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO NICOLAU DE SOUZA FILHO**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.005118-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FELINDA VENDRAMINI REINA**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.005119-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE LUIZ ROSSATTO**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.005120-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO PEROSI**  
**ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.005121-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OLINDA FIGUEIRAS MASSI**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.005122-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENVINDA DE OLIVEIRA BARBOUR**  
**ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.005123-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ FERNANDO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/01/2009 08:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.005124-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEVI COELHO**

**ADVOGADO: SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.005125-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAQUIM REGALAU**  
**ADVOGADO: SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.005126-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO AISSA**  
**ADVOGADO: SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.005127-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CASSIMIRO CABRERA**  
**ADVOGADO: SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.005128-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO MARQUES MENDONCA**  
**ADVOGADO: SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.005129-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARILUCI CRISTINA ROSSI**  
**ADVOGADO: SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.005130-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALCEU RODRIGUES DE FREITAS**  
**ADVOGADO: SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.005131-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AGIDE JOAQUIM PIRES VINCENZO DE MATOS**  
**ADVOGADO: SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.005132-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO MIGUEL**  
**ADVOGADO: SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.005133-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ZORAIDE ANDREATTO CICUTO**

**ADVOGADO: SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.005134-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.005135-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO MANSANARES JUNUARIO**  
**ADVOGADO: SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.005136-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALESSIO BATISTA PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.005137-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ELIZA DE PIERRE PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.005138-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.005139-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS ALBERTO CARLECI**  
**ADVOGADO: SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.005140-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DALVAIR BENEDITO DE PAULA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 30**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/12/2008**

**UNIDADE: CATANDUVA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.14.005141-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SOLANGE DE FATIMA FAVALESSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/01/2009 13:15:00 2ª) OFTALMOLOGIA - 22/01/2009 08:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.005142-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/01/2009 11:20:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 2**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/12/2008**

**UNIDADE: CATANDUVA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.14.005143-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CELESTINO DOS SANTOS DORES**  
**ADVOGADO: SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.005144-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FLAUSINO PEREIRA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.005145-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANIZIO FERRARI**  
**ADVOGADO: SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.005146-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DA GLORIA LIBERATO PASSARINI**  
**ADVOGADO: SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.005147-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOANA ALVES DE MATOS**  
**ADVOGADO: SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.005148-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSWALDO DA COSTA MACHADO**  
**ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.005149-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA TEREZINHA RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.005150-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA TEREZINHA RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.005151-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA TEREZINHA RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.005152-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROMILDA DA SILVA MEDINA**  
**ADVOGADO: SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.005153-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LAURINDO BRIGHENTE**  
**ADVOGADO: SP243509 - JULIANO SARTORI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.005154-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LAURINDO BRIGHENTE**  
**ADVOGADO: SP243509 - JULIANO SARTORI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.005155-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AMERICO ANTONIO PEREIRA DIAS**  
**ADVOGADO: SP224897 - ELLON RODRIGO GERMANO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.005156-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WALDERES MANIEZZO BALASTEGUIM**  
**ADVOGADO: SP224897 - ELLON RODRIGO GERMANO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.005157-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WALDERES MANIEZZO BALASTEGUIM**  
**ADVOGADO: SP224897 - ELLON RODRIGO GERMANO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.005158-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NATALINO TRIDICO**  
**ADVOGADO: SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.005159-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDEMAR CARDOZO**  
**ADVOGADO: SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.005160-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA MACEMILIA DOMICIANO GONCALVES**  
**ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.005161-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FLORENTINA ORTENCI COLECTA**  
**ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/02/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.005162-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LAURINDO SECAFIM**  
**ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 06/02/2009 09:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.005163-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ROBERTO BASSANETTO**  
**ADVOGADO: SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.005164-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ROBERTO BASSANETTO**  
**ADVOGADO: SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.005165-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDO BERNARDO DA SILVA**

**ADVOGADO: SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.005166-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DEIJALVA CARLETO FAVERO**  
**ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 13/02/2009 08:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.005167-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/02/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.005168-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/02/2009 11:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.005169-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCA PAULA DO NASCIMENTO UCHOA**  
**ADVOGADO: SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/02/2009 11:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.005170-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARGEMIRO CLAUDINO DIAS**  
**ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/02/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.005171-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLEIDE MARIA LEITE**  
**ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/02/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.005172-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDIONOR RODRIGUES COUTINHO**  
**ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 12/02/2009 08:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.005173-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DAIANE APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS**

ADVOGADO: SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 31

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0792/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D..E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a petição anexada pela CEF. Prazo: 05 (cinco) dias.

2005.63.14.003405-8 - JOSÉ LUIS CATELAN (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2008/6315000460

2007.63.15.014878-1 - JOSÉ EDMILSON DO NASCIMENTO (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tópico Final:

Decido:

1. Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 15/12/2008, às 15h00min.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo:

2.1 Emendar a inicial, especificando, expressamente, em seu pedido, quais os períodos controversos, que pretende

ver reconhecidos como efetivamente trabalhados em atividade especial, delimitando-os (início e fim);

2.2 Juntar aos autos virtuais:

a) Formulário de Atividade sob condições especiais e/ou PPP - Perfis Profissiográficos Previdenciários preenchidos

pelos empregadores, relativos a todos os períodos aos quais pretende ver reconhecido como trabalhado em condições

especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do

responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das

funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta

quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição.

b) Laudo Técnico relativos aos períodos sob exposição ao agente ruído e relativos aos períodos posteriores à edição da Lei 9.032/95, que exigem a apresentação de Laudo Técnico para reconhecimento de período como sendo

especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento.

3. Cumprida a determinação acima, redesigne-se nova data para audiência e intime-se as partes.
4. Transcorrido o prazo fixado à parte autora em silêncio, venham os autos conclusos.

2007.63.15.014881-1 - JOÃO BOSCO VITORIANO (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tópico Final:

Decido:

1. Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 15/12/2008, às 15h30min.
2. Expeça-se ofício à empresa empregadora, Schaeffler Brasil Ltda., para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência, remeta ao Juízo:
  - a) Laudo Técnico relativos aos períodos nos quais a parte autora foi seu funcionário, tendo em vista a alegação de exposição ao agente ruído e relativos aos períodos posteriores à edição da Lei 9.032/95, que exigem a apresentação de Laudo Técnico para reconhecimento de período como sendo especial. Este documento deve estar devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento. Ressalte-se, não ser necessária a apresentação de Laudo Geral da empresa, podendo ser apresentado laudo específico para o funcionário em questão, desde que elaborado por responsável técnico habilitado para tanto.
3. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.
4. A sentença será prolatada independentemente de designação de nova data de audiência e as partes serão intimadas nos termos da lei.

2007.63.15.014893-8 - LOURDES COSTACURTA DA SILVA PATTARO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tópico Final:

Decido:

1. Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 16/12/2008, às 14H30min.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo:
  - 2.1 Juntar aos autos virtuais:
    - a) Cópia integral de todas as CTPS's da parte autora onde efetivamente constem todos os seus contratos de trabalho;
    - I) Quanto ao tempo rural:
      - a) Cópia das fichas de associação ao Sindicato Rural da parte autora e de seu pai;
    - II) Quanto ao tempo vinculado a regime próprio:
      - a) Certidão expedida pelo ente onde a parte autora trabalhou vinculada a regime próprio com intuito de certificar que os períodos trabalhados vinculados a regime próprio não foram utilizados para concessão de benefício perante o referido ente;
      - b) Comprovante de pagamento e/ou relação de salário de contribuição relativos ao período em que esteve vinculada a regime próprio, para que a Contadoria do Juízo possa elaborar os cálculos;
3. Cumpridas as determinações acima, redesigne-se nova data para audiência. Fica a parte autora intimada a comparecer na audiência designada com testemunhas, em número máximo de três, para comprovação do período rural.
4. Transcorrido o prazo fixado à parte autora para apresentação dos documentos em silêncio, venham os autos conclusos.

2007.63.15.015092-1 - ANTONIO CLARET AGOSTINHO (ADV. SP243557 - MILENA MICHELIM DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tópico Final:

Decido:

1. Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 15/12/2008, às 17h00min.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo:
  - 2.1 Emendar a inicial, especificando, expressamente, em seu pedido, quais os períodos controversos, que pretende ver averbados como trabalhados em atividade urbana e quais os períodos que pretende ver reconhecidos como efetivamente trabalhados em atividade especial, delimitando-os (início e fim);
  - 2.2 Juntar aos autos virtuais:
    - a) Cópia integral e em ordem cronológica de todas as CTPS's da parte autora onde efetivamente constem todos os

seus contratos de trabalho;

b) Formulário de Atividade sob condições especiais e/ou PPP - Perfis Profissiográficos Previdenciários preenchidos

pelos empregadores, relativos a todos os períodos aos quais pretende ver reconhecido como trabalhado em condições

especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do

responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das

funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta

quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição;

c) Laudo Técnico relativos aos períodos sob exposição ao agente ruído e relativos aos períodos posteriores à edição da Lei 9.032/95, que exigem a apresentação de Laudo Técnico para reconhecimento de período como sendo

especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento;

d) Cópia integral do Processo Administrativo, onde constem especialmente as contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa, para verificação dos períodos efetivamente controversos.

3. Cumpridas as determinações acima, cite-se novamente o INSS e venham os autos conclusos. A sentença será prolatada independentemente de designação de nova data de audiência e as partes serão intimadas nos termos da lei.

4. Transcorrido o prazo em silêncio, venham os autos conclusos.

**2007.63.15.015129-9 - WALTER MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP075739 - CLAUDIO**

**JESUS DE ALMEIDA); TIPHANNY ROBERTA RODRIGUES DE OLIVEIRA(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE**

**ALMEIDA); NICOLAS PIERRE RODRIGUES SPILER DE OLIVEIRA(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tópico Final:**

**Decido:**

1. Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 16/12/2008, às 15h30min.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo:

2.1 Juntar aos autos virtuais:

a) Certidão de inteiro teor caso haja ação de investigação de paternidade intentada pelo co-autor Walter Marcelo

proposta contra a pessoa do recluso;

b) Atestado de Permanência Carcerária atualizado certificando se o Sr. Vladimir Spiler de Oliveira permanece recluso ou, se o mesmo já se encontrar em liberdade, qual o período exato que permaneceu recluso;

c) Termo de Guarda dos autores atualizado;

3. Cumpridas as determinações acima ou transcorrido o prazo em silêncio venham os autos conclusos.

4. A sentença será prolatada independentemente de designação de nova data de audiência e as partes serão intimadas nos termos da lei.

**2008.63.15.004186-3 - ANA LEITE DE MOURA ALVES ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Junte, a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de sua CTPS ou quaisquer outros documentos comprovando

seu ingresso ao sistema do INSS antes de 1991.

Cumprida a determinação acima, ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.

**2008.63.15.005588-6 - ARGEMIRO JOSE ROSSINI ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

A parte autora, intimada a apresentar suas CTPS, informou que não as possui mas indicou a qualificação do administrador

da massa falida da empresa Indústrias Alimentícias Campanini.

Assim sendo, officie-se a este senhor solicitando cópia da ficha de registro de empregados relativo ao vínculo mantido

entre a parte autora e a empresa falida, bem como sua nomeação como administrador, no prazo de 30 (trinta). Cumprida a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.

2008.63.15.008682-2 - NAIR MORGUETI ANASTACIO (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Nos termos do ofício n.º 782 , da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 11 de dezembro de 2008, às 15h20min, naquele juízo, para a audiência de oitiva de testemunhas da autora.

2008.63.15.013550-0 - JAIR DA SILVA LIMA (ADV. SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.013552-3 - JOSE JOAO DE MORAIS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.013555-9 - KELY DOMINGUES DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.013557-2 - LEOPOLDO DUMONT (ADV. SP278444 - JULIANA SILVA CONDOTTO DUMONT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.013561-4 - FELIX CAMILO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO); CRISLAINE CAMILO DOS SANTOS(ADV. SP048426-ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e

em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.013562-6 - JOSABETH MACEDO DE ANDRADE GOMES (ADV. SP081099 - ELOIZA APARECIDA**

**PIMENTEL THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido. Tópico final:**

**O pedido de pensão por morte foi indeferido pela perda da qualidade de segurado. A qualidade de segurado é um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário. A verificação da qualidade de segurado, não obstante a negativa do INSS, não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.**

**Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA LEGÍVEL DO RG, sob pena de extinção do processo.**

**2008.63.15.013563-8 - JOSE BENEDITO MAXIMO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tópico Final:**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.**

**Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**2008.63.15.013564-0 - HELIO DEZZOTTI (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tópico final:**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.**

**Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**2008.63.15.013565-1 - JOSE FERNANDES MARIN GARCIA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tópico Final:**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.**

**Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**2008.63.15.013566-3 - ROBERTO ALBIERO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tópico Final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.013567-5 - ANA CANDIDA DE MOURA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tópico Final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.013568-7 - JOSE OLIVEIRA DA COSTA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.013569-9 - SINVALDO FREITAS DE OLIVEIRA (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tópico Final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.013570-5 - MARIA MARLENE WERLY FERNANDES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**Tópico Final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é

necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.  
Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.013571-7 - CARLOS ALBERTO PEDROSO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

**Tópico Final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.  
Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.013572-9 - FRANCISCO CARLOS DO PATROCINIO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

**Tópico Final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.  
Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.013573-0 - IONICE LAURITO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

**Tópico Final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.  
Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.013574-2 - JOSE PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**Tópico Final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.  
Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.013575-4 - EDILSON GONÇALVES CELESTINO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

**Decido. Tópico Final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº

2008.63.15.002905-

0, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido

naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento

administrativo, ou seja, 14/05/2008.

2008.63.15.013576-6 - ANTONIO BATISTA DA CRUZ (ADV. SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Tópico Final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.013577-8 - ACEDINA RODRIGUES (ADV. SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**Tópico Final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.013579-1 - ILDA RIBEIRO DOS SANTOS MENEZES (ADV. SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Tópico Final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.013580-8 - MARIA JOSE SA LOPES (ADV. SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS) X

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tópico Final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.013581-0 - PATRICIA ANDREA DE LIMA ROSA (ADV. SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Prevenção uma**  
Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**Tópico Final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.013582-1 - JUVENAL JACINTO DOS SANTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA**

**BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tópico Final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.013583-3 - CRISTIANE DE CASSIA SIMOES FIUSA (ADV. SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido. Tópico Final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº**

**2008.63.15.004042-1,**

que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 23/10/2008.

**2008.63.15.013584-5 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA**

**BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tópico Final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.013585-7 - LUCIANE APARECIDA BERNABE (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA**

**BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido. Tópico Final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do CPF, sob pena de extinção do processo.**

**2008.63.15.013586-9 - VILSON ROBERTO MARTINS (ADV. SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tópico Final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.013587-0 - EDUARDO HENRIQUE FRANCO (ADV. SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido. Tópico Final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.**

**2008.63.15.013588-2 - PERICLES PEREIRA DE BARROS (ADV. SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES)**

**X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tópico Final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.013589-4 - DIVINO SALOME DE OLIVEIRA (ADV. SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**Tópico Final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.013590-0 - AUGUSTO GOMES DE SOUZA (ADV. SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tópico Final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.013593-6 - ANA MARIA MICHELOTTI ROSSI ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "**

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**2008.63.15.013594-8 - ANA MARIA MICHELOTTI ROSSI ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "**

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**2008.63.15.013597-3 - CRISTINA SIQUEIRA LUCAS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**2008.63.15.013601-1 - OSVALDO ALVES FERREIRA (ADV. SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X**

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.**

**2008.63.15.013606-0 - SERGIO DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA LEGÍVEL DO CPF E RG, sob pena de extinção do processo.**

**2008.63.15.013609-6 - GLACYRA MARIA DE ALMEIDA BRANCALHONI (ADV. SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA**

**DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.**

**2008.63.15.013610-2 - CARLOS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tópico Final:**

**O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.**

**Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**2008.63.15.013612-6 - EVERLEI ALVES SENNE (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tópico Final:**

**Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócio-econômico.**

**Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**2008.63.15.013627-8 - MARIA DO SOCORRO VENANCIO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tópico Final:**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.**

**Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**2008.63.15.013628-0 - JOSE DE LIMA (ADV. SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tópico Final:**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após**

**o autor**

**ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é**

**necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização**

**da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.**

**Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**2008.63.15.013629-1 - MARIA JOSE SILVEIRA ARRUDA (ADV. SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão**

**de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido. Tópico Final:**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor**

**ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é**

**necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização**

**da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.**

**Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**2. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº**

**2005.63.04.014531-**

**4, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de Jundiaí e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período**

**discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo**

**requerimento administrativo, ou seja, 21/07/2008.**

**3. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três**

**meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.**

**2008.63.15.013630-8 - MARIA DE JESUS BRITO (ADV. SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tópico Final:**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é**

**necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização**

**da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.**

**Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**2008.63.15.013631-0 - MARIA CRISTINA ANTUNES ESPINDOLA DA SILVA (ADV. SP110942 - REINALDO JOSE**

**FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Prevenção uma Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**Tópico Final:**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor**

**ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é**

**necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização**

**da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.**

**Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**2008.63.15.013635-7 - CELIA REGINA CANAZZA DA SILVA (ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.**

**2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.**

**2008.63.15.013637-0 - VERA LÚCIA MORENO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**2008.63.15.013645-0 - ROSEMARIE COLO TELLES (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "**

**1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**2. Tendo em vista que consta que o titular da conta poupança é falecido, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, junte aos autos termo de nomeação de inventariante ou proceda à inclusão na lide de todos os herdeiros do de cujus, sob pena de extinção do processo.**

**2008.63.15.013648-5 - MERCIA DE ANDRADE MARTINETTO (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "**

**Tendo em vista que consta que o titular da conta poupança é falecido, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, junte aos autos termo de nomeação de inventariante ou proceda à inclusão na lide de todos os herdeiros do de cujus, sob pena de extinção do processo.**

**2008.63.15.013653-9 - ANNA MARIA ORSI BARROS (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "**

**Tendo em vista que consta que o titular da conta poupança é falecido, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, junte aos autos termo de nomeação de inventariante ou proceda à inclusão na lide de todos os herdeiros do de cujus, sob pena de extinção do processo.**

**2008.63.15.013655-2 - MIGUEL GIMENES MORENO E OUTROS (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS); FRANCISCO GIMENES ; MARIA GIMENEZ LOPES ; MATILDE GIMENES LOPES ; ALZIRA GIMENES POSO ; JOAQUINA GIMENEZ FERNANDES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "**

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**2008.63.15.013660-6 - MARIA NELI MACEDO (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.005824-3, que**

tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 04/09/2008.

**2008.63.15.013662-0 - MARCELINO AVELINO DOS SANTOS (ADV. SP192607 - JÚLIO CÉSAR RAMOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

**Decido. Tópico Final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.013663-1 - PEDRO GONCALVES DE VICENTE E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ANTONIA LIENE BERTOLA GONCALVES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.013664-3 - GLICERIO BENICIO DO CARMO (ADV. SP192607 - JÚLIO CÉSAR RAMOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

**Tópico Final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA LEGÍVEL DO CPF, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.013666-7 - MARIA CUSTODIA DE ALMEIDA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6315000461**

**UNIDADE SOROCABA**

**2007.63.15.015080-5 - MARIANA DA ROCHA LIMA (ADV. SP248007 - ALEXANDRA MERIGIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Saem intimados os presentes.**

**2008.63.15.005539-4 - ANA MORAES DA SILVA (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, e com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido**

**2008.63.15.001708-3 - ANTONIA ROBLES POIATO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.005529-1 - MARIA AMELIA MARCELLO PASSARELLI (ADV. SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.005667-2 - MARIA GABRIELA INACIO ARAUJO (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.005821-8 - JOSÉ ALMIRO DOS SANTOS (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.15.003913-3 - LUIZA DOMICIANO DA SILVA (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**

**2007.63.15.010923-4 - FANI CRISTINA LOPES AFFONCO (ADV. SP108043 - VERA LUCIA BENETON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido**

**2008.63.15.004660-5 - DOMINGOS VICENTE DE MIRANDA (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . ante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**INTIMAÇÃO DO AUTOR OU CO-AUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contra-razões) no prazo de**

dez dias,  
nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

**EXPEDIENTE Nº 2 5 3 / 2 0 0 8**

**2006.63.17.002192-7 - NEUZA GREGORIO DE CAMPOS (ADV. SP199447 - MARIA SOLANGE SILVA TORALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; ROBERSON GREGORIO DE CAMPOS OLIVEIRA (ADV. ) : ". "**

**2006.63.17.002973-2 - CELINO PEREIRA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2006.63.17.004212-8 - MARIANE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2007.63.17.002806-9 - JOAO SODRE GALVÃO JUNIOR (ADV. SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2007.63.17.003642-0 - CLELIA VITORIA RODRIGUES DA SILVA ALFREDO (ADV. SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2007.63.17.004188-8 - ROSA DE LOURDES ROCHA REGALADO (ADV. SP073037 - MARTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2007.63.17.004457-9 - HERMANO DANTAS SANTOS E OUTRO (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC); LEANDRO OLIVEIRA SANTOS(ADV. SP113424-ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2007.63.17.005186-9 - AMAVEL GONÇALVES DA CRUZ (ADV. SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2007.63.17.007172-8 - VALDELIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2008.63.17.001636-9 - PAULA ANTUNES GOMES (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2008/254**

**2006.63.17.000897-2 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT): Proceda a Secretaria a alteração do pólo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL (PFN). Após, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido em 27/11/2008.**

**2006.63.17.001242-2 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X**

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT):** Proceda a Secretaria a alteração do pólo passivo, devendo

constar **UNIÃO FEDERAL (PFN)**. Após, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido em 27/11/2008.

**2006.63.17.001933-7 - HUMBERTO DE ALBUQUERQUE E SILVA (ADV. SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU**

**JUNIOR e ADV. SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS e ADV. SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X**

**UNIÃO FEDERAL (PFN) :** Designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 14/01/2009, às

18h15min, dispensado o comparecimento das partes. Int.

**2006.63.17.002088-1 - ANTONIO CASELINE (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT):** Proceda a Secretaria a alteração do pólo passivo, devendo constar **UNIÃO**

**FEDERAL (PFN)**. Após, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido em 27/11/2008.

**2006.63.17.002458-8 - TERESA ARBERTAVICIUS (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT):** Proceda a Secretaria a alteração do pólo passivo, devendo constar **UNIÃO**

**FEDERAL (PFN)**. Após, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido em 27/11/2008.

**2006.63.17.002935-5 - ARVELINA BATISTA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT):** Proceda a Secretaria a alteração do pólo passivo, devendo constar **UNIÃO**

**FEDERAL (PFN)**. Após, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido em 27/11/2008.

**2006.63.17.002958-6 - JOSE PEDRO NETO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT):** Proceda a Secretaria a alteração do pólo passivo, devendo constar **UNIÃO**

**FEDERAL (PFN)**. Após, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido em 27/11/2008.

**2006.63.17.002961-6 - PAULO VIRGILINO DA SILVA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT):** Proceda a Secretaria a alteração do pólo passivo, devendo

constar **UNIÃO FEDERAL (PFN)**. Após, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido em 27/11/2008.

**2006.63.17.003745-5 - RAMIRO SIMOES DOS REIS (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT):** Proceda a Secretaria a alteração do pólo passivo, devendo

constar **UNIÃO FEDERAL (PFN)**. Após, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido em 27/11/2008.

**2007.63.17.000894-0 - ROSEMEIRE BAPTISTELA GRADELLA (ADV. SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDÍDIO)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105):** O autor foi intimado da

sentença no dia 05/12/2007 e da decisão referente aos Embargos no dia 25/04/2008. Protocolizou recurso de sentença

no dia 29/08/2008. Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em

10 (dez) dias, combinado com o artigo 50, que determina que os embargos de declaração suspendem o prazo recursal,

quando interpostos contra sentença, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivos. Intime-se a

parte autora. Após dê-se baixa no Sistema.

**2007.63.17.002547-0 - ARMANDO ALEXANDRE (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Requisite-se à APS o procedimento administrativo completo do autor (NB 0743911857), contendo a memória de cálculo do benefício. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa competente. Com a juntada do documento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se.

**2007.63.17.002553-6 - COSMO RAFAEL DA CRUZ (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Requisite-se à APS o procedimento administrativo completo do autor (NB 0729445135), contendo a memória de cálculo do benefício. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa competente. Com a juntada do documento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se.

**2007.63.17.002568-8 - MANOEL MORALES BARBEIRO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Requisite-se à APS o procedimento administrativo completo do autor (NB 0743911938), contendo a memória de cálculo do benefício. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa competente. Com a juntada do documento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se.

**2007.63.17.002726-0 - EGILDO RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Requisite-se à APS o procedimento administrativo completo do autor (NB 0744496640), contendo a memória de cálculo do benefício. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa competente. Com a juntada do documento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se.

**2007.63.17.002728-4 - JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Requisite-se à APS o procedimento administrativo completo do autor (NB 0736784136), contendo a memória de cálculo do benefício. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa competente. Com a juntada do documento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se.

**2007.63.17.002730-2 - SEBASTIAO FERRARI (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Requisite-se à APS o procedimento administrativo completo do autor (NB 0723783594), contendo a memória de cálculo do benefício. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa competente. Com a juntada do documento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se.

**2007.63.17.003162-7 - ADEMIR RODRIGES (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105):** ...Do exposto, cumpra a CEF a r.

sentença em sua integralidade. Qualquer discussão jurídica acerca do posicionamento destacado na sentença e nesta decisão deverá ser veiculado perante a instância recursal cabível. Fixo o valor de 10% do valor da condenação, a título de multa em favor da parte autora (art. 475-J CPC) caso a obrigação não seja cumprida em sua integralidade, no prazo de 15 dias. Int.

**2007.63.17.003463-0 - SONIA MARIA FIGUEIROA (ADV. SP156497 - LUCIANA MARIN e ADV. SP254598 - VANESSA**

**APARECIDA AGUILAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105)**

**: Diante da informação da Caixa Econômica Federal de que o aniversário ou data de início da conta poupança é posterior**

**ao período previsto na condenação ou, ainda, que não foi localizada conta poupança, intime-se a parte autora a fim de**

**que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias de extratos que possibilitem o cumprimento do julgado. No**

**silêncio, configurada a impossibilidade de execução da sentença, dê-se baixa no Sistema. Intime-se.**

**2007.63.17.004472-5 - FELIPPO STRAZZANTI (ADV. SP239041 - FABRICIO RIPOLI e ADV. SP238973 - CINTYA**

**RUBIA RODRIGUES ALVES BARRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO**

**OAB SP 008105): Trata-se de ação de aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou**

**depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância**

**da parte autora quanto aos valores depositados, indefiro, por ora, o levantamento do depósito judicial. Intime-se a CEF**

**para manifestar-se quanto ao teor da impugnação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para**

**deliberação.**

**2007.63.17.004506-7 - ESPOLIO DE ADOLPHO POLICASTRO E OUTRO (ADV. SP070789 - SUELI APARECIDA**

**FREGONEZI); CELINA POLICASTRO CHASSERAUX(ADV. SP070789-SUELI APARECIDA FREGONEZI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Trata-se de ação de aplicação**

**de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença**

**proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, indefiro, por ora, o levantamento do depósito judicial. Intime-se a CEF para manifestar-se quanto**

**ao teor da**

**impugnação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para deliberação.**

**2007.63.17.004547-0 - ANTONIO CARLOS BERNARDO (ADV. SP212319 - PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Trata-se de ação de aplicação**

**de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença**

**proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, indefiro, por ora, o levantamento do depósito judicial. Intime-se a CEF para manifestar-se quanto**

**ao teor da**

**impugnação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para deliberação.**

**2007.63.17.004573-0 - PEDRO RELEQUIAS FERREIRA (ADV. SP175247 - ADRIANA CARACCILO GARCIA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Trata-se de ação de aplicação**

**de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à**

sentença

proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, indefiro, por ora, o levantamento do depósito judicial. Intime-se a CEF para manifestar-se quanto ao teor da impugnação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para deliberação.

**2007.63.17.004588-2 - ROMILDA ZACHARIAS DOMENICI (ADV. SP211877 - SHIRLEI DOMENICE) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Trata-se de ação de aplicação**

**de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença**

**proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, indefiro, por ora, o levantamento do depósito judicial. Intime-se a CEF para manifestar-se quanto ao teor da**

**impugnação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para deliberação.**

**2007.63.17.004604-7 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Trata-se de ação de aplicação**

**de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença**

**proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, indefiro, por ora, o levantamento do depósito judicial. Intime-se a CEF para manifestar-se quanto ao teor da**

**impugnação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para deliberação.**

**2007.63.17.004636-9 - ELIANA DI SILVESTRE PERENSIN (ADV. SP212319 - PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Trata-se de ação de**

**aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à**

**sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores**

**depositados, indefiro, por ora, o levantamento do depósito judicial. Intime-se a CEF para manifestar-se quanto ao teor da**

**impugnação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para deliberação.**

**2007.63.17.004639-4 - ALINE PERENSIN (ADV. SP212319 - PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Trata-se de ação de aplicação de expurgos**

**inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida.**

**A parte**

**autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, indefiro, por**

**ora, o levantamento do depósito judicial. Intime-se a CEF para manifestar-se quanto ao teor da impugnação da parte**

**autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para deliberação.**

**2007.63.17.004642-4 - SEBASTIAO SANTANA CABRAL (ADV. SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Trata-se de ação de aplicação**

**de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença**

**proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, indefiro, por ora, o levantamento do depósito judicial. Intime-se a CEF para manifestar-se quanto ao teor da**

**impugnação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para deliberação.**

**2007.63.17.004736-2 - JOSE BARBOSA VASQUES (ADV. SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105):** Trata-se de ação de aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, indefiro, por ora, o levantamento do depósito judicial. Intime-se a CEF para manifestar-se quanto ao teor da impugnação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para deliberação.

**2007.63.17.004737-4 - JOSE APOLONIO DE SOUZA MARIA (ADV. SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105):** Trata-se de ação de aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, indefiro, por ora, o levantamento do depósito judicial. Intime-se a CEF para manifestar-se quanto ao teor da impugnação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para deliberação.

**2007.63.17.004786-6 - KATIA CRISTIANE MARCILIO (ADV. SP227900 - JULIANO JOSE PIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105):** Trata-se de ação de aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, indefiro, por ora, o levantamento do depósito judicial. Intime-se a CEF para manifestar-se quanto ao teor da impugnação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para deliberação.

**2007.63.17.004841-0 - NELTON SILVA DANTAS (ADV. SP212319 - PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105):** Trata-se de ação de aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, indefiro, por ora, o levantamento do depósito judicial. Intime-se a CEF para manifestar-se quanto ao teor da impugnação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para deliberação.

**2007.63.17.004842-1 - LAURA DA RESURREIÇÃO PARIZATO (ADV. SP212319 - PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105):** Trata-se de ação de aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, indefiro, por ora, o levantamento do depósito judicial. Intime-se a CEF para manifestar-se quanto ao teor da impugnação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para deliberação.

**2007.63.17.004844-5 - MARIA CECILIA MACHADO BOTAN E OUTRO (ADV. SP212319 - PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ); JOSE ANTONIO BOTAN(ADV. SP212319-PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105):** Trata-se de ação de aplicação de expurgos

**inflacionários**

**em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora**

**impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, indefiro, por ora, o**

**levantamento do depósito judicial. Intime-se a CEF para manifestar-se quanto ao teor da impugnação da parte autora, no**

**prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para deliberação.**

**2007.63.17.005005-1 - JOSE RUBERTONE (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Requisite-se à APS o procedimento administrativo completo do autor (NB**

**0017107172), contendo a memória de cálculo do benefício. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão e**

**responsabilização da autoridade administrativa competente. Com a juntada do documento, remetam-se os autos à**

**Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se.**

**2007.63.17.006123-1 - SHEILA CRISTINA BOURDON DE SOUZA (ADV. SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Trata-se**

**de ação de aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora**

**quanto aos valores depositados, indefiro, por ora, o levantamento do depósito judicial. Intime-se a CEF para manifestar-se**

**quanto ao teor da impugnação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para deliberação.**

**2007.63.17.007837-1 - ERONILDO ALVES DA SILVA (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - INSS a fim de manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos termos do acordo proposto pela parte**

**autora. Após, voltem conclusos.**

**2007.63.17.008323-8 - ELIAS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X UNIÃO**

**FEDERAL (PFN): Designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 12/01/2009, às 17h45min,**

**dispensado o comparecimento das partes. Int.**

**2008.63.17.000655-8 - MARIA OLIVIA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Designo audiência de**

**conhecimento de sentença para o dia 02/02/2009, às 15:00 horas, dispensada a presença das partes. Intime-se.**

**2008.63.17.000981-0 - ALTIVA BRAZ DE MELO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória**

**postulada. Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 03/02/2009, às 16:30 horas, dispensada a presença das partes. Intime-se.**

**2008.63.17.001094-0 - CECILIA CAMPOS GUIMARAES (ADV. SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória**

**postulada. Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 04/02/2009, às 17:15 horas, dispensada a presença das partes. Intime-se.**

**2008.63.17.001095-1 - JOAQUIM DE FREITAS TEIXEIRA (ADV. SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 05/02/2009, às 16:45 horas, dispensada a presença das partes. Intime-se.

**2008.63.17.001197-9 - RENATO DA SILVA (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 06/02/2009, às 14:15 horas, dispensada a presença das partes. Intime-se.

**2008.63.17.001457-9 - LAURINDO PASCHOALIN (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Requisite-se à APS o procedimento administrativo completo do autor (NB 0742758877), contendo a memória de cálculo do benefício. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa competente. Com a juntada do documento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se.

**2008.63.17.001458-0 - NICOLA LEBRE (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Requisite-se à APS o procedimento administrativo completo do autor (NB 0742764478), contendo a memória de cálculo do benefício. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa competente. Com a juntada do documento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se.

**2008.63.17.001553-5 - LADISLAU DIAS DA ROCHA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Requisite-se à APS o procedimento administrativo completo do autor (NB 0744125448), contendo a memória de cálculo do benefício. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa competente. Com a juntada do documento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se.

**2008.63.17.001921-8 - SEBASTIAO DE FREITAS (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS e ADV. SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Diante do interesse no acordo por parte do INSS, intímam-se as partes, inclusive o MPF, nos casos de sua atuação, para comparecimento neste Juizado Especial para realização de audiência de conciliação no dia 12/12/2008, às 16h10min. Proceda a Secretaria à intimação dos interessados quanto a data e horário agendados.

**2008.63.17.002160-2 - JANETE BARBAGERE PATROCINIO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Requisite-se à APS o procedimento administrativo completo do autor (NB 0729351874), contendo a memória de cálculo do benefício. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa competente. Com a juntada do documento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se.

**2008.63.17.002482-2 - ESTEPHANO TODUCZ (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Requisite-se à APS o procedimento administrativo completo do autor (NB 0736390979), contendo a memória de cálculo do benefício. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa competente. Com a juntada do documento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se.

**2008.63.17.002681-8 - AQUELINO BOVI (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Requisite-se à APS o procedimento administrativo completo do autor (NB 0742757277), contendo a memória de cálculo do benefício. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa competente. Com a juntada do documento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se.

**2008.63.17.002684-3 - EDUARDO SILVIO ZANETTI E OUTRO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK); SUELI GARRETTI ZANETTI(ADV. SP263146-CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Requisite-se à APS o procedimento administrativo completo do autor (NB 0729403378), contendo a memória de cálculo do benefício. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa competente. Com a juntada do documento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se.

**2008.63.17.002834-7 - ISIDORO MARTINS ALBINO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Requisite-se à APS o procedimento administrativo completo do autor (NB 0736813110), contendo a memória de cálculo do benefício. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa competente. Com a juntada do documento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se.

**2008.63.17.003002-0 - DETLEF SARAIVA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Requisite-se à APS o procedimento administrativo completo do autor (NB 0736406565), contendo a memória de cálculo do benefício. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa competente. Com a juntada do documento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se.

**2008.63.17.003004-4 - JORGE ELIAS NASSIF (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Requisite-se à APS o procedimento administrativo completo do autor (NB 0742773434), contendo a memória de cálculo do benefício. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa competente. Com a juntada do documento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se.

**2008.63.17.003005-6 - SYNESIO ALARICO DELAZARI (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Requisite-se à APS o procedimento administrativo completo do autor (NB 0729354164), contendo a memória de cálculo do benefício. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa competente. Com a juntada do documento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se.

**2008.63.17.003006-8 - RENATO CATTARUZZI (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Requisite-se à APS o procedimento administrativo completo do autor (NB 0736805508), contendo a memória de cálculo do benefício. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa competente. Com a juntada do documento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se.

**2008.63.17.003138-3 - ZENILDA BRAGA DE SOUZA (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 06/02/2009, às 15:45 horas, dispensada a presença das partes. Intime-se.

**2008.63.17.003188-7 - ALZIRO BANIN (ADV. SP175057 - NILTON MORENO e ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Requisite-se à APS o procedimento administrativo completo do autor (NB 0744143799), contendo a memória de cálculo do benefício. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa competente. Com a juntada do documento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se.

**2008.63.17.003307-0 - REGINA DAS GRACAS PONCIANO (ADV. SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Diante do interesse no acordo por parte do INSS, intuem-se as partes, inclusive o MPF, nos casos de sua atuação, para comparecimento neste Juizado Especial para realização de audiência de conciliação no dia 12/12/2008, às 16h20min. Proceda a Secretaria à intimação dos interessados quanto a data e horário agendados.

**2008.63.17.003395-1 - ROMUALDO BAZILEVSKI (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Requisite-se à APS o procedimento administrativo completo do autor (NB 0729504514), contendo a memória de cálculo do benefício. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa competente. Com a juntada do documento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se.

**2008.63.17.003396-3 - FLORINDO COSTAMAGNA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Requisite-se à APS o procedimento administrativo completo do autor (NB 0701458046), contendo a memória de cálculo do benefício. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa competente. Com a juntada do documento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se.

**2008.63.17.003397-5 - JOSE NAPOLI (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Requisite-se à APS o procedimento administrativo completo do autor (NB 0729346250), contendo a memória de cálculo do benefício. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa competente. Com a juntada do documento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se.

**2008.63.17.003398-7 - JOAQUIM AUGUSTO DA GLORIA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Requisite-se à APS o procedimento administrativo completo do autor (NB 0729352927), contendo a memória de cálculo do benefício. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa competente. Com a juntada do documento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se.

**2008.63.17.003399-9 - ANTONIO FORMAGIN (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Requisite-se à APS o procedimento administrativo completo do autor (NB 0729454223), contendo a memória de cálculo do benefício. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa competente. Com a juntada do documento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se.

**2008.63.17.003451-7 - MARIA IVANILDE DA SILVA BARDUSCO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 09/02/2009, às 14:15 horas, dispensada a presença das partes. Intime-se.

**2008.63.17.003497-9 - NIKOLAJ IWTCHENKO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO e ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Requisite-se à APS o procedimento administrativo completo do autor (NB 0737508540), contendo a memória de cálculo do benefício. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa competente. Com a juntada do documento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se.

**2008.63.17.003654-0 - NEUSA TORRES DONOLA (ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Diante do interesse no acordo por parte do INSS, intuem-se as partes, inclusive o MPF, nos casos de sua atuação, para comparecimento neste Juizado Especial para realização de audiência de conciliação no dia 12/12/2008, às 15:20 horas. Proceda a Secretaria à intimação dos interessados quanto a data e horário agendados.

**2008.63.17.003675-7 - OSIEL SEVERINO DE ANDRADE ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105):** Diante do teor da petição da CEF de 11-11-08, designo audiência para tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 12-12-08, às 15h50min. Intuem-se as partes para comparecimento na sede deste Juizado.

**2008.63.17.003689-7 - ELIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 09/02/2009, às 14:30 horas, dispensada a presença das partes. Intime-se.

**2008.63.17.003887-0 - CARLOS SERGIO GENARO (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 10/02/2009, às 14:45 horas, dispensada a presença das partes. Intime-se.

**2008.63.17.004189-3 - WALDEMAR ALVES DA SILVA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Expeça-se carta precatória, com urgência, para oitiva das testemunhas, conforme requerido. Diante da proximidade da audiência de conhecimento de sentença, com a resposta do Juízo deprecado verificar-se-á a necessidade da redesignação da audiência de conhecimento de sentença. Int.

**2008.63.17.004202-2 - RODRIGO GASSER ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105):** Diante do teor da petição da CEF de 11-11-08, designo audiência para tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 12-12-08, às 15h40min. Intimem-se as partes para comparecimento na sede deste Juizado.

**2008.63.17.004255-1 - GILBERTO ANSEMI (ADV. SP175057 - NILTON MORENO e ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Requisite-se à APS o procedimento administrativo completo do autor (NB 0736797858), contendo a memória de cálculo do benefício. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa competente. Com a juntada do documento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se.

**2008.63.17.004349-0 - LUZIA MARIA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Diante do interesse no acordo por parte do INSS, intimem-se as partes, inclusive o MPF, nos casos de sua atuação, para comparecimento neste Juizado Especial para realização de audiência de conciliação no dia 12/12/2008, às 16h30min. Proceda a Secretaria à intimação dos interessados quanto a data e horário agendados.

**2008.63.17.004664-7 - YVONNE CORA LAU (ADV. SP175057 - NILTON MORENO e ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)** Requisite-se à APS o procedimento administrativo completo do autor (NB 0700855297), contendo a memória de cálculo do benefício. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa competente. Com a juntada do documento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se.

**2008.63.17.004665-9 - ZELIA ROSA LUNARDELLI (ADV. SP175057 - NILTON MORENO e ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Requisite-se à APS o procedimento

administrativo completo do autor (NB 0735727970), contendo a memória de cálculo do benefício. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa competente. Com a juntada do documento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se.

2008.63.17.004765-2 - LUIZ CRISPIM ARAUJO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO e ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Requisite-se à APS o procedimento administrativo completo do autor (NB 0723465991), contendo a memória de cálculo do benefício. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa competente. Com a juntada do documento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se.

2008.63.17.004767-6 - IZIDE SECOMANDI (ADV. SP175057 - NILTON MORENO e ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Requisite-se à APS o procedimento administrativo completo do autor (NB 0700876545), contendo a memória de cálculo do benefício. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa competente. Com a juntada do documento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se.

2008.63.17.004800-0 - JAYRO VENANCIO SOARES (ADV. SP175057 - NILTON MORENO e ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Requisite-se à APS o procedimento administrativo completo do autor (NB 0735711356), contendo a memória de cálculo do benefício. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa competente. Com a juntada do documento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se.

2008.63.17.004809-7 - HARLEY GIUSTI (ADV. SP175057 - NILTON MORENO e ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Requisite-se à APS o procedimento administrativo completo do autor (NB 0735989575), contendo a memória de cálculo do benefício. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa competente. Com a juntada do documento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se.

2008.63.17.004810-3 - ARTHUR LOTTO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO e ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Requisite-se à APS o procedimento administrativo completo do autor (NB 0724421815), contendo a memória de cálculo do benefício. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa competente. Com a juntada do documento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se.

2008.63.17.004811-5 - LUIZ RODRIGUES (ADV. SP175057 - NILTON MORENO e ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Requisite-se à APS o procedimento administrativo completo do autor (NB 0744464560), contendo a memória de cálculo do benefício. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa competente. Com a juntada do documento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se.

2008.63.17.004983-1 - LUIZ KISS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO e ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Requisite-se à APS o procedimento administrativo completo do autor (NB 0724434240), contendo a memória de cálculo do benefício. Prazo: 15 (quinze) dias, sob

pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa competente. Com a juntada do documento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se.

2008.63.17.004984-3 - ANGELO PIERIN (ADV. SP175057 - NILTON MORENO e ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Requisite-se à APS o procedimento administrativo completo do autor (NB 0723479828), contendo a memória de cálculo do benefício. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa competente. Com a juntada do documento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se.

2008.63.17.005014-6 - RENATO RAMOS MATIELO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Diante do interesse no acordo por parte do INSS, intimem-se as partes, inclusive o MPF, nos casos de sua atuação, para comparecimento neste Juizado Especial para realização de audiência de conciliação no dia 12/12/2008, às 16h40min. Proceda a Secretaria à intimação dos interessados quanto a data e horário agendados.

2008.63.17.005067-5 - EDNA NOVACHI FUZER E OUTRO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA); SANDOR FUZER(ADV. SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.005085-7 - PEDRO ALVES DA SILVA (ADV. SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Diante da petição do INSS, na qual pretende apresentar proposta de acordo, intimem-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 12/12/2008, às 15h10min.

2008.63.17.005135-7 - LUCIENE SILVA OLIVEIRA (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Mantenho, por ora, o indeferimento. Intime-se o INSS, a fim de que manifeste seu interesse em eventual acordo. Intime-se.

2008.63.17.005294-5 - MARIA GOMES SANTOS DE MELO (ADV. SP208592B - RENATA CASTRO RAMPANELLI e ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Mantenho, por ora, o indeferimento. Intime-se.

2008.63.17.005361-5 - BARNABE DIONISIO DE CARVALHO (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Mantenho, por ora, o indeferimento. Fica mantida a data designada para conhecimento de sentença, em vista da indisponibilidade de pauta. Intime-se.

2008.63.17.005418-8 - GLAUCO FALBO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO e ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Requisite-se à APS o procedimento administrativo completo do autor (NB 0723165246), contendo a memória de cálculo do benefício. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa competente. Com a juntada do documento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se.

**2008.63.17.005432-2 - DIMITRY WAGAPOFF (ADV. SP175057 - NILTON MORENO e ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Requisite-se à APS o procedimento administrativo completo do autor (NB 0729344711), contendo a memória de cálculo do benefício. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa competente. Com a juntada do documento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se.

**2008.63.17.005439-5 - SANTA ARCANJO MANZONI (ADV. SP175057 - NILTON MORENO e ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Requisite-se à APS o procedimento administrativo completo do autor (NB 0729340155), contendo a memória de cálculo do benefício. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa competente. Com a juntada do documento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se.

**2008.63.17.005559-4 - APARECIDA CONSOLACAO RODRIGUES (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Mantenho, por ora, o indeferimento. Intime-se.

**2008.63.17.005644-6 - MARIA BERENICE DE SOUZA (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Mantenho, por ora, o indeferimento. Intime-se.

**2008.63.17.006019-0 - URSULA MUSMANN DE CARVALHO (ADV. SP139652 - CATARINA CARDIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105):** Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração do proprietário do imóvel que ateste a residência da autora no endereço informado na petição inicial.

**2008.63.17.007057-1 - ANNA MARIA ORLANDO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Diante do interesse no acordo por parte do INSS, intimem-se as partes, inclusive o MPF, nos casos de sua atuação, para comparecimento neste Juizado Especial para realização de audiência de conciliação no dia 12/12/2008, às 15:30 horas. Proceda a Secretaria à intimação dos interessados quanto a data e horário agendados.

**2008.63.17.007119-8 - MARIA LEONICE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Defiro o requerido pelo INSS em petição de 03/12/2008. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da proposta de acordo e sua anexação ao processo pertinente. Em consequência, torno prejudicada a tentativa de acordo. Aguarde-se o julgamento. Int.

**2008.63.17.007530-1 - MIRIAM MARTINS RODRIGUES (ADV. SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Intime-se a Sr. Perita Judicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos acerca da alegação da parte autora de que não foi realizada a perícia designada. Intime-se.

**2008.63.17.008604-9 - DOMICIO JOAO DA SILVA (ADV. SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Intime-se a parte autora para esclarecer os fatos, bem como quem é Paulo Pasciscenai, mencionado na exordial (fl. 2).**

**2008.63.17.008759-5 - JOSE MARIA DE SOUZA (ADV. SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.**

**2008.63.17.008769-8 - MARIA VIDAL CAIRES (ADV. SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.**

**2008.63.17.008772-8 - CELIA ALVES VIEIRA SILVA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.**

**2008.63.17.008779-0 - MAURO DA SILVA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.**

**2008.63.17.008783-2 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA): Noticiada a existência de ação idêntica, já transitada em julgado, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada perante a 1ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo (processo nº 97.0055968-8), fica caracterizado o fenômeno da COISA JULGADA em relação ao pedido de aplicação dos juros progressivos em conta vinculada do FGTS. Prossiga-se o feito quanto à atualização da conta vinculada por meio dos planos econômicos. Intime-se a parte autora. Proceda a Secretaria às alterações cadastrais necessárias.**

**2008.63.17.008788-1 - ADONAI GONCALVES PASSOS (ADV. SP212301 - MARCIA RAQUEL COSTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.**

**2008.63.17.008809-5 - ADEMIR PEREIRA GOMES (ADV. RJ116449 - CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.**

**2008.63.17.008823-0 - ZENAIDE CELIA MARINELI (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.**

**2008.63.17.008848-4 - PAULO ALVES MENDES (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Intime-se.

**2008.63.17.008851-4 - JEREMIAS ANIBAL DO NASCIMENTO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

**2008.63.17.008852-6 - DILERMANO DE JESUS GERMANO (ADV. SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intime-se.

**2008.63.17.008853-8 - JOSIANE REBOLIO FAIAO (ADV. SP096710 - VALQUIRIA APAREICDA FRASSATO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

**2008.63.17.008870-8 - ELIAS DA SILVA (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

**2008.63.17.008876-9 - RIVALDO DO VALE SILVA (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

**2008.63.17.008878-2 - JOSE CARLOS MANGANOTTE (ADV. SP216516 - DOUGLAS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

**2008.63.17.008886-1 - JOSE CARLOS NUNES DA SILVA (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intime-se.

**2008.63.17.008897-6 - SELMA SANTOS DE OLIVEIRA MELO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Portanto, indefiro, por ora, a medida

antecipatória  
postulada. Intime-se.

2008.63.17.008899-0 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Intime-se.

2008.63.17.008900-2 - JOEL JOSE DA SILVA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Intime-se.

2008.63.17.008904-0 - ANGELINA GALINDO COTECO (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.008905-1 - YEIKO NAKAMURA HOSHIBA (ADV. SP152436 - ZELIA FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Ressalta-se que, tratando-se de requerimento de aposentadoria por idade, oportunamente será analisada a possibilidade da inclusão do feito em mutirões de julgamento.  
Intime-se.

2008.63.17.008930-0 - GISELLE DE ABREU GOMES E OUTROS (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO); RAFAEL JOSE DE ABREU GOMES TOMAZ ; GABRIELLY DE ABREU GOMES TOMAZ ; DANIEL GOMES TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Apresente o autor Daniel Gomes Tomas, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intime-se.

2008.63.17.008931-2 - JOSELIA DE FATIMA WANDERLEY PEDRO (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.008932-4 - JUANITA PORTO SANTOS DA SILVA (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

**2008.63.17.008933-6 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

**2008.63.17.008934-8 - JOSE EVANGELISTA BERNARDO (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

**2008.63.17.008935-0 - SIMONE DE BARROS SILVA (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

**2008.63.17.008936-1 - FRANCISCO VAVASSORI NETO (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

**2008.63.17.008937-3 - AMANDIO CORREIA BERNARDES (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

**2008.63.17.008938-5 - NATANAEL DE JESUS SANTOS (ADV. SP265192 - CHRISTIANNE HELENA BAIARDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

**2008.63.17.008939-7 - PAULINA SACCON MARQUES (ADV. SP097736 - DOROTI SIQUEIRA DIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

**2008.63.17.008941-5 - VILMA REGINA GIOVANI (ADV. SP189530 - ELIANA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

**2008.63.17.008942-7 - MARIALVA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Verifico irregularidade na representação processual, uma vez que o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado por pessoa analfabeta. Tendo em vista os excessivos valores de emolumentos notariais para procuração por instrumento público, compareça a parte autora, pessoalmente, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para ratificar a procuração outorgada. A ratificação se dará por meio de manifestação expressa da autora em relação à representação pelo advogado constituído e certidão de servidor deste Juizado, a ser anexada aos presentes autos virtuais. Intime-se.

**2008.63.17.009016-8 - SEVERINA MARIA GOMES RIBEIRO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA**

**MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

**2008.63.17.009017-0 - MARIA MORAIS GOMES DA SILVA (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

**2008.63.17.009021-1 - OLINDA COSTA TAFARELO (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

**2008.63.17.009022-3 - SEBASTIAO PEREIRA ROCHA (ADV. SP067351 - EDERALDO MOTTA) X UNIÃO FEDERAL (PFN):** Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

**2008.63.17.009028-4 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (ADV. SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO CORSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

**2008.63.17.009059-4 - CICERA MADALENA NUNES (ADV. SP260434 - SERGIO LUIZ GINEZZI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO - OAB/SP 205.464) ; MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ:** Assim, indefiro o pedido de indicação de advogado dativo. Evidentemente, poderá o processo prosseguir com a representação por advogado, mas não haverá o pagamento dos honorários com os recursos previstos na Resolução 558/2007. Intime-se pessoalmente a autora, COM URGÊNCIA. Intime-se o advogado do teor da presente decisão, cientificando-o de que não haverá pagamento de honorários com os recursos da assistência judiciária, sem prejuízo de, assim querendo, continuar a representar a autora.

**2008.63.17.009146-0 - EDNEIA SILVA DE ASSIS ( SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO - OAB/SP 205.464):** 01) indefiro o pedido de antecipação de tutela; 02) intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a situação de pobreza; 03) após a juntada do laudo técnico, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela de urgência.

**2006.63.17.002284-1 - ELIANA APARECIDA FERRAILO ARAUJO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Indefiro o pedido de desistência formulado pela parte autora, tendo em vista que já foi prolatada sentença de mérito. Intime-se.

**2006.63.17.002648-2 - FRANCISCO ALVES SEGUNDO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Ante o exposto,

determino a

juntada de declaração de próprio punho, firmada pelo autor, confirmando se não foram pagos os honorários contratuais.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor do autor. Apresentada a declaração conforme determinado, expeçam-se os requisitórios nos termos requeridos. Não cumprida a presente determinação legal, expeça-se requisitório total em nome da parte autora.

2006.63.17.002787-5 - MARGARETA SHELKOVSKY E OUTROS ( SEM ADVOGADO); KIRILL SHELKOVSKY ; SUZANA MARIETA RUNGE ; VIKTOR RUNGE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Intime-se a CEF para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição da autora de 07.08.2008, informando quanto ao cumprimento da sentença referente ao período de março, abril e maio de 1990. Após retornem conclusos para deliberação.

2007.63.17.006125-5 - MARIA ALVES DA SILVA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e ADV. SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Ante o exposto, determino a juntada de declaração de próprio punho, firmada pelo autor, confirmando se não foram pagos os honorários contratuais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor do autor. Apresentada a declaração conforme determinado, expeçam-se os requisitórios nos termos requeridos. Não cumprida a presente determinação legal, expeça-se requisitório total em nome da parte autora.

2008.63.17.005621-5 - JOSE ANTONIO FERREIRA (ADV. SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Acolho a justificativa do autor quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada. Designo realização de perícia com especialista em ortopedia para o dia 27/01/2009, às 11 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2008.63.17.006040-1 - MARLENDE SOUSA AGUIAR (ADV. SP113985 - IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Acolho a justificativa do autor quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada. Designo realização de perícia com especialista em ortopedia para o dia 27/01/2009, às 11:15 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Int.

2008.63.17.006267-7 - CELIA CAETANO DOS SANTOS (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Acolho a justificativa do autor quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada. Designo realização de perícia com especialista em neurologia para o dia 16/01/2009, às 17 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2008.63.17.006477-7 - ADALBERTO MACENA DE SOUZA (ADV. SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Em que pese a parte autora ter sido intimada acerca das datas de realização de perícia e audiência neste juizado por meio da publicação da ata de distribuição em 09/10/2008, conforme certidão que consta nos autos, a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora, determino

a

realização de nova perícia. Designo realização de perícia com especialista em ortopedia para o dia 20/01/2009, às 14

horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e

todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2008.63.17.006482-0 - JOAQUINA PEREIRA (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC e ADV. SP208592B -

RENATA CASTRO RAMPANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Acolho a

justificativa do autor quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada. Designo realização de perícia

com clínico geral para o dia 19/01/2009, às 13:30 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado

munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2008.63.17.007264-6 - PAULO FERRARAZ (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA

COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em

razão do valor da causa. Remetam-se os autos à Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária de Santo André.

Intimem-se.

2008.63.17.007388-2 - CLEIDE NUNES DE ALMEIDA (ADV. SP122938 - CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Pelo exposto, estando presentes os pressupostos

necessários, concedo MEDIDA LIMINAR, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL a

imediate implantação do auxílio-doença à parte autora, CLEIDE NUNES DE ALMEIDA, no prazo máximo de 30 (trinta)

dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

2008.63.17.008011-4 - MARIA NOEMIA BENJAMIM (ADV. SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Posto isso, reconheço a incompetência deste

Juizado Especial para solucionar a lide, motivo pelo qual determino a redistribuição dos autos à uma das varas federais

desta Subseção Judiciária. Dê-se baixa no sistema.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal (CEF) (CIV), na pessoa de seu representante legal, para oferecimento de

resposta escrita (contra-razões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

EXPEDIENTE Nº 255 /2008

2007.63.17.003678-9 - LUIZ CARLOS FORNAZIER (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""

2007.63.17.003679-0 - ERNESTO ALVES PEREIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""

**2007.63.17.003680-7 - CARLOS ALBERTO PRENHOLATO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.003681-9 - ARNALDO DOS SANTOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.003682-0 - DORIVAL SCIOLA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.003685-6 - KEIKO GANIKO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.003686-8 - JOAOA LUIZ JUELLI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.003687-0 - SUELI CONCEIÇÃO DE ANDRADE PASQUARELI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.003721-6 - PETER GRALLER NETO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.003722-8 - ADILSON SIMIONI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.005404-4 - VAGNER RIBEIRO (ADV. SP222892 - HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR e ADV. SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.006201-6 - TEREZA DE MORAIS OLIVEIRA (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.006457-8 - AMILTON ARAUJO DE OLIVEIRA (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.006459-1 - ANA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.006532-7 - MAGDA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.006541-8 - JOAO MORAIS FORMIGONI (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.007996-0 - LIDIA JOAO DOS SANTOS (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2008.63.17.000971-7 - ANTONIO PEGORARO (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO e ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) :  
"."**

**2008.63.17.000996-1 - ESTANISLAVA HOLLOSI (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) :  
"."**

**2008.63.17.000997-3 - ESTANISLAVA HOLLOSI (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) :  
"."**

**2008.63.17.001815-9 - ANTONIO GENEROSO FILHO (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO e ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) :  
"."**

**2008.63.17.001856-1 - REGINA HELENA PERPETUA COELHO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) :  
"."**

**2008.63.17.002179-1 - VENTURA CARREIRA E OUTRO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO); FLORACI MARCELINO DOS SANTOS(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI); FLORACI MARCELINO DOS SANTOS(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) :  
"."**

**2008.63.17.002183-3 - REGINA HELENA PERPETUA COELHO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) :  
"."**

**2008.63.17.003298-3 - LUIZ CARLOS TROCOLLETO E OUTRO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO); TEREZINHA DE JESUS TROCOLLETO(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI); TEREZINHA DE JESUS TROCOLLETO(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) :  
"."**

**2008.63.17.003323-9 - WANDA TADIMA (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) :  
"."**

**2008.63.17.004356-7 - ANTONIO DOMENICHELLI E OUTRO (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE); MARIA DOMENICHELLI(ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) :  
"."**

**2008.63.17.004618-0 - JACY TAVARES DA SILVA (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS**

CLEMENTE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2008/6317000256

UNIDADE SANTO ANDRÉ

2008.63.01.054657-5 - NATANAEL JOSE CORREIA (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

UNIDADE SANTO ANDRÉ

2008.63.17.002505-0 - VALDEMAR DIAS (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:

- 1 - determinar o cômputo do tempo compreendido em 1º de janeiro de 1965 a 31 de dezembro de 1966,
- 2 - determinar a conversão do tempo especial em comum compreendido entre 28/07/70 a 27/01/75, 05/05/75 a 12/01/76 e 04/09/85 a 26/06/87.

Após o trânsito em julgado, deverá o INSS expedir a respectiva certidão de tempo de contribuição.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM para extinguir em face dela o processo sem resolução do mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, em relação às partes remanescentes, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.007277-0 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2007.63.17.006804-3 - FELICIANO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) ; CPTM-COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS(ADV. SP049457-MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que

aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.008753-4 - TERENCE MARIANO DOS SANTOS (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006653-1 - ANTONIO GUEDES DE LEMOS ABREU (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.008565-3 - FLORIANO RIBEIRO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.008665-7 - ELIAS BRITO LEITE (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006667-1 - DARQUES MARFIL (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.17.003857-2 - FRANCISCO ALVES DE MATOS (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em conclusão, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o cômputo do tempo compreendido entre 1º de janeiro de 1975 a 31 de dezembro de 1975, convertendo-se de tempo especial em comum o período de 28/12/78 a 22/08/79.

Após o trânsito em julgado, deverá o INSS expedir a respectiva certidão de tempo de contribuição.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.17.005443-3 - DULCIMEIRE PIERETTI (ADV. SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença à autora, DULCIMEIRE PIERETTI, com DIB em 21/02/2008 (data da perícia médica psiquiátrica), renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 576,21 (QUINHENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) , para a competência de outubro de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, pelo período de 18 (dezoito) meses, contados da data da realização da perícia médica, em 21/02/2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 5.144,30 (CINCO MIL CENTO E QUARENTA E

QUATRO REAIS E TRINTA CENTAVOS) , para a competência de novembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.63.17.005269-2 - MARCIA REGINA BETTELONI (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; RODRIGO BETTELONI GARCIA ; PAULO VINICIUS BETTELONI GARCIA .**

**2007.63.17.007702-0 - IRENE BARROS DA SILVA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; LEONARDO DA SILVA JUNIOR .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em conclusão, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.63.17.006264-8 - JOAO BATISTA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.17.006759-2 - ANTONIO DE JESUS (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.17.008018-7 - SERGIO BARBOSA DO AMARAL (ADV. SP099392 - VANIA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo autor e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2008.63.17.005828-5 - ABISMAEL DOENHA REGOLIN (ADV. SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Do exposto, reconheço a carência de ação, extinguindo o feito na forma do art. 267, VI, CPC. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9099/95).  
Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. PRI.**

**2007.63.17.006504-2 - JOSE CABRAL FERREIRA (ADV. SP251022 - FABIO MARIANO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em conclusão, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O**

**PEDIDO formulado**

**na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo**

**Civil, para:**

**1- determinar a conversão do tempo especial em comum, compreendido entre 26/11/84 a 31/12/95, 01/10/96 a 05/03/97 e 01/02/79 a 19/10/84;**

**2 - conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, DER em**

**05/12/2006, NB 143.029.451-1, RMI no valor de R\$ 1.505,37 (UM MIL QUINHENTOS E CINCO REAIS E TRINTA E**

**SETE CENTAVOS) , e RMA correspondente a R\$ 1.611,92 (UM MIL SEISCENTOS E ONZE REAIS E NOVENTA E**

**DOIS CENTAVOS), em outubro de 2008.**

**Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de**

**pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001,**

**ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata**

**implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.**

**Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas num total de R\$ 43.468,04 (QUARENTA E TRÊS MIL QUATROCENTOS E SESENTA E OITO REAIS E QUATRO CENTAVOS), em novembro de 2008.**

**Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2008.63.17.008901-4 - LUIS CARLOS GIAMPIETRO (ADV. SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada,**

**JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e**

**honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

**2008.63.17.008873-3 - RAUL ANTONIO DE PAULA (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito,**

**conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**2008.63.17.003854-7 - ISABEL ANTONIO DA CONCEICAO (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I,**

**CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condene o INSS a conceder a ISABEL ANTONIO DA CONCEIÇÃO a pensão**

**por morte de JOÃO GUILHERMINO SOARES, com DIB em 21/03/2007 (data do requerimento administrativo) e renda**

**mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) , para a competência de outubro de 2008.**

**Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de**

**pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001,**

**ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata**

**implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.**

Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso desde a DIB, no valor de R\$ 8.548,18 (OITO MIL QUINHENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E DEZOITO CENTAVOS) , para a competência de outubro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - C/JF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.006268-5 - MARIA ANGELINA DA SILVA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em conclusão, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para condenar o INSS a computador, no cálculo do tempo de contribuição, os períodos de 24/07/75 a 29/09/75, 05/11/75 a 05/08/78 e 01/07/79 a 30/07/79, devendo implantar aposentadoria por tempo de contribuição a MARIA ANGELINA DA SILVA, com DIB em 01/04/2005 (requerimento administrativo), NB 138.309.810-4, e renda mensal inicial no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) , em outubro de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de

pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001,

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata

implantação do benefício ao autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias

Condeno o INSS ao pagamento das prestações devidas, num total de R\$ 19.770,01 (DEZENOVE MIL SETECENTOS E SETENTA REAIS E UM CENTAVO) , em novembro de 2008.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.17.005208-4 - EDGAR NARDI (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a converter os períodos especiais em comum, compreendidos entre 01/07/1979 a 05/08/1982, laborado na empresa SAAB SCANIA DO BRASIL S/A, e 23/10/1989 a 28/05/1998, laborado na empresa TRW Automotive Ltda.

Após o trânsito em julgado, deverá o INSS expedir a certidão de tempo de contribuição.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.000009-0 - CLAUDETE APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao INSS a implantação da aposentadoria por idade à autora, CLAUDETE APARECIDA DE OLIVEIRA, com DIB em 07/01/2008 (data do ajuizamento da demanda), com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) , para a competência de outubro de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados no total de R\$ 4.270,55 (QUATRO MIL DUZENTOS E SETENTA REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), para outubro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.006656-3 - GERALDINO SOARES DOS SANTOS (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em conclusão, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a conversão do tempo especial em comum, compreendido entre 08/02/79 a 03/07/79, 10/07/79 a 21/08/81, e 26/01/93 a 28/04/95.

Após o trânsito em julgado da sentença, deverá o INSS expedir certidão de tempo de contribuição.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.17.004301-4 - ROSENICE SOARES (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.006751-8 - APOLONIA MARIA GUALBERTO (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.17.009004-1 - ADEMARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.001453-1 - ZILDA DOS REIS (ADV. SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação continuada previsto no

art. 20

da Lei 8742/93 a ZILDA DOS REIS, no valor de um salário mínimo, com DIB em 23/09/2008 (data da perícia social) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) , para a competência de outubro de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeneo, outrossim, a autarquia a pagar as prestações vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 534,86 (QUINHENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) , para a competência de novembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, e dê-se baixa no sistema.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c.c. o art. 1.º da Lei 10259/2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**2008.63.17.002003-8 - CLEONICE SOARES PEREIRA (ADV. SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.17.006771-3 - MARIA DE LOURDES BORGES BOMFIM (ADV. SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
\*\*\* FIM \*\*\*

**2008.63.17.001638-2 - LUCIO DOS SANTOS LIMA (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, LUCIO DOS SANTOS LIMA, com DIB em 16/09/2008 (data da perícia médica judicial), renda mensal inicial no valor de um salário mínimo e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) , para a competência de outubro de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, pelo período de 12 (doze) meses, contados da data da realização da

perícia  
médica, em 16/09/2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condene, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 634,27 (SEISCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), para a competência de novembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - C/JF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.001431-2 - MIRTES APARECIDA DE CARVALHO (ADV. SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença à autora, MIRTES APARECIDA DE CARVALHO, com DIB em 27/06/2008 (data da perícia médica), renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 572,08 (QUINHENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E OITO CENTAVOS), para a competência de outubro de 2008. O benefício deverá ser mantido até reabilitação profissional a cargo da autarquia (art. 62 da Lei 8.213/91).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao INSS para cumprimento.

Condene, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 2.450,03 (DOIS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS E TRÊS CENTAVOS), para a competência de novembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - C/JF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Resolvo o mérito na forma do art. 269, I, CPC. Sem custas e honorários (art. 55 Lei 9.099/95). Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema. PRI.

2007.63.17.002594-9 - GUIDO PIOTTO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.000348-0 - MANOEL BERNARDINO NETO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.005515-2 - OSWALDO GOMES DE PAULA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X

**INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.17.005798-7 - LUIZ DOURADO DE ARAUJO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.17.005799-9 - ADILSON RANIERI LOPES (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.17.005800-1 - ANTONIO FERRARI (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.17.005802-5 - JAIRO NUNES (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.17.006045-7 - DIRCEU ANTONIO DE LIMA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.000290-5 - RUBENS ANTONIO DE PAULA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.000344-2 - MARIO EDEGAR FLUD (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.000349-1 - AGUINALDO PIVETTA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.001586-9 - GUMERCINDO FRANCISCO DA ROCHA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO  
NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.17.001549-3 - ROBERTO SOARES (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.17.001455-5 - JUDITE TEIXEIRA LUZ (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o  
pedido,  
condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença à  
autora,  
JUDITE TEIXEIRA LUZ, NB 139.051.806-7, a partir da cessação administrativa ocorrida em 03/10/2005, com  
renda  
mensal atual (RMA) no valor de R\$ 513,97 (QUINHENTOS E TREZE REAIS E NOVENTA E SETE  
CENTAVOS) , para a  
competência de outubro de 2008.**

**Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na  
hipótese de  
pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei  
10.259/2001,  
ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL a imediata  
implantação do benefício à parte autora, pelo período de 6 (seis) meses contados da realização da perícia médica  
em**

juízo, em 19/06/2008.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 13.685,81 (TREZE MIL SEISCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) , para a competência de novembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, descontados os valores percebidos a título dos benefícios 31/502.697.239-6 e 31/570.458.357-8.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.006869-9 - MARIO MARTINS DA SILVA (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.002536-0 - JOSE MORO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a conversão do tempo especial em comum compreendido entre 17/07/72 a 30/06/75 e 08/07/76 a 22/04/87.

Após o trânsito em julgado, deverá o INSS expedir a respectiva certidão de tempo de contribuição.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.17.007499-0 - NANCY BARTOLI VIEIRA (ADV. SP036747 - EDSON CHEHADE e ADV. SP137152 - SILAS VIEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO ; MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.17.006749-0 - SONIA MARIA MARGARIDA DA SILVA (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) ; MICHELY APARECIDA DA SILVA(ADV. SP151782-ELENA MARIA DO NASCIMENTO); MARCIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP151782-ELENA MARIA DO NASCIMENTO); MARCOS APARECIDO DA SILVA(ADV. SP151782-ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.001651-5 - ELZA SARTORIO MOREIRA (ADV. SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I,

**CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a ELZA SARTORIO MOREIRA, no valor de um salário mínimo, com DIB em 11/09/2008 (data da perícia social) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) , para a competência de outubro de 2008.**

**Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.**

**Condeno, outrossim, a autarquia a pagar as prestações em atraso no valor de R\$ 705,28 (SETECENTOS E CINCO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) , para a competência de novembro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.**

**Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, e dê-se baixa no sistema.**

**Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c.c. o art. 1.º da Lei 10259/2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.**

**2007.63.17.006867-5 - DAIANE LIMA VALVERDE (ADV. SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95 c/c art. 1º da lei 10.259/01). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.**

**2008.63.17.001876-7 - EDSON GERALDO DOS SANTOS (ADV. SP180066 - RÚBIA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.**

**2007.63.17.006486-4 - JOAQUIM GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em conclusão, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para:**

**1 - determinar o cômputo dos períodos compreendidos entre 08/11/77 a 09/02/78, 06/05/79 a 12/01/80 e 01/07/81 a 04/05/82;**

**2 - implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, DIB em 14/10/2005, NB 137.539.665-7, com RMA no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) , em outubro de 2008.**

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício ao autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas num total de R\$ 16.652,31 (DEZESSEIS MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) , em novembro de 2008.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.17.003489-0 - MARIA NAZARE MIGUEL (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, CPC. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.002650-8 - JURACI JUDITE DE SOUZA FERNANDES (ADV. SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.001873-1 - EDSON NERY DE SOUZA (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.001844-5 - MARIA SALETI GOMES (ADV. SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.007448-1 - LUIZ DONISETE DOS SANTOS (ADV. SP110701 - GILSON GIL GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento n.º 278 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.001923-1 - ROBERTO LUCHETTI (ADV. SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.002013-0 - IVANILDA SOUZA DO NASCIMENTO (ADV. SP223107 - LILIANE TEIXEIRA

COELHO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 09/12/2008  
LOTE 4722  
UNIDADE: FRANCA

#### I - DISTRIBUÍDOS

##### 1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.18.005461-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO ANTONIO BRAGATEL VITAL  
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.005462-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NADIR MARIA PIRES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/01/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.005464-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CREUSA GERALDA NEVES  
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.005466-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANSERGIO LUIS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/01/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.005468-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ULICIO MANOCHIO  
ADVOGADO: SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/01/2009 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.18.005469-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NIVELSINA DE SOUZA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.005502-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS SARAIVA  
ADVOGADO: SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/01/2009 18:00:00

**PROCESSO: 2008.63.18.005503-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SIOMARA ANGELA DE FARIA SILVA**  
**ADVOGADO: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.005504-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.005505-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VICENTE DE PAULO LIMA**  
**ADVOGADO: SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/01/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.005506-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TEREZINHA NASCIMENTO RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP083205 - ANTONIO HONORIO DA SILVA FILHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.005507-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ZELIA APARECIDA SILVEIRA ABIVIOLO**  
**ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.005509-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA CELESTE DA COSTA**  
**ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.005510-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FABIO CALIXTO GONCALVES**  
**ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.005511-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TEREZA ISMERIA DE ANDRADE FARIA**  
**ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.005512-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DAS GRACAS TOMAZ RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/01/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.005514-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA ROTONDO**  
**ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/01/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.005515-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA EXOEDITA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 16:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.005516-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLEUSA DE SOUSA PRADO**  
**ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/01/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.005517-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE EURIPEDES CACULA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/01/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.005519-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA HELENA GONCALVES**  
**ADVOGADO: SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.005520-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EMILIA MILANI FERRACIOLI**  
**ADVOGADO: SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.005521-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELIA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/01/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.005522-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIA DOS REIS ROCHA ARAUJO**  
**ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/01/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.005523-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ZILDA MARIA DE SOUZA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/01/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.005524-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP147864 - VERALBA BARBOSA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.005525-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: CLAUDIA CRISTINA DE ALMEIDA SOUSA**  
**ADVOGADO: SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/01/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.005526-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RITA APARECIDA ROCHA FERNANDES**  
**ADVOGADO: SP117481 - TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.005528-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANGELO PRESOTTO NETTO**  
**ADVOGADO: SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.005530-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSARIA SANTOS DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**3) Outros Juízos:**

**PROCESSO: 2008.63.18.005527-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JAIR ALVES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.005529-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SUSANA NAKAMICHI CARRERAS**  
**ADVOGADO: SP118676 - MARCOS CARRERAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2009 15:30:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30**

**2)TOTAL RECURSOS: 0**

**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2**

**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 32**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**LOTE 4714/2008**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6318000353**

**UNIDADE FRANCA**

**2008.63.18.000763-8 - NEUSA TEREZINHA DE ALMEIDA MENDONCA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.**  
**Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).**  
**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e o mais que dos autos consta,**

**JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso**

**I, do Código de Processo Civil.**

**Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).**

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002823-0 - PALMIRA FERREIRA PINTO (ADV. SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO e ADV. SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.002518-5 - MARIA AMELIA DOS REIS RIBEIRO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.002330-9 - MARIANA APARECIDA LINO DE ALMEIDA (ADV. SP124228 - LUISA HELENA ROQUE CARDOSO e ADV. SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.002519-7 - IRACEMA DEGRANDE TELES (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.003443-5 - TEREZINHA ANDRIANI FAIANI (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.001909-4 - MARLY MARCELINO DA ROCHA GONCALVES (ADV. SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.001877-6 - CELIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.002631-1 - MARIA DA CONCEICAO DORIGAN GALVANI (ADV. SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e ADV. SP255485 - ANGÉLICA MALTA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.002509-4 - MARIA APARECIDA SILVA DOMINGOS (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.001745-0 - DINORA ANNA RIBEIRO NOGUEIRA (ADV. SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.001610-0 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR e ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.001230-0 - ETELVINA CANDIDA DE LIMA FERREIRA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.001227-0 - ADRIANA MARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.002830-7 - APARECIDA PAULA DAVID (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

**INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.18.002940-3 - ABADIA BORGES DE OLIVEIRA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.18.001013-3 - RICARDO ALEXANDRE GOMES (ADV. SP184679 - SIDNEY BATISTA DE ARAUJO)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.18.002945-2 - APARECIDA BARBOSA BUENO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.18.002261-5 - HORTENCIA MIGANI PEREZ (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.18.001195-2 - ORADIO SIMAO DE SOUZA (ADV. SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.18.000560-5 - DALTON BAUGART ZUCOLO (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.18.001019-4 - CLEUSA SOARES DE LIMA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.18.001845-4 - OTAVIA FALEIROS DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.18.002368-1 - HELENA EUSTAQUIO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.  
Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 04.08.2008 (data da perícia médica) e DIP em 01/11/2008, com RMI (renda mensal inicial) e RMA (renda mensal atual) no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), com valores em atraso no importe de 70%, correspondente a R\$ 842,45 (OITOCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) .  
Que a implantação do benefício se dará em trinta dias.  
Oficie-se à Agência do INSS em Franca para cumprimento da presente sentença  
Após, expeça-se RPV.  
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Publique-se. Intime**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e o mais que dos autos consta,  
JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).  
Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).**

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

**2008.63.18.001811-9 - RENATA BASTOS DOS SANTOS (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e ADV. SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.18.002593-8 - TEREZINHA MARQUES FERREIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.18.003383-2 - ANTONIO MESSIAS DA SILVA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.  
Expeça-se RPV.  
Oficie-se à Agência do INSS em Franca para cumprimento da presente sentença, bem como, da cessação do benefício de auxílio-acidente.  
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.  
Expeça-se RPV.  
Oficie-se à Agência do INSS em Franca para cumprimento da presente sentença.  
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

**2008.63.18.003685-7 - LUCIO EVANGELISTA DE LIMA (ADV. SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI e ADV. SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.18.003483-6 - ROSEMARY BUENO ROCHA (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.18.003437-0 - JOSE AFONSO ROSA (ADV. SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.18.004880-0 - JACYRA DO NASCIMENTO LIMA (ADV. SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).  
Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.  
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.  
Conforme acordado entre as partes, a CEF fará o pagamento diretamente na conta da autora, cujo número é 013-00056888.5, agência 0304.**

Sentença tipo "B ", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

**2008.63.18.002293-7 - IZABEL CRISTINA FERREIRA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.  
Expeça-se RPV.  
Oficie-se à Agência do INSS em Franca para cumprimento da presente sentença.  
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

**2008.63.18.003317-0 - MARIO HELIO PLACIDO JUNIOR (ADV. SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO e ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ e ADV. SP225156 - ADRIANA FURTADO SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor.  
Nos termo do art. 273, § 4º do C.P.C., REVOGO a antecipação de tutela anteriormente concedida, devendo a Secretaria intimar a CEF com urgência para as providências cabíveis.  
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).  
Oficie-se à CEF, informando que o autor da presente ação está autorizado a levantar a quantia depositada judicialmente na conta nº 5906-4.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

**2007.63.18.002073-0 - MARIA GERCENI SILVA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO o pedido formulado pela autora, com RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.  
Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**